



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2020 – São Paulo, terça-feira, 15 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022002-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 26282879) opostos por **CLAUDIO MARQUES DA SILVA** em face da sentença (ID 25718343), e o faz nos seguintes termos:

“2.2 – DAAUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR

A inicial gira inteiramente em torno da afirmação de que o Porte do Atirador, previsto no Artigo 6º IX, durante o período em que vigorou o Decreto 9.785 se tratava de fato de ato do tipo LICENÇA e não AUTORIZAÇÃO dado que se tratava de porte cujo único requisito de deferimento, nos termos do decreto vigente à época do pleito, era a apresentação da documentação dado que o Decreto 9.785/2019 foi o regulamento a que se refere o artigo 6º IX da lei 10.826/2003.

Ainda, há a afirmação concreta, devidamente fundamentada, de que no presente caso deveria ser aplicado o regramento do Decreto 9.785/2019.

Temos 13 laudas de fundamentos jurídicos, jurisprudências e argumentações demonstrando, sob todas as óticas possíveis, que este porte específico se difere do porte do Artigo 10, e se trata de fato, de Licença, não Autorização, em razão de que a revogação do decreto não teria o condão de gerar efeitos jurídicos contra o pleito cujo cumprimento dos requisitos se deu na vigência do decreto.

Ocorre que as 13 laudas de argumentos são integralmente derogados pela sentença com uma única frase que assim dispõe:

“Atente-se que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que dispôs sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.”

Data vênua excelência, tal decisão afronta de forma insuperável o regramento do Artigo 489, § 1º especialmente os incisos II e VI.

Não se encontra na sentença o fundamento jurídico que impeça a aplicação da regulamentação dada pelo decreto 9.785/19.”

A seu turno instada (ID 37986432) acerca dos aclaratórios, a União (AGU) assim se pronunciou (ID 38288954):

“Em síntese tem-se no caso em tela, confusão do impetrante entre o porte de trânsito e o porte de defesa pessoal, institutos com natureza, finalidade e regulamentação diversas.

Por fim, saliente-se que o ato administrativo decisório no pedido de autorização de porte de arma de fogo foi tomado valendo-se da legislação vigente à época e não retroativa como deseja o impetrante que pretende ver aplicado Decreto expressamente revogado. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso a ser combatido no presente caso.

Ainda, com relação ao pedido alternativo apresentado, não é aplicável o prazo de 01 ano para apresentação de novo pedido administrativo uma vez que, como ocorreu alteração legislativa, a fundamentação de eventual novo pedido será diversa da apresentada no processo ora questionado.

Por todo o exposto, inexistente amparo legal ao deferimento pretendido pelo impetrante vez que o legislador expressamente determinou que o solicitante de autorização de porte de arma de fogo demonstre a efetiva necessidade nos termos do Artigo 10, da Lei 10.826/2003, o que não ocorreu no caso concreto.

A decisão atacada, vale registrar, não é omissa, contraditória, obscura, tampouco merece integração, dado que proferida em estrita observância das normas do Ordenamento em vigor.

No mais, vê-se que o ajuizamento de demandas como tal, sem fundamento jurídico evidente e baseada em teses precárias, é resultado de inquestionável má-fé da parte autora, a qual, pelo que se depreende dos autos, possui formação jurídica, sendo possível dela exigir a consciência de que contribui para a sobrecarga de atividade do Poder Judiciário, assim como do Poder Executivo.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

E ainda:

Art. 1.026. **Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.**

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º **Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).**” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Neste momento, não tenho os presentes embargos de declaração como protelatórios ou inquinados por má-fé.

Ressalvo, porém, no que diz respeito às questões levantadas, o embargante não demonstra a existência, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, em seus embargos retomam a mesma tese, e tais alegações constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Aliás, a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (info 585)).

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissivo, contraditório ou obscuro.

A sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, como já dito, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e nego-lhes provimentos. Assim, mantenho integralmente a sentença tal como lançada, em seus exatos termos.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013734-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERT, FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: G.G. GASPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sustenta a parte autora a legitimidade passiva da CEF por ela ter financiado e atuado como agente de fiscalização da construção do imóvel.

Assim, intime-se a autora para que comprove que a CEF não atuou apenas como agente financeiro para financiamento da compra do imóvel diretamente da G.G. GASPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, mas também como financiadora e fiscalizadora da construção do imóvel.

Intime-se a parte autora, ainda, para emendar e inicial a fim de discriminar detalhadamente as condutas supostamente ilícitas praticadas pelos demais réus.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017508-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEARIA A PRACINHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DELNERO - SP341577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016125-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

BENEDITO APARECIDO PIRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício reconhecido pela D. CAJ.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42 em 15/02/2016, sob o nº 42/183.199.624-0, o qual foi indeferido.

Afirma que a decisão foi parcialmente reformada pela Junta de Recursos, todavia sem reconhecer o direito ao benefício, por conta do Recurso Especial, a 04ª CAJ, negou provimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito ao benefício pretendido.

Diz que apesar de os autos terem sido encaminhados pela 04ª CAJ para o Serviço de Reconhecimento de Direito em SP em 20/08/19, não houve providência até a data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente writ.

A inicial veio instruída com os documentos.

O r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária DECLINOU de competência (ID 29132756). Os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível, e foi a liminar deferida e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 32720793).

Manifestou-se a Autarquia (INSS) - (ID 33231208).

Foram prestadas as informações (ID 38134049).

O *Parquet* ofertou manifestou-se ciente (ID 38440694).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo recursal nº 44232.958503/2017-74, referente ao benefício 42/177.438.450-4.

Pelas informações prestadas a autoridade impetrada (ID 38134049) dá conta de que foi cumprida a liminar sendo "*concluído e o benefício 42/177.438-450-4 (e não a numeração constante da petição inicial 183.199.624-0), implantado com vigência em 15.02.2016 e renda mensal inicial no valor de R\$2.345,23, conforme documentos que seguem anexos.*"

Tendo sido o pleito alcançado após determinação deste Juízo, tenho que não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, temsido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EM EN TA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem ruda dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e confirmo a limiar anteriormente deferida, para determinar a imediata conclusão do processo recursal nº 44232.958503/2017-74, referente ao benefício 42/177.438.450-4. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014910-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para “*determinar à autoridade coatora que se abstenha da exigência da Contribuição Social Geral prescrita pela hipótese do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, à alíquota de 10%, durante a vigência do contrato de trabalho; e c) determinar à autoridade coatora que não oponha óbices à escrituração contábil e à compensação a ser procedida pela Impetrante, nos termos do art. 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa 1.300/2012, dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos contados retroativamente à propositura do presente feito e durante sua tramitação, os quais deverão ser monetariamente corrigidos pela Taxa Selic desde seu pagamento indevido até seu efetivo aproveitamento; d) prequestionar expressamente todos os dispositivos constitucionais e legais referidos na presente exordial, de modo que a Impetrante não seja tolhida pela ausência de prequestionamento caso necessite interpor os recursos não ordinários;*”

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que, para a consecução dos seus objetivos sociais, dispõe de colaboradores em regime celetista e, por força da Lei 8.036/90, recolhe o Fundo de Garantia por tempo de Serviço de forma individualizada.

Diz ainda, que para os eventuais casos de demissões sem justa causa, a Impetrante suporta a multa legal de 40% e, ainda, a contribuição social de 10% incidente sobre o saldo do FGTS, consoante determina o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta que a contribuição social em questão foi criada para recompor contas vinculadas ao FGTS, diante dos grandes expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos “Verão” e “Collor”, que gerou déficit expressivo em razão de inúmeras ações judiciais. Todavia, o rombo destes valores já fora suportado com folga ao longo dos anos, ocasião em que a verba arrecadada já há muito possui outra destinação; e basta verificar as razões de veto da então Presidente da República na PLC 200/2012 (que buscava revogar a contribuição), onde expressamente tratou das destinações das verbas para os programas Minha Casa, Minha Vida.

Argumenta que, desde janeiro de 2007, a indigitada contribuição de 10%, sobre o saldo do FGTS do empregado dispensado sem justa causa, preconizada pelo art. 1º da LC nº 110/01, está inequivocamente dissociada de sua finalidade, qual seja: a recomposição do FGTS.

Concluindo, por fim, que diante da existência de legislação inconstitucional, não restou outra alternativa à Impetrante senão o ajuizamento da presente ação mandamental, para o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social ao FGTS, seja por não ser possível contribuições sociais incidirem sobre a folha de pagamento após a EC 23/2001, seja porque a cobrança não mais atinge sua principal finalidade – questão que é requisito mínimo para constitucionalidade da cobrança de uma contribuição –, bem como para reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas (ID 36743076), o que foi atendido pela impetrante (ID 37757584).

Foram prestadas informações (ID 38368578).

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 38437073).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que visa a declaração da inconstitucionalidade e da inexistência da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

De início, verifico as informações foram devidamente prestadas, e de fato deve ser feita a correção no polo, ao invés de constar como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, do extinto Ministério do Trabalho, deve-se constar o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, autoridade agora vinculada ao Ministério da Economia. Assim, prossigo no exame do mérito.

A propósito, a Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao examinar a Lei Complementar nº 110/2001, nos autos da Medida Cautelar Interposta incidentalmente na ADI nº 2.556-2/DF, decidiu que seus artigos 1º e 2º são constitucionais e as exações por eles criadas têm natureza tributária de contribuição social geral, e submetem-se à regência do art. 149 da Constituição Federal.

Na ocasião, o C. STF afastou a alegada natureza de imposto do tributo em questão, considerando, em juízo preliminar, que ele tem natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Colhe-se o excerto:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acametados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

(STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como se pode notar, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal) a Suprema Corte decidiu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001.

Dessa forma, o argumento de que a contribuição ao FGTS é incompatível com a Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 não tem como prosperar.

Tampoco se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Também não deve prevalecer a tese de que o tributo se tornou inexistente em razão de ter se esgotado a finalidade para a qual foi criado.

A propósito, das duas exações em comento, a única que foi criada por prazo determinado é aquela prevista pelo art. 2º da Lei Complementar 110/2001, já que o § 2º do mesmo artigo expressamente determinou: “a contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

Por sua vez, em relação a contribuição prevista no artigo 1º, essa foi criada sem prazo determinado, sendo exigível até que sobrevenha lei que expressamente a revogue ou a torne incompatível com outro tributo da mesma natureza.

Ora, se o intuito do legislador fosse vincular a exigibilidade da exação ao cumprimento de sua finalidade, a mesma já teria sido criada por prazo determinado, como é o caso da contribuição do artigo 2º, portanto, a distinção feita pelo legislador deixa clara sua intenção e afasta a tese da parte impetrante.

Aliás, nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista nos arts. 1º e 2º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0007821-75.2005.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020). (grifos nossos).

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - O telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - O Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS

9 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006307-48.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020). (grifos nossos).

Tenho que adotar o entendimento do C. STF de que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Com efeito, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, com já demonstrado alhures o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que: “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”.

Apesar das teses manejadas pela impetrante, impõe-se a improcedência do feito.

Sem prejuízo ao SEDI para que proceda à correção do polo devendo constar apenas o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo como autoridade coatora.

Isto posto, **DENEGADA SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026534-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO OAB

DESPACHO

Informe a impetrante se ainda tem interesse no feito.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005232-12.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 6/858

IMPETRANTE:JOSE ROBERTO DERAGOBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009879-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MACUCO BERNARDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA LECH - SP309778

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Coma vinda das informações, vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017343-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA JULIO STORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID 38157624 uma vez que em sua petição ID 38370347 só apresentou documento referente ao ano de 2020, em que pese o documento 383710078 ser denominado como de 2019, trata-se de 2020. E foram pedidas as 3 últimas declarações.

Devido apresentar as declarações IRPF ou declaração de que está isento de declarar e ainda seus holerites, uma vez que na CTPS juntada aos autos consta que exerce a função de professora, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014965-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 42112.28989.270619.1.2.02-1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011, e, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/2017, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em seu relatório de situação fiscal e CND.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades, ao longo do ano de 2016 acumulou saldo negativo de Imposto de Renda (IRPJ) e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo apresentado perante o Fisco os Pedidos Eletrônicos de Restituição n.ºs 42112.28989.270619.1.2.02-1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011, transmitidos em 27/06/2019.

Relata que, não obstante tenha formalizado os pedidos de restituição em conformidade aos ditames legais, até o momento da presente impetração não houve qualquer apreciação pelo Fisco dos requerimentos formulados, encontrando-se tais pedidos pendentes de análise há mais de 360 dias.

Sustenta, ainda, que possui "*débitos suspensos*" e que é "*ilegítima e indevida eventual compensação e/ou retenção de ofício dos créditos com os débitos na referida condição*".

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 36754516).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37271314), por meio das quais afirmou que "*o trabalho de análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade*", e justificou a impossibilidade de apreciação imediata dos pedidos administrativos alegando o limitado número de servidores. Requereu a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão (ID 37296823).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 37154127).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (ID 38360598).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 38437776).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 42112.28989.270619.1.2.02-1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011, e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/2017, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em seu relatório de situação fiscal e CND.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, Pedidos Eletrônicos de Restituição nºs 42112.28989.270619.1.2.02-1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011, transmitidos em 27/06/2019.

Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise dos Pedidos de Restituição n.º 42112.28989.270619.1.2.02-1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011 extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a sua conclusão.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei - ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas ao processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus publico*.

Não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

No que concerne à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é **devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”. (grifei).

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”. (grifei).

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”(grifei).

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”(grifei).

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012).

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos**, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."(grifado).

No presente caso, analisando-se o relatório de informações fiscais e certidão anexados à inicial (ID 36656936, ID 36656938) verifica-se a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, não é possível a compensação de ofício e/ou retenção dos valores que não sejam exigíveis, em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

Assim, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção, somente quanto a tais débitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nºs 42112.28989.270619.1.2.02-1005 e 38073.01256.270619.1.2.03-3011, bem como que não se proceda a realização de compensação de ofício/retenção em face dos débitos com exigibilidade suspensa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025852-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Pis e Cofins com a inclusão do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que é ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que tal inclusão viola o conceito de faturamento e receita.

Menciona que em 16/10/2019 ingressou com o mandado de segurança n.º 5019445-63.2019.4.03.6100 pleiteando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo, sendo que o pedido liminar foi deferido naqueles autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve pedido liminar; e, notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26208115), por meios das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, e, no mérito, defendeu a legalidade da exação.

Em consulta ao sistema processual, verifico que, conforme mencionado pela impetrante, o mandado de segurança n.º 5019445-63.2019.4.03.6100 foi distribuído em 16/10/2019 ao juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, que proferiu decisão nos seguintes termos: “*Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS e ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída*”.

Referida ação encontra-se pendente de julgamento.

Portanto, o mandado de segurança n.º 5019445-63.2019.4.03.6100, distribuído em 16/10/2019, em trâmite perante o juízo da 24ª Vara Federal Cível, atrai a competência para o processamento da presente ação, uma vez que o reconhecimento do pedido formulado nestes autos está diretamente relacionado com a decisão a ser proferida naquele processo, visto que só haverá direito à compensação se reconhecido o direito da impetrante à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, que é o objeto daquela ação.

Assim, de modo a evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes e contraditórias, impõe-se a reunião deste mandado de segurança com o mandado de segurança n.º 5019445-63.2019.4.03.6100.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 5019445-63.2019.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025831-12.2019.4.03.6100

AUTOR: DIEGO RAUL LORENZO D'ANDREA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

REU: ANDRADE & DIAS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007998-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JAIME AGUIAR, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 20/01/2020, não sendo concluído até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 35027469), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37649840), a parte impetrante apresentou o extrato atualizado do pedido administrativo (ID 38464336).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de aposentadoria por idade foi protocolado em 20/01/2020 (ID 34505854), não havendo conclusão do referido processo administrativo (ID 38464342). Tendo a presente impetração ocorrido em 30 de junho de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas. ”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a parte impetrada analise e conclua o pedido por aposentadoria por idade com protocolo 284833956 no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017894-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR LUIS GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

GILMAR LUIS GONZAGA, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e com conclusão do recurso administrativo interposto.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria em 15/04/2020, sendo tal requerimento deferido em parte.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.527717/2020-98 em 15/05/2020, não sendo apreciado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 15/05/2020 (ID 38504967), estando o mesmo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrido em 14 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de concessão do benefício pleiteado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata conclusão da análise e julgamento do recurso ordinário nº 44233.52717/2020-98.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016134-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D2 LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

D2 LOGÍSTICA EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37385093), a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 38538296).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS.

Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19*).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste *writ*, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017933-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORIVAL EDUARDO TAMAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

LORIVAL EDUARDO TAMAZI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, o Recurso protocolizado nº 685684830 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Allega o impetrante, em síntese, que solicitou o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Discordando da decisão o segurado interpôs o Recurso Ordinário, protocolo 685684830 em 15/04/2020, o mesmo foi distribuído para agência da previdência social ceab reconhecimento de direito da sri, na qual o Gerente Executivo é responsável por gerir e fiscalizar os serviços, ocorre que até a presente data, o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, o Recurso protocolizado nº 685684830 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso nº 685684830 foi protocolizado em 15 de abril de 2020 (ID 38530455), e tendo a presente impetração protocolada em 13 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado nº 685684830 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016186-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

S E N T E N Ç A

CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22297116.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento que o valor da condenação em honorários é excessiva para a complexidade da ação.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Constitua a parte autora novo advogado no prazo de 30 dias, em face da renúncia noticiada nos autos. Intime-se pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA REGINA DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

Em razão da ausência de apresentação de defesa registrada no sistema e da citação positiva, decreto a revelia da ré Maria Regina da Silveira - ME para que produza seus efeitos.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se caso, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028941-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SILAS MUNIZ DA SILVA, TATIANE VIANA DE ARAUJO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

Advogado do(a) REU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a ação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045578-78.1992.4.03.6100

AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 0033410-19.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO:ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006712-34.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU:MAURINA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Os réus foram citados por edital, não contestando o feito. Assim, mister se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72º, II do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015362-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 38368853, como emenda à inicial.

Intime-se a parte impetrante a fim de juntar aos autos a procuração de CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA - CNPJ: 49.329.873/0004-84.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017306-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE EDITAIS E CONTRATOS DO TRE DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Id 36757386: Mantenho a decisão sob o id 22622445, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte impetrante para dar o regular andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011150-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUSELIA FERREIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BUENO FERREIRA ARAUJO - SP432952, SOPHIA HELIODORA ARAUJO DA FONSECA - SP375539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015164-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROZALINA ESPIRITO SANTO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0033410-19.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010756-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. nº 39 do CJF3R, de 03 de julho de 2020.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 23700548) para intimar a ANS a juntar aos autos no prazo de 15 dias cópia do PA. requerido.

Coma juntada, dê-se ciência à parte autora e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id Num. 30795604.

Requer que seja integrado o decisum para que seja o mesmo aclarado acerca do critério para a fixação da verba sucumbencial (10% sobre o proveito econômico do autor – e não sobre a condenação, à qual constitui-se em obrigação de fazer manifestamente ilíquida).

Foi determinado que a parte embargada se manifestasse. Argumentou que a base de cálculo dos honorários advocatícios, em casos como os destes autos, é o valor de FGTS que venha a ser liberado para a amortização/quitação do financiamento imobiliário, ou seja, o valor de FGTS necessário para a quitação/amortização que vier a ser informado pelo agente financeiro detentor do contrato de financiamento (esse é o valor da condenação que também é a expressão do "proveito econômico" obtido com a ação).

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Denota-se que a parte que deverá pagar os honorários advocatícios (a CEF), compreendeu exatamente qual o valor dos honorários advocatícios.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022141-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014302-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir os valores da "taxa de capatazia" do valor aduaneiro e, consequentemente, da base de cálculo dos tributos aduaneiros, bem como a concessão do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

O impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades atua, dentre outras atividades, na importação com revenda e remessa dos produtos importados aos seus clientes no mercado interno e se sujeita ao recolhimento de tributos administrados e fiscalizados pela Alfândega da Receita Federal - SRF, dentre os quais, os tributos aduaneiros (Imposto de Importação, PIS/Importação, COFINS/Importação e IPI/Importação).

Aduz que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento sobre elemento que, adicionado a base de cálculo, extrapola os ditames legais; destaca-se, neste caso, as chamadas despesas de capatazia, após a chegada das mercadorias nos portos brasileiros.

Sustenta que a legislação, ao posicionar a base de cálculo das exações aduaneiras e a composição de sua base de cálculo: o "valor aduaneiro" (Acordo de Valoração Aduaneira) determina que as despesas incorridas a título de transporte, carregamento e descarregamento da mercadoria importada poderão ser incluídas até o porto ou local da importação e que, tanto o TRF 4ª Região quanto o C. STJ já teriam uniformizado o entendimento no sentido de que é vedada a inclusão de valores posteriores ao ingresso da mercadoria em território nacional, reconhecendo o caráter abusivo da IN/SRF nº 327/2003.

Liminarmente pretende a suspensão da exigência do recolhimento dos tributos aduaneiros, quais sejam o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI Importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União, representada pela Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito, adentrou no mérito da demanda e requereu a denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em síntese, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

O cerne da pretensão cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ou não à exclusão do valor da taxa de capatazia do valor aduaneiro, o que é base de cálculo para os tributos aduaneiros.

A autoridade impetrada e o seu representante judicial, em suma, requereram a denegação da segurança.

Em que pese o entendimento anterior firmado em caráter liminar, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, o qual, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, sob o rito dos repetitivos no tema 1014 firmou o entendimento no sentido de que: *"Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação"*

Eis a ementa do REsp nº 1.799.306/RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art.

VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Dessume-se portanto que, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Por sua vez, os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos.

Assim, de acordo com entendimento esposado pela Primeira Seção do C. STJ devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de importação os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfândegário, já que essa seria a conclusão extraída da análise conjunta dos artigos 77 e 79 do Decreto nº 6.759/09. Isso porque, de acordo com esses dispositivos, os serviços de capatazia integrariam o conceito de valor aduaneiro, já que tais atividades (carga, descarga, manuseio, entre outras) seriam realizadas dentro do porto quanto no ponto de fronteira alfândegário, estando, portanto, dentro das hipóteses previstas no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se vislumbra no caso posto, devendo ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5025974-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KIDESIGN COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA - ME, NELSON TAMIO KOMOTO, LUCIA HIROMI SHINTANI FUJIWARA

Advogado do(a) REU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

Advogado do(a) REU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

Advogado do(a) REU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a embargada ficou-se inerte.

Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência bem como apresentem quesitos, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001710-20.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEANTECH INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, GIOVANI DONIZETE DE LIMA

DESPACHO

Cumpra a CEF o disposto no despacho ID 19998184, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009114-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESNY CERENE SOARES - SP273320

DESPACHO

Ciência a exequente das pesquisas juntadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Autorizo desde já a apropriação dos valores penhorados via BACENJUD.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 28905196).

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição ou omissão, uma vez fixou os honorários advocatícios por equidade, pois, com o advento CPC/15, não há mais essa possibilidade.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando omissão ou contradição ocorrida na sentença, em face da fixação da verba honorária sobre o fundamento do princípio de equidade.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem recurso promoverem diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes**.

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015650-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMINI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas arroladas, bem como reconhecer o direito a restituir/compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à presente impetração, devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

O impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que o requerimento do segurado já foi concluído, perdendo o objeto da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008790-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Ante o transitio em julgado, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009718-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VILLA DUE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, RENATA FIGUEIREDO FELISONI

Advogado do(a) REU: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003188-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA OLIVIA VILLAS BOAS IMPORTACAO E COMERCIO - EPP, LUIZ CARLOS VILLAS BOAS, ANA OLIVIA VILLAS BOAS

DESPACHO

Ciência a exequente da juntada das pesquisas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017852-02.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: VALDIR DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) REU: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

DESPACHO

Ciência à autora das pesquisas juntadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017951-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA - ME, FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas juntadas, para que requeira o que tender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo;

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012891-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROSVITA JULIANA WULEZNY

DESPACHO

Por ora, regularize o subscritor da petição (ID 32429239) no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Siel.

Indefiro a expedição de ofício às prestadoras de serviço, facultando à parte a entrega de cópia deste despacho com força de ofício, para que as informações sejam prestadas diretamente ao Juízo.

Não regularizada a representação processual, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023429-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HR SPORT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, BRUCE HIGOR ALBUQUERQUE DA SILVA, RICARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20753280.

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015910-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: BELMER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Apesar de regularmente intimadas, as partes permaneceram-se inertes.

Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023055-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOUZA E MOURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA LARA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20757070.
Aguarde-se provocação, sobrestado emarquivo.
Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012586-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIGUELLIRA DE FREITAS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 24314428.
Aguarde-se provocação, sobrestado emarquivo.
Int.
São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012608-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA BIOGYM LTDA - ME, ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação sobrestado emarquivo.
Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024847-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA CRISTAL MC EIRELI, MARCELO ALVES LOSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20758499.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003562-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNCH ROOM LANCHONETE EIRELI - ME, AUGUSTO SAVIO DE ANDRADE HOLANDA, FRANCISCO LIMA DUARTE, MARIA APARECIDA FERREIRA MESQUITA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018469-74.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

EXECUTADO: D.M.V. PUBLICIDADE E PROMOCOES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES - SP128247

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006215-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

REU: T.P. PRODUÇÕES, TEXTOS E VÍDEOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: SYLVIA CRISTINA LIMA SOARES - SP109841

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste especificamente acerca do tipo de provas que pretende produzir, indicando quesitos, se necessário.

Saliento que pedidos genéricos serão entendidos como desinteresse na produção de provas.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016648-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOOD JOB - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - EPP, AMAURI INACIO RESENDE JUNIOR, JERONIMO DA SILVA LEAL JUNIOR

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0006691-24.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FRANCISCO FELYPE

DESPACHO

Intime-se novamente a autora para que elabore e traga a minuta.

Após, como cumprimento, publique-se o edital, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA DE OLIVEIRA SALCEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Houve citação.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0013259-66.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHIRLEY ZAMBONI DE SALES READY

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DOS SANTOS BASEI - SP154096

DESPACHO

Por ora, regularize o subscritor da petição (ID 26010600), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017631-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO OSCAR KREIS

DESPACHO

Por ora, regularize o subscritor da petição ID 26099224 sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000187-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO DA STAMPA CONFECÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP, WALNEY PADILLA DOMINGUEZ

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020870-70.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCELO PERES - SP140646

ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NEVES PRATES

DESPACHO

Ante o tempo decorrido e a falta de intimação da Defensoria Pública da União, providencie a retificação do polo passivo, incluindo a Defensoria.

Republique-se o despacho de ID 24893289: "Ante tentativa infrutífera de conciliação, nada sendo requerido pelas partes em 10 dias, venham os autos conclusos."

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021998-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRNA OSTAP BAQUETTE - ME, MIRNA OSTAP BAQUETTE

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022089-16.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO S COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram citados por edital.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004705-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INSTITUTO DE DEPILACAO HOMMA & TESTA LTDA - ME, SELMA LEIKO HOMMAADACHI, SILVANA DE OLIVEIRA TESTA

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os réus foram devidamente citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018162-71.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento do contrato de financiamento de material de construção — CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 12-18) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 17.513,03 (dezesete mil e quinhentos e treze reais e três centavos) atualizados até 08/2011.

Devidamente expedida o mandado de citação, o mesmo restou infrutífero. Intimada a CEF sobre a certidão negativa, requereu a citação editalícia.

A Defensoria Pública, apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade, bem como nulidade da citação por Edital. No mérito, alegou requereu a improcedência da ação.

Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Silente, não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, contudo, deixou de fazê-lo, conluo, portanto, que a parte autora abandonou a presente ação.

Neste passo, tendo em vista que foi infrutífera a intimação da parte autora para prosseguir com o processamento do feito, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de já ter sido fixado os honorários às fls.110 v.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MONITÓRIA (40) N° 0020756-92.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BELL COMPUTER - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA, RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO, FERNANDO BEDANI DE BRITO

Advogado do(a) REU: MARIO CESAR BONFA - SP108647

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a autora ficou-se inerte.

Assim, aguarde-se sobrestado, provocação da parte.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0019494-68.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ED CARLOS PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a autora ficou-se inerte.

Assim, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005053-82.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HAMSI FILOSO, JOSE ROBERTO CAMARGO

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a autora ficou-se inerte.

Assim, aguarde-se sobrestado, provocação da parte.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0014618-07.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THYAGO MARTUCCI DE LARA, LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA

Advogado do(a) REU: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787

Advogado do(a) REU: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a autora ficou-se inerte.

Assim, aguarde-se sobrestado, provocação da parte.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024731-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA DESENVOLVIMENTO JUVENILE INFANTIL-ADEJI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030799-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO FALSARELLA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009725-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE TOZETTO, JOSE HERALDO PAULOVIC

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a exequente dê andamento ao feito, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016580-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M & M FAVILLA I LUMINACAO LTDA, MARCEL FREITAS FAVILLA, MARCOS FREITAS FAVILLA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho (ID 25796033) no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020833-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE WILTON DE SOUZA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001616-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, cumpra a CEF o disposto no despacho (ID 17874240), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011136-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024619-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010208-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que se abstenham de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, reconhecendo o direito de compensarem e restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de seu objeto social está sujeita a incidência do imposto de importação em suas operações, sendo que a entrada no território nacional é que materializa a hipótese de incidência do mencionado tributo, cuja base de cálculo é definida por tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo 30/94, com execução determinada pelo decreto 1.355/94.

Aduz, todavia, que a IN SRF 327/03 que disciplina a cobrança do imposto de importação contradiz o AVA, ao determinar que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no valor aduaneiro. Ressalta que o C. STJ teria pacificado a discussão sobre a matéria impondo a aplicação da AVA, afastando a mencionada instrução normativa.

Liminarmente pretende a suspensão da exigência do recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, até a decisão final.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, a saber:

Delegado da Alfândega de Santos: aduziu a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, diante da fluência do prazo de 120 dias e a ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança.

Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos: defendeu a legalidade da cobrança.

Delegado da Alfândega de São Paulo: arguiu a ilegitimidade passiva para atuar em relação a eventuais despachos de importação processados fora dos recintos aduaneiros sobre os quais tem competência e, ainda, a inadequação da via eleita para compensação de recolhimentos pretéritos. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Delegado da Receita Federal em Sorocaba: requereu, em suma, a denegação da segurança.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou manifestação e defendeu a legalidade da inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas.

Não merece prosperar a alegação de decadência do direito de impetração, considerando que a parte impetrante se insurge em face da inclusão da taxa de capatazia, na base de cálculo do valor aduaneiro e, por consequência dos tributos de importação, cujo ato se perpetua no tempo, não havendo que se falar em decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

De igual modo, as preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas devem ser rechaçadas.

A parte impetrante dirigiu a impetração às autoridades impetradas nas localidades em que poderia ocorrer eventual desembaraço aduaneiro, diante de sua atividade social e, desse modo, as autoridades apontadas, detêm competência de analisar o desembarque de cargas trazidas pela parte impetrante, nestas localidades apresentadas, são legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

As demais preliminares se confundem como mérito e, juntamente, com este, se o caso, serão apreciadas.

Passo ao mérito.

O cerne da pretensão cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ou não à exclusão do valor da taxa de capatazia do valor aduaneiro, o que é base de cálculo para os tributos aduaneiros.

As autoridades impetradas e o seu representante judicial, em suma, requereram a denegação da segurança.

Em que pese o entendimento anterior firmado em caráter liminar, curvo-me ao entendimento firmado pelo C.STJ, o qual, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, sob o rito dos repetitivos no tema 1014 firmou o entendimento no sentido de que: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação"

Eis a ementa do REsp nº 1.799.306/RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art.

VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Dessum-se portanto que, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Por sua vez, os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos.

Assim, de acordo com entendimento esposado pela Primeira Seção do C. STJ devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de importação os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfandegário, já que essa seria a conclusão extraída da análise conjunta dos artigos 77 e 79 do Decreto nº 6.759/09. Isso porque, de acordo com esses dispositivos, os serviços de capatazia integrariam o conceito de valor aduaneiro, já que tais atividades (carga, descarga, manuseio, entre outras) seriam realizadas dentro do porto quanto no ponto de fronteira alfandegário, estando, portanto, dentro das hipóteses previstas no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se vislumbra no caso posto, devendo ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019304-37.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PICININI, EDUARDO APARECIDO CACHELLI

ADVOGADO do(a) REU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

ADVOGADO do(a) REU: JOAO PEDRO DA SILVA PARO - SP316789

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC., observado o art. 180 do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0003609-63.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001174-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VIEIRA PERES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de anuidades ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

A exequente informou que as partes transigiram, bem como requereu a extinção da presente execução extrajudicial, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, bem como requereu a extinção da presente execução, em face da satisfação do crédito.

Diante disso, **JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MONITÓRIA(40) Nº 0003973-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REU: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

DESPACHO

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010622-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPOBELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, CASSIO FAVERO BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancária.

A exequente informou que renegociou o contrato objeto da presente execução, logo requer desistência da presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte exequente de desistência e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio de causalidade e a informação de renegociação do contrato firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5006278-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIAEZILDA APARECIDA GRATIERI MASSUIA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença proferida (id 23615774).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e ou obscuridade, uma vez a embargante informou nos autos a regularização do contrato de nº 210245107030101485, devendo ação prosseguir em relação aos demais contratos indicados na inicial, contudo, a CEF não recebeu a integralidade de seu crédito e sentença extinguiu o feito, com fundamento no Inciso II do art. 924 (satisfação da obrigação) c/c 487, III, "b" do CPC.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 23615774) alegando omissão e ou obscuridade, em relação a fundamentação da sentença.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material, bem como recebo os presentes nos efeitos infringentes, para que passe constar o seguinte da sentença:

[...]

A Caixa Econômica Federal informou a regularização amigável em relação ao contrato de nº 210245107090101485, requerendo o prosseguimento em relação aos demais contratos indicados na inicial.

Assim, **extingo o feito, por falta de interesse de agir em relação ao contrato de nº 210245107090101485, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil**

Senhonorários advocatícios, tendo em vista a notícia de regularização amigável do contrato acima mencionado.

Após, prossiga-se o feito em relação aos demais contratos indicados na petição inicial.

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018949-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA - ME, EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando, em preliminar, nulidade da execução, bem como excesso de execução.

Sustenta que ilegalidade na inclusão dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a cobrança de encargos excessivos pela embargada, bem como requereu a suspensão da execução. Aduziu, ainda, o referido contrato bancário apresenta abusividade pela prática de anatocismo, abusividade na cobrança de juros, resultando em excesso de execução.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC;

da ocorrência de anatocismo;

abusividade das taxas de juros;

cumulação de comissão de permanência com outros encargos;

proibição de inclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito;

Devidamente intimada a embargada alegou, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alegou que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 13161709).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A embargante manifestou, enquanto, a embargada não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De pronto, afasto a alegação de embargante de nulidade da execução, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Afasto, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o embargante não alega apenas excesso de execução, na verdade, requerer a revisão das cláusulas contratuais.

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de “venda casada”, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionada contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 0003367202009407000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30 STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296 STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.

DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos das Resolução nº 267/2013 do CJF, que fica suspensos face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020296-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AUTO POSTO MANTOVALTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando, em preliminar, carência da ação (ausência de notificação premonitória), inépcia da inicial, nulidade do contrato, bem como excesso de execução.

Sustenta o não cabimento da ação executiva, uma vez que o exequente não deve abusiva quantia, tendo em vista que não pode ser compelido a pagar dívida pelos cálculos sem lastro lançado unicamente pelo exequente.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC;

da ocorrência de anatocismo;

abusividade das taxas de juros;

Devidamente intimada a embargada alegou, que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 13082129).

As partes foram intimadas para especificarem provas, as partes não se manifestaram (id 36096147).

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a alegação do embargante de inépcia da inicial e nulidade da execução, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Afasto, ainda, a alegação de falta de notificação premonitória (constituição em mora), uma vez que se tratando de obrigação positiva, líquida, com termo certo de vencimento, não se justifica credor notificar o devedor para constituição em mora.

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(..)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Em que pese as alegações do embargante não devem prosperar, uma vez que são genéricas, portanto, incapaz de desconstituir o título executivo extrajudicial.

Diante exposto, julgo improcedente os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1 e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019418-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO THIELE MARTINI - SP282037

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Milu Cópias & Design EIRELI-ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja declarada extinta a ação principal com consequente cancelamento dos bens ofertados nesta exordial, em face do adimplemento da Cédula de Crédito Bancária.

Juntou documentos (id 23313110 a 23313143).

Devidamente intimada a parte embargada, apresentou manifestação esclarecendo que após contato com a área técnica, recebeu a informação de que o embargante havia quitado as parcelas do em atraso do contrato. Aduziu, ainda, que não recebeu o retorno da área gestora do contrato nº 214074731000008602, confirmando o adimplemento, bem como requereu prazo de 15 (quinze) dias (id 24656676).

O embargante informou ter efetuado o pagamento das parcelas do referido em atraso do referido contrato.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível verificar que a embargante realmente efetuou o pagamento das parcelas em atraso do referido contrato.

Diante dos fatos, a embargada requer a extinção da execução extrajudicial de nº 502158020184036100, por perda superveniente do objeto da presente demanda. isto é, sob o fundamento de que as partes compuseram administrativa, sendo adimplido o débito.

Observa-se, ainda, que a ação de execução extrajudicial foi proposta pela exequente quanto o débito, ainda, não havia sido adimplido pelo exequente em 18/08/2018, uma vez que o embargante regularizou o contrato em 01/2019.

Tendo em vista que o embargante ingressou com os presentes embargos à execução em 16/10/2019, quando o referido débito já havia sido adimplido e a embargada não havia requerido a extinção da execução extrajudicial, entendendo, que a melhor solução a ser dada no presente caso é a procedência da demanda ação, com a condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que é evidente o interesse processual do embargante.

Quanto ao pedido formulado pelo embargante no que tange a liberação da garantia, de rigor o seu deferimento, uma vez que houve integral satisfação do crédito.

Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a embargada, pelo princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e §2º do CPC, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Translade-se cópia dessa decisão para os autos da execução extrajudicial n. 5021580-82.2018.403.6100.

Transitada em julgado a decisão, e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data do registro em sistema.

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023782-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AUTO POSTO LYON LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista o objeto da presente demanda, entendo necessária a prova pericial.

Desta forma, reconsidero os rs. despachos (ID 2758.1487 e 35490684).

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 4 parcelas conforme requerido, devendo o perito ser intimado para início dos trabalhos após o pagamento da última parcela.

Tendo em vista a informação do perito, venhamos autos oportunamente conclusos para designação e perícia de engenharia.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021580-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME, LUCIO ATAKE, HILDA PERSINOTTI LANZI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO THIELE MARTINI - SP282037

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO THIELE MARTINI - SP282037

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim a credora a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da perda do objeto, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021302-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELICE FERREIRA MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022364-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELOG TRANSPORTES - EIRELI - ME, LUCILENE SIMOES DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017985-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAMILDO DOS SANTOS - DECORACOES - EPP, JOSE RAMILDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada noticiou o acordo extrajudicial no momento da citação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003834-07.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: INOVARTE COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME, CIRLEY CARLOS GONCALVES, MARCIO ROBERTO DIAS CAJE

**ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PRISCILLA LACOTIZ
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ELI ALVES NUNES
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PRISCILLA LACOTIZ
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ELI ALVES NUNES**

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046008-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059406-97.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, RICARDO LUIZ RIBEIRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES
SUCEDIDO: DALMO TELLES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025142-30.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO SEGUROS S/A, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040022-56.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORTIFRUTI TK LTDA, ARMANDO CONCEICAO MENDES, ISAURA ROSA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017060-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO - SP315390

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de fazer substanciada no fornecimento do medicamento Stelara, de acordo com as prescrições médicas anexas (dose de ataque de 130 mg, para ser ministrada no dia 14/09/2020 - dose de 90 mg a cada 8 semanas, a contar da aplicação da dose de ataque), sob pena de multa diária, em valor razoável a ser estipulado.

Em provimento final pretende a confirmação da tutela.

O autor relata que é portador de doença de Crohn, patologia incurável que afeta o trato digestivo e, caso não seja tratada, poderá levar à morte. Informa que já efetuou tratamento com todos os medicamentos disponíveis no SUS e, mesmo tendo realizado cirurgia, isso não impediu um agravamento da doença.

Afirma que em 2019, após uma segunda cirurgia e, em razão da ineficácia dos medicamentos anteriores, iniciou por recomendação médica, o uso do remédio USTEKINUMABE (tendo por nome comercial STELARA), o qual tem se demonstrado eficaz em manter a doença sob controle.

Aduz, todavia, a impossibilidade de obter o fornecimento do medicamento por outras vias, que não seja o custeio pelo SUS, posto que a medicação é de custo muito elevado (uma caixa de 130 mg R\$35.374,96 e a de 90mg R\$27.999,00) e vinha recebendo a medicação pelo plano de saúde custeado pelo antigo empregador e, em virtude de haver mudado de local de trabalho, o plano de saúde do novo escritório não cobre o fornecimento do medicamento por se tratar de doença preexistente.

Ressalta que a medicação é de uso contínuo e, recentemente, realizou um exame em que teria se constatado a evolução da doença, configurando não só a necessidade de manutenção do tratamento por tempo indeterminado, como também uma dose de ataque maior.

Sustenta o direito à saúde, a inoponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Resp 1.657.156-RJ.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à parte ré que forneça gratuitamente o medicamento indicado nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de multa diária.

Inicialmente houve determinação de inclusão do plano de saúde atual na lide e, ainda, a intimação da parte ré para que se manifestasse em 05 dias e, após, em 48h.

Em atendimento a determinação, a parte autora apresentou petição requerendo a reconsideração em relação a inclusão do plano de saúde.

A União apresentou informações preliminares e pugnou pelo indeferimento da tutela.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Id. 38179698: reconsidero a determinação de inclusão do plano de saúde, diante das alegações apresentadas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de tutela:

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Como efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, **mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Ademais, o fato de a autora possuir plano de saúde, não a impede de pleitear o medicamento perante o Estado, a fim de assegurar o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, seguem a restos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a Municípios" (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. USTEQUINUMABE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 firmou entendimento de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). 2. A questão afeta ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, em sistemática de repetitivos, exigindo-se a presença cumulativa: a) relatório médico indicado a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) o registro na ANVISA do medicamento. 3. Os documentos que instruem o processo: a) comprovam a situação de hipossuficiência da parte autora, beneficiária da justiça gratuita; b) trazem a indicação médica do fármaco USTEQUINUMABE; c) demonstram necessidade do tratamento, conforme concluído pelo perito judicial; d) comprovam a existência de registro do medicamento na ANVISA. Quanto ao pedido de que a aplicação do medicamento seja promovida pelos réus, tem-se que o tratamento da autora deve ser acompanhado por médico de sua confiança, a quem compete promover a aplicação do remédio ou a instrução de como fazê-lo. 4. Nos termos da jurisprudência atual a Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ag.Reg. na Ação Rescisória 1.937/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelações desprovidas. (AC 1009647-44.2018.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/05/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em 25.04.2018, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou tese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento". 2. Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe do dia 31/05/2017, a Primeira Seção da Colenda Corte Superior, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. 3. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). 4. Frise-se que o medicamento em questão tem registro na ANVISA, de forma que se coaduna ao decidido pelo E. STJ, no julgamento do RE 1.657.156/RJ. 5. O alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordempúblicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis (SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). 7. No presente caso, o fármaco TAFAMIDIS (Vyndaqel) é tido como a única alternativa medicamentosa já comprovada para a doença polineuropatia amiloídica familiar (amiloidose - CID10 G60), que acomete o autor, sendo também a única opção de tratamento no momento, conforme atesta o Relatório Médico emitido por especialista nesta patologia, responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e demais documentos que instruem os autos (fs. 13/17). 8. O não fornecimento do medicamento pleiteado in casu, cuja necessidade foi demonstrada nos autos, importa risco à saúde do apelante, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida. 9. Apelação provida. (ApCiv 0020642-51.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.)

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente, laudo médico assinado pelo Dr. Daniel Machado Baptista CRM 154.287 (doc. id. 37935465) que, de fato:

- a) o autor é portador de Doença de Crohn, com indicação de utilização do medicamento Stelara®;
- b) o medicamento é de alto custo, sendo inviável a aquisição pelo autor;
- c) há o registro do fármaco na ANVISA;
- d) houve a negativa de fornecimento pelo SUS.

Assim, por estar presente o fundado receio de dano, se justifica a urgência, não sendo plausível que o autor aguarde a instrução probatória, tal como mencionado pela ré, mormente considerando que o autor já fazia uso da medicação com melhora em seu quadro e, ainda, que fazia uso de outras medicações que não foram capazes de conter o avanço da doença, o que demonstra, por ora, a inexistência de outra alternativa terapêutica mais eficaz.

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Assim, estando presente, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete o autor e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial, deve ser deferido o pedido de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial, para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer o medicamento Stelara®** ao autor, **de forma gratuita e contínua**, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, **entendido este como sendo o prazo inicial em 14.09.2020 (dose de ataque de 130 mg)** e demais doses de 90mg, a cada 8 semanas, a contar da aplicação da deste de ataque), havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para o uso contínuo.

Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento, devendo arcar com todos os dispêndios decorrentes da aquisição do medicamento fornecendo-o preferencialmente no endereço do autor, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, para ciência, cumprimento desta e oferecimento de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONARDO GOBBO

SENTENÇA

Trata de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Leonardo Gobbo, por meio da qual pretende obter o provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 81.864,28 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizados até 21/12/2017, em decorrência da inadimplência de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, diante da perda do objeto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia obter o pagamento da importância acima mencionada.

Durante o trâmite processual, **a própria parte autora noticiou a perda do objeto da presente demanda, requerendo a extinção por sentença, em face de tratativas extrajudiciais, obtendo a regularização do débito em cobrança nestes autos.**

Nestes termos, **constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.**

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Como o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

Despacho

Ante o resultado infrutífero da conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024307-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo recebimento do auxílio transporte, independentemente da utilização de veículo próprio para o deslocamento até o trabalho.

A impetrante aduz em sua petição inicial que é servidora pública federal da Unifesp e reside na cidade de São Paulo e, nos termos do Decreto 2.880/98 e Medida Provisória 2.165-36/2001 deve receber em pecúnia os valores referentes ao auxílio transporte para deslocamento de sua residência do trabalho e vice-versa.

Alega, todavia, que a autoridade impetrada cessou o pagamento do benefício em setembro de 2019, ao argumento de que se utilizava de veículo próprio e utilizava o estacionamento da Unifesp para guarda-lo.

Sustenta que o auxílio transporte é um direito assegurado em Decreto e Medida Provisória e que, em situações análogas, inclusive em ação civil coletiva movida pelo Sintunifesp, a Unifesp foi condenada a pagar o auxílio-transporte aos servidores mesmo quando se utilizem de veículos próprios – processo nº 0001998-21.2017.403.6100.

Liminarmente pretende o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte retroativo a setembro de 2019.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi deferida parcialmente a liminar e deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. No mérito, argumentou pela legalidade do ato administrativo em questão, bem como que não cabe ao Poder Judiciante a ingerência nos atos da Administração Pública, batendo-se pela denegação da segurança.

A Unifesp manifestou seu interesse em ingressar no feito. Argumenta que o auxílio-transporte é verba de natureza indenizatória e, como tal, necessariamente implica comprovação da realização da despesa. Bate-se pela denegação da segurança.

A Unifesp comunicou a interposição de agravo de instrumento (nº 5033202-91.2019.4.03.0000 – Gab. 05 – 2ª Turma). Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver restabelecido o pagamento do auxílio transporte, independentemente da utilização de carro próprio para deslocamento casa-trabalho-casa e, ainda, da guarda do veículo em estacionamento da Unifesp, bem como receber os valores retroativos a partir do mês em que cessou o pagamento do mencionado benefício (setembro/2019).

O Auxílio transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165/2001:

Art. 1º – Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A Jurisprudência vem entendendo que o benefício não se restringe aos transportes coletivos municipais, intermunicipais e interestaduais, mas também ao uso de veículo próprio para deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa, o que se justifica pelo caráter indenizatório do auxílio-transporte, que pretende indenizar o servidor independentemente do tipo de transporte utilizado para a locomoção.

Nesta esteira, tenho que a impetrante, na qualidade de servidora da Unifesp, nos termos da Medida Provisória 2.165/2001 faz jus ao recebimento do auxílio-transporte, bem como dos valores retroativos a partir do mês em que cessou o pagamento do mencionado benefício (setembro/2019).

O entendimento da autoridade impetrada não se coaduna com a legalidade. A utilização de meio próprio de transporte não afasta o direito ao recebimento do auxílio-transporte, na medida em que, ao se valer de um meio de transporte próprio para deslocamento entre o trabalho e casa e vice-versa há, de igual modo, despesas com o transporte, as quais devem ser ressarcidas ao impetrante.

Basta a declaração firmada pelo servidor que ateste a realização das despesas com transporte para a concessão do auxílio-transporte, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio, eis que as informações presuntem-se verdadeiras (Medida Provisória 2.165/2001, art. 6º). É, portanto, desnecessária a apresentação de bilhetes de passagens.

A Instrução Normativa da Secretaria de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia nº 207, de 21/10/20 (art. 2º), extrapolou o poder de regulamentar a 2.165/2001 (norma hierarquicamente superior), estipulando exigência não prevista em lei.

Tal qual o constou na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5033202-91.2019.4.03.0000, que adoto como razão de decidir:

(...) se o benefício pode ser concedido àqueles que não apresentam os bilhetes de passagens porque se utilizam de meios próprios para locomoção até o trabalho, com muito mais propriedade me parece que deva ser concedido àqueles que emitem a declaração nos moldes exigidos pelo art. 6º da Medida Provisória 2.165, ainda que não possuam outra alternativa, senão se utilizar de transporte rodoviário (obrigatório) ao invés de suburbano convencional, em decorrência da distância a ser percorrida entre o seu domicílio e o seu local de trabalho e do trajeto a ser utilizado (utilização de auto-estrada, p.e).

Ora, exigir desses servidores a apresentação de bilhete seria o mesmo que violar o princípio da isonomia, já que aqueles que se valem de transporte coletivo convencional ou de transporte próprio, além de ter o direito de percepção do auxílio-transporte garantido, o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. (...)

Anoto, ainda, que não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte seletivo, por falta de opção, daqueles que se utilizam do transporte coletivo ou mesmo daqueles que se utilizam do próprio transporte para se deslocar ao local de trabalho, afinal, todos têm o direito de percepção do auxílio-transporte garantido e o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. Logo, a diferenciação dos mesmos implicaria violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DECOMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1455539 RS 2014/0121229-0, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2016)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual há a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. II - Não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte seletivo, por falta de opção, daqueles que se utilizam do transporte coletivo ou mesmo daqueles que se utilizam do próprio transporte para se deslocar ao local de trabalho, afinal, todos têm o direito de percepção do auxílio-transporte garantido e o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. Logo, a diferenciação dos mesmos implicaria violação ao princípio da isonomia. III - Agravo de instrumento provido. (AI 5015003-55.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite quando se evidencie, como no presente caso, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No presente caso, a parte impetrante demonstrou o direito líquido e certo pretendido.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, determinar o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, devendo a parte impetrada pagar à parte impetrante os valores retroativos a partir do mês em que cessou o pagamento do benefício (setembro/2019), cujos valores devem ser devidamente atualizados e corrigidos, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se, ainda, a prolação da presente no agravo de instrumento nº 5033202-91.2019.4.03.0000 – Gab. 05 – 2ª Turma.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

0.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003970-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA DIAS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PERONE - SP342627

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar que as autoridades coatoras suspendam a cobrança das parcelas do FIES, contrato 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica em curso pela autora, com previsão de término para 28/02/2021, bem como se abstenham da inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito.

Em apertada síntese, narra a impetrante que cursou Medicina na Universidade São Camilo, entre os anos de 2010 e 2016, por meio do programa FIES (contrato 21.0260.185.0003816-49). Ato contínuo, iniciou residência médica em 01/03/2019 com término previsto para 28/02/2021, na especialidade CLÍNICA MÉDICA.

Em razão da continuidade dos estudos, formulou pedido de prorrogação de carência do contrato mencionado perante a CEF, a qual redirecionou o atendimento para o FNDE.

A impetrante narra ter efetuado requerimento junto à autarquia, por e-mail e via carta-postal, em 19/12/2019. Aduz, não obstante, que o prazo de 60 dias para que o FNDE analisasse a demanda expirou em 09/03/2020, sem resposta.

Requer a concessão de liminar, a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças das mensalidades do contrato FIES de número 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante.

Intimada a emendar a inicial (Num. 29581888), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 30003357).

A liminar foi deferida, a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças das mensalidades do contrato FIES de número 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante, bem como que as autoridades impetradas se abstenham da inclusão do nome da impetrante e seus fiadores nos órgãos de restrição ao crédito (id 30167589)

Devidamente notificado o FNDE, apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato, bem como erro a indicação da autoridade apontado como coatora. No mérito, alegou que em face da concessão da liminar foi estendido a estudante o benefício de carência concedida na via administrativa. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 30870686).

O FNDE interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferida a tutela recursal (id 36010288).

A Caixa Econômica Federal apresentou informação alegando em preliminar, denunciação a lide e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 31274179)

O Ministério Público alegou ausência de interesse na manifestação, em face de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id. 36091668).

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Da ilegitimidade e do erro da indicação da autoridade coatora.

-

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cecear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Ademais, em relação a CEF por ser agente financeiro do FIES, e o FNDE na qualidade de gestor, portanto não que se falar em denunciação a lide.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo para suspender o seu contrato junto ao FIES, em face de seu ingresso no curso de residência médica até a conclusão do curso em fevereiro de 2021.

Alega a impetrante que participa do programa de financiamento estudantil FIES, celebrado junto a Caixa Econômica Federal, sob o nº FIES de número 21.0260.185.0003816-49, informa que ingressou no curso de residência Médica no curso de pediatria – área de reumatologia, afirma que tomou conhecimento da carência estendida do FIES durante o período de residência, conforme Lei 12.202/2010.

Alega, em síntese, a autoridade impetrada FNDE que conforme lista fornecida pelo agente financeiro foi confirmada a concessão da carência estendida a impetrante.

Vejam, em princípio.

Dispõe o art. 205 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, visando dar eficácia ao referido dispositivo constitucional foi instituído o FIES que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas instituições particulares.

Nesse sentido, entendo que a liminar deve ser confirmada, uma vez que autoridade impetrada FNDE informou que a impetrante já consta da lista de estudantes que foram beneficiados com a concessão da carência estendida, contudo, afastou alegação de perda de objeto, uma vez que a impetrante que utilizou o provimento jurisdicional aqui deferido em sede de liminar para obtenção da tutela pretendida.

Destaco, que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação, encontra abrigo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

“[...]”

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Consta na Lei 12.060/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. art. 6º-B, §3º:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Para regulamentação do benefício disposto em lei foi publicada a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 7, de 26 de abril de 2013, que estabelece os requisitos para concessão da carência estendida. Vejam:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplem a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência

médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Da leitura do dispositivo legal, denota-se que poderá solicitar a carência estendida o médico regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias, que estão definidas pelo Ministro de Estado da Saúde na Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013. Neste ato foram elencadas 19 (dezenove) Especialidades Médicas prioritárias para o SUS e, dentre elas, a especialidade Pediatria.

Assim, em princípio, os requisitos para a concessão da extensão do prazo de carência revistos em lei supra são: estar matriculado em curso de residência médica e em área definida como prioritárias.

Na hipótese dos autos, ao menos nessa análise inicial, tendo a Impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001.

Denota-se, ainda, a plausibilidade nas alegações, eis que a impetrante demonstra que tentou estender a carência por meio do sistema disponível na internet, por meio do sítio do sítio <http://fiesmed.saude.gov.br> (Num. 10436397 - Pág. 1), todavia, atos alheios a sua vontade a impossibilitaram de prosseguir com o pedido de extensão da carência.

Note-se que a impetrante não pôde concluir o seu pedido perante a autoridade coatora, apesar de, a priori, preencher os requisitos necessários. Tal fato não poderá servir de empecilho de modo a prejudicar a impetrante na conclusão de sua Residência Médica na forma pretendida.

[...].

A jurisprudência está firmada neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. Precedentes.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369805 - 0007947-24.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2019)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, existindo o direito à expedição dos documentos hábeis para a inscrição no referido órgão de classe.

Diante disso, **confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a parte impetrada a imediata suspensão das cobranças das mensalidades do contrato FIES de número 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante, em 28/02/2021, bem como que as autoridades impetradas se abstenham da inclusão do nome da impetrante e seus fatores nos órgãos de restrição ao crédito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se ao Senhor Dr. Desembargador do Agravo de Instrumento nº 50082614320204030000 da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região prolação desta.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014233-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA FORTALEZA LTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FE LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA., COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS-SAO PAULO, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., RADIO TRANSAMÉRICA DE SAO PAULO LTDA, PASSAPORTE BRASIL VIAGENS EVENTOS SERVIÇOS LTDA., INDUSTRIAS XHARA LTDA, VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGROPECUARIA PARANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições Sociais e das Contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, etc) e ao FNDE (salário-educação), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições destinadas a terceiros que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada e emenda a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37966366 e documentos, como emenda à petição inicial, devendo ser homologado o pedido de desistência em relação à coimpetrante Administradora e Editora Vera Cruz LTDA.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:

-

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apesar do especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015.0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições INCRA, SEBRAE, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, etc), observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Homologo o pedido de desistência da coimpetrante Administradora e Editora Vera Cruz LTDA e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, devendo ser excluída do polo ativo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017474-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, BILAL MOHAMAD HABBBOUB, ZIAD HALIM EL KHOURY, NADIA MACRUZ MASSIH, NABILAKLABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH

Advogado do(a) REU: MILENA MEDEIROS CALAFANGE - PB13062
Advogado do(a) REU: VALDIR CAETANO DECARO - SP175189
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348
Advogado do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348
Advogado do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 29420108).

Alega a embargante União Federal omissão ou contradição ocorrida na sentença, uma vez que Juízo deve se pronunciar sobre ponto específico (condenação, especificamente, sobre a não adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Alega as embargantes Reno Comercial de Produtos Alimentícios Ltda – ME, Bilal Mohamad Habboub, Ziad Halim El Khoury omissão sobre seguintes pontos:

não haver norma proibindo a importação do resíduo de zinco na data da importação em 2001;
na data do pedido de devolução das mercadorias ao exportador não havia sido instaurado qualquer procedimento tendente a tornar a Embargante inexistente de fato, fazendo o fundamento da r. Sentença estar em dissonância com os fatos tratados nos autos;
os supostos fatos tidos como delituosos e passíveis de indenização terem ocorrido entre 2001 a 2003, tendo transcorrido o prazo prescricional para a indenização;
não fundamentação que justifique ou exonere a responsabilidade do embargante (Bilal Mohamad Habboub);
não se verifica a análise de ilegitimidade e responsabilidade do embargante (Ziad Halim El Khoury);
alegação em contestação (pelo ato da União ter decretado, de modo intempestivo, a perda de perdimento quando ainda era possível a devolução o bem ao local de origem).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 29468539).

Em relação as alegações da União Federal entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Em relação as alegações da parte ré, tenho que não merecem prosperar, uma vez que a prescrição foi afastada com base na época em que surgiu o dano, ou seja, em 2014. Quanto alegação acima mencionada nos itens “a, b, d e “e” tendo sido constatada a inexistência da empresa, por irregularidades, a responsabilidade recai sobre os sócios solidariamente, por fim, quanto a demais alegações devem ser rejeitadas, uma vez que inexistente omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo as embargantes interporem o recurso adequado, pois a questão colocada pela embargante, refere-se a rediscussão do mérito, o que não é possível no presente recurso.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 33819082).

Alega a embargante omissão ou contradição ocorrida na sentença, uma vez que Juízo ao fixar os honorários advocatícios não observou a forma correta de arbitramento de honorários advocatícios – causa e proveito econômico.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando omissão ou contradição ocorrida na sentença no arbitramento da verba honorária, uma vez que não foi observado a forma correta de arbitramento de honorários advocatícios – causa e proveito econômico.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo a embargante interpor o recurso adequado, uma vez a questão colocada pela embargante, trata-se de rediscussão do matéria, o que não é possível no presente recurso.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA NEUZA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA NEUZA SIMÃO em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de urgência para determinar que as réus liberem e realizem cirurgia prescrita à autora (quadril esquerdo – tendinopatia do glúteo médio), sob pena de multa diária.

A autora relata que foi diagnosticada, em novembro de 2016, com coxartrose bilateral (artrose de quadril) – CID 10: M16.0 e, no período de 25 de novembro de 2016 a 07 de julho de 2017, foi submetida a diversos tratamentos (medicamentos, fisioterapias, infiltrações e acupuntura). Contudo, os tratamentos não foram suficientes para impedir a evolução da doença e a autora passou a conviver com dores mais fortes nos pés e nos braços, chegando a perder a mobilidade das pernas e dos pés.

Posteriormente, submeteu-se a novos tratamentos com medicamentos prescritos por um reumatologista e, em 30 de outubro de 2017, foi constatada a necessidade de realização urgente de cirurgia.

Informa que, em 11 de janeiro de 2018, dirigiu-se ao Atendimento Médico Ambulatorial - AMA Especialidades Itaquera e foi encaminhada para realização da cirurgia de tendinopatia do glúteo médio, classificada como alto grau de prioridade, porém, desde então, encontra-se na fila de espera para realização do procedimento (protocolo de encaminhamento nº 22724119).

Alega que o artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado, incumbindo aos réus o fornecimento à autora do tratamento indicado por seus médicos.

Fundamenta o pleito, também, nos artigos 2º, 4º e 5º do Estatuto do Idoso.

Defende, ainda, que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõem aos princípios da disponibilidade orçamentária e da reserva do possível.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4632378 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva, por meio eletrônico, dos gestores públicos dos réus.

O Município de São Paulo, na manifestação id nº 4812714, informou que a autora possuía consulta com o especialista, agendada para o dia 28 de fevereiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora do

Pari.

quadril.

Afirma que, atualmente, não há consenso na literatura médica acerca do tratamento ideal para a osteoartrose, já que vários métodos têm sido utilizados, objetivando a melhora da dor e da mobilidade do

Na manifestação id nº 4845420, a Fazenda do Estado de São Paulo destacou que o atendimento de demandas desta natureza é realizado por uma central estadual de regulação médica denominada CROSS, vinculada ao Grupo de Regulação da Coordenadoria de Regiões de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, a qual operacionaliza as ações de regulação segundo determinação, orientação e normatização de Secretaria de Estado da Saúde.

Aporta, também, que o SUS realiza o tratamento integral, inclusive com procedimentos cirúrgicos, da patologia apresentada pela autora.

A União Federal noticiou que requereu ao Ministério da Saúde a análise do presente caso, porém ainda não obteve resposta (id nº 4888494).

ocasião.

Na decisão id nº 4911210 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer se compareceu à consulta noticiada pelo Município de São Paulo, bem como os procedimentos adotados na

A União Federal juntou aos autos as informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde (id nº 4962822).

2018.

A autora informou que se dirigiu à consulta noticiada pelo Município de São Paulo e, na ocasião, não foi realizado qualquer exame, tendo apenas sido agendada nova consulta para o dia 08 de agosto de

Na decisão id nº 5002821 foi considerada necessária a antecipação da perícia médica e nomeado perito.

A Municipalidade de São Paulo apresentou a contestação id nº 5315593, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa.

pela autora.

No mérito, sustenta a ausência de conduta omissiva dos réus; a ofensa ao Princípio da Separação de Poderes e a ausência de documentos que comprovem a efetiva necessidade da cirurgia pleiteada

As partes foram intimadas para indicação de assistentes técnicos (id nº 5870164).

A Municipalidade de São Paulo e a parte autora formularam quesitos (ids nºs 6573606 e 6867606).

A União Federal apresentou a contestação id nº 8329736, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir.

Argumenta, em síntese, que atua como gestora e não executora das políticas públicas de saúde.

A União Federal formulou quesitos (id nº 8329973).

O perito apresentou o laudo id nº 9013984 e as partes manifestaram-se por meio das petições ids nºs 9201941, 9407402, 9467300 e 9845048.

A tutela antecipada foi saneado (id 1672051)

O Feito foi redistribuído a esta Vara Cível Federal (id 35323460).

A Municipalidade de São Paulo informou que a autora foi internada no dia 03/01/2019 no Hospital do Pari, onde realizou cirurgia de coxartrose direito e retornou no dia 22/09/2019 e realizou cirurgia de coxartrose esquerda, seguindo em acompanhamento ambulatorial (id 29943118).

O Estado de São Paulo apresentou manifestação alegando a perda superveniente do objeto da presente demanda, em face da realização da cirurgia pleiteada, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, ante ausência de interesse de agir da parte autora no prosseguimento do mesmo.

A parte autora manifestou alegando que a Municipalidade satisfiz tardiamente a obrigação objeto da ação realizando as cirurgias, ficando claro que a obrigação só foi adimplida mediante provocação. Requeveu, ainda, a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade, bem como a extinção do presente, sem julgamento de mérito, ante ao cumprimento da obrigação (id 31153621).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em face da notícia de realização das cirurgias requeridas na presente demanda, ocasionando a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, uma vez que alcançou o bem pretendido e consequente, a perda superveniente do objeto da presente demanda, entendo que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito.

No tocante aos honorários advocatícios entendo que diante do princípio da causalidade e considerando que, em última análise, o ente público, deu causa a propositura demanda, bem como levando-se em conta a probabilidade de ser acolhido o pedido da parte autora, impõe-se a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **extingo o presente de ofício, sem resolução do mérito, em face do falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, que deverão ser divididos entre os réus, em favor dos advogados da parte autora, levando-se em conta o princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 1º e §3º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro do sistema

Isa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012001-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON FERNANDES, NEIDE DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP194904

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando nulidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, bem como excesso de execução.

Sustenta o seguinte em relação ao mérito:

- a) aplicação do CDC;
- b) da ocorrência de capitalização mensal e anatocismo;
- c) cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais;
- d) do vencimento antecipado da Dívida;

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, manifestando pela improcedência dos presentes embargos a execução.

Intimada as partes no interesse na produção de provas.

Em seguida, a parte embargante requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil (ID 22888771).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifestação unilateral que independe da manifestação do réu em razão do caráter unilateral, bem como por ausência de previsão legal.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CELINA KNUPP DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por ZENON ALVES DOS SANTOS, representado por sua curadora CELINA KNUPP DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela de urgência para fornecimento mensal dos medicamentos de uso contínuo pelo autor, sob pena de multa diária.

Narra o autor ser militar aposentado, interditado desde 21/02/2013, em virtude de diagnóstico de Alzheimer (CID 10-F 00.9), Epilepsia não especificada (CID G40.9), Hipertensão arterial (CID I10) e Acidente Vascular Cerebral (CID I64), assistido pelo FUSEX.

Relata que, após inúmeras intercorrências em seu quadro clínico e internações hospitalares, recebeu indicação de atendimento *home care*, o qual passou a ser prestado, com auxílio de técnicos em enfermagem e fornecimento de medicamentos e materiais, tais como fraldas, materiais descartáveis, dieta e equipamentos, todos imprescindíveis à manutenção de sua vida.

Informa que, no mês de agosto de 2017, recebeu Ofício nº 64-Seç Audt Su/Dv Ap Te/Sdir (id. nº 2959492), datado de 20/07/2017, informando-o que haveria interrupção no fornecimento dos medicamentos e demais materiais dentro de 3 (três) meses, prazo no qual deveria o autor adaptar-se à nova realidade.

Notícia que o prazo fatal expirará em 20/10/2017, sendo que já na última entrega de material, ocorrida em 25/09/2017, diversos medicamentos e materiais já deixaram de ser fornecidos.

Sustenta que o artigo 50, inciso IV, alínea 'e', da Lei nº 6.880/80 garante aos militares e seus dependentes, assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação e recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, aplicação de meios e cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

Postula, assim, serviços de tratamento médico domiciliar, os quais se inserem na dicção do artigo 7º, da Lei nº 8.080/90.

Defende que, no tocante aos militares vinculados ao Exército Brasileiro, a prestação dos serviços médicos, incluindo a atenção domiciliar, é feita pela FUSEX, nos termos da Portaria nº 048/2008 e inclui o fornecimento de equipamentos, medicamentos e materiais, conforme definido no Plano de Atenção Domiciliar, nos termos da Resolução RDC nº 11/2006, da ANVISA.

Pretende a concessão da tutela antecipada para impedir o corte no fornecimento dos medicamentos mensais e, ao final, a procedência da demanda. Requer, outrossim, a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa, bem como a concessão de gratuidade da justiça.

Coma inicial procedeu-se a juntada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 2972146 deferiu-se a gratuidade e determinou-se a intimação da parte autora para juntada de certidão de interdição, bem como adequação do valor da causa; providência cumprida conforme petição id. nº 2998881.

A tutela antecipada foi concedida (id 3014545).

Devidamente citado o réu, apresentaram contestação (id 3014545).

Réplica (id 4418366).

O Feito foi redistribuído a esta Vara Cível Federal (id 35323460).

(id Num. 35486326) Foi informado nos autos o falecimento do autor, bem como foi requerido a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em face da notícia de falecimento da parte autora no curso da presente demanda e por tratar de ação que objetiva o fornecimento de medicamentos, entendo que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por perda do objeto, diante da natureza intrasmível e personalíssima do direito à Saúde.

Ante o exposto, **extingo o presente de ofício, sem resolução do mérito, em face do falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios, em 20% sobre o valor atribuído a causa, em favor dos advogados da parte autora, levando-se em conta o princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro do sistema

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010471-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, JUNTO SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente a multa decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, relacionadas na inicial, no valor total de R\$ 322.951, 81. Inicialmente proposta também em face da seguradora J. Malucelli, esta pagou o valor do prêmio segurado (R\$ 74.739,78), restando para ser adimplido pela Capital Serviços de Vigilância o montante de R\$ 243.511,13.

Tendo em vista ser desconhecido o paradeiro do Réu, a ECT protestou pela citação por edital, o que foi deferido.

Ante a ausência de comparecimento do requerido, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (doc. 16062377), arguindo em preliminar a nulidade da citação editalícia e, no mérito, negativa geral.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o recebimento dos valores descritos na inicial, relativos à multa por descumprimento de cláusulas contratuais, prevista na cláusula 8ª desse contrato:

"CLÁUSULA OITAVA

8.1. (...)

8.1.1. (...)

8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos

8.1.2.1. Multa de mora:

a) (...)

c) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual nos moldes da CLÁUSULA DECIMA

QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis".

Em contestação, a DPU apresentou a preliminar de nulidade da citação por edital e defesa por negativa geral.

Vejam os.

Deve ser afastada a alegação de possibilidade de localização da empresa ré, haja vista as inúmeras tentativas e pesquisas realizadas.

No mérito, não existe qualquer alegação de pagamento ou ilegitimidade da cobrança efetuada.

Assim, cumpridas as formalidades de oportunizar o direito do contraditório e ampla defesa, não utilizado pelos requeridos, deve ser acatado o pedido veiculado na inicial.

Assim, devido o valor pretendido pela ECT referente ao contrato individualizado na inicial.

Conclui-se, portanto, que deve ser acatado o pedido do Autor, devendo o Réu CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA a pagar o valor referente à multa por inexecução contratual.

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno** o Réu CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ao pagamento, para o Autor, do valor de R\$ 243.511,13 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e onze reais e treze centavos, valor em junho de 2014), acrescido de correção monetária a partir dos inadimplementos e juros de mora a partir da citação.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor do Autor.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006217-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMAS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NANCI ESMERIO RAMOS - SP36916, CIRO LOPES DIAS - SP158707

REU: MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINO & MAIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogado do(a) REU: CLEITON SOARES DE SOUZA - SP232499

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais em decorrência do protesto efetuado pela CEF, de títulos cambiais oriundos de contrato de prestação de serviços assinado com as corréis, avença esta não totalmente cumprida, o que determina o pedido de cancelamento dos protestos e declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos mesmos.

A antecipação da tutela foi deferida mediante depósito de caução.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor, devido à não demonstração de dano. Em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva e a CEF e, ainda, a incompetência da Justiça Estadual.

Os demais corréis apresentaram contestação à fls. 125, afirmando que o serviço foi concluído. Protestam pela realização de perícia.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Em seguida, os corréis peticionaram apresentando proposta de acordo que, entretanto, não chegou a ser concluído.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à esta Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo.

Ratificados os atos praticados já Justiça Estadual, determinou-se a remessa dos valores depositados em caução na 15ª Vara Estadual para disposição deste Juízo, o que foi cumprido (fls. 241).

Instados a se manifestar sobre a finalização do acordo, a parte autora informou que não ocorreu e, na oportunidade, protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe analisar as preliminares trazidas pela Ré.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, afirmando que não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico – existente ou inexistente – que lhe teria dado causa.

Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados.

Deve, pois, ser mantida no presente feito.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o cancelamento dos protestos apontados e a declaração de inexigibilidade das duplicatas individualizadas na inicial, bem como a reparação por danos materiais e morais, sob a fundamentação de que referida duplicata foi emitida indevidamente, haja vista a não realização do serviço contratado pelo Autor junto aos corréus, assim, não há prestação de serviço que justifique o protesto do referido título de crédito.

A questão de inexistência de relação jurídica que tenha dado causa à emissão das duplicatas enumeradas e, portanto, da dívida que ela representa, sequer é controversa, haja vista o acordo proposto pelos corréus à fls. 173 dos autos físicos. Nessa proposta, os corréus contratados para prestar o serviço ao Autor se dispõem a quitar o valor exigido:

Para completo ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes da relação jurídica que originou a presente lide, as Rés Marino & Maia LTDA EPP e a Marino Indústria e Comércio de Móveis Ltda pagarão ao Autor o valor de R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), pagamento esse que será realizado através da quitação da nº 633-1/1, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), e nº 490-01/1, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Cabe, portanto, verificar a existência dos danos material e moral alegados que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento.

Na hipótese, pretende o Autor o ressarcimento nos termos do artigo 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Verifica-se, portanto que a situação descrita nos autos não reflete a hipótese legal, haja vista que não houve, no caso, a cobrança de dívida já paga, mas sim protesto de título baseado em contrato que não foi cumprido.

Tampouco restou comprovado eventual dano material ocorrido por causa da situação descrita nos autos.

Indevida, portanto, a indenização por danos materiais.

Cabe, na oportunidade, analisar o pedido de indenização por danos morais.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de inadimplência e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social.

Legítimas as duas rés para figurarem no pólo passivo do presente feito, cabe verificar a responsabilidade de cada uma delas.

Primeiramente, analisemos a responsabilização da CEF.

A instituição financeira, na condição de endossatária do título, o tendo apontado a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto, conforme já acima ressaltado. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Assim, é ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não podendo ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Portanto, deve responder por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias.

Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo do Autor, uma vez que levou o título a protesto sem as cautelas necessárias.

Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor.

Também as co-rés Marino Ind. Móveis e Marino e Maia Ltda devem ser responsabilizadas, uma vez que responsáveis pela emissão dos títulos sem negócio jurídico válido que o subsidiasse e que causaram toda a situação descrita nos autos.

Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da co-ré, vez que o erro resultou de emissão de título sem causa jurídica.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa em relação a ambas as rés.

Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - **A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.** - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - **Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.** - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E. 31/08/2009 Trf 4 Quarta Turmasérgio Renato Tejada Garciaac 200471020009286Ac - Apelação Cível) - grifamos

DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . **A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título.** . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . **Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados.** . **A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível.** . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Ac200571110046823Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) – grifamos.

COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- **Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos.** 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC200772100011732AC - APELAÇÃO CIVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) – grifamos.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Para o caso concreto, acredito que a fixação de valor equivalente ao constante nos títulos nulos e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se solidariamente os Réus ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação concedida, **declaro cancelados os protestos efetuados das duplicatas apontadas na inicial e inexigível as obrigações nelas relacionadas e condeno solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARINO IND. MÓVEIS E MARINO E MAIA LTDA a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente ao constante nos títulos anulados e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente desde a data dos protestos até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

na da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago 1/3 por cada parte requerida, aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data do registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R, Nº 39 de 03 de julho de 2020.

Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016207-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRADALSENO CONSTANTINO, AZIZ CONSTANTINO, FABIO CONSTANTINO, CINTIA CONSTANTINO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004436-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA GONCALVES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5022778-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada com o escopo tomar executável contrato entre a autora e o(s) réu(s) e compelir os réus ao pagamento de valores inadimplidos decorrente deste contrato.

Os réu(s) foram devidamente citados.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A autora requereu a extinção do feito, considerando a inexistência do interesse na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004362-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

IMPETRADO: INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS 8º REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000812-36.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH

Advogado do(a) REU: FAUAZ NAJJAR - SP275462

Advogados do(a) REU: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho id 28479130, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/acv

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009288-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

DESPACHO

A parte ré, intimada, não se manifestou sobre a petição id 23062664 (23062667), em que a CEF apresenta o valor atualizado da dívida e a opção que permite o parcelamento dos débitos. Requer, a CEF, ao final da petição, o desentranhamento do Mandado de Reintegração (fls. 146/14 dos autos físicos) para cumprimento.

Assim, manifeste-se o MPF e a CEF em prosseguimento. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de a Fundação Nacional de artes Funarte, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

34931676).

Após todo o processado, foi notificada a requerente dos depósitos efetuados, bem como informado que saques podem ser efetuados independentes da expedição de Alvará Judicial (id

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

São Paulo, data de registro em sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA - PR09880, EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Roberto Valle Fernandes e Outros, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram feitos os depósitos, bem como levantamento dos valores pela exequente.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA PINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027577-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE SIBINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN - SP204205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impugnante em que sustenta haver contradições na decisão proferida nos autos.

Alega a embargante que a decisão contém omissões alegando o seguinte:

da competência maio/2011 (data do requerimento da pensão) a 12/2017;

da competência a incluir como meses também não pagos – pensão de janeiro/2018 a agosto/2018;

Inserção das competências de janeiro/2018 a agosto/2018 como também não pagos;

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão**, alegando omissão pelo fato de não ter sido incluído nos cálculos do período janeiro/2018 a agosto/2018, no saldo devedor.

Assim, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da decisão.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No presente caso, entendo que a decisão embargada possibilitou que parte embargante venha requerer as diferenças em relação ao montante apresentado pela Contadoria Judicial (id15938266), pois, o impugnante (INSS - id 17965128) não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial apenas em relação a correção monetária. Por outro lado, a embargante concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que foi resguardado ao exequente a possibilidade de complementação dos valores em conformidade com a decisão prolatada no (RE 870.947) e considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, decidiu por afastar o uso da (TR) como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, em seu lugar foi adotado o índice de correção monetária o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a decisão foi prolatada no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, passando a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução.

Determino a remessa do presente a Contadoria Judicial para que seja elaborado os cálculos da diferença, aplicando-se o IPCA-E.

Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017113-68.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITTORIO CASSONE, ABERCIO FREIRE MARMORA, JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO, MANOEL FELIPE REGO BRANDAO, ALEXANDRE JUOCYS, AFONSO GRISI NETO, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE, RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impugnante em que sustenta haver omissões na decisão proferida nos autos.

Alega a embargante que a decisão contém omissão em relação aos valores incontroversos já pagos e o arbitramento dos honorários advocatícios.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão**, alegando omissões, nos termos acima mencionados.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado e promover as diligências necessárias para o cumprimento da decisão.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001774-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de Imposto de Importação, PIS, COFINS e multas; ressarcimento pelos danos materiais – valor recolhido a título de ICMS e taxa de armazenamento, além de indenização por danos morais, sob a fundamentação de que a reclassificação fiscal realizada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, baseada no Laudo Labana, que considerou que o produto (resíduos) exportado temporariamente para recuperação de metais nobres não continha ródio, detectado na importação, o que determinou a imposição dos tributos e multas acima elencados.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legitimidade do Laudo que não detectou o produto “ródio” quando da saída do material e constatou sua presença na reentrada, o que impõe a obrigação de recolhimento da diferença de tributos.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela realização de perícia técnica, depoimento pessoal e testemunhal. Foi deferida a realização da perícia técnica.

Em seguida o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível.

À fls. 279 dos autos físicos, a parte autora apresentou quesitos e assistente técnico. A União Federal protestou pela eventual apresentação de quesitos suplementares.

Digitalizados os autos, a União Federal reiterou os termos das informações da Receita Federal (doc. 16340812), já anexadas com a contestação e juntou o Laudo Labana (doc. 16340815).

Em seguida, o Autor protestou pelo segredo de Justiça, o que foi deferido (doc. 19443655).

Através do doc. 20999960 foi apresentado o Laudo Pericial. As partes se manifestaram em seguida.

A União Federal (doc. 22206142) afirmou que a amostra utilizada pela perícia estava violada; o Autor (doc. 26198837), que a amostra estava lacrada.

A Sra. Perita apresentou esclarecimentos aos questionamentos da Ré (doc. 31856176) e respondeu aos quesitos trazidos pelo Autor (doc. 31925864), sobre os quais a parte autora apresentou manifestação através do documento 33185514.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, não absoluta. Desta forma, admite prova em contrário, que é o que o Autor pretende produzir na presente demanda.

Pretende a parte autora a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de tributos incidentes sobre a importação, além do ressarcimento dos valores descritos e indenização por danos morais.

Relata que tem como objeto social a produção de fibras de vidro para isolamento, telhas e asfalto, geradores de energia-eólica, entre outros materiais para construção e serviços. Desta forma, afirma, buscando atuar com sustentabilidade, aderiu à política de tratamento de resíduos a fim de recuperar metais preciosos: platina e rádio.

Assim, em 2012, enviou para o exterior (Registro de Exportação n. 12/5632661), container com resíduos, a fim de importar o material após o beneficiamento. A exportação temporária para reimportação traz a isenção dos tributos ICMS, Imposto de Importação, PIS e COFINS.

Entretanto, o Laudo Labana efetuado no momento da saída desse material, detectou a presença de platina, mas não do rádio.

Assim, no momento de reentrada do material, constatando-se a presença do rádio, a Alfândega procedeu à reclassificação da Declaração de Importação (DI n. 12/2011858-5), impondo o pagamento dos tributos e multas.

A União Federal afirma que o Laudo foi realizado por laboratório de renome – Laboratório Falcão Bauer - e que o Autor concordou com o procedimento realizado no que tange à forma utilizada, à representatividade e a sua correspondência com a mercadoria declarada na exportação, não tendo apresentado qualquer insurgência naquele momento.

Ainda, que é impossível refazer reanálise, haja vista o tempo decorrido e a não inviolabilidade da amostra armazenada.

Afirma que diante do Laudo de Análise n. 1183/2012-1 e seu aditamento – Processo n. 11128.722725/2012 – 84 – no qual consta: “não detectada a presença de rádio”, não poderia a fiscalização ter procedido de modo diverso quando a análise da DI 12/2011858-5, uma vez que foi detectado o rádio, elemento constante na adição 002 da DI 12/2011858-5.

Acrescenta que não é possível verificar-se qual amostra foi periciada pelo IPT, no laudo trazido pela parte autora.

Vejamos.

A questão posta cinge-se a verificar se havia, ou não, rádio na mercadoria “exportada temporariamente para beneficiamento do passivo”, ou seja, enviada para o exterior para beneficiamento e posterior reimportação dos metais preciosos nela contidos, que o Autor afirma serem platina e rádio.

O laudo combatido pelo Autor, providenciado pela Receita Federal, descreve, como material a ser periciado como *desperdícios e resíduos de refratários, vidros, resinas, candinhos e radiadores em cobre, p. líquido 3.575,80 kg originários de forno industrial para fabricação de fibra de vidro, contendo metais preciosos p/ recuperação, oriunda das feiras de platina/rádio. Utilizados p/ produção de filamentos de vidro. Classificação (NCM): 711.299.00-00.*

Nele, os resultados da análise, foram:

Aspecto: *material heterogêneo composto por pó e pedaços irregulares, pedaços de tecido e de vidro;*

Embalagem: container CAIU 265.578-1 contendo tambor plástico preto, sem identificação, fabricante OWENS CORNING, peso de 246,9 kg;

Identificação por infravermelho: positiva para Óxido de Silício (conforme espectro de referência);

Identificação química positiva para: Alumínio, Platina, Silica;

Conclui que se trata de material heterogêneo à base de compostos inorgânicos de Alumínio e Silica, contendo platina.

O laudo trazido pela parte autora na inicial, produzido pelo IPT, apesar de não ter tido a participação da parte requerida, traz como resultado, que a análise qualitativa por espectrometria de fluorescência de raios-X, pelos métodos 2.1 (WDS) e 2.2 (EDS), revelaram a presença dos seguintes elementos:

Em maiores proporções: alumínio, silício e magnésio;

Em menores proporções: platina, cálcio, ferro, ródio, zircônio, titânio, potássio, enxofre, fósforo, cromo, háfnio, sódio, zinco e estrôncio.

Assim, tendo sido esta análise realizada sem a participação da outra parte, faz-se necessária a elaboração de estudo por perito independente, nomeado pelo Juízo.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado através do documento n. 20999960 e concluiu que de acordo com o vistoriado e documentos analisados, confrontados com dados coletados de análises químicas dos materiais concluiu a perícia que:

A empresa questionada apresenta compostos refratários advindos do processo de fabricação de fibra de vidro com a presença de compostos inorgânicos como platina e ródio.

Que a liga metálica de platina e ródio está presente no refugo do processo material refratário que é exportado para os Estados Unidos com uma única intenção recuperar a liga metálica para o processo de reciclagem do material retornando os componentes metálicos no processo de fabricação da fiação utilizada na fabricação de fibra de vidro.

Que as análises químicas instrumentais efetuadas por microscopia Eletrônica de Varredura identificou a liga metálica de ródio e platina nas amostras coletadas durante a perícia do refugo de material refratários do processo de fabricação da fibra de vidro.

Portanto, a empresa não gera refugo de refratários com apenas um componente como somente ródio ou somente platina como apresentado no relatório de análise do laboratório Falcão Bauer.

Que a quantificação dos elementos questionados platina e ródio são exatamente iguais em quantidade e qualidade aos elementos presentes no processo de fabricação da fiação e nas amostras do laboratório Falcão Bauer e amostras coletadas durante a perícia.

Tendo em vista a conclusão da perícia, a União Federal apresentou manifestação (doc. 22206142) alegando que a amostra utilizada na perícia não era inviolável, ou seja, indicou a possibilidade de violação anterior da amostra utilizada.

A parte autora peticionou (doc. 26198837) afirmando a legitimidade da amostra e protestando pela apresentação das respostas aos quesitos formulados.

A sra. Perita apresentou esclarecimentos através do doc. 31856176 e 31925864.

Afirma, em sua resposta aos questionamentos da União Federal, que a amostra a qual a Perita analisou estava com o frasco lacrado e com lacre intacto do laboratório Falcão Bauer. No interior estava presente amostras do processo de produção de fibras de vidro, ou seja, fragmentos de tijolos refratários integrantes da fiação utilizada para produção de fibras de vidro.

(...)

Independente da existência da amostra analisada, ou da análise da amostra da Falcão Bauer, o processo da OWENS utiliza rejeito do processo, ou seja, utiliza os tijolos refratários com os elementos químicos Platina e Ródio. E que esses tijolos refratários vão para o processo de reciclagem fora do Brasil retornando o produto em forma de ligas metálica platina e ródio.

Na apresentação das respostas aos quesitos apresentados pelo Autor, a sra. Perita, questionada, respondeu que:

3. quais as composições químicas das ligas metálicas utilizadas na manufatura das fibras de fibra de vidro fabricadas e reprocessadas na oficina de metalurgia da Owens Corning Fiberglass S. A. Ltda. de Rio Claro/SP que fundamentam a presença dos metais preciosos Platina e Ródio alegados nos rejeitos?

R: Liga de platina e ródio.

13. A amostra submetida à análise pelo perito na presente perícia foi extraída do mesmo material analisado pelo LABANA e objeto da presente demanda (Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001)?

R: Sim, a amostra se apresentava lacrada e foi observada pelo analista da USP, para a realização das análises.

16. Na hipótese de tratamento inadequado das amostras do material objeto da presente demanda (Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001) pelo laboratório credenciado pela Aduana do Brasil, pode ter ocorrido prejuízo ou falha, parcial ou total, na análise química qualitativa das amostras e não ter permitido a detecção dos elementos químicos Platina e Ródio?

R: Sim, como os tijolos refratários possuem baixa concentração dos elementos ródio e platina, uma metodologia que não seja a Microscopia pode sim não detectar o elemento ródio, ou uma preparação inadequada das amostras.

19. As técnicas de análise química qualitativa utilizadas pelo laboratório credenciado pela Aduana do Brasil no material objeto da presente demanda (Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001) foram corretas e permitiram a detecção dos componentes químicos platina e ródio?

R: Não, as técnicas de análise foram inadequadas e imprecisas.

Verifica-se, portanto, que a reclassificação efetuada pela Aduana do Aeroporto de Guarulhos foi realizada indevidamente, devido a erro no Laudo LABANA em que se baseou, restando demonstrado que o material para reciclagem exportado para beneficiamento já continha ródio, não havendo que se falar em imposição tributária por importação desse material.

Assim, tem direito o Autor à restituição dos valores recolhidos em decorrência da referida reclassificação, bem como multas, despesas com armazenagem e pagamento de ICMS, exigidos pela nova classificação.

Pleiteia também o recebimento de indenização por danos morais.

A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu. No presente caso, não houve qualquer demonstração de dano moral que prescinda de reparação.

Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão. No caso, não restou demonstrado o dano moral, não tendo sido demonstrado dolo na reclassificação ou qualquer irregularidade na imposição das exigências, determinadas pelo laudo LABANA, realizado por laboratório nomeado pela Aduana.

Diza jurisprudência;

DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NECESSÁRIO QUE O DANO SEJA ANORMAL E ESPECIAL. DECISÃO REFORMADA POR TRIBUNAL SUPERIOR.

- A responsabilidade objetiva ditada pelo art. 37, § 6º da Carta Magna vale em relação às decisões judiciais. O dano suportado pela vítima em razão do suposto erro judiciário deve ser anormal e especial, análise que deve ser feita frente ao caso concreto.

- Enquanto a decisão judicial for passível de reanálise através de recurso, exercício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não se poderá falar em erro do Poder Judiciário.

- No caso dos autos, a decisão ensejadora do alegado erro judiciário não chegou a transitar em julgado, pois foi reformada por Tribunal Superior.

- Apelo improvido.

Relator: Juiz Joel Ilan Paciornik

(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:24/10/2002 Proc:Ac Num:1999.71.07.004121-0 Ano:1999 Uf:RS Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região peção Cível- 447617Fonte: Dju Data:13/11/2002 Pg:1055 Dju Data:13/11/2002)

No caso em tela, a incorreta reclassificação da mercadoria reimportada não foi causada por dolo, mas sim por inexistência no laudo expedido pelo laboratório oficial, não tendo causado dano anormal ou especial.

Conclui-se, desta forma, ser indevida a indenização por dano moral pretendida pelo Autor.

Desta forma, deve ser parcialmente acatado o pedido do Autor, acatando-se o pedido referente à restituição dos tributos indevidamente recolhidos e os danos materiais demonstrados, e indeferida a indenização por danos morais.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação, PIS, COFINS, multas e o ressarcimento relativo aos valores dispendidos a título de ICMS e taxas de armazenagem decorrentes da reclassificação da reimportação referente ao Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001, desde que comprovados os recolhimentos e pagamentos nestes autos.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação a ser pago pela Ré, a favor dos advogados da parte autora e 10% sobre o valor pedido a título de danos morais (R\$ 50.000,00), a ser pago pela parte autora aos advogados da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de Imposto de Importação, PIS, COFINS e multas; ressarcimento pelos danos materiais – valor recolhido a título de ICMS e taxa de armazenagem, além de indenização por danos morais, sob a fundamentação de que a reclassificação fiscal realizada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, baseada no Laudo Labana, que considerou que o produto (resíduos) exportado temporariamente para recuperação de metais nobres não continha ródio, detectado na importação, o que determinou a imposição dos tributos e multas acima elencados.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legitimidade do Laudo que não detectou o produto “ródio” quando da saída do material e constatou sua presença na reentrada, o que impõe a obrigação de recolhimento da diferença de tributos.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela realização de perícia técnica, depoimento pessoal e testemunhal. Foi deferida a realização da perícia técnica.

Em seguida o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível.

À fs. 279 dos autos físicos, a parte autora apresentou quesitos e assistente técnico. A União Federal protestou pela eventual apresentação de quesitos suplementares.

Digitalizados os autos, a União Federal reiterou os termos das informações da Receita Federal (doc. 16340812), já anexadas com a contestação e juntou o Laudo Labana (doc. 16340815).

Em seguida, o Autor protestou pelo segredo de Justiça, o que foi deferido (doc. 19443655).

Através do doc. 20999960 foi apresentado o Laudo Pericial. As partes se manifestaram em seguida.

A União Federal (doc. 22206142) afirmou que a amostra utilizada pela perícia estava violada; o Autor (doc. 26198837), que a amostra estava lacrada.

A Sra. Perita apresentou esclarecimentos aos questionamentos da Ré (doc. 31856176) e respondeu aos quesitos trazidos pelo Autor (doc. 31925864), sobre os quais a parte autora apresentou manifestação através do documento 33185514.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, não absoluta. Desta forma, admite prova em contrário, que é o que o Autor pretende produzir na presente demanda.

Pretende a parte autora a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de tributos incidentes sobre a importação, além do ressarcimento dos valores descritos e indenização por danos morais.

Relata que tem como objeto social a produção de fibras de vidro para isolamento, telhas e asfalto, geradores de energia-eólica, entre outros materiais para construção e serviços. Desta forma, afirma, buscando atuar com sustentabilidade, aderiu à política de tratamento de resíduos a fim de recuperar metais preciosos: platina e ródio.

Assim, em 2012, enviou para o exterior (Registro de Exportação n. 12/5632661), container com resíduos, a fim de importar o material após o beneficiamento. A exportação temporária para reimportação traz a isenção dos tributos ICMS, Imposto de Importação, PIS e COFINS.

Entretanto, o Laudo Labana efetuado no momento da saída desse material, detectou a presença de platina, mas não do ródio.

Assim, no momento de reentrada do material, constatando-se a presença do ródio, a Alfândega procedeu à reclassificação da Declaração de Importação (DI n. 12/2011858-5), impondo o pagamento dos tributos e multas.

A União Federal afirma que o Laudo foi realizado por laboratório de renome – Laboratório Falcão Bauer - e que o Autor concordou com o procedimento realizado no que tange à forma utilizada, à representatividade e a sua correspondência com a mercadoria declarada na exportação, não tendo apresentado qualquer insurgência naquele momento.

Ainda, que é impossível refazer reanálise, haja vista o tempo decorrido e a não inviolabilidade da amostra armazenada.

Afirma que diante do Laudo de Análise n. 1183/2012-1 e seu aditamento – Processo n. 11128.722725/2012 – 84 – no qual consta: “não detectada a presença de ródio”, não poderia a fiscalização ter procedido de modo diverso quando a análise da DI 12/2011858-5, uma vez que foi detectado o ródio, elemento constante na adição 002 da DI 12/2011858-5.

Acrescenta que não é possível verificar-se qual amostra foi perdida pelo IPT, no laudo trazido pela parte autora.

Vejamos.

A questão posta cinge-se a verificar se havia, ou não, ródio na mercadoria “exportada temporariamente para beneficiamento do passivo”, ou seja, enviada para o exterior para beneficiamento e posterior reimportação dos metais preciosos nela contidos, que o Autor afirma serem platina e ródio.

O laudo combatido pelo Autor, providenciado pela Receita Federal, descreve, como material a ser periciado como desperdícios e resíduos de refratários, vidros, resinas, candinhos e radiadores em cobre, p. líquido 3.575,80 kg originários de forno industrial para fabricação de fibra de vidro, contendo metais preciosos p/ recuperação, oriunda das feiras de platina/ródio. Utilizados p/ produção de filamentos de vidro. Classificação (NCM): 711.299.00-00.

Nele, os resultados da análise, foram:

Aspecto: material heterogêneo composto por pó e pedaços irregulares, pedaços de tecido e de vidro;

Embalagem: container CAIU 265.578-1 contendo tambor plástico preto, sem identificação, fabricante OWENS CORNING, peso de 246,9 kg;

Identificação por infravermelho: positiva para Óxido de Silício (conforme espectro de referência);

Identificação química positiva para: Alumínio, Platina, Sílica;

Conclui que se trata de material heterogêneo à base de compostos inorgânicos de Alumínio e Sílica, contendo platina.

O laudo trazido pela parte autora na inicial, produzido pelo IPT, apesar de não ter tido a participação da parte requerida, traz como resultado, que a análise qualitativa por espectrometria de fluorescência de raios-X, pelos métodos 2.1 (WDS) E 2.2 (EDS), revelaram a presença dos seguintes elementos:

Em maiores proporções: alumínio, silício e magnésio;

Em menores proporções: platina, cálcio, ferro, ródio, zircônio, titânio, potássio, enxofre, fósforo, cromo, háfnio, sódio, zinco e estrôncio.

Assim, tendo sido esta análise realizada sem a participação da outra parte, faz-se necessária a elaboração de estudo por perito independente, nomeado pelo Juízo.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado através do documento n. 20999960 e concluiu que de acordo com o vistoriado e documentos analisados, confrontados com dados coletados de análises químicas dos materiais concluiu a perícia que:

A empresa questionada apresenta compostos refratários advindos do processo de fabricação de fibra de vidro com a presença de compostos inorgânicos como platina e ródio.

Que a liga metálica de platina e ródio está presente no refugo do processo material refratário que é exportado para os Estados Unidos com uma única intenção recuperar a liga metálica para o processo de reciclagem do material retornando os componentes metálicos no processo de fabricação da fiação utilizada na fabricação de fibra de vidro.

Que as análises químicas instrumentais efetuadas por microscopia Eletrônica de Varredura identificou a liga metálica de ródio e platina nas amostras coletadas durante a perícia do refugo de material refratários do processo de fabricação da fibra de vidro.

Portanto, a empresa não gera refugo de refratários com apenas um componente como somente ródio ou somente platina como apresentado no relatório de análise do laboratório Falcão Bauer.

Que a quantificação dos elementos questionados platina e ródio são exatamente iguais em quantidade e qualidade aos elementos presentes no processo de fabricação da fiação e nas amostras do laboratório Falcão Bauer e amostras coletadas durante a perícia.

Tendo em vista a conclusão da perícia, a União Federal apresentou manifestação (doc. 22206142) alegando que a amostra utilizada na perícia não era inviolável, ou seja, indicou a possibilidade de violação anterior da amostra utilizada.

A parte autora peticionou (doc. 26198837) afirmando a legitimidade da amostra e protestando pela apresentação das respostas aos quesitos formulados.

A sra. Perita apresentou esclarecimentos através do doc. 31856176 e 31925864.

Afirma, em sua resposta aos questionamentos da União Federal, que a amostra a qual a Perita analisou estava com o frasco lacrado e com o lacre intacto do laboratório Falcão Bauer. No interior estava presente amostras do processo de produção de fibras de vidro, ou seja, fragmentos de tijolos refratários integrantes da fiação utilizada para produção de fibras de vidro.

(...)

Independente da existência da amostra analisada, ou da análise da amostra da Falcão Bauer, o processo da OWENS utiliza rejeito do processo, ou seja, utiliza os tijolos refratários com os elementos químicos Platina e Ródio. E que esses tijolos refratários vão para o processo de reciclagem fora do Brasil retornando o produto em forma de ligas metálicas platina e ródio.

Na apresentação das respostas aos quesitos apresentados pelo Autor, a sra. Perita, questionada, respondeu que:

3. quais as composições químicas das ligas metálicas utilizadas na manufatura das fiação de fibra de vidro fabricadas e reprocessadas na oficina de metalurgia da Owens Corning Fiberglass S. A. Ltda. de Rio Claro/SP que fundamentam a presença dos metais preciosos Platina e Ródio alegados nos rejeitos?

R: Liga de platina e ródio.

13. A amostra submetida à análise pelo perito na presente perícia foi extraída do mesmo material analisado pelo LABANA e objeto da presente demanda (Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001)?

R: Sim, a amostra se apresentava lacrada e foi observada pelo analista da USP, para a realização das análises.

16. Na hipótese de tratamento inadequado das amostras do material objeto da presente demanda (Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001) pelo laboratório credenciado pela Aduana do Brasil, pode ter ocorrido prejuízo ou falha, parcial ou total, na análise química qualitativa das amostras e não ter permitido a detecção dos elementos químicos Platina e Ródio?

R: Sim, como os tijolos refratários possuem baixa concentração dos elementos ródio e platina, uma metodologia que não seja a Microscopia pode sim não detectar o elemento ródio, ou uma preparação inadequada das amostras.

19. As técnicas de análise química qualitativa utilizadas pelo laboratório credenciado pela Aduana do Brasil no material objeto da presente demanda (Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001) foram corretas e permitiram a detecção dos componentes químicos platina e ródio?

R: Não, as técnicas de análise foram inadequadas e imprecisas.

Verifica-se, portanto, que a reclassificação efetuada pela Aduana do Aeroporto de Guarulhos foi realizada indevidamente, devido a erro no Laudo LABANA em que se baseou, restando demonstrado que o material para reciclagem exportado para beneficiamento já continha ródio, não havendo que se falar em imposição tributária por importação desse material.

Assim, tem direito o Autor à restituição dos valores recolhidos em decorrência da referida reclassificação, bem como multas, despesas com armazenagem e pagamento de ICMS, exigidos pela nova classificação.

Pleiteia também o recebimento de indenização por danos morais.

A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu. No presente caso, não houve qualquer demonstração de dano moral que prescinda de reparação.

Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão. No caso, não restou demonstrado o dano moral, não tendo sido demonstrado dolo na reclassificação ou qualquer irregularidade na imposição das exigências, determinadas pelo laudo LABANA, realizado por laboratório nomeado pela Aduana.

Diza jurisprudência;

DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NECESSÁRIO QUE O DANO SEJA ANORMAL E ESPECIAL. DECISÃO REFORMADA POR TRIBUNAL SUPERIOR.

- A responsabilidade objetiva ditada pelo art. 37, § 6º da Carta Magna vale em relação às decisões judiciais. O dano suportado pela vítima em razão do suposto erro judiciário deve ser anormal e especial, análise que deve ser feita frente ao caso concreto.

- Enquanto a decisão judicial for passível de reanálise através de recurso, exercício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não se poderá falar em erro do Poder Judiciário.

- No caso dos autos, a decisão ensejadora do alegado erro judiciário não chegou a transitar em julgado, pois foi reformada por Tribunal Superior.

- Apelo improvido.

Relator: Juiz Joel Ian Paciornik

(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:24/10/2002 Proc:Ac Num:1999.71.07.004121-0 Ano:1999 Uf:Rs Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região pelação Cível - 447617 Fonte: Dju Data:13/11/2002 Pg:1055 Dju Data:13/11/2002)

No caso em tela, a incorreta reclassificação da mercadoria reimportada não foi causada por dolo, mas sim por inexatidão no laudo expedido pelo laboratório oficial, não tendo causado dano anormal ou especial.

Conclui-se, desta forma, ser indevida a indenização por dano moral pretendida pelo Autor.

Desta forma, deve ser parcialmente acatado o pedido do Autor, acatando-se o pedido referente à restituição dos tributos indevidamente recolhidos e os danos materiais demonstrados, e indeferida a indenização por danos morais.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação, PIS, COFINS, multas e o ressarcimento relativo aos valores dispendidos a título de ICMS e taxas de armazenagem decorrentes da reclassificação da reimportação referente ao Registro de Exportação – RE n. 12/5632661-001, desde que comprovados os recolhimentos e pagamentos nestes autos.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação a ser pago pela Ré, a favor dos advogados da parte autora e 10% sobre o valor pedido a título de danos morais (R\$ 50.000,00), a ser pago pela parte autora aos advogados da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017716-39.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, REINALDO REZENDE DOS SANTOS, SILVANIRA DE SOUSA REZENDE

DESPACHO

Os réus foram citados por edital, não contestando o feito. Assim, mister se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72º, II do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005882-73.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Os réus foram citados por edital, não contestando o feito. Assim, mister se faça nomeação de curador especial, nos termos do art. 72º, II do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017769-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO GONCALVES ZAGO, CRISLAINE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Primeiramente cite-se o(s) réu(s).

Com a citação realizada e considerando a possibilidade de composição entre as partes encaminhem-se os autos para Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, para inclusão em pauta de audiência.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e/ou frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002711-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDELAIN CRISTINA GIARETTA - SP173036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007716-48.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUICKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008498-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0009409-72.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da anulação da r. sentença proferida, intime-se o impetrante para que requeira em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014990-58.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOCIACOES DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SAO PAULO - COOPFARMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024741-40.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução de título extrajudicial nº 0021667-46.2006.403.6100.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-47.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A, ANDRE DE SOUZA PACHECO - RS65329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007781-72.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTITUDE SOFTWARE LATINO - AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002624-45.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA 15969601837, SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017217-31.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BATTROL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766, HARRY FRANCOIA JUNIOR - PR24766, WAGNER GARCIA - SP203557
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000715-36.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE - SP202782
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUZE JIBRAN HSIEH
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento do quanto determinado no v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5012683-61.2020.4.03.6100, determino a expedição, com urgência, de ofício à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, a fim de que seja efetivado o sequestro do valor de R\$ 1.232.723,74 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) sobre valores relativos ao cancelamento de Ofícios Requisitórios, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, encaminhando o número juntamente com o ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para que providencie a compra do medicamento.

Ressalto que, na hipótese de o autor apresentar rejeição ao medicamento, este deverá ser restituído à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLARASCHINDLER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse *acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja o Ministério da Justiça já ter assinado portaria regulamentando a distribuição do Spinraza pelo SUS* (id 17378828).

A parte autora informou que a decisão não se aplica a ela. E requereu que a União informasse se concorda com a concessão administrativa do Spinraza (Nusinersena) para a Autora, nos quantitativos descritos no relatório médico, conforme requerido na petição id. 25390077 – id 21353878.

A União juntou o documento id 24055050, com a seguinte informação:

Considerando que o medicamento Nusinersena 12mg/5mL está em fase de incorporação para atendimento via administrativa, e que a próxima aplicação do referido autor está agendada para o dia 25/01/2020 (0010652517), encaminhamos o presente processo à COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SAÚDE (CGJUD/SE) para providências que se fizerem necessárias ao próximo atendimento ao autor.

A parte autora reiterou o pedido formulado na petição ID 21353878, requerendo seja a UNIÃO intimada a informar se concorda com a concessão administrativa do Spinraza (Nusinersena) para a Autora, nos quantitativos descritos no relatório médico.

A União se manifestou unicamente no sentido de requer que a parte autora apresente regularmente receita médica atualizada. Juntou despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde- id 26405492.

Foi determinado que os autos fossem encaminhados para prolação de sentença – id 26074405.

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo (15 dias), informem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, bem como informe a UNIÃO se concorda com a concessão administrativa do Spinraza (Nusinersena) para a Autora, nos quantitativos descritos no relatório médico.

Ainda, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Após a vinda do parecer, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004933-05.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA NASCIMENTO MORAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 98/858

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LORO DE OLIVEIRA - SP167785

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada das mídias eletrônicas (id 26970314 - fs. 159/162)

Intime-se a ré a apresentar suas contrarrazões de apelação (id 26969940 - fl. 400).

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008705-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA STEPHANIA OKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Comprove o autor que as custas foram recolhidas na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVJ GODOY ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 38469675: Intime-se a Impetrada para que se manifeste especificamente sobre o cumprimento da liminar.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37445171: Recebo a petição como emenda à Inicial

Proceda-se a retificação para que conste como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/ SP.

Tendo em vista a autoridade coatora, esclareça a impetrante a manutenção da demanda na Subseção de São Paulo.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010432-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA ROCHA DOMINGUES, IMACULADA DE FATIMA SOARES HORN, MARCOS EVILASIO GAEDE, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELLO, FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS, EVANICE ALVES DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MEIRELES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Inicialmente, promova-se a alteração da classe processual para constar **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

Dê-se ciência a impetrante dos extratos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo cumprir no mesmo prazo, o despacho de fl. 205 (autos digitalizados), a fim de que apresente os cálculos dos valores que pretende levantar, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031158-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Considerando que o IPEM/RJ não possui procurador cadastrado no sistema PJe, expeça-se carta precatória para intimação das decisões id. 25105703 e 32680536.

Os pedidos de desistência parcial serão apreciados na ocasião da prolação de sentença.

Anoto que as partes não requereram produção de provas, além dos documentos já juntados.

Após, não havendo novas manifestações ou requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012269-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637

REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) REU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com obrigação de fazer, pedido liminar e arguição de inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, ajuizada por Adailson de Oliveira Ramos, bacharel em Direito, na qual pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do XXX Exame de Ordem, no mérito, dentre inúmeros pedidos, seja declarado estar desobrigado de submeter-se a Exame de Ordem para o exercício da advocacia.

A tutela foi indeferida, dada a impossibilidade material, uma vez que o apontado Exame Nacional já fora realizado (id 2475475).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citadas, as rés contestaram o feito (id's 27659897 e 29694101). Preliminarmente, ambas alegam incompetência deste Juízo para o processamento da demanda.

Intimado a se manifestar acerca das contestações, o autor ficou-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

As rés apontam a Subseção Judiciária do Distrito Federal, sede do Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, como competente para processar e julgar a demanda.

O Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL está sediado em Brasília/DF. Como bem apontado em sua contestação, o Conselho Federal da OAB tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com suas Seccionais, e não possui sucursal ou agência neste Estado. De fato, a OAB/São Paulo não é "Sucursal" do Conselho Federal.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Dispõe, ainda, o artigo 45 da Lei nº 8.906/94:

Art. 45. São órgãos da OAB:

(...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

Assim, não possuindo a corré filial ou sucursal nesta Subseção Judiciária, a demanda deveria ter sido ajuizada na sede do Conselho Federal em Brasília/DF, conforme endereço da autarquia indicado na inicial pelo próprio autor (SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP: 70.070-939).

Outrossim, a realização do Exame de Ordem é promovida de modo centralizado pelo Conselho Federal, sem intervenção das Subseções, cujas atribuições são limitadas às respectivas bases territoriais.

Por este motivo, acolho a preliminar arguida pelas rés e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)n. 5020510-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESP REVE CABESP- AFUBESP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 35845306).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5012030-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSSP**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, inicialmente, provimento judicial que determine a suspensão:

a) da presença física dos servidores que estão em trabalho remoto, no dia 06/07/2020;

b) da reabertura das agências do INSS em 13/07/2020, com a permanência do fechamento, bem como a continuidade da suspensão das atividades presenciais e a manutenção do trabalho remoto, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INSS, bem como testagem eficaz para COVID19, de todos os servidores do INSS do Estado de São Paulo.

Relata a postulante que o INSS editou a Portaria Conjunta n. 22, de 19 de junho de 2020, que versa, em breve síntese, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nas Agências do INSS, a partir do dia 13 de julho de 2020.

Aduz que, no dia 23 de junho de 2020, os servidores do INSS foram surpreendidos com um e-mail enviado pela Assessoria de Comunicação Social do órgão, sobre o retorno presencial às unidades no dia 06 de julho de 2020, com um novo estudo para retomada do atendimento presencial nas agências do INSS.

Sustenta que a Portaria em questão está em total desacordo com a Portaria nº 1565, de 18/06/2020, do Ministério da Saúde, bem como contraria a Portaria 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, principalmente seu art. 6º.

Assevera, outrossim, que não há informações sobre a forma que se daria a reabertura e sobre as medidas de segurança tomadas pela Administração Pública Federal até o presente momento, que visem a proteção à saúde dos servidores, sendo notória a inexistência de necessidade da retomada da atividade presencial, devendo prevalecer o trabalho remoto até o retorno seguro ao trabalho.

Também aduz não haver qualquer normativa que considere a situação dos servidores que compõem grupo de risco, bem como não há qualquer indicativo de redução da curva de contágio.

Ressalta o iminente risco à vida e à saúde não só dos servidores substituídos, mas também dos usuários dos serviços públicos que são por eles atendidos.

A tutela de urgência foi deferida em parte, suspendendo apenas a obrigatoriedade da presença física dos servidores, a partir do dia 06/07/2020 (id 34855550), até manifestação do requerido.

Manifestação do INSS (id 34888195) afirmando que a decisão de reabertura foi baseada em protocolos de saúde das autoridades sanitárias e que a Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, estabelece protocolo minucioso para o gradual retorno às atividades presenciais, com a implementação das medidas mínimas de segurança recomendadas pelo Ministério da Saúde.

Informa que o retorno do atendimento, a partir de 13/07/20, contempla exclusivamente os segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos, bem como os serviços que não possam ser realizados por meio remoto (ex. perícia, avaliação social, reabilitação, justificativa administrativa e cumprimento de exigências), na forma do artigo 2º da Portaria Conjunta nº 22/20. Assim, somente serão retomados os serviços cuja presença seja essencial.

Sustenta que o artigo 4º da Portaria Conjunta nº 22/20 descreve as medidas de segurança sanitárias que deverão ser adotadas visando a proteção da saúde de servidores e de segurados. E, ainda, que não haverá a abertura indiscriminada de todas as agências, mas, levando-se em conta cada situação concreta, aquelas que não reunirem condições de reabertura, permanecerão fechadas, em regime de plantão.

Também fundamenta o ato questionado no "Estudo de Reabertura e Plano de Ação" para retomada gradual das atividades, que foi elaborado de acordo com os subsídios técnicos solicitados ao Ministério da Saúde, onde estão contemplados diversos itens e procedimentos de segurança.

Defende que a função precípua do INSS é o atendimento ao segurado e os canais remotos não alcançam todos, vez que pessoas idosas e com educação formal precária, em geral, necessitam de atendimento presencial.

Informa, por fim, que "em relação às agências que compõem a Superintendência Regional Sudeste 1, somente serão retomadas as atividades presenciais caso sejam atendidos todos os protocolos previstos na mencionada Portaria, o que poderá não acontecer até o dia 13/07/20, já que ainda estão pendentes contratações de alguns equipamentos de proteção individual, necessários para a preservação da saúde dos servidores, contratados e usuários do sistema".

Decisão Id 35032303 indeferiu a tutela de urgência e revogou a decisão sob o Id 34855550.

O INSS foi citado e contestou o feito (ID 36157271).

Empetição Id 35066544, o requerente postula novo pedido de tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS a suspensão da reabertura das agências em 14/09/2020, bem como o retorno ao trabalho presencial a partir de 08/09/2020, com a permanência do fechamento das mesmas, bem como continuidade da suspensão das atividades presenciais e com a manutenção do trabalho remoto.

Intimada a se manifestar quanto ao novo pedido de tutela, em aditamento ao pedido inicial, o INSS não se opôs. Reiterou, em síntese, suas manifestações anteriores e requereu que seja rejeitado o pedido autoral de concessão de tutela de urgência (id 38510275).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Em sua renovação de pedido de tutela de urgência, o requerente postula a imediata adoção das providências necessárias e suficientes para suspender a reabertura das agências do INSS em 14/09/2020, bem como o retorno ao trabalho presencial a partir de 08/09/2020, com a permanência do fechamento das mesmas, bem como continuidade da suspensão das atividades presenciais e com a manutenção do trabalho remoto.

Embora o requerente fundamente o pedido em fatos novos, a verdade é que o único fato novo trazido foi a publicação da Portaria 46/2020, pela qual foram prorrogadas as datas iniciais de implementação do plano de reabertura gradual das agências do INSS.

Pela leitura da Portaria, constata-se que esta não promoveu qualquer alteração nos planos de reabertura gradual das agências do INSS, previstos nos documentos e Portarias já trazidos pelo INSS em suas manifestações anteriores. A Portaria nº 46/2020 apenas prorrogou o prazo de reabertura gradual.

Sendo assim, considerando que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência (id 35032303), invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"A Portaria nº 1565, de 18/06/2020, do Ministério da Saúde, estabelece "orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro".

O Anexo da mencionada Portaria elenca diversas orientações gerais que devem ser adotadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID-19.

Em seu preâmbulo, indica que "a retomada das atividades deve ocorrer de forma segura, gradativa, planejada, regionalizada, monitorada e dinâmica, considerando as especificidades de cada setor e dos territórios, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas".

Também consigna ser importante "que os setores de atividades elaborem e divulguem protocolos específicos de acordo com os riscos avaliados para o setor, considerando os ambientes e processos produtivos, os trabalhadores, os consumidores e usuários e a população em geral. Destaca-se também a necessidade de que cada estabelecimento desenvolva seu plano de ação para reabertura gradativa da atividade, incluindo a possibilidade de desmobilizar o processo de abertura, em função de mudanças no contexto local de transmissão da COVID-19".

Dentre as orientações elencadas na Portaria MS nº 1565/2020, vale destacar as seguintes:

"(...)

2. Cuidados Gerais e Medidas de Higiene a serem adotadas por todos os setores de atividades

2.1. Elaborar plano de ação para retomada das atividades.

2.2. Estabelecer e divulgar orientações para a prevenção, o controle e a mitigação da transmissão da COVID-19 com informações sobre a doença, higiene das mãos, etiqueta respiratória e medidas de proteção individuais e coletivas.

2.3. Disponibilizar estrutura adequada para a higienização das mãos, incluindo lavatório, água, sabão líquido, álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, toalha de papel descartável e lixeira de acionamento não manual.

2.4. Disponibilizar álcool 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, para higienização de superfícies.

2.5. Incentivar a lavagem das mãos ou higienização com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA:

2.5.1. antes de iniciar as atividades, de manusear alimentos, de manusear objetos compartilhados;

2.5.2. antes e após a colocação da máscara; e

2.5.3. após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro e manusear resíduos.

2.6. Estimular o uso de máscaras e/ou protetores faciais em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.

3. Medidas de Distanciamento Social a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades

3.1. Adotar procedimentos que permitam a manutenção da distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em todos os ambientes, internos e externos, ressalvadas as exceções em razão da especificidade da atividade ou para pessoas que dependam de acompanhamento ou cuidados especiais, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

3.2. Demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas, respeitando o distanciamento de segurança.

- 3.3. Implementar barreiras físicas, como divisórias, quando a distância mínima entre as pessoas não puder ser mantida.
 - 3.4. Limitar a ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos.
 - 3.5. Para atividades que permitam atendimento com horário programado, disponibilizar mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, evitando as filas e aglomerações. Sempre que possível, definir horários diferenciados para o atendimento preferencial, para pessoas do grupo de risco.
 - 3.6. Adotar medidas para distribuir a movimentação de pessoas ao longo do dia nos ambientes de grande circulação e espaços públicos evitando concentrações e aglomerações. Utilizar como alternativa, a abertura de serviços em horários específicos para atendimento.
 - 3.7. Evitar aglomeração na entrada, na saída e durante a utilização dos espaços de uso comum.
 - 3.8. Demarcar áreas que não deverão ser utilizadas e indicar visualmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes.
 - 3.9. Adotar, sempre que possível, reorganização dos processos de trabalho, incluindo o trabalho remoto, especialmente para quem faça parte ou conviva com pessoas do grupo de risco.
 - 3.10. Estimular e implementar atividades de forma virtual, priorizando canais digitais para atendimento ao público, sempre que possível.
4. Medidas de Higiene, Ventilação, Limpeza e Desinfecção a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades
 - 4.1. Reforçar os procedimentos de limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em todos os ambientes, superfícies e equipamentos, minimamente no início e término das atividades.
 - 4.2. Aumentar a frequência da limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos.
 - 4.3. Privilegiar a ventilação natural ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos.
 - 4.4. Em ambiente climatizado, evitar a recirculação de ar e realizar manutenções preventivas seguindo os parâmetros devidamente aprovados pela ANVISA.
5. Medidas de Triagem e Monitoramento de Saúde a serem adotadas por todos os setores de atividades
 - 5.1. Implementar medidas de triagem antes da entrada nos estabelecimentos, como aferição de temperatura corporal e aplicação de questionários, de forma a recomendar que pessoas, com aumento da temperatura e outros sintomas gripais, não adentrem no local e busquem atendimento nos serviços de saúde.
 - 5.2. Estabelecer procedimentos para acompanhamento e relato de casos suspeitos e confirmados da doença, incluindo o monitoramento das pessoas que tiveram contato com casos. Pessoas suspeitas de COVID-19 devem buscar orientações nos serviços de saúde e manterem-se afastadas do convívio social por 14 dias.
 - 5.3. Definir procedimentos para comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e trabalhadores.
 - 5.4. Adotar as recomendações dos órgãos competentes sobre implementação de medidas adicionais de prevenção e controle da COVID-19". Destaquei

A combatida Portaria Conjunta n. 22, de 19 de junho de 2020, de seu turno, prevê:

"(...)

Art. 2º A partir do dia 13 de julho de 2020 ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, restrito exclusivamente:

I - aos segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos; e

II - a serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, a exemplo da perícia médica, avaliação social, reabilitação profissional, justificativa administrativa e cumprimento de exigências.

Art. 3º A retomada do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social por meio do retorno gradual e seguro deverá observar:

I - a implementação das medidas mínimas de segurança sanitária recomendadas pelo Ministério da Saúde;

II - as orientações estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC);

III - as regras de isolamento, quarentena e outras condições de funcionamento estabelecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

IV - as diretrizes estabelecidas no plano de ação elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 13, de 29 de abril de 2020.

§ 1º Entende-se como retorno gradual e seguro do atendimento presencial aquele planejado e que considere as especificidades de cada unidade, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas, garantindo a segurança sanitária dos servidores, contratados e usuários dos serviços.

§ 2º O INSS e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) manterão a possibilidade de trabalho remoto para os servidores e contratados enquadrados nas situações estabelecidas pelo órgão central do SIPEC, de que trata o inciso II do caput, considerados os requisitos e exceções estabelecidos em ato normativo específico.

§ 3º O INSS disponibilizará em sua página na internet:

I - o plano de ação de que trata o inciso IV do caput;

II - painel eletrônico contendo informações sobre o funcionamento das Agências da Previdência Social e os meios adequados para acesso dos segurados aos benefícios por ele administrados; e

III - relatórios de acompanhamento dos resultados e da eficácia das medidas de retorno gradual e seguro do atendimento presencial.

Art. 4º As Superintendências Regionais do INSS serão responsáveis pela organização e verificação das condições de funcionamento em cada Agência da Previdência Social e deverão adotar, como condição para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, as seguintes medidas:

I - fornecimento e instalação de equipamentos de proteção individual e coletiva contra a disseminação da Covid-19;

II - acesso controlado ao interior das Agências, que ficará restrito aos servidores e contratados, e aos usuários com prévio agendamento para atendimento presencial;

III - adequação dos espaços, mobiliários e sinalização das Agências, de modo a permitir o adequado distanciamento social e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, de acordo com suas dimensões; e

IV - limpeza e desinfecção, realizados periodicamente ao longo do expediente, em especial nos ambientes de uso comum e nos consultórios destinados à avaliação médico-pericial.

§ 1º Cada Agência da Previdência Social deverá adotar as providências a seu cargo para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, avaliando o perfil do quadro de servidores e contratados, o adequado dimensionamento dos atendimentos realizados, a organização dos espaços laborais e processos de trabalho, as medidas de limpeza e desinfecção dos ambientes, as medidas protetivas individuais e coletivas e as estratégias de vigilância ativa de possíveis casos suspeitos e confirmados.

§ 2º Permanecerão em regime de plantão reduzido, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto, as Agências da Previdência Social que não reinam as condições necessárias para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial.

Art. 5º O retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, nos termos desta Portaria Conjunta, não afasta a aplicação dos procedimentos operacionais de simplificação e dispensa de exigências e de priorização da oferta de serviços por meio dos canais de atendimento remoto". Destaquei

Em essência, a Portaria Conjunta n. 22/2020 segue as orientações gerais traçadas pela Portaria MS nº 1565/2020.

O Plano de Ação a que se refere o artigo 3º, inciso IV, da Portaria Conjunta n. 22/2020, atualizado até junho de 2020 (ID 34888197), foi elaborado de acordo com os subsídios técnicos do Ministério da Saúde e levou em conta variáveis internas e externas ao projetar diversos cenários para a retomada das atividades.

Consta no item 2.2.6 (“*Cenário 2 em 13/07/2020*”): *Projetando a abertura das unidades em 13/07/2020, com EPI, incluída a barreira de proteção e mínimo de servidores aptos ao retorno conforme parâmetros informados, seria possível reabrir 475 agências”. Ali também ficou registrada “a importância de que cada unidade tenha os equipamentos de proteção individual e coletiva para retomar suas atividades presenciais”.*

Alguns fatores analisados foram: a média mensal do volume de atendimentos presenciais; a utilização do canal “Meu INSS”; a orientação e informação pela central telefônica 135; os serviços presenciais prioritários; área comum de cada unidade para preservar o distanciamento mínimo de 1 metro de raio e definir o número máximo de segurados por horário; controle dos fluxos de entrada e de saída, com verificação da existência de agendamento prévio, entre outros.

Seguindo orientações da ANVISA, outros itens do Plano de Ação incluem: Equipamento de Proteção Individual (EPI); medidas de proteção coletiva (anteparo ou barreira de acrílico, adesivos de piso, organizador de fluxo); conduta e monitoramento em relação aos casos suspeitos e confirmados de COVID-19; capacitação para profissionais sobre o uso de EPI’s e higiene das mãos.

Também no tópico 5 (Execução) são detalhadas: a estrutura das unidades e a estrutura do atendimento.

O tópico 7 versa sobre atuação corretiva, a partir da identificação de pontos críticos e constante gestão de riscos.

Vale anotar que a ausência de entrega e/ou instalação de EPI’s e EPC’s na área fim, bem como a existência de agências sem contratos essenciais vigentes, são motivos que impossibilitam o retorno do atendimento presencial na respectiva unidade.

Também foi elaborada a Cartilha do Gestor (Id 34888198) contendo as respectivas orientações, bem como Manual de Sinalização Visual e Manual de uso de informativos gráficos.

Nessa medida, diversamente do alegado, há informações suficientes sobre a forma como ocorrerá a reabertura gradual das agências e o atendimento presencial.

As mesmas providências foram relatadas pela Autarquia em sua manifestação (Id 34888195), da seguinte forma:

previsão de equipamentos de segurança individual e coletiva (máscaras, álcool 70%, luvas, protetor facial, avental e barreiras de proteção), de modo que somente as agências que receberam tais equipamentos serão reabertas;

análise para cenários de reabertura, de modo que somente servidores que se encontram fora do grupo de risco retornarão ao trabalho e somente serão abertas as agências dotadas dos equipamentos de proteção;

plano de ação com retomada gradual das atividades presenciais e identificação da gravidade, urgência e perspectiva na postergação do atendimento presencial em virtude da Covid 19, o que visa também à proteção da saúde dos servidores; perspectiva de distanciamento entre os segurados de um metro de raio a fim de evitar contaminação; layout das salas de espera com distanciamento social; oferta ou redução das vagas de agendamento conforme o número de servidores e o espaço físico disponível nas agências;

informações detalhadas sobre os riscos de contaminação e sobre as condutas a serem adotadas e evitadas a fim de reduzi-lo, o que inclui instrução acerca do correto uso dos equipamentos de segurança;

protocolo de conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados de Covid 19 e seus contatantes;

capacitação dos profissionais do INSS sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e higiene das mãos;

comunicação social com infográficos, imagens e exemplos;

preparação das unidades para a retomada do atendimento presencial, conforme item 3, com avaliação das condições de estrutura da unidade e correções; equipamentos de proteção individual e coletiva, com organização dos assentos nas salas de espera respeitando o distanciamento social de um metro preconizado pela ANVISA; marcação interna de externa do piso, com espaçamento entre as pessoas; controle de acesso e permanência na APS”.

Sob o Id 34888554 foi acostado documento onde constam as fases dos processos de aquisição de EPI’s e EPC’s nas diversas Superintendências.

É fato que, em algumas delas, as aquisições ainda não foram finalizadas ou entregues, havendo as respectivas previsões de data.

Contudo, o artigo 4º, inciso I, da Portaria Conjunta n. 22/2020, prevê o fornecimento e a instalação de EPI’s e EPC’s como condição para o retorno gradual:

Art. 4º As Superintendências Regionais do INSS serão responsáveis pela organização e verificação das condições de funcionamento em cada Agência da Previdência Social e deverão adotar, como condição para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, as seguintes medidas:

I - fornecimento e instalação de equipamentos de proteção individual e coletiva contra a disseminação da Covid-19;

Ademais, a Autarquia fez constar em sua manifestação: “Especificamente em relação às agências que compõem a Superintendência Regional Sudeste I, somente serão retomadas as atividades presenciais caso sejam atendidos todos os protocolos previstos na mencionada Portaria, o que poderá não acontecer até o dia 13/07/20, já que ainda estão pendentes contratações de alguns equipamentos de proteção individual, necessários para a preservação da saúde dos servidores, contratados e usuários do sistema”.

E não há razão para supor que a regra será, propositadamente, violada.

Por fim, nos estudos apontados, todos os cenários projetados não consideraram os servidores em grupo de risco, cuja realização de trabalho remoto foi expressamente prevista no artigo 6º da Portaria 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, que “institui o trabalho remoto em caráter excepcional no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, como medida de proteção e prevenção ao contágio para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”, nos seguintes termos:

“Art. 6º Deverão realizar suas atividades por meio de trabalho remoto os servidores, empregados públicos e estagiários que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - com idade igual ou superior a 60 anos;

II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;

III - com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19;

IV - que coabitem com pessoas que possuam as características indicadas nos incisos I a III;

V - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;

VI - gestantes ou lactantes; e

VII - deficientes.

Parágrafo único. O enquadramento nas hipóteses previstas no caput será formalizado por meio de autodeclaração, conforme definido em normativo específico emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração – DGPA”.

Assim, não há evidência de que a Portaria Conjunta n. 22/2020 esteja em confronto com o artigo 6º da Portaria 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, pois em momento algum convocou os servidores em grupo de risco para o retorno ao trabalho presencial.

Ao revés, expressamente previu em seu artigo 3º, § 2º, que “o INSS e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) manterão a possibilidade de trabalho remoto para os servidores e contratados enquadrados nas situações estabelecidas pelo órgão central do SIPEC, de que trata o inciso II do caput, considerados os requisitos e exceções estabelecidos em ato normativo específico”.

Vale anotar que não foi juntado aos autos o e-mail enviado pela Assessoria de Comunicação Social do INSS, em 23 de junho de 2020, sobre o retorno presencial às unidades no dia 06 de julho de 2020, conforme alegado na inicial.

Por fim, a Portaria Conjunta nº 27, de 7 de julho de 2020, publicada no DOU de hoje (08/07/2020), adiou para o dia 03 de agosto de 2020 o retorno gradual do atendimento presencial nas agências da Previdência Social.

Por tais razões, indefiro a tutela de urgência e revogo a decisão sob o Id 34855550.”

Ademais, a fim de viabilizar a abertura das Agências da Previdência Social no dia 14/09/2020 foram elaboradas as diretrizes pela Divisão de Saúde, Segurança e Bem-Estar no Trabalho (DSSB) às equipes de Qualidade de Vida no Trabalho das unidades descentralizadas do INSS; a produção do guia com as condutas adequadas de higiene pessoal, acerca da Covid-19 e principais sintomas.

Pelos documentos acostados aos autos, depreende-se que o INSS está tomando medidas, tais como aquisição de máscaras inclusivas, máscaras faciais específicas para servidores com deficiência auditiva (Processo SEI nº 35014.180185/2020-12); instalação em todas as Agências do INSS no Estado de São Paulo protetores de acrílico para os guichês de atendimento e salas de perícia médica; compra de máscaras duplas, triplos com clipe, faceshields, aventais, toucas e luvas para todos os servidores e médicos peritos, bem como para os segurados que adentrarem à unidade sem máscara ou com máscara fora do padrão (Processo 35014.124165/2020-53); contratação (processo 35014.185381/2020-75) visando exclusivamente a desinfecção dos consultórios de perícia médica, assistência social e reabilitação profissional, de forma a garantir maior segurança nestes ambientes mais fechados, em consonância com as orientações advindas da DIRAT, e outras providências.

Por todo o exposto, indefiro a **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028547-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, CENTRALFER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação na CECON (ID 35745050), bem como a manifestação da Embargada em relação às provas (ID 27491109), diga o Embargante se possui interesse em produzir provas, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência, em 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos aos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010484-05.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: 3 D FUNDICOES LTDA - ME, DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS, ALTERIO PEDRO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

DESPACHO

ID 35887843: Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 347006413), manifeste-se a Exequente acerca do alegado pelos Executados 3 D FUNDIÇÕES LTDA-ME e DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011047-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 38404184: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025900-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 38439906 a 38439916: Diante do informado e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o impetrante para que forneça o endereço eletrônico da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009931-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA SARTORI - SP161892, MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

ID's 38434765 e 38434780: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SETTANNI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

DESPACHO

ID's 38442424 A 38442447: Diante do informado e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o impetrante para que forneça o endereço eletrônico da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO GIMENEZ MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 38448463 a 38448465: Diante do informado e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o impetrante para que forneça o endereço eletrônico da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010662-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THYSSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGAGONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID's 38450826 e 38450827: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, DANIEL NOVAK

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 38468419 – Tendo em vista a exclusão de documentos pela área técnica do PJE em razão de erro na juntada, o que ocasionou a impossibilidade de movimentação do processo, promova o advogado dos réus a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos extratos inicialmente apresentados nos ID's números 25425315, 25425316, 25425317, 25425318, 25425319 e 25425320, em formato PDF, conforme orientado pelo Setor de Tecnologia da Informação – SETI.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000864-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: CAIO MARCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARIA ADJANETE ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, RICHARD DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ PREGAL

DESPACHO

Petição de ID nº 38347751 – Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu-Guaçu/SP, para que seja a autora reintegrada na posse da faixa de domínio indicada na petição inicial (endereço constante no ID nº 29011594), bem como citados os réus.

Faça-se constar a ordem ao Oficial de Justiça para colher os números de CPF dos réus, no momento da diligência.

Para tanto, promova a autora o **prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos da instância superior.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 27276141.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACIRA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Petição de ID nº 38287848 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 38370922 – Indefiro os pedidos formulados para a obtenção da certidão de óbito do corréu JORGE RAFAEL DA SILVA, porquanto a pesquisa de certidão de óbito, por particulares pode ser realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.registrocivil.org.br>.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a obtenção da certidão de óbito do corréu JORGE RAFAEL DA SILVA.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação ao aludido corréu.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - GO30542

DESPACHO

Petição de ID nº 38321418 – Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado no ID nº 38147620.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 38371295 – Indefiro os pedidos formulados para a obtenção da certidão de óbito da executada JACY BARBOSA COSTA, porquanto a pesquisa de certidão de óbito, por particulares pode ser realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.registrocivil.org.br>.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a obtenção da certidão de óbito da executada supramencionada.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA - SP233090

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 664,37 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), R\$ 183,95 (cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 55,63 (cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da OAB (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI

Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.959,77 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), intime-se o coexecutado GULA DIVINA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001/04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008511-15.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da informação prestada pelo DETRAN/SP no ID nº 38345850.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 11.554,32 (onze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e R\$ 725,70 (setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), intime-se a executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001/04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280
Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 38129068 – O patrono do corréu PAULO RODRIGUES VIEIRA já consta do sistema de movimentação processual.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 5004857-02.2020.4.03.6105, bem como reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada à Seção Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 38472931 e 38472934: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petições de ID's números 38452527 e 38452676 – Nada a ser deliberado, eis que o Agravo de Instrumento deve ser interposto diretamente na instância superior.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 37126924.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017618-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO ICARAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001882-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO PENHA GUERRA, REGIANE BESELGA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

DESPACHO

Petição de ID nº 38159282 – Exclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal cadastrado no sistema processual e aguarde-se a eventual constituição de advogado pela EMGEA, bem como o cumprimento do ofício expedido no ID nº 37270855.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012815-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDIRA RAGHLANTI GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36002154: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, que deve ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID's 37825178 e 37825181: Diante do certificado, expeça-se novo ofício encaminhando via correio eletrônico.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora.

Após, abra-se nova vista à requerente.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001429-45.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a impugnação ao bloqueio apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058114-48.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do despacho anterior, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009749-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LEONCIO SILVA BAEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo conferido ao executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034321-94.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE FREITAS, KATIA CILENE DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003939-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MORENO FOGACA, MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIA ODETE DE MORAES, MARIA ROBLES ESTEVES, MARIA RUGULO DE SOUZA, MARIA SOARES NOBRE, MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA, MARILENE POBEDA RODRIGUES, MARINA PEREIRA DA SILVA, MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ, NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, MARCIA DE ABREU BORGHI, RUBENS OTAVIO BORGHI, PAULO FLORENCIO DE ABREU, ALICE ISOLINA GALVAO, NILTON DE ARRUDA, ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA, REGINA CELIA LOBO, SIMONE DE CASSIA LOBO, FRANCISCO ANTONIO LOBO, ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO, CELIO ROBERTO LOBO, VALTER LOPES, ANTONIO RAMIRES, NEUZA AIOLFI RAMIRES, MARIA RAMIRES MIGUEL, SEBASTIAO MIGUEL, JOAO RAMIREZ, MARIA MARGARIDA RAMIREZ, JOSE MARIA RAMIREZ, MARILDA DAL SECCO RAMIREZ, CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES, AVELINO RODRIGUES MOYSES, MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES, MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES, VALERIA REGINA DE MORAES LARA, LUCAS BONA MORAES LARA, RENATA DE MORAES LARA, FERNANDA DE MORAES LARA, NELSON CORREA DE MORAES, BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES, GERMANO BARBOSA, THEREZINHA DANIEL BARBOSA, LUIZ BARBOSA SOBRINHO, ADACLEGEA BARBOSA, OSWALDO BARBOSA, ERAIDE DE JESUS BARBOSA, SERGIO BARBOSA, EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO, ENI FIGUEIREDO DE ALMEIDA, ELISABETE LACERDA SERAFIM, ALFREDO LACERDA, ALCIDES LACERDA, EUGENIO MARCOS ARRUDA, CARLOS JOSE ARRUDA, ELVIRA RITA ARRUDA, UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA, ELISABETE BADESSO DOS SANTOS, VALERIA BADESSO, YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA, VANIA APARECIDA DE ALMEIDA, ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA, CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA, MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA, ERIETE STIEVANO, MARIA REGINA STIEVANO LEITE, REINALDO CORREA LEITE, MARINA STIEVANO MICHELETTI, BENEDITO CARLOS MARIANO, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO, TERESA DE ALMEIDA MARIANO, MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA, JOSE HENRIQUE ZANELLA, EDNA VIEIRA SANTA ROSSA, ANTONIO SANTA ROSSA FILHO, ANA MARIA CONTI VIEIRA, MURILO CONTI VIEIRA, MARIA TERESA CONTI VIEIRA, JOSE ROBERTO VIEIRA, CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA, VITOR RENATO VIEIRA, VALENTIM DE OLIVEIRA NETO, ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO, PAULO DE OLIVEIRA, MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA, MARIELE DE CASSIA LACERDA, CELESTE MARIA LACERDA
SUCESSOR: CARLA FERNANDA ASSUMCAO CARRIEL, BRUNO TADEU ASSUMCAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMAMADANI - SP37404

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a União Federal sobre a habilitação apresentada.

Na ausência de impugnação, altere-se o polo ativo do feito e prossiga-se expedindo-se ofício de transferência do montante depositado em favor de VALTER LOPES (ID 15988497), mediante a indicação dos dados bancários pelos sucessores.

Confirmada a transação bancária, intime-se a parte requerente.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024483-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020733-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S.A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEZLHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da União Federal. Expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo à União Federal do montante parcial descrito na petição ID 25619732, referente ao pagamento nº 6915001232; bem como o valor total referente ao pagamento nº 601500183-6, conforme manifestação ID 33123279.

Quanto aos demais valores, para os quais a União Federal manifestou concordância no levantamento, expeça-se ofício de transferência eletrônica, conforme já determinado.

Confirmada a conversão em renda, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do saldo remanescente atinente ao pagamento nº 6915001232.

Intím-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024900-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 38250067 – Primeiramente, reenvie-se o mandado de citação expedido no ID nº 35322185 à CEUNI, uma vez que não houve diligência no 1º endereço indicado.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à referida central de mandados, para ciências deste despacho.

Sobrevinda negativa a diligência, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pela autora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERMANO JOSE CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando o autor sejam os réus condenados à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$81.444,20 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), já deduzidos os valores recebidos, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega ser servidor público do Estado de São Paulo, atuando junto à Polícia Militar desde 20/08/1986, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.209.425.893-0, no ano de 1983.

Esclarece que ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada em 21/05/2015, por força de sua aposentadoria, deparou-se com o saldo de R\$ 1.156,77 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), o que considera irrisório.

Afirma que após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1983 a 1988 (último ano em que houve o depósito), os quais, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que tais valores devem ser revistos, motivo pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita no despacho ID 32670371.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.

O Banco do Brasil apresentou contestação suscitando preliminares de: i) impugnação ao valor da causa; ii) falta de interesse de agir; iii) ilegitimidade passiva; e iv) prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da ação (ID 33858499).

A União Federal suscitou preliminar de prescrição. Pugna pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório (ID 33103874).

Instadas, as rés manifestaram desinteresse na produção de provas, ao passo que o autor em réplica, pleiteou a produção de prova documental e pericial (ID 35308280).

Decisão saneadora afastou as preliminares de impugnação ao valor da causa e de falta de interesse de agir, indeferindo a produção de prova documental requerida pelo autor (ID 35313275)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil para responder a presente ação, pois a gestão do Fundo PIS/PASEP é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, exclusivamente, pela União Federal.

Sobre o tema, trago a colação ementas representativas do pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o tema:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É da competência da Justiça Federal tratar de **pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente.** Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. **Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.** 3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida.”. (g.n.)

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA CLASSE: ApCiv 5009952-62.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: RELATOR: LUIS CARLOS HIROKI MUTA: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 ..FONTE_ PUBLICACAO1:).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNICAMENTE DA UNIÃO. ILETIGIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PIS/PASEP.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **Está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é a única parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).** - Dessa forma, tanto o Banco do Brasil quanto o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP são partes ilegítimas e a sentença deve ser mantida, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 2º, caput, 4º e 5º, caput, da LC nº 8/1970, à LC nº 26/1975, ao artigo 37, § 6º, da CF e aos artigos 9º, § 8º, e 10, inciso II, Decreto nº 78.276/1976 pelos motivos indicados. - Por outro lado, não há que se falar em nulidade por incompetência da Justiça Federal (Súmula nº 556/STF e Súmula nº 42/STJ), na medida em que, como visto, o Banco do Brasil pleiteou a denunciação da lide ao citado conselho diretor e os apelantes pediram o seu deferimento e eles mesmos chegaram a requerer a remessa dos autos à Justiça Federal. - Inexiste violação aos artigos 47, parágrafo único, 267, § 1º, 284, caput, e 289 do CPC/1973, porquanto a ação foi intentada contra parte ilegítima, com o que não há que se falar em litisconsórcio necessário, não era caso de intimação pessoal para suprimento de falta (com citação da União), mesmo porque a previsão do § 1º do mencionado artigo 267 referia-se a situações diversas (incisos II e III do dispositivo), tampouco de emenda à inicial, mas sim de extinção do feito sem resolução do mérito, como fez o juízo, razão pela qual restava prejudicada a análise do direito almejado. - Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, o então réu, Banco do Brasil, ratifique-se, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, em sua contestação, já alegou sua ilegitimidade, de modo que não se lhe aplica o artigo 22 do CPC/1973. - Destarte, a sentença deve ser mantida. - Apelação desprovida.”. (g.n.)

(APELAÇÃO CÍVEL – 1190257. SIGLA CLASSE: ApCiv 0005083-16.1997.4.03.6100 – PROCESSO ANTIGO: 200703990155643 – PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2007.03.99.015564-3, RELATOR: ANDRÉ NÁBARRETE - TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 FONTE_ PUBLICACAO1)

Acolho, também, a preliminar de mérito arguida pelos réus, atinente a prescrição.

De fato, ao presente caso aplica-se o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.205.277/PB que a prescrição para a pretensão aqui ventilada é de 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”.

(STJ – Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julgado em 27/06/2012)

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deixou de ser feito o crediamento e não a data de levantamento do saldo da conta, e que a demanda somente foi proposta em 02/04/2020, o prazo de 05 (cinco) anos já havia decorrido há tempos.

Diante do exposto:

- 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação à ré remanescente,
- 2) Decreto a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, **observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.**

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA/SP através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença (ID 36775873), alegando a ocorrência de omissão em relação aos seguintes argumentos suscitados nos autos: “a incidência do disposto no artigo 32, alíneas “f” e “g” e artigo 34, alínea “d”, todos do Decreto n.º 23.569/33 e quanto ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n.º 5.194/66”.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelo Conselho Réu, a sentença não padece de qualquer omissão e as razões de decidir não podem ser infirmadas por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) **incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.**
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. **Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve aborlagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados. ”. (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados. ”. (g.n.).

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 38276325 – Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da executada, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030378-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada sob o ID 36731162.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, eis que não se manifestou acerca do período de incidência das horas extras, com a indicação do pagamento das horas extras praticadas no curso do processo (até a concessão da tutela de urgência para redução da jornada de trabalho).

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser ACOLHIDOS, para sanar a apontada omissão, a fim de acrescentar a sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor à jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, no curso de sua relação laboral, sem redução de vencimentos.

Condeno a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, **bem como aquelas praticadas no curso deste feito**, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e 13º salário.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I., observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil.”.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019862-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PAVARINI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES, MARIANA SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 36470254, para deferir o pedido de citação por edital, tal como requerido no ID nº 36464844, haja vista que os executados FERRARO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP e ANTONIO CARLOS PAVARINI não foram encontrados no endereço constante do contrato assinado como CEF.

Diante das tentativas frustradas de citação dos executados foi determinado o arresto de seus bens, via BACENJUD, restando bloqueadas as quantias de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos), de titularidade do executado ANTONIO CARLOS PAVARINI (fls. 128/129 dos autos físicos – ID nº 13350627).

Não cabe ao Juízo buscar indefinidamente os devedores, ainda mais quando evidenciada ocultação na tentativa de frustrar o pagamento de seus débitos, tal como no caso emanálise.

Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização dos executados, não restando outra alternativa que não a citação editalícia.

Em face do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital dos coexecutados FERRARO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP e ANTONIO CARLOS PAVARINI, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNI, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016752-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSENICE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 49.703,39 (quarenta e nove mil e setecentos e três reais e trinta e nove centavos), atualizada em consonância com a Tabela da Justiça Federal, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, fazendo uso de valores e não adimplindo a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 36450118) o réu deixou de apresentar de defesa nos autos, motivo pelo qual a revelia do mesmo foi decretada no despacho ID 37714372.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 37714372, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Demonstrativo do Sistema Histórico de Extratos – Id 6034141; Faturas de cartão de crédito – Id 6034142; e Consultas no Sistema de Aplicações SI-API – ID 6034143), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 49.703,39 (quarenta e nove mil e setecentos e três reais e trinta e nove centavos), atualizados para 29 de março de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010474-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a inexecução das cobranças de taxas de filiação ao conselho réu, bem como a restituição de todos os valores pagos, seja voluntariamente ou por meio de penhora, dos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de juros de mora e correção monetária, além da determinação no sentido de que o réu se abstenha de cobrar taxa de filiação futuramente.

Infirma que está sendo cobrada de anuidades referentes à filiação no conselho de classe, inobstante sua não obrigatoriedade de pagamento e filiação na forma da Lei.

Salienta não possuir como atividade o atendimento médico de animais de estimação, e tampouco realizar procedimentos exclusivos à atividade veterinária, não sendo obrigada, por sua vez, a se filiar na entidade de classe ré.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o Conselho Réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa nos autos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, somente a parte autora se manifestou pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Assiste razão à parte autora.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que a impetrante tem como atividades econômicas principais e secundárias a “*comércio varejista de artigos, acessórios, ração e outros produtos alimentícios para animais e a prestação de serviços de banho, tosa e táxi dog.*”.

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. *Precedentes.*

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (g.n.).

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que a autora não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, de modo que, a cobrança de anuidades face a mesma se mostra indevida.

De se reconhecer, portanto, o direito da autora à restituição dos valores recolhidos a tal título, voluntariamente ou judicialmente, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das cobranças de taxas de filiação/anuidades pelo conselho réu, devendo o mesmo se abster de cobranças a tal título futuramente, desde que mantidas as condições descritas nos autos.

Fica o Conselho Réu condenado à restituição de todos os valores pagos a tal título, seja voluntariamente ou judicialmente, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, atualizados exclusivamente pela Taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pela CEF, expeça-se novo ofício indicando-se a conta de ID 35226586 para dedução do montante penhorado (ID 15998717).

Com relação ao valor estimado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015834-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, onde o impetrado noticia que o pedido administrativo versado na presente encontra-se em fase instrutória, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017590-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a impetrante concessão de medida liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações (sobre o ICMS destacado), além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni iuris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo a efetivação da constrição.

Proceda-se à transferência do montante penhorado, deduzindo-se o valor da conta indicada no extrato de ID 23160993, observando-se os dados apontados no ofício ID 38274579.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes, comunicando-se àquele Juízo.

Por fim, aguarde-se a penhora requerida pela União Federal (ID 33718134).

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017449-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão dos montantes relativos às comissões/tarifas/remunerações cobradas pelas administradoras de cartão de crédito ou débito na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 151, IV, do CTN.

Alegam que os valores retidos pelas administradoras de cartão não representam receita/faturamento e, conseqüentemente, a inclusão dos referidos valores na base de cálculo das contribuições a o PIS e da COFINS viola o princípio da legalidade, capacidade contributiva previstos no texto constitucional, como bem apontou o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria discutida pelo E. STF (RE 1.049.811/SE).

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Os artigos 3ºs das Leis nºs. 10.637/02 e 10833/03 estabelecem as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, com a exclusão de algumas verbas das bases de cálculo dos tributos.

Para efeitos fiscais, deve ser considerado como insumo tudo aquilo que é consumido na prestação do serviço ou no processo produtivo.

Ao menos em uma análise prévia, os gastos com as taxas pagas às empresas administradoras de Cartões de Crédito não podem ser considerados insumos, posto que não se demonstram imprescindíveis à atividade da impetrante, mas sim despesas operacionais que não podem ser excluídas das bases de cálculo das exações.

A questão já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, ocasião em que foi decidido que "A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda." (ApReeNec 00044939620134036126, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ademais o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal que no dia 02.02.2019, pelo seu Plenário, reputou a questão constitucional reconhecendo a repercussão geral no RE 1049811 e por seis votos contra quatro, julgou constitucional a exigência decidindo que os valores retidos por administradora de cartão de crédito ou débito, a título de comissão, compõem a base de incidência das contribuições ao PIS e à Cofins, devidas por empresa.

Assim, ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.

Dessa forma, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que acostem aos autos os instrumentos de mandato, para que regularizem o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada identificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017663-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, com base no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 10,64), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e cassação da medida liminar.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021684-33.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS LEITE, ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

DESPACHO

ID 37652951 Manifeste-se a parte Embargante, acerca da proposta de acordo, lançada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014073-29.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR

DECISÃO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 25.234,17, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Citado por edital, o executado, assistido pela DPU, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id.27675828), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2011, cujo vencimento se deu em data de 17/01/2011 e a presente ação foi ajuizada em 28/06/2016, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento, prazo superior ao estabelecido em lei.

Intimada, a exequente, não se manifestou.

É o relatório.

Fundamente e Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2011.

Os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2011 tomou-se exigível em 02/01/2012, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2016.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014073-29.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 130/858

DECISÃO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 25.234,17, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Citado por edital, o executado, assistido pela DPU, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 27675828), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2011, cujo vencimento se deu em data de 17/01/2011 e a presente ação foi ajuizada em 28/06/2016, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento, prazo superior ao estabelecido em lei.

Intimada, a exequente, não se manifestou.

É o relatório.

Fundamente e Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2011.

Os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2011 tomou-se exigível em 02/01/2012, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2016.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010684-43.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36723378: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca das alegações em sede de Embargos de Declaração.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018560-76.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CHRIS COMERCIAL LTDA - ME, ABDALLAH HADDAD, GEORGE HADDAD

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008164-06.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: HUSSEIN MOHAMED ALI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001484-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: PRISCILA SILVA RIBEIRO, AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO

DESPACHO

ID 34567425: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021399-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ONIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, ANTONIO JESUS ROLDAN VIZCAYA, LAERCIO ANTONIO FUENTES

DESPACHO

ID 34650502: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017169-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA - ME, LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID. 34768698: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026526-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA LANGES

DESPACHO

ID 34543127: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023957-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME, EDSON PALMEIRA DOS SANTOS, LUCIANA DA SILVA LOPES

DESPACHO

ID 38423802: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017579-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração ID38295744 (p. 15/17) possui poderes para, isoladamente, representá-la em juízo.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017654-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a assinatura da declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001619-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando que, nos termos do ID 34668597, restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005457-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORA MARIA BENTES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012734-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015106-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar nulas as decisões proferidas pela Autoridade Coatora nos Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 (fls. 422/431) e 11128.720178/2017-15 (fls. 388/397), mantendo-se os respectivos bens objetos das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 (fls. 38/44) e 17/0172798-8 (fls. 45/52) sob os regimes especiais de admissão temporária a eles concedidos, dando-se oportunidade para que a Impetrante apresente administrativamente, nos autos de ambos os processos, nova documentação ou informações que o órgão entender necessárias para continuidade dos referidos regimes. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial do montante integral dos tributos suspensos em relação às operações em discussão, de modo a manter a Impetrante sob os regimes especiais de admissão temporária relativos aos processos em questão, mesmo após o dia 22 de setembro de 2017, data de vencimento do prazo estabelecido nas decisões proferidas pela Autoridade Coatora para extinção dos regimes, sem a incidência das penalidades previstas.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade consiste na execução de serviços de dragagem de portos, mares, rios e canais, inerentes às atividades de navegação, apoio portuário, e serviços de cartografia e batimetria, cumprindo com suas obrigações, dentre as quais as de natureza fiscal.

Afirma que busca, em apertada síntese, o reconhecimento da nulidade das decisões (Documento 04) proferidas pela Autoridade Coatora, nos autos dos Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 e 11128.720178/2017-15, que culminaram na extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido para os bens constantes das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 e 17/0172798-8, deixando a ora Impetrante em uma situação de gravoso prejuízo de ordem logística, contratual e econômica.

Alega que é responsável pela execução do projeto de dragagem do Porto de Santos/SP e, para tanto, celebrou o Contrato de Afretamento da Draga "Geopotes 15" com a empresa holandesa Sleepopperzuigers II B.V. Primeiramente, a embarcação denominada "Geopotes 15" foi importada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária (60 dias), nos termos da IN nº 1.600, expedida pela RFB; para a execução dos serviços, foi necessária a utilização de uma série de equipamentos, dentre eles "tubos flutuantes" com seus respectivos acessórios de montagem, os quais, instalados na embarcação, permitem a efetiva realização dos serviços de dragagem, que também foram importados da Holanda por meio das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 e 17/0172798-8, os quais também foram objeto do pedido de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária (60 dias), originando os Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 e 11128.720178/2017-15, respectivamente.

Aduz que, nos termos do artigo 60 da IN nº 1.600/2015, salvo exceções previstas, será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos, o que foi feito na modalidade de cartas de fiança, ofertadas pela empresa ALPHA MERCHANT INVESTMENT PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.402.543/0001-59.

Acrescenta que, quanto ao Processo Administrativo nº 11128.720177/2017-62, vencido o regime em 23/04/17, pleiteou a sua prorrogação, prestando a garantia regularmente aceita, sendo a vigência do regime prorrogada até o dia 02/06/17. Solicitou nova prorrogação por mais 2 meses, com início em 03/06/17 e término em 02/08/17, mas em despacho, a autoridade competente indeferiu o pedido de prorrogação, alegando que não houve apresentação da garantia requerida. Em face dessa decisão, a impetrante apresentou esclarecimento informando que estava mudando de fornecedor para a emissão de nova carta fiança, apresentando em seguida a Carta Fiança nº 04042017 da Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A (fls. 335), com período de vigência de 23/06/17 a 23/08/17. Ao analisar a petição recebida como recurso, a autoridade administrativa indeferiu o pleito (fls. 336/337), sendo a decisão confirmada pelo Inspetor-Chefe que negou provimento ao "recurso", mantendo o indeferimento da prorrogação do regime de admissão temporária, sob o entendimento de que a Impetrante não teria atendido aos requisitos previstos na legislação, especialmente quanto aos termos em que a carta de fiança teria sido emitida e pela ausência de comprovação da capacidade econômica e regularidade fiscal da pessoa jurídica afiançadora. Após novo recurso, nova decisão foi proferida negando provimento e determinando que a Impetrante tomasse as providências necessárias para a extinção do regime de admissão temporária. A Impetrante tomou ciência acerca da referida decisão em 23 de agosto de 2017. Mais uma vez a impetrante fez pedido de renovação do regime de admissão temporária dos equipamentos em comento, instruído com toda a documentação suporte, o qual, entretanto, nem foi sequer conhecido.

Quanto ao Processo Administrativo nº 11128.720178/2017-15, afirma a impetrante que formulou diversos pedidos de sua prorrogação, os quais, entretanto, acabaram sendo indeferidos pela Administração Pública e os recursos negados. A Impetrante tomou ciência acerca da referida decisão em 23 de agosto de 2017.

Por fim, afirma que se encontra na iminência de sofrer danos de ordem econômica, sendo que terá que exportar os bens em questão ou na sua internalização, dentro do exíguo prazo fixado pela instrução normativa, 22/07/2017, em razão de decisões administrativas extremamente restritivas e arbitrárias, e que violaram princípios que norteiam a conduta da Administração Pública, não tendo restado alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/932.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID12876464), para determinar a suspensão das decisões proferidas pela Autoridade Coatora nos Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 e 11128.720178/2017-15, mantendo-se os respectivos bens objetos das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 e 17/0172798-8 sob os regimes especiais de admissão temporária a eles concedidos, dando-se oportunidade para que a Impetrante apresente administrativamente, nos autos de ambos os processos, nova documentação ou informações que o órgão entender necessárias para continuidade dos referidos regimes, mesmo após o dia 22 de setembro de 2017, data de vencimento do prazo estabelecido nas decisões proferidas pela Autoridade Coatora para extinção dos regimes, sem a incidência das penalidades previstas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID2849243).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID2975361).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID3162823).

Pela petição de ID4213849 a parte impetrante informou o reconhecimento administrativo do pedido e apresentou pedido de desistência da ação e consequente levantamento do depósito judicial.

A União Federal pugnou pela conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID4516573).

O pedido foi retratado pela petição de ID4541369.

É o relatório.

DECIDO.

A parte impetrante noticiou que, retomado o trâmite dos processos administrativos objetos do pedido principal, com a devida e tempestiva apresentação de todos os documentos necessários pela ora Requerente, foram deferidas as prorrogações dos regimes de admissão temporária dos mencionados bens por decisões proferidas pela Equipe de Análise de Processos Aduaneiros (EQPAD) da Divisão de Despacho Aduaneiro (DIDAD) da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (Documentos 01-A e 01-B).

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Como frisado pela própria parte impetrante, uma vez alcançado com êxito o objetivo principal da presente ação, consubstanciado exatamente no cancelamento/suspensão da eficácia das decisões que haviam indeferido terminantemente os regimes de admissão dos bens discutidos, concedendo-se nova oportunidade para que a Requerente apresentasse administrativamente, nos autos de ambos os processos, documentação e/ou informações que o órgão entendesse necessárias para continuidade dos referidos regimes, a outra conclusão não se chega, senão a de que há, no presente caso, a esta altura, falta de interesse de agir pela Requerente, em virtude da perda do objeto/causa de pedir na qual se funda a presente demanda.

Deste modo, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos efetuados no presente feito.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

P.R.L.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID1241738).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID1836192) e apresentou contestação no ID1837082, pugrando pela improcedência do pedido (ID1837082).

A parte autora apresentou réplica (ID3219599).

No ID3381363 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID9814714). A parte autora pugnou pela juntada de documentos que comprovam o recolhimento a maior do PIS e COFINS como ICMS em sua base de cálculo.

A União Federal requereu a juntada de escrituração contábil da parte autora (ID22754871).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro por ora o pedido de juntada de escrituração contábil da parte autora, porquanto, se julgada procedente a ação, tal providência se dará por ocasião a liquidação de sentença.

Do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaldados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se a tutela de urgência já deferida, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§2º, 3º e 5º, do CPC.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCP, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016133-16.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento efetuado, conforme extrato ID36466314.

Outrossim, solicite-se ao juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sejam informados os dados para transferência do referido valor para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal n.º 5013161-84.2019.4.03.6182, em vista do arresto anotado no rosto dos autos.

Informados os dados, expeça-se o ofício de transferência.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017027-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO, JOAO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada pelo procedimento comum, proposta pelo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SALTO em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, para afastar, de imediato, a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) Terço Constitucional de Férias gozadas; ii) Aviso Prévio Indenizado; iii) Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidentário. Ao final, requer-se a confirmação da tutela provisória para declarar a não incidência da contribuição previdenciárias sobre as verbas mencionadas.

Relata a autora, em síntese, que, na condição de empregadora é sujeito passivo da contribuição previdenciária destinada ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social –, incidente sobre a folha de salários dos empregados, nos moldes da legislação de regência. Todavia, entende que algumas verbas pagas aos empregados possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo elas: - Terço Constitucional de Férias Gozadas; - Aviso Prévio Indenizado; - Pagamento dos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidentário.

Aduz que as verbas acima mencionadas (terço constitucional de férias gozadas; aviso prévio indenizado; e pagamento dos quinze dias que antecedem o auxílio doença) ostentam natureza nitidamente indenizatória, eis que em nenhum dos casos o pagamento é efetuado em contraprestação de serviços prestados, o que afasta o caráter remuneratório e, via de consequência, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID9869693) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente.

A União Federal apresentou contestação

, para determinar-se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8212/91 e das contribuições devidas a terceiros – Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incri, sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias (indenizadas ou não), auxílio doença, vale transporte, vale alimentação pago em dinheiro, auxílio-creche (babá), e auxílio-acidente (ID11561896).

A União Federal apresentou contestação (ID13142891), com preliminar de impugnação ao valor da causa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova de recolhimento e dispensa de contestar com relação ao aviso prévio indenizado – ressalvado o reflexo no 13º salário – e ao terço constitucional de férias. No mérito, sustentou a sujeição à incidência das contribuições do adicional de um terço de férias e dos quinze primeiros dias anteriores à concessão dos benefícios por incapacidade. A União Federal ainda apresentou embargos de declaração da decisão que concedeu a antecipação da tutela (ID11297882).

A parte autora manifestou-se acerca dos embargos de declaração no ID22130631 e réplica no ID22713681.

Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram rejeitados (ID23399846).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID26993109), do que requereram o julgamento antecipado da lide (ID27322146 e 28238777).

É o relatório.

Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES

DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Considerando-se que não existe pedido relacionado às parcelas da contribuição em tela vencidas, mas somente das vincendas, rejeito a preliminar de correção do valor da causa.

DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL E DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Considerando-se que não há pedido de repetição de indébito, rejeito a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação e de comprovação de pagamento das referidas contribuições.

DO MÉRITO

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto **6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição**, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

3) AUXÍLIO-DOENÇA (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".** 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pelas autoras aos seus empregados sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecede a concessão de benefício por incapacidade.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Mantenho a tutela antecipada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **PATRICIA GONZAGA CESAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração da Justiça Federal de São Paulo, que lhe indeferiu o pedido de extensão da licença maternidade, determinando-se à ré que, por intermédio da aludida Administração, conceda a extensão da licença maternidade, pelo período de internação do seu filho, ou seja, em 41 dias, a partir do dia 17/09/2019.

Como provimento definitivo, requer seja declarada a nulidade do procedimento administrativo, no que diz respeito ao indeferimento de seu pedido de concessão de extensão do prazo de gozo da licença maternidade, e seja declarado o direito da autora à extensão da licença maternidade, pelo período de internação de seu filho, ou seja, 41 (quarenta e um) dias, a partir do dia 17/09/2019, para que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido.

Relata a autora que é servidora pública federal, ocupante do cargo de Oficial de Justiça-Executante de Mandados, lotada na Subseção Judiciária de Santos, encontrando-se em licença maternidade desde 22/03/2019, data do nascimento de seu filho, Bento César Caramelo.

Informa que, durante o período gestacional, sofreu diversas intercorrências de saúde, tendo necessitado de vários afastamentos médicos, a saber: 06/12/18, por CID 0100 durante 14 dias; 07/01/19, por CID F32.1, por 30 dias; 07/02/19 por CID F32 + 014.9, quando estava de 26 semanas, e teve 90 dias de licença deferida após avaliação por Junta Médica Oficial até o parto, que estava inicialmente previsto para 11/05/2019.

Ocorre que a autora deu à luz em um parto cesárea de urgência, com apenas 32 semanas de gestação, no dia 22/03/2019, e, visto a prematuridade, o menor impúbere permaneceu por 41 (quarenta e um dias) dias na UTI Neonatal.

Esclarece que, quando da alta médica, o quadro clínico do recém-nascido registrava os seguintes diagnósticos: "A) Pré-termo pequeno para idade gestacional; B) Muito baixo-peso; C) Trissomia do Cromossomo 21; D) Desconforto respiratório adaptativo; E) Hipertensão pulmonar; F) Hidronefrose bilateral; G) Icterícia do pré-termo".

Assim, aduz que o infante permaneceu internado em UTI Neonatal desde seu nascimento até o dia 01/05/2019, conforme sumário de alta hospitalar que segue anexo, somando no total 41 dias de internação.

Aduz que a Administração Pública concedeu o período de 180 dias de duração de licença maternidade, a partir do nascimento, ou seja, de 22/03/2019 a 17/09/2019 (180 dias de duração), no entanto, considerando que o recém-nascido permaneceu por 41 dias em internação, somente iniciou o contato integral com a sua genitora a partir de 01/05/2019, de modo que solicitou pedido administrativo de prorrogação da licença por 41 dias, considerando, ademais, que a criança necessita cuidados especiais, diante do quadro de saúde e por ser portadora de Síndrome de Down, o qual, todavia, foi indeferido.

Pontua que desde a alta hospitalar, o seu filho se submete a acompanhamento médico nas especialidades Pediatria, Genética, Cirurgia Infantil, Nefrologia, além do acompanhamento fonoaudiológico e fisioterápico.

Assinala que, como se evidencia, a situação da criança requer cuidado materno em tempo integral, além de múltiplas consultas médicas para controle constante de certas patologias, sendo a extensão da licença maternidade sugerida pelos vários profissionais que integram a equipe multiprofissional que atende as demandas e especificidades do caso.

Destaca que a prorrogação da licença-maternidade em casos tais é objeto de Proposta de Emenda à Constituição, pela PEC 99-2015, aprovada no Senado por 61 votos favoráveis e nenhum contra, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, e que o Brasil ratificou e promulgou a 'Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança' (Decreto 99.710/1990), convenção que traz a previsão, dentre outros, dos seguintes direitos: vida e desenvolvimento (art. 6º), cuidados especiais quando portadora de alguma deficiência (art. 23) e saúde (art. 24).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo a autora formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para assegurar à autora o direito de prorrogar, por mais 41 dias, a licença-maternidade em curso, sem prejuízo de sua remuneração mensal, e indeferido o benefício de justiça gratuita, determinado-se que a parte autora recolhesse as custas processuais (Id nº 21134586).

A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais (id nº 21481069).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 22265454). Aduziu que, além dos fundamentos que inviabilizam a medida antecipatória contra a Fazenda Pública, no caso vertente falta o requisito da probabilidade do direito (Art. 300 – novo CPC), e, com efeito, presumem-se legítimos os atos administrativos consubstanciados nas decisões que indeferiram a prorrogação do prazo requerido. Salientou que a licença gestante concedida à servidora observou o quanto estabelecido nas normas pertinentes ao caso, tanto na legislação aplicável aos servidores públicos federais, quanto nas resoluções emanadas do Conselho da Justiça Federal, aplicáveis, especificamente, aos servidores no âmbito da Justiça Federal. Pontuou que, diante do acima exposto, a Administração entendeu incabível a prorrogação da licença gestante em sede administrativa e por falta de amparo legal indeferiu o pedido de prorrogação da licença maternidade e concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família por 60 dias, ao término da licença gestante formulado pela servidora Patrícia Gonzaga Cesar, sem prejuízo dela solicitar a referida licença, pela via adequada, por motivo de doença em pessoa da família à época própria, com a juntada dos documentos pertinentes. Salientou que, assim, portanto, agiu a administração pública em estrito cumprimento à determinação legal, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, e às partes, sobre o interesse em especificar provas (id nº 26896163).

A União Federal informou não ter outras provas a produzir (Id nº 27261362).

Réplica, sob o Id nº 27889342, e manifestação da parte autora, informando não ter mais provas a produzir (Id nº 27889715).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, e estando, igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe declare o direito de obter a extensão do benefício de licença maternidade, pelo período de internação de seu filho, pelo prazo de 41 (quarenta e um) dias, a partir do dia 17/09/2019, data do encerramento da licença maternidade concedida, de modo a que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido, e não do parto.

De acordo com as informações da Diretoria do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde, da Justiça Federal -NUSA, todavia, a legislação federal, aplicável aos servidores públicos federais, todavia, não permite a extensão pleiteada, eis que, no caso de nascimento prematuro, diz o §2º, do artigo 207, da Lei nº 8112/90, que a licença deve ter início a partir do parto, e não da alta, como requerido (Id nº 22265460):

(...)

“Cumpre informar que a servidora Patrícia Gonzaga Cesar, RF 4488, requereu em 29.03.2019 Licença Gestante, no período de 22.03.2019 a 17.09.2019 (180 dias) em virtude do nascimento de seu filho Bento Cesar Caramelo, nascido em 22.03.2019, conforme documentos constantes no Processo SEI restrito 0001888-08.2018.403.8001 (doc 5097355).

Dessa forma, foi homologada licença para o período de 22/03/2019 a 17/09/2019 (180 dias), conforme Despacho 4679032 (SEI 0001888-08.2018.403.8001), publicado em 25/04/2019 (doc.5097355).

Referido período homologado corresponde aos 120 dias previstos na lei nº 8112/90 (artigo 207) e Resolução n] 02/2008 (arts. 18 e 21), somados à prorrogação de 60 dias concedida no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus pela Resolução nº 30/2008, conforme segue:

(...)

No ponto, de fato, analisando-se a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tem-se a seguinte previsão em seu art. 207:

(...)

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.”

Por sua vez, a Resolução nº 30/2008 do C.J.F, prevê apenas a prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias, conforme segue:

“Art. 1º A prorrogação da licença à gestante, por 60 (sessenta) dias, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º. A prorrogação da licença à gestante de que tratam os arts. 18 e 21 da Resolução n. 02, de 20 de fevereiro de 2008, será aplicada a magistradas, servidoras ocupantes de cargos efetivos e servidoras ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, inclusive sem vínculo efetivo.”

Assim, evidencia-se que a autora se beneficiou do novo regime de licença-maternidade, pela concessão do período de 180 dias, porém, parte da licença maternidade em questão foi sacrificada, haja vista que o recém-nascido permaneceu por 41 dias internado em UTI Neonatal, conforme declaração médica e documentos juntados com a inicial (Id nº 20943141).

Conforme os dispositivos legais, de fato, não há previsão de prorrogação da licença maternidade em caso de parto prematuro.

Não obstante, tal como salientado, por ocasião da concessão da tutela antecipada por este Juízo, no caso em tela, para além da simples legislação que regulamenta a licença-maternidade, é de se destacar a previsão Constitucional da proteção à maternidade e à infância, *verbis*:

(...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Destaco que a CF/88, em seu art. 7º, inciso XVIII, em observância aos direitos humanos e fundamentais, garantiu às mulheres que tiveram filho o direito à licença-maternidade para se dedicarem exclusivamente à criança, assegurando a saúde e o bem-estar de ambos.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a licença-maternidade passou a ser vista, principalmente, como proteção à criança, a qual demanda cuidados especiais nos primeiros anos de vida.

No caso de crianças que nascem prematuramente e permanecem internadas na UTI por um período elevado, há privação de contato e convivência plena com a mãe, estes imprescindíveis para o bom desenvolvimento físico e mental da criança.

Ressalte-se que, na Lei nº 13.301/2016, o legislador consagrou a prorrogação da licença maternidade, prevista no art. 392 da CLT, para as mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, por demandar maiores cuidados, o que justificou um tratamento diferenciado, por se encontrarem em situação distinta (art. 18, §3º).

Portanto, ainda que a situação fática vivida pela autora (filho recém-nascido, com internação médica e nascimento prematuro, com necessidade de diversos cuidados médicos) não esteja expressamente prevista numa das hipóteses autorizadas de prorrogação, como a acima citada (Lei 13.301/2016, no art. 18, § 3º), cumpre ao Poder Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária aplicação dos princípios informadores da ação de julgar, de acordo com a Constituição Federal.

Com efeito, o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico, mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

Disso decorre que o estado de saúde do filho da autora exigiu dela cuidados especiais, como já observado, o que autoriza a prorrogação da licença maternidade.

Em última *ratio*, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doença por meio dos cuidados elementares que só a mãe pode proporcionar, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde da criança.

Em conclusão, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, atendendo-se ao princípio constitucional de proteção à maternidade e, conseqüentemente, ao recém-nascido, e aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 18, § 3o, da Lei 13.301/2016, procede o intento autoral de prorrogação da licença-maternidade, na forma requerida.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE. NASCIMENTO PREMATURO. PERÍODO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. LEI Nº 11.770/2008. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A parte autora, servidora pública do DNIT, pretende a prorrogação da licença gestante em razão de seu filho ter ficado 84 dias em internação hospitalar após seu nascimento prematuro. Por outro lado, o DNIT defende que não há como deferir a prorrogação da licença, pois não existe previsão legal nesse sentido. 2. Com o advento da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela, conferindo em seu art. 227, absoluta prioridade, sendo atribuição do Estado, da família e da sociedade, chegando ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adota a Doutrina da proteção integral oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. 3. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, conforme prevê o art. 207, § 2º da Lei 8.112/90. Por essa razão, o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, como disposto nos arts. 6º, caput, 196, 226 e 227, §1º. 4. É manifesto que a licença gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por conta da internação hospitalar, razão alheia à vontade da parte autora. 5. Ante a ausência de disposição constitucional ou legal expressa, eventual limite da prorrogação deve ser aquilutado no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade. 6. A falta de previsão legal não impede o Poder Judiciário de garantir aos jurisdicionados os direitos constitucionais, no caso a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste estágio inicial de sua vida. 7. Apelação do DNIT não provida. (TRF 1; AC 0069874-67.2015.4.01.3400; Órgão Julgador: Primeira Turma; e-DJF 1 14/08/2019; Relatora: Desembargadora Federal Gilda Signaranga Seixas).

E:

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PARTO PREMATURO. INTERNAÇÃO EM UTI. INÍCIO DA CONTAGEM DA LICENÇA APÓS A ALTA HOSPITALAR DA CRIANÇA. ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, o parto prematuro e a internação do recém-nascido em UTI, aliados a uma fragilidade natural decorrente desse quadro, demonstram que o bebê necessita de mais cuidados e um contato intenso com sua mãe, o que torna imperioso que a contagem do prazo da licença maternidade inicie apenas depois da alta médica da criança, para que a mãe possa usufruir do seu direito de forma integral. (TRT 10; RO 00008627120185100022/DF; Órgão julgador: Segunda Turma; data do julgamento: 06/11/2019; data da publicação: 13/11/2019; Relatora: Desembargadora Federal Elki Doris Just).

Por fim, conforme informado pela parte autora, de se destacar que encontra-se em tramitação a PEC 181/2015, na Câmara dos Deputados, objetivando a alteração do inciso XVIII do art. 7º para estender a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido permanecer internado, o que demonstra a relevância da matéria.

No presente caso, considerando que o filho da autora nasceu prematuramente, permaneceu na UTI por 41 (quarenta e um) dias e é portadora de Síndrome de Down, conforme documentos juntados com a inicial, de rigor vislumbrar-se um quadro diferenciado e excepcional, apto a justificar a prorrogação da licença maternidade, nos termos da Constituição Federal, do ECA, e da legislação protetiva à maternidade e à infância.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal na obrigação de fazer, consistente em prorrogar o benefício de licença-gestante à autora, no período de 18/09/2019 a 28/10/2019 (41 dias após o parto), sem prejuízo da remuneração mensal da requerente.

Considerando-se que a tutela antecipada, ora mantida, foi proferida e implementada antes do término da licença-gestante da autora, não há, em princípio, verbas atrasadas.

Por força da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I).

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010504-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: EDSON I. BORGAS REPRESENTACOES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, em face de EDSON I. BORGAS REPRESENTACOES, em que se pretende seja a ré obrigada a cumprir a obrigação de fazer, consubstanciada na obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, com fulcro no art. 139, IV do CPC.

Relata o autor que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal e Junta Comercial, sendo a atividade de representação comercial. Ocorre, no entanto, que não houve a inscrição no CORE e, mesmo após instada a se regularizar, com notificação extrajudicial, a ré entendeu por bem não realizar o registro.

Alega que a empresa ré, sem o devido registro, se encontra no desempenho irregular de sua atividade, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID18449294).

Representada pela Defensoria Pública da União, a parte ré apresentou contestação (ID19467360).

Pela petição de ID29187799, a parte autora requereu a desistência da ação, do que não se opôs a parte ré (ID35734242).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID29187799), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020087-36.2019.4.03.6100

AUTOR: HORIZON FINANCIAL CONSULTING BANK - CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029628-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id29924341: ciência a autora.

Id 31665924 e 38282229: anote-se a penhora no rosto dos autos.

Dê-se ciência às partes.

Id34096425: indefiro. Ademais, em breve análise, já foram juntadas aos autos nos autos nº 5002286-55.2019.4.03.6182 e nº 5000325-13.2019.4.03.6107, notícia da presente ação e suas decisões, tendo, inclusive, sido proferida decisões naqueles autos.

Id33534457/473: manifeste-se a União Federal em 10 dias.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao Processo nº 5002286-55.2019.4.03.6182.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007856-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de Contratos operação de Empréstimo Bancário (nº 21.0255.110.0001783-30, 21.0255.110.0015815-10, 21.0255.110.0001822-80 e 21.0255.110.0002200-42).

Afirma a parte autora que a parte ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário e assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados, entretanto não cumpriu com suas obrigações.

Aduz que que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado.

Alega que como não houve composição amigável, a Autora se viu compelida a ingressar com a presente ação de cobrança.

Informa que o valor total do débito conforme incluso demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 55.809,11 (Cinquenta e cinco mil e oitocentos e nove reais e onze centavos)

Coma inicial, foram juntados os documentos.

A ré foi citada, conforme certidão id 10733908.

Sob o Id nº 14680118 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré.

Sob o Id nº 14680728 foi proferido despacho decretando a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimada para apresentação de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil e seus efeitos, quais sejam reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Constata-se nos autos que a ré foi citada em 01/09/2018 (id nº 10733908).

Verifica-se que a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação, motivo pelo qual, de rigor a aplicação da revelia, passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Não obstante a própria CEF tenha noticiado o extravio do instrumento contratual (Id 5384449), a ação ordinária de cobrança não exige como pressuposto documento ou prova específica, razão pela qual, a princípio, a cópia do negócio jurídico firmado pelas partes não se trata de documento indispensável à propositura da demanda, diferentemente do que ocorre nas ações de execução.

Portanto, verifica-se que a relação jurídica entre as partes e a efetiva existência do débito podem ser comprovadas por meios de outros documentos, além daquele suposto negócio celebrado entre as partes.

Verifico que dentre os documentos apresentados na inicial, foram anexados extratos bancários (Id 5384456, 5384457, 5384460, 5384462, 5384464, 5384466, 5384467 e 5384468), que possuem como titular a requerida da presente demanda, as quais demonstram valores creditados de "EMPR BLOQ", valores de prestações pagas de CDC, bem como, créditos de CDC.

Constata-se, ainda, que há elementos nos estratos que comprovam o adimplemento parcial dos valores cobrados pela utilização do referido serviço de crédito utilizado. Ressalte-se que a parte ré, revel, não comprovou eventual quitação dos débitos que lhe são atribuídos.

Tais documentos, somados ao demonstrativo de débito (Id 5384480, 5384481, 5384482 e 5384483), com menção ao número do contrato e a planilha de evolução da dívida se mostram aptos a comprovar a utilização dos serviços de empréstimo bancário por parte da demandada, razão pela qual reputo devidamente comprovada a existência da dívida perante a CEF.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idóneo para provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação de cobrança, coligindo aos autos extratos que confirmam a contratação, discriminando a dívida e sua evolução através de planilha de cálculo, elementos mais que suficientes para o deslinde da causa e que sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado. 3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa de mérito, permitindo no caso a análise do mérito da questão através de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos. 4. A parte apelante não conseguiu dirimir a potencialidade dos documentos coligidos pela Caixa, hábeis a comprovar a inadimplência. 5. Quanto à alegação da parte apelante de que não houve desconto das parcelas quitadas, a parte interessada não coligiu aos autos qualquer comprovante de pagamento, razão pela qual não deve ser considerada. 6. Apelação não provida. (Acórdão nº 5001635-88.2018.4.03.6107, APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, 11/03/2020). *negritei*

Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré ao pagamento do valor principal, o qual deverá ser atualizado por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Custas ex lege.

Correndo o processo à revelia, não há condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5027770-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELLA FERNANDES SPROVIERI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de DANIELLA FERNANDES SPROVIERI, objetivando-se a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão da contratação de cartão de crédito entre as partes (agência e conta 3032/0000000211354609).

Afirma a parte autora que a ré é devedora da quantia de R\$ 47.083,22 (Quarenta e sete mil e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), em 11/10/2018) posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado (id 12164162), originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, contudo, a demandada deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual. Noticiou que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com os documentos que demonstrariam a concessão e utilização do valor não adimplido bem como a liquidez do débito.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

A ré foi citada, conforme certidão id 13559425.

Sob o Id nº 17389031 foi proferido despacho decretando a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimada para apresentação de provas, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil e seus efeitos, quais sejam reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Constata-se nos autos que a ré foi citada em 09/01/2019 (id nº 13559425).

Verifica-se que a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação, motivo pelo qual, de rigor a aplicação da revelia, passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

No presente caso, não foi comprovada a existência do referido contrato bancário (id 12164156), pois o próprio gerente Geral da Agência Avenida Brasil encaminhou ao setor jurídico pedido de análise quanto à possibilidade de ajuizamento de cobrança judicial, em face da ré, sem a localização da via original do contrato, pois não foi localizado.

Não obstante a própria CEF tenha noticiado o extravio do instrumento contratual, a ação ordinária de cobrança não exige como pressuposto documento ou prova específica, razão pela qual, a princípio, a cópia do negócio jurídico firmado pelas partes não se trata de documento indispensável à propositura da demanda, diferentemente do que ocorre nas ações de execução.

Portanto, verifica-se que a relação jurídica entre as partes e a efetiva existência do débito podem ser comprovadas por meios de outros documentos, além daquele suposto negócio celebrado entre as partes.

Verifico que dentre os documentos apresentados na inicial, foram anexados extratos bancários (Id 12164157), cópias de faturas de cartões de crédito (id. 12164160), que possuem como titular a requerida da presente demanda, as quais demonstram utilização dos mesmos para a aquisição de variados produtos e serviços, além de fichas de cadastro da pessoa física (Id 12164159).

Constata-se, ainda, que não há elementos que comprovem o adimplemento dos valores cobrados pela utilização do referido serviço de crédito utilizado. Ressalte-se que a parte ré, revel, não comprovou eventual quitação dos débitos que lhe são atribuídos.

Tais documentos, somados ao demonstrativo de débito (Id 12164162), com a menção ao número do contrato/cartão e a planilha de evolução da dívida se mostram aptos a comprovar a utilização dos serviços de cartão de crédito por parte da demandada, sem prova do respectivo adimplemento, razão pela qual reputo devidamente comprovada a existência da dívida perante a CEF.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idôneo para provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação de cobrança, coligindo aos autos extratos que confirmam a contratação, discriminando a dívida e sua evolução através de planilha de cálculo, elementos mais que suficientes para o deslinde da causa e que sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado. 3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa de fundo, permitindo no caso a análise do mérito da questão através de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos. 4. A parte apelante não conseguiu diminuir a potencialidade dos documentos coligidos pela Caixa, hábeis a comprovar a inadimplência. 5. Quanto à alegação da parte apelante de que não houve desconto das parcelas quitadas, a parte interessada não coligiu aos autos qualquer comprovante de pagamento, razão pela qual não deve ser considerada. 6. Apelação não provida. (Acórdão nº 5001635-88.2018.4.03.6107, APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, 11/03/2020). negritei

Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré ao pagamento do valor principal, o qual deverá ser atualizado por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Custas ex lege.

Correndo o processo à revelia, não há condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022566-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SUMIKO FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SUMIKO FERRAMENTAS LTDA - ME, objetivando-se a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de Contrato de conta de depósitos na CAIXA (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4139.690.0000057-02).

Afirma a parte autora que a parte ré abriu conta de depósitos na CAIXA, e não havendo qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, bem como a suficiente provisão de fundos, não seriam efetuados débitos na referida conta, ou seja, o saldo não poderia ficar negativo.

Aduz que em razão da relação de confiança entre a r. agência e o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, vez que esta autora sempre os cobria com recursos próprios, mas o réu não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tomando-se, desse modo, inadimplente, no montante de R\$ 127.012,30 (Cento e vinte e sete mil e doze reais e trinta centavos em 10/10/2017).

Alega que como não houve composição amigável, a Autora se viu compelida a ingressar com a presente ação de cobrança.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

O réu foi citado, conforme certidão id 4487517.

Sob o Id nº 11823396 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu.

Sob o Id nº 11823933 foi proferido despacho decretando a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimada para apresentação de provas, a CEF não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil e seus efeitos, quais sejam reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Constata-se nos autos que a ré foi citada em 06/02/2018 (id nº 4487517).

Tendo em vista a certidão constante do Id nº 11823396, verifica-se que o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação, motivo pelo qual, de rigor a aplicação da revelia e seus efeitos no presente caso, passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

A ação é procedente.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

No presente caso, não há controvérsia sobre a existência do referido contrato bancário (id 3299925).

O contrato acordado pelas partes dispõe:

cláusula oitava

"em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada. "

cláusula décima primeira

"São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

a) *infringência* de qualquer obrigação contratual;

(...)

Como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos.

Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o réu ao pagamento do valor principal, o qual deverá ser atualizado por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil;

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127078-26.1979.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA
ESPOLIO: WALTER CASTRO DA ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

DECISÃO

ID18736894:

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão ID18585176, bem como pedido de reconsideração da referida decisão, a qual indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, com base no valor atualizado até junho/1995.

Alega a parte exequente que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão de fls. 940/940v., uma vez que a mencionada decisão estabelece que a correção monetária dos valores deve ser realizada de acordo com os índices para atualização dos precatórios e, posteriormente, determina que seja aquela aplicada pela instituição financeira responsável pela guarda do valor. Alega, ainda, que a decisão é omissa no tocante à incidência de juros de mora, tendo em vista que deixou de considerar os efeitos vinculantes dos entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357 e nos REs 870947 e 579431.

É o relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão, ou, então, o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão proferida, por meio de pedido de reconsideração e embargos de declaração.

Descabe, na espécie, emitir qualquer provimento integrativo-retificador, tendo em vista que é facultado à parte deduzir seu inconformismo, por outra via, se entender ter havido apreciação inadequada ou inadequada aplicação do direito.

Por conseguinte, ante as razões expostas, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada na sua integralidade.

Outrossim, determino:

a) comunique-se ao Juízo da 34.ª Vara do Trabalho de São Paulo, para fins de instrução do Processo n.º 0097000-87.1998.5.02.0034, a impossibilidade, por ora, da transferência de valores, uma vez que, em razão das inúmeras penhoras anotadas no rosto destes autos, há necessidade de análise detida da preferência dos créditos e da anterioridade das penhoras;

b) comunique-se ao Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG e ao Juízo da 16.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para fins de instrução dos Processos n.º 0220700-06.1997.5.03.0003 e n.º 0227900-25.1997.5.03.0016, respectivamente, que o novo ofício requisitório foi expedido e que os valores foram pagos à ordem deste juízo, conforme extrato ID37114647, todavia eventual transferência de numerário pende de análise detida da preferência dos créditos e da anterioridade das penhoras anotadas;

c) anote-se as penhoras no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 52.ª Vara do Trabalho de São Paulo e pelo Juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo n.º 0221000-37.2000.5.02.0052 e do Processo n.º 0569162-89.1997.4.03.6182, respectivamente. Após, comunique-se as anotações aos juízos solicitantes e dê-se ciência às partes;

d) dê-se ciência às partes das penhoras no rosto dos autos efetivadas conforme autos de penhora ID17147956, ID18892913, ID22736822 e ID29752903, bem como do pagamento dos valores requisitados, conforme extrato ID37114647.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-15.2020.4.03.6121 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAISON THIAGO RODRIGUES PORCEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAISON THIAGO RODRIGUES PORCEL** em face do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo de **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** formulado pelo Impetrante.

Alega que realizou o protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência, como Requerimento nº 1832764157, feito no dia 22/04/2020.

Relata que até o presente momento o requerimento encontra-se “*aguardando vaga para a perícia do segurado*” conforme se anexa a tela do “Meu INSS” aos autos.

Afirma, entretanto, que conforme sabida a situação excepcional do covid-19 que assola o país, inexistente a possibilidade da ocorrência das perícias neste momento, mas este fato não deve se tomar um óbice, pois encontra-se em situação de miserabilidade e necessita de ao menos uma resposta de seu pleito no prazo razoável.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 34750234).

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o que foi deferido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 36640856).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 37495851). Informou que o requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência encontra-se com status, em exigência, aguardando Perícia Médica e Avaliação Social, ambas necessitam ser realizadas presencialmente. Alegou, ainda, que o INSS suspendeu o atendimento presencial em suas unidades até 21/08/20, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 36, de 28 de julho de 2020. Cabe acrescentar que essa data pode ser prorrogada, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020. Assim, não é possível concluir o processo administrativo, Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, antes do retorno ao atendimento presencial ao público.

Parecer do Ministério Público, pugando pela concessão da segurança (id 37775438).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de pedido de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência, com o Requerimento nº 1832764157, feito no dia 22/04/2020, pendente de análise.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido de **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência**, com o Requerimento nº 1832764157, feito no dia 22/04/2020, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003862-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-63.2018.4.03.6100

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11818836: indefiro a realização dos depósitos das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme requerido.

Intimem-se as partes.

Após, considerando que as partes optaram pela não produção de provas, tornem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005419-92.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VICENTINA ANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES - MG73800

DESPACHO

ID 30167216: Indefiro, por ora.

Ante o decurso do prazo do Edital, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do despacho ID 25739526.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018607-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por BIONEXO DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – OITAVA REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, objetivando o afastamento de suposto ato coator consubstanciado na cobrança das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, sustentando que a exigência de tais contribuições revela-se inconstitucional por ofensa ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, sob a égide da EC n.º 33/01. Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao à impetração desse *mandamus*, bem como àqueles que eventualmente forem recolhidos no decorrer deste processo, valores estes que deverão ser acrescidos da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que a Emenda Constitucional n.º 33 de 11 de dezembro de 2001 ("EC n.º 33/01") modificou a redação original do artigo 149, introduzindo seu §2º, a fim de enunciar taxativamente as possíveis bases de cálculo para cobrança das contribuições sociais gerais e das CIDEs, restringindo-as (i) ao faturamento ou à receita bruta; (ii) ao valor da operação; e (iii) ao valor aduaneiro, no caso de importações, sendo que, com tal alteração, tornou-se inconstitucional a cobrança de contribuições sociais gerais e ou CIDEs sobre a folha de pagamentos.

Aduz, assim que, não obstante, em manifesta afronta ao texto constitucional, as leis e decretos regulamentadores das contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE obrigam a IMPETRANTE ao recolhimento dessas contribuições incidentes sobre a folha de salários dos empregados, com alíquotas que, somadas, resultam em uma carga tributária correspondente a 5,8% (cinco vírgula oito décimos por cento).

A medida liminar foi indeferida (ID9679150).

Emenda à inicial no ID10363208 para inclusão no polo passivo da demanda o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX – BRASIL).

Petição da parte impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID10438332). Decisão no agravo de instrumento no ID1115810.

A AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEXBRASIL apresentou contestação (ID15536347).

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentaram contestação (ID15592325).

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo, apresentou contestação (ID15627151).

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC apresentou contestação (ID16127465).

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP apresentou informações (ID16403071).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID16712507).

É o relatório.

Decido.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

Tal argumento, todavia, não prospera.

Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, buscam concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF.

A limitação, que a parte impetrante pretende, restringe a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.

Na linha do que ensina o exímio doutrinador Paulo de Barros Carvalho, os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS UNIDADES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADES LEGIFERANTES: OUTROS SUPOSTOS PODERÃO SER ELEITOS; O ELENCO NÃO É TAXATIVO. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/4, negrito, itálico e sublinhado nosso).

No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, citado no voto da Ministra Eliana Calmon, assim registrado:

"Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E A SUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA". (apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no REsp 722808/PR, fl. 13 do voto - sem destaques no original).

Roque Antônio Carrazza, da mesma forma, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art. 149, *"não declinou, a não ser acidentalmente (vg. 195, I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo"*, advertindo, mais adiante, que *"as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades"*. Assim, *afigura-se sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes". (19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521).*

Do exposto, não se divisa qualquer incompatibilidade entre a contribuição incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. **É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.**

"Ad argumentandum", registro que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal é incisivo quanto a não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos, contudo, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições **poderão** ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, **o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.**

Assim, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui regra *numerus clausus*. Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Confrimam-se os seguintes entendimentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar; consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Essa interpretação está em consonância mesmo com a análise histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições incidentes sobre a folha de salário já existentes.

No tocante à alegação da impetrante acerca do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937/RS, que tratou das contribuições ao PIS e COFINS-importação, de se ressaltar que, embora não seja referido precedente relativo ao tributo ora discutido, nem tenha caráter vinculante, a invocação de jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal é fundamento relevante, motivo pelo qual, passo à sua análise.

Em princípio, veja-se a ementa do julgado (RE 559.937/RS):

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da CF. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4- Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Como se nota, embora, de fato, tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das contribuições incidentes sobre a importação, que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota ad valorem em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever “no caso de importação, o valor aduaneiro”, efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação.

Assim, tais razões poderiam ser quando muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de “faturamento, receita bruta ou o valor da operação”, como não poderia ter feito quanto ao de “valor aduaneiro” para a importação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, “a”.

Observo que a afirmação de que o “§2º, inciso III, do art. 149 da Constituição Federal fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades”, voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno do STF com tal afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura.

Assim, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Por fim, é de se salientar, que o E. Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo considerando a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Confira-se:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo SEBRAE e dar provimento aos demais apelos e ao reexame necessário para denegar a segurança pleiteada, julgando prejudicado o mérito da apelação do SEBRAE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.. FONTE _REPUBLICACAO:.)negritei

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018308-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES, NILTON CESAR TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014671-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DESPACHO

Para apreciação do pedido feito pela exequente, traga a mesma planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004448-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RENATO ROSALINI GIL

DESPACHO

Para apreciação do pedido, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013631-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA MIANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES - SP320884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010115-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 36925971 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005623-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO, ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogado do(a) REU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

Advogados do(a) REU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505, MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708

Advogado do(a) REU: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogados do(a) REU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP346969

Advogados do(a) REU: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

DESPACHO

Id 38434923: Comprove o corréu Luiz Carlos Zamarco o registro de indisponibilidade dos imóveis mencionados em sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, sobreste-se novamente o processo nos termos do despacho Id 33267045.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO JOSE TERRELL DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38491104: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017368-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

ID 31665680: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017778-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016435-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASHIER CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição Id 38472993 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RICARDO ORIGALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001876-42.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIEIRA & COSTA CERVEJARIA LTDA - EPP, ALEX COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO VIEIRA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 243.371,98 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes.

As partes informaram que realizaram acordo em relação ao crédito executado na presente demanda (id. 38181097).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos instrumentos de mandato acostados aos autos, observa-se que foram outorgados poderes para a realização de transação.

Isto posto, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (id. 38181097), **homologo a transação** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do acordo ora homologado, determino as seguintes providências:

1) Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista a renúncia à interposição de recursos;

2) Proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (id. 36110311) até o valor de R\$ 236.979,48 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para conta à disposição do Juízo. Após, considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária da importância bloqueada, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor e

3) Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD (id. 36110317).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já englobados no acordo (cláusula 3ª).

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ACADEMIA LIDER FITNESS PRO 5 SMART LTDA - ME, ERICA NEPOMUCENO NEVES, DANIEL ROBERTO NEVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da ACADEMIA LÍDER FITNESS PRO 5 SMART LTDA. – ME, ERICA NEPOMUCENO NEVES e DANIEL ROBERTO NEVES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 44.474,65 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa nº 4008.003.00001590-2 e da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 21.4008.734.0000257-14.

Coma inicial vieram documentos.

Os réus foram citados por hora certa, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que opôs embargos monitórios, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a nulidade da citação ficta e a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação de cheque empresa, de outras taxas de serviço, das despesas processuais, dos honorários advocatícios, bem como da autotutela.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência em razão da ausência dos requeridos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a alegação de nulidade da citação ficta.

Deveras, os réus foram citados por hora certa em razão da suspeita de ocultação, o que foi devidamente certificado pela Sra. Oficial de Justiça, que possui fé pública (id. 10893140), restando observados os requisitos constantes dos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Poste-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

Outrossim, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de contratação, visto que expressamente prevista no contrato.

Igualmente não há ilegalidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de quaisquer contas para liquidação das parcelas vencidas ou amortização parcial do débito, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Ademais, não restou comprovado que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual.

Por fim, carece de interesse a alegação de ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários, visto que não foram incluídas nos demonstrativos de débito.

Assim, os contratos devem ser cumpridos nos termos em que pactuados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória.

Condeno a parte ré/embargente no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013714-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDILUCIA MARTINS DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EDILUCIA MARTINS DA SILVA ARAUJO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.034,56 (quarenta e cinco mil, trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 3665-3.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré opôs embargos monitórios, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a abusividade dos juros e a vedação à sua capitalização mensal.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez convalidado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargente neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à abusividade dos juros, somente se verifica quando restar demonstrado que a instituição financeira está utilizando taxas superiores à média praticada no mercado, o que não restou demonstrado nos autos, visto que a parte embargente alega, unicamente, que a taxa prevista em contrato ultrapassa o limite do razoável.

Ademais, como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.’

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória.

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009204-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE INACIO

Advogado do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALEXANDRE INÁCIO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.482,60 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu opôs embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a abusividade dos juros, a vedação à sua capitalização mensal, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e necessidade de limitação da multa.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

O réu/embargante requereu a realização de perícia contábil, que foi indeferida.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita não merece prosperar.

Deveras, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

O contrato que instituiu a petição inicial, contrato de relacionamento, revela-se suficiente ao acesso à via monitória.

Além disso, o contrato de relacionamento é considerado título executivo extrajudicial, uma vez que assinado pelo devedor e duas testemunhas, conforme previsão do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Ademais, foram trazidos aos autos os extratos da conta vinculada ao referido contrato, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança. Registre-se que o período dos extratos trazidos aos autos coincide com o do inadimplemento, razão pela qual mostra-se desnecessária a juntada dos extratos anteriores.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à abusividade dos juros, somente se verifica quando restar demonstrado que a instituição financeira está utilizando taxas superiores à média praticada no mercado, o que não restou demonstrado nos autos, visto que a parte embargante alega, unicamente, que a taxa prevista em contrato ultrapassa o limite do razoável.

Ademais, como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

Quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência, carece de interesse a alegação do embargante, visto que não foi utilizada para a atualização do débito, conforme se verifica dos demonstrativos de débito.

Por fim, observa-se que a multa aplicada está em conformidade com o item "b" da cláusula 18.1 da avença (id. 6024711), não merecendo reparo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos opostos pela parte ré e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003701-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAKIB HASSAN HAMMOUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CHAKIB HASSAN HAMMOUD em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1733896032.

Informa que protocolou o pedido em 09/12/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sob alegação de carência superveniente da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigna-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1733896032, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RONALDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RONALDO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 438808382.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 17/01/2020, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 17/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 438808382, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017848-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABOY COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquela responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Esclarecer a inclusão no polo passivo de autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, excluindo-a se for o caso, pois os débitos que impedem a emissão da certidão são administrados pela Receita Federal do Brasil;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos débitos que impedem a emissão da certidão;

4) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014868-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 38498104 como emenda à inicial.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante para cumprir a determinação contida no item do despacho Id 37306839.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar somente a nova autoridade apontada.

Int.

DESPACHO

Recebo a petição Id 38512187 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa.

No entanto, a impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ENGIBRAS ENGENHARIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que (1) reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias e adicional, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-creche, auxílio-transporte e décimo terceiro salário e (2) reconheça o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Defende, ainda, que autoridade impetrada está exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros, sem qualquer limitação. No entanto, estas devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão da matéria discutida.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias e adicional, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-creche, auxílio-transporte e décimo terceiro salário, bem como reconheça o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Por outro lado, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas **férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche e auxílio-transporte**, da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das referidas contribuições, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas “d”, “e”, item 6, “f” e “s”, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)

f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das verbas supramencionadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a elas.

Quanto aos pedidos remanescentes, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre as verbas postuladas pela impetrante.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as contribuições em questão sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012), bem como sobre o **aviso prévio indenizado**, em razão do caráter indenizatório de tal verba.

Por outro lado, o **salário-paternidade** é pago pela empresa durante o afastamento do funcionário em razão do nascimento de seu filho, restando nítido o seu caráter salarial.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNICIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatão legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregado, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O § 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referindo entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

No que se refere ao **décimo terceiro salário**, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Assim, incidem as contribuições sociais sobre o décimo terceiro salário.

O gozo das férias é garantia trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945 modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EERESP 1.322.945, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

As horas extras encontram previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e são devidas ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que visam remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Assim, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante de excluir o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade e o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente das contribuições previdenciárias.

Além disso, a impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515. DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldô Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche e auxílio-transporte. Outrossim, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de (1) reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade e o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e (2) reconhecer o direito da impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003356-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (matriz e filial) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive SAT/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (sistema S) sobre: atestado médico, adicional de hora extra e banco de horas, adicional noturno, licença remunerada e descanso semanal remunerado e descontos por falta e atraso/saída antecipada. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive SAT/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (sistema S) sobre: atestado médico, adicional de hora extra e banco de horas, adicional noturno, licença remunerada e descanso semanal remunerado e descontos por falta e atraso/saída antecipada.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

(i) Atestado médico:

A Jurisprudência é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, tendo em vista a sua natureza salarial, vez que, ainda não tenha sido realizado o trabalho, o vínculo empregatício permanece intacto.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPS/73, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição do acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame de insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1520091 / SC AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0053446-4 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017)

(ii) Adicional de hora extra e banco de horas:

Quanto às horas extras e banco de horas, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integram o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgando confirmando o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDeI no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

(iii) Adicional noturno:

No tocante ao adicional referente ao trabalho noturno é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO- INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

(iv) Licença remunerada:

Com relação às licenças remuneradas, julgamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam o entendimento de sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme segue exemplificado pelo aresto cuja ementa segue citada abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. I. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1809320, julg. 11.06.2019)

(v) Descanso semanal remunerado e descontos por falta e atraso/saída antecipada:

Com relação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

A corroborar tal entendimento, trago os acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDeI no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

IV. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

IX. As verbas pagas a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023165-09.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).

Por fim, não há que se falar em incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de descontos por faltas injustificadas e atraso/saída antecipadas, eis que o respectivo valor é descontado do salário do trabalhador, não havendo por conseguinte incidência das contribuições sociais.”

Assim, ausente o direito líquido e certo, é o caso de denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37046844: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. B. A. A.

REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSTYAN REIS ALVES - SP221013,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

ID 37296039: Manifestem-se os réus, bem como o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGEL ALFONSO COELLO ESCALONA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o CRM-SP solicitou, em contestação, duas modalidades de citação: a prerrogativa da intimação pessoal, sob pena de nulidade, bem como a inclusão, no sistema PJe, de três procuradores, para o recebimento de futuras notificações e intimações por meio eletrônico.

Considerando que as intimações pessoais, via de regra, são realizadas no sistema PJe mediante a adoção de perfil de procuradoria (indisponível, até o momento, para o CRM-SP), esclareça a ré, portanto, qual deverá ser o sistema adotado para a efetiva intimação, uma vez que é descabida a realização do referido ato mediante a utilização de dois sistemas distintos, sob pena de sobreposição de contagem de prazo para o mesmo ato, além da realização de trabalho, em duplicidade, pela serventia desta vara cível.

Assevero que, no caso da intimação pessoal a ser realizada mediante a expedição de mandado, serão excluídos os advogados subscritores da contestação do sistema processual, evitando-se, assim, intimações em duplicidade.

Intime-se a ré, por mandado, da presente decisão, bem como do despacho ID 38432862.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELALFONSO COELLO ESCALONA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008765-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JILSON LEO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID 36708841: Manifestem-se os réus sobre o aditamento formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026641-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO SIMOES HABIB, VIVIANE APONTES HABIB

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON CARLOS SERRATT PIFER

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 36639728: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010751-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38286408: Retifique-se o valor atribuído à causa, para que reflita o cálculo apresentado pela planilha ID 36565492, qual seja, R\$ 97.514,67. Anote-se, perante o sistema processual.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA SILVA VILELA - SC45852

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 33111620: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018391-94.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVANDERIA MAEDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR RODRIGUES - SP147066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039317-05.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM BUMARUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Id nº 22466699), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027443-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

ID 31832409 e ID 32184311: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031046-74.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS, SELMANASCIMBEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023358-22.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CELSO OTANI - SP153697, EDUARDO RICCA - SP81517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por KLABIN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado nos autos.

Baixados os autos da instância superior, a exequente manifestou sua renúncia ao direito de haver o crédito relativo ao valor principal, desistindo formalmente de executar a sentença nesta parte, requerendo a sua homologação (id. 37499831).

Requeru-se, ainda, o cumprimento da sentença referente às despesas processuais e honorários advocatícios, apresentando as memórias de cálculos (ids. 37533492 e 37688809).

É o relatório.

DECIDO.

A autora renunciou expressamente à execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Outrossim, consta da presente demanda instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê a renúncia ao crédito como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso IV), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, **homologo** a renúncia da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, quanto ao valor principal, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que não iniciada a execução nessa parte.

Sem prejuízo, intime-se a União, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de execução das despesas processuais e honorários advocatícios (ids. 37533492 e 37688809).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031159-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FORCE QUIMICAL LDA - ME

DESPACHO

ID 32212670: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006176-47.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023092-89.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, DANIEL DIRANI - SP219267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0572478-56.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação constante do despacho de ID 17116668.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomemos autos conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006742-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME, ELIENE DE GOIS SANTOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010201-47.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, VILMA FIGUEIREDO, ADRIANA MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011614-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RONALDO QUINTINO MARTINUSO, ISABELA GUIMARAES MARTINUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

DESPACHO

Inicialmente, deverá a exequente, assim que houver o retorno dos trabalhos promover a devolução do Alvará de Levantamento expedido a fim de que possa ser realizado o seu cancelamento pelo Sr. Diretor de Secretaria.

Após, considerando o pedido de transferência bancária e visto que houve o cumprimento do determinado no §1º do artigo 262 do Provimento 01/20 da Corregedoria Regional com a indicação dos dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016545-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação do executado, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade do executado promover o pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, deverá inicialmente a exequente promover a citação do executado indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito para que seja formalizada a relação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens dos executados.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027251-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NKR PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP, NELSON LOPES DA SILVA JUNIOR, NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não houve ainda sequer a citação dos réus.

Dessa forma, entendo impossível neste momento processual determinar que sejam deferidos atos de execução antes mesmo que seja oportunizado aos réus a possibilidade de defesa ou de pagamento do valor devido.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de busca on line de valores devendo inicialmente a autora promover a citação dos réus, indicando para tanto novo endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003929-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIEL DE PAIVA DA SILVA LEAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA ARAUJO COUTINHO - SP335244, MARIANA ALVES ROSADOS SANTOS - SP357353, DANIEL PEREIRA JUSTO - SP347292

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que apesar de devidamente intimada a embargada não se manifestou nos autos.

Assim, requeiram as partes o que entender de direito no que tange as provas que pretendem produzir.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001493-30.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382, RAFAEL MIGLIO - SP285791

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382, RAFAEL MIGLIO - SP285791

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004832-70.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, e tendo ocorrido a citação ficta houve a apresentação de Embargos Monitórios pela Defensoria Pública da União.

Assim, sentenciado o feito e confirmado o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi o feito convertido em Mandado Executivo.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacerjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 09/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025713-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA RORATO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009215-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012270-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A., MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA., MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA., MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA., MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA, MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012217-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a petição da impetrante é meramente informativa, não havendo nenhum pedido a ser apreciado por este juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRASILLACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030645-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME, MARCIO LUIS CAMARGO, GABRIEL ALBUQUERQUE CAMARGO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004376-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-31.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO - COMERCIO DE GESSO - ME, TATIANE OLIVEIRA GUALBERTO DE LIMA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 10/09/2020
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017038-50.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: GM EVENTOS LTDA, MARCIA GUEIROS MARCONDES, JOAO VIRGILIO MARTINS MARCONDES

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000297-66.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CARLOS ESTEVAO TAFFNER

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra o requerente o determinado no despacho de id: 16148925, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-53.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Maniféste-se a União Federal acerca dos pedidos formulados pelos executados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016707-68.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA GARCIA

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação prévia, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015584-69.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017224-73.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: WALDEMAR BUSCATTI NETTO BIJUTERIAS FINAS - ME

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo autor, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-60.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

DESPACHO

id: 38158677 - Ciência à União Federal acerca dos esclarecimentos prestados.

Após, coma manifestação voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017567-69.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DE CASTRO NOGUEIRA DE PAULA - EPP, MARIA AUGUSTA DE CASTRO NOGUEIRA DE PAULA, PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035652-63.1998.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO DORMAN, AMINA HUSSEIN MOURAD SANTOS, CESAR SCALCO ZACHARIAS, FLAVIO NUNES DIAS, GLAUCO DE JESUS BISPO, JOAO DE ALCANTARA SOUZA, JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO DEGAN, ROBERTO APARECIDO STRAMARO, WALMIR DE LYRIO VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 33805456: Mantenho a decisão de ID 30674975.

ID 36416058: Não cabe a este Juízo interpretar pareceres e cálculos apresentados pelas partes.

Assim sendo, cumpra a CEF o despacho ID 30674975, manifestando-se quanto ao depósito efetuado pelo patrono dos autores, e informando, de maneira EXPRESSA, todos os valores que depositou nos autos a título de honorários de sucumbência devidos ao patrono dos autores, fornecendo os extratos com seus saldos, e indicando se todo o valor poderá ser levantado pelo patrono dos autores. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante da alegação da parte impetrante e, observado que não consta do cadastro dos autos o advogado indicado na petição inicial, determino que a Secretaria providencie a inclusão do patrono nos autos eletrônicos e proceda ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, devolvendo o prazo para recurso a partir da intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE

SUCESSOR: MARIA ROSANA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Esclareçamos exequentes Edson José da Rocha e Nisya Antonia Desgualdo Ferreira sobre a comunicação eletrônica da CEF, agência 1181 (id 38383120), no sentido de que as contas informadas no ofício id 36248092 foram levantadas, considerando os pedidos anteriormente formulados nos ids 35019631 e 35118337.

Oportunamente, venham-me conclusos para decisão (montante controverso).

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

DECISÃO

Insurgem-se as partes nos ids 33572997 e 33604837 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial **Alberto Andreoni**, conforme id 33478946, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) sob o argumento de excessividade do montante que não estaria de acordo com os padrões da Resolução nº 575/2019, a qual estabelece que os honorários periciais, na área de Engenharia, variação entre o valor mínimo de R\$ 149,12 (cento e quarenta reais e nove reais e doze centavos) e o máximo de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Em primeiro lugar, os valores da Resolução 575/2019 dizem respeito ao pagamento de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que as partes não são dela beneficiárias.

Assim, os valores previstos na Resolução não são vinculantes para o arbitramento dos honorários aqui estimados.

Por outro lado, tem-se que os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária estimando 33 horas para a realização do trabalho, considerando o valor da hora em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do expert, seguindo o princípio da razoabilidade, **arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Providenciemas partes o recolhimento da referida importância, de forma rateada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos, prosseguindo-se nos termos da decisão id 31445811.

Intimem-se.

DECISÃO

Id 34364362: Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, passo à reanálise da tutela de urgência.

Assiste razão à parte autora.

Pretende a autora a suspensão dos atos de adjudicação extrajudicial do imóvel objeto da presente ação e a consequente transferência e posse por parte de terceiros.

Depreende-se dos autos que a notificação extrajudicial efetivada pela CEF foi positiva com a cientificação do Sr. Adonilson, na data de 09/08/2018, para pagamento das parcelas de nº 43, 44 e 45.

Se toma controversa a validade da referida notificação extrajudicial, vez que realizada em montante superior ao efetivamente devido.

Isto porque há nos comprovantes de pagamento das parcelas de nº 43 e 44 (referentes aos meses de maio e junho), no montante de R\$ 10.561,23 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), cujo prazo de vencimento era até 06/09/2018, tendo os autores efetuado o pagamento em 03/09/2018 (fls. 82), ou seja, dentro do prazo de vencimento.

Desse modo, ao que tudo indica, a CEF possibilitou a purgação da mora relativamente a duas parcelas.

Intimada para manifestar-se se houve de fato, prévio acordo entra as partes para pagamento das referidas parcelas, a CEF por meio do Id 35441887, afirma que os autores formularam o referido pedido na data de 10/10/2018 e que, em contato com eles, na data de 23/10/2018, estes manifestaram desistência em prosseguir com pagamento.

Todavia, é certo que referido acordo não se refere às parcelas de nº 43 e 44, cujo pagamento se deu em data anterior e, em relação às quais houve o efetivo pagamento dentro do prazo de vencimento mediante disponibilização de boleto pela CEF.

Neste aspecto, presente se torna a plausibilidade do quanto alegado pelos autores.

Desse modo, considerando a informação trazida pela CEF de que o imóvel objeto dos autos encontra-se em estoque, como forma de evitar maiores prejuízos aos autores, reputo prudente a sua indisponibilização, até a ulterior deliberação deste Juízo.

Por sua vez, observo que dos autos ainda esta pendente a controvérsia relativa ao pedido de acionamento de seguro por invalidez realizado pelo Sr. Adonilson, que será melhor analisado após avaliação de eventual instauração da instrução probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar à CEF que se abstenha de efetuar a alienação extrajudicial do imóvel registrado na matrícula sob o nº 249.841 perante o 9º Cartório de Imóveis de São Paulo, até a decisão final a ser proferida nesta ação.

Em continuidade, manifeste-se a autora em réplica à contestação apresentada pela CAIXA SEGURADORAS S.A.

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca da realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, deverão as partes informar se tem interesse na produção de provas, indicando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para a deliberação das referidas providências.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017521-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face da **CAIXA DE ASSISTENCIADOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI**, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de embarçar a competência fiscalizatória do COREN-SP, possibilitando o acesso às dependências onde são exercidas as atividades dos profissionais de enfermagem.

Relata a parte autora que a ré, após ter recebido fiscalização do Conselho em que ficaram constatadas irregularidades quanto ao exercício da enfermagem, vem, sistematicamente, negando acesso dos fiscais às suas dependências, conforme comprovaria o Relatório nº 20106/19-02-2020, lavrado na data de 19/02/2020.

Aduz que a ré é empresa de grande porte que atende os seus funcionários em ambulatório próprio, ou seja, apesar de não desenvolver suas atividades preponderantes na área da saúde, existe a presença de atendimento médico em seus ambulatórios, sendo de sua competência a fiscalização do exercício profissional dos profissionais de enfermagem que ali desempenham suas atividades, razão pela qual é imperioso o acesso às dependências e documentos relacionados ao exercício da enfermagem.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consta do relatório elaborado (Id 38244775) que foi realizada a fiscalização pela Enfermeira Fiscal Maria Cristina Tani Beneventi, Coren-SP-27451-ENF, em que narra que foi recebida pela Assistente Administrativa, Sra. Daniela de Moura Magalhães, na recepção do prédio, onde foi informada que o Setor Jurídico da instituição não permitia a realização de inspeção do Coren-SP, em que pese a informação de que havia profissionais de enfermagem atuando na instituição.

Pois bem

É certo que cabe ao Conselho a fiscalização em todas as instituições de saúde que possuem equipe de enfermagem independentemente de prévio aviso, diante da necessidade da verificação das condições em que as atividades correlatas são efetivamente desenvolvidas.

Nesse aspecto, referida entidade é dotada de competência para fiscalização e imposição de multas nos estabelecimentos através do exercício do poder de polícia, nos termos do que dispõe a Lei 5.905/73, podendo utilizar-se dos referidos instrumentos em face daqueles que não observam os preceitos da norma em questão.

Sendo assim, no caso em tela, em que pese tenha a entidade fiscalizadora mencionado no relatório que o impedimento nas dependências da empresa ré seria acostado no PAD Fiscalização nº 2130/2013, Processo nº 106316/2013, não trouxe a parte autora elementos do referido processo para que possa subsidiar a concessão da presente medida, a ponto de se admitir a intervenção do Judiciário.

De igual modo, ao menos a princípio, não observo a presença do *periculum in mora* ou a existência de eventual irregularidade patente ocorrendo no interior do estabelecimento, que resulte no risco do resultado útil do processo que impeça a implementação do contraditório.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Providencie a parte autora a juntada do PAD Fiscalização nº 2130/2013 Processo nº 106316/2013 mencionado no relatório Id 38244775.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86421345 diretamente à conta corrente e ou poupança informada.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetamos autos ao arquivo definitivo.
4. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.
5. Intím-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURAL ONE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NATURAL ONE S/A, em 9 de outubro de 2017, ajuizou ação com pedido de **tutela de urgência** em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 20 de setembro de 2017, foi autuada por comercializar suco misto de maçã, laranja e goiaba, com rótulo que destaca esta última fruta e contém a expressão "Goiaba da Fazenda", não obstante o fato de estar em harmonia com a legislação aplicável.

Acrescenta que tais circunstâncias evidenciadas pela fiscalização não induzem o consumidor a erro, já que o sabor predominante do suco misto é de goiaba, tendo a maçã a função de adocicá-lo e a laranja de estabilizá-lo; há figuras de maçã e laranja em segundo plano na fotografia do rótulo; e há informações na linha de que se trata de um suco misto de maçã, laranja e goiaba, com os ingredientes nele utilizados, na ordem decrescente.

Pondera, portanto, ser indevida a apreensão de 309.733 rótulos e de 21.081 embalagens cheias do suco mencionado. Informou que, não obstante convites, não houve degustação do suco pelas autoridades públicas.

Por fim, destacou que nunca recebeu reclamação a respeito, seja por meio do SAC, seja por meio do PROCON, e que a ação fiscal teve origem em denúncia anônima provavelmente realizada por concorrente, com o escopo de ganhar mercado, na linha de que o suco teria gosto de maçã, o que não é verdade.

Requeru a tutela de urgência para liberação dos produtos apreendidos, ressaltando possuírem validade de 8 meses e devem ser distribuídos com 6 meses de antecedência.

Ao final, requereu a anulação da autuação.

Deu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Juntou documentos (Documento id n. 2932067).

Em 19 de outubro de 2017, foi concedido o pedido de tutela de urgência para liberação dos sucos e rótulos apreendidos, com resguardo de amostra para análise. Foi ordenada, ainda, a citação da ré (Documento Id n. 2982070).

A União Federal, em 11 de dezembro de 2017, ofereceu contestação defendendo a legitimidade da autuação (Documento Id n. 3835385).

A Secretária do Juízo, em 9 de janeiro de 2018, abriu vista para réplica e para especificação de provas (Documento Id n. 4103221).

A União Federal, em 8 de fevereiro de 2018, informou que não tinha interesse na produção de outras provas (Documento Id n. 4507003).

O prazo decorreu in albis para a autora.

Em 13 de setembro de 2018, a autora foi intimada para indicar profissional apto para realizar a perícia (Documento id n. 10745280).

A autora, em 27 de setembro de 2018, informou que o profissional a ser nomeado deve ser engenheiro de alimentos (Documento Id n. 11199165).

Em 10 de outubro de 2018, foi proferida decisão saneadora com nomeação de perito (Documento Id n. 11515304).

A União Federal, em 24 de outubro de 2018, informou que aguardaria o depósito do laudo pericial (Documento Id n. 11874563).

A autora, em 26 de outubro de 2018, indicou assistente técnica (Documento Id n. 11938509).

Em 23 de novembro de 2018, foi determinada a intimação do perito (Documento Id n. 12519480).

O perito judicial, em 5 de dezembro de 2018, estimou seus honorários periciais em R\$ 6.250,00 (Documento Id n. 12833178).

A Secretária do Juízo, em 12 de fevereiro de 2019, intimou as partes para se manifestarem sobre a estimativa realizada (Documento Id n. 14358452).

A autora, em 13 de fevereiro de 2019, concordou com a estimativa (Documento Id n. 14420983).

A União Federal deixou o prazo transcorrer in albis.

Em 26 de março de 2019, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 6.250,00, com intimação para depósito pela autora (Documento Id n. 15680345).

A autora, em 8 de abril de 2019, depositou os honorários periciais (Documento Id n. 16149027).

O perito judicial, em 22 de julho de 2019, depositou laudo pericial com informação na linha de que a amostra tinha a validade de 5 de maio de 2018, que os trabalhos foram realizados em 5 de julho de 2019, que o produto ainda se encontrava em perfeitas condições para consumo, que o sabor predominante é de goiaba, sendo imperceptíveis os sabores de laranja e maçã contidos no suco, e que o rótulo não apresenta qualquer vício (Documento Id n. 19630306).

A Secretária do Juízo, em 8 de outubro de 2019, abriu vistas às partes (Documento Id n. 22964685).

A União Federal, em 18 de outubro de 2019, insistiu na improcedência do pedido, apontando que se trata de rótulo sem informação clara, sem qualquer ressalva em relação ao laudo pericial (Documento Id n. 23458562).

A autora, em 23 de outubro de 2019, concordou com o laudo pericial (Documento Id n. 23680394).

Foi liquidado o alvará expedido ao perito judicial, consoante documentação juntada em 12 de dezembro de 2019 (Documento Id n. 25996774).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, lavrado em 20 de setembro de 2017 pela Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por rotulagem irregular, com fundamento no artigo 99, inciso IX, e artigo 18, § 11, do Regulamento Aprovado pelo Decreto n. 6.871, de 4 de junho de 2009, que resultou no termo de apreensão de 309.733 rótulos e 21.081 embalagens de 300 ml do suco misto de maçã, laranja e goiaba, marca Natural One, amparado no artigo 118 do Regulamento Aprovado pelo Decreto n. 6.871, de 4 de junho de 2009 (Documentos Ids n. 2932179 e n. 2932182).

O artigo 18, § 11, e artigo 99, inciso IX, ambos do Regulamento Aprovado pelo Decreto n. 6.871, de 4 de junho de 2009, dispõem, in verbis, que:

Artigo 18. (...)

§ 11. Suco misto é o suco obtido pela mistura de frutas, combinação de fruta e vegetal, combinação das partes comestíveis de vegetais ou mistura de suco de fruta e vegetal, sendo a denominação constituída da expressão suco misto, seguida da relação de frutas ou vegetais utilizados, em ordem decrescente das quantidades presentes na mistura.

Artigo 99. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:

(...)

IX - utilizar rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes;

(...)

O referido auto descreve o fato constitutivo da infração nos seguintes termos:

"Ter produzido suco misto de maçã, laranja e goiaba, marca: Natural One, em embalagem pet de 300 ml cada, com rotulagem irregular, por apresentar maior quantidade de fotografias do fruto de goiaba em detrimento das outras fotografias das outras duas frutas maçãs e laranja, as quais aparecem antes na denominação do produto. Tal fato pode levar o consumidor a engano na hora de comprar o referido produto por deduzir que existe maior quantidade de suco de goiaba. Também, acha-se dado destaque no rótulo do produto a expressão: Goiaba da Fazenda."

Assim sendo, de início, verifica-se que o auto de infração carece de fundamentação no que toca ao destaque Goiaba da Fazenda, isto porque não indica precisão o porquê da irregularidade em torno de tal expressão, tudo isto sem prejuízo do fato de que o rótulo, na verdade, contém expressão "Da Fazenda", em branco (marca registrada da autora, cf. laudo pericial - Documento Id n. 19634989), seguida da expressão "maçã, laranja e goiaba", em preto (Documento Id n. 2932172).

Noutro ponto, não vislumbro a irregularidade apontada, dado que não foi produzida prova pericial prévia pela Administração Pública para apurar se a relação de frutas utilizadas foram colocadas em ordem decrescente das quantidades presentes na mistura (ficando, inclusive, incontroverso no processo que a ordem utilizada - suco de maçã, suco de laranja integral e polpa de goiaba - estaria correta), e a fotografia constante no rótulo (que não é regulada pelo artigo 18, § 11, do Regulamento Aprovado pelo Decreto n. 6.871, de 4 de junho de 2009) está em harmonia com a conclusão do perito judicial na linha de que o sabor predominante é de goiaba, sendo imperceptíveis os sabores de laranja e maçã contidos no suco misto.

Ou melhor, o rótulo em questão, por meio da fotografia e de seus dizeres, atende tanto a maioria dos consumidores que vão efetuar a escolha pelo sabor representado na fotografia das frutas, como aquela minoria que irá optar pelos seus ingredientes nele corretamente descritos, sendo certo que a peculiaridade do caso (suco misto que, não obstante o sabor de goiaba, contém mais suco de maçã e suco de laranja integral do que polpa de goiaba), a meu sentir, não poderia ser melhor retratada, até porque também há uma maçã e uma laranja representadas ao lado das goiabas.

De rigor, portanto, a anulação do auto de infração, com confirmação da tutela de urgência concedida.

Por oportuno, registro que a fundamentação extemporânea trazida apenas na contestação não pode ser levada em consideração, sob pena de violação do princípio da motivação.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para anular o auto de infração e respectivo termo de apreensão, lavrados em 20 de setembro de 2017, pela Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Documentos Ids n. 2932179 e n. 2932182), confirmando a tutela de urgência outrora concedida.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa.

Custas e demais despesas processuais (honorários periciais) deverão ser reembolsados pela União Federal.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da autora para requererem em termo de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006901-22.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, WAGNER BALERA - SP38652, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

DESPACHO

Id 38066142: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte providenciar a digitalização dos autos de acordo com as peças necessárias ao início da execução, se for o caso (art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017), devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria pelo mesmo prazo a fim de que a parte consiga realizar as diligências que lhe são cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se no cumprimento do despacho id 35521951, item "3", e quanto aos autos físicos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024590-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS, GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

1. Id 37418570: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de expedição de ofício ao Registro de Imóveis a fim de tornar indisponível o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Id 37512664: Ciência à autora.

3. Id 37514348: Manifeste-se a parte autora.

4. Id 38291106: Manifeste-se a CEF.

5. Quanto ao requerimento de integração à lide da empresa RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO na condição de litisconsorte passivo necessário, verifica-se que a decisão id 34718509 já a determinou, de modo que foi expedido o mandado de citação no id 36428378, encontrando-se pendente de cumprimento pelo Oficial de Justiça. Neste ponto, observo que o endereço constante no mandado é diverso do indicado pelas partes nas manifestações posteriores à referida expedição. Deste modo, a fim de otimizar e agilizar a diligência citatória, encaminhe-se à Central de Mandados, via correio eletrônico, a observação que a diligência referente ao mandado id 34718509 também poderá ocorrer no endereço aqui fornecido: Rua Amauri, 255, 5º andar, Jardim Europa, CEP: 01448-000, São Paulo.

6. Não apresentando a CEF oposição quanto aos requerimentos constantes das petições dos itens "1" e "4" acima, expeça-se ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis a fim de que proceda a averbação junto à matrícula nº 64.889 da indisponibilidade do imóvel, até o julgamento da lide, e em relação à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, na condição de cessionária, fica a mesma intimada, quando do seu ingresso aos autos como litisconsorte, para que não realize a consolidação da propriedade do imóvel, até decisão em sentido contrário, uma vez que o valor do saldo do FGTS dos autores é suficiente para o pagamento dos débitos em aberto, nos termos das decisões ids 34718509 e 36779572.

7. Aguarde-se, no mais, a resposta da corré.

8. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) Nº 5019714-39.2018.4.03.6100

AUTOR: LWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, SAC-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5019392-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: F.L.A TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, ALESSANDRA APARECIDA FUENTES DE SOUZA, FABIO OSCAR LARANJEIRA RUIZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **toruem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024809-92.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

DESPACHO

Id 3843945:

Quanto ao item "1" da petição da parte exequente, primeiramente, há que se salientar que não houve a transferência do valor decorrente do pagamento do requisitório para a conta corrente indicada, mas apenas, ainda, a determinação para tanto. Os autos encontram-se aguardando a expedição do ofício de transferência, portanto.

No que se refere ao item "2", razão assiste à parte exequente, uma vez que pendente de pagamento o ofício precatório nº 20200057667 (id 3445602), inserido na proposta de pagamento para o ano de 2021.

Assim, expedido o ofício de transferência e confirmada a sua efetivação, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o pagamento daquele precatório.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011368-44.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos e da negativa da agência bancária depositária em proceder ao cumprimento do ofício anteriormente expedido sem que estivesse assinado eletronicamente, conforme previsto no Comunicando Conjunto Core/Gaco nº 5706960, aliado ao pedido expresso da parte impetrante de expedição de novo ofício para levantamento dos valores pagos decorrentes do precatório expedido nos autos, e considerando, ainda, o extrato de pagamento juntado no id 38471002, defiro o quanto requerido.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência nos termos do art. 906 do CPC ao Banco do Brasil, em favor da impetrante, observando os dados bancários indicados no id 38453327, relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 2400128334165, decorrente do pagamento do precatório nº 20180268957.

O ofício deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, que deverá comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022224-18.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEONARDO REICH - SP427157-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada nos termos do despacho id 36124011 para requerer o que direito.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016537-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO MUNIZ DOS SANTOS contra ato omissivo do PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que cumpra a Portaria de Orientação interna n. 4 de 19/12/2019, observando-se a LC 142, regulamentada pelo art. 2º do Decreto 8.145/13, efetuando as avaliações recursais médica e social requeridas, em 5 dias, disponibilizando o resultado das avaliações e após decida validamente e fundamentadamente o processo administrativo de concessão de aposentadoria no prazo de 30 dias. Alternativamente, pede que seja suspensa a nova norma até que implementados efetivamente funcionamento das tarefas nos prazos legais.

Relata o impetrante que, em 26/08/2019, efetuou pedido inicial de Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Narra que foram efetuadas a perícia médica em 12/11/2019 e a avaliação social em 28/11/2019, que tiveram como resultado a pontuação de 7.950 pontos suficiente para enquadrá-lo em deficiente LEVE, tendo contudo, sido indeferido o seu benefício.

Afirma que protocolou recurso administrativo na data de 16/01/2020, requerendo a realização das avaliações recursais, o que foi deferido pela 13ª Junta de Recursos de São Paulo encaminhando o processo à APS Pinheiros-SP para realização dessas avaliações recursais.

Alega, contudo, que não ocorreu o agendamento automático, razão pela qual a APS não agendou as avaliações/perícias recursais e devolveu o processo de recurso à Junta de Recursos em 22/07/2020, sob o fundamento de que a Portaria de Orientação interna n.4, definiu regras novas para o agendamento das avaliações recursais, proibindo as APS e Junta de agendar sem o parecer da PMF.

Sustenta que a referida norma determina que os processos em curso seriam automaticamente adaptados as novas regras, ou seja, deveriam ser automaticamente distribuídos na PMF (Perícia Médica Federal) para ordenar a realização das perícias recursais, porém até hoje isso não ocorreu, alegando assim, a ilicitude do ato omissivo.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimado, o impetrante corrigiu o polo passivo através da petição Id 37930427.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 37930427: Recebo em aditamento à inicial.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais.

Neste contexto, entendo que é justificável a impossibilidade de designação da perícia médica e avaliação social, diante da conjuntura imposta pela pandemia do novo coronavírus, inclusive com a suspensão dos atendimentos presenciais do INSS com o fito de mitigar a transmissão da doença.

Desse modo, a possibilidade da Administração de definir o sistema de perícias durante a pandemia, não enseja o controle jurisdicional, em sede de liminar.

Em que pese a norma citada pelo impetrante seja anterior, é certo que a designação para a realização das perícias presenciais foram suspensas em virtude da pandemia.

Ademais, do que se vê do andamento juntado no Id 37559662 da referida diligência datada de 22/07/2020, constou a motivação do cancelamento da Tarefa PMF 767402599: “*Motivo de cancelamento da tarefa: Trata-se de cancelamento de Tarefa - Solicitação de Parecer Médico Pericial de Atividade Especial em Fase Recursal, tendo em vista matéria tratar-se de Parecer Médico Pericial em Fase Recursal para aposentadoria do deficiente (LC 142) Não há matéria médica para análise de atividade especial*”, tendo os autos retomado ao CRPS.

Desse modo, competirá ao CRPS, nos termos da Orientação interna SPREV/SEPRT nº 04, de 18 de dezembro de 2019 averiguar a necessidade de realização de perícia na modalidade presencial ou não, considerando a retomada gradual das atividades no órgão.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Proceda a Secretaria à correção do polo passivo, para que dele passe a constar o **Presidente da 13ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social – São Paulo**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON BERNARDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEITON BERNARDO DE AZEVEDO** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 9ª Vara Previdenciária suscitou conflito de competência.

Foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi reconsiderada a decisão que entendeu pela incompetência da Vara Cível.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo aguarda o cumprimento de diligência pela impetrante. Intimada a se manifestar, essa permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **20/01/2020**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração.

Assim, houve desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99.

Anoto, contudo, considerando que a autoridade impetrada informou no processo administrativo se estaria aguardando o cumprimento de diligência pela impetrante, deve ser parcialmente concedida a segurança, a fim de que seja determinada a análise do processo quando esse estiver em termos para julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício à pessoa portadora de deficiência formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias contado após o cumprimento de diligência pela impetrante.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011710-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL SERGIO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe ao órgão julgador o recurso apresentado.

Relatou que, interposto recurso, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi indeferida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS se manifestou pela ilegitimidade da autoridade coatora.

A autoridade impetrada juntou Acórdão 2321/2019 emitido pela 3ª Câmara de Julgamento CAJ e Despacho expedido pelo Serviço de Reconhecimento de Direitos SRD da Gerência Executiva SP Leste em 19/04/2019.

O impetrante requereu a concessão da segurança para a remessa do recurso protocolado em 24/09/2019.

O Ministério Público Federal opinou extinção sem julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, verifico que o impetrante protocolou petição de revisão de acórdão, em **24/09/2019**, com fundamento no artigo 59 da Portaria nº 116/2017, do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário. Tal petição não teria sido analisada ou enviada à autoridade julgadora até a impetração do *mandamus*.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser concedida a segurança para que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o recurso protocolado, remetendo-o ao órgão julgador caso seja admitido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o recurso protocolado, remetendo-o ao órgão julgador caso seja admitido, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017786-61.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA GUILHERME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBSON FELIX DA SILVA GUILHERME, em 26 de dezembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE**, autoridade pública vinculada ao INSS, afirmando que, em 22 de novembro de 2019, requereu benefício assistencial à pessoa com deficiência que não foi apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer justificativa, como lhe impõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Requereu, liminarmente e ao final, que seu pedido administrativo fosse apreciado. Juntou documentos (Documento id n. 26470726).

O processo foi distribuído para o Juízo da 1a. Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em 31 de janeiro de 2020, foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas postergada a análise do pedido liminar para momento processual posterior à vinda das informações (Documento Id n. 27736749).

Em 6 de março de 2020, houve decisão de declínio de competência (Documento Id n. 29187851).

O processo foi redistribuído para este Juízo em 5 de junho de 2020.

Em 10 de junho de 2020, foi **deferido o pedido liminar** para que a autoridade pública apreciasse o pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (Documento Id n. 33553288).

Foram prestadas informações em 20 de julho de 2020, na linha de que, por conta da pandemia originada pelo Coronavírus, foram suspensas as perícias, sendo antecipado ao impetrante a quantia de R\$ 600,00, com previsão do retorno das atividades presenciais em 3 de agosto de 2020 (Documento id n. 35666827).

O Ministério Público Federal, em 31 de julho de 2020, opinou pela concessão parcial da segurança, com fixação de prazo para a apreciação do pedido administrativo (Documento Id n. 36255071).

Em 2 de setembro de 2020, o impetrante requereu a concessão da segurança, esclarecendo que o objeto da ação foi alcançado por força da liminar (Documento Id n. 38034197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise de pedido administrativo.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Tal dispositivo encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do pedido administrativo foi efetuado em 22 de novembro de 2019.

Todavia, não foi notificada a análise no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, que se findou antes do isolamento social iniciado em março/abril de 2020.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida parcialmente a segurança, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a análise do pedido administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009780-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENISE SOUZA SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO** requerendo a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a reanálise da decisão de indeferimento do NB 42/193.181.818-2 e, no caso de manutenção do quanto decidido, remeta o processo à Junta de Recursos do CRPS, a fim de que seja realizado o julgamento do recurso ordinário interposto contra a decisão de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, interposto recurso, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar a remessa do recurso ordinário (Id 3333002).

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

O impetrante afirmou que a autoridade impetrada não cumpriu a liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, foi interposto recurso administrativo em 22/09/2019, que até a data da impetração não fora enviado à autoridade julgadora. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar.

Ressalto não ser possível a esse Juízo inmiscuir-se na análise feita pela autoridade competente quanto ao benefício previdenciário. Desse modo, a concessão da segurança deve ser parcial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada promova a distribuição do processo à Junta de Recursos do recurso interposto pelo impetrante, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003401-74.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO IVO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO IVO ALVES DA COSTA** ato do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Concedida a liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **14/08/2019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante (protocolo nº 1811493406), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007371-38.2014.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARTIN BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204, VANDA MARTIN BIANCO - SP47220

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho id 37217201, item "2", observados os dados bancários indicados na petição id 37746863, manifestem-se as partes sobre a destinação dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.716636-5.

Quanto à manifestação da parte autora no id 35711685, no sentido de falta de correção monetária dos valores depositados na conta acima indicada, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à CEF, agência 0265, informações sobre a alegado. Encaminhe-se, também, cópia da petição id 35711685.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

REU: AMAURI ZANELA MAIA

Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085

DESPACHO

Id 35327992: Vista à parte autora, nos termos da sua manifestação id 34833059.

No mais, considerando a mesma petição acima indicada, **defiro o pedido de depoimento pessoal do réu.**

Considerando a notícia que se tem nos autos de que o réu reside em outro Estado, e tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 25 de Novembro de 2020, às 14h00 (decisão id 33244998) se ja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletreabalho/#c7108>.

Desta forma, os depoimentos pessoais das partes, a oitiva da testemunha arrolada pelo réu no id 35327997, Sra. Heloisa Barroso Uelze Bloisi, e eventual(ais) outras oitivas de testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora serão realizadas por meio deste aplicativo.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, réu, patronos e testemunhas), para possibilitar a realização do ato.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017706-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STILO ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FARNEY DE SOUZA - SP282312, MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968

REU: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, SCHAHIN ENGENHARIAS.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INCA - INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER
REPRESENTANTE: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

DESPACHO

Autos recebidos da 35ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, referente aos autos nº 1002329-03.2016.8.26.0100, por declínio de competência em razão da inclusão da Ré Instituto Nacional de Câncer (União Federal), no polo passivo dos autos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos, inclusive com relação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Inicialmente providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais neste Juízo Federal.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014886-29.2020.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista dos documentos apresentados, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se as Rés**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. **Ultime as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUIMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECANICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ELISA ERRERIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da comunicação eletrônica id 38508334, solicita o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco a transferência do valor penhorado referente à Execução Fiscal nº 0015757-69.2011.403.6130.

Comunique-se o referido Juízo sobre a impossibilidade do atendimento da solicitação, uma vez que os valores requisitados serão objeto de transferência para os autos nº 0016478-21.2011.403.6130, em trâmite perante o mesmo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, em razão da anterioridade desta penhora em relação a do processo nº 0015757-69.2011.403.6130 e da necessidade de sua observância no concurso de credores.

Cumpra-se a parte final do despacho id 36614398.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016953-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RESTAURANTE BISTRO PORTUGUES LTDA - ME, JOSE CARLOS DA COSTA, DENISE PEREIRA CURI, EROS SLADEK DA COSTA

DESPACHO

Vistos

1. ID.36445650: anote-se.
2. ID. 37999257: requer a autora CAIXA a extinção do feito ao argumento de que os contratos já foram liquidados, conforme os documentos anexos IDs. 37999259 e 37999260.
3. Pois bem
4. Por ora, considerando que o valor do débito informado na inicial é de R\$ 93.811,48 (Noventa e três mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), posicionado para 26.08.2019, e os valores constantes das guias de depósitos juntadas aparentemente não são suficientes para liquidar o débito, esclareça a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido na petição ID. 37999257, devendo informar se houve eventual acordo com a parte ré e/ou se confirma a quitação do débito.
5. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0939151-50.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

EXECUTADO: DEPOSITO DE APARAS VILAAUGUSTA LTDA - ME, ANTONIO TAURISANO, ANGELO TAURISANO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

TERCEIRO INTERESSADO: ERICO ROBERTO TAURISANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

DESPACHO

1. ID 32519555: ante as informações trazidas aos autos e em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19 **concedo o prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo a Requerente comprovar nos autos ter realizado as diligências necessárias para atendimento à Nota de Devolução nº 10.463/2013, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP.

2. Após, **cumprida a determinação supramencionada**, caso seja necessário, fica, desde já, **autorizado a expedição de novo mandado de registro de servidão administrativa**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020948-49.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIAMOND MODAS LTDA - ME, DONG K YOO LIM, YOO HEE GEON

DESPACHO

1. ID 33272600: requer a Exequente a disponibilização da pesquisa realizada no sistema Infojud, bem como a retirada do sigilo para que essa possa dar prosseguimento ao feito.

2. Informo que referida pesquisa encontra-se juntada no ID 32892144, com anotação de sigilo, em razão da natureza dos dados, razão pela qual indefiro a retirada do sigilo.

3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos.

4. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36283770, estando a subscritora cadastrada nos autos, tendo, pois, acesso às informações com anotação de sigilo, manifeste-se quanto às pesquisas realizadas em cumprimento ao despacho de ID 21235482, bem como, concretamente quanto ao prosseguimento do feito no **prazo de 15 (quinze) dias**.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025864-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SICAFE TRANSPORTES CARGO E LOGISTICA LTDA, SILVIO CARLOS REIS FERREIRA, ANA PAULA SOARES RIBAS FERREIRA

DESPACHO

1. ID 33279041: requer a Exequente a disponibilização da pesquisa realizada no sistema Infojud, bem como a retirada do sigilo para que essa possa dar prosseguimento ao feito.

2. Informo que referida pesquisa encontra-se juntada nos anexos do ID 32896088, com anotação de sigilo, em razão da natureza dos dados, razão pela qual indefiro a retirada do sigilo.

3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos.

4. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36377849, estando a subscritora cadastrada nos autos, tendo, pois, acesso às informações com anotação de sigilo, manifeste-se quanto às pesquisas realizadas em cumprimento ao despacho de ID 31872551, bem como, concretamente quanto ao prosseguimento do feito no **prazo de 15 (quinze) dias**.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013576-93.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SIPRE OTICALTDA - ME, MARIA DULCINEIA GUILHERME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006999-31.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRODIGI INFORMATICA LIMITADA - EPP, DARCI LOMBARDI, CLAUDIO PETKEVICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores BACENJUD (SISBAJUD) – infrutífero.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003051-42.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A

EXECUTADO: DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA, GUILHERME SARTORELLI DE LIMA, JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

DESPACHO

1. ID 16747372: relativamente ao ato ordinatório de ID 14992884 manifesta-se a Exequente quanto à realização de pesquisas no sistema BACENJUD.
2. ID 18023346: requer a Exequente a citação de Juliana Luciano de Alcântara por edital, ematenção à determinação de ID 17836203.
3. ID 20086378: após apresentação de novo substabelecimento (ID 20086378) requer a Exequente a realização de novas pesquisas de endereços e expedição de ofícios na tentativa se citação de JULIANA
4. Considerando que as pesquisas foram efetuadas há mais de cinco anos, **defiro**. Providencie a Secretaria a **pesquisa nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo**, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos da Executada JULIANA LUCIANO DE ALCÂNTARA.
5. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para a citação dos Executados.
6. Após, caso resulte infrutífera a pesquisa de novos endereços e considerando que a Exequente esgotou os seus meios disponíveis na tentativa de obtenção das informações pretendidas, (fs. 133/189 – autos físicos ID 14202022), defiro a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público, visando à localização de endereços da Executada JULIANA LUCIANO DE ALCÂNTARA.
- 6.1. Não obstante, para tanto, deverá ser intimada a Exequente a fim de, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar as operadoras de serviço público que pretende sejam oficiadas, bem como informar os respectivos endereços aos quais serão encaminhados os ofícios, **sob pena de indeferimento**.
7. Obtendo novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

8. Não sendo localizados endereços ainda não diligenciados ou, restando infrutíferas eventuais diligências, dê-se vista à Caixa Econômica para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

9. Advirto que decorrido o prazo supra ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

10. Restando negativas as tentativas supra para citação de JULIANA **de firo a expedição de edital** requerida no ID 18023346, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Cumpridos os itens supra, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido no ID 16747372 (item 1).

13. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019878-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI

Advogados do(a) RÉU: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO - SP213483

DESPACHO

1. ID 20262248: **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016486-88.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIAS DE SOUSA - SP216045

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 23615245: considerando que a Executada foi intimada por meio de sua defesa constituída do quanto determinado no despacho de ID 19732489, não efetuando o pagamento voluntário, tampouco impugnando a execução, **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determine a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065897-11.2013.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO DAVID FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 32858937, vista ao Exequente da Impugnação oferecida pelo INSS.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0668547-82.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: WALTER AROCA SILVESTRE

Advogado do(a) REU: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**

2. Inicialmente, providencie a Secretaria a atualização da classe processual, a fim de constar como sendo "*Cumprimento de Sentença*".

3. 29984905: tendo em vista a inexistência de inventário em face do espólio do Expropriado Walter Aroca Silvestre, aliado à necessidade da adoção de providências no sentido de ser regularizada a transcrição/matricula dos imóveis então objeto da expropriação, determino à secretaria que realize pesquisas de endereço em nome da esposa e Expropriada LAURA MARIA DE CAMPOS SILVESTRE, CPF nº 084.461.438-60.

4. Após, além do endereço já constante dos autos, qual seja, Rua Tuniaru, 234, Vila Mariana/SP, caso seja encontrado outro, expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a mencionada Expropriada adote as providências necessárias à retificação/regularização dos imóveis constantes das transcrições nºs 23.502 e 24.113, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à ordem judicial.

5. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Expropriante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017823-10.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da conversão de indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, conforme detalhamento SISBAJUD no id 38556297.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011686-46.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica intimada à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, acerca da expedição da certidão de inteiro teor expedida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012101-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: SIMPLES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

DESPACHO

1. ID. 17268321: anote-se.

2. Defiro o requerido pela Exequente à fls. 65 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.14245877 – pág. 79). Desse modo, depreque-se a penhora e avaliação de bens em face da Executada e sucessivamente intimação da executada para indicar bens e sua localização, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora.

2.1. E nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, providencie a inclusão da executada SIMPLES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, CNPJ 13.758.327/0001-79, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

3. Como retorno da carta precatória, dê-se vista à Exequente.

4. Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10920

PROCEDIMENTO COMUM

0022016-31.1978.403.6100 (00.0022016-7) - MAGNAWHEEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAGNAWHEEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL (BA032155 - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0689018-12.1991.403.6100 (91.0689018-0) - ALCIDES FAVRETO X APARECIDO DOS SANTOS X DASG REPRESENTACOES LTDA X DOURIVAL PESSAN X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E Proc. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES FAVRETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DASG REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DOURIVAL PESSAN X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0724503-73.1991.403.6100 (91.0724503-3) - TRANSPORTADORA CIMA LTDA(SP107330 - NARCISO FIGUEIROA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA CIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X NARCISO FIGUEIROA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020800-44.1992.403.6100 (92.0020800-2) - ARMANDO MARIA RAMOS X IZILDA DE FATIMA FREIRE RAMOS X FERRARINI PALUAN X NELSON MACATROZZO X RUBENS GONCALVES X HILDA DAMMANN(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-23.1993.403.6100 (93.0002104-4) - ALCIR PIRES DE BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIR PIRES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9) - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2) - ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO CANGUEIRO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARLENE LAURINO CANGUEIRO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9) - CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL X CECILIA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL LOPES X MARILIA RAPOSO DO AMARAL SOARES X JOSE RAPOSO DO AMARAL JUNIOR X MARCILIA RAPOSO DO AMARAL LOPES X DORALIZA JULIA FREITAS CORSI DE FILIPPI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4) - MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES FUZAITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2) - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X MARIA VERCELLI SIMETTI X MARINA CATERINA SIMETTI DE SOUSA X ALBERTO EGIDIO SIMETTI X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA X LUISA SALAI SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA X YASSU HIGA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO MEIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009158-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009158-9) - EDUARDO MAROSTICA (SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EDUARDO MAROSTICA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0948093-66.1989.403.6100 (00.0948093-5) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018874-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018874-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0) - ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X MONICA LAZZARI DE CARVALHO CAMPOS X GUILHERME DE CARVALHO CAMPOS NETO X MARINA LAZZARI DE CARVALHO CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA CARDOZO (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARIONE TAVARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NHONCANSE X UNIAO FEDERAL X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA CARDOZO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008941-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEW COMPANY ACADEMIA LTDA - ME, RENAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, BRUNO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014884-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, BRUNO CUSTODIO DE JESUS, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022380-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO - EPP, JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022368-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NANAKO UGADIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a credora no prazo de 15 dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020871-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JORGE SABACK VIANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015922-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018407-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO BOURHENNE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que forneça, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028940-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008507-70.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-32.2020.4.03.6100

AUTOR: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38460020: abra-se vista, com urgência, à autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007492-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36808220: Manifeste-se a União acerca da proposta de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 dias.

Nos termos do art.437, § 1º, abra-se vista à União, pelo prazo de 15 dias, dos documentos anexados no intervalo id 38432790 à 38433011.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGLIANI NETO - SP222593

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Janete Miranda** em face da **União Federal**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que imponha à parte ré obrigação de fazer no sentido de recebimento de requerimentos apresentados pela parte autora em nome próprio e de seus clientes, quando apresentados pessoalmente, sem a necessidade de agendamento eletrônico e sem limite numérico diário.

A parte autora sustenta que é despachante, sendo também atiradora desportiva, bem como que atua junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e suas unidades vinculadas.

Aduz que a ré exige, para a sua atuação como despachante, que apostile em seu CR - Certificado de Registro, a atividade de prestação de serviço-procurador, o que foi cumprido. Declara, ainda, que, para efetuar o protocolo dos procedimentos administrativos, se faz necessário o agendamento via "internet" no sistema "SAE" - Sistema de Agendamento Eletrônico.

Afirma que citados agendamentos via "SAE" "deveriam" ser abertos todas as quintas-feiras, às 10:00, mas que, em menos de 1 (um) minuto (literalmente), já se esgotam as vagas, o que torna quase impossível o agendamento. Declara, ademais, que na data agendada somente pode protocolar 3 (três) procedimentos.

Prossegue sustentando que o agendamento eletrônico deveria ser uma ferramenta para tornar o atendimento mais eficiente e isonômico, de forma a prestar um bom serviço aos usuários, especialmente considerando o princípio da eficiência da Administração Pública. Contudo, ressalta que o atual sistema de agendamento eletrônico via SAE é completamente ineficiente, impedindo por completo o acesso da autora e de outros usuários.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 29964985).

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 33804293).

Foi apresentada réplica (id 35319258).

A União Federal apresentou manifestação, prestando esclarecimentos adicionais (id 361027910).

Ciente, a parte autora reitera os termos da inicial (id 36355029).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF/88, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De seu turno, o parágrafo único do art. 6º da Lei 9.784/1999 prescreve ser "vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas."

A Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estabelece:

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Regulamentando a Lei 13.460/2017, foi expedido o Decreto 9.094/2017, que assim dispõe:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da [Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996](#);

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

No caso dos autos, o [documento id 29868097](#) comprova que o sistema de agendamento eletrônico na 2ª Região Militar apresenta falhas, tornando inviável a reserva de horário para que a autora possa protocolizar os seus requerimentos, sendo de rigor o afastamento dessa exigência, posto que o agendamento (no caso específico dos autos) não atende ao princípio constitucional da eficiência, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, na singularidade do caso, a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimentos pela parte autora caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, em relação à limitação imposta quanto ao número de representados e/ou de peticionamento em cada atendimento, tenho que a atuação da administração, nesse ponto específico, encontra-se dentro de sua discricionariedade para regulamentar rotinas de recepção ao público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO EM REPARTIÇÃO DO EXÉRCITO. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS CONTROLADOS. SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE QUALQUER HORÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE USO DA FERRAMENTA. CABIMENTO. USO DE SISTEMA ALTERNATIVO. LIMITAÇÕES DE NÚMERO DE RESERVAS E ATENDIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Havendo prova nos autos, incontestada, de que o sistema de agendamento eletrônico em uso na 5ª Circunscrição de Serviço Militar apresenta falhas em magnitude a tornar plenamente inviável a reserva de qualquer horário, é cabível o afastamento da exigência. Conquanto certo serem afetos à discricionariedade da Administração os métodos e procedimentos elaborados para atendimento ao público, incluso o agendamento prévio, há que se ter em vista que as rotinas desenvolvidas devem atender ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), refletido no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

2. Deriva da afirmação que, desde que eficiente a forma escolhida, é possível o condicionamento do atendimento a obrigatório agendamento prévio. De outra parte, a limitação de horários de agendamento, duração de cada horário ou de número de representados por cada procurador em cada atendimento não se afigura, do que reunido nestes autos, como coação ilegal. De fato, é também corolário do reconhecimento da discricionariedade da Administração em regulamentar rotinas de recepção ao público que possa haver limite de atendimentos. Ausente demonstração de que o sistema de limitação individual adotado é incompatível com a demanda do órgão (apresentando restrição injustificável), ou que seria exigível, de fato e de direito, que houvesse aumento da estrutura (física e de pessoal) disponível para atender, simultaneamente, maior número de pedidos, não se verifica direito líquido e certo a ser tutelado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000440-85.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA:07/07/2020)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Ré permita que a autora protocolize os requerimentos e demais documentos referentes ao seu exercício profissional, dentro do horário normal de expediente da 2ª Região Militar de São Paulo, sem a necessidade de agendamento prévio por meio eletrônico, facultando-se à administração a imposição de limitação de número de protocolos por atendimento.

Considerando o julgamento parcialmente favorável à parte autora, bem como o evidente receio de dano irreparável, pois caso não seja concedida a tutela a autora se vê impedida de realizar adequadamente o seu trabalho, concedo parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Ré permita que a autora protocolize os requerimentos e demais documentos referentes ao seu exercício profissional, dentro do horário normal de expediente da 2ª Região Militar de São Paulo, sem a necessidade de agendamento prévio por meio eletrônico, facultando-se à administração a imposição de limitação de número de protocolos por atendimento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como condeno a Autora ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REU: BNDES

Advogados do(a) REU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A. em face do BNDES, visando à redução da multa convencional estabelecida no contrato nº 13.2.0334.1, de 10% para 2%.

Na petição ID 37187645, as partes apresentaram os termos do acordo entre elas celebrado, requerendo a homologação judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a autora e o réu compuseram-se por meio do acordo apresentado no ID 37187645, pretendendo a homologação deste Juízo. Desse modo, julgo prejudicada a apreciação dos Embargos de Declarações opostos pela autora (ID 33387621).

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** apresentada no ID 37187645, **extinguindo o processo com julgamento de mérito**, de conformidade com art. 487, III, "b", do CPC.

Autorizo a transferência bancária da quantia de R\$628.693,53, depositada nos autos pela autora, ao BNDES, com as correspondentes atualizações (dados bancários no ID 37187645-p. 3).

Autorizo a transferência de R\$5.428,98 (saldo remanescente), com as correspondentes atualizações, para a conta corrente do beneficiário indicado pelo executado no ID 37187645-p. 3.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Traslade-se cópia desta sentença à Execução nº 5023839-50.2018.403.6100 e aos Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.403.6100.

Determino que o réu proceda à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e do CADIN, desde que os apontamentos sejam referentes à dívida discutida nestes autos.

P.R.I..

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012206-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, já que a fundamentação é totalmente aplicável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação e assinatura do seu outorgante.

No mesmo prazo, esclareça a divergência do nome cadastrado no feito e o indicado na petição inicial

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014494-44.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA DUTRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria, para que esta adeque os cálculos acolhidos (fs. 236/345 dos autos físicos), em conformidade com o quanto decidido em sede de Apelação (ID nº 29127870, págs. 322/325).

Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-20.2010.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDONY DE ALMEIDA ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da exequente (id 30508361), homologo o cálculo apresentado pela União (id 28624115), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

DESPACHO

ID 28168286: Autorizo o desarquivamento dos autos físicos do Processo nº 0000265-70.2014.4.03.6182, devendo a Secretaria providenciar sua **remessa** à Procuradoria Geral Federal da 03ª Região.

Concedo o prazo de 60 dias, para que a PGF adote as providências necessárias à inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos ao sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020705-04.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício requisitório em favor do advogado da parte autora, conforme requerido às fls. 434/435.

Com a expedição do RPV, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca de seu teor, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

No mais, aguarde-se a regularização da situação cadastral da parte autora.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005477-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29441366: Informe a parte credora os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento do valor depositado ao ID 28055407.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026234-78.2019.4.03.6100

AUTOR: EDSON FURTADO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação (União), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-63.2020.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHAES FELIPE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38414805: Vista à credora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008764-61.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LINO MARINO MATSUDA

Advogado do(a) EMBARGADO: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014082-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009095-84.2017.4.03.6100

AUTOR: ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030281-50.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE DONISETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007184-02.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MONROE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da certidão de inteiro teor expedida nos autos (td 38535858), pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053046-83.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCTAVIO SOUZANETO, AUREA CRISTINA DE MELLO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 36357315: Regularize a parte ré sua representação processual no prazo de 15 dias nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, sob pena de revelia.

Sempre juízo, requeridas as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021966-33.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID38446802: Ciência às partes.

Cumpra-se a decisão id 26710452, oficiando-se a CEF para que proceda a transferência total do valor depositado nas contas ns. 0265.280.00188835-0 e 0265.280.00192808-5, para uma conta à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos n. 0019037-23.2010.403.6182.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010394-55.2015.4.03.6100

AUTOR: CASSIO ALEXANDRE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013175-50.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER DANIEL MORENA VIERA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-06.2020.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ante a redistribuição do presentes autos, promova a parte autora a citação da União (PRU), nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019282-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIS HUMBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação, bem como acostar aos autos o discriminativo de créditos detalhado relativo ao período contratado.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-76.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO LIMA FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em que pesemos documentos juntados com a petição id 32534165, cumpra a parte autora a determinação id 30998172, no prazo de 15 dias.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012716-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANE RUTKOWSKI MARCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada não apresentou informações, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 339, §§ 1º e 2º, do CPC), manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada no id 35245711, restando autorizada a, se for o caso, corrigir a autoridade coatora indicada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004749-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CONFIANÇA COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELISANGELA SARAM SALES

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009759-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SIDNEI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Embora se cuide de defesa por negativa geral, intime-se, por cautela, a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007781-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi deferida a liminar.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGAO ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCADIS LOGOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LORENA DE MORAIS CAMPOS MACHADO - DF35694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da autora à repetição do indébito.

A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

A parte autora ofereceu réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estapada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 87813, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RETENTORES SULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RETENTORES SULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de inscrição no Conselho, bem como de indicação de profissional de química como responsável técnico.

Aduz a parte autora que é uma sociedade empresária que tem como objeto social comércio e indústria de artigos mecânicos e prestação de serviços, de forma que, efetivamente, produz e vende artigos mecânicos, a saber, peças e equipamentos, bem como presta serviços de manutenção nesses mesmo produtos manufaturados. Desta forma, informa que trata-se de pequena indústria de transformação, que utiliza, essencialmente, como matéria prima, peças metálicas para a fabricação de seus produtos.

Relata que, a despeito de sua atividade preponderante, recebeu em suas dependências o Conselho Regional de Química local, ora autarquia ré, que indicou a necessidade de sua inscrição e de indicação de responsável técnico pelo fato de que alguns de seus produtos utilizam, em seu acabamento, elastômeros (borracha).

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 30887343).

Foi apresentada réplica (id 32880485).

Foi concedida a tutela de urgência (id 34481670).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De acordo como artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade final alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, conforme a cláusula primeira do contrato social, o objeto social da parte autora compreende as seguintes atividades:

"Comércio e indústria de manufaturamento de artigos de: borracha, poliuretano, gaxetas, plásticos em geral, roletas, rolamentos em geral bem como seus acessórios e componentes, mancal, retentores, polias, correias, equipamentos de segurança, esteiras rolantes, escadas rolantes, máquinas e equipamentos.

Prestação de serviços em: borracha, poliuretano, gaxetas, plásticos em geral, roletas, rolamentos em geral bem como seus acessórios e componentes, mancal, retentores, polias, correias, equipamentos de segurança, esteiras rolantes, escadas rolantes, máquinas e equipamentos." (ID 29371952).

Por sua vez, o relatório de fiscalização emitido pelo Conselho réu indica que a parte autora tem como atividade básica a "fabricação de artefatos de borracha, tais como: anéis de vedação, retentores, gaxetas, coxins, ventosas, entre outras".

O Conselho afirma que referida atividade compreende o seguinte processo industrial: a formulação do composto, a mistura dos diferentes materiais (matérias-primas), a conformação da massa (moldagem), a vulcanização e o acabamento. Afirma, ainda, que o processo de moldagem e vulcanização de artefatos de borracha é caracterizado como um processo industrial químico, realizado mediante a ocorrência de reações químicas (vulcanização) e operações unitárias da indústria química (transmissão de calor, resfriamento), que influem diretamente na obtenção do produto final.

Entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica à parte autora, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESAS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. DESCABIMENTO.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

2. A recauchutagem de pneus não é um processo formado basicamente, por reações químicas. Em que pese a utilização de produtos químicos da linha de montagem da empresa, ou seja, a vulcanização de matéria-prima (transformação química da borracha) não há que se obrigar a empresa ao registro perante o Conselho Regional de Química, vez que tal atividade é apenas acessória ou complementar do processo básico. Demais disso, a vulcanização envolve operação meramente mecânica, cujo resultado alcançado se dá através da aplicação de calor. Precedentes: RESP nº 386608/SC - STJ - Rel.Min. LAURITA VAZ - DJ de 11.11.2002; AC nº 2003.01.99.015317-9 - TRF1 - Rel. Desemb.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387445 - 0004776-65.2002.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 745)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE ANUIDADES AFASTADA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.

1- Entendo que para o enquadramento junto ao Conselho Regional de Química seria necessário que a embargante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos em apenso revela que sua atividade é no ramo de: "fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso de veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços a terceiros, importação e exportação, a locação de imóveis e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista" (fl. 30).

2 - Ressalte-se que, na espécie, o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".

3- Quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no EARESP 1.255.986/PR, que determinou que para a fixação da verba honorária deve ser observada a norma vigente no momento da publicação da sentença.

4- Apelação procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1843735 - 0009910-59.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SOLADOS DE SAPATOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A empresa tem como objeto social a indústria de produtos e componentes para calçados em geral, obtidos a partir do aquecimento de matéria-prima (PVC, borracha termoplástica e poliestireno) e acondicionamento em moldes metálicos para a obtenção dos solados no formato pretendido e, não obstante haja modificações químicas durante o processo de produção, a atividade desenvolvida pela apelada não se enquadra nas hipóteses legais que exigem sua inscrição perante o conselho ou a contratação de profissional técnico na área química.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1933839 - 0009871-47.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 420 do CPC/73, a prova pericial será indeferida nas hipóteses em que a prova do fato não depender de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista de outras provas.

- Os documentos carreados nos autos são suficientes à apuração da matéria, qual seja, a exigência do registro da empresa apelada nos quadros do conselho de química, de modo que não há cerceamento de defesa, na medida em que pode o juízo indeferir a produção de provas inúteis.

- A empresa tem como objeto social a indústria, comércio e reciclagem de artefatos de borracha e representação de produtos em geral obtidos a partir do molde da matéria-prima e, não obstante haja a utilização de produtos químicos e modificações químicas durante o processo de produção, a atividade desenvolvida pela apelada não se enquadra nas hipóteses legais que exigem a sua inscrição perante o conselho ou a contratação de profissional técnico na área química.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1844309 - 0013737-64.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a inscrição da parte autora perante o Réu, bem como a indicação de responsável técnico químico.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010739-91.2019.4.03.6100

REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCENILDO ALONSO DA SILVA - SP380511

DESPACHO

Vista à parte autora das petições apresentadas pela CEF e pelo corréu. Após, diante da desnecessidade de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029866-91.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36586517: ~~mantenho~~ a decisão ID 36412206 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018581-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANILDE OLIVEIRA MONTALT

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo, tendo em vista que à credora foram concedidas três dilações consecutivas de prazo (ID 33390574, 35379190 e 36925704), sem que a parte tenha atendido a intimação para o recolhimento de custas para expedição de carta precatória.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017760-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: RICARDO TRIDALUCIO - ME

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitorios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

ID 30111280: indefiro, posto que já foi efetuada a conversão em renda em favor da União, conforme comprovante ID 25966759.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012947-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VICTOR SCHUBSKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de extravio da citação, ocorrida por meio eletrônico, conforme certificado no id 35986890, reitere-se a citação da CEF.

Cumpra-se, com urgência.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004684-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

DESPACHO

Solicite a Secretaria informação à Central de Mandados acerca da certidão de ID nº 2798759, para que informe se todos os Executados foram citados no endereço constante do mandado de ID nº 2475275.

ID nº 33168384: Defiro a citação do Executado MARCUS JULIEN YOUNG, nos endereços informados, com exceção do endereço da R HANNA ABDUCH 286, já diligenciado, negativo.

Quanto aos endereços de Osasco, providencie a Secretaria expedição de mandado encaminhando-o diretamente àquela Central de Mandados.

Manifeste-se a CEF sobre petição de ID nº 37466414, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no tocante ao interesse na audiência de conciliação.

Intime-se a Executada Débora Cristina Tibiriçá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016859-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: BENEDITO ABREU DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

IMPETRADO: GERENTE DAAADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 38555423: Vista às partes.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021684-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID n. 30136207: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 29815403.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009162-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMILO COLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Id 33257669 - Ciência às partes que devem se manifestar acerca de eventual prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o retorno dos autos principais da CECON.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012477-44.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Id 30258731 - Anote-se.

Id 30162411 - Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ROBSON STEIDL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP385489, ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF56672

DESPACHO

Id 29244361 - Recebo o aditamento à inicial dos embargos monitórios. Ciência à autora.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017576-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 38294727 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, realize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que a impetração deve, **necessariamente**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), notadamente, aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Intím(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012132-78.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Remeta-se o mandado id 22633122 à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Em caso de eventual impossibilidade, expeça-se novo mandado, encaminhando-o posteriormente.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0011141-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, GIL LUCIO ALMEIDA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, RUBENS FERNANDO MAFRA, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, DARIO GOHDA MERENDA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS

DESPACHO

ID n. 33525797: Vistos em inspeção.
No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 33401760.
Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0011141-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID n. 33525797: Vistos em inspeção.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 33401760.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004791-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Nos presentes autos, denota-se que, a despeito do longo arrazoado de sua contestação, a União não esclareceu a questão central destes autos, qual seja, se já apreciou o requerimento de inclusão de débito referente a contribuições previdenciárias no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, formulado pela parte autora em 30.11.2017 (documento ID nº 4791850), sendo certo que transcorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde o protocolo pela demandante, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Diante do exposto, determino que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, esclareça a ré se houve a inscrição dos aludidos débitos em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021115-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-CARNEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas pela petição datada de 18.03.2019 (documento ID nº 37143917), proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono substabelecido, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, considerando que ambas as partes prescindiram da produção de provas, encerro a instrução processual deferindo o prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, para formulação de alegações finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

AUTOR: PRISMA ANESTESIOLOGIA - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora documentos que comprovem o efetivo exercício de atividades hospitalares, uma vez que os elementos trazidos aos autos com a exordial não são aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017530-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY CHAPIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS - SP233081

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SUELY CHAPIRO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, levando em conta que houve o cancelamento da pensão recebida pela parte autora, defiro, por ora, a concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte autora, desde outubro/1975 recebia a pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor DONIZOR PEREIRA, e que a parte ré, com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, cancelando o benefício sob o argumento de que: "verificamos que diante da comprovação de recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e **Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário**" (Id n.º 38253273).

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58. A norma inserida no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente. No presente caso, existe comprovação de que a autora não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à parte ré que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte à SUELY CHAPIRO PEREIRA, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se e intime(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se e cite(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009583-76.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BELILLA - SC42335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 06/01/2020, vindicando a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, número do benefício nº 1705949640 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 06/01/2020 sob o nº 1705949640.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que seu requerimento administrativo ficou sem andamento até o momento da impetração do writ, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirma a liminar e determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 06/01/2020 sob o nº 1705949640.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-97.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR PEREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 11/12/2019, vindicando a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição, requerimento nº 994649881 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumpra expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Inicialmente distribuído junto à 10ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a falta do cumprimento, por parte do impetrante, da carta de exigência, para que seja concluída a análise do requerimento administrativo.

Diante das informações, o impetrante foi intimado a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo se manifestado pela dilação de prazo para o cumprimento da exigência administrativa e continuidade do presente feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a manifestação da autoridade impetrada, assinalando ter sido proferido despacho e se encontra, nesta quadra, aguardando cumprimento de exigência por parte do impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Destaco que não é o caso de aguardar o cumprimento da exigência, uma vez que, com o despacho da autoridade impetrada, o prazo a ser cumprido é aquele conferido ao impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-53.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DONIZETTI MARCOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 17/10/2019, protocolo nº 288090083 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O INSS peticionou sustentando a incompetência da vara previdenciária para julgar o presente feito.

Inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Previdenciária, como o declínio da competência (ID 29941575), vieram os autos redistribuídos.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 28125313 e 28125310) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CINTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 36333613, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-13.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO JANUARIO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35929212, na qual o impetrante requer a extinção do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029590-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais (o que abrange o FECOP), incidente sobre suas operações. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais (o que abrange o adicional ao FECOP), bem como à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação e dos valores recolhidos em seu curso até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

A medida liminar foi deferida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais (abrangendo o adicional de alíquota do FECOP) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 13012006).

A autoridade impetrada arguiu, em preliminar, que a decisão do C. STF acerca da questão discutida nos autos ainda se encontrava pendente do trânsito em julgado. Sustentou que o entendimento majoritário consignado neste julgamento é que tão somente o valor mensal do ICMS pode ser excluído, não o total de valores do referido tributo destacado em notas fiscais. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). – O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. – Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. – Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. – A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. – No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. – O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). – Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. – Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ... FONTE_ REPUBLICACAO.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que abrange o adicional de alíquota do FECOP, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010792-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS, da COFINS e da CPRB das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à restituição ou compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Narra que todas essas contribuições (PIS, COFINS e CPRB,) têm como base de cálculo a receita bruta.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS, à COFINS, e à CPRB, hipótese que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida no ID 18916488.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 19793095, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 20384628).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a excluir o valor do PIS, da COFINS e da CPRB das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos. Requer, ainda, assegurar o direito à restituição ou compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, são incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que determina a composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos artigos 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995, não havendo qualquer previsão legal ou decisão de Tribunal Superior com efeito vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003457-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a reativação de seu CNPJ.

Alega que a autoridade impetrada declarou a inscrição da impetrante no CNPJ inapta, por meio de ato declaratório, com base no art. 81 da Lei nº 9.430/96 e artigos 41, inciso I e 42, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, por ausência de entrega de DCTFs de janeiro de 2016 a novembro de 2018. Considerou, ainda, inidôneos os documentos emitidos pelo contribuinte, com base no art. 82, da Lei nº 9.430/96 e art. 48 da IN RFB nº 1.863/2018.

Argumenta que a Receita Federal decretou a inaptidão de seu CNPJ sem lhe dar oportunidade para se defender.

Afirma que apresentou as declarações em tempo hábil e que, no período de 2016 a 2018, a impetrante estava enquadrada no Simples Nacional.

Aponta ter sido excluída do Simples por meio do Ato Declaratório nº 1814839 em razão de pendências fiscais na Receita Federal, contudo, defende que os débitos em questão foram regularizados.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A liminar foi indeferida no ID 17232475.

A União Federal requereu o ingresso no feito, no ID 16010174.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 19762029).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 20498456, pugnano pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a reativação de seu CNPJ.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

A despeito de a impetrante alegar a regularidade de sua situação fiscal, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

1 - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

(...)

Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 47. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

No caso em apreço, a inaptidão do CNPJ não se revela, ao menos em sede de cognição sumária, inexistindo, haja vista que a impetrante foi declarada inapta pela ausência de apresentação das DCTFs de janeiro de 2016 a novembro de 2018, sendo certo que, não obstante alegar que estava incluída no Simples Nacional, a impetrante foi excluída do regime em dezembro de 2015.

Acerca de tal exclusão, cumpre observar que, ainda que a impetrante tenha juntado documentos que supostamente comprovariam ter regularizado as pendências que determinaram a sua exclusão do Simples Nacional, não restou claro se a exclusão foi mantida e por qual período.

Por outro lado, entendo que não há ilegalidade no ato declaratório de inaptidão, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.863/2018 prevê a regularização da situação cadastral, caso a empresa promova a apresentação dos documentos, nos termos do artigo 47.

Assim, não restou afastada a presunção de legalidade dos atos administrativos que milita em favor da Administração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização.

Afirma ser pessoa jurídica de Direito Privado e ter como objeto social o comércio de lustres, luminárias e abajures, bem como a importação e exportação de tais produtos.

Relata que a Receita Federal vem efetuando a cobrança do IPI não apenas no desembaraço aduaneiro, como também nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador.

Argumenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofreram qualquer processo de industrialização.

O pedido de liminar foi deferido no ID 17373437.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 17464701).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 18663836, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 19147138).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização.

A matéria objeto da controvérsia posta neste feito foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos e, recentemente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Em ambas as cortes foi reconhecida a incidência do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento do importador, ainda que não tenham sofrido processo de industrialização.

Por conseguinte, curvo-me ao entendimento proferido em sede de recurso repetitivo, pelo c. STJ, no qual firmou a seguinte tese:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi concluído o julgamento do RE nº 946.648/SC (Tema 906) pelo Tribunal Pleno, sob o regime de repercussão geral, em 28/08/2020, que fixou a seguinte tese: *"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno"*.

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016286-57.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030627-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILTEC SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013610-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARMISS FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012906-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que ela se manifeste sobre as alegações da embargante, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020101-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DANIEL RAIMUNDO, JOSE LUIZ BELLINI, EDSON DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que ela se manifeste sobre as alegações dos embargantes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0002691-73.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA NELLY VIEIRA ZAMPIERI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que ela se manifeste sobre as alegações da embargante, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0023851-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DURVAL DE MARCHI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que ela se manifeste sobre as alegações do embargante, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0002656-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO SAO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que ela se manifeste sobre as alegações do embargante, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016419-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON COSTA, ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA, ADINAEL DA SILVA, ANTONIO ROSA, VALDOMIRO DE SALLES, ALICE MASAKO KANNO, MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, JUREMA LEAO SONETTI, SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que ela se manifeste sobre as alegações dos embargantes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012064-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTE CAR TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EXPRESSO MONTCAR 2003 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando as autoras a concessão de provimento jurisdicional que anule imediatamente os autos de infração lavrados sob os nºs 03.611597, FELVP00039452020, FELVP00048672020, FELVP00082502020, FELVP000115762020, FELVP00004372020, FELVP00194142020, FELVP00181372020, FELVP00161102020, FELVP00169182020, FELVP00168562020, FELVP00323922020, FELLPV00278732020 e FELVP00140512020, impedindo a expedição de CDA's, a inclusão nos cadastros de restrição, bem como a negativa de certidões de regularidade fiscal.

Alega que as autoras MONTE CAR TRANSPORTADORA LTDA e EXPRESSO MONTCAR 2003 LTDA pertencem a grupo econômico familiar, sendo administradas pelo mesmo representante legal e possuem o mesmo endereço.

Esclarece que a MONTE CAR Transportadora contrata os colaboradores, inclusive os motoristas que realizam o transporte. De outra parte, a EXPRESSO MONTCAR é a proprietária dos caminhões, sendo responsável pela realização do transporte de mercadorias e de pagamento de Vale-pedágio obrigatório para a realização dos transportes e entrega de mercadorias.

Aporta que as notas fiscais das mercadorias são declaradas e de responsabilidade da primeira Requerente, MONTE CAR TRANSPORTADORA.

Sustenta que a primeira requerente, MONTE CAR TRANSPORTADORA, não poderá ser penalizada se o pedágio já foi pago pela empresa proprietária dos caminhões utilizados por ela para realizar o transporte e entrega de mercadorias, sua atividade fim.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Foi determinado à autora o aditamento da inicial para indicar corretamente o valor da causa, que deve refletir o benefício econômico almejado na demanda.

A autora aditou a inicial e atribuiu o valor da causa de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

A ANTT contestou o feito no ID 38356144. Em sede preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva para responder pela autuação nº 03.611597, que deu origem ao Processo Administrativo nº E04/211004932/2020, pois o auto de infração foi lavrado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro. No mérito, sustentou a legalidade das autuações. Nesse sentido, relata que as autoras foram flagradas pela fiscalização eletrônica da ré executando o transporte rodoviário de carga em desacordo com o art. 7º, I, da Resolução ANTT 2.885/2008, por não adquirir e não repassar ao transportador rodoviário de carga, no ato do embarque, o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do frete, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT com relação ao auto de infração nº 03.611597, que deu origem ao Processo Administrativo nº E04/211004932/2020. O documento acostado à inicial no ID 34858965 indica que o auto de infração foi lavrado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, sendo o DNIT, portanto, parte manifestamente ilegítima para responder pela mencionada autuação.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretendem as autoras a imediata anulação dos autos de infração lavrados pelo DNIT.

Examinado o feito, entendo não assistir razão à parte autora.

O Vale-Pedágio obrigatório encontra-se previsto no art. 1º, da Lei nº 10.209/01, que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

O DNIT, em sua defesa, argumenta que a identificação das autoras se deu com base nos MDF-es emitidos por elas. Relata que os veículos indicados nos autos de infração estavam cadastrados na frota de pessoa jurídica diversa daquela que emitiu o MDF-e, tendo sido considerado o contratante do frete o emissor do MDF-e. Ademais, a autorização ao transporte rodoviário remunerado de cargas foi vinculado ao cadastro do veículo na frota do transportador, asseverando o adequado enquadramento das autuadas como embarcadoras, pelo que deveriam ter adquirido antecipadamente o vale-pedágio obrigatório.

Afirmo não identificar nos documentos comprobatórios de embarque o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o número de ordem do correspondente comprovante de compra, conforme consulta aos arquivos XML dos MDF-es que embasaram as autuações, assim como não foram exibidos os comprovantes de compra do Vale-Pedágio obrigatório, que devem ser disponibilizados pelas empresas fornecedoras, consoante Resolução ANTT nº 2.885/2008, art. 10, inciso VI.

Salienta que, da análise dos documentos acostados à inicial, não há comprovantes de compra do vale-pedágio, referentes aos transportes de carga objeto das autuações, sejam eles adquiridos pela primeira ou pela segunda requerente, sustentando ser imprestável o extrato do SEM PARAR juntado aos autos para afastar as autuações.

No próprio sítio eletrônico do SEM PARAR é possível inferir que o dispositivo eletrônico para o pagamento automático do pedágio não é suficiente para o cumprimento da obrigação relativa ao Vale-Pedágio, que possui contratação e regras próprias, consoante se infere do termo de adesão aos serviços vale-pedágio via fácil (<https://www.semparar.com.br/termos-vp>).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao auto de infração nº 03.611597, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva *ad causam*, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – Quanto às demais autuações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017642-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido, abstendo-se a autoridade impetrada de lhe impor sanções pelo não recolhimento.

Sustenta ser optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS e ISS.

Argumenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de receita, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia à CSLL e ao IRPJ recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e o ISS, por sua vez, o valor do serviço e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas a respeito da inclusão de tributos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quísera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017675-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. D. FURUKAWA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO: REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 12.973/14. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA ADMINISTRATIVA. ICMS: APURAÇÃO CONFORME OS VALORES DESTACADOS NA NOTA FISCAL. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - “Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. No que se refere ao argumento tecido pela União, que se refere à compensação/restituição autorizada, em que pese, com efeito, o mandado de segurança não se constituir na via adequada para a repetição de indébito, o C. STJ já assentou a possibilidade do reconhecimento à compensação/restituição no âmbito administrativo, nos termos da Súmula 213, verbis: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.” 6. Nesse exato sentido, esta C. Turma julgadora, na AC 5003121-69.2018.4.03.6120, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 10/07/2019, intimação via sistema na mesma data. 7. Ainda, a compensação/restituição foi autorizada nos termos da legislação de regência, com a incidência da taxa SELIC e respeitada a prescrição quinquenal. 8. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Ecl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 9. Relativamente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustenta a União que deve ser o ICMS efetivamente recolhido. 10. Com efeito, o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo. 11. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, litteris: “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” 12. Assim sendo, repise-se, tem a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, conforme, aliás, seu pedido deduzido já à inicial. 13. Apelação, interposta pela União Federal, e remessa oficial a que se nega provimento. 14. Apelação, interposta pela impetrante, a que se dá provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, observada, contudo, esta rubrica como o valor correspondente ao destacado nas notas fiscais, bem como autorizando-se a respectiva compensação, respeitado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 15/07/2019.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5004056-02.2019.4.03.6112, TRF3 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Marli Marques Ferreira, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016865-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que: “(i) seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de Goiás adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Peugeot 2008 Allure Business 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa PRO 7444, RENAVAM 0118669860 e Chassi 936CMNFNVKB036126, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda”.

Sustenta que, com o intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão, bem como afastar eventual alegação de irreversibilidade da medida pleiteada, informa que, tão logo seja distribuída a presente ação, efetuará o depósito judicial do valor supostamente devido à título de IPI.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 38280789, pugando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI, mediante a realização de depósito judicial, a fim de possibilitar a transferência da propriedade do veículo Peugeot 2008 Allure Business 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa PRO 7444, RENAVAM 0118669860 e Chassi 936CMNFNVKB036126, para o nome dela, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, em razão de isenção do segurado.

Citada, a União apresentou defesa, não tecendo comentários acerca do pedido de depósito judicial do tributo em cobrança.

Com efeito, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Ante o exposto, comprove a parte autora a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, salientando que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, após a efetivação do depósito judicial pela autora, dê-se vista à União para que se manifeste quanto a regularidade e integralidade do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011312-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à requerida que, sob pena de multa diária, apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cronograma, com estimativa de execução em até 120 (cento e vinte) dias, para a realização das adequações das informações prestadas em sua página eletrônica, devendo atender às especificações declinadas na inicial. No mesmo prazo, seja determinada a realização das adequações com relação aos pedidos de informações protocolados nos canais oficiais, de modo que sejam atendidos plenamente e dentro do prazo estabelecido.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – José Gomes da Silva, ofereceu contestação no ID 38144618 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por ser pessoa jurídica de direito público vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo. Sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que a ação não tem cunho ambiental. Alegou, ainda, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração tem poderes para representá-la judicialmente, mediante apresentação de ata de nomeação.

Ademais, a fim de evitar decisão surpresa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares arguidas na contestação, consoante disposto no art. 10, do CPC, no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017869-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a “suspender o leilão marcado para o próximo dia 14/09/2020, pois, expõe o requerente ao risco de sofrer grave dano de difícil reparação diante da quitação do imóvel realizada conforme o laudo contábil realizado nos autos sob o nº 0000677-19.2015.4.03.6100”.

Ao final, pleiteia a declaração de inexistência do débito exigido pela CEF, reconhecendo a quitação da dívida pela autora e o consequente direito a realizar o registro de sua propriedade sobre o imóvel.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, diviso que o provimento final objetivado na presente demanda, consubstanciado no reconhecimento da quitação da dívida relativa ao imóvel alienado fiduciariamente à CEF, é objeto da ação consignatória nº 0000677-19.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, que julgou improcedente o pedido, em sentença prolatada em 12 de junho de 2020.

Em consulta aos autos do processo no sistema do PJe, verifico que o pedido de suspensão do leilão já foi formulado pela parte e indeferido, sob o fundamento de que a mera realização deste não causaria prejuízo a ela e, se for o caso, os efeitos do leilão poderão ser suspensos.

Diante do exposto, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória.

Por conseguinte, a fim de evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10, do CPC, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011006-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

O Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social (ID 37763363) é estranho ao feito.

Ante o exposto, comprove a autora KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S/A, CNPJ N. 04.661.817/0001-61, que os subscritores do instrumento de procuração, tinham poderes para representá-la em 31/03/2020, juntando cópia digitalizada da Ata de Eleição.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005567-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDENOR DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTIDI FERNANDES DA COSTA - SP152873, PEDRO ALBERTO GRAEL BUTTROS - SP435256

LITISCONSORTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Diante das informações prestadas (ID 37798414), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Outrossim, manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37798414), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em havendo, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

No silêncio ou em não havendo interesse, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011007-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DO VALE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38028543: O impetrante emendou a petição inicial para constar no polo passivo da ação o Conselho de Recursos do Seguro Social, sem, no entanto, indicar a autoridade coatora.

Todavia, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde ela pode ser encontrada.

Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação.

Em seguida, retifique-se a autuação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Int. .

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013877-69.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP293320

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: LUIZ DOS SANTOS PEREZ - SP77553

DESPACHO

Vistos,

Suba o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: LUCIANO SALES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 33938610, alegando a ocorrência de omissão por não constar em seu dispositivo o início da implementação do adicional de irradiação ionizante aos seus vencimentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência da omissão apontada, assistindo razão à parte embargante.

Assim, a fim de evitar dúvidas quando da execução do julgado, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange ao início da implementação do Adicional de Irradiação Ionizante cumulativamente com a Gratificação por Trabalhos com Raio X, a vigorar com a seguinte redação:

“... Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o direito do autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, por possuírem naturezas jurídicas distintas, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas em consonância com o salário base do servidor, implementando-se este pagamento a partir da data de início da atividade ou da data em que foi retirado de seus vencimentos, por força da Orientação Normativa número 03 de 17/06/2008, publicada no D.O.U. de 18/06/2008, observando-se o lapso prescricional quinquenal.”

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por Bayer S/A em face da União Federal, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativo às operações realizadas com a Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A, no período de outubro de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, garantindo-lhe o direito de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §2º, do art. 14, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 567.935/SC.

Afirma a sua legitimidade para pleitear a restituição do tributo em tela, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária do IPI objeto do indébito, na qualidade de contribuinte de direito, haja vista que as farmácias/distribuidoras figuram como contribuintes de fato. Ademais, apresentou declaração do contribuinte de fato Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A, autorizando-a a receber o IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais do período de outubro de 2011 a setembro de 2014, decorrente das operações realizadas com os seus estabelecimentos.

A União Federal ofereceu defesa às fls. 211/216 deitando de contestar o mérito, ante o julgamento do RE 567.935/SC, em sede de repercussão geral, conforme autorizado pela Nota/PGFN/CASTF/nº 492/2015 e Lista de Dispensa de contestar e recorrer, item 1.20, letra C (art. 20, V, VII e §§ 30 e 80, da Portaria PGFN nº 502/2016). Pleiteou não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 19, da Lei nº 10.522/02. No tocante à compensação, defendeu a não incidência de correção monetária sobre créditos escriturais. Pugnou, ao final, pela parcial procedência do pedido.

A autora replicou (fls. 218/221).

Instadas acerca das provas a produzir, as partes nada requereram.

Digitalizados os autos, a autora foi intimada a juntar os documentos anexados em mídia eletrônica (CD-Rom) nos autos físicos.

A autora juntou os documentos no ID 17809084.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativos às operações realizadas com a Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A, no período de outubro de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, garantindo-lhe o direito de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicialmente, não diviso a ocorrência de prescrição, na medida em que a autora ajuizou a ação em outubro de 2016 e pleiteia a repetição de indébito do período compreendido entre outubro de 2011 e setembro de 2014, em observância ao prazo quinquenal.

A União não apresentou resistência quanto ao direito à restituição do IPI incidente sobre os descontos incondicionais, dado o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo C. Supremo Tribunal Federal, com base no §2º, do art. 14, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 567.935/SC.

Contudo, defendeu a não incidência da Taxa SELIC na compensação do indébito, sob o argumento de que os valores objeto da controvérsia se referem a créditos escriturais, não sujeitos à correção monetária.

Sem razão a União. No caso em apreço, não há discussão a respeito de correção monetária de créditos escriturais, mas de compensação de valores pagos indevidamente a título de IPI sobre descontos incondicionais concedidos na comercialização de produtos, sendo legítima a incidência da Taxa SELIC para a correção do indébito.

No que concerne à sucumbência, entendo não ser razoável isentar a União do pagamento de honorários advocatícios, conforme pleiteado, pois não houve reconhecimento expresso e integral do direito da autora, tendo havido resistência à pretensão.

Nos termos do art. 90, § 1º, do CPC, na hipótese de reconhecimento em parte do pedido, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, devendo a União arcar com os honorários advocatícios incidentes sobre os valores apurados a título de atualização do valor principal pela Taxa SELIC.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré à restituição do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativos às operações realizadas com a Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A, no período de outubro de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, garantindo-lhe o direito de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, incidentes sobre o valor apurado a título de atualização do valor principal pela Taxa SELIC, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014389-52.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VIDAL NETO - SP291901-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

DESPACHO

Vistos,

ID 31489985. Manifeste-se a parte apelante sobre o alegado pelo BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017670-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id 38310542. Recebo a petição em aditamento à inicial.

Diante do acordo celebrado entre as partes e a quitação referente ao contrato nº 3775001000239896, prossiga-se apenas em relação ao contrato nº **21377540000068990**.

Preliminarmente, apresente a autora planilha atualizada do débito, excluindo-se os valores referentes ao contrato nº 3775001000239896, cuja quitação foi noticiada pela CEF.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu na Rua/Travessa Gato - casa - Zona Rural - CEP 57442-000, no município de OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL, devendo ser encaminhada para a Subseção Judiciária de SANTANA DO IPANEMA da Justiça Federal de Alagoas.

Por fim, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos (Id 38355008).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006836-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA NOVO BICHO ZEN LTDA - ME, ANA PAULA OTTONI VEGI DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022793-92.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIA RIBEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Id. 32036895. Diante do trânsito em julgado v. Acórdão e dos cálculos apresentados pela exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento da sucumbência, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito no valor de:

1. **R\$ 335,70** (trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) em **maio/2020**, devidamente atualizados, referentes à restituição de parcelas pagas, a **LUCIA MARIA RIBEIRO**;

2. **R\$ 2.256,01** (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e um centavo) em **maio/2020**, devidamente atualizados, referentes aos honorários advocatícios que deverão ser depositados na conta **10.000-5** da Caixa Econômica Federal - Agência **002** (Planalto) - Operação **006** (Órgãos Públicos) - Titular: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, CNPJ/MF nº **00.375.114/0001-16** - Honorários Advocatícios.

Comprovados os depósitos pela executada, dê-se vista à DPU para que informe os dados bancários para transferência dos valores à exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012381-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESCLAIR ESMERALDA BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013105-69.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VICENTINA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013404-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no AI n. 1013851-94.2018.4.01.0000/DF/DF, determinando que a presente ação seja processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Brasília/DF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015995-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Os Municípios, que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Paragominas/PA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012027-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SORRISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - MT12671/O

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios, que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sinop/MT (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015985-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios, que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como o direito à indenização, em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araguaína/TO (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5012705-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE DACOSTA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

ID 27164540. Considerando que a executada não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (ID 201011110).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011170-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID nº 32766781: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, sustentando vício de omissão na sentença proferida (Id 27768454).

Promova-se vista ao embargado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos opostos, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSEÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: AG STISIN - EPP

DESPACHO

Id 16451186: não obstante o decurso do prazo estabelecido no referido despacho (conforme Certidão de Id 34587714), defiro à parte exequente derradeira oportunidade para cumprir as determinações constantes do Id 16451186.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008613-08.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGENCIA ESTADO S.A, S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, PAULO LUCENA DE MENEZES - SP100008
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de AGÊNCIA ESTADO S/A.

Os embargos foram acolhidos, com condenação da embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$ 900,00.

Houve recurso de apelação da União, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para majorar a verba honorária para R\$ 50.000,00.

O acórdão transitou em julgado em 06/03/2018.

Remetidos os autos ao primeiro grau, a União requereu o cumprimento de sentença (ID 24044766).

Intimada, a embargada comprovou a quitação da verba sucumbencial (ID 27483828).

Instada a se manifestar, a União informou ciência e quitação dos honorários de sucumbência.

É o relato, em síntese.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem por fundamento o Ato CJF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

Comprovada a quitação dos honorários, deve ser extinta a fase de cumprimento de sentença.

Assim, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014397-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal sobre os extratos de pagamentos juntados ID:36516744 e a petição da parte exequente ID:35343556.

Prazo de 15 dias.

Ressalvo que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12253

PROCEDIMENTO COMUM

0029630-23.1997.403.6100 (97.0029630-0) - JASON BOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INES BOTO DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a renúncia de fls.424/427, indicando a quem pertence o crédito existente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação requerida às fls.412/412v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2) - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA X DENIS SUNAO SHIROMA X BRUNO YASUMASA SHIROMA X DANIEL MASSATO SHIROMA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP222623 - RAQUEL SHIROMA E SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente reinclusão (fls. 650/653).

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA (SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDSON JUNJI TORIHARA X UNIAO FEDERAL

Fls.327/330: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-38.2012.403.6100 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls.125/128: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA (SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.233/236: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento às fls.1600/1601

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a cessionária do crédito, o primeiro parágrafo do despacho de fl.1594.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO DAMICO X ANA PAULA DAMICO DALLMANN X MARCIO DAMICO (SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório nº 20200002623 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitório expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 759, inserindo os metadados.

Após, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029564-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029564-2) - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE (SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Diante do tempo transcorrido, intime-se o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o valor levantado quitou a dívida imobiliária e se houve a liberação da hipoteca, conforme manifestação de fl. 401.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) - CLARIANT S.A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S.A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls.361/362, que se encontram a disposição do juízo.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028037-56.1997.403.6100 - FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APPARECIDA GRECCA (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO ZINI X ELCIA APARECIDA FREDIANO X ANGELICA APARECIDA FREDIANO PAPALEO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X FLORA ZYLBERKAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento de fls.711/720, que independe de alvará para seu levantamento.

Aguarde-se sobrestado a regularização do CPF de Raimundo Marinho da Silva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036337-07.1997.403.6100 - ELISA APARECIDA AVILEZ X EDELICIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDA GARCIA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELISA APARECIDA AVILEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento à fl.519.

Os valores encontram-se à disposição do juízo.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017734-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Deverá a parte exequente se manifestar nos autos de nº 5008044-332020.403.6100.

Remetam-se os autos a SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000415-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA GUTIERRE VALADARES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da executada, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEMEARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos Recursos de Apelações interpostas, bem como as apresentações das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017069-07.2019.4.03.6100

AUTOR: X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015431-70.2018.4.03.6100**

AUTOR: AUTO POSTO ANDRADE ROSALTA.

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003669-11.2010.4.03.6105**

AUTOR: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019715-17.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a conta corrente em nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, e não da sociedade de advogados ou a conta corrente em nome da autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005831-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARMANDO SELLARO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, onde aguardarão o prazo prescricional da execução do julgado.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008765-22.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA - ME, CANADO SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP, PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA - ME, PANIFICADORA 3 AMERICAS LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA - ME, PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME, JAMAICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, FOCAMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de redução de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 30386154 e 30386158, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020148-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTICOLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANDRA BESERRA LEITE - SP341881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da inserção dos documentos encartados em mídia digital juntado aos autos físicos.

Após, dê-se vista às partes e, se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059649-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E

DESPACHO

Diante da pandemia e considerando a orientação do CNJ, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do valor depositado na conta judicial nº 0265.280.00711825-5, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029480-71.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (ID 27492339 e 27794807), defiro a conversão em renda da União Federal no valor histórico de R\$ 168.513,62 e o levantamento do saldo remanescente pela parte executada no valor histórico de R\$ 27.883,64 (14,33%), depositados na conta judicial nº 0265.635.00186973-9.

Manifestem-se os atuais patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reserva de honorários contratuais (ID 33740236).

Intíme-se a União Federal para, no mesmo prazo, informar o código de receita para a conversão em renda da União Federal.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021011-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Ciência à União Federal da conversão em renda referente honorários sucumbenciais (ID 37995749).

Cumpra-se o primeiro tópico do despacho ID 34074589, expedindo ofício ao banco depositário.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015415-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883

DESPACHO

ID 30682699: Defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF - ag. 0265 para a apropriação pela exequente do valor constante no ID 30343512 referente à sucumbência devida a ela pela executada.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047174-19.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

EXECUTADO: HOMERO THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

ID 30734874: Em razão das limitações atuais impostas pela pandemia do novo coronavírus, a medida mais eficaz para a transferência de valores é a expedição de ofício. Portanto determino seja oficiada à CEF para que promova a apropriação do valor aqui depositado em favor do FGTS.

No mais, defiro a inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, sendo que tal providência é facultada à exequente, já que independe de ordem judicial para tanto. Nesse sentido: TJ-DF : 0011878-16.2015.8.07.0004 DF.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021590-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, JULIANA FERREIRANAKAMOTO - SP302232-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

REU: LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado nos autos (ID 30474105) para a conta corrente em nome da Defensoria Pública da União, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0002, operação 006, conta corrente nº 10.000-5.

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028288-25.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE VERDILE - SP207602, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

DESPACHO

ID 38150890: Ciência à parte exequente do pagamento da condenação.

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transformação em renda da União Federal, o valor depositado na conta judicial nº 0265.280.0025139-0 (ID 34803636 - fl. 63 do pdf).

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 36743017: Diante da renúncia anunciada, retifique o polo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVO S/A - EMGEA.

Expeça-se carta precatória para intimação da EMGEA para regularizar sua representação processual.

Ciência à parte ré do trânsito em julgado da sentença proferida.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017779-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA MARQUES
PROCURADOR: EDUARDO ANGELO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.555011/2020-16.

Aduz, em síntese, que, em 19/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.555011/2020-16, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.555011/2020-16, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38439113).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38439116).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.555011/2020-16, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014895-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E LANCHONETE SHIN-ZUSHI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não fez parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006545-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação são **adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016941-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 704931624.

Aduz, em síntese, que, em 24/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 704931624, que se encontra pendente de análise desde 26/03/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 704931624, que se encontra pendente de análise desde 26/03/2020 (Id. 38270336).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisficadas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 704931624, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014493-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., AGENCIA CLICK MIDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração outorgada pelo impetrante MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante apresente nova procuração "ad judicium" nos autos.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que ela manifeste seu interesse no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015050-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

MIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA manifestou-se contrariamente em relação ao conteúdo da decisão (ID 36833890) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF - 3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoa física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF - 3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 36833890 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 36833890 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015148-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA manifestou-se contrariamente em relação ao conteúdo da decisão (ID 36895650) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 36895650 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 36895650 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010077-38.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato (ID 37142869).

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009663-40.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DE SAO PAULO - PENHA/SP, GERENTE DA APS SAO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012488-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38381456: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5011501-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO MOREIRA HELENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NATANAEL GUTIERREZ ORTIZ - SP438039

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35040074), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000647-62.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ILMA APARECIDA DAMIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da sentença dada pela autoridade impetrada (ID 34940183), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença e após, diante da ausência de interposição de recurso de qualquer das partes e da sentença concessiva da segurança, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006444-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L4B LOGISTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA- SPI61995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA- MG88247-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intím-se ambas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013804-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIRIAM OLDAG ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por MIRIAM OLDAG ROCHA a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessora de ADELINA DOS SANTOS OLDAG, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30919712).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de ADELINA DOS SANTOS OLDAG restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20117023, da qual se pode inferir, ainda, que era viúva de WERNER OLDAG (ID 20117023 - fl. 1) e deixou a filha **MIRIAM OLDAG ROCHA**, que juntou seus documentos pessoais no IDs. 20117020, corroborando a condição de filha do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **MIRIAM OLDAG ROCHA**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Espeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sem o destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5026507-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por MARIA JOSÉ APARECIDA DA SILVA SIMÕES e ALEXANDRE DA SILVA SIMÕES, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de WALSEY SIMÕES, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30507276).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de WALSEY SIMÕES restou demonstrado pela certidão de óbito de ID 26124691 e da Escritura de Inventário e Partilha de Walsey Simões (ID 26124691), da qual se pode inferir, ainda, que era casado com **MARIA JOSÉ APARECIDA DA SILVA SIMÕES** e deixou o filho **ALEXANDRE DA SILVA SIMÕES**, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 26124693 e 26124694, corroborando a condição de filho viúva e filho do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de meeira e herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **MARIA JOSÉ APARECIDA DA SILVA SIMÕES e ALEXANDRE DA SILVA SIMÕES**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Diante da renúncia de Alexandre da Silva Simões em favor de Maria José Aparecida da Silva Simões (ID 26124694), expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, com destaque de honorários contratuais de 15% (ID 26124693).

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014791-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DAS DORES, ANALUCIA DAS DORES, RODNEY LUIZ DAS DORES, CLEBER LUIZ DAS DORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por ANA LÚCIA DAS DORES, ANTONIO CARLOS DAS DORES, CLEBER LUIZ DAS DORES E RODNEY LUIZ DAS DORES a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessor de MARIA DA PENHA DAS DORES, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30920216).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de MARIA DA PENHA DAS DORES restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20685512, da qual se pode inferir, ainda, que era viúva de JOSÉ LUIZ DA DORES (ID 20685512 - fl. 6) e deixou os filhos ANA LÚCIA DAS DORES, ANTONIO CARLOS DAS DORES, CLEBER LUIZ DAS DORES E RODNEY LUIZ DAS DORES, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20685517, 20685519, 20685522 e 20685526, corroborando a condição de filhos do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **ANA LÚCIA DAS DORES, ANTONIO CARLOS DAS DORES, CLEBER LUIZ DAS DORES E RODNEY LUIZ DAS DORES**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Diante da renúncia dos herdeiros Ana Lúcia das Dores, Antonio Carlos da Dores e Rodney Luiz da Dores (ID 20685517, 20685519 e 20685522), expeça-se o ofício requisitório em nome de Cleber Luiz das Dores, para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sem o destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0739343-88.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCAP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

ID 37044519: Determino a reinclusão do ofício requisitório estomado (fl. 336 do PDF - ID 27875534), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF3.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045622-39.1988.4.03.6100**

SUCESSOR: THEREZINHA MARQUETTI NICOLAU, SHIRLEI NICOLAU FERNANDES, CIRLENE GARCIA NICOLAU

Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório de reinclusão de Walter Garcia Nicolau, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior rateio entre os sucessores habilitados.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009266-79.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA, MAXIMILIAN LINKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A ação foi proposta inicialmente pela Empresa Cinematográfica Rossi Ltda.

Houve acordo entre as partes, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 27330234), cujos valores são R\$ 599.10307 do valor principal e R\$ 2.807,56 referente honorários sucumbenciais (ID 27330231 - fl. 25 do pdf).

Consta nos autos a cessão de crédito de 40% para Maximilian Linker (ID 27330221 - fl. 11 do pdf), concordância da União Federal (ID 27330221 - fl. 14 do pdf).

Consta ainda, o Instrumento Particular de Rescisão e Mútua Quitação por Haveres em Participação de Sociedade (ID 27330231, fl. 15/16 - 20%), concordância da União Federal (ID 27330231 - fl. 37 do pdf), cujo credor é João Manuel Baptista.

Diante do exposto, expeça-se ofício requisitório para João Manuel Baptista,, no percentual de 20% sobre o valor homologado, dando-se vista Às partes para requererem o que de direito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para os demais exequentes promoverem a regularização/habilitação no presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017843-35.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: PANALPINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada ID 38221300), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 34719112) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ainda, ofício de transferência eletrônica do valor depositado na conta judicial nº 0265.635.00708239-0 (ID 34196433 - fl. 92 do pdf) para a conta corrente em nome da exequente junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 3347-2, c/c/ 3860-1 (ID 34718949).

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031755-75.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO PINKE HABERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em acordo extrajudicial homologado às fls. 71/72 do ID. 22113775.

Da documentação juntada aos autos, fls. 52/55 do ID. 22113775, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados nos autos foram levantados pela parte exequente, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 37264543 e 37264548.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-**findo**.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CONRADO MELO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do presente feito, com esteio no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, por consistir em execução de honorários inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) – ID. 38371967.

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO** da execução, conforme o art. 775 do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES, FERNANDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a parte exequente informou que as partes compuseram-se amigavelmente nos autos do processo nº 0023490- 50.2009.403.6100, que também abrange a presente demanda (ID. 22741337).

Em seguida, o Itaú Unibanco S.A. requereu a extinção do feito diante da celebração do referido acordo (ID. 23901121).

A União, na condição de assistente simples, informou que seguirá o posicionamento adotado pela Caixa Econômica Federal (ID. 30933763).

A CEF, por sua vez, concordou com a extinção do feito, diante do acordo firmado entre mutuário e agente financeiro (ID. 36038075).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018626-27.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADEAZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fs. 285/286 do ID. 15028127), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 33066436.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 37374550).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAYLOR DAMASIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 37582703: Ciência à parte exequente do cumprimento integral do determino em sentença.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020717-95.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S.A., o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-62.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021604-79.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO - SP290618

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela exequente (ID 37854659/ 37854689).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009696-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE LUIS PASCOAL GOMES

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, apresente o **EXEQUENTE** planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019262-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

DESPACHO

1- ID nº 38418605 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual, assim como a documentação necessária (Comarca de Taubão da Serra/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 5007605 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019216-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 38419377 - Ciência à EXEQUENTE do caráter itinerante dado à Carta Precatória expedida, para acompanhamento e diligências necessárias junto ao Juízo Estadual da Comarca de Taquara/RS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOELLA BRITO DA COSTA

DESPACHO

1- ID nº 38420106 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taubão da Serra/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13632071 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 36153322:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 38420969 (38420982 - guia) - Diante da comprovação pela parte **EMBARGANTE** do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento última, nos termos em que deferido no item 1 do despacho ID nº 30234237.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032240-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA AURELIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 38467705 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017192-68.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO SOUZA DE ALMEIDA, VANDA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO

O exame do pedido liminar de reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, tendo em vista que se trata de bem objeto de política pública de habitação (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguardá-la.

Assim sendo, cite-se para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564, *in fine*, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, voltemos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017646-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DENIS ARTHUR DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DUARTE - SP129343

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENIS ARTHUR DUARTE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender o julgamento do processo ético-profissional nº 04/2016 até o desentranhamento do relatório final de fls. 197/209 e sua substituição por novo relatório em que se considerem as alegações finais da defesa, indevidamente tidas por intempestivas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente aforados na Justiça Estadual e distribuídos à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, cujo Juízo declarou sua incompetência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (ID 38341012).

É a suma do processado.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Antes do prosseguimento do feito e análise do pedido de medida liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, juntando procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que assina a inicial (Dr. Marcos José Duarte);

(b) **regularize a documentação que instrui a inicial**, trazendo cópia legível dos documentos do ID 38341005 e das páginas 28-29 do ID 38341010;

(c) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017;

(d) **retifique o polo passivo**, indicando a autoridade responsável pelo ato reputado coator (art. 6º, Lei nº 12.016/09).

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023765-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **CARLOS RODRIGUES JUNIOR** objetivando o recebimento da importância de R\$ 50.291,08 (cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 07/11). Custas iniciais recolhidas (fl. 18).

Despacho inicial proferido à fl. 19.

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (fl. 23).

Realizada a digitalização dos autos físicos.

Ciente, a exequente informou a correção da digitalização dos autos e requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, para localização de novos endereços para citação do executado (ID 16522790).

Realizada a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado (ID 26011685 e anexos). Em seguida, nos termos do despacho inicial (fl. 19 – autos físicos) a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36340986), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023020-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELA PEREIRA PALACIOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ISABELA PEREIRA PALACIOS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.433,01 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo) originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 18.

Nos termos do despacho de fl. 19 (replicação em ID n. 13422749), não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019694-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JORGE GUSTAVO DE ARAUJO ELIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **JORGE GUSTAVO DE ARAUJO ELIAS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 5227502.

Nos termos do despacho de ID n. 13440266, não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017988-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 5228619.

Nos termos do despacho de ID n. 13439820, não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017865-35.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMIA AVOLI, FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação (fls. 121/124 – autos físicos), sendo as autoras condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado.

Como trânsito em julgado, a União requereu a intimação das executadas para pagamento do valor de R\$ 6.926,13 (R\$ 3.463,06 para cada), atualizado até junho/2019, mediante guia DARF - código 2864 (ID 18335360).

Cientes, as executadas apresentaram comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 3.519,00 cada (ID 27651317 – Dâmia; ID 27341123 – Fátima).

Intimada, a União manifestou ciência do recolhimento efetuado e nada requereu (ID 34728648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015291-68.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANSERVI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação (fls. 114/115 – autos físicos), sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00.

Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 3.409,19, atualizado até outubro/2019, mediante guia DARF - código 2864 (ID 23621904 e anexos).

Ciente, a executada apresentou comprovante de pagamento (DARF) no valor de R\$ 3.452,91 (ID 27786920).

Intimada, a União manifestou ciência do recolhimento efetuado e nada requereu (ID 34509544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001925-93.2010.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação (fls. 343/346 – autos físicos), sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado.

Como o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 3.394,57, atualizado até dezembro/2018, mediante guia DARF - código 2864 (fls. 356/357 autos físicos).

Ciente, a executada apresentou comprovante de pagamento (DARF) no valor de R\$ 5.284,08 (ID 28149232 e anexos).

Intimada, a União manifestou ciência do recolhimento efetuado e nada requereu (ID 34509543).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025480-91.2000.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação (fls. 194/198 – autos físicos), sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Como o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 19.291,28, atualizado até agosto/2018, mediante guia DARF - código 2864.

Ciente, a executada apresentou comprovante de pagamento (DARF) no valor de R\$ 20.356,35 (ID 28295777).

Intimada, a União requereu a extinção da execução (ID 34466726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002442-50.2000.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

SENTENÇA

Vistos, etc.

160/161).

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação, sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (ID 14627340 – fls. 126/129). Como o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 5.647,27, atualizado até fevereiro/2019, mediante guia DARF - código 2864 (ID 14627340 – fls. 160/161).

Ciente, a executada apresentou comprovante de pagamento (DARF) no valor de R\$ 5.951,52 (ID 27176010).

Intimada, a União manifestou ciência do recolhimento efetuado e requereu a extinção do feito (ID 34112006).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030382-34.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CACHOEIRINHA COMERCIAL E AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação, sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (ID 14624386 – fls. 80/85).

Como o trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 2.202,92, atualizado até fevereiro/2019, mediante guia DARF - código 2864 (ID 14626066).

Ciente, a executada apresentou comprovante de pagamento (DARF) no valor de R\$ 2.221,44 (ID 16491350).

Intimada, a União informou concordar com o recolhimento efetuado (ID 34107757).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009095-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 28/10/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 305620912, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 32709009, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33247719).

A autoridade apresentou informações no ID 34044312, aduzindo que o requerimento do impetrante foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal. Salientou ainda que com a publicação da Lei 13.846/2019, a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, e não mais subordinada ao INSS.

A liminar requerida foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo do impetrante, sob o n. 305620912, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, suspende-se o prazo fixado até o seu cumprimento pela parte (ID 34156491).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 35123108).

Na sequência, o impetrante requereu desistência da ação, em razão de ter ocorrido a análise de seu requerimento (ID 35680697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027263-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULA OLIVEIRA CARRASCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **PAULA OLIVEIRA CARRASCO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.459,83 (Oito Mil Quatrocentos e Cinquenta e Nove Reais e Oitenta e Três Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14509933).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 18263996).

Em atendimento ao despacho ID 14538554, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36228146), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026730-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 9.647,06 (Nove Mil Seiscentos e Quarenta e Sete Reais e Seis Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14511540).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 18148656).

Em atendimento ao despacho ID 14539473, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36228113), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019540-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JISLENE RODRIGUES PADOVESE

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **JISLENE RODRIGUES PADOVESE** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5361433).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 18639267).

Em atendimento ao despacho ID 13439839, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36227856), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023063-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUSTAVO DA VEIGANETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **GUSTAVO DA VEIGANETO** objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.151,61 (Dez Mil Cento e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14515391).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 18012982).

Em atendimento ao despacho ID 14541590, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36227054), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018463-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA SAVAREZZI

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ELIANE CRISTINA SAVAREZZI** objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.151,61 (Dez Mil Cento e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5210175).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 18573762).

Ematendimento ao despacho ID 13423399, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36227552), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026825-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOS ANJOS GONCALVES DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **MARCUS VINICIUS DOS ANJOS GONÇALVES DE FREITAS** objetivando o recebimento da importância de R\$ 9.575,57 (Nove Mil Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Cinquenta e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14511518).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 18239674).

Ematendimento ao despacho ID 14539461, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36226482), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017456-74.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 174/180, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311/312), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Intimado, por meio de seu patrono, novamente o executado não se manifestou (fl. 333 vº).

A União requereu a penhora "online" das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, às fls. 336/338, apontando, como devida, a quantia de R\$ 7.320,13 (sete mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), atualizada até 06/2011, o que foi deferido (fl. 339), resultando no bloqueio do valor de R\$ 623,71 (fls. 341/342).

Ciente, em petição de fl. 347, a União requereu a conversão em renda do valor bloqueado e a expedição de mandado de penhora de bens, para satisfação do crédito remanescente, no valor de R\$ 6.765,63, atualizado até outubro/2011, o que foi deferido (fl. 350).

Expedido mandado, a diligência restou infrutífera, uma vez que a empresa executada mudou para lugar incerto e não sabido há aproximadamente 10 anos, conforme certidão de fl. 355.

Intimada, a União (Fazenda Nacional), com fulcro nos artigos 1º e 2º da Portaria PGFN nº. 809, de 13/05/2009, requereu, em petição de fls. 357/358, a desistência da tutela executiva e a conversão em renda do depósito de fl. 344.

Requereu, ainda, a abertura de vista dos autos, após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Sentença homologando a desistência e ressaltando o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do valor remanescente do débito a que foi condenado a executada (fls. 359/361).

Em seguida a União requereu o prosseguimento da execução da quantia remanescente.

No entanto as tentativas de cobrança foram infrutíferas.

Os autos foram digitalizados.

A União requereu a desistência da presente execução.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor na Medida Cautelar proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado União Federal requereu a intimação do autor para pagamento do valor correspondente no montante de R\$ 1.101,01.

O autor efetuou o depósito requerendo a conversão em renda em favor da União (ID 16491663).

Intimada, a União não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União o depósito efetuado pelo autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-96.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO GOMES VIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO GOMES VIOTTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para o depósito das prestações do contrato a fim de impedir que seja constituído em mora.

O autor relata que celebrou com a ré, em 11 de dezembro de 2014, contrato no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional – SFH, no valor de R\$ 347.000,00, a ser amortizado em 420 parcelas mensais sucessivas e com valores regressivos comprimeiro encargo no valor de R\$ 3.403,87 e cujo saldo devedor atualmente totaliza o montante de R\$ 322.104,05.

Informa que, durante a vigência do referido contrato, adquiriu de Ricardo Nascimento de Souza parte dos créditos pertencentes a Fláudio Gomes Barbosa decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) nos autos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, no valor de R\$ 325.000,00 passando a ser credor da ré.

Diante da nova realidade, pretende a quitação das parcelas vincendas do contrato de financiamento mediante a resolução do contrato com amortização extraordinária com compensação de créditos, que não logrou obter extrajudicialmente em razão de a CEF exigir a quitação em dinheiro.

Atribui à causa o valor de R\$ 325.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 13869414.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13915065).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14412335 e anexos).

Intimado para manifestação sobre a contestação, o autor manifestou desistência do feito (ID 23803637).

Tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, foi determinada a manifestação da ré sobre o pedido de desistência (ID 33029567).

Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, **condeno o autor a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento.**

Publique-se, registre-se, intinem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018423-80.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON VIEIRA CARDOSO - SP199071, NATHALIA DAPAZ SANTOS - SP268449, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **MARIMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RPG LTDA**, diante da improcedência do pedido formulado em ação ordinária que foi julgada improcedente condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

O autor executado requereu o pagamento da dívida em 20 (vinte) parcelas, o que foi deferido

No entanto, houve descumprimento do acordo e determinado expedição de mandado de avaliação e penhora dos bens do executado.

O executado efetuou o depósito da primeira parcela do acordo (fl.175).

A União se manifestou à fl.179 trazendo planilha de cálculo (fl.180) e à fl. 191 requereu a intimação do executado para o pagamento da diferença devida nas parcelas.

O executado não se manifestou.

A União informou que o parcelamento não foi cumprido, restando a ser pago o saldo de R\$ 11.564,05.

Foi deferida penhora *on line* pelo sistema BACENJUD.

Diante da insuficiência do valor penhorado (R\$87,00) foi efetuada nova penhora (fl.225) e posteriormente designada hasta pública sem licitante.

Novos bens foram indicados para o prosseguimento da execução (fl.241) e a União requereu a penhora do veículo descrito na petição de fl. 241.

Os autos foram digitalizados.

A União requereu a desistência da execução em virtude do baixo valor nos termos da Portaria MF 75/2012 c/c Parecer SEI 2581/2020 (ID 34310539).

É o relatório. DECIDO.

Diante do pedido de desistência formulado pela União, de rigor a extinção da presente ação.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e julgo extinto o feito nos termos do artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil.

Defiro a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016197-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **LUIZ FRANCISCO MONTEIRO** objetivando o recebimento da importância de R\$ \$ 22.594,47 (Vinte e Dois Mil Quinhentos e

Noventa e Quatro Reais e Quarenta e Sete Centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 13797748 – fls. 12).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 17532111).

Em atendimento ao despacho ID 13797748 – fls. 16, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36398425), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015322-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO ESPERIDIAO MORENO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ANTONIO ESPERIDIAO MORENO** objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.740,44 (Vinte e Dois Mil Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Quatro Centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 13797743 – fls. 12).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 17919338 – fls. 03).

Em atendimento ao despacho ID 13797743 – fls. 16, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36398438), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019300-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELOISA PIRES MONTEIRO E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **HELOISA PIRES MONTEIRO E SILVA** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5362300).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16142375).

Ematendimento ao despacho ID 13440257, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36344892), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029108-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA CAVALCANTI DE ARRUDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **RENATA CAVALCANTI DE ARRUDA** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.574,77 (Oito Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14507858).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 17476289).

Em atendimento ao despacho ID 14534883, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36346709), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016079-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA CORDEIRO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ANDREA APARECIDA CORDEIRO DE CARVALHO** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.212,93 (Oito Mil Duzentos e Doze Reais e Noventa e Três Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5080152).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16745376).

Em atendimento ao despacho ID 13426472, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36346709), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018267-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PEROZZI

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PEROZZI** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5210320).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16649463).

Em atendimento ao despacho ID 13423957, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36343824), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018833-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **FABIO POLETTO HEBLING** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5361207).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16451701 e 16608793).

Em atendimento ao despacho ID 13439849, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36344716), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021008-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIGIA CRISTINA PERES

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **LIGIA CRISTINA PERES** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5387630).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16396633).

Em atendimento ao despacho ID 13440702, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36345304), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018476-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 11053828).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16183951).

Em atendimento ao despacho ID 13442373, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36344609), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017660-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **CYNTHIA CARVALHO DO AMARAL** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5114607).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16809255).

Em atendimento ao despacho ID 13439816, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36343444), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018325-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **EDSON ARAUJO DOS SANTOS** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5187027).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 15792085).

Em atendimento ao despacho ID 13423366, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36344195), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022571-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO ZEGAIB MAUAD

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **MARCELO ZEGAIB MAUAD** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.334,03 (Oito Mil Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Três Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5411101).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16383596).

Em atendimento ao despacho ID 13441778, a Secretária do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36345775), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019856-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5227838).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 18116950).

Em atendimento ao despacho ID 13440270, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36398410), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027932-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCIELE BORGES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **MARCIELE BORGES FERNANDES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.619,06 (oito mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 14509466.

Devidamente citada, a executada quedou-se inerte.

Foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos despachos de ID 28847774, 32197218 e 35579102, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019101-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 5338031.

Nos termos dos despachos de ID n. 13439831 e 35578151, não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009027-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AILDO PEREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AILDO PEREIRA DE NOVAIS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 23/09/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 1001136653, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 32709479, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33232111).

A autoridade apresentou informações no ID 34086677, aduzindo que o requerimento do impetrante foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal. Sabientou ainda que com a publicação da Lei 13.846/2019, a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, e não mais subordinada ao INSS.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo do impetrante, sob o n. 1001136653, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte (ID 34158133).

Na sequência, o impetrante noticiou que foi analisado seu requerimento pela autoridade impetrada e manifestou sua desistência do feito (ID 36732093).

É o relatório.

HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002729-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZELIA COSTA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZELIA COSTA SOUSA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência para conhecimento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (Id n. 28964666).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (Id n. 32977227).

Em resposta, a autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de ID n. 34951175 que o recurso foi encaminhado à CRPS em 08/06/2020.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda de seu objeto (ID n. 36405920).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de requerimento administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual filizante coma natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 34951175, que informou a remessa do recurso ao órgão julgador competente, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020937-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, DIEGO MONZANI NEVES, HELCIO NEVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 71.915,57 (setenta e um mil e novecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 71.915,57. Custas recolhidas.

Citado, o executado opôs embargos à execução nº 0002242-81.2016.403.6100.

A exequente informou que as partes se compuseram (ID 34637021 e 36537128).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013114-31.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIO MOURA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **AURÉLIO MOURA CHAGAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a suspensão da cobrança do empréstimo consignado do contrato nº 21.1654.110.0005477-79 durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até pelo menos 31.12.2020, com a postergação do vencimento das parcelas suspensas para após o vencimento da última parcela prevista, sem incidência de multa, juros ou correção monetária.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanham a inicial, muitos deles, dentre os quais a aparente procuração *adjudicia*, ilegíveis e incompletos.

Os autos foram originariamente aforados na Justiça Estadual e distribuídos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo indeferiu a tutela conforme decisão de 20.04.2020 (ID 35615918, pp. 1-3) e logo em seguida declinou da competência em razão da presença de empresa pública federal no polo passivo, conforme decisão de 27.04.2020 (ID 35615918, p. 5).

O agravo de instrumento nº 2094089-83.2020.8.26.0000 interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela restou prejudicado diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, conforme decisão monocrática de 09.06.2020 (ID 35615920).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 35681568, concedendo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emendasse a petição inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais federais, apresentar procuração *ad judicium* legível, promover nova digitalização dos documentos incompletos constantes do ID 35615917 e adequar o valor da causa ao conteúdo econômico do processo.

O autor, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo de emenda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários por não se ter instaurado a lide.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002242-81.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, DIEGO MONZANI NEVES, HELCIO NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial objetivando a declaração da ilegalidade da cobrança valor de R\$ 71.915,57 (duzentos e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 71.915,57.

Citada a CEF, ora embargada impugnou os presentes Embargos à Execução (fs. 51 e seguintes).

Pela petição ID 25573039 e 37093513 os embargantes requereram extinção do feito com a renúncia dos direitos em que se funda a presente ação.

A CEF concordou (ID 37094558).

Vieram os autos conclusos.

Diante do acordo formulado entre as partes homologado nos autos da Execução de Título extrajudicial e o pedido de renúncia nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, de rigor a extinção do feito.

HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por força do acordo firmado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRÍCIO RICARDO PANACHI contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento dos efeitos da multa decorrente do auto de infração (AI) nº E005980992, referente ao veículo de placas CSD-3309, Renavam nº 639154088 e permita a transferência do veículo independentemente do pagamento da multa.

O impetrante relata que, em 27.07.2020, adquiriu o veículo Volkswagen Fusca de placas CSD-3309, Renavam nº 639154088, porém não consegue transferir a titularidade do bem junto ao órgão de trânsito, em razão da multa aplicada em decorrência do AI nº E005980992, no valor de R\$ 574,62, em razão de infração ocorrida às 17h20 do dia 19.08.2008 na BR 116, KM 227, SP.

Sustenta, porém, que a penalidade se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista que a infração remonta há quase 12 anos, superior aos 5 anos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 ou aos 3 anos de prescrição intercorrente do § 1º do mesmo dispositivo.

Assinala desconhecer notificação acerca da imposição dirigida ao antigo proprietário do veículo, nos termos do artigo 281 do Código Tributário Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 574,62. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36222812.

Pela decisão ID 36388765 foi determinada a requisição de informações pela autoridade impetrada que informou o cancelamento do auto de infração E005980992 em 14/08/2020.

O impetrante requereu a extinção do feito diante da perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento dos efeitos da multa decorrente do auto de infração (AI) nº E005980992, referente ao veículo de placas CSD-3309, Renavam nº 639154088 e permita a transferência do veículo independentemente do pagamento da multa.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de cancelamento do auto de infração (AI) nº E005980992, referente ao veículo de placas CSD-3309, Renavam nº 639154088 e o requerimento do impetrante informando não mais ter interesse no prosseguimento do feito não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

causa atualizado. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 59/65 em que se julgou improcedente a ação, sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da

Como trânsito em julgado, a União requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 1.141,08, atualizado até janeiro/2008 (fls. 184/186).

Intimada, a executada não se manifestou.

(fls. 206/208). Diante disto, foi deferido pedido da União de realização de penhora *on line* em ativos financeiros da exequente, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 1.256,70, que foi convertido em renda da União

Às fls. 211/214 a União informou a existência de saldo devedor remanescente no importe de R\$ 245,34.

Intimada para pagamento, a executada não se manifestou.

Diante disto, foi deferido pedido da União de realização de penhora *on line* em ativos financeiros da exequente, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 245,34 (ID 23895478).

Ciente do bloqueio realizado, a União requereu a extinção do feito e a conversão em renda do valor (ID 34112016).

Vieram os autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor que se encontra bloqueado (ID 23895478).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011554-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&S RODSANTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ISABEL CRISTINA SOARES CASTRO GENARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R&S RODSANTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA ME e Outro objetivando o pagamento do valor de R\$ 103.726,45 (cento e três mil e setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para 05/2016 diante de inadimplemento de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Em seguida a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 32885580).

Informou ainda que os contratos 0738003000015528 (operação de crédito 0738197000015528) e 210738734000026484, constam como LIQUIDADOS através de BOLETO SIGA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente (ID 32885580 e 37190887) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029635-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIMONE JESUS XAVIER

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **SIMONE JESUS XAVIER** objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.574,77 (Oito Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Sete Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14505294).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 17679921).

Em atendimento ao despacho ID 14534131, a Secretaria do Juízo procedeu consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado e, em seguida, a exequente foi intimada para ciência das respostas, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 36334373), a OAB requereu prazo suplementar para dar andamento ao feito (ID 36819111).

Em decisão ID 36822207, foi deferido o prazo requerido, com a advertência de que no silêncio ou novo pedido de prazo, naquela decisão já antecipadamente indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36034200 e 36334373), os autos tomariam conclusos para extinção.

Intimada, a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUSTAQUIO COELHO - ME, EUSTAQUIO COELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EUSTAQUIO COELHO - ME, EUSTAQUIO COELHO** objetivando o pagamento do valor de R\$ 74.289,37 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a parte requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 22486397).

Intimada a apresentar documentos que comprovem a quitação do débito, quedou-se inerte.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030448-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO NARDI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **JOÃO NARDI JUNIOR** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.269,51 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de anuidades (ID 12969125).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14517507).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 21639697).

Ciente, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento executado (ID 38107209).

Vieram os autos conclusos.

Diante da notícia do óbito do executado e do requerimento apresentado pela exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017349-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT**, objetivando a declaração do direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartão de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 38136826.

Por petição de ID 38265600, o impetrante requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024305-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SEJATIVO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – EPP** (atual denominação de W.O. SILVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME) e **WESLEY OLIVAR SILVA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 94.787,68 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento dos contratos nº 212926702000014124 e 212926606000011296.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 3487691).

Recebidos os autos da distribuição, a exequente requereu a extinção parcial do processo relativamente ao contrato nº 212926702000014124 e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 212926606000011296, não quitado (ID 9515203).

Expedidos mandados de citação, as diligências resultaram negativas (ID 18835201 e 18835710).

Em seguida, foi realizada pela Secretária o Juízo consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado (ID 34285124 e anexos), nos termos do despacho inicial (ID 10761529).

Ciente, a CEF indicou endereços e requereu a expedição de mandado de citação (ID 35688074).

Em decisão ID 36741093, foi determinado ao exequente informar se persiste o interesse quanto ao requerido na petição ID 9515203 e, em caso positivo, a apresentação dos documentos que comprovem o pagamento e/ou acordo em relação ao Contrato nº 212926702000014124, assim como planilha atualizada dos valores devidos em relação ao Contrato nº 212926606000011296 - não quitado.

Intimada, a CEF informou persistir o interesse quanto à extinção parcial do processo relativamente ao Contrato nº 212926702000014124 e o prosseguimento em relação ao Contrato de nº 212926606000011296 - não quitado. Apresentou planilha atualizada do débito exequendo referente ao Contrato de nº 212926606000011296 (ID 37417412, perfazendo a soma de R\$166.756,67 (atualização até 17.08.2020). Quanto ao Contrato nº 212926702000014124, apresentou documentos visando demonstrar sua liquidação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da plena satisfação da obrigação relativa ao contrato nº 212926702000014124, de rigor a extinção parcial da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao contrato nº 212926702000014124**, nos termos nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Em relação ao contrato nº 212926606000011296, tendo em vista a apresentação da planilha determinada na decisão ID 36741093, expeça-se mandado para citação nos endereços indicados na petição ID 35688074, coma observância dos itens 1 e 2 do despacho inicial (ID 10761529).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESEQUIEL AMARO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor **ESEQUIEL AMARO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.739,23, decorrente do inadimplemento de contrato para fins de Financiamento de Veículo – instrumento nº 59276633.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 323543).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 612037).

Ciente, a CEF requereu a realização de arresto *on line* de ativos financeiros de titularidade do Executado, através do convênio BACEN-JUD (ID 10342828), o que foi deferido (ID 14394306), resultando no bloqueio de R\$ 1.735,69 (ID 20668241).

Em seguida, a CEF informou que o executado promoveu o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito, bem como baixa de eventuais restrições existentes sobre o bem objeto do contrato que instrui a presente ação (ID 22616060).

Em decisão ID 26990145 a exequente foi instada a apresentar documentos comprobatórios do alegado pagamento.

Após diversas dilações de prazo, a CEF apresentou documentos com a petição ID 37106325.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002907-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LIGIA CLENI CRESCENCIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP** em face de **LIGIA CLENI CRESCENCIO**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 113,00, referente às parcelas 3/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03.04.2012.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 15).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (fl. 23).

Em petição de fls. 30/31 o exequente indicou novos endereços para citação da executada.

Em seguida, foi realizada a digitalização dos autos físicos e expedidas cartas precatórias.

Citada (ID 28216275 – fl. 22), a executada não opôs embargos à execução, conforme certidão ID 32232235.

Em petição ID 27912581 o exequente requereu a suspensão do feito, diante de acordo de pagamento parcelado firmado entre as partes (ID 27912582), o que foi deferido (ID 32232438).

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação, com desistência do prazo recursal (ID 35797111).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal manifestada pelo exequente (ID 35797111), arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011669-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em face de **CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.936,74, originada de inadimplemento Termo de Confissão de Dívida, firmado entre as partes em 24 de abril de 2013.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/38).

Foram expedidos diversos mandados e cartas precatórias para citação do executado, inclusive em endereço que seria de um de seus sócios, bem como realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal, Infojud, Bacenjud – fls. 60/62; TER/STEL – ID 26013230) para tentativa de localização do endereço atualizado do executado.

As diligências resultaram negativas (fls. 46, 57, 85, 102, 116, 125 e ID 36856092), tendo em vista não ter sido localizado o executado, nem seu sócio, nos diversos endereços diligenciados.

No curso da ação a exequente foi intimada diversas vezes para apresentar pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, inclusive através de mandado (IDs nº 30765449 e 36856994), porém não atendeu esta determinação.

Em decisão ID 36868364, diante da devolução de mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas realizadas nos autos, determinou-se à exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando as pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no silêncio, considerando que já havia sido realizada intimação pessoal da exequente para esta finalidade (IDs nº 30765449 e 36856994) a conclusão dos autos para extinção.

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010863-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

EXECUTADO: ARNALDO HISSAYUKI FUTITA - PESCADOS - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO ajuizou ação de cobrança em face de **ARNALDO HISSAYUKI FUTITA - PESCADOS – EPP**, objetivando o recebimento de R\$ 13.997,13 em razão do inadimplemento do pagamento mensal pelo executado para utilização de área na central de entrepostos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da 3ª vara Cível do Foro Regional IV – Lapa.

Antes da expedição de mandado de citação, foi noticiada nos autos a realização de acordo entre as partes (ID 18499424 – fls. 42/44) para pagamento da quantia de R\$ 20.370,96 em 24 parcelas de R\$ 848,79 (de 23.09.2016 a 23.08.2018), sendo proferida sentença de homologação (ID 18499424 – fls. 46).

Retomou a autora aos autos para noticiar o descumprimento do acordo e requerer a sua execução, bem como a penhora de ativos financeiros do executado através do sistema Bacenjud (ID 18499424 – fls. 49/53), o que foi deferido, porém, restou inefetiva a ordem.

Após diversas diligências frustradas para localização de bens do executado, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual para declinar da competência para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que a exequente se trata de empresa pública federal.

Recebidos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para (ID 18516165): ciência da redistribuição; recolhimento de custas; e, considerando a ausência de citação e intimação do réu, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas e indicou endereço do executado (ID 19400079).

Na sequência, requereu a extinção da execução em razão de a obrigação ter sido satisfeita (ID 23006478), apresentando relatório dos pagamentos realizados pelo executado como petição ID 34664877.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019922-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI, VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI e VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 120.719,35 (cento e vinte mil e setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento dos instrumentos contratuais juntados aos autos nº 21.2964.555.0000048-41 e 2964003000003397.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fls. 55).

Expedido mandado e carta precatória para citação dos réus, bem como para penhora ou arresto, avaliação e intimação.

Realizada a diligência pelo Oficial de Justiça na cidade de São Paulo, resultou na citação de todos os executados (fls. 65) e na penhora de bens (máquinas) da executada Vipcut (fls. 66/67).

Não foram opostos embargos à execução, conforme certidão de fls. 69.

Ciente da penhora realizada, a CEF requereu a designação de leilão (fls. 73).

A diligência realizada em cumprimento à carta precatória também resultou na citação dos executados (fls. 92 e 94) e na penhora de 02 (dois) automóveis do executado Luiz Paulo sendo ele nomeado depositário dos bens (fls. 94/95).

Intimada para manifestação sobre o interesse nos bens penhorados (fls. 105) a CEF informou que os Executados renegociaram o contrato nº 2964003000003397, permanecendo em aberto o contrato nº 212964555000004841. Diante disto, requereu que a ação prossiga apenas para recebimento do contrato não negociado. Em relação aos bens penhorados, reiterou o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, conforme já requerido na petição de fls. 73.

Em decisão de fls. 110, foi determinada a apresentação pela CEF de planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados no que tange ao Contrato nº 212964555000004841, assim como documentos que comprovem renegociação e/ou pagamento da dívida em relação ao Contrato nº 2964003000003397.

Intimada, a CEF apresentou guia comprobatória de recolhimento de custas judiciais (?) e requereu a dilação do prazo por 30 dias para apresentação da planilha (fls. 113).

Realizada a digitalização dos autos físicos realizada pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, a CEF foi intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não houve manifestação da CEF.

Em seguida, foi proferido despacho deferindo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral pela CEF do despacho de fl. 110 (fl. 118 do documento digitalizado ID nº 13347035).

Intimada, a CEF apresentou apenas a planilha de débito atualizada. A manifestação foi feita através de advogado não constante do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 18789826). Diante disto, foi determinado o cumprimento integral pela CEF do despacho de fl. 110 (fl. 118 do documento digitalizado ID nº 13347035, através de advogado regularmente constituído nos autos e com os respectivos poderes necessários que se afigurem necessários para o ato.

Intimada, a CEF apresentou planilha de débito atualizada (ID 35599801) e documento visando comprovar a quitação do contrato nº 2964003000003397.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da patrona da exequente, que tem poderes para dar quitação (ID 33607436), acerca da plena satisfação da obrigação relativa ao contrato nº 212926702000014124, de rigor a extinção parcial da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação ao contrato nº 2964003000003397, nos termos dos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Em relação ao contrato nº 212964555000004841, face o tempo decorrido desde a realização da penhora, informe a CEF se persiste seu interesse nos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 19232835: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 13.874,68** (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), posicionado para maio/2019 (ID 18700315), a título de cumprimento da sentença de fls. 66/70v., que condenou a **União Federal** ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais, além do ressarcimento de custas.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR entre 06/2014 e 09/2017, e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês somente em relação aos danos morais. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **RS 9.229,48** (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), para maio/2019.

Diante da **parcial discordância da parte exequente** (ID 22654047), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que aplicou a TR como índice de atualização monetária e afastou a incidência de juros moratórios em relação aos honorários de sucumbência, apurando como devido o valor de **RS 8.332,33** (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), para **maio de 2019** (ID 26500919).

Instadas a se manifestar acerca do parecer, a **União** não se opôs aos cálculos (ID 26939016), enquanto a **parte exequente** manifestou discordância, requerendo a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária (ID 27281855).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

A sentença exequenda (fls. 66/70v.) condenou a **União Federal** ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de **RS 4.594,77** (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), e de honorários sucumbenciais, no montante de **RS 2.000,00** (dois mil reais), além do ressarcimento do valor das custas.

Pois bem

No que tange ao índice de correção monetária para atualização do valor dos danos morais e dos honorários de sucumbência, quantias enquadradas como **condenação de natureza não tributária**, o E. Supremo Tribunal Federal determinou, no julgamento do **RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), a aplicação do **IPCA-E**, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Por sua vez, no que diz respeito aos juros de mora relativos aos honorários, o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, estabelece que “[q]uando [...] forem fixados **em quantia certa** [como no presente caso], os **juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão**” (destaques inseridos).

Assim, com fundamento na jurisprudência do STF e no artigo 85, § 16, do CPC, entendo que:

i) o montante arbitrado a título de danos morais deve ser atualizado, desde a data de sua fixação, com a utilização do IPCA-E, e sofrer incidência de juros de mora, conforme percentual incidente sobre a cademeta de poupança (nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a partir do evento danoso; e

ii) o montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais deve ser atualizado, desde a data de sua fixação, com a utilização do IPCA-E, e sofrer incidência de juros de mora, conforme percentual incidente sobre a cademeta de poupança (nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a partir do trânsito em julgado, em **05 de fevereiro de 2019**.

Tendo em vista que, nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os valores foram atualizados mediante uso da TR (e não do IPCA-E) e não houve incidência de juros moratórios em relação aos honorários, **determino o retorno dos autos ao setor, para elaboração de parecer definitivo**, com a utilização dos parâmetros acima indicados.

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024140-87.2015.4.03.6100

AUTOR: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011988-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010221-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA REGINA DE JESUS QUEIROZ - SP389104

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito à 25ª. Vara Cível.

IDs 38282908 e 36280592 – Considerando a **exclusão** de julgamento dos mandados de segurança perante os Juizados Especiais Cíveis (art. 3o. da Lei n. 10.259/01), esclareça a parte impetrante o pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **F A GOMES CONSTRUCOES - ME** e **FRANCISCO ASSIS GOMES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da **execução de título extrajudicial**.

Alega que, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da **empresa executada**, houve **novação** do débito e a liberação das garantias, motivo pelo qual a **execução** deveria ser extinta.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência, para concessão de efeito suspensivo à execução, foi **indeferido** (ID 13210240).

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 13735176), pleiteando o prosseguimento da execução em face do devedor solidário.

A **parte embargante** não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 20307673).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 26382306), para intimar a **CEF** a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**.

Em resposta (ID 27943157), a **instituição financeira** apresentou a documentação solicitada.

Intimada a aditar seus embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte (ID 32024065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

A decisão proferida no âmbito da **ação de recuperação judicial** trazida aos presentes autos (ID 13013494) homologava o Plano de Recuperação Judicial apresentado sob a **condição resolutiva** de que a empresa apresentasse certidão negativa de débito tributário ou comprovação de adesão a parcelamento.

Apesar de regularmente intimada para informar a este juízo acerca da confirmação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Todavia, em consulta ao andamento processual da **ação de recuperação judicial n. 1083408-38.2015.8.26.0100**, constata-se que o Plano de Recuperação foi, de fato, homologado e que, **aparentemente**, a **condição imposta pelo Juízo falimentar foi atendida pela empresa embargante**.

Pois bem

Nesse contexto, **assiste razão à parte embargante quanto à necessidade de extinção do presente feito em relação à empresa executada**.

Conforme estabelece o artigo 59 da Lei n. 11.101/05, **com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a novação das dívidas que constituem seu objeto**.

A decisão que concede a recuperação judicial passa a constituir título executivo dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação, de modo que a **execução de título extrajudicial**, apresentada para cobrança de débito incluído no Plano de Recuperação, deve ser **extinta em relação à empresa executada**.

Disso não decorre, todavia, **que a execução também deva ser extinta ou suspensa em relação ao avalista executado**.

É justamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015, destaques inseridos).

Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais que tenham sido prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a **novação decorrente do plano de recuperação traz como regra**, ao reverso, a **manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/05)**, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores e avalistas.

Ainda que a **parte embargante** tenha alegado que o Plano de Recuperação Judicial homologado havia estabelecido *“a liberação das garantias entre elas o aval do Embargante Francisco”*, a **decisão homologatória** proferida no âmbito da ação de recuperação judicial, trazida aos presentes autos (ID 13013494), **considerou ilegal referida disposição**, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

“São ilegais as previsões contidas no plano que: a) Violam o disposto no art. 49, par. 1º: Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ou seja, a aprovação do plano não impede a execução contra devedores solidários e fiadores da recuperanda. Os credores podem prosseguir com ações contra tais pessoas e a aprovação do plano não resulta na novação da dívida em relação a eles” (destaques inseridos).

Não há, portanto, óbice que impeça o prosseguimento da **execução de título extrajudicial** em face do **avalista**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, **EXTINGUIR a execução de título extrajudicial tão somente em relação à empresa executada FAGOMES CONSTRUCOES – ME**.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o **valor atualizado da presente causa**, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Prossiga-se com a Execução em face do coexecutado FRANCISCO ASSIS GOMES.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5007139-96.2018.4.03.6100), que, posteriormente, deverá ser encaminhada para conclusão.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014732-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON ITS SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 38253486 como aditamento da inicial.

CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento o despacho ID 36643864.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional para “*a imediata anulação do Auto de Infração n.º 14053/201 consequentemente a multa pecuniária no importe de R\$ 20.000,00 que este gerou, sob pena de multa diária*” (ID 382062777).

Narra a autora, em síntese, que contra ela fora lavrado o Auto de Infração 14053/2016 “por suposta alegação de impedir a participação da Sra. MARINEIDE DOS SANTOS ao plano de saúde coletivo por adesão” (ID 38206277 – página 02).

Afirma que embora tenha apresentado defesa administrativa "com toda a documentação probatória e esclarecedora dos fatos contidos no Auto de Infração, foi aplicada a penalidade de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)), que **deve ser anulada pois em momento algum houve a recusa de inclusão de reclamante no plano coletivo.**

Sustenta que a reclamante aderiu ao plano por intermédio da Corretora Lina em 17/04/2015, que teria vigência a partir de 15/05/2015, o que não fora possível, todavia, pois a proposta somente foi recepcionada em 21/05/2015.

Nesse sentido, defende a inocorrência de infração e, por via de consequência, a necessidade de anulação da sanção que lhe fora imposta que além de **incorreta** mostra-se **desproporcional e abusiva.**

Coma inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, nos termos dos **Provimentos CJF3R n's 39 e 40**, de 22 de julho de 2020.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Visa a autora à obtenção de provimento provisório que, desde logo, **anule o auto de infração** e, por conseguinte, a multa que lhe fora imposta.

O provimento requerido, todavia, ostenta verdadeiro caráter satisfativo e que encontra óbice no art. 1º da Lei n. 8.437/92, referido pelo art. 59 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação"

Também o Parágrafo 3º do art. 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada **NÃO** será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". É bem o caso, porque uma vez decretada a anulação, como pretendido, não seria possível o revigoramento do ato anulado em caso de improcedência da ação (irreversibilidade).

É certo que a medida pleiteada poderia ser concedida em **menor extensão**, como, por exemplo, apenas para se suspender a exigibilidade da multa. Porém, para que isso fosse possível, haveria a necessidade da **presença dos requisitos legais** previstos no art. 300 do CPC, o que não vislumbro.

Isso porque não se constata, nesta fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade no processo administrativo conduzido pela ANS, uma vez que, conforme afirma a própria autora, foi-lhe oportunizada a devida apresentação de defesa.

Assim, ainda que a parte autora discorde das conclusões exaradas sobre o cometimento de infração, há que prevalecer a **presunção da veracidade dos atos administrativos**, de modo que as questões de fato envolvendo a pretensão neste feito aduzidas **dependem de dilação probatória**,

Assim, reputo ausentes os requisitos, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intím-se.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014814-42.2020.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO MAGALHAES FRANCA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429, RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID [38309149](#): Cência à parte autora.

-

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIAS DO NASCIMENTO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

ID 35306713 - CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Banco do Brasil para dar cumprimento a decisão judicial de revisão do contrato habitacional.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a UNIÃO a juntada dos documentos necessários à realização da perícia, conforme ID 35356276, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprida, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, conforme a decisão de ID 30497881.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-40.2020.4.03.6100

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016867-93.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014744-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST WAY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id 38187875: Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro a dilação requerida para que a impetrante promova o integral cumprimento do despacho Id 36644270.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 38266447: Tendo em vista a informação acerca do fornecimento do medicamento SPINRAZZA pelo SUS para os portadores da **AME 5q Tipo I**, sem necessidade de suporte ventilatório invasivo permanente, nos termos da Portaria nº 24/SCTIE/MS, de 24 de abril de 2019, esclareça a autora - justificadamente - se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de se manifestar pelo prosseguimento da ação, deverá a autora promover a juntada aos autos dos exames médicos relacionados ao seu diagnóstico, tal como requerido pelo NAT-JUS/TRF3 no Id 37681814, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao despacho Id 37683472.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os documentos ao NAT-JUS/SP para fins de **elaboração da Nota Técnica** nos termos da decisão Id 37577299.

Por fim, defiro a dilação requerida pela União no Id 38266433, para que responda aos quesitos formulados na decisão Id 37577299, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010364-59.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas **Renajud e Infojud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite, ainda, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017297-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o apontado pelo eNATJUS (ID 38540479), intime-se a **parte autora** para que confirme o medicamento solicitado na presente demanda e, caso tenha realizado novos exames médicos nos últimos 06 (seis) meses, providencie sua juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006299-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001666-88.2016.4.03.6100

AUTOR: RENAN ADAIME DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ADAIME DUARTE - RS50604

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024883-70.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CELTA HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37427909 - Mantenho o despacho do Id 36612552 nos seus próprios termos. Cabe ao juízo, nos termos do artigo 470, I do CPC, analisar as questões abordadas nos quesitos formulados pelas partes e decidir se serão pertinentes e necessárias para o julgamento do feito.

38207959 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ids 38352227 e 38352220: Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos acostados pela CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 348/858

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP, JOSE RICARDO BENELLI, EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

DESPACHO

Id. 38433321: A CEF apresentou as pesquisas junto aos CRIs apenas da empresa executada.

Assim, intime-se para que cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos demais executados, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017847-40.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 38476107) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a parte autora para que recolha a diferença devida, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020791-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Foi proferida sentença transitada em julgado no ID 27967788 e 31407848 que julgou procedente a ação, condenando a ré à revisão dos proventos recebidos pelo autor a título de pensão por morte, respeitando o direito à integralidade dos proventos e à paridade com relação aos servidores na ativa, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 01/11/2014. Sobre os valores a serem pagos, a sentença previu expressamente, que deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, ocorrida em 22/11/2019, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Dado início ao cumprimento de sentença, a exequente pediu os valores de R\$ 64.654,65 e R\$ 6.465,67 a título de principal e honorários, respectivamente (ID 32374853), apresentando como termo final dos juros a data de 18/05/2020.

Houve impugnação da União Federal, a qual discordou dos juros aplicados pela parte exequente, afirmando que eles devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês e incidir até janeiro de 2020, quando a pensão foi implantada no sistema SIAPE do autor. Também alega ter havido excesso de execução quanto à base de cálculo utilizada nos cálculos.

Tendo em vista que não há divergência quanto ao termo final dos juros, que coincide com a implantação da pensão na forma como prevista na sentença, ocorrida em janeiro de 2020, é este que deve prevalecer.

No que se refere aos juros moratórios, estes devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, como expressamente previsto em sentença.

No entanto, quanto à suposta irrisignação da União quanto à base de cálculo utilizada pelo exequente, nada há que se decidir, já que a executada não indicou onde exatamente estão os supostos equívocos dos cálculos do exequente. Tal alegação vaga impede sua apreciação pela parte e por este Juízo.

Assim, re faça, a exequente, seus cálculos de modo a adequar os juros de mora ao termo final correto.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37503260. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-73.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA CAPRIOLLI BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDINEIA APARECIDA CAPRIOLLI BITTENCOURT, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI I, visando à concessão da segurança para que seja analisado o pedido administrativo para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 504504397, realizado em 10/12/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 35162784).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 35842819).

A impetrante se manifestou no Id. 38369669, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38369669, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos retomaram à contadoria por um equívoco.

Os últimos cálculos de ID 29238197 ratificaram os cálculos ID 22374220, nos quais o contador demonstrou que não há que se falar em restituição, por não haver descontos referentes às contribuições previdenciárias.

A União concordou com os cálculos no ID 29714926. E o exequente manifestou-se na petição ID 29707395 em que, ao se dar conta de que não havia valores a serem restituídos a seu favor, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o deferimento da gratuidade da justiça não tem efeitos retroativos. Apenas *ex nunc*.

Por todo o exposto, acolho os cálculos da contadoria, razão pela qual julgo procedente a impugnação da União. Condeno a parte exequente a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São PAULO, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023813-60.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

Verifico que a decisão que fixou o valor da condenação e condenou o executado a pagar honorários na fase de cumprimento de sentença (ID 14086579) tomou-se definitiva, com o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada n. 50082946720194030000.

Verifico, ainda, que já houve o pagamento do valor dos honorários da fase de execução determinado no despacho ID 16787536, em guia DARF (ID 17640024), o que foi reconhecido pela União.

Quanto aos honorários da fase de conhecimento, é certo que a quantia bloqueada não corresponde apenas ao montante de R\$ 1.393.620,92, que é o valor correspondente ao segundo bloqueio realizado nos autos (ID 22742254). Com efeito, houve um primeiro bloqueio, na quantia de R\$ 52.530,67 (ID 19013570), cujo extrato encontra-se no ID 36173926. Tal bloqueio deveu-se a equívoco quanto ao montante que deveria ser bloqueado, pois bloqueou-se a quantia dos honorários da fase de execução e não da de conhecimento. Por tal razão, o segundo bloqueio foi feito no valor da diferença devida.

Somados, portanto, correspondem à quantia solicitada pela União a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, a saber, R\$ 1.446.151,59.

Desse modo, não procede a alegação da exequente de que restam valores a serem pagos.

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob código de receita 2864, também dos valores de ID 36173927.

Cumprido o ofício, intime-se a União e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023675-25.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LEONOR FRANCISCATI MAURICIO, LEONOR PIRES FERRARI, LEONOR RAMPANI BAZACA, LEONTINA CHINI BORGHI, LILIA PETRARCA CALLEGARI, LOURDES APARECIDA FERREIRA DA SILVA, LOURDES MARIA DE SOUZA VICTORIO, LUIZA FERREIRA BERNARDO, LUIZA LAUDARI DOS SANTOS, LUZIA DOS SANTOS SILVA, LUZIA FERRAZ FERREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA DE MIRANDA, LUZIA VARELLA FRANCO, LYGIA DIAS DE TOLEDO RAMALHO, MAGDALENA CAIRES PEREIRA, MANOELA FERNANDES ALVES, MANOELITA APARECIDA RIZZO MARIM, MARGARIDA ANTIQUERA LEITE, MARGARIDA BUOSI, MARIA AMELIA FONTE BORGES, MARIA APARECIDA ARAUJO, MARIA APARECIDA ESTRELLA, MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI, MARIA ASSUMPTA JARINA ONCA, MARIA AURORA SEDENHO CARATI, MARIA COSTA DE OLIVEIRA, MARIA COURA CAPI, MARIA DA CONCEICAO GOLDONI, MARIA DA GLORIA PEREIRA GORLA

DESPACHO

A União opôs os presentes embargos à execução, levantando como preliminar a ilegitimidade passiva ad causam. Esta foi acolhida por sentença e o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito. A sentença, contudo, foi anulada pelo Tribunal, em sede de apelação, retornando os autos para devido processamento.

Analisando, agora, os demais argumentos da União, feitos na inicial destes Embargos à

Execução (ID 35866078).

A União afirma que os cálculos da parte embargada nos autos principais estão incorretos, pois não observaram a correta data da citação para início dos juros de mora, além do que o percentual utilizado para o referido acréscimo foi superior ao devido em 0,46549%.

Em resposta, a parte embargada deixa claro que não há controvérsia a respeito da taxa de juros, concordando que deve ser de 0,5% ao mês, bem como da data da citação, confirmando que se deu em 03/09/1999.

Quanto aos juros de mora, assiste razão às partes, pois são devidos à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9494/97 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No entanto, como se verifica do documento de fls. 107 do ID 35866065, o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 09/09/1999.

Assim, havendo divergência entre os cálculos das partes, pois indicam **valores diversos**, os autos devem ser enviados à contadoria para apuração do valor devido de condenação nos autos da ação principal (IDs 35866063 a 35866077), respeitando os juros de mora de 0,5 ao mês a contar da citação, ocorrida em 09/09/1999.

Intimem-se e após à contadoria.

SP, 09/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-38.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES PACIULLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARIA INES PACIULLO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 22/01/2020, sob o nº 477519693.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36727470.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 22/01/2020, ainda sem conclusão (Id 36422980 e 36422973).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 477519693, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRETA PEREIRA MORALES - RS106920, THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, a União apresentou impugnação no ID 18806206, alegando falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, incidência da Solução de Consulta Interna nº 13 da COSIT de 18 de outubro de 2018 para a apuração do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições em questão, e excesso de execução dos honorários, pois entende ser aplicável a TR, no lugar do IPCA.

A exequente replicou no ID 19629263, impugnando todas as alegações da União e aduzindo que o salário mínimo a ser considerado para a apuração dos honorários é aquele em vigor à época da sentença transitada em julgado.

Em razão da divergência existente entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos nos IDs 2588873 e 33546483. As partes não concordaram com os cálculos.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os autos, entendo que os autos foram remetidos indevidamente à contadoria para apuração do valor a ser compensado na via administrativa. Vejamos.

A sentença transitada em julgado, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/04/2012.

É certo que o direito de restituição pode ser exercido pela via do precatório ou pela compensação, a ser realizada na via administrativa.

E o montante do indébito pleiteado pelo contribuinte para fins de compensação deve ser apurado administrativamente, após habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. (...) 2. (...) 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. (...) 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Acolho, portanto, a preliminar da União Federal de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, e julgo **procedente a impugnação, quanto ao pedido de compensação**. A condenação em honorários nesta fase de cumprimento de sentença será prevista após a apuração do valor da sucumbência da fase de conhecimento.

Analisando, neste momento, o cumprimento de sentença quanto aos honorários da fase de conhecimento. Verifico que o valor do salário mínimo a ser considerado é aquele vigente à época do seu arbitramento. Pois foi o valor considerado para a incidência das faixas previstas nos incisos do §3º do art. 85 do CPC. Nesse aspecto, também assiste razão à União.

No tocante à correção monetária aplicável para a apuração do montante de honorários, a razão está com a exequente. Com efeito, é de notório conhecimento que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Em seu lugar, deve ser aplicado o IPCA.

Por todo o exposto, entendo necessária a remessa dos autos ao contador, para apuração do valor dos honorários da fase de conhecimento, fazendo incidir a correção monetária pelo IPCA e considerando o salário mínimo vigente à época da sentença.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014273-46.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

A Eletrobrás apresentou embargos de declaração, nos quais discorre acerca da cessão de créditos e necessidade de haver prévia liquidação de sentença.

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos, e acolho-os para sanar as omissões apontadas.

Primeiramente, no que se refere à primeira alegação, verifico, dos documentos anexados aos autos, que houve cessão de créditos realizada entre a ora exequente e a empresa HRD Participações, nos autos do processo 2009.70.00.020264-7, relativa às CÍCEs 56113439, 56101546 e 56151829 (fs. 24 do ID 27811243) e que esta foi submetida à apreciação judicial.

Foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido da empresa HRD formulado em face da Eletrobrás, pleiteando referidos créditos cedidos (ID 38340781), e o acórdão apenas modificou os critérios de correção monetária, juros e o valor fixado para verba honorária (ID 38340779). Foi, então, certificado o trânsito em julgado e iniciado o cumprimento de sentença, que finalizou com a satisfação do crédito (ID 38340780).

Nestes autos, a exequente afirma que não pode ser considerada válida a cessão objeto dos autos acima citados, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Curitiba.

No entanto, para que este juízo afaste a cessão de créditos já admitida pelo Poder Judiciário, deve haver declaração judicial anulando o procedimento, o que deve ser feito mediante o ajuizamento de ação própria perante o juízo competente. Ressalto, ainda, que há decisão judicial transitada em julgado que, ao aceitar a cessão de créditos em questão, deu procedência ao pedido da empresa cessionária e ainda julgou extinta a execução por satisfação da dívida.

Pelo exposto, assiste razão à Eletrobrás, ao pretender afastar desta execução os créditos cedidos, decorrentes das CÍCEs 56113439, 56101546 e 5615182. Isto porque eles, ao menos em tese, não pertencem mais à exequente.

Quanto à afirmação de que é necessária a prévia liquidação do julgado, por se tratar de cálculos complexos e não meramente aritméticos, não lhe assiste razão.

Com efeito, este juízo entende que a sentença não é líquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela exequente, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.

Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irresignação, nos termos da legislação processual civil.

Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos.

Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte:

"No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (si) a intimação do devedor; na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias."

Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação.

Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu.

Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos.

Quanto à última alegação da Eletrobrás, no tocante à necessidade de intimação da União, ressalto que esta já foi devidamente cientificada e apresentou impugnação.

Manifeste-se, o exequente, acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, proceda, a exequente, à exclusão dos valores referentes às CICES acima mencionadas de seus cálculos, juntando-os aos autos, em 15 dias.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Em razão da divergência entre as partes, os autos foram enviados à contadoria.

O contador indicou um valor superior àquele do Banco do Brasil, o qual calculou a dívida em R\$ 186.395,00 para 12/11/2019 como sendo o valor devido pelo autor a título de prestações, após o recálculo, com observância da sentença transitada em julgado (fs. 601 e 992 dos autos físicos).

Em manifestação, o Banco do Brasil concordou com as contas judiciais no ID 31965121, que lhes são mais benéficas, e o autor alegou que o valor devido é igual àquele apontado pelo próprio Banco do Brasil (ID 32183622).

Assim, sendo o valor do contador superior ao do próprio Banco do Brasil, e tendo o autor concordado com o valor apurado pelo corréu, acolho os cálculos do Banco do Brasil de ID 25461348 página 26.

Como se trata de obrigação de fazer, já que a sentença determinou a revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento (ID 11739984 - Pág. 54), resta cumprida a obrigação prevista na coisa julgada. O pagamento deverá ocorrer diretamente ao BB pelo autor.

Arquívem-se os autos com baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-81.2018.4.03.6100

AUTOR: CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38396436 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 598,34 (cálculo de set/2020), devida à , no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor pago a título de vale alimentação, vale transporte e planos de saúde e odontológico, assim como sobre o valor descontado do empregado para custeio de tais benefícios, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores descontados de seus empregados a título de coparticipação nos benefícios de vale-transporte, auxílio alimentação e planos de saúde/odontológico.

O feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região determinou a remessa dos autos para regular prosseguimento, reconhecendo o interesse de agir da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica/odontológica, por terem natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#).

(...)”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte, o vale alimentação e a assistência médica/odontológica. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Com relação à natureza remuneratória dos valores pagos pelo empregado para custeio do plano de saúde/odontológico, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que “a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido” (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017753-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS VICENTE DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de pedido de reintegração de posse, em face de **LUIS VICENTE DE MORAES**, sob a alegação de que o réu encontra-se em mora com as taxas de arrendamento.

No entanto, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo, atravessa, bem como diante do pedido formulado ao STF e ao CNJ pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, para que sejam suspensos os mandados de reintegração de posse e despejo em todo o país, entendo que o pedido de liminar não deve ser deferido no momento.

Isso porque seria mais um agravante em uma situação difícil para todos.

Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

O pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Deverá, a CEF, juntar a matrícula atualizada do imóvel, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010527-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à AUTORA do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 18388600).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008382-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZULEICA AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Id. 36046676. Comprovementos patronos da embargante de que promoveram a notificação pessoal da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar no patrocínio da causa.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 38383176. Analisando os autos, verifico que a autora afirma que a tutela não está sendo devidamente cumprida pela ré, que afirma que o valor pago a título de IRPJ e de CSLL, de 2018, não foi suficiente para quitação do principal e dos juros. Afirma, ainda, que parte do IRPJ foi pago após a entrega da DCTF.

A tutela foi deferida para suspender a exigibilidade dos débitos indicados na inicial de forma condicional, ou seja, desde que se referissem à cobrança da multa moratória e que tivessem sido pagos antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Assim, se a União verificou que o valor pago pela autora não foi suficiente para quitação do principal e dos juros, não há que se falar em descumprimento da referida decisão.

Saliento que a suficiência do pagamento somente poderá ser apurada em eventual dilação probatória.

Desse modo, indefiro o pedido da autora.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Int.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016243-27.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DA SILVA, MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES, ROGISTER ALEIXO ALVES, JOSUE DOURADO DA SILVA, ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR, WALDIR MESSIAS ANTUNES

Advogado do(a) REU: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogados do(a) REU: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, PAULO ANTONIO SAID - SP146938, CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690

Advogado do(a) REU: RODRIGO MIRANDA SALLES - SP216316

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - SP227091

Advogado do(a) REU: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

Advogados do(a) REU: RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982, FABIO HENRIQUE ALLI - SP220837

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório do acusado **JOSÉ CARLOS DA SILVA** para o dia **15 de dezembro de 2020 às 15h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar; em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

¶

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crinin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intime-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Outrossim, intímam-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intímam-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015387-39.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, VERGILIA DOS SANTOS SILVA, DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO, JONAS DE SOUZA MOTA, STELMAN NOGUEIRA FILHO, PAULO ROBERTO BARBOZA, PAULO JANUARIO COSTA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO STEFANINI FILHO

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - PA10491

Advogado do(a) REU: JUDITH ALVES CAMILLO - SP109989

DESPACHO

Intímam-se as partes e procuradores acerca do e-mail da secretaria deste Juízo (CRIMIN-SEC02-VARA02@TRF3.JUS.BR) para a realização do teste de conexão antes da audiência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004370-95.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: COMPROMISSÁRIO DE ANPP, ROBERTO LAMOUNIER TEIXEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VELSUI TE ALVES LAMOUNIER - DF24261

DESPACHO

Intímam-se as partes e procuradores acerca do e-mail da secretaria deste Juízo (CRIMIN-SEC02-VARA02@TRF3.JUS.BR) para a realização do teste de conexão antes da audiência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004370-95.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: COMPROMISSÁRIO DE ANPP, ROBERTO LAMOUNIER TEIXEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VELSUI TE ALVES LAMOUNIER - DF24261

DESPACHO

Intimem-se as partes e procuradores acerca do e-mail da secretaria deste Juízo (CRIMIN-SEC02-VARA02@TRF3.JUS.BR) para a realização do teste de conexão antes da audiência.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014467-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

Intimem-se as partes e procuradores acerca do e-mail da secretaria deste Juízo (CRIMIN-SEC02-VARA02@TRF3.JUS.BR) para a realização do teste de conexão antes da audiência.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5004014-03.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, APARECIDA BITTENCOURT CARVALHO

Advogados do(a) REU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogados do(a) REU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310

ATO ORDINATÓRIO

Saem as partes intimadas do seguinte despacho (ID nº 38398713): "Face à informação prestada pelo SEDI (ID nº 38397268), e considerando que, de acordo com a consulta ao sistema processual, o processo objeto da presente exceção encontra-se arquivado, intime-se a defesa para que se manifeste, num tríduo, se ainda possui interesse na presente demanda."

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003846-98.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogados do(a) REU: JORGE DE LIMA BRANDAO - SP431563, DEVERLENE PEREIRA ROCHA - SP432611, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DESPACHO

Verifico que o réu Robert Silva Barreto foi solto, bem como que informou não ter passaporte, assim, fica prejudicada a medida cautelar constante no item "e", qual seja, entrega do passaporte, conforme despacho ID n.38053735.

No tocante ao réu Luan Camilo dos Santos, considerando que foi transferido para o CDP de Pinheiros I, bem como as datas que se encontram disponíveis para teleaudiência naquele presídio, antecipo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2020 às 16h:30min.**

Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória a fim de que informe a este Juízo qualquer transferência/remoção do preso, a fim de que a teleaudiência não seja prejudicada.

Intimem-se, observando-se os termos da decisão de ID n. 37709719.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000134-03.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLAGRANTEADO: SERIGNE DIA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de ANPP para o **dia 17 de setembro de 2020 às 16h00.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;

Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;

Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;

A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;

Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbett@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Tendo em vista a informação constante do documento ID 35602516, de que o investigado foi assistido pelo defensor constituído Dr. Gustavo Capelo, OAB/SP nº. 394.859, perante o acordo celebrado com o MPF, proceda a Secretaria ao seu cadastro ao feito, assinalando-o o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração.

Tratando-se o ANPP de benefício a ser concedido ao acusado, determino que o investigado seja intimado acerca da audiência através de seu defensor constituído, de modo que não será expedido mandado para sua intimação.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com prosseguimento normal do feito.

Oportunamente, ciência ao MPF, ocasião em que deverá se manifestar sobre o documento provisório de identidade de estrangeiro apreendido.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004201-67.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIXIALI

Advogado do(a) REU: YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do MPF (ID 38412846), proceda a Secretaria à obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais do que eventualmente constar em nome da acusada. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF para análise e cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Quanto à alegação de inelegibilidades e omissões apontadas na digitalização dos autos, tendo em vista as certidões ID 38438031 e 38476604, de que a Secretaria procedeu à nova digitalização das fls. 53 a 66 do documento ID 34764018 e fl. 102 do documento ID 34764018, dê-se nova vista às partes, aduzindo, por fim, que não há quaisquer irregularidades ou omissões nos demais documentos apontados pelo órgão ministerial.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0006225-05.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FATIMA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de eventual delito previsto no artigo 2º, da Lei n.º 8.137/90, segundo o qual FATIMA REGINO RIBEIRO, na qualidade de sócia-administradora da empresa FIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixou de recolher, no prazo legal, os valores descontados a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre rendimentos do trabalho assalariado, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 73.380,00 (valor consolidado do tributo).

O respectivo crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 04 de junho de 2015 e, diante da adesão ao regime de parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendeu-se a exigibilidade em 06 de março de 2017 e o prazo prescricional até 13 de abril de 2019.

Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o Órgão Ministerial ofereceu proposta de transação penal à autora do fato, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para aplicação de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo pelo prazo de 06 (seis) meses, proposta esta homologada em audiência realizada no dia 27 de novembro de 2019 (DOC 25275133).

Segundo informações do CEPEMA (DOC 37539281), houve o término do cumprimento integral da transação penal em 03 de agosto de 2020, tendo a ré adimplido as 6 parcelas da prestação pecuniária, totalizando o montante de R\$ 6.176,00 (seis mil, cento e setenta e seis reais), conforme Relatório de Penas e Medidas Alternativas gerado no SEEU (DOC 37540009).

Requer o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade de FATIMA REGINO RIBEIRO, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas em transação penal.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, consoante se depreende do Relatório de Penas e Medidas Alternativas gerado no SEEU (DOC 37540009).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade de FATIMA REGINO RIBEIRO**, no tocante aos fatos apurados neste caderno investigativo.

Nos termos do artigo 84, §, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DECISÃO

Nada a deliberar sobre as manifestações defensivas, restando mantidas as decisões já proferidas nos autos.

Ao que transparece, a defesa entende que somente há prestação jurisdicional quando acolhidas as suas teses, o que, a toda evidência, não encontra respaldo jurídico.

Nada a deliberar sobre a notificação extrajudicial enviada, via telegrama, a esta Magistrada, e encartada aos autos, uma vez que a resposta à acusação foi devidamente apreciada, inclusive quanto a todos os requerimentos formulados, devendo serem manejados os recursos cabíveis no caso, se for do entendimento do Ilmo. causídico.

Por derradeiro, consoante já consignado na decisão que analisou a resposta à acusação ofertada, restam indeferidos, de plano, os pleitos defensivos para expedição de ofício ao Fisco Federal para a obtenção de eventual procedimento fiscal em face do contribuinte Sr. Wagner Rocha (CPF nº 918.665.368-53), assim como o demonstrativo de cálculo da dedução das parcelas recolhidas "ad cautelam" ao fisco, no período de fevereiro de 2006 a março de 2012, referente ao PAF nº 19515.003584/2005-16; demonstrativo de cálculo da dedução do valor pago através do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, transferido do PAF nº 19515.003584/2005-16 para o PAD nº 10437.721261/2017-47; demonstrativo de cálculo da composição do crédito inscrito na dívida ativa da União Federal que, em novembro de 2018, aponta o valor de R\$ 725.596,59 e extrato de andamento do caminho percorrido e o paradeiro da via original da petição (e respectivo contrato anexo) protocolada pela contribuinte em 05/12/2012, no PAF nº 19515.003584/2005-16, porquanto irrelevantes os questionamentos da defesa sobre o alegado excesso de exação feito pela autoridade fiscal, ou ainda sobre a legalidade dos tributos e encargos cobrados. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, não é a seara criminal a adequada para discussão do seu mérito, ou ainda sua desconstituição. Pelo contrário, caso a ré entenda que existe qualquer equívoco, deveria ter tomado providências cabíveis no âmbito administrativo (e, de fato, observa-se que a ré recorreu administrativamente) ou ainda no âmbito cível. Dessa forma, resta desde logo consignado que os apontamentos quanto ao mérito do crédito tributário, feitos pela defesa, são inúteis ao deslinde do caso concreto, uma vez que o crime em questão tem como pressuposto justamente a constituição definitiva do crédito tributário, o que foi observado.

Pelos mesmos motivos, reiterando o já decidido nos autos, indefiro a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e ao Banco Central do Brasil já que cabe unicamente à própria defesa empreender diligências para obtenção de tais informações, uma vez que, alegadamente, referidos cheques foram depositados diretamente em conta bancária de titularidade da ré, de modo que a informação pretendida deve ser obtida diretamente pela defesa junto às instituições bancárias em questão, se entender imprescindíveis à sua defesa. Observe-se ainda que não há empecilho que a impeça de providenciar tais diligências uma vez que a conta destinatária dos depósitos em questão seria de titularidade da própria ré (onde teria sido recebido o alegado empréstimo), de modo que a defesa pode obter tais informações diligenciando junto aos bancos nos quais a ré possui conta bancária, onde teria recebido os empréstimos.

Mais uma vez, esclareço incumbir à defesa da ré a juntada dos documentos que entende relevantes à comprovação de suas teses, especialmente quanto a elementos materiais que comprovem o alegado empréstimo feito por Wagner Rocha em favor da ré, nos termos do artigo 156 do CPP, não podendo a defesa transferir o ônus ao Juízo.

E, por fim, a realização de perícia contábil somente se mostra oportuna ao deslinde da ação penal nas hipóteses em que há um especial conhecimento e domínio da técnica, que não só refúja à posse de conhecimento dos operadores do direito, mas seja ela mesma imprescindível para a cognoscibilidade da matéria fática (v. art. 464, § 1º, I, a contrario sensu, do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP).

E, consoante já elucidado exaustivamente pelo juízo, não cabe na seara penal discussão sobre o mérito do crédito tributário, o qual deve ser buscado perante o juízo competente para tanto, até porque eventual decisão judicial favorável consubstancia-se em causa de suspensão do crédito tributário, com reflexos na esfera penal. Ademais, o procedimento administrativo fiscal que acompanha a vestibular acusatória é dotado de fé pública e presunção relativa de veracidade, o que significa que as informações e conclusões que contenha somente podem ser afastadas se houver prova que as contrarie, o que incumbe à defesa, conforme já consignado. Assim, referido procedimento, além de gozar de presunção de legalidade, é cognoscível a partir da análise jurídica sobre fatos, em especial dados documentais, dotado o leitor de uma base de conhecimentos técnico-jurídica. O auxílio de perito técnico – no caso em tela, um perito contábil – seria razoável num contexto de crime tributário bastante específico ou mesmo de lavagem de ativos que tenha sido, em tese, praticada a partir de uma análise escriturária complexa, não detectável sem um conhecimento específico da contabilidade que dê inteligibilidade aos dados. Tratando-se, pois, de prova desnecessária sob o ponto de vista técnico, resta, uma vez mais, indeferido o pleito, ressaltando, contudo, que tal indeferimento não obsta que a defesa traga todas os elementos estritamente técnicos que pretenda para basear seus argumentos defensivos.

Ante todo o exposto, indefiro, mais uma vez, os requerimentos.

Pela última vez, sob pena de preclusão da prova testemunhal defensiva, apresente a defesa, no prazo de 24 horas, e-mail e telefone celular da acusada e das seis testemunhas arroladas pela defesa.

No silêncio ou na hipótese de qualquer manifestação da defesa alheia à esta determinação judicial, consigno restar facultada à defesa a apresentação destas na audiência a ser designada nos autos, independentemente de intimação.

Int.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre oportuna data para audiência de instrução e julgamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela Receita Federal através do Ofício n. 17/2020-DEFIS/SPO/GAB/RFB (ID 38263602), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Impende esclarecer que mantenho o sigilo dos documentos ID 38422827, ID 38422830, ID 38422837, ID 38422844, ID 38422847, ID 38423252, ID 38423260, ID 38423268, ID 38423288, ID 38423300, ID 38423607, ID 38423615 e ID 38423619, anexados pela Receita Federal, podendo ter acesso a eles as partes e procuradores.

Sempre juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, se entender necessário, complemente seus Memoriais já apresentados (ID 38125997), no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie suas alegações finais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 8318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015741-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA E SP358417 - PEDRO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl.279, cumpra-se o v. acórdão de fl. 276/276v e a r. sentença de fls. 221/226v.2. Tendo em vista que o recurso interposto pela defesa de JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO teve provimento negado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva e realizem-se as demais comunicações de praxe ao IIRGD e ao NID.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO.4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO no rol de culpados.6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 -

ALEXANDRE DE S DOMINGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 697, cumpra-se o v. acórdão de fl. 589V e a r. sentença de fls. 511/519v.2. Encaminhe-se as peças complementares constantes às fls. 675/698 à 1ª Vara Federal Criminal, pelo meio mais expedito.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu FABIO BARROS DOS SANTOS.4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu FABIO BARROS DOS SANTOS no rol de culpados.8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001912-35.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE MONTEIRO EGYDIO, LUZIA BATISTA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE LINHARES - SP141177

DESPACHO

ID 38330591: Trata-se de pedido formulado pela defesa de André Monteiro, solicitando a redesignação de audiência de instrução e julgamento, designada para data de 21/09/2020.

Inicialmente, intime-se a defesa do acusado para esclarecer as razões pelas quais não poderia participar da audiência designada na data referida, tendo em vista que a cirurgia realizada pela patrona do réu ocorreu na data de 09/09/2020 e a audiência será realizada somente no dia 21/09/2020, portanto, doze dias após o procedimento, além do fato de que a audiência ocorrerá de forma remota, não havendo necessidade do deslocamento das partes.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital

Renata Andrade Lotufo

Juíza federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004802-17.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO GIMENES LARREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONALDO GIMENEZ LARREA (ID 38348163). Alega o requerente que, segundo consta do relatório final do IPL nº 2020.0005966-SR/PF/SP (Autos nº 5000612-11.2020.4.03.6181), teria sido decretada a sua prisão temporária.

Instado a se manifestar o *parquet* federal opinou pelo não conhecimento do pedido tendo em vista não constar mandado de prisão em desfavor do requerente.

É o relatório.

Decido.

De fato, o presente pedido de revogação de prisão temporária não deve ser conhecido.

Isto porque, conforme consta nos autos principais nº5000744-68.2020.4.03.6181 (ID 28102581) foi decretada a prisão temporária de Ronaldo Larrea.

Todavia, posteriormente, este juízo em decisão proferida aos 30/07/2020, revogou o mandado de prisão temporária expedido em desfavor de RONALDO GIMINEZ LARREA (IDs 36177148 e 36252654 dos referidos autos principais).

Destarte, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade, pois não há mandado de prisão em aberto em desfavor do requerente RONALDO GIMINEZ LARREA.

Finalmente, providencie a secretaria a associação do presente feito aos autos nº 5000744-68.2020.4.03.6181.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004892-25.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DESPACHO

Vistos.

A 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 5003628-70.2020.4.03.6181, apenas para determinar a imposição de **recolhimento domiciliar (em período integral), cumulado com a utilização de tornozeleira eletrônica, mantidas as demais medidas cautelares alternativas à prisão, já determinadas por este Juízo** (ID 38508438).

Intimem-se os investigados **FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO** e **ALEXANDRE DE JESUS COELHO** da r. decisão, por meio de seus advogados, devendo os investigados entrarem em contato com esta Secretaria, pelo *e-mail* institucional CRIMIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendamento de data para instalação de tornozeleira eletrônica.

Com assinatura dos respectivos termos de compromisso de monitoramento eletrônico, oportunamente traslade-se cópia deste procedimento aos autos do inquérito policial nº 5002880-38.2020.4.03.6181, que atualmente se encontram baixados em tramitação direta.

Após o cumprimento, archive-se o presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004892-25.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DESPACHO

Vistos.

A 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 5003628-70.2020.4.03.6181, apenas para determinar a imposição de **recolhimento domiciliar (em período integral), cumulado com a utilização de tornozeleira eletrônica, mantidas as demais medidas cautelares alternativas à prisão, já determinadas por este Juízo** (ID 38508438).

Intimem-se os investigados **FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO** e **ALEXANDRE DE JESUS COELHO** da r. decisão, por meio de seus advogados, devendo os investigados entrarem em contato com esta Secretaria, pelo e-mail institucional CRIMIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendamento de data para instalação de tornozeleira eletrônica.

Com assinatura dos respectivos termos de compromisso de monitoramento eletrônico, oportunamente traslade-se cópia deste procedimento aos autos do inquérito policial nº 5002880-38.2020.4.03.6181, que atualmente se encontram baixados em tramitação direta.

Após o cumprimento, archive-se o presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004892-25.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DESPACHO

Vistos.

A 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 5003628-70.2020.4.03.6181, apenas para determinar a imposição de **recolhimento domiciliar (em período integral), cumulado com a utilização de tornozeleira eletrônica, mantidas as demais medidas cautelares alternativas à prisão, já determinadas por este Juízo** (ID 38508438).

Intimem-se os investigados **FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO** e **ALEXANDRE DE JESUS COELHO** da r. decisão, por meio de seus advogados, devendo os investigados entrarem em contato com esta Secretaria, pelo e-mail institucional CRIMIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendamento de data para instalação de tornozeleira eletrônica.

Com assinatura dos respectivos termos de compromisso de monitoramento eletrônico, oportunamente traslade-se cópia deste procedimento aos autos do inquérito policial nº 5002880-38.2020.4.03.6181, que atualmente se encontram baixados em tramitação direta.

Após o cumprimento, archive-se o presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004892-25.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DESPACHO

Vistos.

A 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 5003628-70.2020.4.03.6181, apenas para determinar a imposição de **recolhimento domiciliar (em período integral), cumulado com a utilização de tornozeleira eletrônica, mantidas as demais medidas cautelares alternativas à prisão, já determinadas por este Juízo** (ID 38508438).

Intimem-se os investigados **FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO** e **ALEXANDRE DE JESUS COELHO** da r. decisão, por meio de seus advogados, devendo os investigados entrarem em contato com esta Secretaria, pelo e-mail institucional CRIMIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendamento de data para instalação de tornozeleira eletrônica.

Com assinatura dos respectivos termos de compromisso de monitoramento eletrônico, oportunamente traslade-se cópia deste procedimento aos autos do inquérito policial nº 5002880-38.2020.4.03.6181, que atualmente se encontram baixados em tramitação direta.

Após o cumprimento, arquite-se o presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-82.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

SENTENÇA

1. Relatório

1. O **Ministério Público Federal** acusou **RODRIGO DE SOUZA BUENO** de ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos seguintes fatos:

“Restou apurado, a partir da análise do processo administrativo fiscal nº 19515.72086212011-41 (cópia integral na mídia de fls. 328), que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa DISBRAPROS - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, (CNPJ n. 08.649.71610001-26), omitiu rendimentos tributáveis nos anos-calendário de 2007 e 2008.

0 denunciado deixou de comprovar através de documentação idônea a origem dos recursos depositados em contas bancárias de titularidade da empresa (extratos às páginas 62 e seguintes da mídia de fls. 328), apesar de regularmente intimado para tanto, conforme termos de intimação às pp. 27/34 e 754/791 do CD de fls. 328, que não obtiveram resposta. Desta forma, omitiu informação às autoridades fazendárias acerca de rendimentos tributáveis. O mencionado processo administrativo teve início a partir do ofício judicial requisitório de fls. 169/170, conforme consignado pelo auditor fiscal às pp. 44/45 do CD de fls. 328.”

4. A denúncia foi oferecida em 15 de maio de 2015 (fls. 3/7, ID 34921560) e recebida em 16 de junho de 2015 (fls. 9/11, ID 34921560).

5. Após frustradas diversas tentativas de localização do réu para sua citação, em 23 de fevereiro de 2007, o Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 84/87, ID 34921560).

6. O réu foi capturado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP em 14 de abril de 2017 (fls. 107/108, ID 34921560) e, no dia 17 de abril de 2017, foi-lhe concedida liberdade provisória (fls. 113/114, ID 34921560).

7. **RODRIGO** foi citado no mesmo dia em que foi libertado (fl. 126, ID 34921560) e apresentou resposta à acusação em 14 de junho de 2017 (fl. 146, ID 34921560), quando aduziu que a ação era improcedente e arrolou testemunhas.

8. No dia 29 de junho de 2017, o Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e designou o dia 1º de março de 2018 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 148/149, ID 34921560).

9. Na data, foi realizado o interrogatório do réu. Além disso, foi determinada a oitiva de testemunha no dia 14 de abril de 2018 (fl. 191, ID 34921560). Todavia, a testemunha não foi localizada nos endereços informados, motivo pelo qual foi determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fl. 205).

10. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, sob o argumento de que a autoria e a materialidade do delito estariam demonstradas (fls. 207/211, ID 34921560).

11. **RODRIGO** apresentou seus memoriais em 17 de julho de 2018, quando requereu sua absolvição aduzindo que não teriam ficado comprovadas sua autoria e o dolo na conduta investigada nos autos. Em caso de condenação, requereu: a) a fixação da pena base em seu patamar mínimo; b) a incidência de circunstância atenuante relativa a idade; c) a incidência de aumento relativo à continuidade delitiva em sua fração mínima; d) a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena; e e) poder apelar em liberdade (fls. 231/238, ID 34921560, e fls. 1/3, ID 34921560).

12. Em 9 de agosto de 2019, em razão de decisão proferida pelo c. STF, o Juízo determinou a suspensão do feito (fls. 7/10, ID 34921560), e, em 13 de março de 2020, foi retomado o curso processual (fl. 16, ID 34921561).

13. Após juntadas mídias nos autos, foi determinada a concessão de vista às partes para conferência dos documento digitalizados (ID 36834359) e, transcorrido o prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Adequação Típica e Materialidade.

14. O Ministério Público Federal, imputou à conduta do réu o cometimento de crime contra a ordem tributária majorado, previsto no artigo 1º incisos I, da Lei nº 8.137/90, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

15. Como se pode concluir pela denominação pelo texto do tipo penal, o bem jurídico protegido é a ordem tributária.
16. A conduta de sonegação fiscal se dá por meio de supressão ou redução de tributo ou contribuição, mediante omissão de informação ou por declaração falsa às autoridades fiscais, no caso do inciso I, e por meio de fraude à fiscalização tributária, no caso do inciso II.
17. Por fim, desde a edição da súmula n. 24, do STF, consolidou-se o entendimento de que se trata de crime material e, portanto, apenas se tipifica o delito após o lançamento definitivo do crédito tributário, quando, também, começa a transcorrer o prazo prescricional.
18. Estabelecidas as premissas básicas do crime, verifico que a materialidade do crime está consubstanciada no Relatório de Inteligência Financeira do COAF (fls. 17/66, ID 34921555); informações sobre as DIPJ relativas aos anos calendário 2007 e 2008 (fls. 81/85, ID 34921556); procedimento administrativo fiscal n. 19515.720862/2011-41 (ID 36744179); demonstrativo de movimentações financeiras (fls. 139/170, ID 36747307); auto de infração relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 11/13, ID 36747308); auto de infração relativo à contribuição de PIS/PASEP (fls. 19/20, ID 36747308); auto de infração relacionado à COFINS (fls. 26/27, ID 36747308); auto de infração sobre CSLL (fls. 35/36, ID 36747308); termo de encerramento (fl. 40, ID 36747308); e Ofício nº 937/2015/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAUI (fls. 82, ID 34920974).

19. Como efeito, a investigação teve início com a apresentação de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, donde se lê:

“A micro empresa Disbrapros - Distribuidora Brasileira de Produtos Siderúrgicos Ltda, com endereço fiscal no município de São Paulo/SP, que tem como sócios Rodrigo de Souza Bueno (97,5%) e Patricia Silvestre da Silva (2,5%), apresentou em sua conta corrente, entre 30 de março e 10 de agosto de 2007, movimentação de recursos no montante de R\$ 5.243 milhões, sendo R\$ 856 mil em depósitos sem identificação dos depositantes, efetuados em São Paulo/SP, e R\$ 3.787 milhões recebidos por meio de TEDs, das quais R\$ 1,975 milhão da empresa IPCE Fios e Cabos Elétricos Ltda: R\$ 313 mil da lego Fomento Mercantil Ltda; R\$ 266 mil da Sifra S/A. e R\$ 155 mil da JPS Machine Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Os débitos, em igual período, somaram R\$ 5,196 milhões, dos quais R\$ 4,271 milhões pagos pela (453 cheques), R\$ 534 mil destinados a pagamentos diversos e R\$ 208 mil transferidos à GaDblens do Brasil Ltda. Segundo o comunicante, teria sido constatado na empresa a inexistência de estoque, que segundo diretores, compraria lotes de matéria prima (cobre) em leilões, repassando-os diretamente aos seus clientes.

1.2. A movimentação foi considerada atípica pelo comunicante pelos seguintes enquadramentos:

-movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente. Banco Central do Brasil – Carta Circular nº 2626-II a

-contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio, Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 – II.”

20. Após quebrado o sigilo fiscal da empresa, foram apresentadas informações relativas as DIPJs apresentadas pela empresa nos anos calendários 2007 e 2008 e, após, análise, verificou-se incompatibilidade com as movimentações detectadas.

21. A investigação, até então, era conduzida perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo que acolheu promoção ministerial e determinou o arquivamento dos autos, com relação ao crime tipificado no art. 1º, da Lei n. 9.613/98, e a redistribuição a uma das Varas Criminais Federais não especializadas.

22. Após o envio do ofício n. 1513/2010, foi dado início ao PAF n. 19515.720862/2011-41, quando foi determinada a apresentação de informações relacionadas às movimentações executadas nas contas da empresa no Banco do Brasil S/A, BANIF Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco BRADESCO S/A e Banco Santander (Brasil) S/A.

23. Após apuração dos valores, foi elaborada lista de movimentações financeiras das quais se determinou justificativa para a empresa, no entanto, nada foi apresentado.

24. Assim, foram lavrados autos de infração relacionados à IRPJ e reflexos, quais sejam, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, donde se apurou a ilusão fiscal de um total de R\$ 4.697.122,82 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) em valores da época.

25. Por fim, o ofício nº 937/2015/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAUI (fls. 82, ID 34920974) deu conta de que o crédito tributário não foi pago ou parcelado e que o débito foi constituído definitivamente em 26 de setembro de 2011.

26. Destarte, diante do referido acervo probatório, não há dúvida acerca da materialidade do crime de sonegação fiscal.

27. Quanto à adequação típica, reputo que as condutas objeto dos autos se coadunam nas disposições do inciso I, do artigo 1º, da lei n. 8.137/90, conforme estabelecido na denúncia.

28. Isto porque houve omissão de informação quando da apresentação das DIPJ de 2007 e 2008, com o objetivo de sonegar tributos.

29. Ante o exposto, entendo que as condutas descritas nos autos se amoldam perfeitamente ao quanto previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90, pelas que as considero típicas.

2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

30. A autoria do réu, de sua vez, encontra-se suficientemente demonstrada pela ficha cadastral completa (fls. 6/7, ID 36746242); formulário de abertura de conta no Banco BANIF e respectivo cartão de registro de assinatura (fls. 65/69, ID 36746242); contrato de constituição de sociedade limitada (fls. 73/77, ID 36746242); ficha de cadastro de cliente do BRADESCO S/A (fl. 130, ID 36746242); ficha cadastral de pessoa jurídica do Banco do Brasil (fls. 162/164, ID 36746242); ficha cadastral do Banco Itaú S/A (fl. 185, ID 36746242); folhas de cheque do BRADESCO (fls. 54/162, ID 36746245, ID 36746246, ID 36747306, fls. 1/86, ID 36747307), bem como pelo interrogatório do réu.

31. Como efeito, o nome de **RODRIGO** consta tanto da ficha cadastral completa, emitida pela JUCESP, como do contrato de constituição da pessoa jurídica.

32. Além disso, **RODRIGO** figura como representante da empresa no BRADESCO, Banco do Brasil, BANIF e Itaú, além de possuir suas assinaturas em cartão de registro de assinatura, ficha de abertura de conta e vários cheques do banco BRADESCO.

33. Em Juízo, o réu declarou que trabalhava para pessoa de nome *Edson Sinhorelli* e que fez dívida com ela em razão da compra de veículo. Aduziu que, em determinado momento, desentendeu-se com seu empregador e deixou de prestar serviços a ele, restando, portanto, a dívida. Assim, teria negociado com *Edson* e acertado que, para pagar seu débito, emprestaria seu nome para abertura de empresa. Alegou que não sabia que as transações eram ilegais e que apenas assinava documentos e cheques.

34. Diante destas provas, não tenho dúvida de que **RODRIGO** seja autor do crime, pois o réu admitiu que forneceu seu nome e assinatura para abertura da empresa, abertura de contas correntes e emissão de cheques.

35. No que se refere ao dolo, **RODRIGO** alegou que apenas emprestou seu nome para a empresa e que não sabia que crimes estavam sendo perpetrados pela empresa.

36. Todavia, sua versão não é convincente porquanto incompatível com o contexto dos fatos, que, de seu turno, indica que o réu, em sentido oposto ao quanto declarado, tinha conhecimento das transações espúrias.

37. Primeiramente, o simples fato de emprestar seu nome para abertura de empresa em troca de uma dívida já é indicio do intuito criminoso.

38. Ora, o pagamento de dívidas se dá por meio de trabalho idôneo e arrecadação financeira. No entanto, o réu aduziu que fez de modo diverso, ofereceu seu nome para constituição de empresa, para contribuir à ocultação de seu proprietário de fato, donde já se revela a má-fé na negociação.

39. Como se não bastasse, o réu, durante o longo período de 2 (dois) anos, após sua assinatura em diversos cheques que sabia de ser de vultosas quantias, valores esse que, aliás, superavam em muito o provável valor de dívida na compra de um automóvel.

40. Além disso, não há indicação de que o réu sofria de déficit cognitivo ou que advenha de circunstância que promovia tamanha inocência para acreditar não haveria nada de ilícito em emprestar seu nome para abrir uma empresa ocultando seu real proprietário e que não seria responsabilizado por eventuais ilicitudes.

41. Pelo contrário, o que se vê das circunstâncias é que o réu pretendeu, sob motivação ambiciosa, emprestar seu nome para a empresa e sabia das consequências acaso frustrada a empreitada criminosa.

42. Aliás, elementos de seu depoimento indicam que não apenas sabia crimes que seriam perpetrados, mas que contribuiu ativamente para que o resultado fosse assegurado.

43. Note-se que em seu depoimento, o réu declarou que possuía ambição de possuir carro e avançar financeiramente. Além disso, aduziu que, no final de sua relação com a empresa, sua família estava assustada como desencadeamento de suas ações.

44. Ora, o temor de sua família, a atmosfera indicada pelo réu em seu interrogatório quando aduziu que *Edson* teria mandado pessoas que teriam ficado de campana e se dirigido até ele de forma ostensiva, indicam que o réu tinha conhecimento de que as condutas que estavam sendo praticadas eram ilegais.

45. Ademais, a declaração de **RODRIGO** no sentido de que contraiu dívida para compra de um veículo não encontrou suporte em quaisquer indícios de prova dos autos sejam eles orais ou documentais.

45. Em resumo, reputo suficientemente comprovado que **RODRIGO**, na condição de sócio majoritário da pessoa jurídica DISBRAPROS - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, omitiu informações às autoridades fazendárias e, assim, suprimiu tributos, nos anos-calendário 2007 e 2008, no montante de R\$ 4.697.122,82 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90.

2.3. Da continuidade delitiva

46. Conforme se verifica dos autos, a conduta de omitir informações se deu por dois anos consecutivos em continuidade, pois foram praticados *dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação ou omissão, em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes*, o que se coaduna perfeitamente ao quanto prescrito no artigo 71, do Código Penal.

47. No que se refere ao aumento, alinhado à consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1377172/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019), dar-se-á pela fração mínima de 1/6 (um sexto) dado que estão sendo considerados praticados 2 (dois) crimes.

3. Dosimetria da pena

48. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime contra a ordem tributária, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

49. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

50. **1ª fase**) Não há nada nos autos quanto à **conduta social, personalidade e antecedentes** do agente. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. A **culpabilidade** do réu não extrapola o arquetipo penal. As **consequências** merecem maior reprovação, pois, de acordo com o levantado, foram iludidos tributos na soma de R\$ 4.697.122,82 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), valor expressivo e que enseja a exasperação da pena. As **circunstâncias** do crime também são reprováveis, visto o lançamento de endereço falso da empresa como objetivo de tentar furtar-se da aplicação da lei penal.

51. Assim, ponderadas as circunstâncias relativas à primeira fase da pena, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

52. **2ª fase**) Nesta etapa, incide a atenuante de prevista no artigo 65, inciso I, pois, apesar de réu possuir mais de 21 (vinte e um) ano quando da constituição definitiva do crédito, nos anos em que houve a efetiva ilusão de tributos, o réu ainda não havia ultrapassado a referida faixa etária, motivo pela qual, reputo pertinente a incidência da atenuante, pelo que diminuo a pena pela fração de 1/6 (um sexto) e fixo-a, intermediariamente, em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

53. **3ª fase**) Nesta etapa incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva e, conforme fundamentado, a majoração será aplicada a fração mínima de 1/6 (um sexto), visto o número de infrações cometidas, pelo que fixo a sanção corporal, *definitivamente*, em **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão.**

54. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **78 (setenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.** O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

55. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no **regime semiaberto**, pois, apesar de a pena fixada não ultrapassar 4 (quatro) anos, as nefastas consequências da redução dos tributos recomendam o regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

56. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos, em razão de valoração negativa em relação às circunstâncias do crime, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

4. Dispositivo

57. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, o **réu RODRIGO DE SOUZA BUENO à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **78 (setenta e oito) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

58. Não há impedimentos cautelares para que o réu apele em liberdade.

59. Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

60. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001852-35.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de 48 horas sobre o laudo juntado no ID 38477922.

Após, venham imediatamente conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000533-35.2011.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO BATISTA LINS, RUBENS JACOMINI JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DUARTE NEL - SP211998

Advogados do(a) REU: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003785-65.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARY RODRIGUES, FERNANDO MELO SIMOES

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Diante da manifestação da America Net, determino a expedição de Ofício para a Operadora Telefônica/Vivo, objetivando o fornecimento dos dados cadastrais relativos ao número de telefone (11) 4651-4794 NO DIA 22 DE MAIO DE 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária na pessoa do representante legal da Telefônica/Vivo, sem prejuízo da persecução penal por crime de desobediência.

3. Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Ofício nº 536/2019.

3.1 A solicitação deverá ser realizada encaminhando cópia digitalizada deste despacho, via email, ao endereço eletrônico lelatam@microsoft.com com cópia do email-resposta juntado no ID 36936260.

4. Uma vez que os mandados nº 1251/2019 e 1253/2019 foram encaminhados para CEUNI aos 12/12/2019, solicitem-se informações sobre seu cumprimento, por email.

4.1 Deverá a CEUNI observar que já tendo ocorrido o cumprimento das diligências determinadas, os referidos mandados deverão ser encaminhados para o email institucional desta 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com a máxima urgência.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009298-19.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIO EDUARDO CASTRO MELLO, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. 298 do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23 de agosto de 2017 (fls. 244/245 [1]) – ID 34557328)

O acusado foi citado pessoalmente, conforme fl. 413 (ID 34557328).

A defesa constituída de FÁBIO EDUARDO CASTRO MELLO apresentou resposta às fls. 416/418 (ID 34557328) alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição virtual, bem como a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo:

AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.

(STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 – grifei)

Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 398/399 (ID 34557328), 401 (ID 34557328) e 403 (ID 34557328).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001713-83.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *Habeas Corpus* n.º 5001705-25.2020.403.0000, sendo que encontrava-se com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento.

Empedido formulado nestes autos, a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente se encontra no grupo de risco do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alegou ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 30360811), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 30360808).

Diante da situação apresentada, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva, devendo, para tanto, providenciar a Secretaria a requisição de vaga em estabelecimento prisional, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para início, em regime semiaberto, do cumprimento da pena privativa liberdade imposta a Ricardo Branco e, com a definição da unidade prisional em que será recolhido, deverá o condenado ser intimado, por intermédio de sua defesa constituída, para se apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP (ID 30583394).

A defesa constituída do condenado formulou novo pedido nos autos PJe n.º 5002975-68.2020.403.6181, requerendo a concessão de regime aberto em face da pandemia gerada pela Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa à doença ainda se mostra ascendente, de modo que a situação fática ainda não permite que seja expedido e cumprido um novo mandado de prisão em desfavor do condenado. Reiterou que o apenado é idoso e possui problemas crônicos respiratórios e encontra-se em grupo de risco da doença (ID 36879918 – p.3/41).

Em nova decisão, excepcionalmente, tendo em vista que a curva de contágio da Covid-19 ainda se revela ascendente no país, em especial no município de São Paulo, foi determinada a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias, restando consignado que após o decurso deste prazo, a depender das condições sanitárias, poderá ser reavaliada a suspensão da execução da pena (ID 36879918 – p.51/52).

Com o decurso do prazo, que ocorreu em 10 de agosto de 2020, a defesa de RICARDO BRANCO protocolizou um novo pedido com a distribuição de mais um processo no ambiente PJE, autos nº 5004193-34.2020.403.6181. Neste feito, a defesa também pleiteou a suspensão do cumprimento do mandado de prisão decorrente de sentença condenatória expedido nos autos da ação penal 000170-29.2003.403.6181, ou substituição do regime semiaberto para o regime aberto (ID 36879924 – p.2/13).

Foi proferido despacho saneador determinando o traslado de cópia integral dos feitos 5002975-68.2020.403.6181 e nº 5004193-34.2020.403.6181 para os presentes autos (ID 36879924 – p. 17).

Em nova decisão, foi deferido parcialmente o pedido formulado pela defesa apenas para prorrogar a suspensão cautelar da execução da pena por mais 45 (quarenta e cinco dias), devendo a execução do apenado ser iniciada no dia 1º de outubro de 2020. Restou determinado na decisão, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para confirmar a existência de vaga no regime semiaberto, para início de cumprimento de pena em 01º de outubro de 2020, notadamente em local que resguarde a segurança do apenado. Foi consignado, ainda, que, efetuada a prisão, deverá a Delegacia adotar as providências necessárias a fim de que o condenado seja encaminhado imediatamente ao estabelecimento prisional indicado pela SAP, com a posterior expedição de guia de recolhimento definitiva ao respectivo juízo da execução responsável pelo estabelecimento prisional (ID 37037234).

Em resposta ao Ofício n. 290/2020-scx (ID 37163248), a Secretaria de Administração Penitenciária informou que será disponibilizada vaga a Ricardo Branco na Ala de Progressão da Penitenciária “Dr. José Augusto César Salgado” II de Tremembé a partir de 1º de outubro. Destacou, ainda, que se trata de unidade prisional adequada ao perfil e situação processual do sentenciado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 37195117).

A defesa de Ricardo Branco formulou novamente pedido requerendo a substituição do regime semiaberto pelo regime aberto, alegando, em síntese, ausência de vagas e que se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (ID 37802061 e 37802066).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 38157805).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura, tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea “a” c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve seu regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *habeas corpus* n.º 5001705-25.2020.403.0000.

Neste sentido, uma vez transitada em julgado a condenação, não cabe a este juízo modificar o regime inicial de pena, visto que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, nos termos do artigo 1º da Lei 7.210/84, devendo limitar-se ao título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Destaco que, até o momento, o condenado foi beneficiado apenas com a suspensão do início da execução da pena, tendo em vista o adiamento da expedição de mandado de prisão definitiva, de forma excepcional, por duas vezes, totalizando mais de 180 dias sem o início do cumprimento da pena. Vale ressaltar a menção expressa nas decisões proferidas anteriormente que a suspensão extraordinária da pena tão somente perduraria enquanto estivesse presente o risco epidemiológico grave causado pela Covid-19.

Contudo, neste momento já não estão presentes as circunstâncias excepcionais que autorizaram a prorrogação do início da execução, diante da estabilidade da pandemia no Estado de São Paulo, conforme já fundamentado na decisão de ID 37037234, inclusive com retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020.

Por outro lado, importante pontuar que a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outros benefícios, mas impõe a realização de análise no caso concreto da complexidade gerada pela necessidade de resposta penal a crimes e o problema de saúde pública enfrentada pela sociedade. Seguindo esse raciocínio, como bem pontuado pelo Ministro Rogério Schietti:

“A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal” (STJ, HC n.º 567.408/RJ)“

Assim, destaco que o crime de tortura ao qual Ricardo Branco foi condenado em definitivo é equiparado a crime hediondo e praticado mediante violência, não havendo possibilidade de substituição do regime inicial de pena por parte deste juízo de conhecimento sem que sequer se tenha iniciado a execução da pena, fixada em decisão transitada em julgado.

Além disso, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária, há vaga no regime semiaberto disponibilizada ao sentenciado, adequada ao perfil e situação do condenado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 37195117). Desse modo, não há comprovação de que dentro do sistema prisional o condenado não terá atendimento e proteção adequados, não podendo a doença ser motivo de soltura quando cabível ao Estado o dever de cuidado e saúde do preso.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido formulado por Ricardo Branco.

Intimem-se as partes da presente decisão.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de ID 37037234, com a expedição de mandado de prisão em desfavor de Ricardo Branco a partir de 1º de outubro de 2020 e posterior expedição de guia de recolhimento definitivo, após seu recolhimento no estabelecimento prisional indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO JOSÉ GARCEZ, JOSE LUIS ALVES, IVAN VALSEZI
INVESTIGADO: LUIZ CARLOS ROSSETTI, VALTUIR CUSTODIO VAZ, JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO, MARCELO SALUSTIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDSON CARLOS CEREJA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, SAMUEL DORTE
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: DIRCEU AUGUSTO

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. termo de audiência de ID 37660236: "(...) 2. *Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para a acusação, depois para as defesas.* 3. *Com a apresentação dos memoriais, venham conclusos para sentença.*"

PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O Ministério Público Federal já apresentou os memoriais (ID 38501552).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Leyla Regina Amadori

Técnica Judiciária – RF 6887

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001177-94.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIAO SANTANA, AURELIA MARZENTA SANTANA

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETTO - SP64195

Advogados do(a) REU: MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506

Advogados do(a) REU: PITERSON BALMAT GONCALVES - SP316547, LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA - SP385109, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433

DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37626203), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo e invertidas, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

2. Sem prejuízo do acima determinado, designo para o dia 15 de dezembro de 2020, às 13h30, a audiência de interrogatório de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, a ser realizada presencialmente na 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP e de ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURELIA MARZENTA SANTANA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeça o necessário.

3. Consigno desde logo que a audiência poderá ser realizada por videoconferência com participação remota de todas as partes, sendo o acesso realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone, ao *link* disponibilizado pela Justiça, caso a defesa assim o desejar. Desse modo, intímam as defesas para, no mesmo prazo assinalado no item 01, informarem se desejam que a audiência seja realizada de forma remota.

4. ID 37989152: dada a renúncia da advogada e considerado que há outros advogados com procuração nos presentes autos, exclua o nome de Ana Fernanda Ayres Delosso, OAB/SP nº 291.728 da autuação.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009877-64.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO BLUM FELIX, LUIZ ROBERTO NUNES LEMOS, SIDNEY VIOLA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogados do(a) REU: IAN PINTO NAZARIO - SP175447, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37578304), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo e invertidas, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

2. Sem prejuízo do acima determinado, designo para o dia 15 de dezembro de 2020, às 16h30, a audiência de oitiva das testemunhas da acusação DANIELLA ZANETTI LEMOS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP; CHRISTIANO CASTELLAR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP e da informante MAGALI APARECIDA LONGO MARTINS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Expeça o necessário.

3. ID 36312111: no mesmo prazo assinalado no item 01, dê vista ao Ministério Público Federal para manifestar acerca do pedido da defesa. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016331-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO BIANCHINI, IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GXMV ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente, ficam partes intimadas da decisão de id 38493894.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011513-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de Id nº 3301014, intimando-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais (Id nº 35844164).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006909-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO

Id nº 37638606: O documento de Id nº 37638610 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD foi efetuado em valores de conta poupança da Executada, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados. Proceda-se à inserção da minuta de desbloqueio.

Após, manifeste-se o Exequente sobre eventual adesão da Executada ao parcelamento administrativo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002358-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente de penhora no rosto dos autos do processo n. 1099340-32.3016.8.26.01.00.

Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo referido, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa de Kleber Nicola Bissolati, representante da Administradora Judicial TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, observando o endereço indicado no documento de id 36671910.

Proceda a Secretária a devida retificação na autuação deste feito, acrescentando a expressão "MASSA FALIDA" ao nome da Executada.

Quanto ao pedido da Executada de extinção do feito (id 36671648), indefiro, desde já, pois o fato de estar o devedor em processo de falência e a existência de eventual habilitação do crédito no Juízo Falimentar não é causa de extinção da presente execução fiscal.

Após a efetivação da penhora e a regular intimação da parte executada, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009878-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS, ROSANA WAY MANSUR GUERIOS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

DECISÃO

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio TRF3, que em sede de Agravo de Instrumento reconheceu a ilegitimidade de ROSANA WAY MANSUR GUERIOS DE AGUIAR para figurar no polo passivo desta demanda, conforme acórdão juntado aos autos (id 37945726 e páginas 6/9 do id 35330948), proceda a Secretaria as devidas retificações na autuação deste feito, com a exclusão de Rosana Way Mansur Guerios de Aguiar da presente execução fiscal.

Após, promova-se vista à Exequente para que informe a atual situação do processo falimentar, requerendo o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5009354-27.2017.4.03.6182.

Na petição inicial (ID 3845329), a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos processos administrativos 27802 e 25377, de 2014, a que se referem as CDAs 23 e 132, diante da ausência de comunicação da perícia com antecedência mínima de 3 dias úteis, em desacordo com art. 26, §2º, da Lei 9.784, sendo certo que no PA 27802 a comunicação se deu em 24/11/2014 e a perícia foi agendada para 26/11/2014, enquanto no PA 25377/2014 sequer haveria comprovação da comunicação;
- 2) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos, não se informando data de fabricação e lote (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO), bem como por não indicar o valor da multa, e, finalmente, quanto ao AI 2669683, considerando o tamanho da amostra (32 unidades), por falta de preenchimento da Tabela 2, referentes aos critérios aplicáveis para o exame quantitativo;
- 3) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em razão de omissão dos números dos processos administrativos 25788/2014, 13799/2014, 14841/2015, 21958/2014 e 16945/2015 nos respectivos laudos, indicação equivocada de margens de erro aferidas, consequência da infração e porte econômico da Embargante;
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 4) ausência de infração, diante das ínfimas diferenças apuradas em relação à média mínima aceitável e do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 5) desproporcionalidade das multas aplicadas, diante da ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, bem como da discrepância entre as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de diversos estados e entre as próprias multas executadas, com valores superiores para casos de menor desvio, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos.

Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 14479721).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16233825).

Asseverou que a Embargante foi previamente comunicada da realização da perícia, não se fazendo necessária a antecedência mínima de 3 dias úteis, não se aplicando o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99, diante da existência de norma específica (Art. 16 da Resolução CONMETRO 08/2006). No tocante ao processo administrativo 25.377/14, alegou que a Embargante convenientemente não juntou a folha dos autos na qual consta a comunicação da perícia (anexa).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Quanto à alegação de não preenchimento dos formulários 025 e 026, reiterou que constaram do processo administrativo todas as informações necessárias para o exercício do direito de defesa pela Embargante, que de fato o exerceu plenamente. Outrossim, o formulário 026 seria mera continuação do 025, no qual já constariam todas as informações referentes às unidades periciadas.

Ressaltou que a fiscalização pode ocorrer tanto na fábrica quanto nos pontos de venda, sendo, neste último caso, mais efetiva como forma de proteção ao consumidor.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Nesse sentido, ressaltou que as multas foram fixadas em valor mais próximo do limite mínimo do que do máximo, em valor suficiente para atender ao caráter repressivo e preventivo da pena, considerando que a Embargante é empresa de abrangência nacional, de grande porte, com capital de mais de 450 milhões de reais, além de reincidente contumaz, cujos débitos em aberto superam 50 milhões de reais. Ponderou, por outro lado, que há certa carga subjetiva na fixação da penalidade, a justificar eventual diferença entre as multas executadas.

Anexou documentos.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21089077), a Embargante apresentou réplica (ID 22637989). Reiterou os termos da inicial, bem como requereu o reconhecimento da revelia da Embargada quanto às alegadas nulidades no Quadro Demonstrativo de Penalidades, perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, diretamente nas fábricas, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99, no intuito de demonstrar que a aplicação da penalidade careceria de regulamentação.

Não houve manifestação da Embargada, cujo prazo decorreu em 28/10/2019.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 30581899).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Comunicação da Perícia – antecedência mínima

Não prospera a alegação de nulidade do Processo Administrativo n.º 25.377 por falta de prévia comunicação da perícia, pois, tal como comprovado pela Embargada (ID 16233829), a Embargante foi comunicada, em 27/10/2014, que o exame metrológico seria realizado em 04/11/2014.

A mesma alegação, referente ao Processo Administrativo n.º 27.802, também deve ser rejeitada. Com efeito, segundo consta do processo administrativo (ID 3845364), a Embargante foi comunicada por fax, em 21/11/2014, da perícia, agendada para 26/11/2014. Em seguida, em 24/11, comunicou-se via e-mail, lido na mesma data. Na sequência, foi juntada aos autos, consta juntada de carta de preposição, firmada em 26/11/2014 pelo procurador da Embargante, indicando preposto da empresa para acompanhar a perícia. Seguindo o trâmite do processo administrativo, constata-se que, notificada da infração, a Embargante apresentou defesa, na qual sequer alegou nulidade por falta de prévia comunicação da perícia. Destarte, restou evidenciado que houve prévia comunicação da perícia, facultando-se à infratora acompanhá-la, o que de fato ocorreu. Ainda que a comunicação houvesse sido realizada menos de três dias úteis antes do exame técnico, em desacordo com art. 26, §2º, da Lei 9.784/99, não demonstrou a Embargante qualquer prejuízo decorrente disso, razão pela qual, também nessa hipótese, não se deve reconhecer nulidade. Nesse sentido, a título de esclarecimento, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. INTIMAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ARTIGO 26, § 2º, DA LEI N.º 9.784. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a inobservância do prazo de três dias previsto no artigo 26, § 2º, da Lei n.º 9.784, a alegada nulidade de ausência de intimação para perícia no prazo legal não foi aventada na impugnação administrativa apresentada pela empresa autuada e questão somente foi apontada com a oposição dos embargos à execução fiscal.

- Não restou demonstrado pela parte o prejuízo decorrente da ausência de comunicação, dado que a ela foi garantido o acesso ao contraditório e à ampla defesa. O mesmo raciocínio utilizado na condução do processo judicial se aplica ao caso: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (REsp 1246481/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.04.2013, DJe 10.04.2013). Precedentes desta corte.

- Apelação do INMETRO provida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002087-86.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

2) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações outras, tais como a massa específica da amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Acrescente-se que a massa específica sequer é relevante para o exame dos produtos em questão, haja vista que não são vendidos em unidades de volume (itens 8.10 e 8.12 da NIE-DIMEP 004), de modo que se mostrava suficiente a indicação do peso bruto e da embalagem (itens 8.8, 8.9 e 8.11 da NIE-DIMEP 004)

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro demonstrativo para fixação de penalidades serve apenas de referência para a autoridade julgadora, tanto que as decisões homologam o auto de infração, fixando a penalidade de acordo com o respectivo laudo de exame quantitativo. Nesse sentido, eventuais erros ou omissões no referido quadro, seja quanto à margem percentual de diferença, natureza do produto examinado (indispensável ou não), número do processo administrativo, porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória..

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação à média mínima aceitável, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VI - suspensão do registro de objeto; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VII - cancelamento do registro de objeto. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade. Ademais, já decidiu o STJ, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ser prescindível novo regulamento (REsp 1.102.578/MG).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa e consequente abrangência no mercado, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x : $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologógicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologógicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a suposta disparidade entre as próprias multas executadas, não se pode fazer uma comparação levando em conta a diferença apurada em gramas ou número de unidades, sem apurar o percentual de erro que representam em relação ao conteúdo nominal da amostra analisada. Além disso, há realmente certa margem de discricionariedade para o órgão fiscal fixar a penalidade para as multas, sendo admissível pequenas variações, conforme a interpretação das margens de erro aferidas, levando em consideração diversos fatores, como a essencialidade do produto, prejuízo estimado ao consumidor, aferido não só pelo número de unidades defeituosas, mas também pela margem de erro, potencial vantagem econômica auferida pela infratora, lucro auferido conforme demanda e preço do produto. No caso, não vislumbro, na comparação entre os diferentes produtos e diferentes margens de erro constatadas, violação à proporcionalidade.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para cobrir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031076-91.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

DECISÃO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 168.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019915-11.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DECISÃO

A Exequente requer o prazo de 30 dias para que a Divisão competente realize a imputação dos valores transformados em pagamento e protesta por nova vista após o decurso do referido prazo.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, considerando que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito executado indefiro o pedido de prazo da Exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos da decisão de id 31334481.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038645-41.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOVAS FIDALGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente arquivem-se estes autos até o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011815-10.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PROSINI, EVERALDO KIYOSHI DEAMA, ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ARMANDO PROSINI, OLINTHO DE RIZZO, JOSE LUIZ DE RIZZO, LUIZ VISANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS VANDERLEI - PE24914

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS VANDERLEI - PE24914

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0542886-84.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FLAVIO CAPOBIANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por FLAVIO CAPOBIANCO (ID 26986983) em face do IBAMA, para recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença.

O Exequente apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 943,11, para 21/02/2020 e requereu a intimação da Executada para manifestação sobre o referido crédito, para oportuna requisição de pagamento, acrescido de juros a contar do trânsito em julgado (ID 28771432)

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o IBAMA apresentou impugnação (ID 32487461) alegando:

- que no ID 28771432 constou que o IBAMA foi condenado ao valor de R\$ 7.000,00, quando na verdade a sentença estabelece o valor de R\$ 700,00;
- que não foi especificado o índice de atualização utilizado pelo exequente;
- que o exequente aplicou correção monetária e juros desde a data da sentença, quando deveria ter aplicado apenas a partir do trânsito em julgado.

Apontou como valor correto, R\$ 716,23, em fev/2020.

O Exequente se manifestou sobre a impugnação alegando:

- que a alusão ao valor de R\$ 7.000,00 deveu-se a erro de digitação, tanto que o valor da execução é de apenas R\$ 943,11;
- que a inicial indica claramente que o índice aplicado seria "a Tabela de Correção Monetária divulgada pelo Conselho da Justiça Federal";
- que a correção monetária efetivamente deve aplicar-se desde o momento em que o juiz fixou o valor devido e que o que se aplica apenas a partir do trânsito em julgado são os juros moratórios.

Postulou a rejeição da impugnação e a condenação em honorários (ID 32874736).

Intimado para nova manifestação, o IBAMA manifestou concordância com o valor executado (ID 36002169)

Decido.

A sentença que julgou que julgou extinta a execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e condenou a exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00, foi proferida em 24/09/2014 (fls. 38/42 do ID 26986983) e transitou em julgado em 09/09/2019 (fl. 79 do ID 26986983).

De acordo com a Resolução n. 267/13, do CJF, os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.

No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra autarquia federal, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório/precatório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.

Assim, diante do acima exposto e, ainda, considerando a posterior concordância da Executada com o valor apresentado pelo Exequente, de rigor a rejeição da impugnação apresentada e a condenação da Executada em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre o valor da diferença apontada a menor

Intimem-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição do ofício requisitório para pagamento, pelo IBAMA, do valor de R\$ 943,11, em fev/2020.

Antes, porém, intime-se o Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário e estando em termos a procuração/substabelecimento, expeça-se e encaminhe-se para pagamento.

Após, arquive-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUTADO:EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSE RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

ID 35836188: Indefiro o pedido da Exequirente de fixação com exatidão do período em que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado, uma vez que este feito integra o grupo econômico, cujo processo "piloto" é o n. 0554071-22.1998.4.03.6182 (fls. 62/65 do ID 26090206), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

No processo piloto foi efetivada penhora de faturamento e é lá que a Exequirente requererá as transformações em pagamento definitivo para quitação do processo piloto e dos apensados.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO LUIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 37003392), informando que concorda com os cálculos do Exequirente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 32107970 (R\$ 2.738,46, em 12/05/2020).

Antes, porém, intime-se a Exequirente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000035-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 32732750: A executada apresenta endosso à apólice de seguro, alterando o objeto para incluir o número da CDA (Livro n. 1039 – folha n. 34) e deste feito, nos termos da decisão proferida.

Com relação as demais CDAs, que são objeto de ações anulatórias que tramitam no Juízo Cível, insiste a Executada no pedido de sobrestamento deste feito, a fim de evitar decisões conflitantes e em face da prevenção daquele Juízo.

Sustenta que as anulatórias abrangem outros processos administrativos, caracterizando a continência e prevenção daquele juízo para análise das garantias, impossibilitando a transferência das garantias.

Prosegue alegando que não é o caso de aplicação do art. 151 CTN, uma vez que o dispositivo trata de suspensão de créditos de natureza tributária, sendo que o crédito da presente demanda se trata de multas administrativas, ou seja, créditos não tributários, bem como que a suspensão de exigibilidade não se confunde com o pedido de sobrestamento da Execução com fulcro no art. 921, I e/c 313, V, "a" do CPC, requerido pela Executada.

Finaliza alegando que em caso idêntico este Juízo entendeu pela suspensão da execução fiscal em face do débito em discussão e ação anulatória, restando clara a presença de insegurança jurídica do Juízo.

Decido.

Diante do endosso apresentado, com relação a CDA do Livro n. 1039 – folha n. 34, declaro integralmente garantido o débito executado e determino o sobrestamento deste feito até sentença nos embargos opostos.

Com relação as demais CDAs, que são objeto de ações anulatórias indefiro o pedido da Executada de sobrestamento deste feito, conforme razões expostas na decisão do ID 31621872, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, a Exequirente, em sua manifestação de ID 30058059, afirma "que as apólices apresentadas foram impugnadas, pois os valores apresentados não garantem integralmente os débitos, na medida em que não há previsão de garantia do valor referente às multas moratórias e aos encargos legais, na forma do artigo 37-A da Lei 10522/2002, o que ofende o artigo 6º, inciso I da Portaria 440/2016".

Ainda assim, há de se destacar que foi dada a oportunidade para a Executada providenciar a transferência das garantias apresentadas nas anulatórias para este feito, mediante endosso, e, que ao contrário do alegado, o fato das anulatórias abrangerem outros PA's, não impede que a Executada providencie o desmembramento da garantia.

Por fim, afastado a alegação de insegurança jurídica levantada pela Executada, uma vez que o órgão jurisdicional não se vincula a decisões tomadas em outras causas, sendo que a divergência entre as decisões pode ser decorrente de peculiaridades do caso concreto ou de evolução interpretativa.

Anoto, ainda, que não se trata de confundir suspensão da exigibilidade com suspensão da Execução Fiscal, mas sim de prosseguir com a execução porque inexistente causa suspensiva da exigibilidade no processo cível.

Por fim, não se nega a possibilidade de que o crédito fiscal possa ser discutido, tanto em Ação Cível como em Embargos. Porém, os Embargos são a forma típica de defesa, havendo regra própria para os efeitos da apelação em caso de sentença de improcedência. Enquanto a apelação nos Embargos possui efeito somente devolutivo, na ação anulatória possui também o suspensivo.

De qualquer forma é possível suspender a execução fiscal desde que se tenha a garantia suficiente no processo cível, o que não se tem, de acordo com as informações da Exequirente, e além disso, a suspensão seria até a sentença da ação cível, uma vez que em se tratando de ação cível substitutiva de embargos esta teria que se sujeitar a limitação temporal dos embargos.

Possibilidade de decisões contraditórias poderia ser reconhecida entre o processamento de Ação Cível e Embargos, não entre Ação Cível e a Execução Fiscal. Essa possibilidade, entretanto, leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, impondo a extinção de uma dessas ações.

Dessa forma, a Executada, para impugnar eventual erro de julgamento, deve se valer do recurso cabível.

Manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005266-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Por ora, intime-se a Embargante/Executada para se manifestar sobre eventual litispendência, tendo em vista que as CDA's 23, 22, 192, 20, 24, 59, 7, 58 e 33 são objeto de ações anulatórias em trâmite perante o Juízo Cível.

Prazo: 15 dias

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015411-56.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face da Nestle Brasil Ltda para cobrança dos créditos, conforme quadro abaixo:

NUP	CDA	VALOR DA CDA (R\$)	DATA INSCRIÇÃO
52613.015888/2016-46	L. 1313 - F.196	16.801,01	18/05/2020
52613.020518/2016-21	L. 1313 - F. 198	14.400,86	18/05/2020
52613.018843/2016-23	L. 1313 - F. 173	19.975,39	15/05/2020
52613.023419/2016-09	L. 1314 - F. 014	16.938,02	19/05/2020
52613.002788/2017-31	L. 1314 - F. 026	11.476,94	21/05/2020
52613.015297/2016-79	L. 1314 - F. 032	14.461,13	21/05/2020
52613.023481/2016-92	L. 1314 - F. 031	14.346,18	21/05/2020
52613.003541/2017-31	L. 1314 - F. 029	11.476,94	21/05/2020
52613.016936/2016-13	L. 1314 - F. 034	13.587,91	21/05/2020
52613.026888/2015-91	L. 1314 - F. 033	13.587,91	21/05/2020

Citada, a Executada alega que:

- o Processo Administrativo n. 20518/2016 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite nesta 1ª VEF ;
- o Processo Administrativo n. 16936/2016 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª VEF ;
- o Processo Administrativo n. 18843/2016 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5015835-87.2019.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 23419/2016 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5016014-21.2019.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 2788/2017 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5013463-68.2019.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 26888/2015 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5014860-65.2019.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 23841/2016 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5015995-15.2019.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 15888/2016 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5015721-51.2019.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 15287/2016 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5008619-75.2019.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- que os débitos correspondentes aos referidos processos administrativos encontram-se garantidos por Apólices de Seguro Garantia apresentadas nos referidos autos.

Requer, com relação aos PA's 20518/2016 e 16936/2016, a remessa dos autos para o Juízo Preventivo, nos termos do art. 58 do CPC e, com relação aos PA's 18843/2016, 23419/2016, 2788/2017, 26888/2015, 23481/2016, 15297/2016 e 15888/2016, que a presente Execução Fiscal seja suspensa, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

Por fim, com relação ao Processo Administrativo n. 3541/2014, informa que foi proposta ação anulatória n. 5015402-83.2019.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi proferida sentença de improcedência.

Requer a extinção do feito, com relação a referida CDA, alegando que não possui os atributos inerentes aos títulos executivos, uma vez que a sentença passou a ser o título executivo.

Requer, alternativamente, com relação a essa CDA, a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

A Exequente alega que a executada não sustenta ter sido proferida decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos nas ações anulatórias. Afirma que apenas com a transferência da garantia apresentada nas anulatórias e com o atendimento as disposições na Portaria PGF 164/2014, restará garantida a execução fiscal. Por sua vez, com relação a análise de suspensão por prevenção, sustenta que a matéria concerne a eventual oposição de embargos. Requer seja determinada a efetiva garantia deste juízo que contemple todos os créditos (ID 37009142).

Decido.

Do Pedido de Remessa ao Juízo Preventivo em face das Ações Antecipatórias .

A ação antecipatória de garantia n. 5022893-89.2019.4.03.6182 foi distribuída, em 14/11/2019, para este Juízo. Assim, não há que se falar em remessa ao juízo preventivo.

No entanto, como a ação refere-se a débitos oriundos de 179 processos administrativos distintos, dentre eles o referente ao PA n. 20518/2016, deve a Executada providenciar, em atendimento a Portaria PGF 440/2016, no prazo de 15 dias, endosso ao seguro garantia apresentado na referida ação, de maneira que também conste do objeto da apólice o número da CDA L. 1313 – F.198 e deste processo judicial

Por sua vez, a ação antecipatória de garantia n. 5025076-33.2019.4.03.6182, foi distribuída em 14/11/2019, para o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica preventivo para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

No entanto, apenas um crédito, dos que são executados neste feito (o referente ao PA n. 16936/2016), é objeto da referida ação antecipatória.

Em consulta ao andamento daquele feito no PJE, é possível verificar que a referida ação antecipatória refere-se a débitos oriundos de 178 processos administrativos distintos.

Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução fiscal, tampouco seria o caso de determinar a redistribuição daquela ação para este Juízo.

Assim, a melhor solução é o desmembramento do seguro garantia, de maneira que a garantia possa ser transferida para este feito, o que deve ser providenciado pela Executada, no prazo de 15 dias.

Anoto que o desmembramento da apólice para cada uma das execuções é de interesse de ambas as partes, especialmente do devedor, pois facilitará a análise da suficiência da garantia, caso a caso. Isso eventualmente será de impossível constatação pelo juízo em se mantendo uma apólice que engloba vários créditos de vários PA's em várias ações cíveis visando garantir alguns créditos de alguns PA's em várias execuções fiscais.

Do pedido de suspensão deste feito até o julgamento final dos autos das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC

Indefiro o pedido da Executada de suspensão da presente execução fiscal com relação aos PA's 18843/2016, 23419/2016, 2788/2017, 26888/2015, 23481/2016, 15297/2016 e 15888/2016, até o julgamento final das respectivas ações anulatórias, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de créditos constantes de certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito no processo cível e a mera apresentação de seguro garantia naquele feito não se presta a essa finalidade.

De qualquer forma, não se nega a possibilidade de que o crédito fiscal possa ser discutido, tanto em Ação Cível como em Embargos. Porém, os Embargos são a forma típica de defesa, havendo regra própria para os efeitos da apelação em caso de sentença de improcedência. Enquanto a apelação nos Embargos possui efeito somente devolutivo, na ação anulatória possui também o suspensivo.

De qualquer forma é possível suspender a execução fiscal desde que se tenha garantia suficiente no processo cível, o que não restou comprovado neste feito, e além disso, a suspensão seria até a sentença da ação cível, uma vez que, em se tratando de ação cível substitutiva de embargos esta teria que se sujeitar à limitação temporal dos embargos.

Nesse ponto, questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação cível de crédito executado, na realidade, faz da ação cível uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação cível, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação cível, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação cível, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos executados em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências.

Disso decorre, em relação à ação cível, que:

1- não será admissível o processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2- antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3- a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 ("A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado").

4- a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigirá garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

Possibilidade de decisões contraditórias poderia ser reconhecida entre o processamento de Ação Cível e Embargos, não entre Ação Cível e a Execução Fiscal. Essa possibilidade, entretanto, leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, impondo a extinção de uma dessas ações.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar o necessário desmembramento das apólices de seguro garantia apresentadas nas anulatórias, de maneira que possam ser transferidas para este feito, adequando-as no que for necessário para atender aos termos da Portaria PGF 440/2016.

Do pedido de extinção da CDA oriunda do Processo Administrativo n. 3541/2014.

Indefiro o pedido de extinção da CDA oriunda do Processo Administrativo n. 3541/2014, uma vez que descabida a alegação de que o título não possui os atributos inerentes aos títulos executivos, em face da sentença de improcedência da ação anulatória.

A CDA L. 1314 - F. 029 é um Título Executivo e goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza. A sentença de improcedência proferida na ação anulatória só veio a confirmar tais atributos.

Também não é o caso de acolher o pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória, conforme acima exposto, uma vez que em se tratando de ação cível substitutiva de embargos, tem que se sujeitar a limitação temporal dos embargos.

Nesse ponto, cumpre observar que com relação a essa CDA, a execução pode e deve prosseguir imediatamente.

Diante do acima exposto, indefiro os pedidos de redistribuição, suspensão e extinção formulados pela Executada.

Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo concedido para transferência das garantias.

Decorrido referido prazo, sem que as transferências sejam efetivadas pela Executada, intime-se a Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018531-23.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

DECISÃO

Os valores em depósito nos autos foram transferidos para a conta indicada pela Executada, conforme ofício CEF de ID 37787407, no valor total de R\$ 819.360,97.

A Executada alega, no entanto, que o valor transferido não corresponde ao montante devido, já que a atualização pela taxa SELIC implicaria num saldo em depósito de R\$ 1.346.320,61, na data da transferência (25/08/2020). Requer a transferência da diferença entre o valor que alega ser devido e o efetivamente transferido.

Diante do requerido, por ora, solicite-se à CEF, em caráter de urgência, esclarecimentos sobre o método adotado para atualização dos valores depositados na conta nº 2527.635.0029586-0, indicando os índices utilizados e informando, se possível, por que razão o cálculo apresentado pela Executada apresenta diferença em relação àquele realizado pela instituição bancária.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, do ofício CEF (ID 37787407) e da petição de ID 37650140 à CEF, para cumprimento.

Com a resposta, intime-se a Executada para que se manifeste.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057365-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTULAN - ROTULAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DARUJ TORRES - SP216734

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de id nº 36773259 (IRACILDO DO ESPÍRITO SANTO, CPF 001.420.528-92, e NILMAS JOAO FERNANDES, CPF 045.994.848-22), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017262-33.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 389/858

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

DECISÃO

ID 37982870: A petionária, ao efetuar a virtualização da execução fiscal 0000518-15.2001.4.03.6182, ao invés de inserir os documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, por equívoco, realizou a distribuição de um novo feito.

A Secretária já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0000518-15.2001.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, para solucionar a questão, determino a intimação do Ilustre Advogado para inserir as cópias digitalizadas da execução fiscal no processo eletrônico, que tramita com o mesmo número do processo físico.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017262-33.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

DECISÃO

ID 37982870: A petionária, ao efetuar a virtualização da execução fiscal 0000518-15.2001.4.03.6182, ao invés de inserir os documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, por equívoco, realizou a distribuição de um novo feito.

A Secretária já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0000518-15.2001.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, para solucionar a questão, determino a intimação do Ilustre Advogado para inserir as cópias digitalizadas da execução fiscal no processo eletrônico, que tramita com o mesmo número do processo físico.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002293-47.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Citada, a Executada efetuou depósito integral e ajuizou Embargos à Execução Fiscal, autos nº.5012807-59.2019.4.03.6182 (id 16002404 a 16002406).

Foi determinado que se aguardasse sentença nos embargos, tendo em vista a garantia integral (id 16726960).

O Exequirente peticionou informando que em razão da constatação da existência de depósitos na ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 – 8ª Vara Cível, sobreveio “desajustamento” da dívida exequenda. Requeveu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela desistência da ação (id 32238348). Anexou documentos (id 32238513 a 32238523).

Conclusos para sentença, foi determinada a conversão em diligência, a fim de se aguardar manifestação da Executada, nos Embargos, nos termos do artigo 775, II, do CPC (id 34497560).

Após manifestação naqueles autos, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, a CEF sustentou ser devida a condenação da Exequirente no pagamento de honorários também nos autos da execução, argumentando que a Fazenda Pública Municipal ajuizou à execução de crédito com exigibilidade suspensa, compelindo a parte executada a contratar advogado para sua defesa.

De fato, embora desista da execução, é certo que deu causa ao ajuizamento indevido, considerando a pré-existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos exequendos, razão pela qual a condenação em honorários é devida.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei 6.830/80.

Considerando não haver complexidade na demanda, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §§2º, 3º, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034024-69.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTC ADVANCED IMPORTADORA ELETRONICA LTDA - ME, MOO SIK SONG, IL HEE PARK SONG

DECISÃO

ID 30035323: MOO SIK SONG e IL HEE PARK SONG, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO – DPU, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da citação por edital e prescrição parcial dos créditos exequendos.

ID 33939759: A Exequirente sustentou, preliminarmente, falta de atribuição para atuação da Defensoria Pública, sustentando inexistência de comprovação da hipossuficiência dos coexecutados, bem como que a Lei nº 6.830/80 não exigiria a nomeação de curador especial. No mérito, sustentou a regularidade na citação por edital e, quanto à prescrição, requereu prazo de 60 dias para manifestação conclusiva, justificando a necessidade de consulta aos respectivos PAs, ainda não digitalizados e o regime de teletrabalho em razão da epidemia COVID-19.

Decido.

Inicialmente, afasto a sustentação da Exequente no tocante à desnecessidade de nomeação da DPU, pois observo que a Curadoria Especial é de rigor nesses casos, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme restou decidido a fls.53 do id 26142437.

No tocante à nulidade de citação, observo que houve tentativa de citação postal e diligência de Oficial de Justiça no endereço constante dos autos. Não se exige do Juízo que procure outros eventuais endereços em quaisquer outros órgãos, mas apenas que o executado seja procurado em todos os endereços existentes no processo, mesmo porque seria interminável a lista de possibilidades de busca em todo território nacional. Nulidade só existiria se houvesse nos autos endereço diverso não diligenciado.

Assim, inexistente nulidade da citação, já que houve diligência de Oficial de Justiça (id 26143218 – fls. 144 e 194), infrutíferas, autorizando a citação editalícia. Ademais, não se reconhece prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a nomeação do curador ocorreu no momento oportuno, verificando-se a presença da condição de procedibilidade para eventual oposição de embargos do devedor, sede que permite dilação probatória em amplo contraditório.

No tocante à prescrição, defiro o pedido da Exequente de sobrestamento do feito, tendo em vista a necessidade de análise do PA e apuração da data da constituição definitiva. Contudo, defiro 30 (trinta) dias, considerando o prazo decorrido desde a última manifestação.

No mais, os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Assim, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Logo, determino que se aguarde, no arquivo, sobrestado, manifestação da parte interessada, ficando, desde logo, autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do artigo 267 do Provimento CORE n.01/2020.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012035-62.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: TRANS-ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

DECISÃO

ID 32914793: A Excipiente sustenta que propôs ação anulatória, autos nº.5009678-35.2018.403.6100, pendente do julgamento de recurso de apelação. Sustenta inexigibilidade e inexecutabilidade do título, porque ausente o trânsito em julgado nos autos da ação cível. Caso não se entenda pela extinção, requer a suspensão do feito até trânsito em julgado na esfera cível.

A Exequente impugnou (id 34194609), bem como apresentou documentos (id 34381006 a 34382218).

Decido.

Verifica-se dos documentos anexados, que a excipiente ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Débito com Pedido de Tutela Antecipada. Consta que o pedido de tutela foi indeferido, bem como que referida ação foi julgada improcedente (id 32915851), pendente recurso de apelação.

Assim, o crédito ora exequendo, embora seja objeto do pedido da excipiente nos autos cíveis, não obteve liminar concessiva da suspensão da exigibilidade, bem como foi mantido pela sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com feito, não há causa suspensiva da exigibilidade, quer porque inexistente decisão judicial nesse sentido, quer porque inexistente notícia acerca de eventual depósito judicial.

Cumpra observar que a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.

Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

Diante do exposto, não reconheço a prejudicialidade externa alegada.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011425-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

ID 33152865: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua imp pontualidade.

Quanto à multa, mera penalidade que tempor objetivo desestimular a imp pontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.” (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035398-67.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARCIA FILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, FRANCISCO GARCIA FILHO

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de GARCIA FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA e FRANCISCO GARCIA FILHO, distribuída em 11/07/2000, objetivando a cobrança de FGTS.

Após virtualização dos autos e conferência dos dados de autuação pela Secretaria (id 27493417), a Exequirente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. n.1.340.553-RS (id 27494377).

A Exequirente sustentou inoocorrência de prescrição, alegando tratar-se de prazo trintenário, bem como inexistir inércia em promover o andamento do feito (id 34303755). Anexou documento (id 34330957).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecível de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 2000, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz **suspenderá** [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2000, que após constatação da dissolução irregular da empresa executada, sobreveio a primeira diligência negativa de penhora (fls.39 do id 25520602), da qual foi identificada a Exequente em 12/07/2004 (fls.40 do id 25520602), bem como que se conta mais de 5 (cinco anos) do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015)

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033331-51.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-11.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050183-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052719-56.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027549-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LA ISLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026983-27.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020890-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 775, II, do CPC, por ora intime-se a Embargante para se manifestar sobre o requerimento de desistência da Execução.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020201-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:RICARDO WALDOMIRO ZARZUR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde manifestação da Executada, nos Embargos, acerca da desistência da presente Execução, nos termos do art. 775, II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002395-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO CRIVOI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Conselho Exequirente esclareça se o pagamento integral noticiado no pedido de extinção foi efetuado administrativamente (id 37635199). É que, no caso, sobreveio resposta da CEF acerca da transferência dos valores em depósito judicial (bloqueados através do sistema BACENJUD), para conta de titularidade do Exequirente (id 38164013).

Logo, caso se confirme o pagamento diretamente na esfera administrativa, deverá o Conselho Exequirente efetuar o estorno do montante transferido, que deverá retomar para conta judicial vinculada ao presente feito, para devolução ao Executado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024146-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VALDIR GONCALVES LIMA

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista que o Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018151-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOHNNIE REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A - T I P O B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista que o Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019930-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A - T I P O B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045622-44.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA VIEIRA COELHO

TERCEIRO INTERESSADO: OBRA SOCIAL N S DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274

S E N T E N Ç A - T I P O B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro (id 36338576).

Sobreveio petição de terceiro interessado, OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA, sustentando que recebeu parte ideal do imóvel objeto da matrícula 16.783 do CRI de Guaratinguetá/SP, através de Escritura Pública de Doação. No entanto, alega que não consegue efetuar o registro do título em razão da indisponibilidade averbada na matrícula. Requer o levantamento da ordem de indisponibilidade, considerando o pedido de extinção formulado pela Exequente, bem como a necessidade de utilização do imóvel para fins filantrópicos (id 37190693).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio no sistema RENAJUD (fls.50/51 do id 26059605), bem como o cancelamento da indisponibilidade no sistema ARISP (fls. 48/49 do id 26059605).

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019630-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

ID 34075035 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado e previamente à análise do pedido de utilização dos sistemas SERASAJUD, Bacen Jud, Renajud, Arisp e Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (ID 33408821), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual em vista da superveniência do Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, que afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, que figure em execução fiscal.

Sendo pedida a suspensão, restará prejudicado o pleito apresentado no ID 33408821 e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027806-54.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062676-18.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos correlatos autos físicos destes embargos foi proferido Despacho para que as partes se manifestassem acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. A parte embargante apresentou manifestação (folhas 169/183 daqueles autos físicos) e requereu perícia contábil, embora não tenha apresentado quesitos.

A parte embargada retirou os autos em carga e pediu pela conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Denota-se que os documentos digitalizados foram inseridos neste sistema, pela embargada.

Contudo, não há registro de sua manifestação, relativamente à intimação referenciada.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Embora não se tenha ordem para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", convalido tal procedimento.

E, excepcionalmente, fixo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte embargada se manifeste, relativamente às provas que efetivamente queira fazer uso, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019514-43.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626

DESPACHO

ID 34646584 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação da pessoa que firmou a procuração cuja cópia se tem no ID 34646798, sendo, assim, impossível a verificação de que referida pessoa detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a parte executada, no prazo supra concedido, trazer aos autos:

a) certidão atualizada da matrícula do imóvel;

b) certidão negativa de tributos;

c) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso;

d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;

e) prova do valor atribuído ao bem indicado;

f) a qualificação completa daquele que assumirá no presente feito a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CPF, filiação e comprovante de residência).

Após providências da parte executada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução.

Caracterizada a inércia da parte executada, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do despacho lançado como ID 28604394. Para tanto, aguarde-se o retorno da carta de citação.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009711-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da petição do ID 33066424 – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, onde a parte executada alega que o crédito referente aos honorários advocatícios encontra-se prescrito.

Coma manifestação, venhamos autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043963-44.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUBASA INDUSTRIA E COMERCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao retorno negativo do mandado, com a juntada da certidão ID n. 37850539.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000111-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARDOSO DOS SANTOS SHITO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 16, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001917-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: RAFAEL DAVI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Doc. 22096243 – Defiro a expedição de mandado para citação e penhora, observando-se o endereço indicado no doc. ID 20523580, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003497-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988

EXECUTADO: EDIVALDO AQUINO SACRAMENTO LOBATO JUNIOR

DESPACHO

F. 22 – De acordo com o que consta no artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a intimação da parte pode ser feita por hora certa, e, em interpretação sistêmica com o artigo 252 do mesmo diploma, a intimação com hora certa depende de o Oficial de Justiça suspeitar de ocultação.

No caso tratado aqui, embora exista certidão que dá consta de tentativas de intimação e até do encaminhamento de recados que não teriam sido atendidos, a suspeita de ocultação não foi confirmada (folha 14).

Não estando explicitada a ocultação, toma-se prudente ordenar a expedição de novo mandado para intimação, ressaltando que o executante do mandado deverá fazê-lo com hora certa, se verificar a ocorrência do requisito legal.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando-se a existência de valores depositados judicialmente.

Ao final, tomemos os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043976-43.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA - SP254422, MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO - SP124043

DESPACHO

ID 30178258 – Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos bens penhorados às folhas 402/407 (ID 26546806, pág. 154/159), uma vez que a decisão juntada como folha 442 dos autos físicos (ID 26546806, pág. 197) tomou insubsistente referida penhora.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do despacho lançado na folha 457 dos autos físicos (ID 26546806, pág. 217). Assim, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 454 dos autos físicos (ID 26546806, pág. 213).

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002813-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: RICARDO SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no documento 25 - ID 31490872, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001136-10.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: FABIO JOSE SAMPAIO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013089-68.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

EXECUTADO: LUCIA MARIA SEBASTIANA VERONICA COSTA RAMOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 18, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0044247-08.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ASSOCIACAO PELA FAMILIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Relatório

Cuida-se de embargos à execução opostos por **Associação pela Família** em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, relativos à Execução Fiscal n.º 0032763-40.2005.4.03.6182, que, após substituição da CDA, tem como objeto a cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período de 12/1990 a 10/1993.

Requeru a embargante, em sede prejudicial, a suspensão do processo até o julgamento definitivo da Ação Declaratória n.º 0010476-77.2001.4.03.6100, em que pleiteou o reconhecimento, com efeitos retroativos, da sua utilidade pública federal, cuja procedência implicaria a inexistência do crédito cobrado.

No mérito, requereu a extinção da execução, alegando fazer jus à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária, em decorrência do reconhecimento da sua utilidade pública federal pelo Ministério da Justiça no âmbito do processo administrativo n. 16.976/93-89, ao qual devem ser atribuídos efeitos retroativos, bem como considerando que detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional do Seguro Social – CNSS, que sempre preencheu os requisitos legais para isenção, e, ainda, que somente em maio/1994 recebeu correspondência do INSS tratando da manutenção da sua condição de entidade filantrópica.

Alegou, ainda, a existência de excesso de execução, em razão da equivocada aplicação da UFIR para atualização do débito, bem como ser indevida a multa aplicada, ante a ausência de descumprimento de dever legal (fls. 02/32 dos autos físicos – ID 26478860).

Após aditamento da inicial, com a juntada de documentos (fls. 70/221 dos autos físicos – ID 26478860), os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 222 dos autos físicos – ID 26478860). A embargante requereu a reconsideração da referida decisão (fls. 224/226 dos autos físicos – ID 26478860), pedido que foi negado (ID 32401786).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (ID 30172587), pugnano pela sua improcedência. Alega que a embargante requereu o reconhecimento de utilidade pública em 28/11/1977, mas o pedido foi indeferido em abril/1988, tendo a embargante perdido a isenção no mês subsequente, e só efetuou novo pedido em 08/11/1993, de forma que a sua concessão, em 26/09/1995, só pode retroagir até a data do requerimento respectivo, sendo devidas as contribuições referentes ao período de 12/1990 a 10/1993, conforme se infere do que restou decidido pelo TRF 3 no âmbito da Ação Declaratória n.º 0010476-77.2011.403.6182.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para dizer acerca das provas que pretende produzir (ID 32401786), a embargante não se manifestou no prazo assinalado.

A embargada, por sua vez, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento imediato do feito (ID 34287848).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamentação

Discute-se a exigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas, referentes ao período de 12/1990 a 10/1993, notadamente se a executada faz jus à isenção das contribuições no período, por se tratar de entidade filantrópica.

O art. 1º da Lei n.º 3.577/59 isentava das contribuições previdenciárias as “entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração”.

O Decreto-Lei n.º 1.572/77 revogou a Lei n.º 3.577/59, mas manteve a isenção para as entidades cuja utilidade pública já havia sido reconhecida, de forma definitiva ou provisória, nos termos dos parágrafos do seu artigo 1º:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Posteriormente, a Constituição de 1988 trouxe a seguinte previsão:

Art. 195 [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Muito embora a norma constitucional fale em isenção, registre-se que, tecnicamente, se trata de imunidade, hipótese de não incidência tributária decorrente da delimitação da competência tributária pelo texto constitucional.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Confira-se o seu teor, na redação vigente ao tempo dos fatores geradores (até 10/1993):

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

É certo que, posteriormente, o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 teve sua constitucionalidade questionada, tendo sido fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese de que “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfica de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (STF RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, publicado no DJe-114 em 11-05-2020).

Vale salientar, entretanto, que só foi declarada a inconstitucionalidade de alterações posteriores sofridas pelo dispositivo, bem como restou consignado, no acórdão dos embargos de declaração opostos no RE 566622, que “Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo benéfica de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior”, não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade do seu inciso I, que é o que apresenta relevância para o julgamento dos presentes embargos.

No presente caso, a controvérsia reside no reconhecimento da associação executada como de utilidade pública federal.

A executada havia tido sua utilidade pública reconhecida em 1972 e a isenção concedida pelo órgão previdenciário em 1974. Após a edição do Decreto-Lei n.º 1.572/77, requereu, no âmbito do Processo Administrativo MJ n.º 78.117/77, o reconhecimento da utilidade pública, pedido que foi indeferido em 1988. Em 1993 ingressou com o Processo Administrativo MJ n.º 16.976/93-89, requerendo novamente o reconhecimento de sua utilidade pública, e, após o deferimento do pedido com efeitos a partir da data do requerimento (08/11/1993), pleiteou, por meio do Processo Administrativo MJ n.º 08001.000424/2001-65, que lhe fossem conferidos efeitos retroativos ao requerimento formulado em 1977, o que foi indeferido.

A questão foi objeto da ação n.º 0010476-77.2001.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a associação pleiteou a declaração de que a utilidade pública havia sido reconhecida no Processo Administrativo MJ n.º 78.117/77, conforme determinação do Diretor Geral do Ministério da Justiça, de 31/10/1978, bem como reconhecida no Processo Administrativo MJ n.º 16.976/93-89, requerendo, ainda, a condenação da União Federal a reconhecer o seu enquadramento como de utilidade pública desde o deferimento naquele processo.

A sentença proferida naquele feito declarou a prescrição do pedido de reconhecimento da utilidade pública formulado no Processo MJ n.º 78.117/77, e, no mais, julgou improcedente o pedido (fs. 560/565 dos autos físicos daquele processo – ID 14019997 dos autos eletrônicos). A autora – aqui embargante – interpôs apelação, visando a anulação da sentença ou a sua reforma, a fim de que fosse julgado procedente o pedido (fs. 568/594 dos autos físicos daquele processo – ID 14019997 dos autos eletrônicos).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, afastando a configuração da prescrição e concluindo que “o reconhecimento tardio da apelante como de utilidade pública federal pela autoridade competente não afasta o seu direito preexistente, mormente quando já implementados os requisitos legais necessários à concessão do benefício” (fs. 613/316 dos autos físicos da ação cível e 32/36 dos autos físicos dos presentes embargos – ID 26478860). Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração e recurso especial, aos quais foi negado provimento, operando-se o trânsito em julgado em 21/06/2018 (fs. 631/634, 714/716 e 720 dos autos físicos da ação cível e 209/221 dos autos físicos destes embargos – ID 26478860).

Tendo sido a controvérsia acerca do reconhecimento da utilidade pública da associação ora executada resolvida no âmbito da ação n.º 0010476-77.2001.4.03.6100, não cabe rediscuti-la nestes embargos à execução, devendo ser aplicado o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em observância à coisa julgada.

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão do Tribunal só teria assegurado o efeito retroativo à data do pedido formulado em 1993, e não à data do pedido formulado em 1977. No entanto, tal restrição não consta do acórdão e tampouco pode ser inferida de seu conteúdo.

O acórdão concluiu que o direito da associação ao reconhecimento da utilidade pública é preexistente ao reconhecimento administrativo, e, embora não tenha declarado expressamente o alcance da retroatividade, é certo que deu provimento integral à apelação, sem ressalvas, impondo-se a conclusão de que reconheceu a procedência integral do pedido, nos termos formulados na apelação, com a atribuição de efeitos retroativos a 31/10/1978 (data em que a autora reputou ter sido reconhecida a utilidade pública no Processo Administrativo MJ n.º 78.117/77), conforme pleiteado na inicial da ação.

O fato de o Tribunal ter rejeitado os embargos de declaração opostos pela autora - apresentados com o objetivo de que constasse expressamente do acórdão que o processo administrativo que teve sua conclusão modificada pelo julgado foi o de n.º 08001.000424/2001-65 - não permite concluir que a intenção foi de limitar a retroação à data do pedido formulado em 1993, pois isso não constou do acórdão que julgou os embargos e nem pode ser dele inferido, uma vez que o julgado limita-se a consignar o entendimento pela inexistência de omissão.

Assim sendo, é de se considerar que foi reconhecida judicialmente a utilidade pública da associação ora executada, com efeitos retroativos a 31/10/1978, não cabendo maiores digressões sobre o tema, que se encontra alcançado pela coisa julgada.

E, partindo-se da premissa de que a associação executada atendia ao requisito de ter sua utilidade pública reconhecida ao tempo dos fatos geradores das contribuições previdenciárias cobradas, bem como não havendo controvérsia em relação ao preenchimento dos demais requisitos legais, deve se reconhecer que a executada fazia jus ao gozo da imunidade, sendo, por consequência, inexigíveis as referidas contribuições e nulas as inscrições em dívida ativa dos créditos respectivos.

Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal**, para reconhecer o direito da embargante à imunidade das contribuições previdenciárias no período de 12/1990 a 10/1993, e, por consequência, declarar a inexigibilidade do crédito tributário objetivado na execução fiscal de origem, consubstanciado na CDA n.º 31.838.669-0, título que se reputa insubsistente. E, assim, **extingo este feito com resolução do mérito**, em conformidade com artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, restando também **extinto o referido processo executivo**, ante a desconstituição do título que o embasava.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Uma vez que a parte embargada resta vencida, **condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte embargante, fixando tal verba**, considerando os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **nos percentuais mínimos indicados em cada alínea do § 3º do mesmo dispositivo**, incidentes sobre o valor atualizado da execução enquadrado em cada uma das faixas, observando-se a sistemática prevista no § 5º do dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da execução fiscal de origem (n.º 0032763-40.2005.4.03.6182).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, II, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual, na hipótese de não haver interposição de apelação, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047636-74.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (6)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 409/858

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001543-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA ESPINHEL DE JESUS - SP250701

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0023120-77.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIAS.A.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FANNY VIEIRA GOMES - SP258470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007820-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

ID 12523683: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024045-75.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RODRIGO DUARTE BENITES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000451-95.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA CAPRAROLA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013380-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RACHEL MAYO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ATLAS UC CI - SP195330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RACHEL MAYO em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que objetiva seja reconhecido o seu direito à meação sobre a penhora das vagas de garagem efetuada no bojo da execução fiscal nº 0539860-78.1998.403.6182.

A parte embargante informa que é casada sob o regime de comunhão universal de bens com Jacques Mayo, sócio da empresa Dynacom Tecnologia S/A. Sustenta, em síntese, que não foi beneficiada pelos proventos da empresa e que nunca foi sócia ou empregada do empreendimento.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 27401986).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para assegurar a reserva da meação da parte embargante em eventual produto de arrematação. O juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça (id 30260438).

A parte embargante apresentou recurso de apelação (id 32552255), bem como anexou a tradução juramentada da certidão de casamento (id 32552264, 32552352 e 32552365).

Em contestação, a parte embargada informa que não se opõe à reserva de metade do produto arrecadado (id 34118332). Intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (id 36352736).

Em réplica, a parte embargante defende que seja liberado um dos bens constritos, em respeito à meação (id 37575473).

Decido.

Na espécie, a constrição impugnada recaiu sobre duas vagas de garagem localizadas no subsolo de edificação localizada na Rua Gabriel dos Santos, nº 756, bairro Santa Cecília, registradas sob as matrículas nº 43.626 e 43.627, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e avaliadas individualmente em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fs. 03/04 do id 16485854, id 16485897 e id 16485899).

Malgrado as vagas de garagem situem-se no mesmo edifício e possuam o mesmo valor de avaliação, tais fatos não têm o condão de descaracterizar sua indivisibilidade. Demais disso, não vislumbro prejuízo à parte embargante, haja vista que lhe é assegurada a sua cota-parte sobre o valor da avaliação (artigo 843, §2º, do CPC).

Assim, entendo que o direito à meação da parte embargante deve ser resguardado mediante o equivalente à sua cota-parte sobre o produto da alienação, observado o art. 843, parágrafo segundo do CPC.

Por consequência, ante a manifestação de id 34118332, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC, para determinar que seja resguardado o seu direito à meação sobre o produto da alienação dos imóveis de matrículas nº 43.626 e 43.627, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de penhora na execução fiscal nº 0539860-78.1998.403.6182, na forma do art. 843, parágrafo segundo do CPC.

Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da parte embargante em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade.

Saliento que o caso concreto não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/03, motivo pelo qual não é cabível o afastamento da condenação em honorários previsto no §1º, inciso I do art. 19 da lei em comento.

Destarte, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da meação resguardada, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C/JF/Brasília.

Sem custas, tendo em vista que a parte embargada é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013611-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ORLANDO FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 33304083: Diante da certidão de ID 371268414, deixo de apreciar o pedido, haja vista que já foi informado nos autos principais a suspensão da execução em relação ao bem discutido nestes autos.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019878-15.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA MARTORANI DI FORTE

DESPACHO

ID 22768744: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007397-47.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JORGE ELAGE FILHO

DESPACHO

ID 33747330: Indefiro a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, uma vez que se encontram em andamento os embargos à execução nº 0005504-79.2019.4.03.6182.

Considerando a garantia integral do débito exequendo, aguarde-se no arquivo o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017850-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055391-76.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066

DESPACHO

ID 33647344: Manifeste-se o executado.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060031-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Considerando que pela penhora efetuada nestes autos foram opostos Embargos à Execução, recebidos no efeito suspensivo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora mediante o sistema BACENJUD.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005210-05.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

Id. 35948958: Dê-se vista à parte executada.

Apresentado eventual endosso, dê-se nova vista à exequente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007992-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DCG INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **DCG INCORPORADORA LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL** distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046469-22.2007.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo.

Intimada, para regularizar a garantia da execução fiscal (id. 30949305) a embargante se manifestou por meio da petição id. 33392725, alegando que, malgrado não possua faturamento para realizar depósitos mensais, o feito deveria prosseguir pois as questões suscitadas de tratam de nulidades que podem ser conhecidas de ofício.

Decido.

A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas construtivas.

In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia.

Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no §1o do art. 16 da Lei 6830/80: "§1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).

Em que pese a alegação de nulidade apresentada pela executada, verifica-se que as questões aventadas demandam dilação probatória, inclusive com realização de perícia contábil, motivo pelo qual somente poderiam ser analisadas por meio de embargos à execução, que demandam a existência de garantia para seu processamento, conforme explanado acima, independentemente da arguição de nulidade.

Em verdade, eventual alegação de nulidade poderia ser analisada nos autos da execução fiscal, desde que não fosse necessária dilação probatória, situação que não se enquadra no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021113-17.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAISA GABRIELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Após, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do(s) executado(s), com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado, sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s)/penhorado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002234-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELO REGO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003561-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: STUDIO KEMAL LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000817-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028121-14.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste de forma apropriada sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para as determinações anteriores.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031356-18.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do exequente, intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019757-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035814-73.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

ID 37530253 - Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 305.492, 305.493 e 303.183, do 11º CRI/SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, como depositário. Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intime-se o executado com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002614-17.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.C. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, ADRIANA CARUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento oposto pela executada, concedendo efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do feito, em razão dos REsp nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, Temas 962 e 981, suspendo o curso da execução nos termos previstos no art. 1.037, II do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025137-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LIFECOR SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a existência dos entendimentos mantidos para efeito de composição entre as partes, noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo as partes, nos termos do artigo 313, II, § 4º do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.
Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025225-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: DTG MEDICAL ADVISOR SERVICOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

Diante do requerimento de suspensão do feito pelo exequente, em razão dos entendimentos mantidos para efeito de composição entre as partes, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, II, § 4º do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.
Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016394-55.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LAVINIA CAMPELLO HADDAD

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.
Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025059-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ALVES E SECO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

DESPACHO

Diante do requerimento de suspensão do feito pelo exequente, em razão dos entendimentos mantidos para efeito de composição entre as partes, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, II, § 4º do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005733-17.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para manifestação sobre a petição ID 32114523. Prazo: 15 dias.

Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000244-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: E-TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173

DESPACHO

ID 37291133: considerando o requerimento do executado, esclareço que não existe bloqueio referente à conta e sim bloqueio de valores, bem como que o valor já foi transferido para conta à disposição do Juízo.

Ante a anuência do executado e a manifestação do exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor depositado na conta 27807-8 em favor do exequente, nos termos requeridos na petição ID 38383504.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004217-43.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALA SZERMAN HOTEIS LTDA, ARTURO CIRES MARLES

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018119-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 164/165 dos autos físicos digitalizados, remetendo-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória 5000187.38.2017.403.6100 ou até o fim da vigência da Apólice de Seguro acostada. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010528-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELSIM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON SILVA GOMES - SP422581

DESPACHO

ID 38277880: ao executado. Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005334-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

DESPACHO

Intime-se o executado para regularização da garantia ofertada, nos termos da petição do exequente ID 38370713. Prazo: 15 dias. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026657-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

DESPACHO

Intimem-se as partes da retomada parcial do atendimento presencial no Fórum devendo agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo, a fim de proceder a digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019956-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: S MACIEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a)) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001510-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DENILSON FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 36575699, fica o(a) executado(a) intimado(a) para fornecer os dados para transferência do valor penhorado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010683-40.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERNANDES - SP138433

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da petição de ID 37655206, a exequente confirmou a existência de parcelamento anterior à construção e concordou com o pedido de desbloqueio (ID 38276370).

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido da executada e **determino o imediato desbloqueio** dos valores alcançados em conta de sua titularidade, por meio do sistema *BacenJud*.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042796-40.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, C onsolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033185-97.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

A parte executada requer a substituição de carta de fiança por seguro garantia (Id 34580649).

Instada a se manifestar, a exequente informou que a minuta de apólice apresentada atende aos requisitos da Portaria PGFN. 164/2014. Ressaltou, todavia, que o valor da apólice deverá ser adequado ao valor do débito na data da emissão do documento.

Tendo em vista que o documento de Id 34580802 corresponde à minuta de apólice sem valor legal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos a apólice definitiva do seguro garantia, em conformidade com a manifestação da exequente de Id 36596185.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029417-42.2009.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CALDEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra **MARCUS VINICIUS CALDEIRA** com objetivo de satisfazer os créditos exigidos nas CDAs ns. 49, 50 e 51 – todas substanciadas no processo administrativo RJ/2007-09871 –, indicadas às fls. 05/07 – Id 26456154.

Promovida a citação pela via postal (fl. 09 – Id 26456154) e certificada a ausência de bens passíveis de construção pelo oficial de justiça (fl. 13 – Id 26456154), a exequente requereu a penhora dos veículos de placas BRL9200 e DEF1567 (fl. 16/33 – Id 26456154), pedido que restou deferido à fl. 35 – Id 26456154.

Em 17/12/2012, foi realizado o cadastro da restrição judicial no sistema Renajud (fls. 36/37 – Id 26456154). A tentativa de penhora dos referidos veículos e demais bens até o limite da dívida, no entanto, restou infrutífera (fls. 41 e 48 – Id 26456154).

Em razão disso, a exequente requereu a penhora online de valores pertencentes ao executado, por meio do sistema Bacenjud (fl. 50 – Id 26456154). O pedido foi deferido às fls. 52 – Id 26456154 e em 26/03/2019 foi protocolizada minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome do executado em instituições financeiras, com resultado positivo (fls. 53/54 – Id 26456154).

Intimado do bloqueio (fls. 62 – Id 26456154), o executado compareceu aos autos para requerer a liberação da penhora que recaiu sobre a motocicleta de placa DXZ 4088, bem como o desbloqueio dos valores alcançados em sua conta corrente, tendo em vista a adesão a parcelamento (Id 38043469).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao pedido, pois os documentos juntados pelo executado relativos ao parcelamento não teriam relação com o crédito exigido neste feito, bem como a adesão seria posterior às construções (Id 38183641).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, a análise dos autos demonstra que a motocicleta de placa DXZ4088 não foi penhorada nestes autos. Assim, nada a apreciar quanto a esse pedido.

No que diz respeito ao desbloqueio da quantia constrita em decorrência da adesão a parcelamento, observa-se que o pedido de parcelamento extrajudicial formulado pelo executado não abrangeu os créditos decorrentes do processo administrativo exigido neste feito (RJ/2007-09871), mas apenas o crédito relativo ao processo administrativo RJ/2010-8059, em cobrança na execução fiscal n. 0016829- 56.2016.4.03.6182 (Id 38044063).

Além disso, não juntou o executado aos autos nenhum documento que demonstre a existência de alguma situação autorizadora do desbloqueio dos valores alcançados em sua conta corrente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de Id 38043469 e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, tendo em vista que o bloqueio foi realizado com base no valor do débito em 08/2014, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037164-33.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO LIMA FERREIRA - SP278031

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 138 - ID. 26427199.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047124-72.1999.4.03.6182

AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, determino o sobrestamento do feito nos termos do despacho de fls. 742 – 26553046.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000718-89.2019.4.03.6182

AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, AAPADMINISTRACAO PATRIMONIALS.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intinem-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 457 - ID. 26449369.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032740-79.2014.4.03.6182

AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, considerando o requerido às fls. 282 - ID. 26452574, mas dado o tempo decorrido, intime-se a Embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020459-62.2012.4.03.6182

AUTOR: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)Nº 0030801-30.2015.4.03.6182

AUTOR:GIULIANO JOIAS LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0043372-14.2007.4.03.6182

AUTOR:ASSOCIACAO BRASILEIRAAHEBRAICA DE SAO PAULO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 483 – ID. 26551409.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0035288-77.2014.4.03.6182

AUTOR: ESTUDIO TOM BRASIL LTDA, SOLON SIMINOVICH

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 156 – ID. 26551563.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000337-67.2008.4.03.6182

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 139 – ID. 26551414.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026903-38.2017.4.03.6182

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000717-07.2019.4.03.6182
AUTOR: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intinem-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 443 - ID. 26449368.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015658-30.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022947-73.2001.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DIC LIMITADA, ESPÓLIO DE VARUJAN BURMAIAN, HILDA DIRUHUR BURMAIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **FAZENDA NACIONAL** em face de **LOJAS DIC LIMITADA** e **OUTROS** objetivando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Em cumprimento à indisponibilidade determinada nos autos físicos às fls. 610/611 (Id 35944978), obtiveram-se as seguintes respostas:

- (i) Resultado negativo junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – fls. 652/654;
- (ii) Indisponibilidade dos imóveis de matrículas ns. 72.029, 71.825, 71.824, 71.823, 65.757, 65.396 e 60.993 junto ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – fl. 656;
- (iii) Resultado negativo junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – fl. 660;
- (iv) Indisponibilidade do imóvel de matrículas ns. 36.766 e 2.807 junto 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP – fls. 661/663v. e 745/747v.;
- (v) Resultado negativo junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – fls. 664/702v.;
- (vi) Indisponibilidade dos imóveis de matrículas ns. 38.213, 38.214 e 50.908 junto 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP – fls. 723/725;
- (vii) Indisponibilidade dos imóveis de matrículas ns. 36.091 e 113.529 junto 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – fls. 731/738;
- (viii) Indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 27.686 junto 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP – fls. 739/742 e 748.

Os Executados compareceram aos autos em Id 37114704 requerendo a liberação das indisponibilidades incidentes sobre todos os imóveis de suas propriedades, tendo em vista que já existia penhora efetiva de alguns deles garantindo a presente execução fiscal (penhora a qual teria recaído sobre bens indicados pela própria Fazenda Nacional), o que tornaria injustificável a manutenção das demais restrições. Além disso, destacou a vigência de parcelamento com valores vultuosos adimplidos, que os Executados estariam suportando prejuízos severos advindos das indisponibilidades, e que seria necessária a consideração dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade no caso em tela.

Em resposta, a Fazenda Nacional discordou da liberação pleiteada, uma vez que o valor dos imóveis penhorados seria muito inferior ao da dívida executada. Ainda, ressaltou a impossibilidade de liberação dos bens pelo parcelamento, já que este seria posterior à decretação de indisponibilidade nos autos (Id 38080433).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ante a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 1098/1098v. dos autos físicos (Id 35945530) e a determinação contida no dispositivo da sentença do processo n. 1028133-85.2014.8.26.0053, que libera os imóveis objetos da referida ação (matrículas ns. 8.300 e 19.486 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) caso este Juízo permaneça silente (fls. 1074/1095 dos autos físicos - Ids 35945525 e 35945530), nada há que se decidir a respeito.

No que tange ao pedido dos Executados para a liberação das indisponibilidades constantes no presente executivo fiscal (Id 37114704), **DEFIRO PARCIALMENTE** apenas no que se refere àqueles imóveis situados fora da Capital de São Paulo, considerando o decidido na r. decisão de fl. 611 (Id 35944978):

“Outrossim, defiro em parte o pedido da exequente de fls. 579/582 e determino a expedição de ofício à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, instruindo-o com cópia da inicial e desta decisão, solicitando àquela autoridade que proceda ao registro da decretação de indisponibilidade de bens dos executados – empresa Lojas DIC Ltda. e sócios, Hilda Dirhuy Burmaian e Varujan Burmaian – nos cartórios de registro de imóveis da Capital”.

Assim, expeça-se ofício para cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis abaixo listados, tão somente no que toca à presente execução fiscal, dirigido aos Cartórios de Registro de Imóveis relacionados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

- (i) Imóveis de matrículas ns. 36.766 e 2.807 junto 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP – fls. 661/663v. e 745/747v.;
- (ii) Imóveis de matrículas ns. 38.213, 38.214 e 50.908 junto 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP – fls. 723/725;
- (iii) Imóvel de matrícula n. 27.686 junto 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP – fls. 739/742 e 748.

No que se refere aos imóveis que constam indisponíveis nos cartórios da Capital de São Paulo, não há como, por ora, deferir o pedido de liberação, pois, conforme já decidido na r. decisão de fl. 951 dos autos físicos (Id 35945518), o valor dos imóveis efetivamente penhorados neste feito (fls. 919/922) é inferior ao valor atualizado da dívida, mesmo que já considerados os pagamentos efetuados via parcelamento, não tendo sobrevivido nenhuma situação fática que justifique uma alteração do entendimento anteriormente exposto por este Juízo.

Ainda, ressalta-se que a existência de parcelamento vigente não é causa legal que embase a liberação das indisponibilidades, uma vez que, na situação em análise, ele foi ajustado posteriormente à decretação judicial das restrições. Neste sentido, segue jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. BENS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa.

2. Consolidou-se na Primeira Seção o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010).

3. Na espécie, a penhora de bens para garantia da execução ocorreu enquanto exequível o crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação da jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo realizada em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

4. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp 627.812/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)

No entanto, a fim de viabilizar a análise de eventual excesso de penhora, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis de matrículas ns. 36.091 e 113.529, registrados junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e dos imóveis de matrículas n. 72.029, 65.757, 65.396 e 60.993, registrados junto ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fs. 656 e 731/738 dos autos físicos - Id 35945503).

Como o retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015835-98.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADAO ALVES DOS SANTOS, ROSALINA LOUGON PULGA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182, em relação ao imóvel do lote do terreno sob n. “14-C”, da quadra “05”, de matrícula n. 6.694 (matrícula mãe) do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP (Id 34604841).

Os Embargantes, na petição inicial de Id 34604817, alegam que o imóvel penhorado teria sido adquirido em 11 de fevereiro de 2008 por meio de contrato de compra e venda, com registro no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Salto em 05 de março de 2008. Salientam que foram adotadas todas as cautelas necessárias quando da aquisição do bem, não existindo registro de nenhuma restrição à época, e que, apenas em razão da ausência de recursos financeiros dos Embargantes, não se procedeu à averbação do contrato no registro do imóvel até o presente ano corrente. Defendem serem terceiros de boa-fé. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência, para determinar o levantamento imediato da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel do “lote 5” matriculado sob o n. 6.694 (matrícula mãe) do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, os Embargantes demonstram a existência de compromisso de compra e venda, por escritura pública, datado de 05 de março de 2008, conforme documento em Id 34605204. Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, **RECEBO** os presentes embargos de terceiro, **COM EFEITO SUSPENSIVO** em relação ao imóvel do lote do terreno sob n. “14-C”, da quadra “05”, de matrícula n. 6.694 (matrícula mãe) do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, nos termos dos artigos 674 e 678, do CPC/2015.

De outra parte, para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Isso porque, apesar de demonstrada a existência de contrato de compra e venda do imóvel do lote do terreno sob n. “14-C”, da quadra “05”, de matrícula n. 6.694 (matrícula mãe) em data anterior à indisponibilidade determinada nos autos da execução fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182 (Id 34605204), não se vislumbra no presente feito nenhum perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, vez que o recebimento desta ação ocorreu com efeito suspensivo. De modo que, a manutenção do registro da indisponibilidade do imóvel como se encontra atualmente não representa nenhum risco sobre a propriedade e/ou posse direta dos Embargantes, os quais permanecem no imóvel, podendo residir nele normalmente até o deslinde destes embargos.

Ademais, “probabilidade de indevida penhora/indisponibilidade e de inexistência de fraude à execução” não é argumento suficiente para a concessão do cancelamento imediato da indisponibilidade do imóvel do lote do terreno sob n. “14-C”, da quadra “05”, de matrícula n. 6.694 (matrícula mãe) no atual momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida, suspendendo a execução fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182 no que se refere apenas aos atos expropriatórios e de alienação do imóvel do lote do terreno sob n. “14-C”, da quadra “05”, de matrícula n. 6.694 (matrícula mãe) do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, em razão do efeito suspensivo do recebimento dos embargos de terceiro.

Corroborando os efeitos do recebimento dos embargos, segue jurisprudência do E. TRF 3ª Região (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL – SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS – AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Juízo de origem determinou a suspensão dos “atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito”.

2. O processamento é regular. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, tais como a conversão em penhora, a avaliação e designação de depositários. Apenas a eventual alienação ou expropriação está suspensa.

3. O artigo 167, inciso I, item 5, da Lei Federal nº. 6.015/73, autoriza o registro “das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis”. Não há autorização legal para registro ou averbação de suspensão de atos expropriatórios, em execução fiscal. A pretensão é inviável.

4. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022702-63.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Por outro lado, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Cite-se a Embargada, por meio do sistema PJe, observando-se o preceituado no art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016289-78.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5004798-74.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016285-41.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5004807-36.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016374-64.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5004799-59.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016273-27.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5019015-59.2019.4.03.6182.

Sem prejuízo, em razão da juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e empresarial, defiro o pedido do Embargante e decreto desde já o segredo de justiça, concedendo a visibilidade dos autos apenas para as partes.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001356-93.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Recebo a petição de Id 36085258 e seus documentos como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016680-33.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5002868-21.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016485-48.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5005165-98.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-53.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Pelos mesmos argumentos, suspendo, por ora, os atos expropriatórios.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017070-03.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5015538-91.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014679-46.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5018887-24.2020.4.03.0000 pela Exequerente (Id 35281000), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, cumpra integralmente a r. decisão de Id 34251224, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis indicados nas matrículas de Id 25557375 (1.459, 1.457 e 195), dirigindo-a à Comarca de Cabreúva/SP.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016848-35.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016523-60.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5004797-89.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016842-28.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5015428-92.2020.4.03.6182, na qual se declinou a competência da 7ª Vara de Execuções Fiscais e determinou-se a distribuição daqueles autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e dado que os presentes embargos à execução são dependentes à execução fiscal anteriormente citada, proceda-se a redistribuição do presente feito àquele Juízo, com as devidas anotações.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011550-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOX FOTOLITOGRAFIA EDITORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

DESPACHO

Id n. 38130920: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora do supra citado Id seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016848-35.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5014679-46.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008450-70.2018.4.03.6182

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38113269: Ciência à União para as devidas anotações, haja vista a sentença proferida nestes autos que homologou o reconhecimento de procedência do pedido da parte autora, já transitada em julgado.

Após, tomemos autos ao arquivo permanente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014995-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: NORBERTO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo a representação processual da parte executada, tendo em vista a manifestação do Exequente no Id 36283880, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020433-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GABRIELA DIAZ AVILES

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do Exequente no Id 37143413, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015428-92.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte executada compareceu aos autos em Id 35320670 informando que os débitos provenientes do processo administrativo n. 7606/2017 já se encontrariam em discussão na Ação Antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Ainda, no que se refere aos demais processos administrativos em curso neste executivo fiscal, afirmou que estes estariam garantidos em ações anulatórias junto ao juízo cível. Requeveu, assim, a remessa dos autos relativos ao processo administrativo n. 7606/2017 ao juízo prevento, bem como a suspensão das demais CDAs em razão das ações anulatórias.

Instado a se manifestar (Id 35355977), o Exequente refutou a possibilidade de suspensão da presente execução fiscal unicamente em razão da tramitação das ações anulatórias, enfatizando ser necessária a adaptação das garantias ofertadas naqueles autos ao presente feito. Requeveu o prosseguimento deste executivo fiscal ou a apresentação de endossos das apólices dos seguros garantia existentes nas ações anulatórias (Id 36225003).

Vieram os autos conclusos.

É breve relatório. DECIDO.

O Provimento CJF3R, n. 25, de 12/09/2017, dispõe que:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origemação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Considerando que foi proposta a Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182, tendo esta por objeto um dos autos de infração abrangido no presente executivo fiscal (auto de infração n. 2961282, processo administrativo n. 52613.007606/2017-18), em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, verifico a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, do Provimento CJF3R n. 25 de 12/09/2017.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos presentes autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016667-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação antecipatória de garantia com pedido de tutela de evidência e urgência ajuizada por **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da não inclusão de seus dados no CADIN, SERASA e protesto extrajudicial.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual se declarou incompetente em razão do disposto no artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017 (Id 37708617), com redistribuição por sorteio para este Juízo.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 37664421), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção como processo listado na aba processos associados (Mandado de Segurança n. 0019516-58.2016.4.03.6100).

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061818-84.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0001356-93.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003129-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELLE AYRES LOESCH

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006279-72.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINS GONCALVES - SP216099

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se. Intime-se o Conselho Profissional, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005311-42.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se. Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024917-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO:ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se. Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021096-47.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA DANCA E ESPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de fls. 25 dos autos digitalizados ID 26416070, em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012591-82.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 151 dos autos digitalizados ID 26416713), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016552-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 36743860 - Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a digitalização das peças e documentos dos autos dos processos de nºs 0061607-53.2012.403.6182 e 0040050-73.2013.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010264-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO PATRICIO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 36376356 e anexo - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028328-42.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA JLR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

ID nº 36205356 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-08.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO:AVICCENAASSISTENCIA MEDICALTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA.**

2 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia* outorgada pela administradora judicial CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA nomeada sob o ID nº 26470024 - fls. 45/49, bem como cópia dos atos constitutivos da administradora.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012469-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 38251176 e anexos - Digite as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038179-18.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA FARMANAE LTDA - ME, CICALINA FERMINO CARDOSO DE SA, NATANAEL CARDOSO DE SA

DESPACHO

1 - Os responsáveis **CICALINA FERMINO CARDOSO DE SÁ (CPF nº 034.193.618-90)** e **NATANAEL CARDOSO DE SÁ (CPF nº 997.572.818-91)** foram incluídos no polo passivo do presente feito por conta da decisão de ID nº 36034774 - fls. 102/103.

2 - Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de construção judicial e em face da ausência de manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033571-69.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: BALLDARASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - EPP, LUIS FELIPE BALDASSARRI

DESPACHO

1 - O responsável **LUÍS FELIPE BALDASSARRI (CPF nº 260.247.028-76)** foi incluído no polo passivo do presente feito por conta da decisão de ID nº 36071338 - fls. 56/61.

2 - Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de construção judicial e em face da ausência de manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035779-79.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LPM LEVANTAMENTOS E PESQUISAS DE MARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38489368, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001541-12.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARPANEZ AREIAS

DESPACHO

Id 32849184 - Diante da certidão Id 30673611, intime-se a exequente para, em 10 dias, fornecer o novo endereço da parte executada, para fins de intimação acerca do bloqueio Id 31270061.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022400-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA GOMES LOPES

DESPACHO

Id nº 32540930 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da sentença de Id nº 30087745.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030607-40.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYZANCE COMERCIAL LTDA, JOSE ALVARO GOES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

Advogados do(a) EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

DESPACHO

ID - 35654906, item 01. Tendo em vista que a procuração de ID - 26451999 - fl. 455 foi outorgada à sociedade de advogados, defiro o pedido.

Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ID - 35654906, item 02. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0024538.11.2017.403.6182 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, devidamente trasladadas conforme ID's - 35574734 e 38489054, informe o coexecutado José Alvaro Goes Filho conta de sua titularidade para fins de transferência do valor outrora depositado nesta execução.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002381-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA DECO GOMES

DESPACHO

ID. 38494211 - Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014262-18.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JP LURE - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38494850, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006642-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAUL HORST SEILER

DESPACHO

Id. 33362255 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao Ofício expedido.
Decorrido *in albis* o prazo acima mencionado, reitere-se a solicitação de Id. nº 32108364, servindo o presente despacho como ofício.
Int.
São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013173-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MILENA SILVA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MILENA SILVA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL.

De acordo com o conteúdo da petição e documentos acostados nos IDs de nºs 36547081, 36547083 e 36547087, bem como diante do teor da sentença proferida nos autos da demanda fiscal nº 0064331-59.2014.4.03.6182 (ID nº 38351920 daquele processo), a CDA nº 80.1.14.035620-65 foi extinta, em razão do cancelamento administrativo promovido em 12.06.2020, conforme comprovado pela União (ID nº 36547087).

Assim, considerando que referida inscrição foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da execução fiscal – processo nº 0064331-59.2014.4.03.6182, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que o crédito tributário foi constituído por meio eletrônico, *via internet*, de modo que a inconsistência da cobrança somente foi apurada após o processamento do pedido de revisão apresentado pela contribuinte.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

O pedido de levantamento dos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo será examinado nos autos da demanda fiscal nº 0064331-59.2014.4.03.6182, conforme decisão proferida no ID nº 34838357.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0064331-59.2014.4.03.6182.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Sentença Tipo C – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-13.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: WELLINGTON COSTA DIONIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 37625364, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito no ID nº 31966990 pelo sistema RENAJUD, após o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015011-35.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FERNANDA DE ALMEIDA PRADO CURY

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 37172919, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 38426448, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5024521-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO R T I LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 37173801 e documento de ID nº 37173811, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às anuidades de 2015 a 2017.

No que tange à dívida remanescente, intime-se o exequente para esclarecer se o pedido de extinção por pagamento (ID nº 37173801) também alberga a anuidade de 2018. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023543-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CPC CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS LTDA.

Consoante certidão de ID nº 38433117, o processo nº 0023543-95.2017.4.03.6182 "*permanece tramitando fisicamente na Secretaria, não tendo sido encaminhado à digitalização*".

Processo Civil. Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e para fins de regularização do acervo, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretaria, para as providências necessárias.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007321-59.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGILLAGRICOLAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação do ID nº 36839321, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

DESPACHO

ID nº 27462637 e anexos - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **MÁRCIO DE TOLEDO ANS (CPF nº 119.645.918-56)**, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 16413884, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 27462645), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho ID 37368410.

Diante do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento.

Defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o executado JOSE LOURIVAL DA SILVA - CPF: 141.242.035-00, devidamente citado eventualmente possuía, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001077-85.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LIDIANE MESSIAS SANTIAGO

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recorra, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024670-12.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FERNANDA REY ORTIZ

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023582-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Declaro sem efeito o ato ordinatório ID 33980677.
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018452-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FARMASHOP PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRESENTES LTDA - ME, ALOÍSIO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529

DESPACHO

Não conheço do pedido do executado formulado no ID 33517426, consoante o artigo 916 do CPC que estabelece diretrizes para parcelamento judiciais, bem assim os parcelamentos extrajudiciais devem ser tratados diretamente como exequente e, posteriormente, informados nos autos.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.
No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019346-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGI MARRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluam-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009764-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução em face do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, estampada na(s) CDA(s) cobrada(s) na execução fiscal nº 0032302-48.2017.403.6182.

A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia (fls. 02/18 dos autos físicos – ID 26292265).

Juntou documentos (fls. 19/60 – ID 26292265).

Os embargos foram recebidos à fl. 64 (ID 26292265).

O Município embargado apresentou impugnação argumentando pela improcedência do pedido, na medida em que a CDA foi constituída regularmente, observado os preceitos tributários e constitucionais para instituição da referida taxa.

Aduz, ademais, que a Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, havendo como parâmetro para a base de cálculo apenas o ramo de atividade da empresa, sem menção ao número de empregados (fls. 80/90 – ID 26292265).

Os autos foram digitalizados (ID 26292265).

Réplica apresentada no ID 34511691.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Este, em síntese, o relatório.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos formais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e à forma de constituição dos débitos.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade formal “*pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

E embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão.

Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO “A QUO”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, “o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público”.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-”** (omissis) (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Por sua vez, quanto à alegação de ausência de poder de polícia, a jurisprudência do C. STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por Lei Municipal (RE 588.322 - Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217).

Ademais, a cobrança desta taxa prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela municipalidade. Portanto, a efetividade da fiscalização é presumível, tendo em vista o município de São Paulo ser um dos maiores do Brasil.

As disposições da Lei nº 9.670/83, tinham por base de cálculo, entre outros critérios, o número de empregados do estabelecimento fiscalizado, conforme previsto no artigo 6º da mencionada lei. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 13.477/02, a base de cálculo passou a ser o tipo de atividade exercida no estabelecimento, na forma do artigo 14.

Vale dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.477/02, uma nova sistemática foi estabelecida para o cálculo da exação, de modo que o valor da taxa passou a ser estipulado de acordo com a atividade praticada pelo estabelecimento fiscalizado, o que afastou a ilegalidade/inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em relação a Lei nº 9.670/83.

No caso sub judice, estão sendo exigidos tributos referentes aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, quando já estava em pleno vigor a Lei nº 13.477/02. Analisando a CDA acostada aos autos da execução fiscal, em apenso, constato que a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento está fundamentada no artigo 22 da Lei nº 13.477/02, o que demonstra que o valor da taxa exigida pela embargada foi estipulada de acordo com a atividade praticada pela embargante e não mais com base no número de empregados, como era previsto na Lei nº 9.670/83.

No entanto, nos recentes julgados sobre o tema, o C. STF vem consolidando o entendimento de que, mesmo com o advento da Lei nº 13.477/02, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE cobrada pelo Município de São Paulo/SP continua a ter uma base de cálculo inconstitucional, vez que o critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do C. STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, EDSON FACHIN, STF, Sessão Virtual de 9.3.2018 a 15.3.2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) – LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP – BASE DE CÁLCULO – NATUREZA DA ATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CELSO DE MELLO, STF, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI Nº 13.477/02 DO MUNICÍPIO DA SÃO PAULO. CRITÉRIO GERAL PARA DIMENSIONAR A EXAÇÃO. TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIAS TOFFOLI, STF, 20.6.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS TFE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. DADOS INSUFICIENTES PARA AFERIR O EFETIVO PODER DE POLÍCIA. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. Os critérios do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte para aferir o custo do exercício do poder de polícia desvinculam-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 744804 - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIAS TOFFOLI, STF, 5.8.2014)

Assim, a cobrança da(s) taxa(s) em discussão, na forma exigida pela Lei nº 13.477/02, demonstra-se inconstitucional, tornando nulo o título executivo que embasa a execução fiscal ora embargada.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para declarar a inexistência das Taxas de Fiscalização de Estabelecimento – TFE dos exercícios de 2007 a 2012, cobradas nas certidões de dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0032302-48.2017.403.6182, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0032302-48.2017.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018875-23.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA ORCESI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA - SP36015

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, conforme fls. 26, dos autos físicos, ID 26245540. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003864-53.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015993-56.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA GURIRI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017102-08.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: GAFISA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao requerido.

I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5008652-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intimen-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015940-75.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Ante a garantia ofertada e a concordância manifestada pela União (id 38160847), defiro a suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória nº 5008931-17.2020.403.6100, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.

Intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor da ação anulatória.

Com a juntada da certidão, dê-se ciência à exequente, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento da ação anulatória acima referida, cabendo às partes requerer, oportunamente, o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0756312-29.1991.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LIMITADA - ME
TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DONIZETE PENNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA CACHEFO BARBOSA - SP114353

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 344/345: considerando que há informação nos autos acerca da quitação do saldo residual do valor da arrematação (fls. 296), bem como o recolhimento do ITBI, determino a expedição de carta de arrematação em favor de Celso Donizete Penna - CPF nº 120.719.538-35, para levantamento e anotações pertinentes perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP do imóvel arrematado (fls. 193), matrícula nº 30.784.

A carta deverá ser retirada pelo arrematante ou seu procurador habilitado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se por correio eletrônico o leiloeiro Douglas Tupinambá Camargo, para que informe a este Juízo seu CPF e os dados bancários, para transferência do montante que lhe é devido (fls. 250).

Como informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante da conta nº 2527.005.29979-2 para a conta indicada.

Intime-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, inclusive, acerca dos valores depositados nos autos a título da arrematação (fls. 251 - conta nº 2527.005.29983-0).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065910-08.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial contábil (ID 37661497), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total da conta nº 2527.005.86411898-0, referente aos honorários periciais, para conta indicada pelo perito na manifestação ID 37660268 (BONA PERICIAS LTDA - CNPJ 37.601.948/0001-02, Banco Bradesco (237) - Agência 3035, Conta Corrente: 11480-4).

Após, venham conclusos para sentença.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015209-79.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal objetiva, em sede de tutela de urgência, a exclusão ou a suspensão do débito objeto da execução fiscal nº 5019634-23.2018.403.6182 do CADIN do Município de São Paulo.

Narra a Embargante que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal (id 33470742).

Aduz, quanto ao mérito, que houve o pagamento da dívida em cobro na execução fiscal em data anterior à sua distribuição e requer a extinção daquele feito, assim como a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial id 33470742.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará a suspensão nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Isto posto, **defiro** a tutela de urgência para determinar ao Município de São Paulo que promova a anotação da suspensão no CADIN Municipal da inscrição do débito em nome da Caixa Econômica Federal, cobrados na execução fiscal associada nestes autos, **no prazo de cinco dias**.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5019634-23.2018.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026244-34.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais requereu a extinção da execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182, ante a: i) iliquidez e incerteza do título executivo que embasa a execução, vez que estão sendo cobrados períodos já pagos, multa moratória além do limite de 20% e contribuições sobre verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de indenização e remuneratórias; ii) nulidade da certidão de dívida ativa em virtude da inépcia da inicial por ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos, o que caracteriza cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requereu a extinção da execução fiscal em face da prescrição direta ou da prescrição intercorrente, bem como pleiteou a exclusão dos valores cobrados a título de contribuição incidente sobre verbas indenizatórias na base de cálculo referente à contribuição previdenciária, bem como a exclusão dos valores já adimplidos e da multa moratória cobrada além do limite de 20%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação, alegando preliminarmente a confissão irrevogável e irretirável do crédito executado, ante o parcelamento solicitado pela embargante. No mérito, sustentou a inocorrência de prescrição ou de prescrição intercorrente e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Em relação à alegação de pagamento de parte do crédito, salientou que o único documento apresentado pela embargante se restringe ao mês de setembro de 1994 e que, com relação ao mês de julho de 1994, não consta do documento apresentado a autenticação bancária que comprovaria o suposto pagamento. Alegou a ausência de prova de cobrança sobre verbas de natureza indenizatória e defendeu a correção da tributação constante da CDA. Sustentou a regularidade da multa aplicada. Juntou documentos.

Posteriormente, a União informou que foi decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado e requereu o normal prosseguimento do feito.

A embargante se manifestou sobre a impugnação e requereu a produção de prova pericial contábil. A União requereu o julgamento antecipado da lide.

Deferida a produção da prova pericial e intimada a embargante para efetuar o depósito dos honorários periciais, ela requereu que a perícia fosse realizada posteriormente ao julgamento dos embargos à execução (id 23222212).

O despacho nº 27791728 considerou preclusa a prova pericial requerida, por considerar desatendida a determinação para comprovação dos depósitos alusivos aos honorários periciais.

A embargante reiterou o pedido de realização da perícia após o julgamento dos embargos à execução (id 28178311), o que foi indeferido pelo despacho nº 30862790.

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois restou preclusa a prova pericial anteriormente deferida, em razão da ausência de depósito dos honorários periciais pela embargante, e por ser desnecessária a produção de provas em audiência.

Aliás, a prova pericial anteriormente deferida é desnecessária à solução da lide, uma vez que, como será demonstrado adiante, a embargante é carecedora de ação no que se refere aos pedidos de exclusão dos valores cobrados a título de contribuição incidente sobre verbas indenizatórias na base de cálculo referente à contribuição previdenciária e de exclusão dos valores supostamente adimplidos e da multa moratória cobrada além do limite de 20%, uma vez que aderiu ao REFIS após o ajuizamento da execução fiscal.

Confissão do débito em razão de parcelamento

A execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182 foi ajuizada em 06/02/1998, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 31.841.124-5.

No curso da execução, a empresa executada aderiu ao REFIS (24/04/2000). O parcelamento foi rescindido em 01/06/2008, conforme se verifica pelo documento de fls. 85 dos autos físicos (id 26500693).

Conforme dispunha o art. 3º da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, a adesão ao parcelamento sujeitava a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

Logo, ao optar pelo parcelamento, a embargante reconheceu a existência e o montante integral da dívida parcelada. Por conseguinte, tal adesão consiste em manifestação de vontade incompatível com os pedidos de exclusão dos valores cobrados a título de contribuição incidente sobre verbas indenizatórias na base de cálculo referente à contribuição previdenciária e de exclusão dos valores supostamente adimplidos e da multa moratória cobrada além do limite de 20%.

A jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a adesão a um programa de parcelamento representa confissão de dívida e, mesmo não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o processo dos embargos à execução deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão ao programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/03/2016 – grifos nossos)

A ausência de interesse processual se verifica ainda que a executada tenha sido posteriormente excluída do parcelamento.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. I. É incompatível a adesão ao parcelamento e a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo “in casu”, falta de interesse de agir por parte da embargante. II. Verifica-se que a inscrição do débito em Dívida Ativa ocorreu em 11/06/1999, e a execução fiscal teria sido ajuizada em 18/10/2000 ou seja, antes da concessão do parcelamento, que se deu em 12/02/2001, tendo sido rescindido por inadimplemento após o pagamento de 03 parcelas, sendo que referidos pagamentos foram imputados ao débito. III. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 00149954320014036182, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 876852, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF de 21/10/2010 – grifos nossos)

A adesão ao parcelamento, contudo, não impede a análise das questões de ordem pública deduzidas pela embargante (nulidade da CDA e prescrição), na medida em que podem ser conhecidas de ofício.

Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a Certidão de Dívida Ativa.

Na hipótese em análise, deve ser rejeitada a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 31.841.124-5.

Quanto aos requisitos formais, observe que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da atualização monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Prescrição

Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

Os créditos cobrados por meio da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso se referem a fatos geradores ocorridos entre julho de 1994 e abril de 1996.

A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1998 e o despacho que deferiu a citação foi proferido em 17/08/1998, antes da entrada em vigência da Lei Complementar nº 118/2005. O cumprimento do mandado de citação foi frustrado, mas a executada compareceu espontaneamente aos autos em maio de 2000, para informar sua opção pelo REFIS. Antes, porém, a executada havia aderido ao parcelamento, em 20/04/2000, fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Embora a executada tenha sido citada somente em maio de 2000, quando compareceu espontaneamente nos autos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, reiterados pelos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015.

Além disso, conforme estabelece a Súmula nº 106 do E. STJ, *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Assim, considerando que os fatos geradores ocorreram entre julho de 1994 e abril de 1996 e que a execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1998, pode-se concluir não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição dos créditos e a data de ajuizamento da execução fiscal.

Não houve a consumação da prescrição direta na hipótese, portanto.

Prescrição intercorrente

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

No caso dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com a adesão da executada ao REFIS, em 20/04/2000. A rescisão do parcelamento se deu em 01/06/2008, ficando o prazo prescricional suspenso nesse período.

Após a exclusão da executada do parcelamento, a União requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 170 dos autos físicos da execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182), o que foi deferido pelo despacho de fls. 173 dos autos físicos da execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182.

Ocorre que, antes da expedição do mandado de penhora, a executada opôs exceção de pré-executividade em 27/08/2010, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 193 dos autos físicos da execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182, proferida em 10/10/2011.

Após a interposição de Agravo de Instrumento pela executada, ela ofereceu bens à penhora em 25/05/2012. Diante da recusa da exequente, foi deferida a penhora de ativos financeiros da requerida, por meio do sistema Bacenjud, em 27/02/2013 (fls. 225 dos autos físicos da execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182). A penhora restou infrutífera (fls. 229/230 dos autos físicos da execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182).

A exequente foi intimada da tentativa frustrada de penhora em 24/07/2013 e requereu, então, a penhora de faturamento da executada, o que foi deferido pela decisão de fls. 238 dos autos físicos da execução fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182, proferida em 24/10/2013. Após a formalização da penhora de faturamento, a executada efetuou diversos depósitos nos autos, no período compreendido entre maio de 2014 e setembro de 2019, parte deles já convertida em renda da União.

Nota-se, portanto, que não houve a paralisação do processo por prazo superior a cinco anos por culpa da exequente. Ao contrário, a exequente promoveu o regular andamento da execução, de forma que eventual demora na prática de atos processuais decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da alegação de prescrição (Súmula nº 106 do E. STJ).

Não houve, portanto, a consumação da prescrição intercorrente.

III – Dispositivo

Ante o exposto, em relação aos pedidos de exclusão dos valores cobrados a título de contribuição incidente sobre verbas indenizatórias na base de cálculo referente à contribuição previdenciária e de exclusão dos valores supostamente adimplidos e da multa moratória cobrada além do limite de 20%, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os demais pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, em 10% do valor atualizado da execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0504397-75.1998.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012601-29.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS - SP92723

D E S P A C H O

ID 30804472: Trata-se de reiteração do pedido de fls. 131/133 dos autos digitalizados (ID 26094636) da exequente de penhora de ativos financeiros da executada e penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1010468-75.2015.8.26.0100 em trâmite perante o Juízo da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Na decisão ID 30090210 já fora determinado o sobrestamento do feito, afetando-se a matéria ao regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à determinação de atos constritivos a serem determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, de forma que fica desde já indeferida a penhora de ativos financeiros.

Quanto ao pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de Recuperação Judicial citada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos/reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 50094655920194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, eDJF3 de 10/12/2019 – grifos nossos).

Por todo exposto, indefiro o requerido, cabendo à exequente, caso queira, diligenciar perante o Juízo competente para eventual habilitação do crédito executado.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos da decisão ID 30090210, após intimação das partes, ressaltando que caberá à exequente o impulsionamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504397-75.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THELMA CRISTINE GRUBBALOUREIRO DE MELLO - SP189917, VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 30862771.

Os valores depositados nos autos na conta nº 2527 / 280 / 00053289-6 somente poderão ser convertidos em renda em favor da União após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0026244-34.2014.403.6182, nos termos do disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091438-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA., ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548971-86.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014123-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

(Id 35171756) Intime-se o executado para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, com a observância das exigências formuladas pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista a parte exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013282-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33386947: Dê-se vista à executada, conforme requerido.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012821-09.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia apresentada nos autos de execução fiscal nº 5014123-10.2019.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008033-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente (ID 27595950), reputo garantido o Juízo e suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista a oposição pela executada de Embargos à Execução sob o nº 5016728-89.2020.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos, encaminhando-os à conclusão para juízo de admissibilidade.

Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha julgamento final proferido nos Embargos mencionados.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004031-10.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Ciência ao exequente dos documentos juntados pela parte executada (ID 38000908).

Nada sendo requerido, retomemos autos sobrestados ao arquivo nos termos da decisão ID 31016197.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012453-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente acerca da aceitação da garantia (ID 34203476), reputo garantido o Juízo e suspendo o curso da execução, tendo em vista a oposição pela executada de Embargos à Execução Fiscal sob o nº 5015663-59.2020.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos r. Embargos, encaminhando-os à conclusão para juízo de admissibilidade.

Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o julgamento dos embargos mencionados.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047378-64.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 99/101 dos autos físicos), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos nº 2527.635.00021825-3, conforme requerido na manifestação ID 30670705.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053482-62.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450

DESPACHO

A executada às fls. 42/46 alegou a impenhorabilidade do veículo penhorado à fl. 26 (Id 26093591).

Emsua manifestação Id 30152658, a exequente requereu a manutenção da penhora sobre o veículo em questão.

Verifico, pela análise dos autos, que o executado não trouxe elementos aptos a comprovar que o bem penhorado nos autos integra o rol do artigo 833 do CPC. Desse modo, indefiro o pedido de levantamento da penhora efetivada às fls. 26.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006264-72.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963

DESPACHO

ID 35879541: defiro a penhora no rosto dos autos no processo nº 1001930-30.2017.5.02.0076, em trâmite perante o Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo acima mencionado para efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 675.440,59 (seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos – atualizada para 13/04/2020).

Confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura do auto.

Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe os valores efetivamente penhorados.

Tudo cumprido, ou havendo frustração em alguma das determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Por ora, fica prejudicado o pedido ID 30891693.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057842-69.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006819-36.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUAPRO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA MW - ME, ANIZIO SOARES NETO, ALBERTO ANTONIO NETO, MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANYSILVA GONTIJO - SP272071

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021800-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010722-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CAVALETI NASCIMENTO - SP308454

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o requerido na manifestação ID 25385923.

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002340-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIANA DE MORAES DIAS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando como arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002340-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIANA DE MORAES DIAS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045513-30.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA TESKE - SP213552, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916

DESPACHO

Indefiro, por ora, os pedidos formulados na manifestação id 30005656, pois os embargos à execução opostos pela executada ainda não foram julgados.

Por essa razão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos à execução nº 0048920-73.2014.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025792-15.2000.403.6182 (2000.61.82.025792-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante, ora exequente, para cumprimento da decisão de fl. 241.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043422-74.2006.403.6182 (2006.61.82.043422-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-29.2004.403.6182 (2004.61.82.001435-2)) - ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE PEREIRA MICHELASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 294/297, acórdãos de fls. 314/320 e 329/335, decisões de fls. 348/349 e 357 vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 359vº.

Dê-se vista dos autos à embargante para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053310-67.2006.403.6182 (2006.61.82.053310-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040460-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040460-9)) - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034696-72.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039284-0)) - GALIZIO DI PAOLO(SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036212-59.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018053-39.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)

Trasladem-se cópias da sentença e trânsito em julgado para os autos de Execução Fiscal nº 0018053-39.2010.403.6182.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001685-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044397-47.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA

Fls. 89/96: alega a embargante que créditos em cobrança na execução fiscal subjacente estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, demonstrando a necessária suspensão deste feito tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.
Isto posto, suspendo o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.
Entretanto, indefiro a liberação da garantia prestada, visto que o bloqueio dos valores pelo Sistema BacenJud é anterior à prolação da sentença que concedeu a tutela de urgência e determinou a suspensão da exigibilidade das multas objetos dos processos administrativos ali em discussão, dentre os quais se insere o que originou o débito exequendo.
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.
Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0044397-47.2016.403.6182.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504440-12.1998.403.6182 (98.0504440-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Fls. 81/85: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes para representar a sociedade em juízo.
Após, dê-se vista ao exequente acerca das alegações do executado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008935-25.1999.403.6182 (1999.61.82.008935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP155149 - HELIO ALVARO MOREIRA FILHO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

O arrematante, em sua manifestação de fls. 404, requer o cancelamento do registro R.1 da matrícula do imóvel nº 19.395 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, arrematado no presente feito.
Fls. 404: Indefiro o pedido do arrematante, pois fôge à competência deste Juízo.
Preliminarmente, cumpra-se o determinado no 6º parágrafo do r. despacho de fls. 271, com a liberação do depósito de fls. 268 em favor do depositante. Intime-se o depositante, para que informe os dados bancários para transferência do valor depositado nos autos ou para que indique os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, nos termos do determinado na Resolução nº 110/2010 (dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB).
Com relação ao pedido do exequente de fls. 403, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado a título de arrematação (fls. 216), em favor do exequente, nos termos do requerimento de fls. 403, observando-se o valor atualizado do débito para a data de hoje (01/09/2020), conforme consulta ao sistema e-Cac de fls. 421, mantendo-se em conta à disposição deste Juízo o saldo remanescente, o qual deverá ser informado quando do cumprimento da conversão em renda determinada.
Cópia deste despacho servirá como ofício.
Como cumprimento, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070854-78.2000.403.6182 (2000.61.82.070854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO INTEGRADO SANTAINES LTDA - EPP(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X RODRIGO MORELLI PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.
Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.
I.

EXECUCAO FISCAL

0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Fls. 303/304: informe ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que não há interesse na transferência de valores penhorados no rosto dos autos, em face da extinção desta execução fiscal, como respectivo trânsito em julgado.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA - ME(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.
Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo, DE FORMA SOBRESTADA, nos termos da decisão de fls. 412.
I.

EXECUCAO FISCAL

0024022-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 295/296: Ante o informado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 288) e, tendo em vista o valor depositado na conta nº 2527.635.45927-7 (fls. 297), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta acima descrita para a conta informada pelo executado na petição de fls. 395/296 de titularidade do executado (Dormer Pramet Soluções para Usinagem Ltda, CNPJ 60.875.580/0001-92, Banco Bradesco - 237, Agência 2372-8, Conta Corrente nº 0031460-9).
O presente despacho servirá como ofício.
Com a notícia de cumprimento, retomemos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018053-39.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0036212-59.2012.403.6182, que reconheceu a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal, proceda-se ao desapensamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0036212-59.2012.403.6182.
Após, intime-se a parte executada dos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, como posterior encaminhamento dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0023687-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS BORDUQUI(SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP216121 - YURI FERNANDES LIMA)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.
Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.
I.

EXECUCAO FISCAL

0058785-91.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, fica o advogado Vitor Roberto Peroba Barbosa intimado acerca da expedição de certidão de objeto e pé, disponível para retirada em Secretaria, conforme determinado à fl. 22.

EXECUCAO FISCAL

0055765-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ESEQUIEL ORSELINO MOREIRA(SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA E SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO)

Fls. 56/57 Defiro. Libere-se o veículo bloqueado via sistema Renajud à fls. 30/32.

Após, tomemos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0059000-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURO KEIJI ARAKI(SP278019B - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, fica a parte interessada intimada acerca da expedição de certidão de objeto e pé, disponível para retirada em Secretaria, conforme determinado à fl. 75.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053929-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053929-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514036-20.1998.403.6182 (98.0514036-9)) - BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025010-7)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDERSON ARAUJO CASTRO X FAZENDA NACIONAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025637-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025341-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)) - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP194396 - GUIOMAR GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065322-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PANTYHOSE COML/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PATRICK MERHEB DIAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001847-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030908-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030908-7)) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIRE MIE ASSAHI X FAZENDA NACIONAL(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002825-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021596-9)) - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X RICARDO FERRARESI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002826-69.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia (id 27587478, p. 97), recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070769-87.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MILTON JOSE KERBAUY, FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 356/392: tendo em vista o teor da decisão trasladada à fl. 355 dos autos físicos, os atos processuais estão sendo praticados nos autos do processo-piloto n.º 0028652-81.2003.4.03.6182. Não obstante tal fato, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para decisão juntamente com o processo-piloto, no qual também foi oposta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009985-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017376-03.2019.4.03.6183

AUTOR:AMARA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007034-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012958-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA IVANIZALIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA - SP369890

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 471/858

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007136-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ANILTON NOVAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003695-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015895-05.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora na petição de doc. 38227969 e as orientações do CNJ (Resolução nº 322/20), bem como o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, quanto à realização de audiência virtual em **20/10/2020, às 15h**, por videoconferência, por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS, determino o encaminhamento de e-mail (com uma semana de antecedência) ao patrono da parte autora, bem como à procuradoria do INSS, com o link de acesso à sala virtual da audiência, esclarecendo a sistemática de operacionalização do ato judicial, nos seguintes termos:

- 1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o link de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar às partes e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009835-84.2017.4.03.6183

AUTOR: NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ERICA FLAITH FADEL - SP237320

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007261-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERAMARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ROQUE FIORELLI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 474/858

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010505-20.2020.4.03.6183

AUTOR:RENATO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RENATO RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.776.969-4 (DIB em 29.06.1995), cessado por ausência de prova de vida (DCB em 30.06.2019).

O autor narrou ter-lhe sido enviada pelo INSS notificação para efetuar a comprovação de vida, dirigindo-se a Agência da Previdência Social em 06.08.2020. Alegou que a correspondência chegou-lhe com atraso, após a data aprazada para regularização. Em atendimento telefônico, soube da suspensão de seu benefício, tendo sido orientado a reagendar seu comparecimento na APS.

Asseverou, na sequência, ter sofrido um acidente em 18.08.2020, tendo-se submetido a cirurgia de emergência, e permanecendo em internação hospitalar, condição que, naturalmente, impede a via de regularização oferecida pela autarquia.

O autor foi instado a apresentar documentação adicional (doc. 37779492), tendo dado cumprimento ao despacho (docs. 38098484 *et seq.*).

É o relatório.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

O segurado recebeu carta emitida pelo INSS em 30.07.2020, convocando-o para realizar a prova de vida (doc. 37740001). Desatendida a exigência, a aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada em 30.06.2019, cf. doc. 37778840, exatamente por *“não comprovação de fé de vida”*.

Independentemente da questão de ter ou não havido atraso na entrega da correspondência, ou de ter ou não o segurado descuidado da obrigação de oferecer à Previdência Social as informações necessárias para a manutenção do benefício, o fato é que, já nesta sede de cognição liminar, o autor demonstrou encontrar-se vivo, tendo de fato sofrido queda da qual resultou hematoma subdural agudo (acumulação de sangue nos espaços meníngeos, decorrente de traumatismo craniano), que demandou intervenção cirúrgica, cf. relatório médico emitido em 03.09.2020 (doc. 38098944):

O autor também trouxe fotos suas, em leito hospitalar, de posse de jornal de 28.08.2020 (docs. 37795169 *et seq.*). Demonstrada, portanto, a impossibilidade de seu comparecimento pessoal para regularização de seu cadastro junto ao INSS.

Ante o exposto, **defiro a medida antecipatória postulada**, para determinar ao INSS que **reative a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.776.969-4, pagando ao autor as parcelas que ficaram suspensas**.

Notifique-se o setor de atendimento de demandas judiciais do INSS (CEAB-DJ), para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013226-76.2019.4.03.6183

AUTOR:EIZI FURUTA

Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISO PAULA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. [37532938](#), no valor de R\$ 72.172,13 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.217,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017510-30.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MALX MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS MALX MACIEL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 02.09.1991 a 04.07.2019 (**COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO - CET**); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 194.383.791-8, DER em 04.07.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento da benesse da gratuidade ou recolher as custas (ID 26367379), o autor efetuou o recolhimento.

Concedeu-se prazo para emenda à inicial, providência cumprida.

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 30936264).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a benesse da gratuidade; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 31249685).

Houve réplica (ID 32195228).

A impugnação foi declarada prejudicada (ID 33664590).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do art. 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771 , de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080 , de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...];</i> e <i>III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o poder de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS anexada aos autos (ID 26271448, p. 07 et seq), que o segurado foi admitido no cargo de Operador de Rádio, com alterações posteriores, devidamente detalhadas no Perfil Profissional Previdenciário, emitido em 18.07.2019 (ID 26271448, pp.44/48), o qual aponta o exercício dos seguintes cargos: a) Operador de rádio (02.09.1991 a 30.09.1992), responsável pela operação de console de radiocomunicação em regime de escala 4 x 1, em períodos de operação de 06(seis) horas escalonadas nas 24 horas do dia/dos dias da semana; atividades de despacho e atendimento de ocorrências de trânsito anotando informações originárias do campo através de rádios das viaturas e encaminhando aos setores de despachos da sala de operações; acionamento via rádio das ocorrências recebidas pelos diversos meios de comunicação na sala de operações, encaminhando soluções de atendimento para acidentes com ou sem vítimas, remoção de interferências no tráfego e acionamento de órgãos diversos realizando atendimento do telefone de emergência 194 e na operação de telex, sistema de recepção de mensagens externas (telefone, telex, teletipo e PX), sobre as interferências na operação do trânsito; acionamento de órgãos internos e externos para solução de problemas que afetem a fluidez no tráfego; prestação de suporte para operações especiais e/ou emergência, acionando setores técnicos e administrativos, além de executar outras tarefas correlatas; b) Técnico de Controle de Operação (01.10.1992 a 30.04.1994), com as mesmas atribuições descritas na alínea anterior; c) Técnico Contr. Traf (01.05.1994 a 31.12.2002), incumbido da monitoração e controle dos programas de temporização semafórica dos sistema CTA e a programação semafórica dos controladores; acompanhar e auxiliar na análise de desempenho de programas de planos semafóricos com desempenho não satisfatório; comunicar as falhas ocorridas nos controladores de rua e laços detentores de veículos; manter atualizados os arquivos de programa de tráfego, operar e coordenar por sistema de radiocomunicação e telefonia diversas atividades de campo; operar terminais ligados à PRODAM para controle e manutenção semafórica; operar terminal ligado à PRODESP para consultas de caráter geral de veículos; informar condições meteorológicas e áreas envolvidas através do sistema de radiocomunicação e telefonia diversas; operar console geral das áreas centrais de tráfego por área (CTA), Central Bela Cintra e Centrais de Tûncis, envolvendo os seguintes equipamentos: terminais de computadores de controle de semáforos, monóxidos e painéis de mensagens; painel de controle e comunicação de câmeras e monitores de imagem de circuito fechado de televisão, sistema retroprojetor de imagens e impressoras; operar terminais de microcomputadores inserindo informações de lentidões e ocorrências diárias, atualização de condições de trânsito dos corredores, disponibilizados na internet, captação de informações de trânsito através do sistema de radiocomunicação e telefonia, registrando-os em formulários próprios e encaminhando-as para atualizações do mapa de lentidões; elaborar relatório diário de ocorrências no sistema viário; d) Técnico de Trânsito (01.01.2003 a 30.11.2007), encarregado pelo acionamento de órgãos externos para atender ocorrências de emergências específicas no sistema viário- Bombeiros, concessionárias de obras e serviços, entre outros; fornecer informações ao público externo referentes a ocorrências no sistema viário; realização de grandes eventos; restrição de circulação de tráfego; fluidez do trânsito, rotas alternativas, entre outras; e) Operador de Monitoramento de Informação de Trânsito (a partir de 01.12.2007), participa de grupos de trabalho subsidiando a elaboração de normas, procedimentos e regulamentos gerais afetos à operação, fiscalizando, monitoramento e informações de trânsito; organizar e disseminar os procedimentos e instruções a serem utilizados pela Central de Operações; atualização e manutenção da base de vias monitoradas; acompanhar a atualização e o lançamento de ocorrências no mapa de fluidez do trânsito; realizar a comunicação com o Centro de Gerenciamento de Emergência, acionando quando necessário, operações de emergência junto a áreas envolvidas; elaborar relatórios analíticos referentes a atividades de monitoramento, comunicação e informações do trânsito; acompanhar e avaliar a performance dos sistemas operacionais corporativos e registrar, organizar e preparar os dados referentes às inconsistências dos mesmos, subsidiando ações de ajustes e melhorias; definir acionamento de órgãos externos/internos; ministrar internamente cursos, palestras, programas de reciclagem; avaliar, complementar e validar as informações oriundas de equipes de operação e fiscalização de trânsito; transmitir para os níveis de gestão informações referentes às ocorrências notáveis em andamento, utilizando sistemas integrados de comunicação, especialmente o Palm. Reporta-se exposição a ruído de 78dB e químicos sem especificação. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O nível de ruído mensurado está aquém do limite de tolerância vigente e, do cotejo das atividades exercidas pela demandante não restou caracterizada a exposição permanente aos agentes químicos, os quais sequer foram especificados.

Assim, reputo possível o enquadramento pela categoria profissional tão-somente do intervalo entre **02.09.1991 a 30.04.1994**, por subsunção ao código 2.4.5, do Decreto 53831/64.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Como reconhecimento do período especial em juízo, o autor conta com **02 anos e 08 meses** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialternativamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p> <p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p>

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).

Com o reconhecimento do período especial em juízo, convertendo-o em comum, somado aos lapsos já contabilizados pelo INSS (ID 26271448, p. 55), o autor conta com **32 anos 06 meses e 22 dias** na data do requerimento administrativo em **04.07.2019**.

Assim, não possuía tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do lapso entre **02.09.1991 a 30.04.1994**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02.09.1991 a 30.04.1994**; (b) condenar o INSS **a averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010849-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MAGALY CARVALHO PINTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAGALY CARVALHO PINTO GOMES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Geneci Alves da Silva, ocorrido em 09/10/2018. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ademais, a autora percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, de modo que resta afastado o requisito da urgência.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

AUTOR:ILMA BARBOSA DE LIMA FOGACA

Advogado do(a)AUTOR:ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ILMA BARBOSA DE LIMA FOGACA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/600.269.266-9, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

AUTOR:AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE SILVIO TROVAO - SP125290

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 37602364:recebo como emenda à inicial.

AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

AUTOR:MILTON OZON JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR:TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943, ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MILTON OZON JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-95.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do **artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011196-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM LUIS MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOAQUIM LUIS MATHEUS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 06/03/1997 a 19/02/2019, no Instituto de Química da USP; (b) concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 08/03/2019 ou reafirmação da DER para a data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Foram recolhidas sobre 0,5 por cento do valor da causa (Num. 21906116), restando prejudicado o pedido de gratuidade da justiça (Num. 23182939).

Restou indeferida a medida antecipatória (Num. 25713729).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (Num. 29028359).

Houve réplica (Num. 29885791).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmo: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINOGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123 [...] poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.”]

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preteende o autor o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 06/03/1997 a 19/02/2019, no Instituto de Química da USP.

Consta juntada de cópia da CTPS n. 30182, série 00088, expedida em 19/02/1993, com anotação de vínculo no cargo de técnico de laboratório, junto a Universidade de São Paulo – Instituto de Química, a partir de 28/09/1993 (Num. 23757901 - Pág. 1/15).

Apresentou PPP emitido pelo empregador em 19/02/2019 que indica que o autor laborou como técnico de laboratório, tendo por atribuições: “de modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) realizar experimentos e análises manipulando produtos químicos diversos; organizar o laboratório; controlar o estoque de materiais; lavar vidrarias e instrumentos utilizados nos experimentos; realizar o tratamento e descarte de resíduos químicos” (Num. 20890054 - - Pág. 1/2; Num. 20890056 - Pág. 5). Há informação de exposição a agentes nocivos químicos (diclorometano, N-hexano, clorofórmio, acetoneitrila, acetona, éter etílico, benzeno, metanol, tolueno, etanol, sódio metálico, lítio metálico, paládio, sílica particulada, hidreto de lítio, hidreto de cálcio, n-butil lítio, t-butil lítio, iodeto de metila, dioxano, iodo, mercúrio metálico). Consta informação no sentido de que “não há comprovação de fornecimento regular de equipamentos de proteção por todo o período”.

Houve reconhecimento na esfera administrativa da especialidade do período de 28/09/1993 a 05/03/1997. O período de 06/03/1997 a 19/02/2019 não foi enquadrado sob o seguinte fundamento: “Quanto aos agentes químicos, apenas são enquadráveis na legislação especial, após 050397, os que ultrapassarem o LT estabelecido pela NR15 (Anexo I) – para tanto, é necessário que o PPP informe, além da natureza química, a concentração do agente a que estava exposto o segurado – de maneira HABITUAL e PERMANENTE, e, desde que não devidamente neutralizados por tecnologias de proteção individual (EPI)” (Num. 20890056 - Pág. 24).

O fato do benzeno ser enquadrado como agente cancerígeno faz com que as atividades com exposição a ele estejam elegíveis ao processo de aposentadoria especial através de avaliação qualitativa. O anexo IV do decreto 3.048/99 traz o benzeno com código 1.0.3 e suas respectivas atividades ensejam aposentadoria por tempo especial após 25 anos de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO BENZENO/DERIVADOS. MENSURAÇÃO QUALITATIVA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - A presente ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - O impetrante pretende que seja reconhecido períodos de labor exercidos em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, colacionou aos autos documentação suficiente para apreciação do requerimento formulado, sem a necessidade de dilação probatória. Assim, indubitável o cabimento do presente Mandado de Segurança. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991), com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao segurado, sem incidência de fator previdenciário, pedágio ou idade mínima. - A exposição a agente agressivo derivado de benzeno, substância potencialmente cancerígena, segundo NR 15 do Ministério do Trabalho, Anexo nº 13-A, deve ser comprovada de forma qualitativa, independente de mensuração, apenas pela simples constatação de sua presença no ambiente de trabalho, critério que pode ser observado no Perfil Profissiográfico Previdenciário dos autos. - Dado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(TRF-3 - AMS: 00022759020164036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 22/05/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017);

Possível o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/02/2019, por exposição habitual e permanente a agentes químicos, em especial o benzeno.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 04 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06/03/1997 a 19/02/2019**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/192.778.816-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 08/03/2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 192.778.816-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08/03/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 19/02/2019

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017815-14.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANUEL OLIVEIRA LINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-49.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-37.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004877-50.2020.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003965-53.2020.4.03.6183

AUTOR:RONALDO FERRAROTTO

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001641-90.2020.4.03.6183

AUTOR:ELIZEU SANCHES

Advogados do(a)AUTOR:GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002563-34.2020.4.03.6183

AUTOR:MAGALI JORGE

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008033-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 36040599, no valor de R\$9.755,61 referente às parcelas em atraso e de R\$332,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme conta ora homologada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-34.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO DA ASSUNÇÃO ESTIMADO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 36611458, no valor de R\$118.365,95 referente às parcelas em atraso e de R\$9.597,64 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Tendo em vista que o valor da parcela incontroversa requisitada, de R\$111.751,88 (principal) e R\$9.164,54 (honorários) para 03/2019, é inferior ao ora homologado, oficie-se a Divisão de Precatórios solicitando o desbloqueio do PRC nº 20190278357 e do RPV nº 20190278358.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementar(es).

Observe que deverá ser descontado do valor total a parcela incontroversa já transmitida.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-20.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 35087740, no valor de R\$93.786,50, atualizado até 06/2020.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Notifique-se a CEAB-DJ para que altere em 30 (trinta) dias a RMI do NB 42/125.130.316-9 para R\$838,41, consoante conta ora homologada, gerando o respectivo complemento positivo de 07/2020 até a efetiva revisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33694281, no valor de R\$15.936,84, atualizado até 06/2018.

Deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Considerando que o valor ora homologado é superior à parcela incontroversa objeto do PRC nº 20190253381, oficie-se a Divisão de Precatórios solicitando seu desbloqueio.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório complementar.

Observe que deverá ser descontado do valor total a parcela incontroversa já paga.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008563-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON SPINARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANA APARECIDA ZANINI SPINARDI como sucessora do autor falecido EDISON SPINARDI.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003867-68.2020.4.03.6183

AUTOR: FLORA KAZUMI IKARI

Advogados do(a) AUTOR: LOLITA TIEMI IWATA - SP133304, PAULO SERGIO NOGUEIRA DE LIMA - SP136179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLORA KAZUMI IKARI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento equivalente ao benefício de aposentadoria vencidos de 01/01/2017 a 07/08/2019 do NB 160.929.817-6, DIB 30/12/2016, bem como a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária nesse mesmo período.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo NB 160.929.817-6 (doc. 30090992).

Conforme requerido, foi concedido o pedido de dilação do prazo por mais 30 dias (doc. 32766889), decorrido o prazo sem manifestação.

Concedido novo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho doc. 30090992, o prazo conferido transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA BOMFIM ROLLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ANALUCIA BOMFIM ROLLA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação e Contestação (doc. 32543030 - fls. 25/33).

Às fls. 95/96, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica, na especialidade psiquiatria.

Posteriormente, foram designadas perícias médicas na especialidade clínica médica, oftalmologia e neurologia. Laudos médicos anexados às fls. 107/110, 114/117, 129/132 e 150/156.

O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 169/170), a qual foi rechaçada pela parte autora.

À fl. 208, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, em razão do valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 32665967).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foram realizadas quatro perícias médicas nos autos.

A especialista em psiquiatria entendeu pela ausência de incapacidade laboral e sugeriu realização de perícia com especialista em clínica médica: *“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, conclui que não há incapacidade laboral sob a ótica psiquiátrica. Aparte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo. Nos episódios típicos de depressão, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. No caso em tela, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou alterações da psicomotricidade. O pragmatismo está preservado sob a ótica psiquiátrica. Não foram comprovadas internações psiquiátricas. O exame psíquico não revelou alterações que impossibilitem o exercício das funções de coordenadora de comércio exterior. Foi apresentado um relatório da psiquiatra assistente, que informa a prescrição dos mesmos medicamentos nas mesmas doses que a autora usa atualmente, não sendo essa manutenção de prescrição compatível com quadros resistentes ou de difícil manejo. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho”* (Num. 32543030).

Realizadas perícias nas especialidades de oftalmologia e neurologia, que também afastaram a existência de incapacidade laboral. Senão vejamos.

O oftalmologista assim concluiu: *“A autora fez uso de cloroquina, medicação que ajuda no controle de doenças auto-imunes, mas que em raros casos pode trazer toxicidade para a retina. Tal toxicidade é inicialmente bem sutil, e em dos exames que pode fazer tal diagnóstico é o campo visual. As alterações iniciais são muito sutis, e podem ser confundidas com diversas doenças, mas se for esperar alterações inequívocas para se suspender a medicação, o comprometimento visual pode ser irreversível. Este é o caso da autora: a mesma apresentou alterações inespecíficas do campo visual, que podem indicar toxicidade pela cloroquina. Desta forma, orientou-se a suspender a medicação. No entanto, felizmente, não houve dano estrutural nem funcional importante, e a autora manteve visão normal. Desta forma, do ponto de vista oftalmológico não se constatou incapacidade laboral”* (Num. 32543030).

No mesmo, assim se manifestou o especialista em neurologia: *“Trata-se de pericianda que apresentou doença autoimune, lúpus eritematoso sistêmico, de início referido em 2017, comprovado pela história clínica, exames radiológicos e relatórios médicos, submetida a tratamento clínico e medicamentoso com especialista reumatologista. Não detecto doença neurológica na perícia realizada. Apresentou 3 exames radiológicos de crânio, todos sem qualquer anormalidade. Não apresenta déficit motor, sensitivo ou cognitivo que cause impedimento para a realização de sua atividade laboral habitual, do ponto de vista estrito da especialidade neurologia. Os documentos médicos apresentados, assim como o exame físico neurológico realizado, comprovam a atual ausência de lesão incapacitante da parte da neurologia para atividade laboral. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, visto que não há déficit neurológico instalado”* (Num. 32543030).

Por outro lado, realizada perícia em 29/04/2019 na especialidade clínica médica, constatou-se a existência de incapacidade total e temporária:

“Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de pericianda com quadro de LES. Possui como doenças associadas doença celíaca. O quadro atual do LES está parcialmente controlado, pois autora apresentou reativação da doença autoimune recentemente e mantém marcador inflamatório pCR ainda elevado. Apresenta sintomas clínicos de poliartralgia, que leva a restrições para toda e qualquer atividade profissional. Entretanto, pode haver melhora do quadro com tratamento medicamentoso atual. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão a incapacita ao labor de forma total e temporária, com início em outubro de 2017 e término após seis meses da data da perícia” (Num. 32543030).

Em seus esclarecimentos, o perito informou que: *“Pode-se afirmar que autora apresenta incapacidade total e temporária a partir de outubro de 2017. Não é possível estimar o dia, pois não existem subsídios para tal, uma vez que não está claro quando houve a reativação da doença, pois depende de critérios clínicos”* (Num. 32543030).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

“Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado**, independentemente de contribuição:

I - **sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

II - **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;**

(...)

§1º. **O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

§2º. **Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....**

Consta da CTPS da parte autora informação do último vínculo com PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no período de 01/08/2016 a 26/07/2017, no cargo de coordenadora de operações (Num. 32543030 - Pág. 22), informação corroborada pela consulta ao CNIS (Num. 32543030 - Pág. 99).

Assim, na DII fixada pelo expert em outubro de 2017, a autora mantinha qualidade de segurada. Verifico que a perícia administrativa referente ao NB 620.030.742-7 foi realizada em 02/10/2017 (Num. 32543030 - Pág. 98), sendo devido o benefício com DIB na DER em 05/09/2017. Tendo em vista que ultrapassado o prazo para reavaliação estipulado na perícia judicial e o atual momento de pandemia, o benefício será devido pelo prazo de 60 dias contados da sua implantação. Nos últimos 15 dias do benefício de auxílio-doença concedido, caso julgue que o prazo inicialmente concedido para a recuperação se revelou insuficiente para retorno ao trabalho, o segurado poderá solicitar a prorrogação do benefício pela Central 135, internet ou comparecendo em uma agência do INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER em 05/09/2017 (NB 620.030.742-7).

Uma vez ultrapassado o prazo para reavaliação estipulado na perícia judicial e considerando o atual momento de pandemia, o benefício será devido pelo prazo de 60 dias contados da sua implantação. Nos últimos 15 dias do benefício de auxílio-doença concedido, caso julgue que o prazo inicialmente concedido para a recuperação se revelou insuficiente para retorno ao trabalho, o segurado poderá solicitar a prorrogação do benefício pela Central 135, internet ou comparecendo em uma agência do INSS.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência concedida nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença NB 620.030.742-7

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.

- DIB: 05/09/2017

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: defere

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010773-74.2020.4.03.6183

AUTOR: HILDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

HILDO ARAUJO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ademais, o autor se encontra atualmente empregado, percebendo remuneração, o que também afasta a alegada urgência.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005119-09.2020.4.03.6183

AUTOR: GEORGES TSENG CHING CHUNG

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013465-80.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE CAPARROL RUFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-09.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO FELIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-03.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020451-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: RUI URBANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183

AUTOR: VONIADA COSTA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012485-36.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO GARCIA SANCHES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014210-60.2019.4.03.6183

AUTOR: DERNIVAL MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012925-32.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010101-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON NOBUO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOELALVES PERUGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183

SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-38.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006737-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: DENIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-50.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NEVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-77.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA BORGES GORGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005693-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-80.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIANA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA

SUCEDIDO: LEILA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008626-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006740-75.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER GERALDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 504/858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-51.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AZILDA MOTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-54.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183

AUTOR:ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE:ALICE DE ALMEIDA CRUZ

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-65.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES ROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026546-70.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES FERREIRA, WAGNER COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-47.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012088-14.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ALVACI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatualizados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS TURIN

SUCEDIDO: ANGELO TURIN SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DAROSA - SP284352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI
SUCEDIDO: ATTILIO PASQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILZETE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847, PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-70.2020.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007858-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, proferido nos autos dos Embargos à execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO LIPPA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi deferida a tutela antecipada recursal, prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 33547601, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009611-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009929-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, inclusive para que cumpra o despacho ID 31259921.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005204-66.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: GERALDO MANOEL DA SILVA

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA ALCON, MONICA DA SILVA DA ROCHA, CAMILA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado no momento processual oportuno.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014305-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34355281.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ou decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5010111-35.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CALASSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 3846020, pois é obrigação do exequente dar início a fase de execução.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-89.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa **TELESP - Telecomunicações S/A**.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Id 37835021 - ciência às partes.

VI - Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004284-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEY RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIVAN DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019657-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Ante a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008660-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000129-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUZERMAN JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HELIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005734-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Na mesma oportunidade, deverá o perito judicial se manifestar acerca da divergência das partes acerca da renda mensal do benefício em tela.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA KIMIKO NAGASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de simulação, intime-se a parte exequente para que realize a opção pelo benefício que julgar mais favorável, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a opção seja pelo benefício judicial, notifique-se a AADJ para que o implante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em decorrência da opção pelo benefício judicial.

No caso de opção pelo benefício administrativo, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008639-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS HENGLES FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013529-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS APARECIDA BIAZAN DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008629-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão da E.Corte.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda não houve homologação de cálculos no presente feito.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010990-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO SCALISSE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos créditos devidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011496-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILTON PESSOA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PESSOA MOREIRA - SP361397

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILTON PESSOA MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46/190.075.634-7), desde o requerimento administrativo (09/08/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 212*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou preliminar de coisa julgada, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 418/428).

Houve réplica (fls. 491/492)

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA COISA JULGADA PARCIAL.

Nestes autos, o segurado pretende o reconhecimento de tempo especial nos seguintes termos: CENUPE CENTRO DE NEFROLOGIA UROLOGIA DA PENHA SC (de 01/08/2000 a 01/06/2004) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 02/09/2015 a 31/07/2018).

Todavia, nos autos 0031901-80.2017.403.6301 (JEF/SP), a parte autora já teve apreciada sua pretensão quanto aos seguintes períodos: CENUPE CENTRO DE NEFROLOGIA UROLOGIA DA PENHA SC (de 01/08/2000 a 01/06/2004) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 30/12/2005 a 24/02/2017). É o que se extrai da petição inicial daqueles autos (fls. 291/294) e também da sentença (fls. 390/394), com trânsito em julgado (fls. 477).

Da detida análise dos autos, de fato, os períodos de 01/08/2000 a 01/06/2004 e de 30/12/2005 a 24/02/2017 já foram devidamente apreciados na ação anterior.

Por oportuno, importante frisar a redação do art. 508 do CPC/2015:

CPC, Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A ocorrência de coisa julgada é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e cognoscível, inclusive de ofício, a qualquer tempo. Assim, é de ser reconhecida a incidência do instituto da coisa julgada parcial, havendo interesse de agir e, por conseguinte, controvérsia tão somente em relação ao período não atingido pela coisa julgada, qual seja, de 25/02/2017 a 31/07/2018, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/197

II. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais simplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Conforme exposto no tópico que tratou da coisa julgada parcial, resta controvérsia somente em relação ao período de 25/02/2017 a 31/07/2018, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP.

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópia de CTPS (fls. 168, 177), com registro de labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”. Todavia, no período controverso já não era mais possível o reconhecimento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 225/227), emitido em 31/07/2018, devidamente preenchido e formalmente válido, indica exposição a agentes biológicos (sangue e secreção).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiislografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificada nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeira, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIAGO..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiislografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz; (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)**

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 25/02/2017 a 31/07/2018, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Contudo, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, em observância aos limites objetivos da lide e ao princípio da congruência.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, (i) rejeito a arguição de prescrição; (ii) reconheço a incidência do instituto da coisa julgada parcial e, somente quanto a este capítulo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/2015; (iii) quanto à pretensão remanescente, **julgo parcialmente procedente**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 25/02/2017 a 31/07/2018, devendo averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se,

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0002388-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODEMBERG FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 520/858

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RODEMBERG FERREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Inicial instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 13982325 – fls. 34/61).

Houve réplica (id 13982325 – fls. 110/114).

A prova pericial requerida pelo autor foi indeferida (id 13982325).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Os autos foram digitalizados.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclareça seu pedido inicial (id 26641600).

Manifestação da parte autora (id 28556061).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observei que o autor não é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na verdade, apresentou dois pedidos administrativos em 22/11/2012 (NB 163.383.464-3) e em 27/06/2016 (NB 177.344.237-3), ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

O autor postula o reconhecimento de tempo especial (id 13982335 – fls. 25/26), no período de 25/04/1980 a 20/07/1987 (Telecom Italia Latam Participações – gestão administrativa) e 01/03/1989 a 06/06/1997 (Philips do Brasil Ltda)

a) De 25/04/1980 a 20/07/1987 (Telecom Italia Latam Participações – gestão administrativa).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 13982335 – fls. 131/134), que possui profissional responsável pelos registros ambientais até 20/05/1987, ou seja, não engloba todo período laborado.

Cumprе ressaltar que quando a profissioграфия indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 83 dB, que é considerada nociva para o período laborado, como já explanado, bem como ao agente químico: óleo mineral, que também é considerado nocivo, por se enquadrar em hidrocarbonetos aromáticos que estão previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade no período de 25/04/1980 a 20/07/1987.

b) De 01/03/1989 a 06/06/1997 (Philips do Brasil Ltda)

Com relação ao período supracitado, o autor não trouxe aos autos cópia da CTPS com a comprovação do vínculo empregatício, bem como qual a função exercida por ele, ou qualquer outro documento que comprovasse a atividade que ele exercia, por exemplo ficha de registro, etc.

No documento (id 13982335 – fl. 87), a servidora do INSS faz uma observação, que o segurado informou o extravio de sua CTPS e que não havia outras empresas à acrescentar, ou seja, informou que todos os períodos/vínculos já constavam no sistema.

No mesmo sentido, não comprovou a especialidade do período pretendido, já que não juntou aos autos qualquer documentação pertinente, trazendo apenas e tão somente cópia da RAIS (id 13982335 – fs. 33/41).

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/03/1989 a 06/06/1997.

Assim, o autor faz jus apenas à averbação do tempo especial reconhecido por este Juízo, já que não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, como exposto na r. decisão (id 26641600).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial** (id 13982335 – fl. 104) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **25/04/1980 a 20/07/1987** e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELLE FERAZ

Advogado do(a)AUTOR:HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Mantenho a audiência audiovisual designada.

Petição da parte autora - ID 37995641: As testemunhas arroladas pela autora, **Julio Cesar Antunes Pereira** (fs. 213/215 do processo físico), **Maria Lucia dos Santos** (fs. 213/215 do processo físico) e o Dr. **Marcos Paulo de Souza Miranda** (áudio - ID 37102272) já foram ouvidas nestes autos, razão pela qual não serão ouvidas nesta audiência.

A testemunha **Maria Cecília de Goes Ribeiro**, funcionária do Departamento Jurídico da Fundação Florestal, enviou e-mail indicando telefone e e-mail para realização da audiovisual (ID 38108363).

Quanto à testemunha **Valéria Alves** também funcionária do Departamento Jurídico da Fundação Florestal não houve manifestação até o momento. Assim, aguarde-se a audiência para deliberações acerca de sua oitiva presencial.

Empetição ID 38172242, o INSS reitera a oitiva da testemunha **Fermino Magnani Filho**, brasileiro, casado, desembargador, com endereço na Av. Ipiranga, 167, 27º andar, sala 2715, cep. 01046-919, São Paulo - SP. Expeça-se **mandado de intimação, com urgência, visando a realização de sua oitiva nesta audiovisual, se possível**. Solicite-se que informe a este Juízo pelo e-mail PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br acerca da possibilidade da oitiva pelo sistema audiovisual, no prazo de 3 (três) dias antes da data designada, indicando seu telefone e e-mail para realização de sua oitiva por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Requer ainda o INSS, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas **Maria Cecília Manastelli**, brasileira, aposentada, casada, residente na Rua Nilson Fausto, 1426, casa 1, bairro Itacolomi, Balneário Piçarras/SC, cep. 88380-00 e de **Maria Cecília Campos**, brasileira, do lar, casada, residente na Rua Ministro João Mendes, 230, ap. 12, Embaré, Santos/SP, Cep 11040-260.

Expeça-se carta precatória, visando a intimação da testemunha **Maria Cecília Campos**, solicitando que a mesma informe a este Juízo pelo e-mail PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br acerca da possibilidade da oitiva pelo sistema audiovisual, no prazo de 3 (três) dias, indicando seu telefone e e-mail para realização de sua oitiva por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**. Em caso de impossibilidade, sua oitiva será realizada posteriormente por videoconferência junto à Subseção de Santos, presencialmente.

Quanto à testemunha **Maria Cecília Manastelli**, aguarde-se a audiência audiovisual para deliberação acerca da expedição de carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011256-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSÉ JOÃO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade que proceda à análise do requerimento administrativo nº 915494482.

Juntou procuração e documentos (ID 20920471).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22662485).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 22662485).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido concedido o benefício (ID 35497159).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

A autarquia previdenciária noticiou ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.746.904-5).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011830-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV DO VALOR INTEGRAL.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 9.687,10**, para **06/2018** (fls. 115/116[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária (fls. 123/126).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 6.230,56**, atualizados para **06/2018** (fls. 128/132).

Manifestação da parte exequente (fls. 155/161).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fls. 162/163), a parte exequente acostou ao feito a certidão de óbito do instituidor da pensão por morte (fls. 168), dentre outros documentos e esclarecimentos.

Intimado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

DANIEL LOPES DA SILVA apresentou-se como único filho de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, falecido em 09/06/1997, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de pensão por morte NB 107.985.724-6.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, a parte exequente não tem legitimidade para pleitear diferenças devidas ao segurado falecido que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, **tem legitimidade** para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 168, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 112, 166/167 e 174/175), revela que a parte exequente sempre foi o único beneficiário da pensão por morte.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que a revisão administrativa teve efeito a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 31/10/2007.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirige-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Apenas os cálculos da parte exequente observaram ambos os referidos parâmetros, eis que a conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e acolho o cálculo da parte exequente, que apurou o valor de **R\$ 9.687,10**, para **06/2018**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, assumindo o presente procedimento **evidente caráter de liquidação**.

Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC), expeça-se a **RPV do valor integral** (anexo), nos termos da Resolução CJF 458/2017, **observado o pedido de destaque de honorários contratuais**.

Após a transmissão da RPV, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELO MANUAL 267/2013. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DARPV.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **20/10/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 63.513,69**, para 06/2018 (fls. 41/46[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID fls. 53/98), na qual suscita a possível ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, e sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária.

Por fim, pugnou pela execução **RS 18.598,88** (principal), para 08/2018 (fls. 99/102).

Manifestação da parte exequente (fls. 104).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios, a correção monetária e evolução da RMI devida e paga, apurando o valor de **RS 29.092,86** (principal), para 08/2018 (fls. 107/114).

Intimadas as partes, ambas manifestaram **concordância** com os cálculos da Contadoria (fls. 118 e 119/124).

O julgamento foi convertido em diligência, conferindo-se prazo ao INSS para comprovação cabal da alegação da existência de coisa julgada (fls. 125/127).

Intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

COISA JULGADA

Segundo alega o INSS, há *coisa julgada impeditiva* da execução da sentença proferida na ação civil pública tendo em vista a existência da ação individual 0037310-55.2004.4.03.9999, de idêntico objeto ao da presente execução.

Conforme consignado na decisão de fls. 125/127, e ao contrário do que afirma o INSS, não se trata de Conflito de Competência, mas sim de Apelação Cível tirada em processo que, em primeira instância, tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista.

Consultando o andamento processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que em 03/04/2007 foi proferida decisão monocrática terminativa com antecipação de tutela, tendo o INSS recebido, em 13/04/2007 o lote 58/07, referente à antecipação de tutela concedida.

A decisão monocrática foi publicada na edição de 24 de abril de 2007 no "DJ S2 de fls.504/1010", e transitou em julgado.

Apesar da existência desse indicio relevante da existência de ação individual ajuizada pelo exequente, com idêntico objeto, em que concedida antecipação de tutela, ao menos, para efetivação da revisão administrativa, e concedido prazo à autarquia para comprovação cabal da alegação de coisa julgada, o INSS se quedou inerte.

Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, ainda, é o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67% REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. REVISÃO EFETUADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. ÔNUS DE PROVAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ARTIGO 21, CPC/73. JUROS DE MORA. APELAÇÕES DE PROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, preconizava, em seu artigo 301, haver coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, já decidida por sentença da qual não caiba recurso.

2 - Por outro lado, **o mesmo diploma normativo, agora em seu artigo 333, caput e inciso II, estabelecia incumbir ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

3 - Embora tenha a autarquia demonstrado a efetivação da revisão pretendida, na esfera administrativa, sobre o benefício do autor a partir de 29 de agosto de 2004 - fato extintivo do direito reclamado no período que sucede a referida data - **não logrou comprovar o pagamento das parcelas anteriores àquele termo e tampouco a efetiva existência de ação judicial idêntica à presente, capaz de a conduzir à sua extinção, nos termos do artigo 267, V, do CPC/73.**

4 - Mantida a sucumbência recíproca reconhecida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 21, do CPC/73, eis que as partes decaíram de parte do pedido.

5 - Valores eventualmente já quitados deverão ser descontados daqueles devidos em sede de execução do julgado.

6 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

7 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

8 - Apelações do INSS e do autor desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1552293 - 0005341-24.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017). Grifei.

Sendo assim, e ausentes maiores esclarecimentos nos quantos quanto ao objeto da ação 0037310-55.2004.4.03.9999, ou mesmo prova de efetivo pagamento da obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada no benefício NB 105.360.111-2, conforme fls. 74, **afasto a alegação de coisa julgada.**

CORREÇÃO MONETÁRIA, EVOLUÇÃO D'ARMI, PERÍODO DE CÁLCULO E JUROS DE MORA.

Com relação à correção monetária aplicada nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Nesse tocante, portanto, sem razão o INSS.

Por outro lado, o parecer contábil elaborado pela Contadoria é claro em indicar que os cálculos do exequente evoluíram incorretamente a RMI e, principalmente, incluíram parcelas posteriores à revisão administrativa, ou seja, de maio de 2007 a julho de 2018, data de elaboração da conta.

Sendo assim, quanto a esses pontos, a razão está com o INSS.

Por fim, **em relação aos juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09, parâmetros que foram observados estritamente pela Contadoria, contando com a adesão posterior das partes.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de **RS 29.092,86** (principal), para 08/2018 (em anexo).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e sobretudo porque os cálculos de nenhuma das partes foram inicialmente elaborados de acordo com o título judicial.

Considerando a **anúncia do INSS** quando ao referido valor, expeça-se o ofício requisitório (RPV) do valor total, sem bloqueio.

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intím-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007042-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON CORREA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

Foi julgado PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO do INSS, para declarar devida a quantia de R\$78.086,02, para maio de 2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial - ID 8302172. Foram expedidos os requisitórios, porém não transmitidos, após a interposição de recurso de apelação pela parte exequente - ID 8302186 (Agravo de Instrumento de nº 5007042-41.2018.4.03.6183).

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

Sobreveio a notícia de trânsito em julgado do recurso, que não foi conhecido (ID's 34001058, 34001057 e 34001053).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão transitada em julgada, dando-se ciência às partes nos termos da Resolução de nº 458/2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009620-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARY PARREIRAS BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSALVA EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 870.947. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHE CÁLCULOS DA CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a *revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA (da) aposentadoria especial NB 46/085.989.301-4, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial*, e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e com a incidência dos juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fs. 89/94[1]).

Quanto aos critérios de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal *naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09* (fs. 95/103). Destaques no original.

Houve trânsito em julgado, em **19/09/2017** (fs. 106).

Cumprida a obrigação de fazer, a parte exequente apresentou conta de liquidação, prevendo a incidência de juros de mora desde **05/2013**, aplicando **IPCA-E**, e apurando o valor de **R\$ 276.335,24** (principal) e de **R\$ 26.832,96** (honorários de sucumbência), para **12/2017** (fs. 22/25).

Intimado, o **INSS** impugnou o cumprimento de sentença, apresentando nova conta de liquidação, prevendo a incidência de juros de mora desde **06/2015**, aplicando **TR**, e apurando o valor de **R\$ 199.222,13** (principal) e de **R\$ 18.960,54** (honorários de sucumbência), para **12/2017** (fs. 114/126).

Manifestação da parte exequente (fs. 127/134).

Deferida a expedição (fs. 152/153 e 154/155) e a transmissão (fs. 159/160 e 161/162) dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, com notícia de pagamento da RPV relativa aos honorários de sucumbência (fs. 164).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, prevendo a incidência de juros de mora desde **06/2015**, aplicando **TR**, e apurando o valor de **R\$ 199.922,23** (principal) e de **R\$ 18.825,21** (honorários de sucumbência), para **12/2017** (fs. 167/176).

A parte exequente repôs a aplicação do **IPCA-E** (fs. 179/183), enquanto que o **INSS** concordou com os cálculos da Contadoria (fs. 185).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia dos autos diz respeito ao termo inicial dos juros de mora e aos critérios de **correção monetária**.

A impugnação é PROCEDENTE.

Em relação ao primeiro ponto, verifica-se dos autos que a citação do INSS ocorreu em **12/06/2015** (fs. 88), de modo que o **termo inicial dos juros de mora é 06/2015, conforme contemplado nos cálculos do INSS e da Contadoria**.

Quanto ao tema da **correção monetária**, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 95/103) se colocou em sentido diverso, eis que conquanto tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos, ressaltou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária.

O acórdão transitou em julgado em 19/09/2017 (fs. 106).

Desse modo, conquanto o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, sem modulação de efeitos, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que tanto o julgamento (em 20/09/2017) quanto a publicação da respectiva ata de julgamento (em 22/09/2017) e do acórdão (em 20-11-2017) no RE 870.947 são posteriores ao acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaqui):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

- Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifêi.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos da **Contadoria** (fs. 167/176), e **aceitos pelo INSS** (fs. 185), de modo que devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo realizado **pela Contadoria**, que apurou o valor de **R\$ 199.922,23** (principal) e de **R\$ 18.825,21** (honorários de sucumbência), para **12/2017** (fs. 167/176).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando, como visto, a anuência do **INSS** aos cálculos da Contadoria, expeça-se a ordem de pagamento do **valor remanescente, relativa ao crédito principal**, no valor de **R\$ 700,01**, para **12/2017**, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

No que se refere à **verba honorária**, manifeste-se o **INSS**, tendo em vista que a RPV foi expedida (e paga) em valor superior (**R\$ 18.960,54**) ao acolhido pelo Juízo (**R\$ 18.825,21**).

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

Nos termos do acórdão, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 34166165).

2 - Ainda mais, manifeste-se a parte autora o benefício que entende mais vantajoso.

3 - Após, conclusos para despacho.

4 - Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA BEZERRA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o documento faltante.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIEL ZINDU LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIEL ZINDU LOPES, nascida em 01/07/1944, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 189.195.366-6**), em razão do falecimento de sua filha, Sra. Heda Maria Lopes, ocorrido em **28/02/2018**.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/44).

Alega, em síntese, ter requerido em **20/06/2018** o benefício da pensão por morte (**NB 189.195.366-6**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma que dependia economicamente de sua filha, que complementava a renda da família com seus rendimentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 47).

O INSS apresentou contestação (fls. 48/51), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Devidamente intimada (fl. 107), a autora não apresentou réplica.

Realizada audiência de instrução (fls. 137/138), foram ouvidas a autora e as três testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **18/07/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/06/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo como comunicado de indeferimento do benefício (fls. 18/19), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 22, em que consta que a falecida não teve filhos e não deixou bens a inventariar.

Quanto à qualidade de segurado, de acordo como extrato do CNIS (fl. 85), a Sra. Heda Maria Lopes manteve vínculo empregatício com a Associação Religiosa Editora Mundo (12/12/2014 a 26/02/2018). Considerando-se a data do óbito (28/02/2018), a autora manteve contribuições até a referida competência, portanto, restou demonstrado, portanto, o segundo requisito, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991.

A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II – os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada;

(...)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#).

A autora alega que a sua filha complementava a renda familiar e que, portanto, dela dependia economicamente. Nestes autos, juntou a certidão de óbito, alvará de levantamento de valores de conta bancária de titularidade da falecida, em favor da autora (fls. 27/29), faturas e boletos de cobrança, em nome da autora (fls. 32/38), extrato de FGTS da falecida (fl. 39), termo de rescisão contratual da falecida (fls. 40/41) e duas faturas de despesas havidas pela falecida (fls. 42/43).

Os documentos que instruíram a inicial não comprovam a alegada dependência econômica. Verifica-se nos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben), anexados pelo INSS, na ocasião da apresentação da contestação (fl. 89), que a autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.997.287-5 desde 12/08/1997, no valor de R\$1.710,05. De igual modo, o marido da autora, Sr. Pedro Francisco Lopes, é beneficiário da aposentadoria por idade (NB 135.238.885-2), desde 28/04/2005, no valor de R\$1.349,24 (fl. 53).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que mora com seu esposo, Sr. Pedro Francisco Lopes, em imóvel próprio de 6 (seis) cômodos, possuem um carro e tiveram um casal de filhos, mas morava apenas com o cônjuge e a sua filha, Sra. Heda Maria Lopes, até o falecimento. Esclarece que o filho reside na mesma rua, porém em outro imóvel.

Afirmou que a filha tinha muitos amigos e saía bastante, efetuava o pagamento das contas e ajudava com as despesas de supermercado também. **Informou que seu marido é beneficiário de duas aposentadorias, sendo uma delas em decorrência de ter sido servidor federal no Ministério da Saúde. Estima que os dois benefícios totalizem uma média de renda mensal de R\$3.000,00 (três mil reais).**

As testemunhas arroladas afirmaram que a filha morava com os pais, mas não souberam precisar detalhes da alegada dependência econômica. A testemunha Cristiane afirmou que costumava ver a filha acompanhando os pais no supermercado, mas não conhece detalhes da quantificação de sua contribuição para a composição da renda familiar. No mesmo sentido, a testemunha Fabiana sabe informar apenas que a filha ajudava com pagamento de compras no supermercado e que havia auxiliado com despesas decorrentes de uma reforma. Por sua vez, a testemunha Silvia, que deixou de ser vizinha da família no ano de 2017, apenas tem conhecimento de que a autora elogiava a sua filha por "ajudá-la em casa".

Em que pese as testemunhas ouvidas terem afirmado que a filha da autora contribuía com despesas, não há prova material contundente acerca da alteração substancial na renda familiar, em decorrência de seu falecimento.

De acordo com o extrato do CNIS (fls. 86/87), a média da renda mensal da falecida era de R\$3.000,00 (três mil reais).

A prova material não comprova as referidas alegações e a prova oral produzida demonstra que poderia haver um auxílio financeiro eventual, o que não caracteriza a relação de dependência econômica que possa ter alterado drasticamente a composição da renda da família, prejudicando a subsistência.

Neste ponto, registro que o casal é beneficiário de três aposentadorias e, embora não tenha constado nos autos a renda do benefício concedido ao cônjuge da autora, na esfera federal, pode ser estimada uma média de renda familiar mensal superior a R\$5.000,00.

Anoto, por oportuno, não ter sido alegado ou demonstrado que os autores tenham despesas excessivas, como por exemplo, gastos com tratamentos médicos obrigatórios ou com o pagamento de aluguel, uma vez que residem em imóvel próprio. Não restou comprovada a insuficiência de renda para o sustento da autora e, por consequência de seu cônjuge, que compõe a família.

Desta forma, ausente o direito à concessão do benefício pleiteado, por não ter sido preenchido o requisito da qualidade de dependente, em razão da ausência de comprovação de alteração substancial na renda familiar.

A corroborar, cito o seguinte precedente, haurido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO (LEGAL). ART. 932, DO NOVO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. inicialmente, que na anterior sistemática processual prevista no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Como Novo Código de Processo Civil, entre outros recursos, estão previstos o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015) recurso de agravo interno (art. 1.021). No presente caso, trata-se de agravo interno interposto face a decisão monocrática proferida pelo Relator. 3. **A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 4. Não restou demonstrada dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, de modo a genitora depender substancialmente da renda do filho.** Ademais, verifica-se que a agravante postulou o benefício junto ao INSS após o transcurso de 4 (quatro) anos desde o óbito do filho, não caracterizando, assim, a indispensabilidade do auxílio financeiro e a alegada dependência econômica. 4. A parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 932, III/IV, Novo CPC, merecendo frisar que a decisão não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 5. Registre-se que no tocante aos honorários recursais deve ser observada a gratuidade deferida à agravante (justiça gratuita). 6. Agravo interno (legal) não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5002474-43.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Portanto, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010728-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CAPOANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

DESPACHO

OSVALDO CAPOANO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19/04/1991 (NB 883744830).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 128.676,50 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais, cinquenta centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

1. **No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.
3. Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, após, **enviem os autos para a Contadoria Judicial.**

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 8811675), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores, a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 8811675), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores, a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-26.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO CESAR BARRIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004814-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 17287072), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 18879257). Liberados os valores (ID 36307786), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 25416136), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 31260520). Liberados os valores (ID 36311531), intimada, a autora manifestou ciência e nada mais requereu (ID 36993308).

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009105-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FIRMINO GONÇALVES DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 35955123).

O autor requereu a desistência do feito (ID 37668719).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 35955139) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JADEMILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período de contribuição e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 35601874) e, instado a se manifestar (ID 36753506), o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013775-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 17340781), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 20349416), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 23577856), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 35870969), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 13190412), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 35262680), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008936-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 17727262), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 20391042), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006823-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 11386540), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 20398908 e ID 35662337), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 26997536), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 36328238), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA SANTANA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 24221883), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 36331848), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 22860091), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios. Liberados os valores (ID 32443480), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 23277827), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 24238757). Liberados os valores (ID 32296607), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE KUNIO UJIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36789019. Considerando a dificuldade da parte autora em requerer os documentos solicitados por este Juízo, em razão da pandemia do Covid-19, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE.

2. Após, retomemos autos conclusos.

3. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PACHECO VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL. INÉRCIA DO AUTOR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

Vistos, em inspeção.

MARCOS PACHECO VILLAS BOAS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita.

Na mesma oportunidade, foi determinado o prazo de 20 dias para que o autor trouxesse aos autos documentos que embasassem seu pleito, inclusive referentes aos salários-de-contribuição, sob pena de extinção (id: 28678203).

A parte permanece inerte desde 20/02/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Provocada a trazer à luz documentação essencial ao regular deslinde da presente demanda previdenciária, a parte autora encontra-se silente há mais de quatro meses.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, a suspensão da execução opera-se nos moldes do art. 98, §3º, CPC/15.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

Sem condenação em custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGNUS BELLO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os princípios de celeridade e eficiência processuais e o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019402-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACILIO ANTONIO RIBEIRO
REPRESENTANTE: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada do PA.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tal documento.

Considerando a dilação de prazo concedida à referida parte, ID 35693836, em 21/07, para solicitação do PA perante o INSS, intime-se o autor para que anexe aos autos os comprovantes dos pedidos formulados, inclusive os requerimentos virtuais. Pzo: 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021264-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI OLIVEIRA GUSTAVO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 33756567, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016146-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLENO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010769-37.2020.4.03.6183

REQUERENTE: CLARICE MURARO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010828-25.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIRA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010853-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010757-23.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES CLETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial, apresentando a declaração de hipossuficiência para que possam ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010768-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial, apresentando o comprovante de endereço residencial atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação da Autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010974-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA REGINA MANETTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI - SP182006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de revisão de benefício previdenciário, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 24.553,93. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008271-65.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010852-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO FERNANDO BARRETO DAS CHAGAS

Advogado do(a)AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Revogo a decisão ID 38301537, em virtude de ter sido erroneamente acostada aos autos.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente restabelecimento de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZPIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010608-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EONEIDA MORAES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-76.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010496-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA MARIA MELLO DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso II, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante."

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a citação da autarquia ré para que apresente sua contestação no prazo legal.

Após, faculto à parte autora que se manifeste em réplica.

Em termos para sentença, caso ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010511-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010589-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ELVIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010586-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON APARECIDO FORNER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010746-91.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010680-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA, THAMIRYS DOS SANTOS ALMEIDA, LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA, GUILHERME DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS LOPES PEREIRA - SP378146, DIOGO RODRIGUES ALVES - SP366028

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS LOPES PEREIRA - SP378146, DIOGO RODRIGUES ALVES - SP366028

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS LOPES PEREIRA - SP378146, DIOGO RODRIGUES ALVES - SP366028

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS LOPES PEREIRA - SP378146, DIOGO RODRIGUES ALVES - SP366028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Tendo em vista que o coautor GUILHERME DOS SANTOS ALMEIDA, completou a maioridade civil, providencie a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. À réplica no prazo legal.
6. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
7. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010603-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a parte autora a emenda à inicial juntado aos autos cópia de documento pessoal e comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo NB 42/182.511.263-8.

2 - Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010956-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. K. F.

REPRESENTANTE: JESSICA KULEZAR PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS ITAPETINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de cópia de Processo Administrativo junto ao INSS, para instruir processo de revisão de aposentadoria. Ocorre que a cópia do processo não foi fornecida até a presente data, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010845-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. B. R. C.

REPRESENTANTE: RAFAELA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIGITAL SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de cópia de Processo Administrativo junto ao INSS, para instruir processo de revisão de aposentadoria. Ocorre que a cópia do processo não foi fornecida até a presente data, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim entendido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010937-39.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DAMAZIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de cópia de Processo Administrativo junto ao INSS, para instruir processo de revisão de aposentadoria. Ocorre que a cópia do processo não foi fornecida até a presente data, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011039-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:JOAO ALFREDO SCHEMID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010968-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIVALDO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de cópia de Processo Administrativo junto ao INSS, para instruir processo de revisão de aposentadoria. Ocorre que a cópia do processo não foi fornecida até a presente data, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009075-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008289-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016301-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GOUVEIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial.

A parte autora requereu dilação do prazo para cumprimento, o que foi deferido.

Decurso de prazo sem manifestação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018631-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5018631-30.2018.4.03.6183

PEDRO MARCULINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 11/10/2017 (DER).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Emenda à inicial, com a inclusão de pedido de inclusão e retificação de vínculo anotado em CTPS no CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu o período de 01/01/1989 a 01/02/1996 como especial (Num. 11855390 - Pág. 30).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação dos seguintes vínculos em seu tempo de contribuição:

- C.S.A Centro de Serviço do Aço Ltda: 02/08/1999 a 26/07/2000.

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que o vínculo elencado se encontra anotado em Num. 11855384 - Pág. 12, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niaz Chohí" e "F.G. Buchholze Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o período de 01/08/1977 a 31/01/1978 deve integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

Períodos até 28.04.1995

A parte juntou CTPS e PPP, onde consta que trabalhou como SOLDADOR.

Pela descrição das atividades, o autor operava solda, esmeril e outras máquinas industriais.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP), o que passo a fazer.

Períodos de 09/05/1988 a 31/12/1988, 02/09/1996 a 10/09/1997, 01/09/2000 a 16/12/2003, 02/08/2004 a 05/05/2010, 01/12/2010 a 12/12/2017

A parte trouxe aos autos formulários e PPPs (Num. 11855384 - Pág. 26, Num. 11855384 - Pág. 28, Num. 11855384 - Pág. 30), que ressalta que o autor exercia a função de soldador, exposto a ruído, químicos diversos, radiação e fumos metálicos.

Verifico que o agente ruído, mesmo quando ultrapassou a intensidade permitida, foi aferido em desacordo com a legislação (medição pontual e qualitativa).

Por conta disso, a Autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos

Já no que diz respeito aos demais agentes agressivos, e considerando todo conjunto probatório dos autos, CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da(s) indústria(s), faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes nocivos químicos diversos (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos acima como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 15/03/2013, tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de atividade exposta a agentes nocivos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer como tempo comum o período de anotado em CTPS 02/08/1999 a 26/07/2000, (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 09/05/1988 a 31/12/1988, 02/09/1996 a 10/09/1997, 01/09/2000 a 16/12/2003, 02/08/2004 a 05/05/2010, 01/12/2010 a 12/12/2017; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is); e (iv) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER 11/10/2017.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): PEDRO MARCULINO DASILVA - CPF: 093.539.448-64; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo comum o período de anotado em CTPS 02/08/1999 a 26/07/2000, (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 09/05/1988 a 31/12/1988, 02/09/1996 a 10/09/1997, 01/09/2000 a 16/12/2003, 02/08/2004 a 05/05/2010, 01/12/2010 a 12/12/2017; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is); e (iv) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER 11/10/2017; Tutela: NÃO

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA GONCALVES DEARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao prazo mínimo para nova reavaliação administrativa do benefício por incapacidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Todavia, não se vislumbra vício no julgado.

Esse Juízo já concedeu à parte autora, em 31/08/2017, r. decisão de tutela provisória de urgência para a implantação do auxílio-doença, ou seja, benefício por incapacidade temporária (fl. 233).

Realizadas outras perícias nos autos, foi reafirmada a incapacidade temporária, com último laudo positivo de 02/05/2019, prevendo reavaliação médica em 10 meses a contar dessa perícia judicial, o que findou em 03/2020.

A r. sentença foi proferida em 06/2020 (fls. 548/551), quando já findo o prazo estipulado pela Sra Perita Judicial para reavaliação médica. Porém, esse Juízo já considerou o cenário atual de pandemia com a suspensão das perícias administrativas e consignou:

“É notório que nesse ano de 2020 todos fomos surpreendidos por fato superveniente, situação atual de pandemia pelo COVID-19, ficando, por enquanto, suspensas as realizações de novos exames médicos presenciais pelo INSS.

Determino, portanto, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à parte autora até que passe por nova avaliação pericial na via administrativa, ficando a cargo do INSS comunicá-la da data para tal avaliação médica pericial”.

A parte autora já usufruiu até o presente momento do benefício previdenciário por determinação judicial faz mais de 3 (três) anos. Assim, entendendo que não é preciso fixar prazo mínimo para reavaliação administrativa. Tão logo restabelecida a normalidade dos agendamentos de perícias administrativas, a parte autora já poderá passar por nova reavaliação médica.

Não há falar em omissão no julgado. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

P. R. I.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008040-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém erro material com relação à data do casamento que foi em **19/07/2016** e não 19/06/2016, e requer conste expressamente do dispositivo desde quando deve ser pago os valores da pensão por morte, **ou seja, desde a data do falecimento do instituidor do benefício, em 21/08/2017**.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

De fato, houve equívoco quanto à data do casamento da parte autora e o instituidor do benefício de pensão por morte. Houve o registro do casamento em **19/07/2016** (certidão de casamento – fl. 20).

Corrijo, pois, a r. sentença e aproveito para deixar claro no dispositivo que a DIB é a data do falecimento do instituidor do benefício. Assim, onde constou:

“No caso sub judice, do conjunto probatório constante dos autos é possível reconhecer a união estável da parte autora com URBANO PACHECO FILHO antes mesmo do casamento em 19/06/2016. As testemunhas comprovam que os dois viviam em união estável desde 2007.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de companheira por ocasião do óbito, tendo direito a receber a pensão por morte desde a data do falecimento, ou seja, em 21/08/2017 – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017 e DIB em 21/08/2017, à parte autora LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA, na condição de companheira de URBANO PACHECO FILHO (ante a união estável desde 2007, seguido de casamento em 21/08/2017, até a data do óbito em 21/08/2017, ou seja, por mais de 2 anos de união estável), cessando-se benefício inacumulável em seu nome – LOAS (fl. 40).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

Passe a constar:

“No caso sub judice, do conjunto probatório constante dos autos é possível reconhecer a união estável da parte autora com URBANO PACHECO FILHO antes mesmo do casamento em 19/07/2016. As testemunhas comprovam que os dois viviam em união estável desde 2007.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de companheira por ocasião do óbito, tendo direito a receber a pensão por morte desde a data do falecimento, ou seja, em 21/08/2017 – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017 e DIB em 21/08/2017 (**data do falecimento do instituidor do benefício**), à parte autora LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA, na condição de companheira de URBANO PACHECO FILHO (ante a união estável desde 2007, seguido de casamento em **19/07/2016**, até a data do óbito em 21/08/2017, ou seja, por mais de 2 anos de união estável), cessando-se benefício inacumulável em seu nome – LOAS (fl. 40).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos **desde a data do falecimento – DIB em 21/08/2017**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que instada por esse Juízo a complementar a documentação inicial, a parte autora apresentou **emenda à petição inicial**, acrescentando o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fs. 68/70).

Tendo em vista que foi anteriormente à citação, aceito a emenda e passo a analisar tal pleito, no seguinte sentido:

“- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador; trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que também não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora”.

Desta feita, apesar da procedência da demanda, não há falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021142-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM MARIA ALMEIDA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao conjunto probatório constante dos autos, notadamente a prova testemunhal colhida em Juízo. Requer, assim, faça constar da fundamentação a análise da prova testemunhal e consequente reforma do julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Todavia, não se vislumbra vício no julgado.

O Magistrado analisou toda a prova constante dos autos e concluiu pela manutenção da r. decisão administrativa, no sentido de que não restou comprovada a qualidade de companheira da parte autora com relação ao instituidor do benefício anos anteriores ao seu óbito.

A prova documental, que reflete na análise fática da situação posta nos autos, teve peso maior do que a prova testemunhal, de modo que não foi suficiente para reformar a r. decisão administrativa.

Entendo, em verdade, que a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado, o que deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIZ ANTONIO NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que alega ter sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi produzido laudo pericial concluindo pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborativas, bem como para os atos da vida civil.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização da representação processual.

O MPF requereu que o autor regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse os documentos que comprovassem a qualidade de segurado.

Intimado, o autor permaneceu inerte.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para o autor regularize sua representação processual em razão de sua incapacidade total para os atos da vida civil, comprovando, ainda, se existe processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se, ainda, o INSS para apresentar cópia integral do PA referente ao NB: 603486682-4, DER: 01/11/2013, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017779-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE SOUZA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou aos autos Distrato de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de sua microempresa no período de 02/05/2017 a 21/06/2017, porém sem a comprovação de recolhimento previdenciário à época do exercício da atividade laborativa.

Trata-se, em tese, de período de contribuinte individual e, nessa condição, incumbe à própria parte autora o recolhimento da contribuição previdenciária para a manutenção da qualidade de segurado.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação da documentação apresentada aos autos.

Necessário, ainda, que a parte autora preste esclarecimentos sobre o vínculo empregatício que perdurou de 16/08/2004 a 04/04/2014, visto que há indicadores de pendências no CNIS (em anexo).

Há anotações de PEXT – vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação, e IDT – Indicador de demanda de natureza trabalhista.

Se a hipótese for de reconhecimento de vínculo empregatício ou de período trabalhado por meio de reclamação trabalhista, deve a parte autora juntar aos autos cópia da ação trabalhista.

Para melhor elucidação dos fatos, junte também cópia completa de suas CTPSs, vez que estão incompletas, com saltos entre as páginas.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu para manifestação e, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013317-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDER LUCIO PASCOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Houve a juntada de laudo pericial (Id. 19651120).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora se manifestou, juntou documentos e requereu esclarecimentos ao perito.

O perito judicial apresentou esclarecimentos (Id. 27046105).

A parte autora concordou com o laudo pericial, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso sub judice.

Na perícia judicial (Id 19651120) o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, afirmou que *“Trata-se de homem com perda de audição, e principalmente cegueira pelo quadro de diabetes mellitus, assim como vasculopatia. Deficiência visual e incapacidade definitiva”*. Em resposta aos quesitos suplementares, o perito judicial ficou como data do início da incapacidade a data do primeiro afastamento em 24/11/2011.

Assim, restou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 24/11/2011.

Quanto à qualidade de segurado, observo que a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença nos períodos de 24/11/2011 a 17/01/2012, 10/05/2012 a 01/11/2012 e de 22/11/2017 a 01/05/2018.

Assim, tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada em 24/11/2011 e o autor estava em gozo do auxílio-doença, ele possuía qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, tendo em vista que o perito fixou como data do início da incapacidade total e permanente em 24/11/2011, o benefício NB: 549130463-4 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de mencionada data, descontando-se do valor a ser recebido, os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB: 549130463-4 que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de mencionada data descontando-se do valor a ser recebido, os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDER LUCIO PASCOTO;

CPF: 128.098.398-16;

NB: 549130463-4

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do Auxílio-Doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Tutela: SIM

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010295-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE LIMA DE ARRUDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEIDE LIMA DE ARRUDA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Como inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 17305662).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foi dada vista do laudo, as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade da parte autora, verifico que ela foi submetida a perícia médica realizada pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira onde ele afirma que "*Autora com 37 anos, manobrista, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelho Esquerdo. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro*". Concluiu o laudo afirmando que "*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 09/03/2019, conforme documento anexado.*"

Ademais, em resposta ao quesito 10 formulado por este Juízo, o perito judicial fixou a **data de início da incapacidade em 09/03/2019**, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado, conforme CNIS.

As conclusões médicas foram de que há possibilidade de recuperação. **A incapacidade é, pois, total e temporária pelo prazo de 06 meses a contar da data da perícia.**

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Quanto à qualidade de segurada, verifico que, quando do ajuizamento desta ação, a parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 618.600.773-5, com DIB em 20/09/2017 e DCB em 01/12/2017 (CNIS em anexo). Antes disso, também foi beneficiária do auxílio-doença NB 604.357.154-8, com início em 05/12/2013 e término em 02/01/2017.

Verifico, ainda, que seu último vínculo empregatício, iniciado em 25/06/2018 com a empresa SBE SISTEMA BRASILEIRO DE ESTACIONAMENTOS EIRIELI, encerrou-se em 23/08/2018.

Assim, na data do início da incapacidade (09/03/2019), a autora possuía qualidade de segurada.

Com efeito, conclui-se que a parte autora faz jus a concessão do auxílio-doença a partir de 09/03/2019 até 6 meses a contar do laudo pericial elaborado em 08/05/2019, período após o qual deverá se submeter à nova avaliação médica na esfera administrativa. Ressalto, por fim, que devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença que coincidem com o período fixado na presente sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a concessão do auxílio-doença a partir de 09/03/2019 até 6 meses a contar do laudo pericial elaborado em 08/05/2019, período após o qual deverá se submeter à nova avaliação médica na esfera administrativa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLEIDE LIMA DE ARRUDA DA

CPF: 293.433.748-01;

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-Doença

Tutela: SIM

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001032-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade – NB 31/570.482.560-1, com DIB em 24/04/2007 e DCB em 07/11/2018.

Alega, na petição inicial, que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez – DIB em 24/04/2007. Entretanto, em consulta ao CNIS, verifica-se que trata apenas de auxílio-doença – DIB em 24/04/2007 e **DCB em 20/01/2009.**

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Juntada de laudo judicial (fls. 48/55).

Dada vista às partes, a parte autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, visto que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados.

Vista ao réu, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em revella contra o INSS, ante o direito indisponível presente nas demandas previdenciárias, em que os bens tutelados referem-se à proteção do interesse público.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora tem recolhido contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual desde 01/09/2011, ou seja, é contribuinte obrigatória, estando, em tese, exercendo atividade laborativa.

Há notícia de que estudou até pós graduação (em administração de eventos – faculdade de administração de RH) – fl. 50, não se sabendo, pois, se houve readaptação profissional.

Empéria judicial, informou estar desempregada (resposta ao quesito 1 desse Juízo – fl. 51), o que não se compatibiliza com os registros no seu CNIS.

E esclareça, portanto, a parte autora se está exercendo atividade laborativa, comprovando, se o caso, documentalmente qual a sua atividade profissional atual.

Junte, ainda, ao INSS cópia dos outros requerimentos administrativos da parte autora – NB 31/625.532.413-7 e 31/544.789.494-4, para se saber a DER de cada um e quais os resultados dos exames administrativos.

Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para a avaliação da necessidade ou não de retorno dos autos à Sra Perita Judicial especializada na área de neurologia.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ENEDINA PEREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Houve a juntada de laudo pericial (Id. 21700205).

A parte autora concordou com o laudo pericial, o INSS requereu esclarecimentos.

A perita judicial apresentou esclarecimentos no Id. 25558427.

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Na perícia judicial (Id 21700205) a perita Dra. Raquel Sztetling Nelken, afirmou que *"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência. A autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental leve, epilepsia do tipo grande mal e desde 2008 com crises de paranoia e agressividade configurando quadro mental orgânico. Apesar da encefalopatia conseguiu manter atividade remunerada em funções de baixo nível intelectual como auxiliar de limpeza. A partir de 2000 passou a apresentar piora do quadro de base especialmente depois da morte de um de seus filhos. Passou a ter dificuldades de relacionamento, a ficar perseguida e a ter episódios de agressividade sendo que num deles jogou água fervente na própria filha. Chegou a responder processo criminal. Ela é muito precária e não reúne condições de exercício laboral. Faz acompanhamento no SUS. e aguarda acompanhamento psicológico. O quadro é de base orgânica e a tendência é que piore com o envelhecimento. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 2009 quando atirou água fervente na própria filha passando a responder a processo criminal."* Concluiu pela incapacidade total e permanente da autora.

Em seus esclarecimentos, a perita judicial alterou a data do início da incapacidade da autora para 14/03/2015, justificando que a partir deste período o quadro de saúde da autora piorou o que a impossibilita de trabalhar.

Assim, restou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 14/03/2015.

Quanto à qualidade de segurada, observo que a parte autora trabalhou na empresa GLOBO MASTER LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA no período de 01/02/2014 a 28/10/2014. Assim, na data da constatação de sua incapacidade, a autora estava no período de graça e mantinha sua qualidade de segurada.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

O INSS em petição de Id. 26431402 afirma que a autora não apresentou requerimento administrativo após 14/03/2015 data do início da sua incapacidade, o que ficou comprovado pelos documentos juntados pelo INSS.

Assim, tendo em vista que foi constatada a incapacidade total e permanente da autora concedo o benefício da aposentadoria por invalidez desde a DII 14/03/2015 com efeitos financeiros após a citação ocorrida em DIP: 22/02/2019.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez a partir de DIB/DII: 14/03/2015 e DIP: 22/02/2019, uma vez que não houve requerimento administrativo apresentado pela autora após o início de sua incapacidade.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ENEDINA PEREIRA DE LIMA;

CPF: 142.981.348-22;

Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por invalidez, DIB/DII: 14/03/2015 e DIP: 22/02/2019

Tutela: SIM

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de prestação continuada – LOAS – NB 87/550.890.222-4, com DER em 27/03/2012.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial.

Manifestação da parte autora.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo socioeconômico (fls. 46/79) e laudo pericial médico (fls. 91/106).

Dada vista dos laudos às partes, não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, em 24/10/2017.

MÉRITO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda *per capita* familiar inferior a 1/4 de salário mínimo.

A renda *per capita* familiar inferior a 1/4 de salário mínimo toma-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda *per capita* familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.” (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1)

CASO SUB JUDICE:

DOS REQUISITOS DE DEFICIÊNCIA E SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA

Conforme a Perita Médica Judicial, esta constatou que: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular encefálico que ocasiona impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas”.

Porém, ressalte-se a resposta ao quesito 4 desse Juízo: “Sim, a incapacidade laborativa é permanente, não sendo suscetível de recuperação. Não há que se falar em reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa parcial e permanente para sua função habitual, sendo capaz de desempenhar sua função, porém demandando maior esforço”.

O indeferimento administrativo se deu pelo motivo: 141 Não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 08).

Esse também é o entendimento desse Juízo.

Outrossim, pela perícia socioeconômica, embora a parte autora alegue que more sozinha, não tendo renda, há informação de que a sua genitora supre todas as necessidades básicas, sendo a sua residência própria. O imóvel encontra-se em regular estado de conservação, tendo a parte autora tudo o que necessita para a sobrevivência.

Não se vislumbra, pois, estado de miserabilidade, requisito primordial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que no assunto conste, ao invés do código 6101 “DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | Benefícios em Espécie (6094) | Auxílio-Doença Previdenciário (6101)”, o código 11946 “(DIREITO ASSISTENCIAL (12734) | Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) | Deficiente (11946)”.



P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA PIRES MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000228-76.2019.4.03.6183

Vistos etc.

MARISA PIRES MATHEUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos anotados em CTPS de 01/08/2003 até 30/08/2003 e de 01/03/2004 a 26/10/2007, a partir de 22/11/2017 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Inferre-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente ressalte-se que, com relação ao período de 01/08/2003 a 30/08/2003, trata-se de mero ajuste na data fim que consta do CNIS (02/04/2001 a 01/08/2003).

Desde o primeiro requerimento, a autora acostou cópias do processo trabalhista e de sua CTPS, com as devidas averbações.

Conforme análise administrativa, o INSS negou o reconhecimento do período de 01/03/2004 a 26/10/2007 cujo vínculo resulta de condenação trabalhista (Num. 13540466 - Pág. 53).

A Autarquia exigiu documentação complementar (ficha de registro de empregado e declaração da empresa), apesar de os períodos estarem regularmente anotados em sua CTPS.

A exigência não foi cumprida porque o segurado não localizou a empregadora e não conseguiu levantar a integralidade do processo trabalhista.

Verifico dos autos que o vínculo consta anotado em CTPS (Num. 13540466 - Pág. 40).

Tanto o vínculo quanto as anotações estão em ordem cronológica com os demais vínculos. Ou seja, mesmo em más condições de conservação, a CTPS permite a correta verificação da evolução laboral do autor.

Pois bem

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazhi Chohfi" e "E.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/03/2004 a 26/10/2007 para fins de cálculo de aposentadoria.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos averbados administrativamente pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença e excluindo-se os períodos concomitantes, em 22/11/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 75% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 11/06/2018 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 75% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/2EFCQ-XYQ2M-G3>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para, condenar o INSS a averbar os períodos de 01/08/2003 a 30/08/2003, 01/03/2004 a 26/10/2007 no tempo de contribuição do autor; e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, facultando à autora a opção pela DER mais vantajosa.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ADEMAR ALVES DOS SANTOS; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período comum reconhecido: 01/08/2003 a 30/08/2003, 01/03/2004 a 26/10/2007; Tutela: NÃO

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004091-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vista às partes para alegações finais.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011935-68.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERALDO COUTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 35900464: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 35010869), onde sustenta a parte autora a ocorrência de omissão quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, não assiste razão à parte autora quanto à omissão, uma vez que, conforme se depreende da análise dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (id 12745473, p. 42) e impugnados pelo INSS.

A decisão de id 12744988, pp. 47-51 acolheu a impugnação, determinando ao autor o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresentou recurso de agravo de instrumento (5024681-31.2017. 403. 0000), ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão de id 16644644.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 34489243: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 35172648), que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na contagem do tempo de contribuição, especialmente quanto aos períodos: 01/06/1991 a 30/09/1991; 01/01/2012 a 30/04/2012 e 01/10/2012 a 31/10/2012, haja vista ter ocorrido o devido recolhimento, estando, inclusive, cadastrado no CNIS. Requer, ainda, a reafirmação da DER para o afastamento do fator previdenciário.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, a parte autora se insurge contra a sentença, sustentando a ocorrência de erro material na contagem do tempo de contribuição.

A sentença embargada expôs com clareza as razões que ensejaram a rejeição dos períodos questionados. Ao contrário, do que alega, referidos períodos não se encontram cadastrados no CNIS, conforme se observa do documento juntado no id 33464434.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observa-se que a na petição inicial, requer a parte autora: *"(-) Alternativamente, caso V. Exa. entenda que não fora cumprido o requisito de 35 anos de contribuição até a DER 14/10/2014, e haja vista o Autor permanecer contribuindo conforme consta no CNIS acostado, se requer a condenação da D. autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada no momento em que implementado o tempo de contribuição de 35 anos pelo Autor;"*.

Não cabe ao juiz, no sentenciamento do feito, inovar em pedidos não formulados pela parte autora. Não se observa, no pedido acima descrito, a reafirmação da DER para o afastamento do fator previdenciário.

Reverendo a r. decisão prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, omissão, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013262-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO SOCORRO RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/537.311.105-4, com DCB em 14/11/2012.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo(s) judicial(is) das áreas de ortopedia e oncologia (fs. 171/181 e 183/196).

Dada vista às partes, a parte autora e o réu se manifestaram.

Retomando os autos aos Srs. Peritos Judiciais, que apresentaram esclarecimentos complementares (fs. 227/229 e 235/237).

Dada vista às partes, elas se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, que ocorreu em 16/08/2018.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Da petição inicial verifica-se, em suma, que a parte autora foi acometida por uma neoplasia maligna da mama, tendo passado por procedimentos cirúrgicos e tratamento médico. Aduz não ter recuperada a sua capacidade laborativa.

Após perícia judicial na especialidade de ortopedia e oncologia, constata-se que a profissional da área de oncologia apurou inicialmente que a parte autora trabalhava como diarista, realizando limpeza em casa de família, era autônoma, que houve seqüela de tratamento de neoplasia de mama com linfadenectomia, estando a parte autora incapacitada parcial e permanente para o trabalho.

Veja-se a conclusão dessa Perita Judicial: “*Concluímos então que há incapacidade laborativa parcial e permanente com restrição a levantamento de peso e uso de força em MSD. Levando-se em conta a atividade exercida pela pericianda esta restrição leva a indicação de aposentadoria por invalidez*”. Quanto à data do início da incapacidade, a Perita Judicial fixou em 20/08/2009, ou seja, quando foi concedido o auxílio-doença – NB 31/537.311.105-4, com DCB em 14/11/2012 (fs. 183/196 e CNIS em anexo).

Tal perícia foi realizada em 15/01/2019, estando a parte autora com 58 anos de idade. Tendo em vista a escolaridade da parte autora, primeiro grau completo e a atividade habitual de diarista, que demanda esforço do MSD. Ainda que tentando desempenhar a função de vendedora da AVON não consegue com êxito (“*não consegue andar*” – fl. 185), entendo haver dificuldade na readaptação em outra atividade profissional e pior quando se trata de atividade com registro em CTPS, de modo que impõe-se reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/537.311.105-4, com DCB em 14/11/2012, e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial oncológico, de 15/01/2019.

Ressalte-se que mesmo que esteja recolhendo contribuições previdenciárias como contribuinte individual, o exercício de atividade laborativa não quer dizer que inexistente incapacidade, mesmo porque às vezes se toma uma necessidade para a sobrevivência. Pelo contrário, exercendo atividade laboriosa tendo restrições pode até piorar o seu estado de saúde.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/537.311.105-4, com DCB em 14/11/2012, e converta em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial oncológico, de 15/01/2019, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Communique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA DO SOCORRO RAMOS GONCALVES - CPF: 052.268.508-08;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/537.311.105-4, com DCB em 14/11/2012, e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial oncológico, de 15/01/2019, como pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal;

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE ALVES VIANA - SP403207, CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - NB 31/602.037.534-3, com DER em 05/06/2013.

Alega, em síntese, que foi reconhecido em reclamação trabalhista o vínculo empregatício que perdurou de 01/11/2010 a 03/02/2016 (processo nº 0001152-20.2014.502.0032), de sorte que não há falar em falta de período de carência, motivo do indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa (fl. 37).

Acostou, ainda, com a inicial o laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal, no qual foi atestada a incapacidade total e temporária da parte autora desde 04/2013 e por mais 8 meses a partir da perícia realizada em 16/08/2016 (fs. 82/85).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela de urgência (fs. 103, 153 e 798).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica, com juntada de documentos e rol de testemunhas (fs. 113/821).

Juntada de laudo judicial elaborado nesse Juízo em 06/09/2017, atestando a incapacidade total e temporária por 18 meses (fs. 159/167).

Houve audiência com a oitiva de testemunhas (fs. 182/190).

A parte autora juntou documentos médicos.

Juntada de novo laudo judicial elaborado em 08/03/2019, com conclusão de incapacidade total e permanente para a função de encarregado de obras, com possível reabilitação profissional. Houve requisição de documentos para a complementação de laudo (fs. 237/256).

A parte autora juntou documentos (fs. 258/781).

Esclarecimentos complementares do Sr(a). Perito(a) Judicial, ratificando o laudo anteriormente apresentado (fs. 784/786).

A parte autora requereu o restabelecimento da tutela de urgência (fs. 791/793).

O réu requereu a improcedência dos pedidos.

Houve juntada pela parte autora de cópia das r. decisões administrativas (fs. 834/837).

O réu reiterou a improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou, diante dos novos requerimentos do réu, requerendo seja oficiada a empregadora GN CONSTRUÇÕES CIVIS S/C LTDA-ME, para que apresente os comprovantes de pagamentos de contribuições previdenciárias (fl. 842).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo desnecessárias novas provas nos autos. Cinge-se a lide em reconhecer o preenchimento dos requisitos do benefício por incapacidade, notadamente a qualidade de segurado da parte autora (condição de segurada obrigatória/empregada quando do início da incapacidade), período de carência e incapacidade laborativa. A questão dos recolhimentos previdenciários pela empregadora trata-se de questão tributária, não sendo imprescindível para o deslinde dessa causa.

Passo à análise do caso concreto.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando das rs. decisões de tutela de urgência e de sua manutenção. Confira-se:

“Passo à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da , devem dispostos no tutela de urgência concorrer dois requisitos artigo 300 do Código de Processo Civil 2015: 1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo, quando presentes os requisitos previstos no de dano ou de risco ao resultado útil do processo artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A despeito da Autarquia alegar a falta de carência, tem-se dos autos que a parte manteve vínculo com a empresa GN Construções desde 01/10/2010, inclusive no período de abril de 2013, data em que foi fixado o início da incapacidade.

Ainda, a parte colacionou cópia da sentença de acordo trabalhista, bem como de sua CTPS, na qual houve a retificação do vínculo, para fazer constar como data de admissão 01/11/2010 e de demissão em 03/02/2016.

Nesse contexto, estando presentes a **probabilidade do direito invocado**, em especial após a análise probatória, e o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** ante a demora da deslinde final da causa, **DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.**”.

“Apesar da concessão da tutela provisória de urgência, em 07/04/2017, destinada à reimplantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, em consulta atual ao CNIS e HISCREWEB, verifica-se que o benefício foi cessado em 15/11/2017.

NB:6193975776 Recebedor: JOAO APARECIDO CORREA Espécie:31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO MR:RS 2.035,85APS Manutenção: 21004130 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EMBU-GUAÇU DIB:23/04/2013 DCB:15/11/2017 DIP:01/07/2017

O último laudo elaborado por Perita Judicial na área de Psiquiatria em 06/09/2017 apurou que a parte autora permanece incapacitada para o trabalho, incapacidade esta temporária (dezoito meses).

Tem, pois, a parte autora direito à continuidade da percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Entendo que o ato de cessação do benefício previdenciário mostra-se um descumprimento da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo qualquer decisão determinando a sua cessação.

Assim, notifique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que mantenha os pagamentos do benefício previdenciário de auxílio-doença até futura decisão judicial.

Considerando que nos dois laudos judiciais, elaborados no JEF (acostado junto à inicial) e neste Juízo (juntada em 09/09/2017) recomendam à realização da perícia neurológica, nomeio para tanto o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI.”.

Foi elaborado, assim, além dos laudos psiquiátricos, laudo da área de neurologia (fs. 237/256), na qual se constatou que a parte autora foi vítima de acidente vascular encefálico hemorrágico em 13/04/2013.

O Sr. Perito Judicial concluiu, portanto, que a parte autora é portadora das seguintes doenças: “*Hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular encefálico (CID 169.1) Hipertensão arterial sistêmica (CID 110)*” e que “*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa total e permanente para a função de encarregado de obras, sendo susceptível de reabilitação profissional para atividades que não necessitem de esforços físicos, de ortostatismo prolongado estático, de deambulação frequente e de subir e descer degraus.*”.

Quanto à data de início da incapacidade, respondeu: “*poderá ser aferida, no mínimo, desde 24/04/2013, data da comprovação do acidente vascular encefálico, conforme dados de relatório médico acostado ao ID no. 954406 Pág. 2.*”.

Em resposta ao quesito 7 desse Juízo, o Sr. Perito Judicial informou que: “*Sim, a incapacidade laborativa não é susceptível de recuperação, sendo permanente, porém é passível de reabilitação profissional, conforme discutido no presente laudo pericial médico.*”.

No tocante à necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o Sr. Perito Judicial respondeu: “*Não foi comprovado pela parte autora, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a vida independente.*”.

Em audiência realizada nesse Juízo, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram ter trabalhado com a parte autora em empresa de obras, no período entre 2009 a 2012. As duas testemunhas não eram registradas, mas souberam dizer que a parte autora exercia a função de encarregado de obras (fs. 182/190).

Nesses autos, a parte autora trouxe comprovantes de recolhimento, ainda que extemporâneos, do FGTS pela empregadora GN Construções, referentes aos períodos trabalhados de 11/2010 a 03/2013 (fs. 115/142). O extrato do FGTS indica a admissão em 01/11/2010 e afastamento da empresa em 03/02/2016.

Conforme já apurado em r. decisão de tutela de urgência, o vínculo empregatício também foi reconhecido em ação trabalhista (fs. 38/39 e 59/60) e com registro em CTPS (fs. 25/36 e 54/57).

Portanto, há de se reconhecer que a parte autora preenchia a qualidade de segurada quando do início da incapacidade – DII em 24/04/2013, estava empregado/era segurada obrigatória da Previdência Social, tendo preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais necessárias à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ressalte-se que nas duas decisões de tutela de urgência, acima citadas, não houve estipulação de data fim do auxílio-doença. Ainda que o réu tenha cessado o benefício previdenciário, esse deve ser restabelecido até que a parte autora passe por nova perícia na via administrativa.

Os laudos judiciais da área de psiquiatria e neurologia indicam que a parte autora está com incapacidade para o trabalho. Os laudos psiquiátricos concluíram ser temporária e, portanto, deve haver reavaliação periódica. A neurológica concluiu ser total e permanente para atividades que demandem esforço físico, de ortostatismo prolongado estático, de deambulação frequente e de subir e descer degraus, sendo possível a reabilitação profissional.

De tudo que consta dos autos, é medida que se impõe a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/602.037.534-3, com DER em 05/06/2013, até nova reavaliação médica psiquiátrica na via administrativa e/ou reabilitação profissional compatível com as suas restrições físicas em decorrência do AVC sofrido em 2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos das r. decisões de tutela de urgência, no sentido de **conceder/implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/602.037.534-3, com DER/DIB em 05/06/2013, até nova reavaliação médica psiquiátrica na via administrativa e/ou reabilitação profissional compatível com as suas restrições físicas em decorrência do AVC sofrido em 2013.**

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOAO APARECIDO CORREA - CPF: 180.021.308-55;

Benefício (s) concedido (s): Concessão/implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/602.037.534-3, com DER/DIB em 05/06/2013, até nova reavaliação médica psiquiátrica na via administrativa e/ou reabilitação profissional compatível com as suas restrições físicas em decorrência do AVC sofrido em 2013;

Tutela: Reimplantar, ante a cessação de 30/11/2019 (CNIS em anexo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008636-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDAS GRACAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 125.968,47, para junho de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 64.336,46, para julho do mesmo 2018.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 14836878), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 125.698,38, para a mesma data dos cálculos da exequente (junho de 2018).

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação (Num. 14983651).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, correlação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 14836878), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 14836878), no valor de R\$ 125.698,38 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009843-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 143.657,79, atualizado para dezembro de 2017. Sustenta o INSS que o valor requerido pelo exequente excede a execução, sendo correto o valor de R\$ 74.096,33, atualizado para a mesma data da conta da parte autora, quando aplicados os corretos índices de correção monetária, nos termos da Lei nº 11.962/09.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 113.152,80, para a mesma data do cálculo das partes. O valor atualizado corresponde a R\$ 121.728,85, para fevereiro de 2019.

Instados à manifestação, a parte autora não se manifestou e o INSS, subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão nos Tribunais Superiores.

Expedidos os correspondentes Requisitórios do valor incontroverso.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a **modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 105550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num 14844523 e 14844524), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num 14844523), no valor de **RS 113.152,80 (cento e treze mil, cento e cinquenta e dois mil e oitenta centavos)**, atualizado até dezembro de 2017 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (RS 113.152,80 – RS 74.096,33 = 39.056,47, 10% = RS 3.905,64).

Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita (RS 143.657,79 – RS 113.152,80 = 30.504,99; 10% = 3.050,49).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os ofícios do valor incontravenso.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS REBOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 441.351,69 em oposição ao valor de R\$ 371.862,31, apresentado pelo INSS (ambos atualizados para julho de 2017). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 444.798,62, também atualizado para o mesmo mês da conta das partes (Num. 17007939).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 2181598), no valor de R\$ 441.351,69 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até julho de 2017, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação (R\$ 441.351,69 – R\$ 371.862,31 = R\$ 69.489,38), correspondente a R\$ 6.948,93 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005256-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 67.216,83, para agosto de 2017. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 35.247,98, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 66.901,78, para a mesma data dos cálculos das partes (agosto de 2017).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 15228200) e o INSS reiterou a sua impugnação (Num. 14999971).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, vale acrescentar que a contadoria judicial esclareceu que a parte exequente deixou de observar a prescrição quinquenal, enquanto a divergência com os cálculos do INSS dá-se em razão dos critérios de atualização monetária (Num. 14832357).

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 14832357), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 14832357), no valor de R\$ 66.901,78 (sessenta e seis mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2017 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (correspondente a R\$ 3.165,38, três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUZIA CHACON CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000186-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARCANJADIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra de que a Carta Precatória expedida para o Rio Grande do Norte não foi reativada, não havendo, pois, a intimação da parte autora e de sua testemunha ali residentes, **cancelo** a videoconferência do dia 15/09/2020 às 15 horas.

Ainda, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o patrono da parte autora se tem contato com a parte autora e sua testemunha ali residentes, e se é possível a realização de audiência por meio de sistema eletrônico.

Em caso positivo, informe o patrono da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, o seu email e telefone para contato (WhatsApp), para que sejam encaminhadas as instruções e "link" de acesso à plataforma de audiências virtuais. A data da teleaudiência ainda será designada.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e sua testemunha no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, será expedida oportunamente nova Carta Precatória para a designação de data para videoconferência pelo Juízo do Rio Grande do Norte quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009517-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONNEY FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006383-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JULIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, encaminho os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 21362775.

São Paulo, 13 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006383-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JULIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, encaminho os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 21362775.

São Paulo, 13 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015625-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

Converto o julgamento em diligência.

A perícia médica judicial concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. No entanto, constatou que a autora é pessoa com deficiência devido à seqüela de poliomielite no membro inferior esquerdo e quadril (CID B 91), evoluindo com osteoartrite mais discopatia degenerativa com radiculopatia de coluna lombar.

Desse modo, uma vez constatada a deficiência e considerando o pedido subsidiário da autora para concessão de benefício de prestação continuada, **determino a realização de perícia socioeconômica**, que deverá ser agendada e ocorrer oportunamente, quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003463-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GRISPINO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003941-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ADEMIR HUNGARO MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA MAZZI RIBEIRO - BA58690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003294-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LAURINDO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 172/191 – Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive sobre eventual perda superveniente do interesse processual, vez que o réu já havia restabelecido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/602.800.499-9 (CNIS em anexo), ou seja, antes mesmo de qualquer provimento jurisdicional – r. sentença de 28/05/2020 (fls. 169/171). Faculto a juntada de cópia de processos administrativos para melhor elucidação dos fatos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017107-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO NABAS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **RENATO NABAS VENTURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.093.160-0.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de id 26208759 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação (Id. 26633838) arguindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada para manifestar-se em réplica, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição, haja vista que a parte autora requer o reconhecimento de seu direito de aposentadoria, formulado em 2019, mesmo ano de propositura da ação. Assim, ainda que reconhecido integralmente o direito do autor, não há parcelas que antecedem o quinquênio da propositura.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

- CASO SUB JUDICE

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.093.160-0, com DER em 02/07/2019.

Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2019 (NB 192.680.462-4), que foi indeferido por ausência de tempo suficiente para a concessão do benefício, apresentando a contagem administrativa o tempo de 34 anos, 05 meses e 29 dias.

Acrescenta que ingressou com novo pedido, meses depois, conforme acima descrito, onde a autarquia previdenciária alegou que o autor possuía 32 anos, 11 meses e 0 dias, também lhe negando o benefício.

Discorre que a autarquia se equivocou na contagem, uma vez que desconsiderou:

- o aproveitamento dos períodos indicados na CTC expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, nas lacunas entre os vínculos celetistas devidamente comprovados;
- O período trabalhado na FUSAM – Osasco, de 01/01/1985 a 20/01/1986;
- O período trabalhado na Associação Hospital de Cotia, de 02/12/1985 a 11/04/1988.

Da análise dos autos, depreende-se algumas particularidades.

Vale frisar que o autor já é aposentado pelo Regime Próprio da Previdência Social, em razão do trabalho desenvolvido junto à Universidade Federal do Estado de São Paulo. Na documentação comprobatória, há indicações que o autor averbou junto àquele órgão os períodos de 24/07/1983 a 20/12/1984 e 21/12/1984 a 03/01/1990, trabalhados respectivamente da FUSAM e na Secretaria Estadual de Saúde. Desta forma, referidos períodos não podem integrar a contagem para a aposentadoria agora pretendida pelo RGPS.

Por seu turno, a contagem administrativa realizada pela autarquia previdenciária aponta que, ao contrário do alegado pela parte autora, foram considerados os períodos trabalhados na FUSAM – Osasco, de 01/01/1985 a 20/01/1986, bem como o período de na Associação Hospital de Cotia, de 02/12/1985 a 11/04/1988, que é parcialmente concomitante como período anterior.

Além disso, foram considerados administrativamente como especiais os períodos trabalhados no Município de Diadema (27/05/1192 a 31/01/1993 e 29/05/1993 a 05/10/1994) e no Hospital do Servidor Público Municipal (10/10/1994 a 28/04/1995).

No mais, cabe a contagem recíproca para os períodos não coincidentes constantes da CTC emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo (id. 25959761, pp. 05-10), especificamente o período de 12/04/1988 a 26/05/1992.

As contribuições individuais também foram consideradas, excluindo os períodos de concomitância, não havendo divergência pela autoridade administrativa previdenciária.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **35 anos, 7 meses e 26 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 02/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Tendo o autor completado às condições na DER, não há que se falar em reafirmação da DER.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (02/07/2019), **NB: 193.093.160-0**, nos termos acima expostos e da planilha que acompanha a presente sentença.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **RENATO NABAS VENTURA (CPF 059.332.158-80)**

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER: 02/07/2019, NB: 193.093.160-0.**

Tutela: Sim

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010992-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NUNES

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 17.765,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010980-73.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO NOGUEIRALUSTOSA

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial apresentando a Declaração de Hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010964-22.2020.4.03.6183

AUTOR: WELLISON LUIZ ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011565-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDSON DE ARAÚJO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, bem assim de tempo trabalhado sob condições especiais na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (02/06/1981 a 10/09/1987) e Empax Embalagens Ltda (06/03/1997 a 20/07/2000) como consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.766.324-8), com DER em **07/10/2016**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 13708112).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e alegando, preliminarmente, a prescrição (id 14060205).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 15568582) e requereu a produção de prova pericial (id. 24296295), que foi indeferida no id 24296295.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição, na medida em que a parte autora se insurge em face do resultado do pedido formulado em 2016 e, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 2018, não haverá, em caso de procedência do pedido, parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que, entre outros motivos, não foram considerados os períodos trabalhados: Manufatura de Chapéus Gaurany Ltda. (02/01/1976 a 12/04/1976) e Laboratório Bio-Vet Ltda. (02/08/1976 a 30/11/1976), embora devidamente anotados em CTPS.

Não se trata, conforme se observa da contagem administrativa realizada pelo INSS (Num. 9599763 - Pag. 20), de desconconsideração do vínculo empregatício, mas de período incongruente com aquele registrado no CTPS.

Contudo, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Cholji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação pelo INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2017... FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados para o empregador Manufatura de Chapéus Gaurany Ltda. (02/01/1976 a 12/04/1976) e Laboratório Bio-Vet Ltda. (02/08/1976 a 30/11/1976) para fins de cálculo de aposentadoria.

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

CASO SUB JUDICE

Além dos períodos de trabalho em desconformidade com a CTPS, já acima tratado, postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (02/06/1981 a 10/09/1987) e Empax Embalagens Ltda (06/03/1997 a 20/07/2000) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.766.324-8, com DER em 07.10.2016.

No tocante ao período laborado na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (02/06/1981 a 10/09/1987), embora o autor não exerça atividade da área da saúde, exerceu o cargo de servente de manutenção, tendo apresentado PPP (id 9598888, pp. 13-14) que consigna a exposição a vírus e bactérias durante todo o período.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (02/06/1981 a 10/09/1987).

No período laborado na Empax Embalagens Ltda/ Peeqflex (06/03/1997 a 20/07/2000), a parte autora apresentou PPP emitido em 2015 (id 9598888, pp. 17-18), constando que no exercício da função de mecânico de manutenção ficou exposta a agente físico ruído de 87,08 dB(A) e agentes químicos óleos minerais, graxas e solventes.

As atividades descritas são condizentes com a função exercida, bem assim com agentes nocivos apontados.

Ora, entende este Juízo que não há dados inconsistentes no PPP emitido pela empregadora, com relação a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Para os agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos e graxa, a apuração da nocividade é realmente qualitativa e não quantitativa.

Não há, pois, erro na técnica de aferição ocupacional declarada no PPP.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, § 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 0001369420064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78-NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins".

IV - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

V - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença.

VII - Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(Ap 00178024220164036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2272045 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o osso e outros órgãos. VIII – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX – A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X – Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI – O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição da parte autora aos agentes químicos óleo e graxa.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo como solução que lhe foi desfavorável, como pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora, mecânico de manutenção, a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Anote-se que o INSS reconheceu apenas parcialmente o período trabalhado, na referida empresa (08/04/1996 a 05/03/1997)

Assim, o período laborado na Empax Embalagens Ltda (06/03/1997 a 20/07/2000) deve ser tido como especial, na sua integralidade.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **37 anos, 5 meses e 22 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 7 meses e 28 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 07/10/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum a integralidade dos vínculos anotados em CTPS: **Manufatura de Chapéus Guarany Ltda. (02/01/1976 a 12/04/1976) e Laboratório Bio-Vet Ltda. (02/08/1976 a 30/11/1976)** para fins de cálculo de aposentadoria; e (ii) averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (02/06/1981 a 10/09/1987) e Empax Embalagens Ltda (06/03/1997 a 20/07/2000)**; (iii) conceder o benefício de aposentadoria **aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), **NB 179.766.324-8**, com DER/DIB em **07/10/2016**.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, **concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e conceda a aposentadoria acima referida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON DE ARAÚJO PEREIRA; CPF: 022.017.238-26; BENEFÍCIO: (i) averbar e computar como tempo comum a integralidade dos vínculos anotados em CTPS: Manufatura de Chapéus Guarany Ltda. (02/01/1976 a 12/04/1976) e Laboratório Bio-Vet Ltda. (02/08/1976 a 30/11/1976) para fins de cálculo de aposentadoria; e (ii) averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (02/06/1981 a 10/09/1987) e Empax Embalagens Ltda (06/03/1997 a 20/07/2000); (iii) conceder o benefício de aposentadoria aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), NB 179.766.324-8, com DER/DIB em 07/10/2016; RMI/RMA: a calcular; Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007443-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH ESRENKO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-65.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA LIMA - SP295880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial (Id. 12718291 – Pág. 40).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo.

Foi indeferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira (Id. 12718291 - Pág. 40), afirmou que “O periciando não apresenta sequelas ou limitação motora ou cognitiva ou visual para o exercício de suas atividades laborativas habituais.” Concluiu o laudo afirmando que não foi constatada incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença.

Com a inicial, vieram os documentos.

O feito foi proposto no Juizado Especial Federal, sendo reconhecida sua incompetência absoluta para julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinada a realização de perícia médica.

Foi apresentado laudo médico no Id. 23125874.

O INSS manifestou-se no Id. 25558207.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Na inicial, o autor afirma que sofreu um acidente em 2002 que deixou sequelas em suas pernas, pois não consegue “realizar movimentos de abaixar e levantar, subir e descer escadas com facilidade, deambula claudicante”.

Juntou CTPS no Id. 16356381 - Pág. 9 com um único vínculo de trabalho com início em 2014 como operador de cobrança. Juntou, também documentos médicos que datam a partir de 2005.

Consta, ainda, que o autor passou por reabilitação em 2011 (Id. 16356381 - Pág. 39).

No exame pericial realizado (Id. 23125874), o autor afirmou que sofreu um acidente automobilístico em 2002 que deixou sequelas e não consegue mais realizar a atividade de montador de móveis. A conclusão do perito judicial foi no sentido de que restou caracterizada a incapacidade total e permanente para a atividade de montador de móveis, podendo ser reabilitado em outra função que não necessite de mobilização de peso ou de flexão extensão constante do joelho direito.

Com efeito, o perito judicial fixou o início da incapacidade na data do acidente.

O INSS, em manifestação de Id. 25558207, afirma que o autor não trabalha mais como montador de móveis há muitos anos, tendo trabalhado como atendente de telemarketing nos períodos de 02/05/14 a 03/05/17 e de 10/10/17 a 01/04/19.

Aduz, ainda, que o acidente foi em 2005 e não em 2002 como narrado pelo autor e, por fim, afirma que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 19/05/05 a 07/01/11, de 22/09/11 a 13/02/14 e de 25/01/15 a 11/04/15, sendo que as queixas apresentadas no último pedido administrativo em 2015 não se relacionam com o acidente ocorrido há 14 anos.

Segundo os documentos juntados aos autos, o acidente de fato, não foi em 2002 e sim em 02/04/2005, conforme consta no relatório médico de Id. 16356381 - Pág. 41.

Consta no CNIS do autor vínculo como contribuinte individual de 01/10/2004 a 31/10/2004, bem como ele recebeu auxílio-doença, no período de 19/05/2005 a 07/01/2011. Assim, resta claro que ele possuía qualidade de segurado quando sofreu o acidente.

Com relação ao requisito da incapacidade, verifico que assiste razão ao INSS, uma vez que, embora o perito judicial tenha constatado a incapacidade total e permanente para a atividade de montador de móveis, o autor passou pelo processo de reabilitação em 2011, conforme constou no certificado de Id. 16356381 – Pág. 39 e desde 10/10/2012 possui vínculo de emprego sendo que, atualmente trabalha na empresa CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRAL LDA e consta no CNIS que ele trabalha como operador de telemarketing ativo e receptivo.

Ademais, verifico que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença nos períodos de 19/05/2005 a 07/01/2011, 22/09/2011 a 13/02/2014 e de 25/01/2015 a 11/04/2015. Assim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, uma vez que recebeu o benefício em razão do acidente sofrido, bem como encontra-se reabilitado para atividade laborativa compatível com seu estado físico.

Por fim, com relação ao auxílio-acidente, ele é concedido a título de indenização e independentemente de carência, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa habitual, (arts. 26, I, e 86, Lei 8213/1991).

Deste modo, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado e a constatação de incapacidade parcial e definitiva.

Conforme constou no laudo pericial, o autor esteve incapacitado para a atividade exercida por ele a época do acidente, qual seja, montador de móveis, conforme afirmado por ele na inicial, bem como na data da perícia.

Entretanto, o autor passou por processo de reabilitação que restou positivo e, atualmente, ele exerce atividade diversa (atendente de telemarketing) a qual não exige esforço físico, tampouco a flexão e extensão do joelho direito.

Assim, não preenchido também o requisito para a concessão do auxílio-acidente, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 33731256: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, diante da sentença de Id. 32893625, que julgou procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão na sentença proferida em relação a conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi dada vista ao INSS, que permaneceu inerte.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Com relação à alegação de omissão referente ao pedido de conversão em aposentadoria especial, assiste razão ao autor.

Assim, acrescento na fundamentação da sentença no tópico DO DIREITO À APOSENTADORIA o seguinte trecho:

“Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou mais de 25 anos de atividade especial.”

Altero, ainda, parte do dispositivo da sentença para onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas BERNARDINI S/A IND. COM. (06/03/1997 a 14/05/2001) e NCO EQUIPAMENTOS P SEG BANCARIA E COMERCIAL LTDA (01/02/2002 a 27/01/2016) e a consequente revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a DER em 21/10/2016, NB: 179.112.526-0”

Passa a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas BERNARDINI S/A IND. COM. (06/03/1997 a 14/05/2001) e NCO EQUIPAMENTOS P SEG BANCARIA E COMERCIAL LTDA (01/02/2002 a 27/01/2016) e a consequente conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 21/10/2016, NB: 179.112.526-0”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

Dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 1024, §4, CPC.

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003767-43.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 35162398), sob o argumento de que a sentença prolatada (id 34390525) sofre de omissão, na medida em que embora tenha reconhecido a possibilidade de utilização dos salários de contribuição definidos em sede de reclamatória trabalhista, isso deixou de ser consignado no dispositivo da sentença.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Observo que assiste razão à embargante no que se refere à omissão no dispositivo da sentença, que acolheu a sua pretensão em relação aos salários de contribuição que devem ser utilizados no cálculo do benefício.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para reconhecer a omissão na sentença acrescendo-se, ao dispositivo da sentença embargada, o parágrafo que segue:**

No cálculo do benefício de aposentadoria do autor, devem ser considerados os salários de benefícios fixados em sede trabalhista e já homologados em sede de execução (id. 14868947).

P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Comunique-se a CEAB-DJ.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011861-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 34901728), sob o argumento de que a sentença prolatada (id 34078865) sofre de contradição, na medida em que acolheu o pedido de revisão do autor, convertendo o seu benefício em aposentadoria especial, mas há datas divergentes em relação à DIB.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Observo que assiste razão à embargante no que se refere à contradição.

De fato, a sentença afirmou: "Por consequência, deverá ser revisto o benefício em curso, desde a data da DER do NB 151.318.019-0 (16.10.2009), contudo em razão da continuidade do autor no desenvolvimento da atividade especial enseja que a implantação do benefício da aposentadoria especial ocorra apenas em 11 de junho de 2019, descontados, ainda, os valores pagos em razão do benefício revisado".

Contudo, não fez menção a esta situação no dispositivo da sentença.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para reconhecer a contradição na sentença** para determinar que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.318.019-0), convertendo-a em aposentadoria especial, com DIB em 16.10.2009 (data da DER), mas com efeitos financeiros apenas a partir de 11.06.2019, nos termos da fundamentação desta sentença, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Descontados os valores já recebidos em razão do benefício revisado.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VICENTE ALVES DE LIMA

CPF: 028.714.498-48

Benefício (s) concedido (s): revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.318.019-0), convertendo-a em aposentadoria especial, com DIB em 16.10.2009 (data da DER), mas com efeitos financeiros apenas a partir de 11.06.2019, nos termos da fundamentação desta sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013885-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA ZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JANAINA ZUCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 606.983180-6), cessado em 14/10/2014

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16580653).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 18499794).

Determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de reumatologia e oftalmologia, houve juntada inicialmente de laudo técnico na especialidade de reumatologia (Id 19652293), que constatou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Proferida decisão de Id 19712613, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da juntada do laudo médico da perícia oftalmológica, uma vez que o constatado pela perícia na especialidade de reumatologia não foi suficiente para a verificação da probabilidade do direito.

Com a juntada do laudo técnico da perícia oftalmológica, uma vez constatada a incapacidade total e permanente, foi deferida tutela antecipada de urgência para implantação do benefício em questão.

Após vista para manifestação das partes sobre o laudo pericial, o INSS alegou falta de interesse de agir da autora, argumentando que a perícia administrativa analisou patologia diversa da constatada na perícia judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora comprova que realizou requerimento administrativo de benefício por incapacidade, inicialmente concedido e posteriormente cessado pela autarquia previdenciária após nova perícia na via administrativa.

Desse modo, resta demonstrado o interesse de agir da autora, uma vez que a cessação do benefício por parte do INSS demonstra a pretensão resistida que possibilita o ingresso da presente ação, sendo que a análise da perícia administrativa restrita somente a uma patologia (diversa daquela constatada em perícia judicial) insere-se no mérito da demanda, justamente porque pode evidenciar erro da autarquia previdenciária ao realizar a avaliação médica.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme já exposto na decisão de Id 19712613, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a parte autora, à época da concessão do auxílio-doença previdenciário objeto desta ação (NB 553.832.900-0), era segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde 01/06/2011. Mencionado auxílio-doença foi concedido em 26/11/2012 e cessado em 22/04/2014, de acordo com o CNIS e também com os pareceres médicos das perícias realizadas na via administrativa (Id 17928237, p. 7-11). Após esse período, a autora recebeu novo benefício de auxílio-doença previdenciário de 14/07/2014 a 14/10/2014 (NB 606.983.180-6), voltando a contribuir para o RGPS apenas em 01/11/2016, novamente como segurada facultativa, o que perdurou até 31/01/2019. Ressalta-se que mencionadas perícias médicas na via administrativa não fizeram menção sobre o quadro oftalmológico da autora.

Emperícia médica judicial na especialidade de oftalmologia, realizada em 01/07/2019, conforme consta no laudo técnico de Id 20044855, a autora declarou que deixou de exercer atividade laborativa remunerada há mais de dez anos, o que condiz com os recolhimentos como segurada facultativa do RGPS.

Mencionada perícia constatou ser a parte autora portadora de maculopatia tóxica (CID H35.3) por uso de medicamento (Cloroquina) para controle de artrite reumatoide. O que causou cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo (CID 54.1), situação de incapacidade total e definitiva para atividades laborativas, estando o quadro consolidado e sem possibilidade de reversão. Por fim, definiu a data de início da incapacidade (DII) atual em 12/11/2012, tendo como base exame de potencial evocado com a conclusão de comprometimento de vias ópticas bilateral, conforme documento presente nos autos.

Na DII indicada pela perícia (12/11/2012), conforme consta no extrato do CNIS em anexo, a parte autora recolhia contribuições ao INSS como segurada facultativa desde 01/06/2011, ou seja, há mais de 12 (doze) meses, cumprindo, assim, o período de carência e a qualidade de segurado necessários para a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando a DII em 12/11/2012, frise-se que nas datas da perícia médica na via administrativa e da cessação do benefício pelo INSS, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho, sendo que a patologia da qual é portadora, especialmente por se tratar de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo (CID 54.1), poderia ter sido constatada pela análise clínica da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. No entanto, o INSS não considerou mencionada patologia em sua análise e nem mesmo solicitou documentos ou exames complementares para a verificação da doença e da incapacidade, realizando perícia que se limitou a apenas uma das patologias da autora, incorrendo em erro e cessando o benefício indevidamente.

Desse modo, reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 606.983.180-6 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a DIB em 14/07/2014.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmo a tutela antecipada de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o auxílio-doença – NB 606.983.180-6 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da DIB em 14/07/2014.

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JANAINA ZUCHI

CPF: 163.272.758-77

Benefício (s) concedido (s): restabeleça o auxílio-doença – NB 606.983.180-6 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da DIB em 14/07/2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015287-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDUARDO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais, desde a DER em 24/06/2019.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBFS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que não houve enquadramento de nenhum período como especial na via administrativa, conforme análise técnica e contagem (Num. 24207036 - Pág. 67).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

TÉCNICA INDUSTRIAL SA - 01/01/1984 a 09/01/1986

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP (Num. 24207036 - Pág. 58), onde consta que trabalhou como ajudante geral no setor de usinagem, exposto a ruído de 82 dB(A) e agentes químicos (hidrocarbonetos).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de fabricação de máquinas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/1984 a 09/01/1986.

APOLO IND COM AUTO PEÇAS - 12/02/2001 a 02/10/2018

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 24207036 - Pág. 56), onde consta que trabalhou na função de colocador de ferramentas em estamparia. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído de 90 dB(A) e agentes químicos diversos. O PPP está corretamente preenchido, com indicação de responsável técnico para todo o período.

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi quantitativa.

Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.

Já os agentes químicos listados são de natureza qualitativa e, pela descrição das atividades do autor bem como considerando o ramo da indústria, tenho que o autor esteve exposto aos agentes químicos listados de modo habitual e permanente.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Portanto, considero que os períodos de 12/02/2001 a 02/10/2018 devem ser tidos como tempo especial de labor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 24/06/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YWRNR-7JF7P-MV>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/01/1984 a 09/01/1986, 12/02/2001 a 02/10/2018, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/06/2019 como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeneo o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDUARDO ALVES - CPF: 059.051.348-63; Benefício (s) concedido (s): i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/01/1984 a 09/01/1986, 12/02/2001 a 02/10/2018, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/06/2019; Tutela: NÃO

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015162-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDENIR SILVA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 15/03/2013.

Requeru também o recálculo de sua RMI considerando-se os salários-de-contribuição anotados no RAIS para as competências de 03/2003 a 06/2005, de 08/2005 a 01/2006, de 04/2006 a 07/2006, de 12/2006 a 02/2007, 04/2007, 05/2007, de 11/2007 a 04/2008, 06/2008, 08/2008, 09/2008 e de 11/2008 a 06/2009.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

CASO SUB JUDICE

A parte autora está aposentada por tempo de contribuição desde 15/03/2013.

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento do período de 05/01/1987 a 06/03/1997 como especial (Num. 24093854 - Pág. 25).

DO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI

Conforme se verifica na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS - documentos 30 a 33 do Id 24093853), nas competências de 03/2003 a 06/2005, de 08/2005 a 01/2006, de 04/2006 a 07/2006, de 12/2006 a 02/2007, 04/2007, 05/2007, de 11/2007 a 04/2008, 06/2008, 08/2008, 09/2008 e de 11/2008 a 06/2009, os salários-de-contribuição divergem daqueles que foram utilizados pelo requerido para a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício do requerente, conforme se constata na carta de concessão da aposentadoria.

Compulsando a documentação, verifico que razão lhe assiste.

De fato, ante a divergência de valores informados pela empresa, não deve o segurado arcar com o valor menor de seu benefício quando lhe foi descontado valor maior. À Autarquia Previdenciária cabe fiscalizar o correto recolhimento das contribuições sociais, não podendo o beneficiário responder por tal ônus.

Desse modo, procede o pedido de revisão do benefício, com base na documentação ora apresentada.

Passo então a analisar os períodos especiais controversos.

Período de 06/03/1997 a 06/03/2013 - LOSINOX LTDA

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 24093853 - Pág. 59), onde consta que exerceu as funções de operador de plasma. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a ruído de 85,5 e 86 dB(A), calor, fumaça de solda e radiação, bem como a agentes químicos diversos.

O ruído até 18/11/2003 e o calor não ultrapassaram as intensidades estabelecidas pela legislação para os períodos em análise. Já a radiação e os fumos de solda foram identificados de forma qualitativa, e os agentes químicos foram listados quantitativamente.

O PPP coligido traz a medição efetuada de acordo com a NR 15 para todos os agentes e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

Do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes nocivos químicos diversos (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos acima como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 15/03/2013, tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de atividade exposta a agentes nocivos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) condenar o INSS a recalcular a RMI do autor de acordo com as competências de 03/2003 a 06/2005, de 08/2005 a 01/2006, de 04/2006 a 07/2006, de 12/2006 a 02/2007, 04/2007, 05/2007, de 11/2007 a 04/2008, 06/2008, 08/2008, 09/2008 e de 11/2008 a 06/2009; (ii) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 15/03/2013, e (iii) conceder a aposentadoria especial ao autor com DER em 15/03/2013 com pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação (01 nov 2019).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VALDENIR SILVA BARBOSA - CPF: 085.875.848-20; Benefício (s) concedido (s): (i) condenar o INSS a recalcular a RMI do autor de acordo com as competências de 03/2003 a 06/2005, de 08/2005 a 01/2006, de 04/2006 a 07/2006, de 12/2006 a 02/2007, 04/2007, 05/2007, de 11/2007 a 04/2008, 06/2008, 08/2008, 09/2008 e de 11/2008 a 06/2009; (ii) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 15/03/2013, e (iii) conceder a aposentadoria especial ao autor com DER em 15/03/2013; Tutela: NÃO

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009804-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FRIGATI

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos n.º 5009804-64.2017.4.03.6183

Vistos etc.

MARCELO FRIGATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 13/12/2017.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passo à análise do mérito.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, visto que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu a especialidade para o período de 05/08/1991 a 31/10/2010 (Num. 3960145 - Pág. 25).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Período de 01/11/2010 a 13/02/2017 – GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

A parte juntou o PPP (Num. 3960065 - Pág. 2), informando que trabalhou na empresa referida como mecânico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor na operação de máquinas (tornos, fresadoras, furadeiras, dentre outras) no setor de usinagem, bem como exposição ao agente agressivo ruído de 91,6 dB(A), acima, portanto, dos limites de intensidade para a época.

Superada a questão relacionada à intermitência ou permanência, suprida pela declaração da empresa que retificou o PPP (Num. 20265431 - Pág. 1).

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/11/2010 a 13/02/2017 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui mais de 25 anos de atividades insalubres, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial:

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/11/2010 a 13/02/2017, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas desde a DER 13/12/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado MARCELO FRIGATI - CPF: 176.349.818-26; Concessão de Aposentadoria Especial; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/11/2010 a 13/02/2017, DER 13/12/2017; Tutela: SIM.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ROBERTO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como pintor e a consequente concessão/revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 17/12/2017.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Juntada de LTCATs, com vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820110436113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALEISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, o INSS enquadrado como especial os períodos de 04/06/1987 a 23/03/1992.

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

DA ATIVIDADE DE PINTOR - EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

Consta dos autos que o autor exercia a função de pintor nas seguintes empresas:

- CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA: 03.02.1986 a 06.10.1986;
- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA: 22.05.1992 a 12.08.1998;
- SERV SUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA: 05.09.2000 a 19.11.2000;
- CHRIS CINTO DE SEGURANÇA LTDA: 20.11.2000 a 05.06.2002;
- EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A: 01.12.2003 a 25.10.2017.

Os PPPs ressaltam somente a exposição a ruído.

Já os LTCATs apresentados (Num. 18995088 - Pág. 1) evidenciam a exposição a Tintas, Solventes, Thinner, entre outros (hidrocarbonetos).

A exposição a hidrocarbonetos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A manipulação de óleo mineral também está prevista como insalubre no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. E sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO..)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e que a parte autora exercia sua função como pintor, sendo a exposição a agentes químicos típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que os períodos de 03/02/1986 a 06/10/1986, 22/05/1992 a 12/08/1998, 05/09/2000 a 19/11/2000, 20/11/2000 a 05/06/2002, 01/12/2003 a 25/10/2017 devem ser reconhecidos como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, os períodos de 03/02/1986 a 06/10/1986, 22/05/1992 a 12/08/1998, 05/09/2000 a 19/11/2000, 20/11/2000 a 05/06/2002, 01/12/2003 a 25/10/2017 devem ser enquadrados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos reconhecidos nas searas administrativa e judicial, excluindo-se os concomitantes, tem que o autor contava com mais de 25 anos de tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, o autor não comprovou que os PPPs foram apresentados na via administrativa. E a documentação - PPPs - serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença. Desse modo, considerando que INSS teve ciência de tais documentos em (17/02/2020, conforme Num. 28416657 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 03/02/1986 a 06/10/1986, 22/05/1992 a 12/08/1998, 05/09/2000 a 19/11/2000, 20/11/2000 a 05/06/2002, 01/12/2003 a 25/10/2017, bem como a conceder a aposentadoria especial com DER em 17/12/2017, conforme especificado na tabela acima, com efeitos financeiros desde 17/02/2020, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ROBERTO BENTO - CPF: 089.056.408-69, Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial, com DER em 17/12/2017, Períodos reconhecidos como especiais: 03/02/1986 a 06/10/1986, 22/05/1992 a 12/08/1998, 05/09/2000 a 19/11/2000, 20/11/2000 a 05/06/2002, 01/12/2003 a 25/10/2017, Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010723-48.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

2 - Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BUGNO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade com a concessão da tutela provisória de urgência, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 59.880,00. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito. Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010818-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALTER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, e acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010750-31.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONI DE CASTRO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 38.645,46) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010793-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010878-51.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA KANASHIRO OSAWA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para emendar a inicial apresentando comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010614-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ALVES GALVAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007219-34.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO CORREIA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-31.2020.4.03.6183

AUTOR: GESSE SABINO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010906-19.2020.4.03.6183

AUTOR:ILMA DE JESUS CRUZ RIBEIRO PRAZERES

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010912-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DAMIAO AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 62.292,97. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010923-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RENATO JOFFRE

Advogado do(a)AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 8.136,00. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008561-80.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008671-79.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009438-20.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANGELO MAZZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016112-48.2019.4.03.6183

AUTOR: TANIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO NERY DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pelo exequente com relação à alegada litispendência.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para manifestação do INSS antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a transmissão, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Decorrido o prazo sem objeção da autarquia, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013637-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVA RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O INSS argumenta em sua contestação que a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação da manutenção da qualidade de segurado do “de cujus” – ANTONIO GOMES DE ALMEIDA na via administrativa. Daí o indeferimento da pensão por morte – NB 21/192.011.263-1, com DER em 15/04/2019 (fls. 15/17).

Tendo em vista que poderá haver reflexos nos efeitos financeiros da presente demanda, traga o INSS cópia integral do processo administrativo, tal como requerido pela parte autora em sua petição inicial.

A juntada ou não de cópia do processo judicial em que foi reconhecido o direito do “de cujus” à aposentadoria por tempo de contribuição antes de seu óbito (autos nº 0008053-69.2013.403.6183 da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com v. acórdão de 30/07/2018, transitado em julgado em 06/09/2018 – fls. 18/27 e 37) é determinante para a fixação da data de início dos pagamentos da pensão por morte objeto dessa ação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-07.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040068-91.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MONTEZEL - SP218574, ROSANA GUEDES DO LAGO - SP230022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006556-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI XAVIER DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-89.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-89.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006078-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO DANIEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000780-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026566-56.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA AUXILIDORA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIAGO CAMPOS LEAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA MARIA CONTRADO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008832-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO JOSE MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ciência às partes do despacho ID 30986396 bem como de que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018826-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO DAVID LOPEZ

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de FABIO DAVID LOPEZ, visando ao pagamento da quantia de R\$ 8.277,97, atualizada para setembro de 2017.

Após processamento, sobreveio pedido da exequente, de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, diante do falecimento do executado (id nº 23199013).

Para análise do pedido de desistência, providencie o patrono da exequente, subscritor da petição id nº 23199013, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, ou substabelecimento outorgado por patrono constante da procuração juntada aos autos.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 50223470-56.2018.403.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ARABIAN EXECUTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por PEDRO ARABIAN, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO – CRC/SP, na qual o exequente requer a intimação da parte executada para pagamento da quantia de R\$ 3.584.242,60, atualizada até o mês de agosto de 2018.

Intimado, o executado requereu a complementação da digitalização do processo e apresentou impugnação à execução (ids nºs 14476597, 14954704 e 15789235).

Na impugnação, alegou sua ilegitimidade passiva de parte e inexistência do pedido de conversão do regime funcional.

Afirmou que não é órgão previdenciário ou gestor de qualquer regime, estando impossibilitado de incluir o exequente no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais, por lhe faltar meios para tanto.

Sustentou que os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem autonomia orçamentária e administrativa, não estando sujeitos a nenhuma vinculação ou controle ministerial ou direto da União.

Aduz que, em razão de não estar inserido na estrutura funcional da União, não tem possibilidade de solicitar a inclusão, no Regime Próprio de Previdência, de qualquer funcionário a ele não-vinculado.

Afirma que o responsável pela Administração do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais é a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Destaca que não existe regulamentação legal nem cargos criados por lei, que possibilite enquadrar os funcionários dos Conselhos de Fiscalização Profissional no regime jurídico da Lei nº 8.112/90.

Afirma que a iniciativa de lei, para criação de cargos, no âmbito da Administração Pública Federal, é do Presidente da República.

Aduz que não pode o Conselho, por ato interno, transformar emprego em cargo público que invariavelmente, depende de lei, em sentido estrito, no caso, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, a teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 84, inciso VI, alínea "a", ambos da Constituição Federal de 1988.

Relata que, após a filiação perante o Ministério da Economia, eventuais proventos de aposentadoria a serem recebidos no futuro serão custeados pelos cofres da União Federal, a partir do recolhimento prévio de contribuições do Poder Público e dos próprios beneficiários.

Retira o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Economia (Planejamento, Orçamento e Gestão), a fim de que o exequente seja incluído no Regime Jurídico Único regido pela Lei nº 8.112/90, especialmente no tocante ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, pois, na sua condição de Autarquia, está impossibilitado de proceder a tal inclusão.

Alegação de excesso de execução

Afirma o executado a existência de inconsistência no cálculo apresentado pelo exequente, em razão do cargo efetivo considerado na sua elaboração (assistente contábil).

Informa que o exequente ingressou no serviço público, na função de auxiliar, antiga nomenclatura do cargo de Office Boy, constante no Plano de Cargos e Salários do Executado, em 18.10.1982, e foi promovido, verticalmente diversas vezes, por ter mantido contrato de trabalho pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até ocupar o cargo de assistente contábil, na data de sua dispensa em 09.12.1993.

Alega que, em função do reconhecimento judicial, no v. acórdão, do vínculo estatutário regido pela Lei nº 8.112/90, todas as promoções e ascensões verticais na carreira devem ser afastadas e os salários referentes ao período de afastamento devem ser pagos com base no cargo efetivo para o qual o exequente foi selecionado, sob pena de clara afronta à Súmula Vinculante 43.

Aduz que, no cumprimento provisório de sentença, o exequente foi reintegrado no cargo ocupado no momento de sua dispensa, pois não havia trânsito em julgado nos autos principais, quanto à questão da alteração de regime funcional.

Destaca que o exequente foi admitido, em 18.10.82, na função de auxiliar, antiga nomenclatura do cargo de office boy, constante no Plano de Cargos e Salários do Executado, conforme ficha de inscrição e contrato de trabalho por prazo determinado e que, após o vencimento do prazo de experiência do contrato de trabalho, foi efetivado para o mesmo cargo (contínuo).

Assevera que, nos exatos termos da Súmula Vinculante 43, o exequente deve voltar a ocupar o cargo para o qual foi selecionado, pois é proibida qualquer forma de ascensão ou transferência para carreiras diversas daquelas para o qual o servidor ingressou no serviço público.

Informa que a ascensão funcional do exequente, regida pela CLT, fica demonstrada nos documentos 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, que indicam a promoção do exequente para os cargos de escrivão, digitador, operador de computador e, finalmente, assistente contábil.

Argumenta que todas as promoções ocorreram em razão do vínculo celetista mantido entre as partes, sendo inconcebível tal realidade no regime instituído pela Lei nº 8.112/90, para o qual o exequente foi transposto.

Alega que deve ser reconhecida a nulidade de qualquer promoção do empregado, efetivada para além dos limites e cargos e das atribuições respectivas, para o qual foi selecionado. Sustenta a impossibilidade de deferimento de qualquer efeito financeiro resultante.

Alegação de necessidade de liquidação da sentença

Afirma a necessidade da liquidação da sentença, pelo procedimento comum previsto no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, para a definição do cargo a que os pagamentos determinados deverão se referir.

Assevera que os argumentos expostos não visam a rediscutir a matéria decidida na fase de conhecimento, mas apenas definir os critérios e premissas dos valores devidos ao exequente, em razão da aplicação do regime previsto na Lei nº 8.112/90.

Aduz que o v. acórdão, apenas, declarou que o vínculo de trabalho do exequente é regido pela Lei nº 8.112/90, fazendo jus ao recebimento dos benefícios previstos na legislação correlata.

Sustenta que não houve condenação em valores, sendo certo que o título executivo é líquido e depende da análise da vida funcional do exequente.

Alega que o pedido de apresentação de cópia de sua CTPS e declarações de imposto de renda relativas ao período compreendido entre a dispensa e a reintegração não foi apreciado no item 4, de fl. 406 dos autos físicos.

Afirma que o exequente deve comprovar que não exerceu qualquer atividade remunerada em tal período, para, sendo o caso, apurar-se e efetuar-se os pagamentos apenas dos valores que excederem ao percebido na época pelo exequente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A impugnação foi recebida e o exequente, intimado, apresentou resposta (id nº 16545824 e id nº 17313470).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos atinentes ao caso, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos (id nº 17389539).

A Contadoria Judicial analisou os cálculos das partes e elaborou cálculo e laudo, informando que:

- com relação aos cálculos do autor, os salários utilizados divergem dos valores fornecidos pelo órgão responsável pelos pagamentos, CRCSP, e os valores utilizados para a URV não coincidem com os da tabela oficial;

- com relação ao cálculo do Conselho, afirmou que os valores utilizados para a URV não coincidem com os da tabela oficial; os juros de mora foram aplicados somente até ago/2018 e a atualização monetária incidiu até fev/2019.

Informou, também, a Contadoria Judicial, que procedeu à elaboração dos cálculos relativos ao pagamento dos salários e vantagens, desde a demissão do autor (nov/1993), nos termos do v. acórdão ID 10937028, incidindo correção monetária, pelos índices previstos na Resolução 267/2013 – C.JF, e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (set/1994).

Esclareceu, ainda, que foram utilizados os salários fornecidos pelo Setor de Recursos Humanos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, órgão responsável por tais registros e informações.

Foi determinada a intimação das partes, para manifestação quanto aos cálculos elaborados (id nº 19913825).

O exequente afirmou que a Contadoria Judicial não cumpriu o que foi determinado na decisão transitada em julgado e requereu a elaboração de novo cálculo, com a observação da evolução salarial apresentada pelo CRCSP, para o cargo ocupado pelo exequente, que é de analista contábil (id nº 20262699).

O executado manifestou-se (id nº 20569925), afirmando que a Contadoria Judicial, ao utilizar a importância “de *CRS 142.216,53 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezesseis cruzeiros reais e cinquenta de três centavos)* como marco inicial dos cálculos, deixou de observar o valor correto da rescisão do contrato de trabalho, qual seja *CRS 143.216,53 (cento e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis cruzeiros reais e cinquenta de três centavos)*”.

Alegou o executado a existência de divergência entre os índices utilizados para o período compreendido entre julho de 1994 a abril de 2016, em relação àqueles constantes da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, os quais foram utilizados pelo executado na elaboração do seu cálculo (id nº 15789804).

Destacou que se utilizou da tabela de Ações Condenatórias em Geral e que “*lastreou os descontos previdenciários após a adequada atualização monetária e juros sobre o valor originário mês a mês nos termos do artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, por outro lado, a d. Contadoria optou por efetivar tais descontos sobre o total do valor corrigido pela atualização monetária, desconsiderando juros, para a competente apuração*”.

A parte exequente requereu, na petição id nº 33943160, o pagamento do valor incontroverso equivalente a R\$ 974.062,56.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por PEDRO ARABIAN, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO – CRC/SP, na qual requer o pagamento da quantia de R\$ 3.584.242,60, atualizada até o mês de agosto de 2018.

Intimada a parte executada apresentou impugnação.

A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento a apelação do autor e reformou a sentença para julgar procedente seu pedido, restando o V. Acórdão assimementado (id nº 10937028):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ADCT, ART. 19. VÍNCULO JURÍDICO. REQUISITOS. LEI N. 9.649/98, ART. 58, § 3º. CONCURSO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS 12% A. A. AÇÃO PROPOSTA ATÉ 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiaram, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05.19.88, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo § 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. Esses servidores, malgrado terem ingressado no serviço público sem submeterem-se a concurso público, beneficiam-se com o Regime Jurídico Único. Os servidores que ingressaram posteriormente a 05.10.88 ou que nessa data não haviam completado 5 (cinco) anos de serviços continuados, somente se beneficiam do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do que estabelece o art. 39 da Constituição da República, o qual remanesce vigente à vista da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/98 que, malgrado tenha dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.135.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos contratados anteriormente à Constituição da República, obviamente preenchidos os requisitos supramencionados (STJ, REsp n. 820696, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, j. 02.09.08; EDREsp n. 702315, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.10.07; REsp n. 333064, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 18.09.07). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça também indicam que o § 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, cuja vigência em princípio ainda subsiste, inibe a aplicação do Regime Jurídico Único no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada (STJ, REsp n. 1981719, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; AGREsp n. 330517, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.06). Julgados deste Tribunal exigem os requisitos instituídos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que possa ser aplicado o Regime Jurídico Único (TRF da 3ª Região, AMS n. 200361000138620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.11.09; AMS n. 97030314481, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 20.09.07).

3. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. A presente ação foi interposta em 06.06.94 (STJ, REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

5. Malgrado não tenha prestado concurso público, o apelante não foi contratado por prazo determinado e contava com mais de 5 anos de continuada prestação de serviços, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em 20.10.82 e demitido em 30.11.93, fatos que restaram incontroversos. Preenchidos os requisitos exigidos, encontrava-se abrangido pelo Regime Jurídico Único, como servidor estável, fazendo jus, portanto, à reintegração, por não terem sido observadas as disposições estatutárias por ocasião da demissão.

8. Recurso de apelação do autor provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 685079 - 0013297-98.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 29/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 530, gn.)

Consta do Voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW a seguinte redação:

"Do caso dos autos. Narra Pedro Arabian ter sido admitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em 20.10.82, e sua demissão por justa causa, sem direito de defesa, sindicância ou processo administrativo, como fazia jus, em 30.11.93, apesar de servidor exemplar com inúmeras promoções. Alega que era estável, tendo em vista contar com mais de 5 anos de efetivo trabalho, quando da promulgação da Constituição da República, e não ter prestado concurso público, nos termos do art. 19 do ADCT. Relata que, por equívoco do réu, foi promovido de operador de micro para o cargo de assistente contábil, em 01.07.92, função privativa de técnico em contabilidade ou contador, os quais devem ser registrados no Conselho. Embora bacharel em ciências contábeis, por motivos financeiros não teve condições de fazer o registro e arcar com a anuidade correspondente, conforme exigido pelo requerido. Acrescenta ter postulado sua transferência para outro setor, no qual não se exigisse o registro profissional, pedido que lhe foi negado. Afirma que, em 17.08.93, recebeu advertência formal para providenciar, em 48 horas, seu registro, e que, não obstante ter efetivado seu registro no prazo assinalado, foi demitido por justa causa em 30.11.93. Requer a anulação do ato de demissão e sua reintegração ao cargo que ocupava, com a condenação do réu a pagar os salários e vantagens, a partir da data da dispensa ilegal (fls. 2/22).

Juntou o autor cópias do registro de contrato de trabalho, no qual consta a data de admissão em 20.10.82 e data de saída em 30.11.93 (fls. 57/58), bem como de ofício insurgindo-se contra a anuidade cobrada e relato da impossibilidade de pagá-la (fls. 63/64). Juntou, também, cópias de ofícios do Conselho instando-o a regularizar sua situação profissional (fls. 65/66).

Contestou o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sustentando que a demissão do autor ocorreu por falta grave, consistente na falta de registro e do pagamento da anuidade, bem como que o prazo concedido para regularizar a situação profissional findou no dia 13.08.93, e não no dia 19.08.93 como afirmado pelo autor (fls. 99/107).

O MM. Juízo a quo afastou a preliminar de incompetência suscitada pelo réu e julgou improcedente o pedido de anulação do ato de demissão, com a consequente reintegração ao cargo que ocupava o autor no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

A competência é aferida in statu assertionis. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que cabe à Justiça Federal o julgamento das ações em que os Conselhos de Fiscalização Profissional figurem como parte, tendo em vista sua condição de autarquia federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido não merece ser reformada a sentença proferida.

Quanto ao mérito, assiste razão ao autor. Malgrado não tenha prestado concurso público, não foi contratado por prazo determinado e contava com mais de 5 anos de continuada prestação de serviços, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em 20.10.82 e demitido em 30.11.93, fatos que restaram incontroversos. Preenchidos os requisitos exigidos, encontrava-se o apelante abrangido pelo Regime Jurídico Único, como servidor estável, fazendo jus, portanto, à reintegração, por não terem sido observadas as disposições estatutárias por ocasião da demissão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, para reformar a sentença e julgar PROCEDENTE seu pedido de anulação do ato de demissão, bem como para determinar a reintegração ao cargo que ocupava, condenando o réu a pagar os salários e vantagens, a partir da data da dispensa, com correção monetária e juros de 12% a. a. tendo em vista a propositura da ação em 06.06.94. Determino, ainda, a compensação das verbas rescisórias eventualmente pagas e condeno o réu em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil" - grifei

Diante do teor do quanto determinado no V. Acórdão no presente feito, conforme acima transcrito, **não assiste razão ao executado quanto à sua alegação de ilegitimidade passiva de parte e, também, no que tange à inexecutabilidade do pedido de conversão do regime funcional e, ainda, quanto à necessidade de liquidação da sentença na forma do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso, porque o V. Acórdão foi claro ao determinar ao réu, ora executado, a reintegração do autor, ora exequente, ao cargo que ocupava, abrangido pelo Regime Jurídico Único, como servidor estável. Constatou, expressamente, do julgado a determinação para o pagamento de salários e vantagens, a partir da data da dispensa, e compensação das verbas rescisórias eventualmente pagas.

Por tais razões, **afasto as alegações de ilegitimidade passiva de parte, inexecutabilidade do pedido e necessidade de liquidação e indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Economia (Planejamento, Orçamento e Gestão)**, a fim de que o exequente seja incluído no Regime Jurídico Único regido pela Lei nº 8.112/90, especialmente no tocante ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Cabe ao executado adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do julgado, que reconheceu o exequente como servidor público estável, abrangido pelo Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90.

Deverá o executado, para tanto, observar os requisitos legais aplicáveis ao caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário tal função.

Nesse sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. SERVIDOR. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO CONSELHO PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 201, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. I - Esta Justiça Federal é competente para julgar a presente ação. Malgrado as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que resultaram em ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais insere-se no âmbito do direito administrativo, porque decorre do exercício do poder de polícia. Precedentes do STJ. II - Merece ser afastada a alegação de legitimidade passiva ad causam da União Federal e do INSS, vez que ambos possuem personalidade jurídica distinta do conselho de fiscalização profissional, que detém a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação. III - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário. III - No tocante à alegada compensação, aplica-se o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, que determina que "para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.". Ato contínuo, a Lei nº 9.796/1999 veio a regulamentar como ocorreria a mencionada compensação financeira e, posteriormente, o Decreto nº 3.112/1999 regulamentou o disposto na citada lei, de maneira que o regime instituidor e o regime de origem devem proceder à verificação dos requisitos legais, não competindo ao Poder Judiciário realizar essa função, sob pena de usurpação das atividades da autoridade administrativa. IV - Cumpre observar que está pacificado que as hipóteses do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 devem ser interpretadas de maneira restritiva. No rol desse dispositivo legal não consta expressamente proibição contra a hipótese aqui aventada, de modo que, preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, se deve concedê-la. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReqNec 5019965-57.2018.4.03.6100, PROCESSO ANTIGO: RELATOR: Desembargador Federal Gotrim Guimarães, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019, g.n.)

Indefiro, também, o pedido para que o exequente apresente cópias da sua CTPS e declarações de imposto de renda relativas ao período compreendido entre a dispensa e a reintegração, uma vez que o V. Acórdão determinou a compensação, tão-somente, das verbas rescisórias eventualmente pagas ao exequente, não cabendo na presente fase processual restringir, de qualquer maneira, o título executivo judicial.

Quanto ao pedido de realização de liquidação da sentença pelo procedimento comum, previsto no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de definição do cargo a que os pagamentos determinados deverão se referir, igualmente sem razão a parte executada.

O V. Acórdão determinou a reintegração do exequente ao cargo que ocupava quando demitido, de modo que não se faz necessária a prova de fato novo, conforme previsão legal do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do valor incontroverso

Verifica-se, outrossim, que o executado, intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou as contas elaboradas pelo exequente e pela Contadoria e apresentou, como devido, o valor de R\$ 974.062,56, atualizado para março de 2019, conforme cálculos constantes do id nº 15789804.

Estabelece o artigo 525, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que "quando o executado alegar que o exequente, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela, o executado apresentou planilha de cálculo com o valor que apurou ser devido ao autor, nele incluídos os descontos de contribuição ao INSS, correção monetária, juros etc, conforme ids nºs 15789235 e 15789804.

Portanto, em se tratando de impugnação parcial, na forma do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cumpre determinar a expedição de ofício requisitório em favor da parte exequente, no valor incontroverso apresentado pela parte executada de R\$974.062,56, atualizado para março de 2019 (id nº 15789804).

Do valor controvertido

As partes foram intimadas para manifestação sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

O exequente afirmou que não foi observada a evolução salarial apresentada pelo Conselho, para o cargo ocupado de analista contábil (id nº 20262699).

Aduziu que ocupava, no ato da demissão imotivada, a função de Analista Contábil, tendo o executado, nos autos de cumprimento provisório de sentença, realizado a imediata reintegração a esse cargo.

Asseverou, ainda, que a sua evolução salarial foi fornecida pelo próprio executado, no id nº 10937026, na qual os valores são totalmente diferentes daqueles considerados pela Contadoria Judicial.

Alegou que no ato de sua reintegração, o salário foi fixado segundo a evolução apresentada pelo próprio executado, "resultando em um salário para o cargo de ANALISTA CONTÁBIL de R\$-6.551,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e hum reais), valor muito diferente da remuneração apresentada pela CONTADORIA, que indicou o valor de R\$-1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais)" - id nº 20262699.

Juntou documentos e requereu a elaboração de novo cálculo, com observância da evolução salarial apresentada pelo CRCSP, para o cargo de **analista contábil**.

Em que pesem os ilustres argumentos expendidos pela parte executada, ao insurgir-se contra a pretensão executória do exequente conforme constou, expressamente, do v. Acórdão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id 10937028), o qual transitou em julgado, formando o título executivo ora em fase de cumprimento, foi dado provimento ao recurso de apelação do autor, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de anulação do ato de demissão.

Foi determinada a reintegração do autor ao cargo que ocupava e condenado o réu a pagar os salários e as vantagens, a partir da data dispensa, com correção monetária e juros de 12% ao ano, tendo em vista a propositura da ação em 06.06.94. Foi determinada, também, a compensação das verbas rescisórias eventualmente pagas.

O autor foi demitido em 30.11.93, quando ocupava a função de Analista Contábil e percebia salário mensal de Cr\$ 101.022,00 (cruzeiro real) – id nº 10937026.

A Contadoria Judicial informou que, em sua conta, utilizou os salários fornecidos pelo setor de Recursos Humanos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, órgão responsável por tais informações.

Não obstante, não informou, expressamente, se adotou o salário de analista contábil, cargo que o autor ocupava quando demitido e no qual foi reintegrado.

Ante todo o exposto, DETERMINO:

- a **expedição de ofício requisitório**, em favor da parte exequente, **pelo valor incontroverso** de R\$974.062,56 (novecentos e setenta e quatro mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), válido para março de 2019, conforme apurado pela parte executada (Id 15789804);

- o **retorno dos autos à Contadoria Judicial**, para que seja esclarecido o valor adotado como salário e como base principal dos cálculos, em cumprimento ao v. Acórdão, em que o réu foi condenado a pagar os atrasados relativos aos salários e as vantagens que recebia na época da sua demissão (30.11.93), com correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, compensando-se as verbas rescisórias eventualmente pagas. DEVERÁ A CONTADORIA, se for o caso, elaborar novo laudo e novos cálculos, a fim de considerar como base o valor adotado na reintegração do autor ao cargo que ocupava na data da sua dispensa.

Intimem-se as partes.

Após, decorridos os prazos, cumpra-se.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se nova vista às partes para manifestação e, em seguida, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021541-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na qual a parte exequente requer o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa.

A decisão monocrática proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 06/04/2018, extinguiu o processo por falta de interesse de agir superveniente, negou seguimento à apelação interposta pela autora e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa (id nº 10454450 e 10455107).

Foi determinada a intimação da executada para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, apresentar impugnação (id nº 10721233).

A executada apresentou impugnação (id nº 11272611).

Afirmou que o valor correto da execução é R\$ 327.300,92.

Aduziu que o IPCA-e deixou de ser devido para correção dos valores devidos pelo Fisco entre a data da publicação da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a data da decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante a inconstitucionalidade da TR para correção dos valores no RE 870.947, em 20/09/2017.

Requeru o sobrestamento do feito até que seja modulada a decisão do RE 870.947, por se tratar de questão prejudicial, pois repercutirá na sistemática de cálculo a ser adotada pelas partes.

Foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação (id nº 11278496).

A parte exequente se manifestou (id nº 11297278), afirmando que o cálculo foi elaborado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal – CJF, não merecendo qualquer reparo e requereu a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, que corresponde a quantia de R\$ 327.300,92.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, de acordo com o julgado e demais elementos constantes do processo, ser elaborada conta atinentes à matéria (id nº 17533837).

Os cálculos foram elaborados (id nº 18724130) e as partes intimadas para manifestação (id nº 18762806).

A parte exequente, intimada, requereu a ratificação da conta elaborada pela contadoria judicial e a imediata expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso apontado pela União Federal (id nº 19406652).

A União Federal, ora executada, manifestou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial posto que utilizado a variação do IPCA-E a partir de 07/2009 ao invés da TR (id nº 19617375).

Aduziu que há Recurso Extraordinário nº 870.947/SE com embargos de declaração pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que trata do índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Requeru o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos que deve sobrevir com o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE e, sucessivamente, a homologação do cálculo que apresentou (id nº 19617375 e id nº 19617377).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessário o sobrestamento do feito, uma vez que já houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 870.947/SE.

Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão à aplicação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009.

No tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado **inconstitucional**.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRELAÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará a vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014 o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Em 25/03/2015, foi decidida a Questão de Ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Sendo assim, é autorizada a incidência da TR, como índice de correção monetária, desde que constante de decisão judicial proferida e requisito expedido até 25 de março de 2015 e, depois dessa data, deve ser determinada a incidência do IPCA-E.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito e devem incidir desde o início da inadimplência. 2. Em se tratando de cobrança de valores não pagos, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a parcela inadimplente. Assim, considerando que houve pagamento parcial do que era efetivamente devido, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a diferença inadimplida. 3. Observando os critérios adotados pela contadoria é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era. 4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecem ser refeitos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período. 5. A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-E, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-E) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008. 6. Segundo o STJ, não há julgamento 'ultra' ou 'extra petita' nem infração ao artigo 492 do NCPD quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadaria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap – Apelação Cível 748890 - 0400680-90.1998.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/03/2017, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. RE 870.947. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.482.192, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/11/2015). 2. Na espécie, o julgado acolheu parcialmente os embargos à execução da UNIÃO, condenou o embargante ao pagamento de R\$ 9.301.494,91, válido para outubro/2013, conforme cálculo da contadaria judicial, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973. 3. Em seguida, houve requerimento da embargada dando início ao cumprimento de sentença em relação à verba honorária arbitrada nos presentes embargos, no valor atualizado de R\$ 128.737,80 (em fevereiro/2017, IPCA-E), tendo sido apresentado o respectivo demonstrativo de cálculo para fins de expedição do ofício requisitório. 4. Neste cenário, é certo que a incidência exclusiva da TR ao invés do IPCA-E como índice a ser aplicado para a correção monetária foi requerida com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte havia concluído, em 25/03/2015, no exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425. 5. Sobreveio então, recentemente, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar sobre o tema 810 em regime de repercussão geral no RE 870.947, Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, fixou o entendimento de que "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 6. Com efeito, considerando que o índice discutido não foi delimitado na coisa julgada, não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na forma pretendida pela embargante, não se autoriza, portanto, a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer o cálculo na forma como realizado pela embargada para a futura expedição do ofício requisitório. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap – Apelação Cível 588570 - 0044099-40.1998.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:02/03/2018, g.n.)

Consigno, ademais, que a Suprema Corte julgou o mérito do RE nº 870.947/SE reconhecendo que o índice correto para o período questionado é o IPCA-E conforme acima explicitado, e que já houve o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, inclusive com a modulação de seus efeitos.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ 25/03/2015. REQUISICÃO PENDENTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960 de 2009 e evitar a nulidade da correção monetária pela TR desde 2009, usou como parâmetro a data de expedição ou pagamento de precatório: se ela for anterior a 25.03.2015 (julgamento colegiado), o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança se mantém aplicável; se for posterior a 25.03.2015, a Taxa Referencial não pode mais ser aplicada, com a incidência do IPCA-E e da Taxa Selic, conforme a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. III. A modulação dos efeitos não chega ao ponto de a TR ser aplicável entre o exercício de 2009 e a data de 25.03.2015, independentemente do momento da expedição ou pagamento do precatório. IV. A sobrevida da norma inconstitucional existe apenas aos precatórios expedidos ou pagos até março de 2015. As requisições posteriores não comportam atualização monetária pela Taxa Referencial, inclusive no intervalo situado entre o início da vigência da norma e o julgamento da questão de ordem pelo STF. V. A condenação pela União na ação de iniciativa de Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. se encaixa justamente nessa hipótese: ainda não houve a expedição de precatório, o que impossibilita a incidência da TR em qualquer período. VI. Esse entendimento, além de refletir a técnica de modulação de efeitos, a ser interpretada restritivamente em atenção à regra de nulidade de norma inconstitucional, foi confirmado no julgamento do RE 870.947, que declarou a inaplicabilidade geral de aplicação da TR como correção monetária - do nascimento do crédito ao pagamento por ordem judicial. VII. E, em consulta aos autos do recurso extraordinário, verifica-se que o STF rejeitou os embargos de declaração opostos com o intuito de eficácia prospectiva do julgamento, inibindo a incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança - com exceção, é claro, dos precatórios expedidos ou pagos antes de 25.03.2015, entre o início da execução e o pagamento. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5020479-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

No caso em tela, considerando que os cálculos da Contadaria Judicial (id nº 18724133) contemplam os valores devidos na forma do julgado proferido, com a incidência do IPCA-E, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em RS 512.876,73, a título de verba honorária, atualizado para junho de 2019.

Com relação à verba honorária, na forma do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor apontado como correto pela contadaria judicial e fixado por este Juízo como devido, foi de R\$ 497.359,60, atualizado para 01/08/2018 (id nº 18724133, página 1).

Verifica-se, ainda, que o valor apontado como correto pela parte executada, ora impugnante, foi de R\$ 329.300,92, também atualizado para 01/08/2018 (id nº 18724133, página 1).

A condenação nos ônus da sucumbência, na diferença devida entre o valor apresentado pela parte executada e o valor fixado como devido, seria exacerbada, no caso destes autos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar mercadamente o patrono do vencedor na demanda e considere a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, aplica-se a norma veiculada no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença, e reputo como válidos os cálculos da Contadaria Judicial, pelo que fixo o valor da execução em RS 512.876,73, atualizado para junho de 2019.

Na forma do artigo 85, parágrafos §1º, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, conforme fundamentos explicitados acima.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, expeça-se ofício requisitório do valor fixado nesta execução e intime-se a parte exequente acerca do teor Requisitório, pelo prazo de 5 dias.

Após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017073-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GIOVANNA NASCIMENTO GUERHARDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
LITISCONSORTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovana Nascimento Guerhardt em face do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, por meio do qual a impetrante busca seja efetuada sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária.

Distribuído originariamente à 4ª Vara Cível Central de São Paulo, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (id.37946364).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Afirma a impetrante encontrar-se impossibilitada de efetuar a matrícula no último semestre do curso, salientando não haver pendências financeiras em razão de ter obtido financiamento integral por meio do FIES.

Tendo em vista que não restou demonstrado o motivo pelo qual a impetrante não consegue matricular-se no último semestre do curso, limitando-se a petição inicial a indicar que "a faculdade se nega a atender a autora de forma presencial", bem como que não houve resposta aos questionamentos realizados por e-mail, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias, dando-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica, para que, querendo, ingresse nos autos.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5027550-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB,
REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG
LITISCONSORTE: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO, em face do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, do DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB e do REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas suspendam/cancele, imediatamente, o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade Brasil e, em 29 de março de 2016, obteve seu diploma, registrado sob o nº 507, no livro 01, fl. 21, processo nº 201506608.

Destaca que o curso era autorizado e reconhecido, conforme Portaria SERES nº 46, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de maio de 2012, seção 01, fl. 14.

Narra que, no início do mês de outubro, teve conhecimento de que seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação – MEC, em razão da presença de irregularidades na Universidade Iguaçu – UNIG, responsável pelo registro dos cursos.

Informa que atualmente ocupa o cargo de professora da Prefeitura Municipal de São Paulo e necessita do diploma de Pedagogia – Licenciatura Plena para continuar a exercê-lo.

Alega que o cancelamento de seu diploma viola o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como o direito ao emprego.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12198964, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar as autoridades coatoras.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12467456.

Pela decisão id nº 12896529, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o ato coator, juntando aos autos documento que comprove sua ciência.

Manifestação da impetrante (id nº 13172314).

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido liminar (id nº 14323715).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 15007611).

O Reitor da Universidade Iguçu (UNIG) prestou as informações id nº 15551952, nas quais descreve que, em meados de 2016, foi instaurado processo administrativo em face da Universidade Iguçu – UNIG para aplicação de penalidades, incluindo a suspensão da autonomia universitária para registro de diplomas.

Afirma que, posteriormente, celebrou Protocolo de Compromisso com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, tendo sido suspensas as medidas determinadas na Portaria nº 738/2016, com exceção da proibição de registro de diplomas de outras instituições de ensino.

Alega que foi oportunizada à impetrante e à instituição de ensino (Faculdade Associada Brasil) a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos que justificassem o não cancelamento do diploma, contudo não houve qualquer manifestação.

Destaca que, além de cumprir o Protocolo de Compromisso, assegurou prazo para ampla defesa e contraditório das instituições de ensino e dos interessados diplomados.

Argumenta que os diplomas do Curso de Pedagogia da Faculdade Associada Brasil – FAB foram cancelados em razão da determinação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, diante da ausência de justificativa por parte da FAB quanto ao número de ingressantes superior ao número de vagas autorizadas, possíveis casos de ofertas fora da sede e terceirização do ensino superior por instituição não credenciada perante o MEC.

Defende que “havendo qualquer irregularidade na oferta para expedição do referido diploma, o mesmo não se deve à UNIG, pois, apenas se limitou a efetuar um registro em um documento que, conforme constatado posteriormente, já não possuía qualquer validade, eis que evadido de vício desde o seu nascedouro”.

O Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB foi notificado, conforme mandado id nº 16312796.

Na decisão id nº 35612064, foi determinada a reiteração do pedido de informações a respeito da carta precatória expedida para notificação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior prestou as informações id nº 37012433, sustentando que, no que tange à expedição e registro de diplomas, a competência do Ministério da Educação encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, indispensável para que as instituições de ensino expedam diplomas, não incumbindo ao MEC qualquer tipo de chancela de documentos de nível superior.

Expõe que, após denúncia de que a Universidade Iguçu- UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão e as visitas realizadas nas dependências da universidade demonstraram que a estrutura de sua secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade do registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino, tendo sido constatada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes.

Afirma que a UNIG foi impedida de registrar diplomas expedidos por outras instituições de ensino.

Além disso, foi determinada a identificação dos diplomas irregulares registrados e seu cancelamento, mediante ampla publicidade da medida.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 37185347, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse e a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e da União Federal, eis que não houve pedido formulado em face delas.

Argumenta que, no caso, não há discussão a respeito da ausência ou de obstáculo ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior pelo Ministério da Educação, mas pedido de novo registro, direcionado à universidade particular.

No mérito, assevera que não há na legislação a atribuição de competência ao ente federal para emissão ou registro de diplomas.

É o relatório. Decido.

Constato, de ofício, a existência de erro material na decisão id 37733194.

A respeito da presença de erro material, Luís Guilherme Aidar Bondioli [\[1\]](#) leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex. entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tencionava veicular (p. ex. deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

No caso em tela, reexaminando os autos, verifico a presença de erro material na decisão id nº 37733194, pois o presente mandado de segurança foi impetrado, também, em face do Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB e do Reitor da Universidade Iguçu – UNIG, atuando em função delegada do Poder Público Federal, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

Posto isso, **tomo semefeito a decisão id nº 37733194 e passo a apreciar a medida liminar pleiteada pela impetrante.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Faculdade Associada Brasil expediu, em 29 de março de 2016, o diploma id nº 12087732, página 08, conferindo à impetrante o título de Licenciada em Pedagogia e, em 04 de abril de 2016, o diploma foi registrado pela Universidade Iguçu – UNIG (id nº 12087732, página 09).

Nas informações prestadas, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior explica que, após denúncia de que a Universidade Iguçu estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas expedidos por outras instituições de ensino, foi instaurado processo de supervisão para apuração de tais irregularidades.

Informa que as visitas realizadas à sede da Universidade Iguçu demonstraram que ela não possuía estrutura de secretaria acadêmica compatível com a quantidade de diplomas de outras instituições de ensino registrados, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das instituições que ofertaram os cursos.

Destaca que a conduta da UNIG “(...) de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades”.

Diante disso, em 22 de novembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 738/2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (id nº 15551962, página 01), a qual determinava a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguçu – UNIG, com vistas à aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Consta da mencionada portaria a aplicação, à Universidade Iguçu – UNIG, de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Posteriormente, a UNIG firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, comprometendo-se a realizar a revisão e o cancelamento do registro de diplomas em situação irregular.

Em 27 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 910/2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (id nº 15551963, página 01), a qual destaca que, em razão do cumprimento, pela Universidade Iguçu, do Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, a instituição de ensino permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de diplomas pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por igual período, devendo corrigir eventuais inconsistências constatadas pelo SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de noventa dias a contar do recebimento de notificação encaminhada por tal órgão.

O Reitor da Universidade Iguçu – UNIG ressalta que, em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado, publicou no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018 e na Folha de São Paulo de 25 de julho de 2018, chamada pública para que a Faculdade Associada Brasil – FAB prestasse esclarecimentos a respeito dos diplomas expedidos, porém, em razão da ausência de resposta, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas referentes ao Curso de Pedagogia ministrado por tal instituição de ensino.

Sendo assim, são fortes os indícios de irregularidades existentes nos cursos ofertados pela Faculdade Associada Brasil – FAB, cujos diplomas foram posteriormente registrados e cancelados pela UNIG.

Ademais, a impetrante limita-se a afirmar que agiu de boa-fé, pois, no momento da matrícula, não havia qualquer irregularidade ou pendência da instituição de ensino perante o Ministério da Educação.

Tendo em vista a existência de dúvida a respeito da regularidade da formação da impetrante, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o “mérito” da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, a petição inicial alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa-fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeita a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Percebe-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, o cancelamento ocorreu após apurações que apontaram irregularidades no oferecimento do curso pela corre (FALC-CEALCA), em desconformidade com as autorizações concedidas pelo MEC, disto derivando a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. Ademais, houve determinação do órgão de supervisão para que a faculdade reconhecesse os diplomas daqueles alunos cuja formação não estivesse eivada dos vícios encontrados, não tendo a autora comprovado erro nas apurações realizadas.

5. Como se vê, ao contrário do alegado, houve processo de apuração prévio ao cancelamento dos diplomas e, ainda que não tenha sido pessoalmente comunicada, foram feitas chamadas públicas disponibilizadas em jornal de grande circulação. Ocorre que, ainda que tenha ocorrido violação a direitos de consumo como alegado, o que deve gerar responsabilização por quem deu causa ao dano, a validade do diploma deve observar a legislação específica, não sendo cabível cogitar de inversão do ônus da prova, especialmente à vista das diversas irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização, e da própria presunção de legitimidade e veracidade inerente e aplicável aos atos administrativos.

6. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capaz de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões expostas na inicial sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou o cancelamento do diploma, qual seja, as irregularidades consistentes na oferta terceirizada e à distância sem autorização regular.

7. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

8. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027660-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. PORTARIA MEC 738/2016. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC.

2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311.

3. Com efeito, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência.

4. Isso porque o caso é assaz complexo e delicado, demandando ampla discussão, a ser efetivada e posteriormente analisada na decorrer do processo.

5. Como explanado no relatório, a questão refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas até ulterior decisão.

6. Isso porque constatou-se a possível prática de registro de diplomas pela UNIG emitidos por outras instituições de ensino, as quais, muitas vezes, não cumpriam os requisitos exigidos pelo MEC, tal como carga horária.

7. Destarte, conclui-se que, por ora, eventual decisão de afastar o cancelamento dos diplomas revela-se temerária, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito para fins de verificar todas as provas e alegações a serem produzidas pelas partes.

8. Agravo provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023845-87.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

DECISÃO

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO, em face do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, do DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB e do REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas suspendam/cancelem, imediatamente, o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade Brasil e, em 29 de março de 2016, obteve seu diploma, registrado sob o nº 507, no livro 01, fl. 21, processo nº 201506608.

Destaca que o curso era autorizado e reconhecido, conforme Portaria SERES nº 46, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de maio de 2012, seção 01, fl. 14.

Narra que, no início do mês de outubro, teve conhecimento de que seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação – MEC, em razão da presença de irregularidades na Universidade Iguaçu – UNIG, responsável pelo registro dos cursos.

Informa que atualmente ocupa o cargo de professora da Prefeitura Municipal de São Paulo e necessita do diploma de Pedagogia – Licenciatura Plena para continuar a exercê-lo.

Alega que o cancelamento de seu diploma viola o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como o direito ao emprego.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12198964, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar as autoridades coatoras.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12467456.

Pela decisão id nº 12896529, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o ato coator, juntando aos autos documento que comprove sua ciência.

Manifestação da impetrante (id nº 13172314).

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido liminar (id nº 14323715).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 15007611).

O Reitor da Universidade Iguaçu (UNIG) prestou as informações id nº 15551952, nas quais descreve que, em meados de 2016, foi instaurado processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG para aplicação de penalidades, incluindo a suspensão da autonomia universitária para registro de diplomas.

Afirma que, posteriormente, celebrou Protocolo de Compromisso com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, tendo sido suspensas as medidas determinadas na Portaria nº 738/2016, com exceção da proibição de registro de diplomas de outras instituições de ensino.

Alega que foi oportunizada à impetrante e à instituição de ensino (Faculdade Associada Brasil) a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos que justificassem o não cancelamento do diploma, contudo não houve qualquer manifestação.

Destaca que, além de cumprir o Protocolo de Compromisso, assegurou prazo para ampla defesa e contraditório das instituições de ensino e dos interessados diplomados.

Argumenta que os diplomas do Curso de Pedagogia da Faculdade Associada Brasil – FAB foram cancelados em razão da determinação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, diante da ausência de justificativa por parte da FAB quanto ao número de ingressantes superior ao número de vagas autorizadas, possíveis casos de ofertas fora da sede e terceirização do ensino superior por instituição não credenciada perante o MEC.

Defende que “*havendo qualquer irregularidade na oferta para expedição do referido diploma, o mesmo não se deve à UNIG, pois, apenas se limitou a efetuar um registro em um documento que, conforme constatado posteriormente, já não possuía qualquer validade, eis que evadido de vício desde o seu nascedouro*”.

O Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB foi notificado, conforme mandado id nº 16312796.

Na decisão id nº 35612064, foi determinada a reiteração do pedido de informações a respeito da carta precatória expedida para notificação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior prestou as informações id nº 37012433, sustentando que, no que tange à expedição e registro de diplomas, a competência do Ministério da Educação encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, indispensável para que as instituições de ensino expedam os diplomas, não incumbindo ao MEC qualquer tipo de chancele de documentos de nível superior.

Expõe que, após denúncia de que a Universidade Iguaçu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão e as visitas realizadas nas dependências da universidade demonstraram que a estrutura de sua secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade do registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino, tendo sido constatada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes.

Afirma que a UNIG foi impedida de registrar diplomas expedidos por outras instituições de ensino.

Além disso, foi determinada a identificação dos diplomas irregulares registrados e seu cancelamento, mediante ampla publicidade da medida.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 37185347, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse e a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e da União Federal, eis que não houve pedido formulado em face delas.

Argumenta que, no caso, não há discussão a respeito da ausência ou de obstáculo ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior pelo Ministério da Educação, mas pedido de novo registro, direcionado à universidade particular.

No mérito, assevera que não há na legislação a atribuição de competência ao ente federal para emissão ou registro de diplomas.

É o relatório. Decido.

Constato, de ofício, a existência de erro material na decisão id 37733194.

A respeito da presença de erro material, Luís Guilherme Aidar Bondioli [\[1\]](#) leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex. entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex. deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

No caso em tela, reexaminando os autos, verifico a presença de erro material na decisão id nº 37733194, pois o presente mandado de segurança foi impetrado, também, em face do Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB e do Reitor da Universidade Iguazu – UNIG, atuando em função delegada do Poder Público Federal, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

Posto isso, **torno sem efeito a decisão id nº 37733194 e passo a apreciar a medida liminar pleiteada pela impetrante.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Faculdade Associada Brasil expediu, em 29 de março de 2016, o diploma id nº 12087732, página 08, conferindo à impetrante o título de Licenciada em Pedagogia e, em 04 de abril de 2016, o diploma foi registrado pela Universidade Iguazu – UNIG (id nº 12087732, página 09).

Nas informações prestadas, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior explica que, após denúncia de que a Universidade Iguazu estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas expedidos por outras instituições de ensino, foi instaurado processo de supervisão para apuração de tais irregularidades.

Informa que as visitas realizadas à sede da Universidade Iguazu demonstraram que ela não possuía estrutura de secretaria acadêmica compatível com a quantidade de diplomas de outras instituições de ensino registrados, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das instituições que ofertaram os cursos.

Destaca que a conduta da UNIG “(...) de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades”.

Diante disso, em 22 de novembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 738/2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (id nº 15551962, página 01), a qual determinava a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguazu – UNIG, com vistas à aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Consta da mencionada portaria a aplicação, à Universidade Iguazu – UNIG, de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Posteriormente, a UNIG firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, comprometendo-se a realizar a revisão e o cancelamento do registro de diplomas em situação irregular.

Em 27 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 910/2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (id nº 15551963, página 01), a qual destaca que, em razão do cumprimento, pela Universidade Iguazu, do Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, a instituição de ensino permaneceria em monitoramento dos cancelamentos dos registros de diplomas pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por igual período, devendo corrigir eventuais inconsistências constatadas pelo SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de noventa dias a contar do recebimento de notificação encaminhada por tal órgão.

O Reitor da Universidade Iguazu – UNIG ressalta que, em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado, publicou no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018 e na Folha de São Paulo de 25 de julho de 2018, chamada pública para que a Faculdade Associada Brasil – FAB prestasse esclarecimentos a respeito dos diplomas expedidos, porém, em razão da ausência de resposta, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas referentes ao Curso de Pedagogia ministrado por tal instituição de ensino.

Sendo assim, são fortes os indícios de irregularidades existentes nos cursos ofertados pela Faculdade Associada Brasil – FAB, cujos diplomas foram posteriormente registrados e cancelados pela UNIG.

Ademais, a impetrante limita-se a afirmar que agiu de boa-fé, pois, no momento da matrícula, não havia qualquer irregularidade ou pendência da instituição de ensino perante o Ministério da Educação.

Tendo em vista a existência de dúvida a respeito da regularidade da formação da impetrante, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o “mérito” da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, a petição inicial alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa-fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeita a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou o prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, o cancelamento ocorreu após apurações que apontaram irregularidades no oferecimento do curso pela corre (FALC-CEALCA), em desconformidade com as autorizações concedidas pelo MEC, disto derivando a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. Ademais, houve determinação do órgão de supervisão para que a faculdade reconhecesse os diplomas daqueles alunos cuja formação não estivesse eivada dos vícios encontrados, não tendo a autora comprovado erro nas apurações realizadas.

5. Como se vê, ao contrário do alegado, houve processo de apuração prévio ao cancelamento dos diplomas e, ainda que não tenha sido pessoalmente comunicada, foram feitas chamadas públicas disponibilizadas em jornal de grande circulação. Ocorre que, ainda que tenha ocorrido violação a direitos de consumo como alegado, o que deve gerar responsabilização por quem deu causa ao dano, a validade do diploma deve observar a legislação específica, não sendo cabível cogitar de inversão do ônus da prova, especialmente à vista das diversas irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização, e da própria presunção de legitimidade e veracidade inerente e aplicável aos atos administrativos.

6. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capaz de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões expostas na inicial sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou o cancelamento do diploma, qual seja, as irregularidades consistentes na oferta terceirizada e à distância sem autorização regular.

7. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

8. Agravado de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5027660-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

“ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. PORTARIA MEC 738/2016. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRADO PROVIDO.

1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC.

2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311.

3. Com efeito, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência.

4. Isso porque o caso é assaz complexo e delicado, demandando ampla discussão, a ser efetivada e posteriormente analisada no decorrer do processo.

5. Como explanado no relatório, a questão refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas até ulterior decisão.

6. Isso porque constatou-se a possível prática de registro de diplomas pela UNIG emitidos por outras instituições de ensino, as quais, muitas vezes, não cumpriam os requisitos exigidos pelo MEC, tal como carga horária.

7. Destarte, conclui-se que, por ora, eventual decisão de afastar o cancelamento dos diplomas revela-se temerária, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito para fins de verificar todas as provas e alegações a serem produzidas pelas partes.

8. Agravo provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023845-87.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027550-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG
LITISCONSORTE: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO, em face do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, do DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB e do REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas suspendam/cancelem, imediatamente, o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade Brasil e, em 29 de março de 2016, obteve seu diploma, registrado sob o nº 507, no livro 01, fl. 21, processo nº 201506608.

Destaca que o curso era autorizado e reconhecido, conforme Portaria SERES nº 46, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de maio de 2012, seção 01, fl. 14.

Narra que, no início do mês de outubro, teve conhecimento de que seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação – MEC, em razão da presença de irregularidades na Universidade Iguaçu – UNIG, responsável pelo registro dos cursos.

Informa que atualmente ocupa o cargo de professora da Prefeitura Municipal de São Paulo e necessita do diploma de Pedagogia – Licenciatura Plena para continuar a exercê-lo.

Alega que o cancelamento de seu diploma viola o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como o direito ao emprego.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12198964, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar as autoridades coatoras.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12467456.

Pela decisão id nº 12896529, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o ato coator, juntando aos autos documento que comprove sua ciência.

Manifestação da impetrante (id nº 13172314).

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido liminar (id nº 14323715).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 15007611).

O Reitor da Universidade Iguaçu (UNIG) prestou as informações id nº 15551952, nas quais descreve que, em meados de 2016, foi instaurado processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG para aplicação de penalidades, incluindo a suspensão da autonomia universitária para registro de diplomas.

Afirma que, posteriormente, celebrou Protocolo de Compromisso com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, tendo sido suspensas as medidas determinadas na Portaria nº 738/2016, com exceção da proibição de registro de diplomas de outras instituições de ensino.

Alega que foi oportunizada à impetrante e à instituição de ensino (Faculdade Associada Brasil) a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos que justificassem o não cancelamento do diploma, contudo não houve qualquer manifestação.

Destaca que, além de cumprir o Protocolo de Compromisso, assegurou prazo para ampla defesa e contraditório das instituições de ensino e dos interessados diplomados.

Argumenta que os diplomas do Curso de Pedagogia da Faculdade Associada Brasil – FAB foram cancelados em razão da determinação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, diante da ausência de justificativa por parte da FAB quanto ao número de ingressantes superior ao número de vagas autorizadas, possíveis casos de ofertas fora da sede e terceirização do ensino superior por instituição não credenciada perante o MEC.

Defende que “havendo qualquer irregularidade na oferta para expedição do referido diploma, o mesmo não se deve à UNIG, pois, apenas se limitou a efetuar um registro em um documento que, conforme constatado posteriormente, já não possuía qualquer validade, eis que evadido de vício desde o seu nascedouro”.

O Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB foi notificado, conforme mandado id nº 16312796.

Na decisão id nº 35612064, foi determinada a reiteração do pedido de informações a respeito da carta precatória expedida para notificação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior prestou as informações id nº 37012433, sustentando que, no que tange à expedição e registro de diplomas, a competência do Ministério da Educação encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, indispensável para que as instituições de ensino expedam diplomas, não incumbindo ao MEC qualquer tipo de chancela de documentos de nível superior.

Expõe que, após denúncia de que a Universidade Iguauçu- UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão e as visitas realizadas nas dependências da universidade demonstraram que a estrutura de sua secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade do registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino, tendo sido constatada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes.

Afirma que a UNIG foi impedida de registrar diplomas expedidos por outras instituições de ensino.

Além disso, foi determinada a identificação dos diplomas irregulares registrados e seu cancelamento, mediante ampla publicidade da medida.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 37185347, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse e a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e da União Federal, eis que não houve pedido formulado em face delas.

Argumenta que, no caso, não há discussão a respeito da ausência ou de obstáculo ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior pelo Ministério da Educação, mas pedido de novo registro, direcionado à universidade particular.

No mérito, assevera que não há na legislação a atribuição de competência ao ente federal para emissão ou registro de diplomas.

É o relatório. Decido.

Constato, de ofício, a existência de erro material na decisão id 37733194.

A respeito da presença de erro material, Luís Guilherme Aidar Bondiolli [\[1\]](#) leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex. entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex. deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

No caso em tela, reexaminando os autos, verifico a presença de erro material na decisão id nº 37733194, pois o presente mandado de segurança foi impetrado, também, em face do Diretor Presidente da Faculdade Associada Brasil – FAB e do Reitor da Universidade Iguauçu – UNIG, atuando em função delegada do Poder Público Federal, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

Posto isso, **tomo sem efeito a decisão id nº 37733194 e passo a apreciar a medida liminar pleiteada pela impetrante.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Faculdade Associada Brasil expediu, em 29 de março de 2016, o diploma id nº 12087732, página 08, conferindo à impetrante o título de Licenciada em Pedagogia e, em 04 de abril de 2016, o diploma foi registrado pela Universidade Iguauçu – UNIG (id nº 12087732, página 09).

Nas informações prestadas, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior explica que, após denúncia de que a Universidade Iguauçu estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas expedidos por outras instituições de ensino, foi instaurado processo de supervisão para apuração de tais irregularidades.

Informa que as visitas realizadas à sede da Universidade Iguauçu demonstraram que ela não possuía estrutura de secretaria acadêmica compatível com a quantidade de diplomas de outras instituições de ensino registrados, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das instituições que ofertaram os cursos.

Destaca que a conduta da UNIG *“(…) de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades”.*

Diante disso, em 22 de novembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 738/2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (id nº 15551962, página 01), a qual determinava a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguauçu – UNIG, com vistas à aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Consta da mencionada portaria a aplicação, à Universidade Iguauçu – UNIG, de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Posteriormente, a UNIG firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, comprometendo-se a realizar a revisão e o cancelamento do registro de diplomas em situação irregular.

Em 27 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 910/2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (id nº 15551963, página 01), a qual destaca que, em razão do cumprimento, pela Universidade Iguauçu, do Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, a instituição de ensino permaneceria em monitoramento dos cancelamentos dos registros de diplomas pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por igual período, devendo corrigir eventuais inconsistências constatadas pelo SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de noventa dias a contar do recebimento de notificação encaminhada por tal órgão.

O Reitor da Universidade Iguauçu – UNIG ressalta que, em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado, publicou no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018 e na Folha de São Paulo de 25 de julho de 2018, chamada pública para que a Faculdade Associada Brasil – FAB prestasse esclarecimentos a respeito dos diplomas expedidos, porém, em razão da ausência de resposta, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas referentes ao Curso de Pedagogia ministrado por tal instituição de ensino.

Sendo assim, são fortes os indícios de irregularidades existentes nos cursos ofertados pela Faculdade Associada Brasil – FAB, cujos diplomas foram posteriormente registrados e cancelados pela UNIG.

Ademais, a impetrante limita-se a afirmar que agiu de boa-fé, pois, no momento da matrícula, não havia qualquer irregularidade ou pendência da instituição de ensino perante o Ministério da Educação.

Tendo em vista a existência de dúvida a respeito da regularidade da formação da impetrante, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o “mérito” da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, a petição inicial alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa-fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeita a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, o cancelamento ocorreu após apurações que apontaram irregularidades no oferecimento do curso pela corre (FALC-CEALCA), em desconformidade com as autorizações concedidas pelo MEC, disto derivando a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. Ademais, houve determinação do órgão de supervisão para que a faculdade reconhecesse os diplomas daqueles alunos cuja formação não estivesse evadida dos vícios encontrados, não tendo a autora comprovado erro nas apurações realizadas.

5. Como se vê, ao contrário do alegado, houve processo de apuração prévio ao cancelamento dos diplomas e, ainda que não tenha sido pessoalmente comunicada, foram feitas chamadas públicas disponibilizadas em jornal de grande circulação. Ocorre que, ainda que tenha ocorrido violação a direitos de consumo como alegado, o que deve gerar responsabilização por quem deu causa ao dano, a validade do diploma deve observar a legislação específica, não sendo cabível cogitar de inversão do ônus da prova, especialmente à vista das diversas irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização, e da própria presunção de legitimidade e veracidade inerente e aplicável aos atos administrativos.

6. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões expostas na inicial sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou o cancelamento do diploma, qual seja, as irregularidades consistentes na oferta terceirizada e à distância sem autorização regular.

7. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

8. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027660-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. PORTARIA MEC 738/2016. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC.

2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311.

3. Com efeito, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência.

4. Isso porque o caso é assaz complexo e delicado, demandando ampla discussão, a ser efetivada e posteriormente analisada no decorrer do processo.

5. Como explanado no relatório, a questão refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas até ulterior decisão.

6. Isso porque constatou-se a possível prática de registro de diplomas pela UNIG emitidos por outras instituições de ensino, as quais, muitas vezes, não cumpriam os requisitos exigidos pelo MEC, tal como carga horária.

7. Destarte, conclui-se que, por ora, eventual decisão de afastar o cancelamento dos diplomas revela-se temerária, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito para fins de verificar todas as provas e alegações a serem produzidas pelas partes.

8. Agravo provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023845-87.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775, IRANI GUEDES BARROS - SP41643

REU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA - SP334645

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da decisão Id 36971965, ficam as partes intimadas para arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

A impetrante requer, por meio da petição Id 31368661:

I. A homologação da inexecução do título judicial por via de restituição, em relação ao indébito tributário derivado da presente demanda judicial, com exceção do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela Impetrante, pois valer-se-á da compensação na via administrativa para promover o seu pleito, nos termos da IN SRF nº 1.717/17;

II. Expedição de Certidão de Inteiro Teor;

III. Intimação da União Federal, nos termos do art. 535, para o pagamento de R\$ 1.061,17 (um mil e sessenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2020, referente ao reembolso das custas processuais.

Decido.

I. Com relação ao pedido de homologação da desistência da execução do julgado, indefiro o pedido. Isto porque a via do mandado de segurança não tem eficácia condenatória, pelo que não é cabível a execução judicial do julgado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

1 - **Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.**

2 - **É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.**”

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Ademais, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, não havendo fundamento legal para homologação da desistência de pretensão não deduzida nesta via processual.

II. Considerando a juntada do comprovante de recolhimento id 31368460, providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo constar que não há título condenatório a ser executado nestes autos, uma vez que a compensação do crédito da parte impetrante, reconhecido nesta ação, ocorrerá na via administrativa.

III. De-se ciência à União de que a impetrante irá realizar a compensação administrativa, intimando-a, ainda, para querendo, impugnar a execução relativa ao reembolso das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §3º, I do CPC).

Int. Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015598-51.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 30.08.2013, por Máquinas Agrícolas Jacto S/A em face do Superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do qual a impetrante buscou a) o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes ao 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2007, bem como b) o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários em razão da ausência de lançamento da TCFA, referentes aos trimestres de 2008. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade de tais créditos, para que não constituam óbice ao parcelamento dos débitos que não são objeto de discussão na ação.

Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para destinação do valor depositado na conta de n. 0265.635.00705850-3: a) 14,81% a ser convertido em renda do IBAMA e b) 85,19% a ser transferido para a conta indicada pela impetrante (id 30146735).

Manifestando-se em id 36631525, o IBAMA informou aguardar a comprovação da conversão em renda dos valores em favor da autarquia, pois o comprovante fornecido pela CEF não trazia tal informação.

Decido.

Expeça-se nova comunicação eletrônica à CEF, solicitando-lhe esclarecimentos em relação ao cumprimento do item “a” do ofício de id 34214991, devendo informar se o comprovante de transferência de R\$24.902,21 (id 34827496, pág. 01) refere-se à conversão em renda do IBAMA dos valores determinados no ofício de id 34214991.

Encaminhe-se a mensagem com cópias de id 34214991, 34827496 e 36631525.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016584-83.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: K & C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA - ME, KEY SILENE VIEIRA DA SILVA, OLGA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA DE CAMARGO - SP86687

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada OLGAMARIA DA SILVA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A executada manifestou-se nos autos (id 37279957), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas e determino suas respectivas liberações, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intím-se as partes.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024051-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J R D CONFECÇÕES EIRELI - ME, ROBSON MORAES AVINO

DESPACHO

Id 21321142- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021771-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA

DESPACHO

Id 30525022- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028376-68.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO GOBATI RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38256563 e 82556860: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência do depósito** - ID 37799451 devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Efetivada a transferência e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento do ofício precatório.

I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006586-33.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO ITALO VIRGILLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEK MENEGHIM SILVA - SP78530-B, GILSON ANTONIO DE CARVALHO - SP178183

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

ID nº 31409038: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de transferência do numerário depositado, até o limite de R\$ 4.766,28 (vide ID nº 13380193- pág. 242/243), desde que seja na conta corrente de titularidade da parte exequente.

Assim sendo, infôrme, no prazo de 10 (dez) dias, Banco, Agência e tipo de conta (corrente ou poupança) de titularidade da parte exequente, MARCELO ITALO VIRGILLITO.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do valor.

Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, tomem a conclusão para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0023631-30.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS, JOSEFA MARIA DE LIMA

DESPACHO

ID 36605477: Tratando-se de sentença que confirma a tutela provisória concedida, a apelação não terá efeito suspensivo, consoante art. 1.012, §1º, V do CPC.

Entretanto, considerando-se que os réus são assistidos pela DPU, intime-a previamente para que, se for o caso, apresente pedido de efeito suspensivo diretamente ao TRF, conforme art. 1.012, §3º do CPC.

Após, determino a expedição de mandado de reintegração, conforme requerido.

Em seguida, remetam-se ao TRF para processamento do recurso de apelação, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-25.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARIMEN BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para carrear aos autos cópia das peças relevantes para o cumprimento de sentença: petição inicial, lista de associado, quando for o caso, sentença e respectivos acórdãos, bem como o trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015455-30.2020.4.03.6100

AUTOR: MODAS HODARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017070-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO CAETANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001208-08.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

REU: ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) REU: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intem-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, ressaltando-se à requerente que, no caso de início da fase de cumprimento de sentença, deverá carrear demonstrativo atualizado do débito, de acordo com os parâmetros fixados na sentença e no acórdão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026748-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SONO ART COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, EDSON POMPEIA NAVARRO

Advogado do(a) REU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

Advogado do(a) REU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000731-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA

REPRESENTANTE: ANTONIO SERAPIAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606,

DESPACHO

Intime-se o executada para informar a localização física do veículo, no prazo de 15 dias, sob risco de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

Como o cumprimento, tendo em vista o interesse na composição, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tomem conclusos para as medidas cabíveis; registrando-se o pedido para conversão em execução, ainda pendente de apreciação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020520-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos separadamente pelas partes coexecutadas pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES** nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0026151-89.2015.4.03.6100, reunidas para julgamento conjunto nos termos da r. decisão de ID nº 38139401, proferida nos Embargos à Execução nº 5000579-07.2019.4.03.6100, com fundamento no art. 55, §3º do Código de Processo Civil, diante da hipótese de conexão por prejudicialidade.

i) Embargos à Execução nº 0020520-33.2016.4.03.6100: opostos por **JOÃO FLORENTINO BERTOLO, JOSÉ REINALDO BERTOLO, CINÉZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTÔNIO FREZZA, SANDRA LÚCIA SEGURA DINIZ FREZZA, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLO, JOÃO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LÚIS BERTOLO e MARINA BERTOLO**, citados no processo executivo por intermédio de cartas precatórias, tendo a primeira diligência frutífera ocorrido na data de 15.08.2016, conforme certidão juntada na origem da data de 26.08.2016 (ID nº 14175861, págs. 162-165 daqueles autos).

Os presentes embargos, por seu turno, foram distribuídos a este Juízo na data de 19.09.2016.

Alegam que o valor executado diz respeito a empréstimo de natureza rural fornecido à empresa Floralco Açúcar e Álcool LTDA., razão pela qual entendem serem aplicáveis à espécie as normas que tratam do crédito rural no âmbito da política agrícola nacional, com especial enfoque sobre as leis números 4.829/65, 8.078/90 e 8.171/91.

Sustentam a nulidade da execução, na medida em que a Embargada não teria instruído os títulos com a conta gráfica vinculada às operações financeiras, na forma prevista pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 167/67, que não se confundiria com a exigência contida no artigo 798, I do CPC; bem como porque não teriam sido apresentados os extratos bancários resultantes das operações.

Aduzem que a narrativa construída pela embargada, notadamente no que se refere à adesão às condições do então vigente plano de recuperação judicial da coexecutada Floralco Açúcar e Álcool LTDA., temporariamente demonstrar a existência de condição suspensiva para a exigibilidade da dívida executanda, distorcendo a prescrição quinzenal; mas que a tese sufragada ante a ausência da demonstração do plano de recuperação judicial e da ata de assembleia de credores aprovando a suposta adesão.

Defendem que o *dies a quo* do prazo prescricional operou-se com a parcela subsequente ao último pagamento, referente ao mês de março, implicando no *dies ad quem* de 15.04.2010 e, conseqüentemente, na prescrição da pretensão executiva referente às parcelas compreendidas entre abr/2010 e dez/2010; bem como o direito à revisão do valor executado, mediante (i) a substituição dos juros remuneratórios para o teto de 8,75% (primitivo) e 6,75% (aditivo), (ii) o afastamento da capitalização diária de juros, (iii) a descaracterização da mora, com a consequente declaração da inexistência dos encargos previstos nas cláusulas 17ª e 18ª do contrato primitivo e 16ª e 17ª do aditivo ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, (iv) a limitação dos juros moratórios para 1% ao ano e da multa contratual para 2% anual.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13682227, pág. 54, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do Embargado, nos termos do artigo 920 do CPC.

Ao ID nº 13682227, págs. 59-98, o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES** manifestou-se sobre os embargos, impugnando o valor atribuído à causa e invocando sua rejeição liminar, face à não indicação do valor considerado passível de execução. Quanto ao mérito, aduz (i) a improcedência dos embargos, face ao entendimento jurisprudencial e sumular de possibilidade do prosseguimento da execução em face dos fiadores, em que pese a recuperação judicial do devedor principal, (ii) a inocorrência da prescrição, por entender que o prazo deve ser contado a partir da data da amortização final dos contratos (15.03.2014); (iii) que os títulos não possuem a natureza de crédito rural nem base em cédulas de crédito bancários, consistindo, em verdade, em contratos de financiamento bancário tradicional, sem conta corrente vinculada movimentável, não havendo que se falar em apresentação de conta gráfica; (iv) que os fiadores, como devedores solidários, não aproveitam os efeitos da recuperação judicial da devedora principal; (v) que o crédito foi emprestado a pessoa jurídica com objeto social industrial, sendo que em nenhuma outra ação judicial se cogitou atribuir à dívida a natureza de crédito rural, nem mesmo pela própria empresa; (vi) a impossibilidade de aplicação do CDC ao caso e das disposições constantes do CC quanto aos juros contratados, prevalecendo as regras do CMN, dado o princípio da especialidade; (vii) a supressão do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a cobrança de juros a 12% ao ano; (viii) a legalidade da capitalização; e (ix) a plena configuração da mora dos devedores.

Intimados (ID nº 13682227, pág. 150), os coembargantes apresentaram a réplica de ID nº 13682227, págs. 152-172, invocando a perda parcial e superveniente dos pedidos relativos à extinção da execução por novação, quitação e ausência de juntada do plano de recuperação judicial, face à convalidação do pedido de recuperação judicial do grupo empresarial da devedora principal em falência. Requereram, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à execução, em razão de penhora ocorrida na execução de origem.

Ato contínuo, os coembargantes manifestaram-se favoravelmente à dilação probatória, requerendo a realização de perícia para aferir a natureza do crédito executado, com a inversão do ônus da prova (ID nº 13682228, págs. 01-03).

Sobreveio a decisão de ID nº 20915057, afastando a preliminar de iliquidez dos títulos executivos e de rejeição liminar dos embargos, fixando os pontos controvertidos, indeferindo a realização de prova pericial e julgando procedente a impugnação ao valor da causa.

Os coembargantes opuseram embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão de ID nº 22615758. Ato contínuo, informaram a interposição de agravo de instrumento, distribuído à Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5028077-45.2019.4.03.0000-SP.

A decisão de ID nº 29421414 determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do agravo interposto pelos coembargantes.

Ao ID nº 32875609, págs. 01-07 foram trasladadas cópias extraídas do agravo de instrumento, incluindo a r. decisão monocrática de não conhecimento do recurso e do trânsito em julgado respectivo.

Os autos foram remetidos à conclusão.

ii) Embargos à Execução nº 5000579-07.2019.4.03.6100: opostos exclusivamente por **RITA DE CÁSSIA BERTOLO MARTINS**, citada ao ID nº 14175681, pág. 250 dos autos da execução extrajudicial, sendo a carta precatória de citação juntada àqueles autos na data de 22.11.2018.

Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo na data de 18.01.2019, por dependência aos principais.

A exordial reproduz *in totum* as teses ventiladas nos Embargos à Execução de nº 0020520-33.2016.4.03.6100, inovando, apenas, ao afirmar que o pedido de recuperação judicial da coexecutada Floralco Açúcar e Alcool LTDA. já havia sido convolado em falência (ID nº 13670747, pág. 15).

Pugna pela reunião com os embargos emalusão, com fundamento no artigo 55 do Código de Processo Civil, alegando a existência de conexão por semelhança entre as causas de pedir.

Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, em razão da relevância da fundamentação e o princípio da menor onerosidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13992314, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo e determinando a remessa dos autos à CECON-SP, conjuntamente aos da execução de origem.

Ao ID nº 15528469, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa, bem como a necessidade de rejeição liminar dos embargos; e, quanto ao mérito, a improcedência dos embargos, a inocorrência da prescrição, a não configuração dos títulos como créditos rurais, a ineficácia do pedido de recuperação judicial face aos fiadores, a inaplicabilidade do CDC e do CC ao caso concreto, a legalidade dos juros e da capitalização e a constituição da Embargante em mora.

A decisão de ID nº 18812943 intimou a Embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, concedendo, ainda, às partes, prazo para especificação de provas.

Ao ID nº 19124884, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES informou desinteresse na produção de novas provas.

Ao ID nº 19694925, a Embargante apresentou réplica, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 19698059, requerendo a realização de "prova pericial financeira".

Ao ID nº 24880705, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES reiterou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 24880706 foi trasladada cópia de decisão proferida no bojo dos Embargos à Execução nº 0020520-33.2016.4.03.6100, bem como da r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028077-45.2019.4.03.0000-SP, oposta naqueles autos.

Ao ID nº 25815415, a Embargante reiterou o interesse na dilação probatória, pugnano pela produção de prova pericial.

Sobreveio a decisão de ID nº 31312987, indeferindo o pedido de produção de prova pericial.

Ao ID nº 32299849, a Embargante informou que o processamento dos Embargos à Execução nº 0020520-33.2016.4.03.6100 encontra-se sobrestado, reiterando a existência de conexão com aqueles autos.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, sobrevindo a decisão de ID nº 38139401, determinando a reunião aos Embargos à Execução nº 0020520-33.2016.4.03.6100 e julgamento conjunto.

Vieram novamente autos à conclusão.

É o relatório. Passo à decisão conjunta dos feitos.

Inicialmente, em atendimento ao pedido formulado ao ID nº 19694332, págs. 06-07 dos autos dos Embargos à Execução nº 5000579-07.2019.4.03.6100, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução de origem, não restando demonstrados os pressupostos previstos, de maneira cumulativa, na forma do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Observe que as teses elencadas pela Embargante não permitem aferir a probabilidade dos direitos invocados, como será demonstrado por ocasião do julgamento do mérito, ao passo em que também não se constata a existência de garantia equivalente à totalidade do débito executado.

Prosseguindo, registro que as preliminares arguidas no bojo dos Embargos à Execução de autos nº 0020520-33.2016.4.03.6100 foram rejeitadas em sede de saneamento daquele feito (ID nº 20915057), sendo a decisão mantida mesmo após a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Sob tais balizas, passo a decidir as preliminares remanescentes.

1. PRELIMINARES.

1.1. Impugnação ao valor atribuído à causa (autos nº 5000579-07.2019.4.03.6100):

Nos autos dos Embargos à Execução nº 5000579-07.2019.4.03.6100, o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – BNDES** impugna o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa por **RITA DE CÁSSIA BERTOLO MARTINS**, aduzindo que a Embargante deveria ter levado em consideração o valor constante da execução de origem.

De fato, é possível aferir que a Embargante combate os títulos executados em diversas frentes, pugnano, inclusive, pela declaração de sua nulidade (ID nº 13670747, págs. 08-15), sem prejuízo de aduzir a prescrição da pretensão executória (idem, págs. 15-23).

Assim, a impugnação do Embargado merece acolhida, não se justificando a atribuição de valor irrisório aos embargos, que visam a desconstituição da execução extrajudicial orçada em R\$ 4.234.071,61, em sua posição histórica.

Em outras palavras, o valor da causa deve corresponder à integralidade do débito executado, devendo, portanto, ser retificado para o importe de R\$ 4.234.071,6, com supedâneo no artigo 293 do CPC.

Registre-se, por fim, que em se tratando de procedimento judicial isento, não há que se falar em recolhimento de custas complementares.

1.2. Rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, §4º, I) (autos nº 5000579-07.2019.4.03.6100):

Ainda no bojo dos Embargos à Execução de autos nº 5000579-07.2019.4.03.6100, o Embargado alega restar caracterizada a hipótese de rejeição liminar concebida no art. 917, §4, I do CPC, pelo fato de a Embargante não ter instruído a petição inicial da defesa com memória de cálculo do valor que entende ser passível de execução.

Os dispositivos em alusão assim prescrevem:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...) §4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I** - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II** - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Entretanto, ainda que se considere válido o argumento de ausência de indicação do valor correto, observa-se que a narrativa da Embargante não se limita à alegação de excesso de execução, visando, mesmo, como já destacado, a desconstituir a executoriedade do título original.

E frise-se que, mesmo quando alega a existência de excesso de execução, a Embargante pugna pela anulação de cláusulas contratuais específicas ou pela substituição dos índices acordados (ID nº 13670747, págs. 29-33), o que, todavia, não se confunde com eventual erro de cálculo dos valores em execução.

Assim, a aplicação da regra processual em alusão deve ser mitigada, não havendo que se falar na rejeição da defesa em caráter liminar.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- Inaplicabilidade do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015, demandando a parte com alegada ilegalidade de cláusula contratual e encargos aplicados pela instituição financeira e índices aplicáveis, hipótese em que o exame pelo julgador dispensa a indicação prevista. Precedentes.

- Caso que não comporta a aplicação do artigo 1.013, §3º, do CPC, vez que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv nº 5003524-14.2018.4.03.6128-SP, Rel. Des. Fed. Otávio Peixoto Júnior, j. 21.08.2020, DJ 27.08.2020) **g. n.**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dever de fundamentação das decisões judiciais. Ainda que o juízo a quo tenha explicitado de forma sucinta as razões para a extinção do processo sem exame do mérito, no que concerne às alegações de excesso de execução, houve, sim, a devida fundamentação da decisão judicial.

2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilícitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes.

(...) 9. Recurso parcialmente provido.

(TRF-3, ApCiv nº 5002038-09.2017.4.03.6102-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 17.07.2019, DJ 23.07.2019) **g. n.**

Por fim, verifica-se que, em que pese ser despicinda a realização de prova pericial para sua apuração, a natureza da discussão certamente dificulta a elaboração de cálculo imediato do valor considerado devido, que poderá ser apurado em sede de liquidação da sentença, na forma apropriada.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida, passando ao mérito.

2. MÉRITO.

2.1. Natureza dos títulos executados:

Na origem, tem-se a execução fundada em escritura pública denominada “Escritura de Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 04.2.604.2.1”, formalizada entre o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL – BNDES** e a empresa Floralco Açúcar e Alcool LTDA na data de 14.10.2004, prevendo a concessão de crédito em favor da pessoa jurídica no valor de R\$ 16.487.000,00, oriundo de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do fundo de participação PIS/PASEP, com a dação de imóveis da empresa interveniente Agro Bertolo LTDA., na forma de garantia hipotecária, e equipamentos da beneficiária, na forma de alienação fiduciária, conforme acordado na cláusula oitava da escritura (ID nº 13682238, págs. 114-131; ID nº 13673687, págs. 20-31 e ID nº 13673692, págs. 01-07).

No que concerne à fiança prestada ao crédito concedido, confira-se o que dispõe a cláusula 16ª da escritura:

“JOÃO FLORENTINO BERTELO, MARIA DE LOURDES ZAVATTI BERTELO, CEDINEY MAURO PIVA, CLARICE APARECIDA BERTELO PIVA, MARIA LEONILDA BERTELO FREZZA, MARCELO EDUARDO FREZZA, MÁRCIA REGINA FREZZA, MARTA HELENA FREZZA RODRIGUES SANCHES, GERMANO RODRIGUES SANCHES, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LÚCIA SEGURA DINIZ FREZZA, no preâmbulo qualificados, aceitam o presente Contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA”. (ID nº 13682238, pág. 128 e ID nº 13673692, pág. 03).

Em 21.12.2009, as partes formalizaram nova operação creditícia, descrita na forma da “Escritura Pública de Aditivo nº 1 ao Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 04.2.604.2.1”, prevendo o reescalonamento do saldo devedor total do contrato principal, incluindo a confissão de dívida, pela beneficiária, no valor de R\$ 6.552.597,35, posicionada para 16.03.2009. A cláusula 14ª do aditivo descreve, ainda, a nova fiança, prestada na forma seguinte:

“DÉCIMA QUARTA FIANÇA – JOÃO FLORENTINO BERTELO, JOSÉ REINALDO BERTELO, CINÉZIA DA SILVA BERTELO, MARCO ANTÔNIO FREZZA, SANDRA LÚCIA SEGURA DINIZ FREZZA, MARIA APARECIDA BERTELO PERINI, REGINA MARIA BERTELO ZUPIORLLI, RITA DE CÁSSIA BERTELO MARTINS, JOÃO CARLOS BERTO, SILVIANE MARIA BERTELO FIORANI, THIAGO LUÍS BERTELO, MARINA BERTO e MARILE BERTELO, no preâmbulo qualificados, aceitam o presente aditivo na qualidade de fiadores e principais pagadores, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 04.2.604.2.1, de 14/10/2004, e do presente Aditivo, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela DEVEDORA” (ID nº 13682238, pág. 146 e ID nº 13673692, pág. 23).

No que diz respeito à natureza dos instrumentos, controvertida pelas partes, há que se esclarecer que não se mostram preenchidos os requisitos para a configuração do empréstimo como crédito rural.

A Lei nº 4.829/1965 institucionalizou as formas de crédito rural, definindo seu conceito, a destinação e as modalidades disponíveis na forma de seus artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 11 e 12, transcritos a seguir:

Art. 2º - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º - São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 8º - O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a investimentos em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural. g. n.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnicado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.

IV - Crédito para Comercialização como fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, g. n.

No que concerne às fontes dos empréstimos financiados, assim dispõe o artigo 15 da lei em alusão:

Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I - internas:

- a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964;
- b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;
- e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c"; VETADO
- f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;
- g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21;
- h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;
- i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;
- j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;
- l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;
- m) VETADO.
- n) VETADO.

II - externas:

- a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;
- b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) produto de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 167/1967 regulamentou os títulos de crédito rural disponibilizados pelas entidades autorizadas, criando as espécies contratuais do gênero.

Exemplificativamente, confirmam-se os requisitos previstos pelo decreto regulamentar para as modalidades de Cédula Rural Hipotecária e de Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, em sua redação original:

Art 20. A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Hipotecária".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VI - Taxa dos juros a pagar e a comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º - Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 14 deste Decreto-lei.

§ 2º - Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 3º - A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pomenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação. **g. n.**

Art 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias. (...).

Art 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária".

II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados empenhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VII - Taxa dos juros a pagar e a comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão. **g. n.**

Delineado o contexto legal, tem-se evidente que, a despeito das teses firmadas dos coembargantes, não se mostra plausível atribuir ao empréstimo concedido pela Embargada a natureza de "crédito rural".

Da leitura dos títulos executados, não se observa qualquer sinal distintivo das modalidades previstas legalmente, nem, tampouco, disposições referentes a condições e à destinação do crédito fornecido, na forma exigida pelo decreto regulamentar.

Resta evidente que, para a configuração do crédito rural, seja qual for a modalidade, não bastam simples descrições das atividades desenvolvidas pela empresa tomadora, na medida em que a legislação de regência impõe, entre outras condições, que os recursos sejam destinados para a finalidade ruralista.

Ainda, é possível observar que os fundos dos quais os recursos se originaram são alheios àqueles estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 4.829/1965.

Por fim, verifica-se que o alto valor negociado (R\$ 16.487.000,00) superava, e em muito, os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional do Banco Central do Brasil à época da negociação (out/2004) por intermédio da Resolução BACEN nº 3.208/2004.

A título de ilustração, confira-se os limites de crédito de custeio estabelecidos no artigo 2º da resolução normativa:

2. O crédito de custeio pode destinar-se ao atendimento das despesas normais:

- a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa; (*)
- b) de exploração pecuária;
- c) de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários.

3. Conceitua-se como de custeio agrícola o financiamento de despesas de semente e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratamentos culturais, a colheita e os replantios parciais. (*)

4. Para efeitos de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura e a sericultura são consideradas exploração pecuária.

5. O montante de créditos de custeio ao amparo de recursos controlados, para cada tomador, não acumulativo, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios:

- a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando destinados a algodão;
- b) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando destinados a lavouras irrigadas de arroz, feijão, mandioca, milho, sorgo ou trigo;
- c) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando destinados a milho;
- d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando destinados a:
 - I - amendoim, arroz, feijão, frutíferas, mandioca, sorgo ou trigo;
 - II - soja nas Regiões Centro-Oeste e Norte, no Sul do Maranhão, no Sul do Piauí e na Bahia-Sul;
- e) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quando destinados à soja nas demais regiões;
- f) R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), quando destinados ao custeio de café;
- g) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando destinados ao custeio de cana-de-açúcar; (*)
- h) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), quando destinados ao custeio da pecuária leiteira;
- i) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando destinados ao custeio agrícola ou pecuário das demais culturas ou atividades.

6. Os limites estabelecidos no item anterior ficam elevados em até 30% (trinta por cento) para os créditos de custeio, do ano safra 2004/2005, de empreendimentos relativos a culturas que tenham sido atingidas por estiagens na safra 2003/2004, com média de perdas superior a 50%, desde que localizadas em municípios dos Estados de Mato Grosso do Sul (MS), Paraná (PR), Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC) relacionados no anexo à Portaria Interministerial nº 110, de 13.05.2004, ou daquela que a suceder, dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário.

Portanto, verifica-se que o crédito executado possui a natureza de financiamento bancário comum, representada por escritura pública de abertura de crédito e aditivo de reescalonamento.

Nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. NORMAS DO CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A preliminar de inépcia da petição inicial não pode ser analisada em sede de agravo de instrumento, porquanto a questão não foi suscitada anteriormente perante o Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

As partes firmaram Cédula de Crédito Bancário, sem previsão de destinação do empréstimo concedido, submetida ao regime da Lei nº 10.931/2004, e a agravante não demonstrou, na fase de cognição sumária do agravo de instrumento, a ocorrência de nenhuma circunstância excepcional capaz de justificar a pretensão de alongamento da dívida, nos moldes da legislação referente ao crédito rural, sendo inviável sua aplicação, pois possuem regimes diversos.

Conforme estabelece o §3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(TJDF, AI nº 0718957-12.2018.8.07.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Esdras Neves, DJ 06.02.2019) g. n.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ORIUNDA DE REPASSES EXTERNOS - SENTENÇA FUNDAMENTADA - NULIDADE INEXISTENTE - TÍTULO LÍQUIDO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA ABERTA - AFASTAMENTO.

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas sim que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento.

O título em comento não caracteriza crédito rural, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei 167/57, não se aplicando, pois, a legislação especial sobre o assunto. O artigo 5º, da Resolução 2.312/96 do BACEN, que regulamenta a captação e repasse de recursos, não admite a cobrança de juros remuneratórios.

A capitalização mensal dos juros deve ser afastada vez que não inclusa nas hipóteses excepcionais admitidas por lei. Há de ser extirpada a comissão de permanência, dada sua abusividade, vez que fixada à taxa de mercado.

(...) A escritura pública de crédito fixo mediante repasse de recursos externos à devedora, para fins de capital de giro, não caracteriza crédito rural para fins da aplicação do artigo 9º do Decreto 167/67, mesmo que exerça a apelante, cooperativa, atividade agropecuária. Assim, a legislação especial que dispõe sobre o crédito rural, quais sejam, lei 9138/95 e Decreto-lei 167/67 não tem qualquer aplicação ao caso em questão.

(TJMG, AC nº 1.0433.04.122053-7/001, 11ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Selma Marques, j. 10.50.2006, DJ 21.07.2006) g. n.

À luz dessas considerações, prossigo.

2.2. Prescrição da pretensão executória:

Como cediço, aplica-se a regra de prescrição quinquenal para a pretensão de execução relativa a créditos líquidos decorrentes de instrumentos públicos ou particulares.

Confira-se, a esse respeito, o que dispõe o artigo 206, §5º, I do CC:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. g. n.

Por sua vez, a teor do que dispõe o artigo 202, I do diploma civil, o prazo prescricional é interrompido "por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

Registre-se também que o Código Civil adotou para a espécie o princípio da *actio nata*, ao dispor que a pretensão executiva nasce com a efetiva violação do direito (art. 189), o que, no caso de relação creditícia de prestações sucessivas, pode ser identificado como o dia derradeiro em que a obrigação se tornou exigível, ou seja, o vencimento da última prestação.

Firme nessa exegese, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional recai no dia do vencimento da última parcela do contrato, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.033.260-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22.10.2018, DJ 26.10.2018) (g. n.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e do art. 70 do Decreto nº 57.663/66. Precedentes.

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1.408.664-PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 19.04.2018, DJ 30.04.2018) (g. n.).

O mesmo entendimento se verifica entre os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos quais destaco os seguintes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO PARCELADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados deve ser o dia do vencimento da última parcela indicada no contrato. Precedentes.

2. No caso dos autos, o inadimplemento teve início a partir de 08.08.2015, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor, sendo que a última parcela tinha vencimento previsto para 09.04.2019. Por conseguinte, o prazo trienal contado do vencimento da última parcela findará apenas no dia 09.04.2022.

3. Afastada a tese de prescrição.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3, AI nº 5026619-90.2019.4.03.0000-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Helio Egydio Nogueira, j. 31.01.2020, DJ 06.02.2020) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

3. O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

(...) 7. Recurso não provido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000341-44.2018.4.03.6125-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 23.10.2019, DJ 28.10.2019) (g. n.).

No caso dos autos, sendo contratualmente prevista como a data de vencimento da última prestação a data de 15.03.2014 (ID nº 13682238, págs. 139-140 e ID nº 13673692, pág. 17), o *dies ad quem* do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 15.03.2019.

Nesse contexto, sendo a citação dos coembargados determinada em 26.01.2016 (ID nº 14175681, pág. 147 dos autos da execução), não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

2.3. Certeza e liquidez do título executivo:

Restando afastada a hipótese de caracterização do crédito rural, não há como se invocar a falta de executividade dos títulos que o subsidiavam em razão da não apresentação de conta gráfica ou extratos vinculados às operações financeiras derivadas, bastando, para o fim de aferição da regularidade do valor da execução, a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, requisito preenchido pela Embargada ao ID nº 14175681, págs. 128-139 dos autos da execução de origem.

No que diz respeito à situação judicial da devedora principal, que por ocasião do ajuizamento da execução encontrava-se sob recuperação judicial (retratada na ação judicial de autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673, distribuída ao Douto Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista), é certo que sua condição não se mostrava obstativa ao prosseguimento da execução em face dos devedores co-obrigados, nos termos do artigo 49, § 1º da Lei nº 11.105/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. g. n.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.333.349-SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"**.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.333.349-SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014, DJ 02.02.2015) g. n.

Destaque-se que o entendimento em destaque motivou a edição da Súmula STJ nº 581, com idêntico teor.

Assim, não há que se cogitar da existência de condição suspensiva da exigibilidade da dívida exequenda, cuja existência, ainda que comprovada, não seria passível de extensão aos devedores solidários.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade em razão da não demonstração do plano de recuperação judicial, inexistindo relação de conexão ou prejudicialidade entre a dívida do devedor principal e a dos coembargantes (v.g., TRF-3, ApCiv nº 0001481-19.2018.4.03.6002-MS, 1ª Turma, Rel.ª J.ª Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 04.05.2020, DJ 08.05.2020).

Por outro lado, não há que se cogitar a improcedência liminar do pedido, na forma como invocada pela Embargante nas impugnações apresentadas, haja vista remanescer discussões quanto à regularidade do valor executado, analisadas, a seguir, em pormenores.

2.4. Do alegado excesso de execução.

2.4.1. Limitação dos juros remuneratórios:

Inicialmente, convém relevar que a descaracterização do empréstimo como crédito rural, nos termos da fundamentação anterior, afeta, frontalmente, as teses comumente elencadas pelas defesas quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios ou dos encargos moratórios.

Assim, não há que se invocar para o caso em análise as normas do Conselho Monetário Nacional referentes ao crédito rural e a Política Agrícola.

Isso posto, não remanescem dúvidas de que os contratos detêm força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Pontue-se que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

Tratando-se de contrato de financiamento, imperioso ainda reconhecer que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4).

Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só poderá ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação, situações essas que não restaram demonstradas pela parte embargante, que insistiu em analisar os contratos à luz da legislação aplicável ao crédito rural, por se tratar da ótica que mais lhe favorecia.

2.4.2. Da capitalização dos juros:

No tocante à possibilidade de capitalização dos juros, assim prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC/73, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.**
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp nº 973.827, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel.ª p/acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, DJ 08.08.2012) g. n.

No caso dos autos, observa-se que a capitalização de juros é prevista expressamente na forma da cláusula quarta do contrato principal (ID nº 13682238, págs. 118-119 e ID nº 13673687, págs. 24-25).

Assim, não há que se falar em ilegalidade na forma de capitalização acordada nos títulos executados.

2.4.3. Da descaracterização da mora:

Por fim, cumpre destacar que a mora não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhes é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir dos coembargantes valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à Embargada a pretensão de pedir mais do que for devido.

Convém destacar que as irregularidades apontadas em relação aos encargos e condições contratuais encontram-se *sub judice*, dependendo de declaração judicial para que sejam reconhecidas como indevidas.

No caso dos autos, como reiteradamente destacado, não se mostra possível acolher as alegações dos coembargantes no que se refere à aplicação das normas regulamentadoras da modalidade de crédito rural, ao passo em que não se verifica a existência de cláusulas abusivas passíveis de revisão.

Portanto, regular a constituição dos coembargante em mora.

3. CONCLUSÃO.

Não vislumbro, dessa forma, qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas pelos coembargantes nos autos dos Embargos à Execução nº 0020520-33.2016.4.03.6100 e de autos nº 5000579-07.2019.4.03.6100, reconhecendo como líquido, para a execução, o valor indicado pelo Embargado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020520-33.2016.4.03.6100, qual seja, R\$ 4.234.071,61, posicionado para 23.11.2015.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

i.) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO de autos nº 0020520-33.2016.4.03.6100, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da Lei. Condeno os coembargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13).

ii.) da mesma forma, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO de autos nº 5000579-07.2019.4.03.6100, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13).

Providencie a nobre Secretária a retificação do valor atribuído à causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, alterando-o para o importe de R\$ 4.234.071,61 (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos), em decorrência da procedência da impugnação ao valor da causa formulada pelo Embargado.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 5000579-07.2019.4.03.6100, adotando-se, ali, as medidas necessárias ao cumprimento das disposições contidas no tópico "ii".

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0026151-89.2015.4.03.6100 e remetam-se os autos sentenciados ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018255-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NACHSHON KINDI

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade promovido por NACHSHON KINDI, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com a expedição do mandado competente ao Cartório de Registro Civil.

Narra ser filho de pai brasileiro e mãe estrangeira, tendo nascido em 04.04.1999 na cidade de Jerusalém, situada em Israel.

Relata ter se mudado em definitivo para o Brasil quando completou vinte anos de idade, não tendo registrado seu nascimento junto ao consulado brasileiro em Israel.

Alega que sua vinda ao Brasil se deu com ânimo de residência definitiva, tendo contato constante com familiares brasileiros e prosseguindo com os estudos de ensino superior oferecidos por instituição de ensino israelense na modalidade de ensino à distância.

Aduz que a ausência da regularização da opção de nacionalidade implica em dificuldades na obtenção de documentos e na prática dos atos da vida civil em território brasileiro.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2304853, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao ID nº 23168003, o ilustre *Parquet* opina pela homologação da opção de nacionalidade.

Ao ID nº 30834997, a **UNIÃO FEDERAL** sustenta que o Autor apresentou narrativa ambígua com relação à sua atual localização, carecendo de comprovação a alegação de ânimo definitivo de residência. Aduz, ainda, omissão com relação à apresentação de certidão de transcrição de nascimento perante o 1º Cartório de Registro Civil de São Paulo (SP), em descumprimento à obrigação prevista pelo art. 32, §1º da Lei de Registros Públicos; bem como a não demonstração da nacionalidade brasileira de um de seus genitores.

Ao ID nº 33482136, o Autor alega que a transcrição da certidão de nascimento só é prevista para filhos de brasileiros que passam a residir no Brasil antes da aquisição da maioridade. Aduz que a nacionalidade de seu genitor resta comprovada nos autos a partir de sua certidão de nascimento e cédula de passaporte e requer a juntada de novos documentos.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** informou não se opor à homologação da opção da nacionalidade requerida pelo Autor.

Ao ID nº 34562903, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, o Autor juntou aos autos documentos que comprovam: **(i)** seu nascimento em Jerusalém (IL), na data de 04.04.1999 (ID nº 2263088, pág. 08); **(ii)** a nacionalidade brasileira de seu genitor, Senhor Edmanod K indi, registrada na certidão de nascimento de ID nº 22630888, pág. 12; **(iii)** comprovação de residência no prédio situado na Alameda Barros, nº 399, Santa Cecília, São Paulo (SP) (ID nº 33482368); e **(iv)** documentos que comprovam sua estadia em território nacional, tais como a carteira de registro junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) (ID nº 33482372), filiação a convênio particular de Saúde (ID nº 33482368) e exames diversos.

Convém destacar a informação de que o Autor adentrou o território nacional após completar sua maioridade civil, corroborada pelo visto da Polícia Federal registrado em 23.08.2017 em seu passaporte (ID nº 22630888, pág. 04), restando mitigada, portanto, a exigência de transcrição contida no art. 32, §2º da Lei nº 6.015/73.

Por fim, tem-se que a União Federal, intimada após a apresentação de documentação complementar pelo Autor, informou não se opor à pretensão.

Assim, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **NACHSHON KINDI**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil em São Paulo (SP) - Subdistrito Sé, Comarca da Capital, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, *caput*, da Lei 818/49 e art. 29, VII, § 2º, da Lei 6.015/73).

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017697-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GISELE VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017763-39.2020.4.03.6100

AUTOR: CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E DOR DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006920-47.2013.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

ESPOLIO: RUI DE SOUZA DIAS, IONE ZANELA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011158-75.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LINCOLN GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURYZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008045-18.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CARLA PASCHOAL CARRANCA, MARLI PASCHOAL CARRANCA, MAURICIO PASCHOAL CARRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010239-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia de que o processo administrativo foi encaminhado em 24/04/2020 para julgamento do recurso interposto, conforme petição ID. 33981469, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante, a fim de que justifique o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001317-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* para assegurar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão destinatário.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATAGLIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença em 08/12/2017. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 34344513).

A autoridade impetrada informou que o processo recursal foi analisado e negado provimento pela 16ª Junta Recursal (ID 36768732).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda de interesse processual (ID 36845077).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAADAGIS HABEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607, CLAUDIO JOSE SANTORO - SP8219, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884

DECISÃO

ID 36804138: A CEF informou que não foi possível a elaboração dos cálculos e rogou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Decido.

Mantenho a decisão que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, conforme já decidido, é de sua responsabilidade a apresentação de cálculos que discordem da planilha apresentada pelo espólio de SAAD AGIS HABEITE.

Ademais, foram concedidos diversos prazos à CEF para elaboração da conta referente aos valores a receber.

Como ponderado na decisão ID 24691394, a não apresentação dos cálculos pela CEF culminaria na concordância tácita com os valores apresentados pelo espólio de SAAD AGIS HABEITE.

Destarte, **ficam acolhidos os cálculos apresentados no ID 17984843.**

Manifistem-se as partes exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a ausência de valores penhorados através do Bacenjud em face de NOVO ASTRAL – ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA (ID 31310213), manifeste-se o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020778-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 37590262)

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar a pertinência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI, ESPÓLIO DE CLOVIS SALIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de exclusão dos créditos, ora em execução, da recuperação judicial (ID. 36571847).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012400-07.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União cientificada da digitalização promovida pela impetrante, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a digitalização e sobre o requerimento formulado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000416-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GINA CARLA PISANESCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017377-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS PIRES COSTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intime-se o réu, por mandado, para pagar à exequente o valor de R\$ 69.013,87 (sessenta e nove mil treze reais e oitenta e sete centavos), para 08/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004190-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA RODRIGUES DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERNANDA GOES - SP364713

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão ID 29844390 foi determinada à impetrante, sob pena de indeferimento da gratuidade, a juntada dos três últimos comprovantes de rendimento, o que não foi cumprido.

Pela derradeira vez, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a juntada dos três últimos comprovantes de rendimento, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Baixou os autos em diligência e alterou a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso à Câmara de Julgamento.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 02/08/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 31358734).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento em 12/08/2020 (ID 37326716).

Decido.

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o requerimento da parte impetrante já foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 37811280: A parte impetrante informou o descumprimento da ordem judicial que determinou à autoridade impetrada a liberação do FGTS, alegando que o saldo após 13/11/2019 não foi disponibilizado.

É o relato do essencial. Decido.

Intimem-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado descumprimento informado pelo impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010576-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BUFFET CREPE MANIA LTDA - ME, ELAINE DA COSTA ROSA SANTOS, ROQUE MANDU DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Ante a concordância de ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de realização de acordo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012296-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso à Junta de Recursos do INSS.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 21/04/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 35239651).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 30/07/2020 (ID 36412476).

Decido.

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o requerimento da parte impetrante já foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035466-45.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA, MARINGA FERRO-LIGAS S.A, CAIUA PARTICIPACOES LTDA., COMPANHIA MELHORAMENTOS NOVA LONDRINA, DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A, USINA MORRETES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37130832 – Págs. 53/55: Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região afastou a decisão agravada, mas ressaltou que subsiste a decisão de fls. 981/985 (ID 37130803 – Págs. 3/11), bem como a necessidade de análise dos embargos de declaração opostos pelas partes.

ID 37130803 – Pág. 24 a 37130819 – Pág. 3: Os Embargos de Declaração da parte impetrante alega erro material, omissão quanto à discordância aos cálculos apresentados, omissão quanto à imprecisão do relatório confeccionado pela Receita Federal, omissão quanto a artigos da Constituição Federal e Código Tributário Federal, ou, subsidiariamente, omissão quanto à atualização dos valores depositados, pugrando pela remessa à Contadoria Judicial.

ID 37130819 – Págs. 7/8: Por sua vez, a União embargou da decisão afirmando que não estão presentes os requisitos que autorizam a redução do débito com base na Lei nº 11.941 e que cabia ao impetrante requerer a desistência da ação com renúncia ao direito em que esta se fundava.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação às alegações da União, conforme já apreciado pelo E. TRF, a adesão da impetrante ao parcelamento e o requerimento de desistência do recurso extraordinário e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi apresentado em 02/03/2010, ou seja, antes do trânsito em julgado, que só ocorreu em 11/03/2013. Portanto, inexistente o empecilho previsto no §14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 10/2009, para o gozo do benefício fiscal.

Como mencionado, ao contrário do alegado pela União, a parte impetrante renunciou ao direito em que se funda essa ação.

Pelo exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração da União.

Quanto aos Embargos de Declaração da parte impetrante, apesar de anulada a decisão ID 37130824 – Págs. 1/3, mantenho a análise do erro material já feita pelo juízo anterior, alterando-se “Banco do Brasil” para “Caixa Econômica Federal”.

No tocante às omissões alegadas, tanto em relação à divergência de depósitos e duplicidade de pagamentos, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual possui expertise para a análise da documentação contábil.

Esclareço que a Contadoria está apta a solicitar quaisquer documentos às partes que entenda necessário para a elaboração dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013430-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO JOSE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 37570582: O impetrante informou o descumprimento da ordem judicial que determinou à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada ainda não foi intimada acerca da decisão liminar.

Dessa forma, não há que se falar, por ora, em descumprimento da decisão.

Aguarde-se intimação da autoridade e eventual apresentação de informações.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

REQUERENTE: ALEXANDRE CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 36102297: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a juntada da última declaração do IRPF, assim como comprovante dos três últimos rendimentos, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 37569106: Devidamente intimada, a parte requerente apresentou declaração do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2019, e, por ser autônomo, informou não ter, neste momento de pandemia, condições de apresentar o comprovante de rendimentos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Todavia, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, intimada a comprovar a insuficiência de recursos para traduzir os documentos, a parte requerente juntou declaração de Imposto de Renda em que se observa a existência de rendimentos tributáveis que superam R\$ 18.000 (dezoito mil reais), assim como patrimônio declarado que ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No que diz respeito à existência de outras dívidas e ações judiciais pendentes em nome do requerente, observo que tal fato isoladamente não admite reconhecer a miserabilidade jurídica necessária à concessão dos benefícios pretendidos.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação não comprovada pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Fica a o requerente intimado para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

ID 36403577: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 35772593 é obscura ao delimitar a perícia técnica ao contrato que lastreia a execução.

ID 37105013: A parte embargante informou o falecimento de Clovis Salioni.

ID 37875132: A CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pelos embargantes são mera repetição dos pedidos formulados anteriormente, os quais foram exaustivamente observados quando da decisão que solicitou esclarecimentos ao perito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 36403577.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o falecimento de Clovis Saloni e o ingresso de seu espólio nos autos, noticiado no ID 37105013.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada pelo AJG, a perita apresentou estimativa de honorários periciais em caso de sucumbência da parte (ID 36313905).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relato do essencial. Decido.

Uma vez intimado pelo sistema AJG, não cabe ao perito a indicação do valor dos honorários periciais pelo trabalho a ser prestado. Os honorários serão pagos conforme valor determinado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas a apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5012256-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a CEF, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba a ficha cadastral da conta corrente nº 1374/003/00001691-0, assim como todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da referida conta mantida na agência nº 1374.

A notificação deverá ser dirigida ao Gerente responsável pela agência nº 1374, localizada na Rua Domingos de Moraes, 2444 - Vila Mariana, São Paulo - SP, 04038-001.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

ID 35677857:

Não conheço do pedido formulado, pois preclusa a questão, tendo em vista que a parte foi intimada acerca da expedição do ofício, tendo se manifestado, e concordado com o mesmo, por meio da petição Id 35274895, na qual asseverou que "até o momento, não recebeu os valores do levantamento determinado neste feito mas, contudo, se aguarda a efetivação do ofício de ID nº 35047261 e ato ordinatório de ID nº 35098441, ambos datados de 08/07/20." (grifei).

Desse modo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005853-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TRELA COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE EIRELI - EPP, ROSANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 34239377 seria contraditória e omissa, tendo em vista que a matéria discutida neste feito encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos (Terra 997), existindo naquele feito decisão proferida pelo STJ que determina a suspensão nacional do processos (ID. 35462861).

Intimada, a impetrante pugnou pela rejeição do recurso, considerando a ausência de requisitos necessários para impugnação da sentença (ID. 37149832).

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, foram devidamente apreciados todos os pedidos e alegações expostas pelas partes, não sendo atribuível quaisquer dos vícios intrínsecos à sentença que justifiquem sua reforma.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 35462861.

Intimem-se.

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018828-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO S.F.HONJI & CIA LTDA - ME, EDUARDO KENJI FUTEMAHONJI, FERNANDO SEIJI FUTEMAHONJI

DESPACHO

ID 37791807:

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento/apropriação das quantias perhoradas (ID 37241935), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada, descontando-se os valores dos quais se apropriou.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para: a) nomeação do executado FERNANDO SEIJI FUTEMA HONJI como depositário dos veículos e b) constatação e avaliação dos veículos CHEVROLET/MONTANALS, 2011/12 - placa EZB 1623/SP, I/KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, 2008/08 - placa NKR 4740/SP e GM/CORSA SEDAN PREMIUM, 2005/05 - placa DRF 1073/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017539-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Com a resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015380-86.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO VIDA E ESPERANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MENDES EURIN - SP251376, VICENTE FIUZA FILHO - SP103106, ALEXANDRE SIMONE - SP173728, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA - SP290307, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

ID 27829853: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 39.137,93.

ID 35246909: A CEF apresentou exceção de pré-executividade e alegou excesso do valor pleiteado, entendendo como devido o importe de R\$ 22.443,88, bem como depositou o valor requerido.

ID 37595942: Intimada, a parte exequente discordou dos valores.

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pela CEF. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto.

Tendo em vista a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017597-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - TATUAPE

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-95.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GOMES AYALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022385-77.2005.4.03.6100, cujas peças principais foram trasladadas para o presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, para que formule os pedidos cabíveis, visando ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001043-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA - CE35786, JOSE MONTEIRO NETO - CE33206

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRF5 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SPI1484

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017775-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE MARIA DE LOURDES PAYAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, IDALINA FERREIRA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **exequente**.

MONITÓRIA (40) Nº 0018440-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUSIMAR PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0003599-48.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: MAURO AUGUSTO VEIGA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **AUTORA**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002397-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINGUICARIA/SALERNO RICCO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SAUDE IZOTON - ES19141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **Impetrante intimada a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal**.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021291-84.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228, ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA - SP312732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e doufé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud e InfoJud que resultaram negativos, conforme extrato que segue:

DECISÃO: "Decisão anterior determinou o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos no sistema Bacenjud.

Intimadas, as exequentes requereram consulta aos sistemas Renajud e Infojud para localização de bens.

Decisão

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.
2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intimem-se as exequentes a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018198-94.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: RII CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS TORRES - SP71106

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e doufé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud, que resultou cadastramento de veículos com restrição, e InfoJud, negativo, conforme extrato que segue:

DECISÃO: "As exequentes requereram consulta ao sistema Renajud, após pesquisa por bens pela União ter resultado negativa.

Decisão

1. Defiro. Determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.
2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017137-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: FERRUCIO DALLAGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, ROBSON TEIXEIRA - SP342051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e doufé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa no sistema InfoJud, conforme extratos que seguem:

DECISÃO: "Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado. As pesquisas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu pesquisa no sistema Infojud.

DEFIRO, a consulta ao sistema Infojud.

Sobre o resultado, diga a exequente em 5 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, arquivem-se nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016089-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA - EPP, CLAUDIO LUCCHESI CAVALCA, REGIANE MAMCZUR BREDIKS CAVALCA

DESPACHO

O(s) executado(s) não foi(ram) citado(s).

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029548-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SHIRLEY PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao(à) Autor(a), em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017707-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355, PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 02/2015, de modo a possibilitar o imediato registro dos seus atos na JUCESP, independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

A impetrante relata que está enquadrada no conceito de sociedade de grande porte, presente no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007 e sujeita às disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras.

Alega que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação nº 02/2015, exigindo que as sociedades de grande porte publiquem seus balanços anuais e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

Sustenta a ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, pois está fundamentada na sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, ainda não transitada em julgado e institui obrigação não prevista em lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, o qual trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado” – grifei.

Da leitura dos artigos acima transcritos é possível observar que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3- O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

4- Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5- Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6- Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0007316-19.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/04/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0023334-52.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/02/2017).

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

[...]

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 5008397-10.2019.4.03.6100, relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/06/2020).

Diante do exposto, **de firo a liminar** requerida para determinar à autoridade que se abstenha de aplicar à impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 02/2015, de modo a possibilitar o imediato registro dos seus atos na JUCESP, independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, veriham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARIA LÚCA COSTA ALMEIDA ajuizou ação em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** cujo objeto é exercício da advocacia por advogado inadimplente.

Requeru o deferimento de tutela provisória em caráter antecipado para "[...] reestabelecer o direito da autora a retomar o exercício de suas atividades, sob pena de arcar com danos materiais, morais e emergentes etc., em virtude da violação de direitos constitucionais e prerrogativas de Advogado, determinando a imediata retirada do nome da Autora da lista dos Advogados Suspensos, até final cumprimento de liminar, bem como da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de T.I. da OAB que alimenta o banco de dados do sistema do TJSP., e demais se assim ocorreu. Requer ainda a determinação de que a OAB envie ofícios sobre o cancelamento da SANÇÃO DISCIPLINAR imposta, as mesmas Autoridades que foram oficiadas pela OAB, se assim ocorreu. E que ao final deverá ser tornada definitiva como medida de direito, sob pena de aplicação de pena de multa diária, a ser determinada a Vossa Excelência".

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido para deferir a tutela recursal, bem como a gratuidade da justiça.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da não emenda à petição inicial. A sentença foi reconsiderada, em razão da decisão proferida no AI.

A autora foi novamente intimada. Requeru a emenda à petição inicial e pediu, no mérito, a procedência do pedido da ação para confirmar a tutela provisória "[...] concedida (sic) totalmente procedente, condenando a ré aos efeitos dos danos morais a ser arbitrado por Vossa Excelência, condenando-a ainda em danos materiais, lucro cessante, custas processuais e verbas de sucumbência".

Proferida decisão que determinou nova emenda da petição inicial, a autora informou que o valor mínimo dos danos morais é de R\$10.000,00.

Decido.

1. Recebo a petição num. 38128844 como emenda à inicial.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017422-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA VELTRI FILGUEIRAS TEIXEIRA - SP402503, ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR - SP314188, KLEBER LUIZ ZANCHIM - SP248750, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de reconsideração de decisão denegatória de antecipação de tutela na qual foi, também, determinada a emenda da exordial.

Aduz a autora que houve erro material ao considerar-se a Estapar como pessoa distinta e alheia ao presente feito. Advoga a ocorrência de omissão na medida em que desconsiderados os fundamentos jurídicos apresentados na peça vestibular sob o argumento de que seriam contábeis ou político-econômicos. A decisão seria obscura ao dispensar tratamento de contrato administrativo a ajuste regido pela Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) e, subsidiariamente, pelas leis de Direito Privado, na forma do art. 68 da Lei das Estatais e do Enunciado 17 da I Jornada de Direito Administrativo do CJF/STJ. O aresto combatido também padeceria do vício da obscuridade em razão de ter adotado o argumento da necessidade de perícia contábil.

É a suma da irresignação.

A autora da presente ação judicial é HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., cujo número do CNPJ/MF é: 01.808.151/0001-33 e a concessionária na avença que se deseja revisar é HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. 01.808.151/0001-33.

Portanto, existe perfeita identidade entre a pessoa jurídica autora e aquela que figura como parte no contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO cujos termos se busca alterar por meio da prestação jurisdicional postulada.

Isso é suficiente, ainda que o nome Estapar seja aquele utilizado perante o grande público e seja referido na exordial como sendo a denominação da autora.

Desse modo, a premissa adotada no julgado esgrimado realmente não guarda pertinência com a questão efetivamente posta nos autos, ao menos em sede de cognição sumária.

Resta, desse modo, aclarada a premissa adotada para o deslinde do pedido de tutela de urgência e reputa-se emendada a exordial.

Quanto ao segundo vício apontado, assiste parcial razão à embargante.

O pedido principal, consistente na tese do "colchão de liquidez" financeiro decorrente na diferença entre o quanto já pago e o tempo decorrido, não apresenta-se, ao menos sob cognição sumária, em consonância com o sistema jurídico.

Não se desconhece a profunda alteração da realidade econômica dos países em razão da pandemia de COVID-19 e isso realmente caracteriza um fato imprevisível de consequências sérias para diversos setores da economia, dentre os quais o da aviação civil foi um dos mais afetados. E como a autora realiza a prestação de serviços de estacionamento em área aeroportuária, a evidente, notória, redução do fluxo de pessoas no aeroporto afetou duramente o desempenho da atividade empresarial levada a efeito.

Todavia, o argumento principal, ao menos *primo icto oculi*, soa problemático, ainda que se saiba dos efeitos funestos da pandemia também em termos econômicos, além de sanitários.

Isso porque a concessionária, ora autora, está obrigada contratualmente a prestar uma parcela fixa (R\$ 2.570.000,00) e uma parcela variável adicional (38% do faturamento bruto). Note-se que a própria folha de rosto do instrumento contratual apresenta o montante aleatório como "variável adicional", repita-se: "adicional".

Assim, a prestação fixa vale apenas como um mínimo, de modo que o excedente não lhe gera qualquer espécie de crédito a ser, de qualquer modo, contraposto ao prazo total do contrato. Não fosse assim, sequer teria sentido estipular-se uma prestação mínima.

O preço global (R\$ 716.800.000,00)[1] não é a totalidade do pagamento devido por si só, como se fosse o total devido pela concessionária. O preço globalmente considerado é a multiplicação da parcela fixa (R\$ 2.570.000,00) pelo número de meses (240) adicionado do valor inicial de R\$ 100.000.000,00. Porém, como há a parte variável de 38% sobre o faturamento, o valor final pago pela concessionária será maior.

A tese do colchão de liquidez somente estaria de acordo com o contrato se o excedente fosse compreendido como uma antecipação de pagamento futuro, o que não parece ser o caso da avença sob exame, até mesmo porque teria de ser desconsiderada a declaração contratual expressa que identifica a parcela variável como "adicional".

Assim, realmente não se faz necessário, ao menos por ora, um conhecimento contábil para compreender, ao menos superficialmente, a tese principal da demanda, pois os cálculos necessários são bastante simples e a complexidade decorre da compreensão da racionalidade subjacente ao negócio jurídico e dos termos nos quais encetado, não se constituindo, como bem aponta a embargante, em questão contábil ou econômica.

Quanto à tese subsidiária, a mesma é plausível em extensão menor do que a apresentada.

A alteração profunda das circunstâncias nas quais está inserida a avença, modificação essa superveniente ao pacto e decorrente de causa imprevisível, acaba por tomar sem sentido a exigência de uma prestação fixa durante o período de pandemia onde o próprio aeroporto esteve com atividade reduzidíssima e que mesmo hoje continua bastante inferior àquele momento anterior à pandemia.

Cognição superficial deixa entrever que, para além de uma excessiva onerosidade, a exigência da prestação fixa, tal como avençada, não se tomou especialmente gravosa por força de evento imprevisível, mas tomou-se desprovida de sentido a cláusula que prevê um valor fixo quando razões externas e irresistíveis tomam írrita a fonte da qual emergiriam os valores a custear o elevado montante invariável a ponto de tornar-se impossível economicamente realizar o adimplemento. Se a concessão da área em si resta seriamente prejudicada pelas medidas sanitárias, deixa de ter sentido o direito do concedente de perceber parte dos frutos obtidos pelo concessionário quando tal colheita vem sendo possível em proporção tão diminuta. A exigência da parcela fixa somente faz sentido quando é gerado um rendimento ou quando, por culpa do concessionário, não se extrai o rendimento esperado.

Soa em dissonância com o momento experimentado por quem opera em setor da economia especialmente afetado pela pandemia que se exija uma prestação fixa da concessionária que, mesmo reduzida pela metade como ofertado pela concedente, ainda assim mostra-se vultosa, destoando da capacidade real de geração de faturamento do espaço concedido. Ainda que a oportunidade de renegociação pela concedente pareça uma mostra de comportamento consentâneo com a lealdade exigida pelo princípio da boa-fé objetiva, parece ser ainda insuficiente para readequar o pacto à realidade na qual está inserido o contrato.

Por sua vez, a assunção de risco pela concessionária decorrente dos itens 43.2.3, 43.2.10 e 43.2.19 não pode, em princípio, implicar em admissão da alocação das consequências de toda e qualquer força maior ou caso fortuito, não obstante o art. 393 do Código Civil, pois o risco sequer imaginado pelas partes não pode ser antecipadamente assumido como da responsabilidade de alguma delas[2].

Durante o estado de coisas gerado imediatamente pela pandemia, ao longo do qual estão sendo aplicadas restrições ao comércio e ao fluxo de pessoas, o pagamento de valor fixo elevado não mais parece ter sentido.

Por isso, desde 20 de março de 2020 (art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal 14.010/2020) e até, pelo menos, 30 de outubro (marco temporal final indicado ao longo da Lei Federal 14.010/2020) não se aplica ao contrato em tela a prestação mínima.

Depois, cessadas as restrições, a retomada lenta e gradual da economia deixará de constituir-se em efeito imediato da pandemia, voltando a ser um risco contratual a cargo da própria concessionária, tal como ocorre com o advento das crises econômicas que advêm de tempos em tempos a configurar um processo cíclico e razoavelmente previsível. Assim, não se mostra razoável a defesa de que em médio prazo a concessionária esteja desonerada do peso da prestação fixa avençada.

E isso independe de incidir ou não a Lei Federal 8.666/93, cuja aplicação foi inclusive reivindicada pela própria autora em notificação datada de 19 de março de 2020, de modo que a alusão à contratação pública feita na decisão vergastada revela-se, ao menos agora, irrelevante, inexistindo, assim, o vício apontado.

A intervenção jurisdicional de emergência se justifica tendo em vista que se está na iminência da cobrança de forma diversa daquela reputada aqui como devida, sendo que o pagamento do modo como exigido pela INFRAERO constituir-se-ia em ilícito a configurar o cumprimento indevido. Não se revela razoável, ainda, exigir da autora que pague tudo quanto exigido pela INFRAERO para, futuramente, ser ressarcida, como se o acesso à justiça ficasse circunscrito à sua dimensão reparatória.

É da essência da tutela de urgência atuar antecipadamente, ainda que sob estado de certa incerteza jurídica, para evitar que aconteça uma lesão a direito ou que a mesma se perpetue. Como os valores retroativos a março de 2020 vencerão em 10 de outubro de 2020, justifica-se a antecipação de tutela para afastar a cobrança que se aproxima.

Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconsiderar, em parte, a decisão esgrimada, ao passo que indefiro o pedido de antecipação de tutela relativo ao pleito principal e concedo a tutela de urgência em relação ao segundo, de caráter subsidiário, em menor extensão, determinando que a ré se abstenha de exigir a parcela fixa a partir de 20 de março de 2020, cobrando apenas o montante variável, na forma do contrato.

Cite-se e à CECON, nos termos da decisão id. 38200155.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] O valor por extenso na folha de rosto do instrumento contratual inclusive está incompleto, sem os oitocentos mil reais.

[2] Nesse sentido: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de, et al. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Volume I**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 712.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025144-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCATO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007672-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO GAETI PARIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022609-81.2011.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CURZEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744, GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022609-81.2011.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CURZEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744, GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014038-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS HELENA MATTOS FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004011-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004011-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031275-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE COELHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006597-27.2012.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BARTOLOMEU VOLPATO KLEIN

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontar eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, regularizem-se os autos.

Ao mesmo tempo, poderá o MPF informar eventuais novos endereços onde o acusado possa ser localizado, para que seja realizada nova tentativa de citação pessoal do mesmo.

Não sendo informados novos endereços, ou, caso o acusado não seja localizado, mantenha-se o feito sobrestado, até o término do período de suspensão nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, ou até a ocorrência da prescrição, renovando-se vista anual ao MPPF por ocasião da Inspeção.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003678-55.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUIZ MAGRON - SP162403

DESPACHO

Acolho o pedido do MPF e determino a exclusão dos autos da petição de ID 36089923.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

_

Expediente Nº 11467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007502-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X AUDIR SANTOS MACIEL(RJ060073 - SIMON MANSUR NETTO E RJ107636 - SONIA MARIA AMARAL MACHADO) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X EDEVARDE JOSE X ALFREDO UMEDA(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP285545 - ANDREA GREJO GONCALVES LISBOA DE CARVALHO E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP292941 - VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE E SP345757 - EMERSON LISARDO E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP169947 - LUCIOLA SILVA FIDELIS) X ERNESTO ELEUTERIO(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES) X JOSE ANTONIO DE MELLO

Vistos.

Os agravos para fins de recebimento dos recursos extraordinário e especial interpostos pelo Ministério Público Federal foram encaminhados à superior instância por cópia digital destes autos. Assim sendo, determino seu sobrestamento, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001485-67.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LOURENCO PERCIBALLI
Advogados do(a) REU: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA - SP216742, CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para ciência da sentença proferida nos autos (ID 34319242, fls. 142/166).

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013030-37.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MARTIN FURTADO, RENATA PASSARINI GUBERT

Advogados do(a) REU: KARINA ROLON GONCALAZ - SP370655, ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261, DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

Advogados do(a) REU: KARINA ROLON GONCALAZ - SP370655, ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261, DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para ciência da sentença proferida nos autos (ID 34319218, fls. 60/79).

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002109-57.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ID 34122652), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito estornado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Aduz a parte executada que teria quitado, antes mesmo da sua citação, parte do crédito cobrado nestes autos, circunstância que abalaria a presunção de higidez que milita em favor da inscrição em dívida ativa objeto da presente ação. Para comprovar sua alegação juntou a documentação de ID 34122666.

Em resposta à exceção apresentada, a parte exequente, por meio das manifestações e documentos de ID 36489357, refutou as alegações da parte executada, aduzindo que a documentação por ela trazida aos autos não faz nenhuma referência aos processos administrativos que culminaram na inscrição em dívida ativa ora executada. Nessa medida, ainda segundo a parte exequente, os documentos que acompanham a exceção de pré-executividade apresentada nos autos não seriam capazes de dar espeque à alegação da parte executada.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se o pagamento parcial do crédito em execução foi, de fato, efetivado.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada (ID 34122666) atestam, a princípio, pagamentos por ela realizados em favor da parte exequente.

Todavia, como ressaltado pela parte exequente, nos comprovantes trazidos aos autos não há nenhum elemento que faça clara referência ao crédito em cobro nestes autos, à sua inscrição em dívida ativa e à certidão que a retrata, ou mesmo aos processos administrativos que nelas culminaram.

Desta forma, entendendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza do pagamento, ou não, de parte do crédito em execução.

Ocorre que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a "inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa", mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias "razões" que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é conivível, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de "aviso de recebimento" com anotações "MUDOU-SE" e "RECUSADO" (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE).

No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, além de toda a documentação até este momento presente nos autos, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

Por tal razão, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 34122652). Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo.

Ademais, consigno que, de acordo com as disposições normativas que tratam da matéria, o requerimento de parcelamento do crédito em execução deve ser formulado diretamente na via administrativa.

Finalmente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030229-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIAO (FAZENDA NACIONAL).

A parte requerida apresentou impugnação (ID 32876060) alegando, em síntese: i) a sua falta de recursos para arcar com o pagamento da verba honorária; ii) que o valor do imóvel que serve de base para o cálculo da verba honorária ora pleiteada teria sofrido depreciação, o que implicaria excesso de execução; e iii) que a parte requerente não teria discriminado nos cálculos que apresentou o índice de correção monetária utilizado.

Ao ter vista dos autos, a parte requerente refutou os argumentos apresentados em sobrevida impugnação, requerendo a sua rejeição.

É o relatório do essencial D E C I D O.

Pois bem,

A alegação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento da verba honorária não merece guarida. Explica-se:

Primeiramente, há que se registrar que não houve requerimento de concessão de Justiça Gratuita no decorrer dos embargos de terceiro, cuja sentença fixou os honorários ora pretendidos.

Ademais, a parte requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua situação de hipossuficiência. Com efeito, o documento de ID 32876082 mostra realidade diversa da alegada, pois não pode ser considerado hipossuficiente quem tem em seu patrimônio um imóvel de mais de um milhão e quatrocentos mil reais, ainda que seja proprietária apenas de sua metade ideal.

Por outro lado, quanto a alegação de excesso de execução, o artigo 525, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo quarto, dispõe com clareza cartesiana: o executado, ao alegar que está sendo cobrado em excesso, tem o dever de apontar, em sua impugnação, o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Confira-se sua redação:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A análise de sua impugnação, em conjunto com a documentação que a acompanha, revela que a parte requerida não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei.

Com efeito, a parte requerida alega que o imóvel cujo valor serviu de base para o cálculo do honorários em discussão teria sofrido depreciação em razão do atual cenário da economia nacional. Todavia, não apresentou nova avaliação do imóvel em questão, não tendo, sequer, declinado qual seria o seu atual valor.

Ademais, a parte requerida não foi capaz de apresentar nenhuma circunstância concreta que teria acarretado a diminuição do valor de tal imóvel.

Não tendo a parte requerida cumprido o quanto determinado no parágrafo quarto, do supracitado artigo 525, impõe-se a aplicação do parágrafo quinto desse mesmo dispositivo legal, cuja redação calha transcrever:

Art. 525. (...)

§5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Finalmente, quanto à alegação concorrente ao índice de correção monetária, impende consignar que o cálculo apresentado pela parte requerente não empregou nenhum índice de correção monetária, tal qual delineado na manifestação de ID 35698088.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procedermos seus argumentos **REJEITO** a impugnação apresentada por MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS (ID 32876060).

Por consequência, **CONDENO-A** ao pagamento de novos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da verba honorária ora cobrada, tudo com arrimo no artigo 85, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza do documento de ID 32876082, **DECRETO o seu sigilo**. Nada obstante, fica garantido o acesso das partes e seus advogados. Providencie a Secretaria as devidas adequações no sistema do PJe.

Finalmente, **ABRA-SE vista à parte requerente** para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013120-83.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUCIANE HELENO OPLUSTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CAZELATTO - SP191366

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por LUCIANE HELENO OPLUSTIL (ID 35155369), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a excipiente, em suma: i) a ocorrência da prescrição de parte do crédito em cobro; e ii) a impossibilidade da execução da parcela restante (não prescrita) do crédito exequendo, na medida em que seu valor não seria equivalente ao de quatro anuidades, tal qual exigido pelo artigo 8º, da Lei 12.514/2011.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta, refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a parte excipiente, além da prescrição de parcela crédito em cobro, a ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo previsto no artigo 8º, da Lei 12.514/2011, em relação à parcela do crédito que não estaria prescrita.

Pois bem, em relação à prescrição do crédito em cobro, ou pelo mesmo de parte dele, é preciso ter em mente que o tal instituto (o da prescrição) é concebido com o fito de punir a inércia do credor.

No caso dos autos são exigidas (com fundamento na Lei nº 12.514/2011) as anuidades de 2012 a 2015, tendo a ação sido ajuizada em 25/05/2020 e o despacho que ordenou a citação proferido em 30/05/2020 (ID 33012848).

O mesmo diploma legal que deu espeque à fixação de sobreditas anuidades (Lei nº 12.514/2011) estabelece, em seu artigo 8º, verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal para a sua cobrança. Veja-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Desta forma, por força de disposição legal, a parte exequente somente poderia ter ajuizado a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades inadimplidas, a partir de quando a dívida alcançasse o valor correspondente a quatro anuidades (considerando-se o ano de distribuição da ação).

Ora, impedido que estava, o Conselho exequente, de ingressar com a presente ação executiva sem que a dívida correspondesse ao valor de quatro anuidades, não há que se falar em inércia sua, razão pela qual não podia ter a "espada de Dâmocles" da prescrição pairando sobre si antes que dívida atingisse tal patamar.

Neste sentido, apoiando-se inclusive em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está a jurisprudência do também Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI N. 12.511/2011. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. A execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigida quando o crédito se tornar exequível, vale dizer, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente: REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017. 3. Inocorrência da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 5031729-07.2018.4.03.0000, Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1:07/08/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional. 2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5021020-10.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1:11/06/2019.)

Desta maneira, considerando que anuidade mais remota em cobro nestes autos é a de 2012, bem como que a citação, na presente ação, foi ordenada em 2020 (ID 33012848), a alegação de prescrição apresentada pela parte executada há de ser rejeitada.

Ademais, os cálculos apresentados pela parte executada no item "11" de sua exceção de pré-executividade (ID 35156108) estão equivocados. Isso porque para chegar à conclusão de que já em 2013 o pressuposto do artigo 8º, da Lei 12.514/2011 estava atendido utilizou valores corrigidos até o ano de 2015 (conforme se constata pelo confronto de sua planilha com a Certidão de Dívida Ativa de ID 32680079).

Uma vez rejeitada a alegação de prescrição, conseqüentemente, resta prejudicada a análise da ausência do do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo previsto no artigo 8º, da Lei 12.514/2011.

Diante do exposto, por não procedermos alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 35155369). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já fixados no despacho que ordenou a citação (ID 33012848).

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034235-03.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: REGINA CORREA DE MORAES - ME, REGINA CORREA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 37140856, que julgou prejudicado o pleito da executada quanto aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que não restou demonstrado o liame entre aquelas constrições e a presente execução.

Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, uma vez que teria se lastreado em documento cujas informações não estariam de acordo com a realidade. Aduz que, em virtude de ordem emanada da presente execução fiscal, foram bloqueados R\$32.011,20 em duas contas suas, mantidas na Caixa Econômica Federal-CEF, embora esses dados não apareçam no detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud (ID 36274101).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio de embargos declaratórios. A decisão embargada foi proferida com base nos elementos constantes dos autos, disponíveis ao juízo para formar seu convencimento. E, nessa esteira, a indigitada decisão não se mostra contraditória, uma vez que não era possível a adoção de outro entendimento que não aquele que a norteou. Os dados disponibilizados pelo sistema Bacenjud à época não autorizavam a conclusão de que o bloqueio alegado pela executada nas contas mantidas na Caixa Econômica Federal-CEF decorreram da ordem emitida neste feito, tornando, no mínimo, prematura a liberação requerida pela executada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Todavia, superada essa questão processual, verifica-se que, de fato, os detalhamentos emitidos pelo sistema Bacenjud, no presente caso, não trouxeram todas as informações que deveriam, uma vez que deles não constamos bloqueios efetivados nas contas da Caixa Econômica Federal-CEF, muito embora estes tenham realmente acontecido, como mais tarde se apurou.

Em virtude da alegação da executada, este juízo entendeu por bem formalizar consulta ao sistema Bacenjud, por meio eletrônico, a fim de apurar se os indigitados bloqueios tinham mesmo acontecido e se decorreram da ordem emitida neste feito.

A resposta veio nos termos do e-mail ora acostado aos autos (ID 38194874) e confirma integralmente as alegações da executada.

Dessa forma, passa-se à análise da alegação de impenhorabilidade das verbas constritas.

Constata-se, pelo extrato juntado aos autos (ID 36319192), bem como pela informação prestada pelo sistema Bacenjud (ID 38194874), que uma das contas atingidas é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal sob o código de operação "013", e o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Por outro lado, a alegação de que o bloqueio efetivado na conta corrente também atingiu verba impenhorável, decorrente do pagamento de salário, não restou devidamente comprovada. Em que pese haver, no extrato de ID 36319193, a informação de que naquela conta foi depositado o salário da executada, tal documento, por se referir a um período muito curto, não permite a conclusão de que a conta em questão é abastecida tão somente pelos depósitos do salário.

Diante do exposto:

com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos R\$27.277,30 que se encontram bloqueados na conta n. 0013.14649-7 (Ag. 2920). Considerando a inconsistência verificada no sistema Bacenjud, já mencionada acima, requirite-se o cumprimento de tal medida, por meio eletrônico, diretamente ao setor de Bacenjud da Caixa Econômica Federal-CEF, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia do documento de ID 38194874;

mantenho, por ora, o bloqueio dos R\$4.733,90, depositados na conta n. 0001.23772-3 (Ag. 2920) e determino a intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, substanciada nos extratos bancários relativos ao mês em que se deu a constrição e aos dois meses anteriores. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o deferimento da liminar pleiteada na petição inicial (ID 27703742 e ID 31738900); considerando, outrossim, o depósito realizado por meio das guias de ID 27716941, ID 27717354 e ID 27717362; considerando, ainda, o ajuizamento da Ação Ordinária nº 5005579-51.2020.4.03.6100 (14ª Vara Federal Cível de São Paulo); considerando, finalmente, que não há notícia nos autos de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5017829-83.2020.4.03.0000; **ABRA-SE** vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, sem que nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055875-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO JOSE FRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DECISÃO

A exequente, na manifestação de ID 363433454621, reitera o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e requer a inclusão dos herdeiros do executado no polo passivo.

O espólio do executado, por sua vez, manifestou-se várias vezes nos autos, tendo requerido, na última petição (ID 38094181), que os pleitos da exequente fossem indeferidos e que a execução fosse "arquivada".

É a síntese do necessário.

Decido.

No que tange à reiteração do pedido de ID 26716852, trata-se de questão que já foi apreciada pelo juízo, tendo o requerimento sido indeferido. Vide, a esse respeito, a decisão de ID 29330755.

Caberia à exequente, assim, caso dela discordasse, interpor o recurso próprio, no prazo legal de que dispunha para tanto.

Nem se argumente no sentido de que, com a manifestação de ID 36340785, haveria nova possibilidade de apreciação do tema pela juntada de documentos novos, que justificassem alteração da decisão antes proferida.

De fato, ao contrário do que sustenta a exequente, não foram trazidos por ela aos autos quaisquer elementos complementares, mas tão somente trechos de documentos "colados" no arquivo anexado no ID 36340796.

Nessa linha de raciocínio, não juntou a parte aos autos, ao contrário do que dá entender em sua petição, as declarações de rendimentos do executado e os relatórios do Sistema de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Na verdade, os únicos documentos por ela juntados à manifestação de ID 36340785 consistem em demonstrativo do valor atualizado do débito (ID 36340920) e documento sem subscrição no qual foram "colados", repita-se, trechos de declarações de rendimentos e de relatórios do sistema CCS (36340796).

Esse último, justamente por não equivaler aos originais aos quais a exequente se reporta em sua petição, e por conter apenas trechos daqueles, não pode ser considerado documento novo.

Por conseguinte, não há como se afirmar, com certeza, que os valores que teriam sido repassados pelo executado original para seus filhos constituiriam antecipação de herança, já que a parte apenas trouxe aos autos um recorte da declaração da qual eles constam, e não o documento completo, repita-se.

Por todos esses motivos, seja por não ter sido juntado documento novo, seja porque o pedido de ID 26716852 já foi apreciado por este juízo, mantenho a decisão de ID 29330755, nos termos em que prolatada.

Quanto ao pedido de inclusão dos herdeiros, verifico, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o procedimento de inventário já transitou em julgado.

Cabível, desse modo, a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, nos termos do que preveem os artigos 1997, do Código Civil e 131, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ressalto, nesse aspecto, que a circunstância de ter sido juntada aos autos, pelo espólio, escritura pública de "inventário negativo" não comprova, por si só, que o falecido não deixou bens ou que estes não tenham sido transferidos de modo gratuito aos herdeiros necessários, o que configuraria antecipação de herança.

Caberá a exequente, todavia, comprovar a existência de tais atos gratuitos por documentos próprios, a serem juntados na íntegra aos autos, providência que até então não adotou.

Em face do acima exposto, determino a inclusão de Thais Montagna Frizzo, Elvira Montagna Frizzo, Juvenal Antônio Frizzo Neto, Maria de Lourdes Montagna Frizzo Sader, Thais Maria Montagna Frizzo Meneghelo e Maria Gisela Montagna Frizzo Pucetti no polo passivo do feito.

Ao Sedi, para as providências cabíveis.

Após, cite-se.

Não conheço das manifestações de IDs 38094181 e 38163622, tendo em vista que o espólio não é parte no feito.

Não obstante não tenham sido juntados pela exequente as declarações de rendimentos e relatórios do sistema CCS aos quais alude na manifestação de ID 36340785, o documento de ID 36340796 contém dados protegidos por sigilo.

Assim, decreto sigilo de justiça, nos termos dos artigos 189, do Código de Processo Civil e 198, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre a ordem de indisponibilidade mencionada na consulta de ID 29147185, embora intimada para tanto, proceda-se ao seu cancelamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055552-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO ESTEVES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME, JOSE RICARDO ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (pgs. 37/46 do documento de ID 36739856).

A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (ID 38081397).

É o relatório. D E C I D O.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 04/02/2003, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 27/01/2020.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juiz Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4154

EXECUCAO FISCAL

0504734-64.1998.403.6182 (98.0504734-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA)

Intime-se a parte beneficiária do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível às fls. 189.
Após, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e retomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP348301A - MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS)

CERTIDÃO

Autos nº 0548397-63.1998.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.
São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0038671-15.2004.403.6182 (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Intime-se a parte beneficiária do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível às fls. 445.
Após, retomemos autos conclusos para apreciar a petição de fls. 438/439.

EXECUCAO FISCAL

0017277-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP306004 - FABIO ARAUJO SILVA)

Intime-se a parte beneficiária do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível às fls. 313.
Após, retomemos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517888-28.1993.403.6182 (93.0517888-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506124-45.1993.403.6182 (93.0506124-9)) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível às fls. 200.
Após, retomemos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível às fls. 137.
Após, venhamos autos conclusos extinção da execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Intime-se a parte beneficiária do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível às fls. 900.
Após, retomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5012139-54.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante para que comprove a realização do depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de [id35247420](#).

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0030837-72.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICIPIO DE POA, MUNICIPIO DE POA, MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

1. Em cumprimento ao determinado pelo Tribunal, no despacho ID 34126093, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação dos autos da Execução Fiscal nº 0028895-39.2014.403.6182, inserindo posteriormente as peças que se encontram digitalizadas no ID 27346853.
2. Traslade-se para os autos da citada execução fiscal a sentença que julgou procedentes os embargos, a decisão do E. TRF3 que deu provimento à apelação para afastar a ilegitimidade passiva da CEF e julgar procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal, bem como a certidão de trânsito em julgado.
3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, vez que há condenação em verba honorária, bem como para conferência das peças digitalizada pelo TRF3, apontando e corrigindo eventuais ilegibilidades. Prazo: 15 dias.
4. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0046742-25.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido no ID 34283234, que negou provimento à apelação e à remessa necessária.

Traslade-se para os autos da execução fiscal a sentença proferida, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado e as peças constantes de fls. 99/103 do ID 34283234.

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0030527-28.1999.403.6182 e, em seguida, insira os documentos digitalizados que se encontram nos IDs 34283230, 34283231, 34283232 e 34283233, dando-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, em termos de cumprimento de sentença (verba honorária e custas processuais).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000282-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

ID: 2663168: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e promova-se a vista à exequente, conforme requerido.

São PAULO, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
5015519-85.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: MARIO SCHWARTZMANN
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE RIBEIRO NUNES - SP431861

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 11 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
5016122-61.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: LILIAN VERISSIMO VILELA PINTURAS ARTESANAIS - ME
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022100-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VÍDEO FILMES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, que a executa no feito nº 5008818-79.2018.4.03.6182.

Alega que os débitos se referem ao ano de 2009 e que, por isso, teria ocorrido a prescrição e a decadência, pois, segundo o que consta da inicial, "se passaram mais de 5 anos entre a primeira autuação e a notificação da segunda, conforme disposto no artigo 173, inciso I, do CTN".

Argui a nulidade da execução, por não haver comprovação da prática da infração e por não terem os títulos embasamento legal e não indicarem a natureza da infração.

Sustenta que a multa é excessiva, que não podem ser cumulados juros e multa e que o encargo de 20% previsto no título é ilegal.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (despacho de ID 28650869), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 31315590), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 33236655, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 33507832 e 33035843).

É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Em primeiro lugar, de rigor consignar que a embargante não trouxe aos autos cópia dos processos administrativos que culminaram com a imposição das penalidades e, só por tal fato, já seria o caso de se considerar que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia., nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, tal documentação foi trazida, na íntegra, pela embargada (documentos de IDs 31315591, 31315592, 31315593, 31315594, 31315595, 31315596 e 31315597), e, por sua análise, constata-se que não ocorreu prescrição ou decadência, ao contrário do que se sustenta na inicial.

Nesse tópico, cabe ressaltar, por oportuno, que, segundo a embargante, as causas extintivas teriam decorrido da inobservância dos prazos previstos nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a dívida em cobrança na execução fiscal não tem natureza tributária e, por essa singular razão, os dispositivos invocados não se aplicam ao caso presente.

Fixada essa premissa, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário.

Veja-se, a esse respeito, o conteúdo dos artigos 1º e 1º-A, da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Pelo teor das normas acima transcritas, percebe-se, claramente, que o prazo de prescrição não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo.

Importante frisar, outrossim, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, §1º).

No caso dos autos, foram lavrados, em desfavor da embargante, os autos de infração nºs 2.345/09, 2.357/09 (fls. 12/13 do documento de ID 31315591), 2.325/09 e 2.337/09 (fls. 13/14 do documento de ID 31315595).

Tais autuações decorreram da comercialização de obras sem o prévio recolhimento da Condecine e sem o prévio registro na Ancine e culminaram com a instauração dos processos administrativos nºs 01580.006683/09-34 e 01580.006680/2009-09, no bojo dos quais foram anulados os autos de infração decorrentes 2.345/09 e 2.325/09 e impostas multas pela prática das infrações descritas nos autos de infração 2.357/09 e 2.337/09 (fls. 01/03, do documento de ID 31315592 e 18/20 do documento de ID 31315595).

Posteriormente, constatou-se que o endereço para o qual foi remetida a correspondência com vistas a intimar a autuada estava equivocado, razão pela qual as decisões nas quais foram impostas multas foram também anuladas.

Todavia, tendo a agência reguladora verificado que a embargante continuou a comercializar as obras sem ter realizado seu registro, houve nova imposição de penalidades, tendo a parte sido intimada para realizar o pagamento por via postal, nos dias 08.08.2014 e 15.09.2014 (como comprovam as correspondências anexadas às fls. 24 e 10, dos documentos de ID 31315596 e 31315597, respectivamente), tendo os prazos para pagamento se esgotado em 28.08.2014 e 05.10.2014.

Não há que se falar, assim, em duplicidade de notificações, como alega a embargante, mas sim na imposição de novas penalidades, como decorrência da circunstância de continuar praticando a infração.

Nesses termos, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 28.06.2018, não há que se falar em prescrição, e muito menos em decadência, mesmo que não se compute o prazo previsto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, com a efetivação da inscrição, fica aquela suspensa, por um lapso de 180 dias.

Superada essa questão, aduz a embargante que o título executivo seria nulo, por ausência de fundamentação legal e por não ter sido indicado o valor da causa na inicial.

Tal alegação não procede.

Com efeito, a leitura da CDA nº 4.008.00659/18-59 (anexada no documento de ID 23592863) permite constatar que dela constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Frise, nesse ponto, que, justamente por não ter a dívida natureza tributária, os requisitos a serem observados são somente os da Lei de Execuções Fiscais e não os do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, sustentou a embargante que a penalidade fixada teria efeito confiscatório e que seria incabível sua cumulação com juros moratórios.

Também nesse aspecto não lhe assiste razão.

De fato, como se pode observar pela certidão de dívida ativa e pelo próprio conteúdo dos processos administrativos, as sanções impostas estão previstas em lei, não havendo, nos referidos processos, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência ou diminuir seu valor implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/D/COMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/D/COMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/D/COMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apeleção improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Friso, outrossim, que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco.

De outra parte, não há qualquer impedimento para cobrança cumulativa de juros, tendo em vista que estes possuem natureza e finalidade diversa da sanção.

Em outras palavras, enquanto a multa tem como finalidade coibir a prática da infração, os juros servem para compensar o atraso decorrente da ausência de pagamento da penalidade na data prevista.

Por fim, a alegação de que a cobrança do encargo veiculado no Decreto Lei nº 1.025/69 constitui excesso de execução deve ser rejeitada.

De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual:

“O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e §§, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade.

A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária.

A circunstância de a embargada ser uma autarquia também não interfere na legitimidade da cobrança, posto que, consoante a dicação expressa do artigo 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, abaixo transcrito, os créditos de tais pessoas jurídicas também serão acrescidos do referido encargo legal:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Desta forma, nenhuma das pretensões da embargante merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VÍDEOS FILMES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006106-48.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face do AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, que a executa no feito nº 0066481-76.2015.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente:

a inexistência da inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal acima destacada, diante do quanto decidido em sede de tutela de urgência na ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400 (1ª Vara Federal do Distrito Federal);

a impossibilidade da cobrança da multa retratada no título executivo que estriba a inicial, em razão do quanto decidido na ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte);

a decadência quanto aos créditos oriundos dos processos administrativos nº 50500.065874/2005-62, nº 50515.004947/2006-61 e nº 50515.005161/2006-61;

a prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos nº 50500.007437/2007-96, nº 50500.065874/2005-62, nº 50510.005010/2007-34, nº 50510.0005041/2007-95, nº 50515.000446/2007-97, nº 50515.000449/2007-21, nº 50515.004947/2006-61, nº 50515.005161/2006-61 e nº 50525.000089/2008-29;

a prescrição da ação, com fundamento na Lei nº 9.873/99 c/c o Decreto nº 2.910/32;

a nulidade dos processos administrativos que culminaram nas multas ora executadas;

a ilegalidade da Resolução nº 233/2003 do ANTT, “uma vez que a lei 10.233/2001, que instituiu a ANTT, apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem dispor acerca dos atos infracionais”;

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 30925359), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 33446648), por meio da qual rebateu as alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 35137805 e ID 35138307), reafirmando os argumentos da exordial. Não requereu a produção de provas.

Por meio da manifestação de ID 36218074, a parte embargada pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. D E C I D O.

Impende principiar pela análise da possibilidade, ou não, da cobrança das multas retratadas nas inscrições em dívida ativa que instruíram a exordial da execução fiscal ora combatida, diante do quanto decidido nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte), na medida em que tal questão é prejudicial às demais trazidas à baila pela parte embargante.

Pois bem, da análise dos autos do processo administrativo nº 50500.007437/2007-96, nº 50500.065874/2005-62, nº 50510.000707/2008-08, nº 50510.005010/2007-34, nº 50510.0005041/2007-95, nº 50515.000446/2007-97, nº 50515.000449/2007-21, nº 50515.004947/2006-61, nº 50515.005161/2006-61 e nº 50525.000089/2008-29 (cujas cópias foram trazidas aos autos pela parte embargante – ID 29466387 a ID 29466715) constata-se que as multas aplicadas naqueles expedientes tiveram fundamento no quanto disposto na Resolução nº 233/2003 da ANTT.

Com efeito, os respectivos autos de infração que inauguraram sobreditos processos administrativos já apresentam tal informação de maneira explícita. Da mesma maneira, há diversos outros documentos naqueles autos em que tal informação é patente.

Já a análise do documento de ID 29466741 (também juntado aos autos pela parte embargante e submetido ao contraditório) demonstra que nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) foi decidido que as multas aplicadas com fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT não poderiam ser cobradas da parte embargante. O douto Juízo da 14ª Vara Federal de Belo Horizonte foi explícito:

(...) Outrossim, com relação às autuações/notificações lavradas ao arropio da lei, descritas na fundamentação desta, tenho-as por nulas, delas não podendo decorrer obrigação ao pagamento de qualquer multa. Deverão as rés, para o caso de terem incluído o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, providenciar a sua imediata exclusão, desde que decorrentes de multas arbitradas com fulcro nas penalidades previstas na Resolução n. 233/2003 e nessa anuladas. (...)

Observe, por oportuno, que tal disposição foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região ao analisar as apelações interpostas pela UNIAO e pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, bem como os subsequentes embargos de declaração.

Assim, considerando que a ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) encontra-se, atualmente, em grau de recurso ao qual a lei não atribui efeito suspensivo (conforme consulta realizada em 03/09/2020 no sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – link: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>); considerando, outrossim, que em sobredita consulta não se verificou a excepcional atribuição de efeito suspenso ao recurso interposto; alternativa não há senão reconhecer a **inexistência das multas em cobro na Execução Fiscal nº 0066481-76.2015.4.03.6182**.

Não se argumente, ademais, que a inscrição em dívida ativa seria devida, na medida em que a multa foi aplicada à Cia São Gerardo de Viação. Isso porque, como restou incontroverso nos autos esta foi incorporada pela parte embargante, aplicando-se ao caso em exame o disposto no artigo 1.116, do Código Civil.

Ora, com a incorporação da Cia São Geral de Viação pela parte embargante, esta passou a responder pelas multas aplicadas no bojo dos processos administrativos listados alhures, as quais tiveram fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do quanto decidido nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte).

DIPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** as multas indicadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 29843/2015; nº 29845/2015; nº 29846/2015; nº 29847/2015; nº 29850/2015; nº 29859/2015; nº 29867/2015; nº 29875/2015 e nº 29846/2015 e, consequentemente, os próprios títulos executivos e as Incrições em Dívida Ativa por eles retratadas. Ademais, **EXTINGO a execução fiscal nº 0066481-76.2015.4.03.6182**.

Nada obstante, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a Procuradoria que representou a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) somente foi intimada do indeferimento dos embargos de declaração, que opôs ao julgamento de sua apelação, no dia 30/09/2016 (conforme consulta realizada em 03/09/2020 no sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – link: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>), ou seja, após a inscrição em dívida ativa das multas ora anuladas e a propositura da execução fiscal nº 0066481-76.2015.4.03.6182.

Diante do quanto disposto na presente sentença, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051453-83.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Requeru a exequente, na manifestação de ID 30162265, a citação por edital de JCR Participações e Empreendimentos Ltda. e de RCR Participações e Empreendimentos Ltda., entre outras providências.

Tais empresas, todavia, não foram incluídas no polo passivo da presente ação, cabendo salientar que o requerimento de fls. 95/96 dos autos físicos (ID 26156206) foi deferido apenas no que concerne a Carlos Dario Pereira. Quanto às empresas, todavia, houve indeferimento expresso do pedido, como se pode notar pela decisão de fls. 116/116, dos autos físicos (ID 26156206).

Não tendo havido interposição de recurso em face da referida decisão, trata-se de questão preclusa.

Assim, o pedido de citação por edital de ambas deve ser indeferido.

Em relação ao pedido de uso do sistema ARISP para realização de penhora online dos imóveis da VBTU, preliminarmente a sua apreciação deverá a exequente indicar expressamente os bens que pretende sejam penhorados, com a anexação de suas matrículas atualizadas.

Quanto aos demais pedidos, por ora, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 1.102.182,87 (atualizado até março de 2020) apontado nos extratos de dívida ativa de ID 30162274, que o coexecutado Carlos Dario Pereira possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito

Na ausência de manifestação conclusiva, ou na hipótese de pedido de prazo para adoção de providências administrativas, que fica desde já indeferido, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023655-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ELEDIMAR TADEU PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.702,37 atualizado até 08/2019 que a parte executada ELEDIMAR TADEU PEREIRA - CPF: 152.155.668-79, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a juntada da informação acima, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).
11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.
12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.
13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.
14. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025233-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: THAIS CARNEIRO NOGUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.
 2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
 3. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determino que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.
 4. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.
 5. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
 6. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.
 7. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 8. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 9. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
 10. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
 11. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- São Paulo, 14 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007727-10.2016.4.03.6182

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

REU: LUCIANE REGINA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.302,07 atualizado até 03/2020 que a parte executada LUCIANE REGINA PEREIRA (CPF nº 142.964.678-08), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 16 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058850-86.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

EXECUTADO: QUIMICO HARADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.989,36, atualizado até 24/07/2019, que a parte executada QUIMICO HARADA - CPF: 950.580.108-44, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta a ser indicada pelo exequente.

8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 15 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001010-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JONNY LUIS RIVEROS DONOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.521,49, atualizado até 05/12/2019, que a parte executada JONNY LUIS RIVEROS DONOSO - CPF: 214.205.168-50, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n. 19269-4 / agência 1897-X / Banco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 15 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024667-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMAFESP ASSOCIACAO DOS MAQUINISTAS E FERROVIARIOS DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.321,41 atualizado até 03/2020 que a parte executada AMAFESP ASSOCIACAO DOS MAQUINISTAS E FERROVIARIOS DE SP (CNPJ nº 55.441.463/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 16 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022484-87.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0060056-38.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0063071-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA - ME, ABEL ANTONIO DUQUE, PEDRO FERRAZ, ANTONIO MANUEL RICARDO, TONY CARLOS DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP251953

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 14 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024752-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA EQUILIBRIUS LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012456-55.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 13 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043968-66.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMELECTRO COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1. Id. 31349747: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens da executada, no endereço: RUA JOAO ALFREDO, 520, SANTO AMARO, SÃO PAULO - SP, CEP 04747-000, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 741.123,75).

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0055164-18.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 14 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0028736-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KARINA PARANHOS ROMANENKO - ME, KARINA ROMANENKO MANFREDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO PINTO DE ABREU - SP224754

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 14 de setembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019363-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP266544, ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO - SP130705, MARIA SELMA ANDRADE MOTA - SP237367

DESPACHO

Ante o teor da certidão (ID 38442108), defiro o pedido de devolução do prazo (15 dias) do executado.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4411

EMBARGOS DE TERCEIRO

000444-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019260-68.2013.403.6182 ()) - JOSE CANDIDO DE LIMA (SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP386222 - CAIO CESAR FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal, em que se alega a propriedade de automóvel constrito. Narra a embargante ter adquirido no ano de 2016 um veículo automotor CHEV/SPIN, ano/modelo 2014, placa LMA-1477/SP. Embora possua, desde 20/09/2016, a autorização para transferência do veículo, não o fez devido a escassez de recursos financeiros. Afirma ser adquirente de boa-fé, pois no momento de sua aquisição não recaía sobre ele nenhuma restrição. Assim pleiteia o levantamento da constrição realizada sobre o bem. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Emenda a petição inicial para retificação do valor dado à causa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 59). Contestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 64/5, sustentando a ocorrência de fraude à execução. Houve manifestação do embargante a fls. 71/76, noticiando o parcelamento do débito em cobrança no executivo fiscal e insistindo em suas posições iniciais, requerendo a

inexistisse anotação no órgão de trânsito, a existência de inscrição ou de ação executiva é facilmente acessível por meio de certidão do distribuidor. Não existindo, legalmente, a imposição de anotar no certificado do veículo esse tipo de pendência, não se pode afastar a fraude de execução sob esse pretexto. Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade, em relação à alienação realizada, da: (i) inscrição; (ii) do ajuizamento da ação executiva; e (iii) da citação do executado, alienante do veículo. Isso, demonstrando a tentativa de excluir o bem das consequências processuais da dívida, o que caracteriza a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. Conforme pacificado no REsp 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de fraude à execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens. 2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 - circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado -, segundo o qual é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa. (...) 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1214042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014) Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a prestação legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. A alienação do bem em data posterior a 08.06.2005, já em plena vigência da presunção de fraude (LC n. 118/2005) implica na improcedência dos presentes embargos. Assim sendo, absoluta a presunção de fraude nas circunstâncias do caso presente. PARCELAMENTO DO DÉBITO Alega-se ainda a impossibilidade de manutenção da penhora, vez que o débito em cobrança no executivo fiscal foi objeto de parcelamento. Embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito não se revela apto a desconstituir a penhora efetuada. Nesse sentido, configura-se o seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal está determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Considerando que o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, revela-se incabível o levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. (...) VI - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt nos EDe no REsp 1.694.555/MG, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas construtivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigente; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência). 3.. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.701.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a) advogado(a) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecemos art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do bem móvel demonstrado na sua avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados em 10% do proveito econômico, em favor da Fazenda Nacional, na forma da fundamentação. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3213

EXECUCAO FISCAL

0013758-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013758-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019508-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019508-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038109-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038109-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG M FERNANDES PATRIARCA LTDA-ME X MANOEL APARECIDO FERNANDES X EDIENE APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES (SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042101-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042101-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X JOAO CARLOS MANCINI (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Indefiro a sustação do laudo pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido às fls. 371/415. Advirto à parte que no caso de eventual arrematação, a entrega de bens e conversão em renda dos valores à União somente se efetivará após a manifestação da exequente sobre as alegações da executada e posterior decisão judicial.

EXECUCAO FISCAL

0000542-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000542-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fl. 77: Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001421-06.2008.403.6182 (2008.61.82.001421-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUELABUJAMRA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o parcelamento alegado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0022577-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022577-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034556-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORADO AUTOMOVEIS LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Fl 30: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026907-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S&S EVENTOS E MULTIMIDIA LTDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)

Fl 226: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Indefiro o pedido de vista do processo fora de cartório, pois o advogado não possui procuração nos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033616-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 5517214.
Após, proceda-se à transferência bancária dos valores nos termos requeridos pela executada à fl. 139.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0050263-46.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X JEFFERSON DA CRUZ(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JUNIOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos pela exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000111-57.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MODAS ENCLAIN LTDA(SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X JEONG HEE KIM X JUN MIN PARK

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017562-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Prossiga-se coma execução fiscal.
Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos à fl. 544. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024139-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO GAROPA LTDA X JOAO BAPTISTA RENATO BAUDINO X REGINA CELIA QUILLEN X MAX HENRIQUE COUTINHO RUILLEN(SPI25708 - RENATA MARIA MANTOVANI) X ROBERTO OMETTO FILHO X TELMA SONIA BAUDINO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os coexecutados Max Henrique Coutinho Quillen e Regina Célia Quillen alegam ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos requerentes no polo passivo da execução fiscal. É a síntese do relatório. Decido.
O débito refere-se a auto de infração emitido em 19/11/2003, data de vencimento em 27/01/2009 (fl. 06). Pela documentação juntada aos autos constata-se que os coexecutados se retiraram do quadro da empresa executada em 28/09/2000 (fl. 188), antes do fato gerador, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente.
Estou ciente de que há questão submetida aos temas tratados nos REsp 1377019/SP, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (temas 962 e 981), no qual se discute se a execução deve ser direcionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época da dissolução irregular da empresa.
Contudo, a decisão do Colendo STJ não se aplica ao caso em questão, posto que os sócios se retiraram do quadro da empresa executada antes do fato gerador e antes da dissolução irregular da sociedade. Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução.
Posto isso, determino as EXCLUSÕES de MAX HENRIQUE COUTINHO QUILLEN e REGINA CÉLIA QUILLEN do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036876-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO GIANNINI(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES FASSI)

Fls. 49/56: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036886-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURILLO MATTOS FARIA NETTO(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Em face da informação do 15º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 221), tomo sem efeito a penhora de fls. 210.

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, o substabelecimento junto à fl. 174 assinando-o.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064595-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.B. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JAIME DE FARIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCIA REGINA CANTINELLI FERREIRA DE FARIAS

O executado JAIME DE FARIA, pleiteia a liberação do imóvel penhorado por este juízo, sob o fundamento de se tratar de bem de família (fls. 216/221).

Inicialmente destaco que a construção recaiu sobre os imóveis de matrícula 206.435 (1/72 avos - fls. 227), matrícula 219.715 (fls. 247), matrícula 59.707, 59.669 e 59.670 (fls. 257) e que o executado não identificou/especificou qual desses imóveis seria impenhorável na forma da Lei nº 8009/90.

Assim, considerando que não foi apresentada qualquer prova concreta ou elementos que viabilizem a análise do pedido de impenhorabilidade, indefiro o pedido formulado às fls. 216/221.

Por fim, constato que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 167, requereu expressamente a penhora do imóvel de matrícula 59.707, cujo valor é suficiente para a garantia integral deste juízo (fls.258), razão pela qual determino o levantamento das construções que recaíram sobre os imóveis de matrícula 206.435 (fls. 227), matrícula 219.715 (fls. 247), matrícula 59.669 e 59.670 (fls. 257), ficando mantida apenas a penhora do imóvel de matrícula 59.707.

EXECUCAO FISCAL

0002199-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X HUMBERTO DA SILVA LAGO(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA)

Fls. 89: Manifeste-se o executado no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018861-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACABIT COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA(SP015603 - SERGIO MAURO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 141/142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034363-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E. MARCELINO S/S LTDA.(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, decidido.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 172, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035786-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o valor remanescente indicado pela exequente às fls. 246/249, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0050200-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA X VIACAO AR7 S.A. X CONSORCIO KBPX(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Fls. 418/485 - Preliminarmente, providencie a Secretaria eventual correção dos valores informados para cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 298, comunicando-se imediatamente ao juízo competente. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 418/485, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO X DOUGLAS PUCCIA

Fls. 620/622: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome dos executados Luis Gláucio de Carvalho e Douglas Puccia.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005573-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013445-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: WALTER KEITI YAGINUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA - MS11176

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055093-45.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035396-38.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMBALARTE CONSULTORIA LTDA., MIRIAM WURZEL BLUMENTHAL MUELLER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 728/858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo os depósitos efetuados em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020166-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DO URADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice de seguro garantia nº 0306920209907750415400000, emitida por Potencial Seguradora, no valor de R\$ 1.053.702,70, para garantia dos débitos apurados nos seguintes processos administrativos:

-10882-900.829/2009-26
-10882-900.838/2009-17
-10882-900.840/2009-96
-10882-900.846/2009-63
-10882-900.642/2008-41
-10882-900.653/2008-21
-10882-900.672/2008-58
-10882-901.082/2008-42
-10882-901.085/2008-86
-10882-901.101/2008-31
-10882-901.116/2008-07
-10882-901.201/2008-67
-10882-901.123/2008-09
-10882-901.139/2008-11
-10882-901.148/2008-02
-10882-901.157/2008-95
-10882-901.161/2008-53
-10882-901.178/2008-19
-10882-901.201/2008-67
-10882-901.218/2008-14
-10882-901.221/2008-38
-10882-901.222/2008-82
-10882-901.224/2008-71
-10882-901.225/2008-16
-10882-903.163/2008-87
-10882-903.169/2008-54
-10882-903.172/2008-78
-10882-903.174/2008-67
-10882-903.690/2008-91
-10882-903.699/2008-01
-10882-903.700/2008-99
-10882-903.710/2008-24
-10882-903.711/2008-79
-10882-903.713/2008-68
-10882-903.714/2008-11
-10882-903.715/2008-57
-10882-903.718/2008-91

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 tipifica a fiança bancária como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pelo autor, o que ele almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro garantia nº 0306920209907750415400000**, emitida por Potencial Seguradora, no valor de R\$ 1.053.702,70, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos acima apontados.

Considerando que estes juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019967-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 38266936: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 37599670, sob o argumento de obscuridade.

Alega a ora embargante, em síntese, que a situação de calamidade pública devido à pandemia de COVID-19 justifica a manutenção da garantia, sem necessidade de substituição por depósito do montante devido, visto que não acarretará prejuízo à exequente, bem como salienta a necessidade de se aguardar o recebimento do recurso de apelação interposto, que poderá ter atribuído o efeito suspensivo pleiteado pela embargante.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ainda que esteja pendente de apreciação o efeito a ser atribuído à apelação interposta, visto que eventual deferimento de efeito suspensivo não foi noticiado nos presentes autos, verifico que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 31345045 e 31480398), de modo que a execução é definitiva, ainda que pendente de apelação.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo." (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Com relação à atual situação de calamidade pública é indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados

O artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais) determina que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas ao contrário foram repassados para o governo federal que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu em outras oportunidades a substituição da garantia do débito quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito à título de exemplo, a substituição da carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que a ausência de depósito dos valores que garantem a execução pode resultar num grande desfalecimento de recursos ao governo federal indo em contrarrazão do espírito coletivo que deve permeiar a sociedade neste momento de crise, razão pela qual, indefiro o pedido de não substituição formulado pela parte.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Cumpra a executada a decisão de ID 37599670, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Expediente N° 3214

EXECUCAO FISCAL

0003472-97.2002.403.6182 (2002.61.82.003472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 09/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021507-71.2003.403.6182 (2003.61.82.021507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 09/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027382-22.2003.403.6182 (2003.61.82.027382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 09/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015514-13.2004.403.6182 (2004.61.82.015514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 09/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023496-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS INTG.DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 09/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027471-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 09/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034568-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERLI MAQUINAS PARA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA - EP(SP154687 - SELMA MEREU)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009812-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 09/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008261-92.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Manifeste-se o embargado objetivamente sobre a noticiada interposição de recurso administrativo (ID 8826164-p. 4/5 e ID 19046498-p. 1/2), esclarecendo se houve seu julgamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017961-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: AMAURI TORRES MEIRA

DECISÃO

ID 29813916: Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.
No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048385-67.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) ESPOLIO: ADEMIR BUITONI - SP25271, ANA PAULA TAVARES BELTRAO - SP159375

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.4.02.030893-43, que, antes de sua virtualização para o ambiente PJe, fora apensada aos autos da execução fiscal nº 0038759-24.2002.4.03.6182 (ID nº 20367315, p. 12/3).
2. Na execução fiscal nº 0038759-24.2002.4.03.6182 (ID nº 20367172, p. 134/5), restou sobrestado o andamento do feito em relação à CDA nº 80.4.02.030893-43 em razão de parcelamento, bem como determinado o seu prosseguimento em relação à CDA nº 80.3.02.000.268-31 (em cobro na execução fiscal nº 0038759-24.2002.4.03.6182).
3. Em 07/01/2004 foram distribuídos os Embargos à Execução nº 0000004-57.2004.4.03.6182 por dependência ao processo piloto (execução fiscal nº 0038759-24.2002.4.03.6182). Julgados improcedentes, apelou a parte executada / embargante.
4. Nos referidos Embargos à Execução, fora proferida decisão determinando o desamparamento do executivo fiscal (ID nº 20365401, p. 26), que, no entanto, deixou de ter seu cumprimento efetivado.
5. Em 26/09/2019, subiram (juntamente com os Embargos à Execução), ao Tribunal Regional Federal as execuções fiscais nº(s) 0038759-24.2002.4.03.6182 e 0048385-67.2002.4.03.6182, porém de forma equivocada.
6. Baixada a presente execução em 04/05/20, sob as justificativas descritas na decisão do ID nº 31665922 e, considerando (i) a desistência do recurso de apelação em relação à CDA em cobro neste executivo; (ii) a suspensão de sua exigibilidade em razão do parcelamento e (iii) que a apelação pendente de julgamento nos Embargos à Execução nº 0000004-57.2004.4.03.6182 apenas relaciona-se com a CDA nº 80.3.02.000.268-31 (em cobro na execução fiscal nº 0038759-24.2002.4.03.6182), determino:

- a. a traslado, para estes autos, de cópias dos ID(s) 201367172, 34601404, 34601405, 34601406 e 34601407 da execução fiscal nº 0038759-24.2002.4.03.6182, a fim de que possa tramitar autonomamente.
 - b. o traslado desta decisão para a execução fiscal nº 0038759-24.2002.4.03.6182;
 - c. a remessa deste executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
7. Intímem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027003-27.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A. Y TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 26501916, p. 171.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058480-68.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EKIN PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 26514520, p. 58.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045236-43.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUNE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 26514242, p. 254.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037958-54.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMEZ BARACAT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA LUISA ANADAO - SP320779

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 32723893, p. 61.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025782-72.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERHI ALI DAYCHOUM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOPES - SP166312

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 26503215, p. 42/4.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014340-46.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPES BASTOS & PINATO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Dê-se nova vista à parte exequente, nos termos da decisão do ID 26457497, p. 80, cujo teor reproduzo abaixo:

"Fls. 51/73: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação".

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065411-24.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAMPAS METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 34678766, 34678767, 34678768, 34678769, 34678770, 34678772 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0017215-57.2014.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010150-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito.

Haja vista o certificado pela Serventia (ID 32709519), constata-se a inviabilidade, por ora, do prosseguimento do presente feito.

Após a devida intimação das partes, se silentes, determino o sobrestamento dos autos até o encerramento das medidas de isolamento social, quando a Serventia deverá concluir o cumprimento da decisão anteriormente proferida (ID 22640047).

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009289-30.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO SIMOES DA FONSECA, ANTONIO SIMOES DA FONSECA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 32088215, 32088216, 32088217, 32088218, 32088219, 32088222, e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0011125-53.2002.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025423-93.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO ANTUNES QUINTAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, JAQUELINE BAHIA VINAS - SP352525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. decisão prolatada.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 34914353, 34914355 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0093920-87.2000.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024758-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VETORAZZI & VETORAZZI ORTOTRAUMA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
 - b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).
3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010657-69.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLE CONEJERO MORALES - SP235077

DESPACHO

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 33694980.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057398-02.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024878-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALESSANDRA ATTORRE DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
 - b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).
3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:
 - a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
 - b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
 - c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
 - d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).
4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".
 - 4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.
5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Considerando a concordância quanto aos valores a serem pagos a título de honorários advocatícios (ID's 25038524 e 25094406), estando em fase avançada de expedição da respetiva RPV, ficam convalidados os atos processuais praticados, de modo que determine desde logo a expedição do mencionado documento, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal - assim deve ser desde que não haja insurgência da entidade devedora. Expeça-se o necessário.
3. Em havendo insurgência da entidade devedora, tomem conclusos.
4. Superado o item 2, nada mais requerido, aguardem-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Traslade-se cópia integral do presente cumprimento de sentença para os autos dos embargos à execução nº 0043426-14.2006.403.6182.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO TAVARES, ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, **intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, bem como indique o endereço de correio eletrônico/email da parte autora, das testemunhas e do Advogado**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ADILSON NUNES DE LIRA, OAB/SP 182.731, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR e o estudante de direito Douglas Nunes dos Santos. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

GISELE ELAINE SABINO, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG nº 22.962.302-5 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascida em 06/12/1971, residente e domiciliada na Rua Angelina Negri Gilli, nº 173, apto. 64, Torre Napoli, bairro Jardim Bandeirantes, Santana de Parnaíba – SP.

ANSELMO CRISTIANO AQUINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, gerente de TI, portador do RG nº 27.539.609-3 – SSP/SP, natural de Barueri – SP, nascido em 05/10/1974, residente e domiciliado na Rua Maracai, nº 20, apto. 43, bairro Cidade Ariston Estela Azevedo, Carapicuíba – SP.

VALTER ANTONIO DE ARAUJO, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador do RG nº 16.732.051 – SSP/SP, natural de Osasco – SP, nascido em 06/01/1968, residente e domiciliado na Rua Sebastião de Pina, nº 295, casa 06, bairro Jardim Regina, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos dias oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI, OAB/SP 331.770, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva como informante da Sra. Elizabeth Cardoso, e das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DA INFORMANTE

ELIZABETH CARDOSO, brasileira, divorciada, administradora, portadora do RG nº 11.603.770 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascida em 11/10/1957, residente e domiciliada na Rua Antônio de Macedo Soares, nº 878, bairro Campo Belo, São Paulo – SP.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

RIVALDO OLIVEIRA BRAZ, brasileiro, casado, zelador, portador do RG nº 36.132.44-2 – SSP/SP, natural de Flores - PE, nascido em 07/12/1964, residente e domiciliado na Alameda dos Arapanés, nº 309 Apto. 181, bairro Moema, São Paulo – SP.

LUCIENE PEREIRA DINIZ BRAZ, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº. 53.207.823-8 – SSP/SP, natural de Triunfo-PE, nascida em 14/07/1968, residente e domiciliada na Alameda dos Arapanés, nº 309 Apto. 170, Moema, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012749-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI, OAB/SP 259.609, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

JOÃO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 2.015.299 – SSP/PR, natural de Engenheiro Beltrão/PR, nascido em 04/10/1956, residente e domiciliado na Rua Jasmim, nº 459, bairro Conjunto Paulo Grande, Engenheiro Beltrão - PR.

CLAUDIO AMBROSIO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 2.040.722-0 – SSP/SP, natural de Teaberu/PR, nascido em 26/07/1959, residente e domiciliado na Avenida Comendador Norberto Marcondes, nº 2992, bairro Jardim São Pedro, Campo Mourão-PR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 33420651, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o **bloqueio** da RPV 2020053866 (prot. 20200182313).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações autárquicas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005484-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38224178: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO GIOLLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ SILVA DOS SANTOS

SUCESSOR: TEREZINHA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

Advogados do(a) SUCESSOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38075543: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012439-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35458871: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007735-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE BUENO
SUCESSOR: NORMA DE MOURA BUENO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36523211: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016278-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BETANIA APARECIDA FERNANDES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente que não obteve aposentadoria pelo regime próprio, como aproveitamento do período de 13/12/1991 a 03/03/1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DORNELES BORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE LEMES BELLO - SP218742, KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37020232: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 30/07/2019 a 19/09/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004021-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE OBNESORG

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 176 a 180 (ID 36771304): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018998-54.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LOURENCO DOS SANTOS, BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO, GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOAO ROCHA, JOSE RAMOS DE ALMEIDA, OSMIR BATISTA, TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA, VALDEMIR GOMES SANTOS, WALDELENO VICENTE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). VICTOR RODRIGUES LEITE, OAB/SP 335.216, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR., BEM COMO O ESTUDANTE DE DIREITO DO UGLAS NUNES DOS SANTOS. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ISAIS JOSÉ LEMES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 27.948.078-7 – SSP/SP, natural de Juquitiba/SP, nascido em 26/04/1972, residente e domiciliado na Praça Daniel Vaz Pereira, nº 32, bairro Palmeirinha, Juquitiba – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37971485: manifestem-se as partes no prazo de 20 dias.

Solicite-se a designação de datas para a realização de perícias nas demais empresas cujos endereços foram indicados na petição de ID 27498160.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LUCIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **01/02/2021, às 12:30 horas** para a realização da perícia na empresa MOBRI BRASIL TRANSPORTES URBANO LTDA (antiga VIAÇÃO PARA TODOS LTDA).

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007396-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAC VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON PAULO CORREA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KENJU YAZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-87.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PADOVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON PERASOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMUALDO PETRUCHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalto que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 38339936, páginas 146-147, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente e que já houve expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido na decisão ID: 12194421, páginas 67-69 (R\$ 398.107,47, sendo R\$ 368.166,12 devidos ao exequente e R\$ 29.941,35 de honorários sucumbenciais, o qual, inclusive, **foi detalhado pela contadoria no ID: 31430114**) e o valor já pago (R\$ 311.427,73, sendo R\$ 288.918,52 pagos ao exequente e R\$ 22.509,21 de honorários sucumbenciais), ou seja, **R\$ 86.679,74** (R\$ 79.247,60 ao exequente e R\$ 7.432,14 de honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000551-74.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos com bloqueio, por se tratar de expedição realizada em 2017 (ID: 38309727, páginas 242-244, verifique a secretaria se houve o estorno dos valores expedidos).

Em caso positivo, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38309739, páginas 61-63.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a manifestação das partes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37772708.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005077-21.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO ONOFRE PAPA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38012245, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37496839, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, P. V. V. H., JESSICA HENRIQUES DAS NEVES, M. T. H. D. N.
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
REPRESENTANTE: JANAINA VALOIS REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação do patrono das exequentes LUCIA NOGUEIRA GARCIA e MARIA THEREZA HENRIQUE DAS NEVES, **prossiga-se à demanda em relação aos demais exequentes.**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HARUE KOBAYACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:KANEONAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009142-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALENTIN MONTEZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 22666828).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

O exequente interpôs agravo de instrumento em face dos critérios estabelecidos por este juízo a serem observados pela contadoria, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao referido agravo (ID: 27823651 e 37427015).

A contadoria apresentou parecer e cálculos nos termos do acolhimento do referido agravo (ID: 31621309), tendo as partes manifestado concordância.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 32627264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento ID: 36410102.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 350.150,00) e o que foi pago (R\$ 319.042,72) ou seja, R\$ 31.107,28.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.107,28 (trinta e um mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/07/2019, conforme cálculos ID: 31621309, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **3.110,73**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 350.150,00) e a conta da autarquia (R\$ 319.042,72), ou seja, R\$ 31.107,28.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38251286, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37529896, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 12513960) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, esclareço que a prevenção mencionada pelo INSS já foi afastada por este juízo no despacho ID: 4290180

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38359154, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36742379, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36481459 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011464-91.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de NORMA FARINELI CARDOSO, CPF:368.239.878-39 (ID 37897609 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de JONAS NUNES CARDOSO.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38017859, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36795442 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024593-42.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38342113, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37055970 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO VALENTIM LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36803109 e anexos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHEL GONCALVES DA SILVA, MARIANE GONCALVES DA SILVA
SUCEDIDO: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38382867, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31737861, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35352870 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, e do despacho ID: 37232635, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002960-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38439410).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRENTAN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício da parte exequente, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38368882 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-92.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO HENRIQUES

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados do presente processo, bem como da inserção de todas as peças dos autos físicos objeto da presente execução e dos embargos à execução nº 0003223-89.2015.4.03.6183, dependente a esta demanda.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos referidos embargos à execução (ID: 38345743, páginas 103-105, remetam-se os autos à contadoria para que realize novos cálculos, considerando os consectários estabelecidos pelo Egrégio Tribunal nos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032029-71.2015.4.03.6301

AUTOR: JOSE MAURICIO GERMANO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE TAVARES BEZERRA - SP227607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA.FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38267609: como já houve pagamento dos valores incontroversos, não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios de pagamento antes do trânsito em julgado do agravo interposto pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020093-73.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: NOEL APARECIDO GALVAO

EXEQUENTE: ANNUNCIATA GALVAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5009344-94.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37758039: indefiro, por ora, eis que já houve expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019781-97.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005127-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ANAMARIA COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38369782).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Saliento que não foi objeto da presente demanda eventual revisão do benefício de auxílio-doença, NB 31/116.542.031-4, que originou a aposentadoria por invalidez NB: 32/501.192.779-9 (do qual deveria a pensão por morte da exequente desta demanda), tratando-se de questão que não deve ser apreciada por meio desta demanda.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006835-06.2013.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID: 38302907.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009338-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FRIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035, PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

DESPACHO

Antes de analisar o pedido do INSS, manifeste-se o patrono da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID: 35197405 e anexo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.

REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA

SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 27935870).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 28827188). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37022325 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 38388898) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 37466699).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial determinou o restabelecimento do benefício do exequente falecido, NB: 102.351.906-0, a partir da data da indevida cessação (23/11/1998).

O INSS alega excesso de execução. Em síntese, sustenta que a RMI do benefício deveria ser R\$ 662,91 e RM em 03/2003 de R\$ 2.103,67, afirmando, com isto, que o valor apurado pela contadoria, ou seja, RMI de R\$ 753,32 e RMA em 03/2013 de R\$ 2.390,60, estaria incorreto. Sustenta, também, que os índices de correção monetária utilizados pela contadoria estão incorretos, que deduziu indevidamente o imposto de renda das prestações pagas e que não observou a prescrição.

Verifico que as alegações do INSS, no que concerne à RMI e RMA são contraditórias. Isso porque, conforme demonstra o extrato ID: 19286111, a própria autarquia já havia realizado simulação de renda mensal, na qual apurou o mesmo valor de RMI da contadoria. Logo, neste aspecto, não merece reformas a apuração da contadoria.

Quanto à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada, conforme cálculos da contadoria.

No que concerne à prescrição, ressalto que a sentença de ID: 10987689, páginas 16-35, já afastou a ocorrência, esclarecendo que, no presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, já que se pleiteou nesta demanda atrasados desde 23/11/1998 o recurso administrativo interposto pelo segurado falecido foi julgado somente em 2001, não tendo transcorrido mais de cinco anos até o ajuizamento.

Por fim, no que concerne às alegações de que a contadoria deduziu indevidamente o valor de imposto de renda, entendo que assiste razão ao INSS, eis que o pagamento do referido imposto representava obrigação legal do segurado, de modo que constitui valor efetivamente recebido e deve também ser considerado quando do desconto dos valores pagos.

Devolvam-se os autos à contadoria tão somente para que corrija seus cálculos no que concerne aos valores de imposto de renda indevidamente deduzidos. Por se tratar de devolução, solicita-se que os autos sejam devolvidos em até 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 37293476, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 79.841,96 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 01/06/2013, conforme cálculos ID 15588878, páginas 19-25.

Sustenta ser necessário o sobrestamento dos autos, eis que a ação rescisória ajuizada pelo INSS, ainda que não tenha sido concedido efeito suspensivo e já exista decisão desfavorável à autarquia, por estar pendente o julgamento de Recurso Especial, em caso de provimento do referido recurso, os valores reconhecidos nesta demanda tomariam-se indevidos.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer às partes que este juízo possui entendimento de que a execução de parcelas decorrentes de um benefício deferido judicialmente até a DIB de uma outra jubilação administrativa representa desapossação em sua modalidade indireta. Todavia, em respeito à coisa julgada, não cabe a este juízo modificar o que já foi estabelecido no título executivo, de modo que, se o título previu a possibilidade de execução dos referidos valores, cabe a este juízo tão somente o cumprimento da referida execução.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que os embargos do INSS merecem **parcial acolhimento**. Isso porque, apesar de existir decisão desfavorável em sua ação rescisória, houve a interposição de Recurso Especial e há relevante tema em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça que pode modificar, inclusive, o curso da ação rescisória ajuizada. Todavia, não vejo óbice para a expedição, **COM BLOQUEIO**, dos valores acolhido por este juízo.

Logo, os presentes embargos devem ser acolhidos tão somente para determinar que, após o decurso do prazo recursal, os ofícios requisitórios desta demanda sejam expedidos COM BLOQUEIO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a relevância do Tema 1018 no presente caso e determinando eventual expedição de ofício requisitório com bloqueio até o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pelo INSS.

ID: 37945759 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 37293476, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005725-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS NASCENTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016640-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: G. N. G. P.

REPRESENTANTE: PAMELA NUNES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015802-45.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014975-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38254786: indefiro, eis que o referido documento pode ser obtido pelo próprio exequente.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37239320.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009358-64.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191, HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014642-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, ainda, que nas competências em que não se comprovou a remuneração do exequente, em consonância com o disposto no artigo 135, da Lei nº 8.213/91, deve-se utilizar o salário mínimo vigente à época, de modo que não há que se falar em utilizar o último salário de contribuição existente, até porque este não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Não há óbice para que o exequente pleiteie a revisão dos referidos salários em demanda própria (administrativa ou judicial), mas a atual fase processual não permite a discussão requerida pelo segurado, por extrapolar os limites da coisa julgada.

Conforme já havia sido informado por este juízo, como há divergências acerca da renda mensal, não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, de modo que **não serão apreciadas contas apresentadas antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010456-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO DOMINGOS DE CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38271311: assiste parcial razão à parte exequente. Isso porque, de fato, os honorários advocatícios são devidos sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença e o fato de ter sido concedida a antecipação da tutela tem o condão de reduzir a base de cálculo dos honorários, até porque estaríamos prejudicando indevidamente os valores devidos decorrentes da atuação do patrono nesta demanda. Todavia, diferentemente do alegado pelo exequente, a sentença foi proferida em 23/10/2017, de modo que os honorários devem contemplar parcelas até a referida data.

Desarte, **intime-se o INSS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique seus cálculos, considerando que os honorários devem ter como base de cálculo as parcelas devidas até 23/10/2017, independentemente da antecipação da tutela.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-90.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 38258566), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à A.ADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38266135 e anexos: assiste razão ao INSS, eis que não há períodos a serem averbados nesta demanda.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução (parte optou pelo benefício administrativo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-87.2014.4.03.6183

AUTOR: ORESTE DE SOUSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006802-79.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDENIR BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38273813 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38248578: indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria. Ora, se a parte exequente discorda da execução invertida, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos, requerendo a intimação do INSS, nos termos do artigo nº 534, do Código de Processo Civil. Destaco que a exequente deverá observar, ainda, o determinado no despacho ID: 37228730, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011677-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454, FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI - SP252833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-25.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN LERNER LOMASKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37414213: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030946-93.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: CLORIVAL FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELENA COSTA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38326006: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011507-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NESTOR FURUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-82.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-28.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CERQUEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **deiro a habilitação** de ALICE ALVES SANTANA, CPF: 429.358.218-58 e AMANDA ALVES SANTANA, CPF: 429.362.288-83, representadas por sua genitora, FLAVIANA MARIA ALVES, CPF: 234.151.748-08 (ID 33541063 e anexos e ID: 38392159), como sucessor(a,es) processual(is) de 055.973.558-80.

Concedo às referidas sucessoras os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretária a autuação do processo.

Por fim, tendo em vista que, à época do óbito do exequente, havia outra dependente habilitada a recebimento de pensão por morte, a **Sra. Andreza Pinheiro Santana**, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, entendo que esta também faz jus ao recebimento de eventuais atrasados devidos ao segurado falecido, de modo que concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte os documentos necessários para habilitação da referida sucessora.

Saliento que, se a referida sucessora não for habilitada, o montante que lhe cabe ficará reservado até manifestação ulterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009722-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIZE SALETE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIZE SALETE DE ALMEIDA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio da aposentadoria por idade sob NB 189767295-8, emitindo, igualmente, o PAB referente ao pagamento dos valores retroativos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 36865507).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Afasto, por outro lado, a prevenção, ante a impossibilidade da reunião dos feitos.

A impetrante relata que obteve a aposentadoria por idade, com DER em 09/10/2018. Diz que, em razão do estado grave do marido, deixou de sacar o benefício por mais de seis meses, sendo suspenso pelo INSS.

Alega que requereu a reativação em outubro de 2019, sendo informada de que precisaria fazer prova de vida. Em 29 de maio de 2020, requereu novamente a reativação, sendo o pedido indeferido, sobrevivendo a seguinte resposta da autarquia:

“SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, TENDO EM VISTA QUE ALÉM DE CESSADO POR NÃO SAQUE POR MAIS DE 6 MESES, O SEGURADO TERIA QUE TER REALIZADO PROVA DE VIDA EM 10/2019, SEGURADA DEVE, QUANDO DO RETORNO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS APS, AGENDAR REALIZAR PROVA DE VIDA (SITUAÇÃO EXCEPCIONAL)”.

Requer, portanto, a reativação da aposentadoria por idade, como consequente pagamento de todos os atrasados.

De fato, o pedido de reativação foi indeferido pelo INSS, pelos motivos já citados na exordial. Além disso, a autarquia comunicou que a impetrante deveria agendar a realização da prova de vida e apresentar RG/CPF e comprovante de endereço, bem como esclarecer o motivo de não receber o benefício (id 36705168, fl. 05).

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante desse contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante essa época de pandemia, legitimando o ingresso direto no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão, evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito do pedido de liminar.

Segundo informação extraída do site do INSS, a prova de vida impõe, ao beneficiário, a obrigação de comprovar, anualmente, que se encontra vivo, bastando apresentar um documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação e outros) a um funcionário.

A impetrante, nesse passo, juntou o RG (id 36705163) e a procuração com outorga de poderes à advogada, com a sua assinatura (id 36705167). Ademais, nota-se que o endereço da impetrante, informado na procuração, é o mesmo do marido, constante na certidão de óbito (id 36705168). Por fim, consta uma declaração da impetrante, justificando o motivo de não ter realizado o saque da aposentadoria (id 36705168).

Alada à prova de vida, impende ressaltar, outrossim, que a carta de concessão (id 36705168, fl. 12) demonstra a obtenção da aposentadoria por idade, a partir de 15/10/2018.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de deferir a liminar, a fim de que a aposentadoria por idade seja reativada, implicando, reflexamente, o pagamento das parcelas vincendas. Descabe, contudo, a liberação das parcelas atrasadas, por ser incabível a sua cobrança em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar** pleiteada, a fim de que a autarquia reative a aposentadoria por idade sob NB 189767295-8, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRENI DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38378602; defiro. Sobrestem-se os autos até a conclusão do julgamento do Tema nº 1018, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 38394022), **pele prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: C. N. S., SIMONE NUNES DE SOUZA
REPRESENTANTE: SIMONE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38345755 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015696-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38393174 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095294-28.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38385397: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA

SUCEDIDO: ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003439-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONINO GUEDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

ID: 37994185: o substabelecimento não contém no número da inscrição na OAB do patrono substabelecido com reservas de poderes, sendo, portanto, inválido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007719-74.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EULALIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-54.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008612-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL SUMAQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012498-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MIZIAEL PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GEUNICE BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38413008 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-17.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER FIGUEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a **CEAB/DJ** não apresentou cópia integral dos Processos Administrativos **NB 42/103.712.135-7**, **NB 41/157.047.840-3** e **NB 41/189.324.190-1** (ID 32227935) no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

2. Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo sem o cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, **o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

3. Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016541-15.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36603544:

INFORME a parte autora, no prazo de 10 dias, se nos Juízos Deprecados (Americana e Sumaré) há acesso/tecnologia para a videoconferência.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 38313320: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010917-48.2020.4.03.6183

AUTOR: TERESINHA MARIA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RABELLO SALVADOR - SP371016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, bem como do correto cadastramento do nome da parte autora, consoante CPF constante nos autos.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 38218283, págs. 15-16).
3. Afasto a prevenção com o feito **00355334620194036301** porquanto o mesmo foi extinto sem resolução do mérito (ID 38218282).
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00446341020194036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5010917-48.2020.4.03.6183**.
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
6. Concedo à **parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:**
 - a) esclarecer se as provas que pretende produzir referem-se a oitiva das testemunhas arroladas no ID 38218283, pág. 30. Na hipótese de outras provas, deverá justificá-las.
 - b) informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
 - c) trazer declaração de hipossuficiência no caso de ratificação do pedido de justiça gratuita.
7. No **mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção**, deverá a parte autora:
 - a) apresentar instrumento de mandato;
 - b) retificar o valor da causa, nos termos da decisão ID 38218283, págs. 41-42.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010909-71.2020.4.03.6183

AUTOR: NADIA GUSSONI DE OLIVEIRA VITICOV

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI - SP232489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 38218173, págs. 78-79).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (00126628520204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5010909-71.2020.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 88.374,91).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, inclusive dos documentos mencionados na petição inicial ("... ESTAMPADO na CARTEIRA DE TRABALHO, página 42, que é de 01/06/1999 a 30/07/2019, e contribuído conforme CNIS do próprio INSS").

8. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-19.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ EVERSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007341-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 36026169 / 36996996 / 37023621: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa **WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36676133 e anexos: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.
2. Ainda no mesmo prazo, DIGAM as partes se há outras provas a produzir. ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008718-53.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, SUSPENDE a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo judicial determinou a revisão da renda mensal do benefício da parte exequente, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência da decisão da Justiça do Trabalho (ID:23819217, página 299).

Analisando os autos, verifico que não houve a digitalização dos documentos que estava inseridos no DVD de fl. 62, referentes à ação trabalhista que reconheceu o direito à majoração da remuneração da exequente, de modo que a ausência destes documentos pode ter prejudicado a análise do setor contábil judicial. Logo, entendo ser necessária a devolução dos autos à contadoria.

Visando à celeridade processual, considerando que os autos físicos já foram arquivados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se ainda possui cópias do referido DVD, juntando aos autos na mesma oportunidade. Em caso negativo, deverá a secretária solicitar o desarquivamento da demanda e, após o recebimento, inserir tais documentos no PJE.

Com a vinda dos documentos, devolvam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das alegações das partes, retificando ou ratificando seus cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MIGUEL DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-81.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que os agravos de instrumento interpostos pelas partes foram julgados improcedente, mantendo-se a decisão de ID 12156233, páginas 03-05, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010842-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CASSIO GONCALEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 38145160, pág. 07).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008563-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38268179 e anexos: ciência ao INSS acerca da comprovação de afastamento das atividades nocivas.

Destaco à parte exequente que não há comprovação, nos autos, de que o benefício tenha sido suspenso/cancelado.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36999197 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010682-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIANILVA DE ALKIMIM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37605065 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-94.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 38240966 e anexos como emendas à inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00385827620114036301 e 5011041-65.2019.403.61383), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

AUTOR:JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 37980653: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se Nakata S.A. Indústria e Comércio e Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. tratam-se da mesma empresa;

b) se pretende o cômputo do período o qual recolheu facultativamente (01.09.2014 a 30.09.2019), bem como se trouxe aos autos os comprovantes dos recolhimentos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-08.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37889533), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010611-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI - SP282493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00304857220204036301);

b) a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício NB 192.820.970-7;

c) comprovante de endereço atual e legível.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) os períodos e empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, inclusive quanto a data final em relação a empresa **Columbia Aços Finos Ltda.**;

b) se trouxe aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento como facultativo

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício NB 192.820.970-7. Esclareço que referido documento propiciará a aglização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010743-39.2020.4.03.6183

AUTOR: GIL CLEBER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a data de início laborada sob condições especiais na empresa VERESCENCE BRASIL VIDROS S.A (ATUAL: SGD BRASIL VIDROS LTDA.) e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial (01/08/2007) e documento ID 38012365, pág. 10 (10/09/1990 e 20/08/2007).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NARCISO AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38214961 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010702-72.2020.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO SILVA PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA - SP412605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela de evidência será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, inclusive a data final, considerando o pedido de alteração da DER;

b) informando se trabalhou ininterruptamente para a empresa AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, de 02.01.88 a 24.12.18, caso em que deverá apresentar cópia da CTPS;

c) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, observando, ainda, a divergência no valor indicado na inicial - "R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais)".

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009211-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38333514), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010840-39.2020.4.03.6183

AUTOR: CREZIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá trazer comprovante de endereço atual.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005443-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38334211), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37006331 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008229-16.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35785715 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00310834120114036301, considerando a divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar em prevenção quanto aos autos 00092265920194036332 tendo em vista sua extinção sem resolução de mérito.

2. Diante da informação da parte autora de que o PPP da empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA está completo, desnecessária apresentação de outra cópia. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, de qual período pretende reconhecimento como especial quanto à referida empresa.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-52.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010820-48.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROZARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP295455, BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 38176776: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02519700920044036301 e 00347122320114036301), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) o último período laborado em condições especiais no INCRA e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência na inicial (24/10/1988 a 09/03/1986). Após a indicação do período correto, se há a respectiva anotação na CTPS.

b) as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-52.2020.4.03.6183

AUTOR: AMANDA REGINA ALVES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36659958 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo prazo de 30 dias para apresentação de:

a) PPP com a data de expedição da empresa Esho Empresa de Serviços Hospitalares (período de 19/07/2010 a 05/02/2015), tendo em vista a omissão nos documentos ID 34852676, ID 34852886 e ID 34853097, págs. 42-43;

b) cópia da CTPS ou documento equivalente referente a anotação do período laborado na Secretaria Municipal da Fazenda (período de 01/06/2001 a 31/05/2002).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017495-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008267-28.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA SACADURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36322923 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias legíveis dos documentos de ID 36322925.
- Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-59.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA ROSA, ALINE LIMA ROSA, ANDRESSA MARINHO CESAR LIMA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a DIB.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-92.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MORAES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o conteúdo da petição de ID 36488949, considerando que não se trata do mesmo autor da presente ação, bem como menciona data final diferente das apresentadas do primeiro período laborado em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, quais sejam, 30/08/1993 e 31/08/1993.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA AMELIADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 3838258 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de que o segurado desligou-se da empresa em que mantinha vínculo empregatício, **intime-se novamente o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021356-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 38359663), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença de ID:35027002.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIEL MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008711-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERVAL MARTINIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 37154124 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0023452-75.2013.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de período especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-67.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a juntada, no ID: 38437895, dos documentos requeridos pela autarquia, **INTIME-SE novamente o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 25240048).**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010821-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 38158346: ciência à parte autora.

4. Indefero o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo e demais documentos (item b da petição inicial), pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008276-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36524485: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010797-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO WILLIAM ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35428426 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008199-78.2020.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36510260 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010650-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES IZAIAS - SP276835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA à **parte autora** da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (00228729820204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5010650-76.2020.4.03.6183.
6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 82.671,28).
7. **INFORME A PARTE AUTORA**, no prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010914-93.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE FECHINE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA à **parte autora** da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (00242959320204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5010914-93.2020.4.03.6183**.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (**RS 83.237,38**).

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 37265292: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em RS 88.261,07.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002640-48.2017.4.03.6183

AUTOR:REGINALDO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora foi intimada para juntar a cópia do processo administrativo, sendo a providência cumprida na petição id 12950605. Ocorre que não houve a juntada integral do processo, sendo essencial para o deslinde da causa.

Ademais, considerando a informação de que a APS-Osasco detinha somente as cópias ora juntadas e que o autor solicitou a este juízo a juntada da cópia do processo administrativo pelo INSS (id 12950387), não vislumbro inércia da parte autora no cumprimento da diligência.

Logo, intime-se a o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte a cópia integral e legível do processo administrativo que apurou a irregularidade alegada pela autarquia, ensejando os descontos mensais no benefício do autor.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor e, em seguida, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010760-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO GIL COELHO MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento ID 38033241;
- b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante e adequando sua finalidade à presente ação, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante e
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010882-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANACAMILO PINHEIRO - SP158335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante;

c) tendo em vista a certidão ID 38197204 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0084773-58.2006.403.6301 e 0019815-82.2014.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010858-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDIRAN GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38198437 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010887-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEIJOELSON ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38214102 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010868-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DE ARRUDA PRADO - SP74062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: A parte exequente aduz que requereu o fracionamento do ofício de pagamento do montante principal da condenação, devendo terem sido confeccionadas duas requisições de pequeno valor: uma RPV para pagamento da parte exequente e outra RPV autônoma para quitação dos honorários contratuais. Alega que somente renunciou ao valor acima de 60 salários-mínimos do que cabia à parte exequente, o que, em seu entendimento, não alcançaria os honorários contratuais. Entende ter havido violação à Súmula Vinculante nº 47, do E. STF.

Razão não lhe assiste, uma vez que as questões levantadas já se encontram preclusas, tendo em vista que foram arguidas anteriormente e oportunamente rejeitadas, o que se depreende do **Despacho ID 36119829**, o qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

É que, tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e do contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, dei por prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal, de modo que a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos abrangeu o montante total da verba principal a que fazia jus a exequente.

Oportunamente, no que concerne à suposta violação à Súmula Vinculante nº 47 (*"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza"*), cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal referente à **impossibilidade de execução autônoma de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais**:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T. j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] (grifos acrescidos)

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisição em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisição decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. [RE 1.035.724 AgR, rel. min. Edson Fachin, 2ª T. j. 11-9-2017, DJE 214 de 21-9-2017.] (grifos acrescidos)

A SV 47, portanto, não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia. Isso por que: a) enquanto o título judicial – do qual decorrem os honorários sucumbenciais – vincula as partes que integram a relação processual, em regra, representadas por seus advogados para postular em juízo, cuja vontade é substituída por decisão judicial; b) o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia – do qual resultam os honorários objeto da presente reclamação – decorre de relação negocial ou empregatícia ou administrativa entre o advogado e o cliente por si representado, da qual não há qualquer evidência de participação da parte contrária na formação de vontade manifestada no instrumento que os vincula. A existência, a validade e a eficácia dos termos do acordo, bem como a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios – tanto pelo patrono contratado (com a prestação do serviço profissional) como pelo cliente contratante (com o pagamento da retribuição pecuniária correspondente) – são matérias estranhas à execução do título judicial em face da parte vencida, que, sendo a Fazenda Pública, resultará na expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. [Rcl 28.129, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 1º-9-2017, DJE 202 de 6-9-2017.] (grifos acrescidos)

A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T. j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] (grifos acrescidos)

Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento da parte exequente, veiculado no ID 38309971.

Tendo em vista que o pagamento da execução já foi efetivado, **venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35281624: Indique a parte autora o instrumento de procuração em nome da sociedade (Procuração ID 12796424, p. 12), para análise do pedido de transferência de valores incontroversos depositados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Informa a parte exequente que recebeu o pagamento do valor da requisição de pequeno valor (RPV) nº 20200014178, porém teria recebido valor a menor, pois teriam faltado R\$ 224,45 (duzentos e vinte e quatro reais, e quarenta e cinco centavos).

Razão não lhe assiste, uma vez que, observando-se o Extrato de Pagamento de ID 36000676, observa-se que houve correção monetária negativa no período, de R\$ 250,06 (duzentos e cinquenta reais, e seis centavos), relativa a meses em que se verificou deflação na variação de preços da economia.

Faz-se desnecessário oficiar o INSS. **Indefiro o pedido.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010615-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MICHEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38333873: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro a dilação de prazo, para que providencie o patrono da ação a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010477-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO PAULO (VILA MARIA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe do INSS de São Paulo (Vila Maria). Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à anulação do ato administrativo de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.972.077-2), reanalisando o requerimento administrativo e proferindo nova decisão, com a inclusão das insalubridades reconhecidas em processo anterior (NB 42/180.448.914-7), bem como dos recolhimentos desconsiderados.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007667-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELLE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 35697387 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão ID 34220786 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/630.966.780-0.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-52.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINICIA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36789335: Defiro (Procuração - ID 16333936, p. 45).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 36000364), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENOVEVA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 228720274 e 33311695: Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para que apresente os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no Id n. 22519057.

Instrua-se a referida intimação com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008708-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Ids n. 36439157 e 37947295 como emenda à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO UHLMANN

Advogados do(a) AUTOR: ENDIALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009494-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERALDO DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004023-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARINALDO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015235-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010519-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELIA FERREIRA DA SILVA, PATRICK COUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id n. 35120647 e 35121394: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id retro: Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016906-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOSANO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se será necessária a expedição de Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001367-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016006-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA PEREIRA JORGE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38569370: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id n. 37737486 e seguintes: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEZITO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE OLIVER

REPRESENTANTE: LILIAN CRISTINA OLIVER ALONSO

Advogados do(a)AUTOR: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO - SP177447, LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38296432: Atenda-se.

Id 38462678: Ciência à parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006552-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA GUTERRES

Advogados do(a)AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE APARECIDA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35955665: Ciência à parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVENICE BASTOS DA PURIFICACAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013344-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora.

Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-60.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINO SOARES DA SILVA, JORGE MANDARA, FRANCISCO EDUARDO FELACIO, ALEX SANDRO TENORIO BARROS, MARIA DE FATIMA TORRES PINTO
SUCEDIDO: JOSE GERALDO PINTO, TELMA TENORIO BARROS, JOSE TENORIO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36773902: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID 37662162: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. ID 34515368: Em que pese o pedido do INSS, não subsiste óbice ao pagamento de verba cuja conta data em outubro/2004, mesma data-base de atualização dos valores devidos aos exequentes.

Assim, a fim de evitar atrasos desnecessários e possível embaraço em eventual pagamento complementar, por existir contas com datas diversas, cumpra o INSS o item 3 do despacho de ID 26966395, no prazo de 30 (trinta) dias (valor apresentado pelo exequente JORGE MANDARÁ a título de honorários sucumbenciais (ID 14380931 e 23238579), atualizado para outubro de 2004).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO CLARO MELO
SUCEDIDO: ELIZABETE CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ADILSON CARDOSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-97.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FELIPE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, PALOMA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011381-66.1997.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES QUIRINO, LINEY BENEÇA COSTA, WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO, WILIAN ROGER LOPES QUIRINO, AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO, SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT, SUELY LOPES QUIRINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO
SUCEDIDO: CLAUDENIO LOPES QUERINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046019-91.1998.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010908-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. B. C.
REPRESENTANTE: DAIANA CRUZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 38264336 com referência ao processo nº 0004293-05.2020.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0043383-54.2019.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 38218161 – pág. 158

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.452,71 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), haja vista a decisão ID 38218161 – págs. 251/253.

Verifico que na pág. 228 - ID 38218161 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011289-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.721.525-9, protocolado em 4 de abril de 2016 (ID 20936407).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferida a análise da liminar.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017473-24.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA LAPORTI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KALLIELYSON LOPES DA SILVA - SP414757

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.274,40 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014099-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/181.051.500-6, instituído em face do óbito de sua genitora, Sra. *Lenita Alves Soares*, até que complete 24 anos de idade, quando concluirá curso universitário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 29341916).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 30868854), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 32228396).

Relatei. Decido, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com vênia, a meu ver, o pedido é improcedente.

Com efeito, o artigo 74, *caput*, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou que seja inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

Ocorre que no presente caso a autora não preenche os requisitos legais necessários à manutenção do benefício, porquanto não é inválida ou pessoa com deficiência. Ademais, considerando que não há previsão legal para a manutenção da pensão por morte até a conclusão do ensino superior, é de rigor a improcedência da demanda.

Observo, ainda, que custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, § 5º, da CF).

Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL

2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal).
3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data
4. O art. 16, I e o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020
7. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 1

Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão semelhante, regida pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do recurso especial nº 1.369.832/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependente
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usando
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(Origem STJ - PRIMEIRA SEÇÃO Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 1369832/SP Processo: 201300631659 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/6/2013 DJE DATA: 07/08/2013 RSTJ VOL.: 00232 PAG.: 87 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

Desse modo, considerando que não houve o preenchimento dos requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, é de rigor a improcedência da demanda.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008304-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 35387389, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por erro material.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada cometeu erro material em relação à contagem do tempo de contribuição, pois deveria ter apurado 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias (Id 36969525).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao embargante quanto ao erro material indicado, na medida em que a contagem efetivamente deixou de promover a conversão do período especial de trabalho de 01/06/1993 20/01/1996.

Desse modo, somando este período aos demais anteriormente computados, constato que o efetivo tempo de contribuição é de **34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias**, sendo certo que permanecem presentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	09/05/1963
Sexo:	Masculino
DER:	04/07/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/02/1978	30/09/1980	1,40 Especia	3 anos, 8 meses e 24 dias	32
2	-	02/01/1981	31/08/1984	1,40 Especia	5 anos, 1 meses e 17 dias	44
3	-	01/03/1985	30/04/1987	1,00	2 anos, 2 meses e 0 dias	26
4	-	01/05/1987	05/08/1987	1,40 Especia	0 anos, 4 meses e 13 dias	4
5	-	07/08/1987	26/06/1990	1,40 Especia	4 anos, 0 meses e 16 dias	34
6	-	03/09/1990	11/01/1992	1,40 Especia	1 anos, 10 meses e 25 dias	17
7	-	01/06/1993	20/01/1996	1,40 Especia	3 anos, 8 meses e 10 dias	32
8	-	01/11/1996	09/06/1998	1,00	1 anos, 7 meses e 9 dias	20
9	-	02/05/2000	27/12/2000	1,00	0 anos, 7 meses e 26 dias	8
10	-	03/12/2001	11/03/2005	1,00	3 anos, 3 meses e 9 dias	40
11	-	01/07/2006	31/03/2009	1,00	2 anos, 9 meses e 0 dias	33
12	-	15/10/2009	12/01/2010	1,00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
13	-	13/01/2010	02/05/2012	1,00	2 anos, 3 meses e 20 dias	28
14	-	10/07/2012	09/12/2012	1,00	0 anos, 5 meses e 0 dias	6
15	-	01/04/2013	25/03/2014	1,00	0 anos, 11 meses e 25 dias	12
16	-	01/10/2014	29/11/2015	1,00	1 anos, 1 meses e 29 dias	14
17	-	04/03/2017	04/07/2017	1,00	0 anos, 4 meses e 1 dias	5

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	22 anos, 7 meses e 24 dias	209	35 anos, 7 meses e 7 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 11 meses e 8 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	22 anos, 7 meses e 24 dias	209	36 anos, 6 meses e 19 dias	-
Até 04/07/2017 (DER)	34 anos, 9 meses e 12 dias	359	54 anos, 1 meses e 25 dias	88.9361

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/ADPC7-4FC4N-37>

Observo, por oportuno, que a contagem por tempo de contribuição apresentada pelo autor (Id 19009729), que indica tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias está cívada de erro material, pois deixou de excluir os períodos concomitantes, razão pela qual apurou tempo superior ao efetivamente computado por este Juízo.

Não foram preenchidos, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo ser mantida, pois, a concessão deste em sua forma proporcional.

Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes parcial provimento para sanar o erro material indicado, mantendo-se, contudo, o teor do dispositivo da sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

MAURICIO SALLES PEREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimados os embargados a apresentarem manifestações, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019539-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REACIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REACIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. **HERMELINO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, ocorrido em **24/09/2015**.

Alega a parte autora, em síntese, que protocolizou o requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/175.394.529-9**) em 05/10/2015, entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Hermelino não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta a parte autora que o de cujus tinha direito a benefício previdenciário no momento do óbito, pois encontrava-se incapacitado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 14384044).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 15916044).

A parte autora apresentou réplica (id 18810321) e requereu a expedição de ofício à UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do Município de Mairinque/SP para obtenção do prontuário médico do falecido Sr. Hermelino, para comprovação do início da sua incapacidade.

Este Juízo designou a realização de perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral (id. 23391798).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos id. 28333494.

Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (id. 29865119).

O INSS se manifestou no id. 30326362 e a parte autora no id. 30742920.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, **conforme certidão de casamento** id. 12346487 - Pág. 5.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91 independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme consta na consulta ao CNIS, o Sr. Hermelino Ferreira da Conceição teve seu último vínculo de trabalho antes do óbito com a LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA., cuja data de admissão foi em 15/02/2008 e desligamento em 14/07/2010.

De tal maneira, na data do óbito (**24/09/2015**) o marido da parte autora não possuía qualidade de segurado, ainda que se considerasse o período de graça de 36 meses, previsto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº 8.213/1991.

Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa e filhos.

Diante da alegação da parte autora, no sentido de que o Sr. Hermelino estava totalmente incapaz para as atividades laborais quando ainda possuía qualidade de segurado, ou seja, quando a empresa ainda efetuava os recolhimentos ao INSS, este Juízo designou a realização de perícia médica indireta.

Foi realizada perícia médica indireta (id. 28333494) para verificar se o Sr. Hermelino Ferreira da Conceição ao tempo do óbito estava acometido de doença incapacitante, a justificar uma eventual concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que restou constatada a incapacidade laborativa total do Sr. Hermelino Ferreira da Conceição em **30/08/2015**, data em que deu entrada na UTI do Hospital São Paulo com possível diagnóstico de choque séptico de foco pulmonar.

Ressaltou o perito, ainda, que *“não se vê nos autos nenhum documento que descreva situação clínica anterior a 30/08/2015 cujas repercussões funcionais objetivas fossem motivo de incapacidade para o trabalho.”*

Verifica-se, portanto, que o perito constatou que a data de início da incapacidade do Sr. Hermelino se deu em **30/08/2015**, alguns dias antes do óbito, ocorrido em **24/09/2015**.

Entretanto, nesta data o Sr. Hermelino não possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Quanto a incapacidade total e permanente do falecido não há nenhuma dúvida a respeito diante do relatado pelo perito.

Contudo, na data de início da incapacidade (**30/08/2015**), o Sr. Hermelino não possuía mais qualidade de segurado, pois conforme já explicitado acima, o seu último vínculo empregatício se encerrou em 07/2010, e ainda que se computasse o período de graça de 36 meses, previsto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº 8.213/1991, não seria suficiente para a manutenção da qualidade de segurado.

Portanto, por não possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o falecido não tinha direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tampouco o Sr. Hermelino possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Conforme se verifica nos autos, especialmente a contagem do tempo de contribuição elaborada no processo administrativo (id. 12346487 - Pág. 12), o falecido segurado não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o falecido não tinha idade suficiente, pois tendo nascido em 06/08/1951, na data do óbito possuía 64 anos de idade.

Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que na data do seu óbito o Sr. Hermelino não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Hermelino Ferreira da Conceição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação, **Francisco Antônio da Silva**, relativamente ao conteúdo da sentença prolatada nos autos (Id. 31974869), indicando a existência de omissão e erros materiais na decisão embargada, assim como requer a revogação da tutela específica de obrigação de fazer concedida.

Inicialmente o Embargante informa que, em razão do lapso transcorrido entre o início do processo e o reconhecimento do direito na sentença, houve novo pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, vindo a ser concedido o benefício NB 41/159.658.525-8, requerido em 24/01/2012, razão pela qual postula a revogação da tutela antecipada deferida, a fim de que possa permanecer recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, até que possam ser feitos os cálculos devidos para verificar qual dos benefícios é mais vantajoso ao autor.

Indica a peça recursal a existência de três erros materiais, sendo o primeiro deles relacionado com o item 11 da planilha de cálculo indicada na sentença, na qual foi indicada a data de encerramento do vínculo de emprego como 06/06/2000, sendo que, na realidade, tal fato ocorreu em 08/06/2000 (Id. 12359733 - Pág. 53).

O segundo erro material indicado consta do item 12 daquela mesma tabela, onde foi indicado como início de vínculo a data de 07/06/2000, porém, a data de início correta é 13/12/2000, conforme CTPS (Id. 12359733 - Pág. 55).

O último erro material destacado pelo embargante encontra-se na fundamentação da sentença (Id. 31974869 - Pág. 10), quando foi mencionada erroneamente a DER, pois correto é 19/04/2001, e não como constou, 19/04/2011.

Por fim, a peça recursal indica a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que este Juízo não teria se manifestado expressamente a respeito da não incidência da prescrição quinquenal, haja vista a interposição de recurso administrativo que impediu o início de tal prazo enquanto não decidida definitivamente o postulado naquela via recursal administrativa.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Quanto ao primeiro pedido apresentado no recurso de embargos de declaração, relacionado com a revogação da tutela específica de obrigação de fazer, concedida na sentença, entendo ser perfeitamente possível tal manifestação do Autor, razão pela qual fica acolhido tal pretensão, para que seja mantido o benefício concedido na via administrativa após a propositura desta ação (NB 41/159.658.525-8).

Em face dos erros materiais indicados pelo recorrente, constata-se que, de fato, houve equívoco deste Juízo no momento do preenchimento da planilha de contagem de tempo inserida na decisão embargada, especificamente em relação aos itens 11 e 12, referentes aos períodos de trabalho junto às empresas *Construtora Lix da Cunha S/A* e *Civil Braz S/C Ltda*.

Da mesma forma há erro material no primeiro parágrafo da página 10 do Id. 31974869, uma vez que houve a indicação equivocada do ano de protocolo do pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em face a omissão indicada, é de se acolher o recurso, uma vez que efetivamente não houve fundamentação para a determinação de incidência da prescrição quinquenal, haja vista o postulado na petição inicial.

Assim, para sanar os equívocos apontados no recurso, assim como a omissão e necessidade de afastar a tutela específica de obrigação de fazer, **acolho os embargos de declaração** para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, e descontado o período concomitante, verifica-se que em **19/04/2001 (data do requerimento administrativo – DER)**, a parte autora totalizava o **tempo de contribuição de 35 anos, e 28 dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Com relação ao pedido de afastamento do prazo prescricional, sob a fundamentação de que houve apresentação tempestiva de recurso administrativo, tendo o Autor indicado aquele procedimento como de nº 37307.004827/2002-28, não foi apresentado aos autos qualquer comprovante do efetivo protocolo de tal recurso, nem mesmo a indicação da prolação da decisão naquela esfera recursal.

Sendo assim, não demonstrada a data da decisão do mencionado recurso administrativo, é de se considerar o início do prazo prescricional do indeferimento do benefício em primeira instância, de forma a ser computada tal prescrição a partir da data da propositura da presente ação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos de 09/03/1973 a 15/01/1974, de 23/01/1974 a 30/08/1974 e de 26/11/1974 a 31/07/1978.

Quanto às demais pretensões da parte autora, **julgo procedente** o pedido formulado para:

1) reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado para a empresa *Civil Braz S/C Ltda. (13/12/2000 a 23/01/2001)*, e como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas *Sociedade de Terraplanagem Terramoto Ltda. (01/08/1978 a 12/02/1982)*, *Plan Construtora Ltda. (13/02/1982 a 03/05/1983 e 13/02/1984 a 01/04/1984)*, *Wheaton do Brasil S/A (06/06/1983 a 14/12/1983)*, *Hochtief do Brasil S/A (04/04/1984 a 27/02/1985)* e *Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A (02/04/1985 a 17/01/1995 e 03/04/1995 a 08/06/2000)*, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.579.465-1, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2001), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade comum e especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, considerada desde a propositura da presente ação, nos termos da fundamentação acima, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (19/04/2001), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já recebe aposentadoria concedida administrativamente após a propositura da presente ação.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Permaneça, no mais, quanto ao relatório de fundamentação, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014329-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **05/11/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ISRAEL RODRIGUES DE FREITAS** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido.

Após realização dos exames periciais foi negada a tutela de urgência postulada na inicial (id 24002571).

O INSS apresentou sua contestação, tendo postulado a improcedência da ação, uma vez que dos exames periciais realizados não teria restado demonstrada a pontuação suficiente para o reconhecimento da deficiência em qualquer um dos graus que implicariam na concessão do benefício, bem como pela inexistência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF** da **Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá ser submetido o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação* do **IF-Br**, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos id 20735030 e 21171908, sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir pequenas limitações nos Domínios Mobilidade e Vida Doméstica e prejuízo em sua constância no trabalho enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que o autor não possui deficiência.

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

TABELA 1		
Antes da aplicação do Método Linguístico Fuzzy:		
IF-Br:	Serviço	Medicina
Domínios e Atividades	Social	Pericial
1. Domínio Sensorial		
1.1 Observar	100	100
1.2 Ouvir	100	100
2. Domínio Comunicação		
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens	100	100

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens	100	100
2.3 Conversar	100	100
2.4 Discutir	100	100
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	100	100
3. Domínio Mobilidade		
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	75	100
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos	100	75
3.3 Movimentos finos da mão	100	100
3.4 Deslocar-se dentro de casa	100	100
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	75	100
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	75	100
3.7 Utilizar transporte coletivo	75	100
3.8 Utilizar transporte individual como Passageiro	100	100
4. Domínio Cuidados Pessoais		
4.1 Lavar-se	100	100
4.2 Cuidar de partes do corpo	100	100
4.3 Regulação da micção	100	100
4.4 Regulação da defecação	100	100
4.5 Vestir-se	100	100
4.6 Comer	100	100
4.7 Beber	100	100
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde	100	100
5. Domínio Vida Doméstica		
5.1 Preparar refeições tipo lanches	100	100
5.2 Cozinhar	100	100
5.3 Realizar tarefas domésticas	50	75
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	50	100
5.5 Cuidar dos outros	25	75
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica		
6.1 Educação	50	100
6.2 Qualificação profissional	100	100
6.3 Trabalho remunerado	100	75
6.4 Fazer compras e contratar serviços	100	100

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	100	100
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária		
7.1 Regular o comportamento nas interações	50	100
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	100	100
7.3 Relacionamentos com estranhos	100	100
7.4 Relacionamentos familiares e com	100	100
7.5 Relacionamentos íntimos	100	100
7.6 Socialização	100	100
7.7 Fazer as próprias escolhas	100	100
7.8 Vida Política e Cidadania	100	100
Total da Pontuação dos Aplicadores	3950	4000
Pontuação Total	7950	

Obtida essa primeira pontuação, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **7.950 pontos na soma das avaliações**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência *motora* a que foi indicada pelo Autor, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios *mobilidade e cuidados pessoais*, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: **a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.**

A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de forma que a pontuação obtida na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do **IF-Br** deve ser mantida em **4.000 (quatro mil) pontos**, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática.

O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema *Fuzzy*, sendo que em relação aos domínios que têm mais peso para a funcionalidade do Autor, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 100 para todas as oito atividades do *domínio cuidados pessoais*, assim como, em relação ao *domínio mobilidade*, o Médico Perito atribuiu a pontuação de 75 e 100 para as atividades, devendo ser mantida a pontuação inicial indicada naquele laudo, equivalente a **3.950 (três mil novecentos e cinquenta) pontos**.

Pois bem, de tal maneira, tem razão o Autor quando afirma que os laudos periciais realizados, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, reconheceram a presença de deficiência, assim considerada de grau leve, o que, no entanto, não lhe garante o direito à aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/13, pois além da constatação da deficiência, deve ser avaliada a pontuação estabelecida acima para eventual direito ao benefício, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ **5.740** e ≤ **6.354**;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ **6.355** e ≤ **7.584**;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação..... ≥ **7.585**.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **7.950 (sete mil, novecentos e cinquenta) pontos**, resultado este que, apesar da deficiência diagnosticada nos laudos técnicos, se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Além do mais, ainda que a pontuação constatada estivesse nos limites estipulados acima, não se pode afastar a exigência da Lei Complementar nº 142/13, regulamentada nos artigos 70-A e seguintes do Decreto nº 3.018/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.145/13, segundo o qual o tempo de contribuição a ser considerado para a concessão das aposentadorias das pessoas com deficiência será aquele efetivado sob aquela efetiva condição.

Quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, verifico que não consta nos autos requerimento administrativo, motivo pelo qual falta ao autor interesse de agir. Além disso, não há como aplicar o princípio da fungibilidade nesse caso visto que os requisitos para concessão da aposentadoria especial ao deficiente é específico e peculiar a cada caso.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006323-18.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado – id. 37979332, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (06.05.2016), logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, **deiro o pedido de destaque.**

Diante da concordância da parte exequente (id. 37979630), **homologo os cálculos do INSS (documento id. 36883750).**

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretária:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013463-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

DECISÃO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 35960035), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002684-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO GUILHERME opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006258-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVALDO VILARIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Caso não seja computado tempo suficiente para a concessão do benefício, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 32253498) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido deferido no despacho Id. 32352906.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 32938947).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 36501152), a parte autora apresentou réplica (Id. 37031968).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): POLY VAC S/A (de 25/05/1987 a 20/05/1991), ÁGUA FUNDA SERV. AUTOMOTIVOS LTDA (de 01/10/1999 a 04/11/2009), CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (de 01/06/2010 a 06/01/2013) e POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (de 14/05/2013 a 07/07/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue.

1 - POLY VAC S/A (de 25/05/1987 a 20/05/1991):

Inicialmente, observo que o período de 21/05/1991 a 15/12/1998 foi reconhecido pelo INSS como tempo de atividade especial, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 32253855 - Pág. 48/49).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32253855 - Pág. 29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10375290 - Pág. 79/80), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de *auxiliar de inspeção*, *inspetor junior* e *Encarregado Interno Seção*, sem indicadores de agentes nocivos no período.

Apresentou novo PPP, este emitido em 10/06/2019 (Id. 32253856 - Pág. 01/02) e PPRA, elaborado em 02/01/1997 (Id. 32253856 - Pág. 03/10).

Emanálise ao novo PPP apresentado, verifica-se que passou a constar, para o período de **25/05/1987 a 20/05/1991**, que o autor atuou como *Aux. de Inspeção*, com exposição ao agente nocivo calor, no valor de 26,9 IBUTG e ruído, de 90,82 dB(A).

Conforme o documento, o autor exercia as seguintes atividades: "*Liderar equipe de inspetores no acompanhamento do processo de produção, análise e registro. Acompanhar o serviço interno de seleção de materiais impressos, controle de sobras, experiências, testes e organização do setor. Autorizar o recolhimento de caixas de produtos impressos para revisão. Apresentar relatórios diários das ocorrências e não conformidades referentes ao turno de trabalho. Verificar as condições dos gabaritos de máquinas, padrão de cores e posicionamento a cada troca de produto e acompanhar aprovação de novos produtos impressos em máquina e sua liberação para produção.*"

No entanto, o período não pode ser computado como tempo de atividade especial. Ademais, o PPP indica, ainda, que não havia responsável pelos registros ambientais na época, constando responsável apenas a partir de 21/05/1991.

Além disso, em que pese o documento fazer menção de que no período anterior a 21/05/1991 foram utilizados os valores do último PPRA, e que não houve modificação da estrutura e ambiente de trabalho do *Reclamante*, a análise do referido PPRA não permite a conclusão de que o autor se encontrava exposto aos agentes nocivo ruído de forma habitual e permanente. Conforme indicado no documento Id. 32253856 - Pág. 5, no setor que o Autor atuava (*Controle de qualidade e laboratório de recebimento*), o ruído variava entre 77 a 91 dB(A).

Já no que se refere ao agente nocivo de calor, o PPRA confirma as informações do PPP, indicando que a exposição do auxiliar de inspeção, junto a bancada, era de 26,9 IBUTG, atividade considerada moderada, para trabalho contínuo, no posto de operação.

Portanto, o período deve ser computado como tempo de atividade especial, em razão do agente nocivo calor.

II - ÁGUA FUNDASERV. AUTOMOTIVOS LTDA (de 01/10/1999 a 04/11/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32253855 - Pág. 29), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32253855 - Pág. 17), em que consta que o autor exerceu o cargo de "frentista", exercendo atividades abastecendo veículos com combustíveis, estando exposto a agentes nocivos químicos de hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico, graxas e óleos minerais.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

No entanto, observo que o documento não indica responsável pelos registros ambientais antes de 02/04/2004, assim como a parte autora não juntou laudo técnico que teria embasado o documento.

Assim, apenas o período de trabalho de **02/04/2004 a 04/11/2009** deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

III - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (de 01/06/2010 a 06/01/2013):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32253855 - Pág. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32253855 - Pág. 19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de *frentista*, com exposição apenas a ruído de 66,3 a 77,3 dB(A).

Apresentou novo PPP, este emitido em 28/11/2019 (Id. 32253858), onde consta que, além do agente nocivo ruído, em intensidades abaixo dos limites de tolerância, o autor se encontrava exposto aos agentes químicos de *óleos minerais, gasolina, óleo diesel, álcool, graxa e etc.*, de forma habitual e permanente.

Assim, o período de trabalho de **01/06/2010 a 06/01/2013** deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

IV - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (de 14/05/2013 a 07/07/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32253855 - Pág. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32253855 - Pág. 24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de *frentista*, exercendo atividades como: "*opera as bombas de combustível, efetua rápidas lavagens em para-brisa e janelas do veículo, conforme normas do posto de serviço*".

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto aos agentes químicos de vapores orgânicos (hidrocarbonetos e etanol), de forma habitual e permanente.

Assim, o período de trabalho de **14/05/2013 a 07/07/2017** deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

3. Aposentadoria por tempo.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo possuía o total de 23 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme computado na seguinte planilha presente nos autos.

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 25 anos de tempo de atividade especial, não o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido em sua petição inicial.

4. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 32253855 - Pág. 48/49), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 04 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 04 meses e 26 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve seu termo inicial fixado a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **POLY VAC S/A (de 25/05/1987 a 20/05/1991), ÁGUA FUNDA SERV. AUTOMOTIVOS LTDA (de 02/04/2004 a 04/11/2009), CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (de 01/06/2010 a 06/01/2013) e POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (de 14/05/2013 a 07/07/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.909.988-5), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007721-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE DE SOUZA BRITTO

REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ABRAHAO PUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS

DESPACHO

Id. 37480285: ciência à parte impetrante.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana Marques Sampaio**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu pedido de revisão administrativo de seu benefício de pensão por morte NB 187.737.505-2.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido pelo prazo de 4 (quatro) meses, mas apresentou pedido de revisão administrativo, alegando que convivia com o segurado falecido em união estável, por mais de 20 anos.

Segundo a Impetrante, até a data da propositura da demanda não teria sido proferida decisão sobre o requerimento de revisão protocolado em 12/11/2019, tendo o benefício sido cessado em 17/11/2019.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (Id. 31748258).

Com a intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação (Id. 33066510) e o INSS apresentou manifestações (Id. 32209521).

A liminar foi deferida (Id. 34760917), determinando-se o processamento do pedido de revisão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id. 36921643).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 4 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 36921643).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALD GUIDOTTI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALD GUIDOTTI FILHO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de reabertura de tarefa da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição por erro administrativo, solicitado em 30/10/2019.

Alega que solicitou a reabertura do processo tendo em vista se tratar de um erro administrativo, mas desde então a referida solicitação encontra-se em sema devida análise e conclusão. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.28606974).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

A liminar foi deferida (id 32569270), determinando-se o processamento do pedido de análise de reabertura do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise da reabertura e o benefício do Impetrante concedido em 10.06.2020 (id 33809118).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado, o Impetrante solicitou a análise de reabertura de tarefa da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, por erro administrativo, perante a Autarquia Previdenciária. Contudo, passados alguns meses à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida análise do ato de concessão de seu benefício, deferindo o pedido. (id 33809118)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI SEMENARA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO - SP346535

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXEC. DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA SP ÓRGÃO LOCAL: 21.005.050, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DONIZETTI SEMENARA TORRES, em face do GERENTE-EXEC. DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA, com pedido liminar, objetivando o andamento do pedido de emissão da certidão de contagem de tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a emissão de certidão de tempo de contribuição em 13/03/2019, porém, até hoje, não obteve resposta do pedido da certidão requerida pelo INSS, que desrespeitou o prazo de 45 dias previsto no Decreto 2.172/1997. Segundo a Impetrante, a certidão de contagem de tempo de contribuição seria fundamental para a concessão de aposentadoria por tempo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (id 30056096), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que o pedido de revisão da Certidão por Tempo de Serviço, CTC nº 21.705.001.1.00160/99-0 foi concluída em 19/05/2020. (id.33260835)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para emissão da certidão de contagem de tempo de contribuição, do qual, passados dez meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida emissão da Certidão por Tempo de Serviço, CTC nº 21.705.001.1.00160/99-0, concluída em 19/05/2020. (id.33260835)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008497-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALCINO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham-me conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-82.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARIA PINHEIRO DE O PAPELEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, **nos exatos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-PR-10V**, que utilizou, agora, como fundamento para decidir a presente impugnação ao cumprimento de sentença, possuindo a seguinte redação:

“Tendo em vista a existência de diversos processos encaminhados por esta 10ª Vara Federal Previdenciária para conferência de cálculos postos em execução face ao INSS, nos quais, as impugnações, via de regra, discutem a forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425, apresento as seguintes considerações.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisito com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir: ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submetete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Sendo assim, com relação aos processos da 10ª Vara Federal Previdenciária, que se encontram disponibilizados para a Contadoria Judicial, no que se refere ao tema tratado acima, deverá aquele Órgão Especializado proceder à análise dos valores postos em execução e impugnados seguindo as orientações aqui apresentadas.

Publique-se. Cumpra-se.”

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Contadoria Judicial (id. Id. 12350844 – p. 145.).

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 229.718,65) e o acolhido por esta decisão (R\$ 299.495,81), consistente em R\$ 6.977,71 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), assim atualizado até 2/2016.

Preclusa esta decisão, expeça-se requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor apresentado pela Exequente como devido já é praticamente a quantia encontrada pela Contadoria Judicial, torna-se desprocedente o retorno dos autos para novos cálculos conforme Tema 810, visto que o julgador ficará vinculado ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença.

Esclareço também que o INSS concordou com o valor apresentado pelo contador do Juízo (id. 35030695).

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Contadoria Judicial (id. 34429529)

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 198.584,44) e o acolhido por esta decisão (R\$ 243.710,66), consistente em R\$ 4.512,62 (quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos), assim atualizado até 11/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-53.2020.4.03.6183

AUTOR: LAILZA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008721-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à petição id. 37730995, esclareça a autora o quanto requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, agendada nos termos da decisão id. 37730995.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009510-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVALDO AGUIAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para cumprimento do despacho id. 36686147, dou ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015045-48.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI NASCIMENTO PREZOTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017347-50.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-67.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, ERCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DALBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, OLGA CORTESE BARRETO, OLGA DE SANTI FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE, OSVALDO DE CAIRES MARCELO, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO, RUBENS CARACCILO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO BORGES CORREA, ANA PAULA CORREA MARCATTO, EDISON BORGES CORREA, ROGERIO BORGES CORREA, SERGIO BORGES CORREA, SONIA VILELA CORREA, RAFAEL NICOLAS DA SILVA, M. R. D. S., DANIEL PICCOLI, CELIO VERGILIO PICCOLI, PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA
SUCEDIDO: OLGA CAVARZAN DE MORAES, OLGA VONE, OLIVIA TEDESCHI CHIMIRREZ, PALMIRA DE FAVERI MARCELO, ROSA GOMES DE CASTRO, OLGA ZANINI DA SILVA, PALMIRA ALVES, PALMIRA ALVES, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ROSA MOURAO NOGUEIRA, ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA
REPRESENTANTE: SIMEIA REGINA NEGRI BERGO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEGGY GITYN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS, MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do Ofício n.º 4775 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e documentos que o acompanham (juntados pela certidão id. 38505434), acerca do cancelamento do ofício requisitório RPV n.º 20200090432, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, abra-se conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-67.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA, JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTAVIO DE SOUZA, ROQUE SERAFIM, ENOI ALVES DE ARAUJO
SUCEDIDO: PEDRO MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006737-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE FERREIRA DA SILVA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **10/11/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“e entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ESTELA VELOSO, ISABEL DUTRA DA SILVA

CURADOR: MARIELI DE PADUA

SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013858-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CIBELE MARIA COUTINHO MACHADO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-51.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010022-27.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUSA LAZARO

REPRESENTANTE: MIRIAM LAZARO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-88.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NOBORU KAWANISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010772-26.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **10/11/2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correto, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008845-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Considerando que não houve manifestação do Executado, bem como que o INSS apresentou os dados necessários à conversão em renda dos valores bloqueados (id 32248843), OFICIE-SE à CEF (instituição financeira depositária) para que proceda à conversão em renda em favor da Exequente.

Coma resposta, dê-se vista à parte exequente para que, em dez dias, manifeste-se acerca da quitação da dívida ou requeira o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **12/11/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpri-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhos na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009997-74.2020.4.03.6183

AUTOR: WLADIMIR VERCOSA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, juntando comprovante de residência atualizado e documento de identificação oficial (Id. 37124548).

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou petição de juntada (Id. 38384754), acompanhada de documentos. Constatou no comprovante de residência que o Autor tem domicílio em Campo Limpo Paulista/SP e não na cidade de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 38384754 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011008-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSAFÁ DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como deixou de designar a audiência de conciliação (Id. 38466664).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 38329106 - Pág. 101) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010117-18.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.241.163-3, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (DER em 29/11/2004), com o reconhecimento dos períodos de tempo de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido por este Juízo, na mesma ocasião em que foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006005-40.2013.4.03.6183 (Id. 12356178 - Pág. 133).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 12356178 - Pág. 135/150).

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu. No mesmo prazo ambas as partes deveriam especificar as provas a serem produzidas (Id. 12356178 - Pág. 151).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12356178 - Pág. 153/156) e juntou documentos (Id. 12356178 - Pág. 157/162).

Foi determinada a expedição de ofício para que as empresas empregadoras apresentassem PPP e laudo da Autora (Id. 12356178 - Pág. 164).

A empresa Clínica de Fraturas Vila Romana apresentou laudos técnicos (Id. 12356178 - Pág. 182/264 e 12356175 - Pág. 01/204).

Intimado acerca do documento, o INSS deixou de apresentar manifestação. A parte autora requereu a expedição de ofício às demais empresas (Id. 12356175 - Pág. 207/208).

A empresa Clínica de Fraturas Zona Leste apresentou novo PPP (Id. 12356175 - Pág. 226/227).

Intimada a parte autora, para fornecer outros endereços da empresa Corto Medi Assistência Médica S/C LTDA, esta apresentou manifestação (Id. 14065644).

Determinada a intimação pessoal da empresa Corto Medi Assistência Médica S/C LTDA, para a juntada dos documentos (Id. 21195006), a oficial de justiça certificou que a funcionária da Clínica de Fraturas Vila Romana declarou que a empresa Corto Medi funcionava naquele mesmo endereço até 1989, quando cessou suas atividades; que não sabe o endereço dos representantes legais da empresa (Id. 23291236).

Expedido ofício à Clínica de Fraturas Vila Romana, para apresentar cópia do PPP da Autora (Id. 27302289), não houve cumprimento da determinação e a parte autora informou que localizou o nome dos sócios das empresas Corto Medi e Clínica de Fraturas Vila Romana (Id. 33916617).

Intimado o INSS, e não havendo novas manifestações, autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITAL DE FRATURAS DA LAPA (de 14/03/1985 a 02/12/1985), CLÍNICA FRAT ZONA LESTE LTDA (de 02/05/1986 a 30/06/1987), CORTO MEDI LTDA (de 13/10/1987 a 30/07/1990) e CLÍNICA DE FRATURAS VILA ROMANA (de 06/03/1997 a 28/11/2004).

I - HOSPITAL DE FRATURAS DA LAPA (de 14/03/1985 a 02/12/1985):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12356178 - Pág. 46), onde consta que a autora trabalhava no cargo de *Instrumentadora*, em instituição hospitalar.

Nos autos foi juntado também, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12356178 - Pág. 157/158), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Instrumentadora*, trabalhando em sala de cirurgia, exercendo atividades com exposição a agentes biológicos de bactérias, vírus e microorganismos: "(...) estava em contato constante com instrumentos cirúrgicos e pacientes de vários tipos de doenças e infecções".

No entanto, verifico que o PPP não apresenta responsável pelos registros ambientais, ou pela monitoração biológica. Além disso, consta ao final do documento o seguinte: "*Informações colhidas da CTPS do funcionário, visto o hospital estar fechado desde 1986 e a maioria da documentação ter sido deteriorada ou extraviada.*"

Muito embora o PPP não possa ser levado em conta para a análise do pedido, visto que não representa dados extraídos de laudo técnico elaborada na época das atividades, o vínculo pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, em razão das informações presentes na CPTS.

Observe que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. No caso concreto, a atividade da autora como instrumentadora em hospital pode ser considerado equivalente a atividade de auxiliar de enfermagem.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos arestos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- *Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.*

- *Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.*

(...)

- *De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.00010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)*

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - *A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.*

2 - *A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.*

3 - *O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.*

(...)

11 - *Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)*

Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

II - CLÍNICA FRATURA ZONA LESTE LTDA (de 02/05/1986 a 30/06/1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12356178 - Pág. 46), onde consta que a autora trabalhava no cargo de *Instrumentadora*, em clínica.

Nos autos foi juntado também, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12356175 - Pág. 226/227), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Instrumentadora*, trabalhando no setor de enfermagem, exercendo atividades com exposição a agentes biológicos de vírus, bactéria, fungos e protozoários: "*esterilizar e organizar os instrumentos*".

No entanto, a exposição ao agente biológico, indicado no PPP, não permite concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Ademais, a Autora trabalhava em uma clínica de fraturas e não em um hospital, onde haveria a contato de pacientes com diversas enfermidades diferentes, que não relacionadas com fraturas. Além disso, pelas descrições das atividades, a autora não auxiliava em operações ou procedimentos, mas atuava apenas esterilizando e organizando os instrumentos, o que indica que não haveria contato direto com os pacientes.

Por fim, verifico que o próprio PPP não apresenta responsável pelos registros ambientais, ou pela monitoração biológica.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente para o período tratado neste item

III - CORTO MEDI LTDA (de 13/10/1987 a 30/07/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12356178 - Pág. 47), onde consta que no período discutido ela exerceu a atividade de *Instrumentadora*.

No entanto, deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente para o período tratado neste item.

IV - CLÍNICA DE FRATURAS VILA ROMANA (de 06/03/1997 a 28/11/2004):

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu o período de 01/10/1990 a 05/03/1997, laborado para a mesma empresa, como tempo de atividade especial, conforme pode ser observado na contagem de tempo presente no documento Id. 12356178 - Pág. 112.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12356178 - Pág. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12356178 - Pág. 70), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Instrumentadora cirúrgica*, sem informação acerca dos agentes nocivos.

Conforme o documento, a Autora exercia as seguintes atividades: "*Auxilia os médicos nas cirurgias entregando materiais tais como, bisturi, tesouras, etc. monta e prepara as salas para a realização de cirurgias conforme determinado pelo médico. trabalha paramentada, repõe materiais e medicamentos no uso das ocorrências clínicas; executa tarefas afins.*"

Observo que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas no período de 19/02/2003 a 16/08/2004.

Oficiada a empresa, esta apresentou declaração da Médica do Trabalho, Carla Maria P Anchieta Saad, apresentou declaração (Id. 12356178 - Pág. 171), informando que a Autora trabalha na empresa desde 01/10/1990, exercendo a mesma atividade de instrumentadora, constando a seguinte descrição das atividades: "*A função consiste em paramentação, montagem da mesa cirúrgica com o instrumental e participação do ato cirúrgico propriamente dito. Devido ao relatado acima, a requerente em questão, mantém contato direto com pacientes, suas secreções, dejetos e objetos de seu uso não previamente esterilizados. Sendo assim a atividade da Sra. Terezinha Jesus de Souza apresenta riscos ocupacionais por agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias e protozoários), tornando a função INSALUBRE DE GRAU MÉDIO.*"

Junto aos autos LTCAT, elaborado em 21/09/2004 (Id. 12356178 - Pag. 207/210), onde consta, quanto as descrições da atividade: "*Instrumentadora Cirúrgica: Trabalha dando suporte ao médico cirurgião em operações de qualquer nível de intensidade (Intervenção) em consultório e/ou pavilhão cirúrgico, toma medidas cautelares conforme determinado pelo médico, administra o suprimento dos equipamentos solicitados pelo médico, verifica o estado destes assim como sua esterilização conforme procedimentos pré-determinados executam tarefas afins, possui conhecimentos técnicos especializados pelo tanto conhecedor das condições de risco de exposição gerados por este tipo de intervenções.*"

Quanto aos agentes nocivos, concluiu: "*com base as medições e avaliação ambiental realizadas, fica determinada conforme a Norma Regulamentadora NR-15, anexo 14, Artigo 2 que trabalhos e operações com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em: Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, constituem Insalubridade de Grau médio de 20% sobre o salário mínimo regional como adicional.*"

No entanto, o documento não informa acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, juntou também PPRA elaborado para os anos de 2004/2005, mas sem constar informações acerca do cargo da Autora (Id. 12356178 - Pág. 184). Em PPRA de 2007/2008, consta que para o cargo de Instrumentadora Cirúrgica havia risco biológico, pois "*fica à disposição dos Médicos exercendo, na maioria das vezes, suas atividades no Hospital Metropolitano, estando exposta a riscos biológico, químico e ergonômico*".

Foi apresentado, ainda, estudo em Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (Id. 12356175 - Pág. 138), elaborado em 2006, onde há informação dos riscos biológicos para o cargo da autora (Instrumentadora Cirúrgica).

Pela descrição das atividades presente nos laudos, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante, de modo habitual e permanente.

Portanto, diante dos documentos apresentados nos autos, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **06/03/1997 a 28/11/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **15 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus a concessão da aposentadoria especial, conforme pretendido na inicial.

4. revisão da renda mensal inicial do benefício

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício os períodos reconhecidos como tempo de atividade **especial: HOSPITAL DE FRATURAS DALAPA (de 14/03/1985 a 02/12/1985) e CLÍNICA DE FRATURAS VILA ROMANA (de 06/03/1997 a 28/11/2004).**

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Isso porque os laudos (Id. 12356178 - Pág. 184 e 12356175 - Pág. 138 foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que continha ao menos a descrição de atividade realizada pela parte autora, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL DE FRATURAS DA LAPA (de 14/03/1985 a 02/12/1985) e CLÍNICA DE FRATURAS VILA ROMANA (de 06/03/1997 a 28/11/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/135.241.163-3), desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILDA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a revisão deferida nos autos não acarretou vantagem financeira à parte exequente, conforme decisão Id. 31185181, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014314-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS ALBERTO PRATICO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade comum e especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 27618840).

A parte autora apresentou Réplica (id. 33005275).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 17/07/1986 a 20/03/1988 em que realizou o curso técnico como atividade comum, bem como do período laborado na empresa ABB LTDA (de 21/03/1988 a 26/01/1989, de 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 21/03/2004) como atividade especial.

1. Curso Técnico (de 17/07/1986 a 20/03/1988):

Para comprovação desse período, o autor juntou apenas o Diploma de conclusão de curso, no qual consta que concluiu o curso técnico em eletrotécnica no ano de 1989, porém, não consta a data de início do curso (id. 23421104). Observo, ainda, que a certidão id. 23421103 não se refere ao período mencionado.

Além disso, verifico que o autor não comprovou o exercício de atividade profissional durante o período em que realizou o curso técnico.

Assim, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade nesse período acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) ABB LTDA (de 21/03/1988 a 26/01/1989, de 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 21/03/2004): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2342113 e 23421112) em que consta que o autor exerceu os cargos de “controlador de equipamentos elétricos”, “engenheiro” e “coordenador do processo de fabricação”

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de: 84dB(A) no período de 21/03/1988 a 26/01/1989, de 82,2dB(A) no período de 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 98,3dB(A) no período de 16/05/2000 a 21/03/2004, ou seja, acima do limite de tolerância permitida para cada época.

Entretanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especiais, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.